

# Diário do Legislativo de 24/03/2004

## MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PL

2º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Dilzon Melo - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PSDB

3º-Secretário: Deputado George Hilton - PL

## LIDERANÇAS

17/3/2004

### LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR SOCIAL PROGRESSISTA (PSDB/PDT/PTB/PPS E PSB)

Líder: Deputado Antônio Carlos Andrada (PSDB)

Vice-Líderes: Deputados Carlos Pimenta (PDT), Neider Moreira (PPS), Arlen Santiago (PTB) e José Milton (PSDB)

### LIDERANÇA DO BLOCO PT/PC do B:

Líder: Deputado Rogério Correia (PT)

Vice-Líderes: Deputadas Jô Moraes (PC do B) e Maria Tereza Lara (PT)

### LIDERANÇA DO PFL

Líder: Deputado Elmiro Nascimento

Vice-Líder: Deputado Gustavo Valadares

### LIDERANÇA DO PL:

Líder: Deputado Leonardo Moreira

Vice-Líderes: Deputados Célio Moreira e Jairo Lessa

### LIDERANÇA DO PMDB:

Líder: Deputado Ivair Nogueira

Vice-Líder: Deputado Chico Rafael

### LIDERANÇA DO PP:

Líder: Deputado Gil Pereira

Vice-Líder: Deputado Dimas Fabiano

### LIDERANÇA DO GOVERNO:

Líder: Deputado Alberto Pinto Coelho (PP)

Vice-Líderes: Deputados José Henrique (PMDB), Dinis Pinheiro (PL) e Paulo Piau (PP)

### LIDERANÇA DA MAIORIA

Líder: Deputado Miguel Martini (PSB)

### LIDERANÇA DA MINORIA:

Líder: Deputado Chico Simões(PT)

COMISSÕES PERMANENTES

20/2/2004

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Reuniões Ordinárias – terças-feiras, às 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Domingos Sávio	BPSP	Presidente
Deputado Paulo Piau	PP	Vice-Presidente
Deputado Dalmo Ribeiro Silva	BPSP	
Deputado Fábio Avelar	BPSP	
Deputada Jô Moraes	Bloco PT/PCdoB	
Deputado Leonardo Quintão	PMDB	
Deputado Dinis Pinheiro	PL	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Sargento Rodrigues	BPSP	
Deputado Alberto Pinto Coelho	PP	
Deputado Alencar da Silveira Jr.	BPSP	
Deputado Olinto Godinho	BPSP	
Deputado Roberto Carvalho	Bloco PT/PCdoB	
Deputado José Henrique	PMDB	
Deputado Leonardo Moreira	PL	

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO

Reuniões Ordinárias – terças-feiras, às 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado João Bittar	PL	Presidente
Deputado Paulo Cesar	PFL	Vice-Presidente
Deputado Olinto Godinho	BPSP	
Deputada Cecília Ferramenta	Bloco PT/PCdoB	

Deputado Pinduca Ferreira

PP

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Leonardo Moreira	PL
Deputado Doutor Viana	PFL
Deputado Zé Maia	BPSP
Deputado André Quintão	Bloco PT/PCdoB
Deputado Dimas Fabiano	PP

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Reuniões Ordinárias - quintas-feiras, às 9h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Bonifácio Mourão	BPSP	Presidente
Deputado Gilberto Abramo	PMDB	Vice-Presidente
Deputado Ermano Batista	BPSP	
Deputado Leonídio Bouças	BPSP	
Deputada Maria Tereza Lara	Bloco PT/PCdoB	
Deputado Leonardo Moreira	PL	
Deputado Gustavo Valadares	PFL	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Miguel Martini	BPSP
Deputado Antônio Júlio	PMDB
Deputado Olinto Godinho	BPSP
Deputado Dalmo Ribeiro Silva	BPSP
Deputado Weliton Prado	Bloco PT/PCdoB
Deputado Dinis Pinheiro	PL
Deputado Doutor Viana	PFL

COMISSÃO DE DEFESADO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras, às 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputada Lúcia Pacífico	BPSP	Presidente
Deputada Vanessa Lucas	BPSP	Vice-Presidente
Deputado Roberto Carvalho	Bloco PT/PCdoB	
Deputado Irani Barbosa	PL	
Deputado Antônio Júlio	PMDB	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Fábio Avelar	BPSP
Deputado Miguel Martini	BPSP
Deputada Jô Moraes	Bloco PT/PCdoB
Deputado Jayro Lessa	PL
Deputado Chico Rafael	PMDB

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras, às 9 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Durval Ângelo	Bloco PT/PCdoB	Presidente
Deputado Roberto Ramos	PL	Vice-Presidente
Deputado Mauro Lobo	BPSP	
Deputado Biel Rocha	Bloco PT/PCdoB	
Deputado Gilberto Abramo	PMDB	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputada Marília Campos	Bloco PT/PCdoB
Deputado Sidinho do Ferrotaco	BPSP
Deputado Fahim Sawan	BPSP
Deputado Roberto Carvalho	Bloco PT/PCdoB
Deputado Leonardo Quintão	PMDB

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras, às 9h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Adalclever Lopes	PMDB	Presidente
Deputada Ana Maria Resende	BPSP	Vice-Presidente
Deputado Leonídio Bouças	BPSP	
Deputado Weliton Prado	Bloco PT/PCdoB	
Deputado Sidinho do Ferrotaco	BPSP	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado José Henrique	PMDB
Deputado Dalmo Ribeiro Silva	BPSP
Deputado Arlen Santiago	BPSP
Deputada Maria Tereza Lara	Bloco PT/PCdoB
Deputado Alberto Bejani	BPSP

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras, às 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Ermano Batista	BPSP	Presidente
Deputado Jayro Lessa	PL	Vice-Presidente
Deputado Mauro Lobo	BPSP	
Deputado Sebastião Helvécio	BPSP	
Deputado Chico Simões	Bloco PT/PCdoB	
Deputado José Henrique	PMDB	
Deputado Doutor Viana	PFL	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Zé Maia	BPSP
Deputado José Milton	BPSP

Deputado Neider Moreira	BPSP
Deputado Arlen Santiago	BPSP
Deputado Rogério Correia	Bloco PT/PCdoB
Deputado Ivair Nogueira	PMDB
Deputado Elmiro Nascimento	PFL

#### COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras, às 9h30min

##### MEMBROS EFETIVOS:

Deputada Maria José Haueisen	Bloco PT/PCdoB	Presidente
Deputado Doutor Ronaldo	BPSP	Vice-Presidente
Deputado Fábio Avelar	BPSP	
Deputado José Milton	BPSP	
Deputado Leonardo Quintão	PMDB	

##### MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Laudelino Augusto	Bloco PT/PCdoB
Deputado Carlos Pimenta	BPSP
Deputado Olinto Godinho	BPSP
Deputado Márcio Passos	PL
Deputado Chico Rafael	PMDB

#### COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

Reuniões Ordinárias - quintas-feiras, às 14h30min

##### MEMBROS EFETIVOS:

Deputado André Quintão	Bloco PT/PCdoB	Presidente
Deputado Gustavo Valadares	PFL	Vice-Presidente
Deputado Mauro Lobo	BPSP	
Deputado João Bittar	PL	
Deputado Leonardo Quintão	PMDB	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputada Jô Moraes	Bloco PT/PCdoB
Deputada Lúcia Pacífico	BPSP
Deputado Olinto Godinho	BPSP
Deputado Márcio Passos	PL
Deputado Ivair Nogueira	PMDB

COMISSÃO DE POLÍTICAAGROPECUÁRIA E AGROINDUSTRIAL

Reuniões Ordinárias - terças-feiras, às 15 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Gil Pereira	PP	Presidente
Deputado Padre João	Bloco PT/PCdoB	Vice-Presidente
Deputado Luiz Humberto Carneiro	BPSP	
Deputado Márcio Passos	PL	
Deputado Doutor Viana	PFL	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Paulo Piau	PP
Deputada Maria José Haueisen	Bloco PT/PCdoB
Deputada Ana Maria Resende	BPSP
Deputado João Bittar	PL
Deputado Gustavo Valadares	PFL

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras, às 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputada Maria Olívia	BPSP	Presidente
Deputado Laudelino Augusto	Bloco PT/PCdoB	Vice-Presidente
Deputado Djalma Diniz	BPSP	

Deputado Antônio Genaro PL

Deputado Dimas Fabiano PP

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Fahim Sawan BPSP

Deputado Durval Ângelo Bloco PT/PCdoB

Deputado Doutor Ronaldo BPSP

Deputado Irani Barbosa PL

Deputado Gil Pereira PP

COMISSÃO DE SAÚDE

Reuniões Ordinárias - quintas-feiras, às 9h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Ricardo Duarte Bloco PT/PCdoB Presidente

Deputado Fahim Sawan BPSP Vice-Presidente

Deputado Carlos Pimenta BPSP

Deputado Neider Moreira BPSP

Deputado Célio Moreira PL

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Chico Simões Bloco PT/PCdoB

Deputado Doutor Ronaldo BPSP

Deputado Sebastião Helvécio BPSP

Deputado Arlen Santiago BPSP

Deputado Roberto Ramos PL

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões Ordinárias - terças-feiras, às 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Sargento Rodrigues BPSP Presidente



Deputado Alberto Bejani	BPSP	Vice-Presidente
Deputado Leonardo Moreira	PL	
Deputado Zé Maia	BPSP	
Deputado Rogério Correia	Bloco PT/PCdoB	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Arlen Santiago	BPSP	
Deputado Márcio Passos	PL	
Deputado Mauro Lobo	BPSP	
Deputado Olinto Godinho	BPSP	
Deputado Biel Rocha	Bloco PT/PCdoB	

COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA AÇÃO SOCIAL

Reuniões Ordinárias - terças-feiras, às 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Alberto Bejani	BPSP	Presidente
Deputada Marília Campos	Bloco PT/PCdoB	Vice-Presidente
Deputado Alencar da Silveira Jr.	BPSP	
Deputado André Quintão	Bloco PT/PCdoB	
Deputado Elmiro Nascimento	PFL	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Márcio Passos	PL	
Deputada Maria José Haueisen	Bloco PT/PCdoB	
Deputada Ana Maria Resende	BPSP	
Deputado Padre João	Bloco PT/PCdoB	
Deputado Gustavo Valadares	PFL	

COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Reuniões Ordinárias - terças-feiras, às 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Célio Moreira	PL	Presidente
------------------------	----	------------

Deputado Djalma Diniz	BPSP	Vice-Presidente
Deputado Laudelino Augusto	Bloco PT/PCdoB	
Deputado Adalclever Lopes	PMDB	
Deputado Gil Pereira	PP	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Márcio Passos	PL
Deputado Sidinho do Ferrotaco	BPSP
Deputada Cecília Ferramenta	Bloco PT/PCdoB
Deputado Ivair Nogueira	PMDB
Deputado Paulo Piau	PP

COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras, às 15 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Paulo Cesar	PFL	Presidente
Deputada Maria Olívia	BPSP	Vice-Presidente
Deputado Biel Rocha	Bloco PT/PCdoB	
Deputado Márcio Passos	PL	
Deputado Chico Rafael	PMDB	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Elmiro Nascimento	PFL
Deputado Alencar da Silveira Jr.	BPSP
Deputado Laudelino Augusto	Bloco PT/PCdoB
Deputado Antônio Genaro	PL
Deputado Ivair Nogueira	PMDB

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Dalmo Ribeiro Silva	PSDB	Presidente
------------------------------	------	------------

Deputado Fábio Avelar	PTB	Vice-Presidente
Deputado Biel Rocha	PT	
Deputado Célio Moreira	PL	
Deputado Gilberto Abramo	PMDB	
Deputado Gustavo Valadares	PFL	
Deputado Padre João	PT	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Sebastião Helvécio	PDT
Deputado Leonídio Bouças	PTB
Deputada Cecília Ferramenta	PT
Deputado Sidinho do Ferrotaco	PSDB
Deputado José Henrique	PMDB
Deputada Ana Maria Resende	PSDB
Deputada Maria Tereza Lara	PT

OUIDORIA PARLAMENTAR

OUIDOR: Deputado Roberto Carvalho

OUIDOR SUBSTITUTO: Deputado Leonardo Moreira

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 6ª Reunião Extraordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura

1.2 - 20ª Reunião Ordinária da Mesa da Assembléia

1.3 - 11ª Reunião Extraordinária da Mesa da Assembléia

1.4 - Reunião de Comissões

2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - ORDENS DO DIA

3.1 - Plenário

### 3.2 - Comissões

## 4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

### 4.1 - Plenário

### 4.2 - Comissões

## 5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

## 6 - PRONUNCIAMENTOS REALIZADOS EM REUNIÃO ANTERIOR

## 7 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

## 8 - ERRATAS

# ATAS

ATA DA 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, EM 18/3/2004

Presidência dos Deputados Mauri Torres e Rêmoló Aloise

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: Ata - 2ª Parte (Ordem do Dia): Discussão e Votação de Proposições: Requerimento do Deputado Chico Simões; aprovação - Questões de ordem; discursos dos Deputados Antônio Carlos Andrada e Sargento Rodrigues; questão de ordem; existência de quórum para a continuação dos trabalhos - Questões de ordem - Inexistência de quórum para votação de proposta de emenda à Constituição e de vetos - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 288/2003; aprovação - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.126/2003; votação do projeto, salvo emendas; aprovação; votação das Emendas nºs 1 e 2; aprovação; votação da Emenda nº 3; rejeição; votação da Emenda nº 4; rejeição - Votação, em 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 1.223 e 1.224/2003; aprovação - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 89/2003; aprovação na forma do vencido em 1º turno com a Emenda nº 1 - Discussão, em 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 235 e 307/2003; aprovação - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.127/2003; apresentação do Substitutivo nº 1; encerramento da discussão; encaminhamento do projeto com o substitutivo à Comissão de Administração Pública - Encerramento.

### Comparecimento

- Comparecem as Deputadas e os Deputados:

Mauri Torres - Rêmoló Aloise - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Adalclever Lopes - Alberto Bejani - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Jr. - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Andrada - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Biel Rocha - Bonifácio Mourão - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Chico Rafael - Chico Simões - Dalmo Ribeiro Silva - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Durval Ângelo - Elmiro Nascimento - Ermano Batista - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - Jô Moraes - João Bittar - José Henrique - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Leonardo Quintão - Leonídio Bouças - Luiz Humberto Carneiro - Maria José Hauelsen - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marília Campos - Mauro Lobo - Miguel Martini - Neider Moreira - Olinto Godinho - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Roberto Ramos - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Sidinho do Ferrotaco - Vanessa Lucas - Wanderley Ávila - Weliton Prado - Zé Maia.

### Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Rêmoló Aloise) - Às 9h13min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

### 1ª Parte

#### Ata

- O Deputado Wanderley Ávila, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

### 2ª Parte (Ordem do Dia)

O Sr. Presidente - Nos termos do edital de convocação, a Presidência vai passar à 2ª Parte da reunião, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

### Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Chico Simões solicitando a inversão da pauta da presente reunião, de modo que os vetos às Proposições de Lei nºs 15.782 e 15.843 sejam apreciados em último lugar entre as matérias em fase de votação e que os Projetos de Lei nºs 235, 307 e 1.127/2003 sejam apreciados em primeiro lugar entre as matérias em fase de discussão. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

### Questões de Ordem

O Deputado Rogério Correia - Hoje de manhã não viria a Assembléia porque, infelizmente, estou com uma gripe muito forte, tive febre à noite. Mas tive de vir para fazer uma denúncia. O Deputado Sargento Rodrigues, depois, poderá corroborar a denúncia que faço. Não farei apenas uma denúncia séria, mas peço que o Governo faça uma investigação mais rigorosa sobre o fato que relato a seguir.

A nosso convite, compareceu à Comissão de Segurança Pública uma moça de nome Andrezza, ex-Secretária do Prefeito de Alfenas, que aqui veio, de boa-vontade, fazer a denúncia de um caso de corrupção nessa cidade. Foi ela quem passou a fita que mostra a corrupção do Prefeito e dos Vereadores para um empresário de Alfenas, Presidente do PT, que entregou a fita à Comissão de Segurança Pública, por intermédio deste Deputado; isto posto, tornamos pública a denúncia.

Essa ex-Secretária, Andrezza, veio aqui, fez seu depoimento, prestou-nos esclarecimentos sobre a fita - que é legítima, como determinou o laudo da própria Polícia Civil - e voltou para Alfenas, onde daria um depoimento ao Ministério Público local, para constar do caso. Segundo o Dr. Gilvan, o Ministério Público pretende solicitar o afastamento do Prefeito, visto que todos os outros Vereadores já solicitaram afastamento. Pois bem, essa moça foi ontem para Alfenas.

Ao mesmo tempo, havíamos solicitado ao Dr. Otto, Chefe da Polícia Civil, que ajudasse na investigação e determinasse uma apuração rigorosa da corrupção em Alfenas. O Dr. Otto designou, de muita boa-vontade, o Dr. Rosemberg Otto Quaresma, do DEOESP, como Delegado responsável pela abertura do inquérito.

Quando Andrezza chegou em Alfenas, o Dr. Rosemberg solicitou-lhe que fosse à Delegacia, porque queria com ela conversar. Segundo ela, não houve intimação, mas, de bom grado, foi à Delegacia prestar esclarecimentos. Relatou-me depois, por telefone, que ficou trancada em uma sala, das 9 horas às 16 horas, com o Dr. Rosemberg e toda uma equipe de detetives do DEOESP que ele levava para lá, evidentemente, sem almoço. Em suas palavras, ela sofreu tortura psicológica para dizer onde conseguiu a fita e se recebeu dinheiro para consegui-la. Essas foram as perguntas que lhe fizeram, de 9 horas às 16 horas. Saindo dali, ela foi para o hospital, onde chorou muito. Palavras dela: "fui torturada, não fisicamente, mas psicologicamente, pelo Dr. Rosemberg e sua equipe". Também me disse, como mostra o fax que me remeteu, que estão sendo chamados à Delegacia para depor hoje cedo a sua mãe, o seu irmão, a sua empregada e um outro parente seu. O Delegado está querendo saber como a fita apareceu, mas não fez nenhuma pergunta, nem para ela nem para ninguém, sobre a origem da corrupção, sobre o problema do dinheiro. Não quis saber como o Prefeito conseguiu o dinheiro ou como os Vereadores o receberam. Ou seja, não fez nada do que foi fazer ali, a não ser intimidar a menina que aqui veio depor.

Essa denúncia é muito grave: o que foi feito com ela foi uma intimidação, na tentativa de sufocar a apuração da corrupção em Alfenas. Assim, peço ao Presidente desta Casa e ao Líder do Governo que solicitem do Governador do Estado uma interferência real nesse caso, qual seja uma grave denúncia de corrupção. E sabemos que na fita foi envolvido o Superintendente da COPASA local, o que pode ser verdade ou não, mas os fatos se desencadearam de tal maneira que, em lugar de fazerem a apuração, foram intimidar a principal testemunha do caso, que, aliás, relatou-nos que o laço de amizade entre o Prefeito e o Superintendente da COPASA era real e muito grande. Ora, sendo verdade ou não, o Delegado não poderia ir para Alfenas intimidar a moça, que é a testemunha. A questão não é saber como apareceu a fita, que foi gravada pelo próprio Prefeito e a Polícia diz ser legítima. O que se tem de investigar é o problema da corrupção. O Prefeito entrou com um inquérito, alegando que a fita foi roubada. Ora, cabe ao Delegado local fazer essa investigação. Ao Dr. Otto, solicitamos que nos ajudasse a apurar o problema da corrupção em Alfenas, a descobrir a origem do dinheiro.

Então, Presidente, a moça foi torturada psicologicamente; saiu da Delegacia e foi para o hospital, chorando muito e extremamente nervosa.

Peço a V. Exa. que tome, de fato, providências para que essa questão seja apurada, e, depois de apurá-las, retire o Delegado do caso e coloque alguém que fará um trabalho sério.

Hoje à tarde, o Ministério Público ouvirá a Sra. Andrezza, pois ela foi ouvida sem a presença de um representante do Ministério Público. Já liguei para o Dr. Gilvan, que me disse que nem ele nem o Promotor foram informados sobre as ações da polícia. Portanto, a denúncia que faço é que a Sra. Andrezza foi intimidada. Tentaram calar a principal testemunha da corrupção.

A denúncia é séria. Estou até perdendo a voz de tanto falar. Infelizmente, há uma blindagem para que o assunto não se torne ainda mais público. Mas peço a V. Exa. que dê real atenção ao caso.

O Deputado Sargento Rodrigues - Sr. Presidente, Deputadas e Deputados, na qualidade de Presidente da Comissão de Segurança Pública desta Casa, quero dizer que a Sra. Andrezza Torres, conforme relatou o Deputado Rogério Correia, contou-me, ontem à noite, pelo telefone, o que aconteceu. Lamentamos profundamente as técnicas utilizadas pelo Delegado Rosemberg Otto Quaresma, que tinha a missão de esclarecer os fatos de corrupção envolvendo o Prefeito e os Vereadores de Alfenas.

Ontem, das 9 até às 14 horas, o Delegado tentou desviar as atenções para a autoria do furto, ou da apropriação indébita das fitas exibidas pela Comissão de Segurança Pública, por mim e pelo Deputado Rogério Correia.

Repito, lamentamos profundamente, porque não há mais espaço para esse tipo de técnica interrogatória na polícia do nosso Estado. Isso não pode continuar acontecendo.

Conversei com a Sra. Andrezza e orientei-a a prestar depoimento ao Dr. Fernando, Promotor de Justiça da comarca local. Assim que for colhido o termo de seu depoimento, a cópia será repassada a mim e ao Deputado Rogério Correia.

Aproveito a oportunidade e convido o Deputado Rogério Correia para ligarmos e agendarmos uma entrevista com o Procurador de Justiça. Não se pode dar seqüência a esse inquérito. Ninguém mais pode ser ouvido sem a presença do Ministério Público.

Quando denunciei o fato, como Presidente da Comissão de Segurança Pública, ao Delegado Otto Teixeira, fiz questão de esclarecer, no ofício, que comunicariamos ao Procurador Gilvan Alves Franco e que gostaríamos de que um Promotor de Justiça acompanhasse o desenrolar do inquérito policial. Da mesma forma agimos quando procuramos o Dr. Gilvan, Chefe da Promotoria especializada em apurar crimes de Prefeitos.

Portanto, o ocorrido é inadmissível. Logo cedo, comuniquei o fato ao Deputado Antônio Carlos Andrada, Líder do bloco, e ao Deputado Alberto Pinto Coelho, Líder do Governo. Não podemos permitir que essa senhora seja coagida como foi e que lhe perguntem a respeito dos fatos que deram origem à denúncia, ou seja, a corrupção envolvendo o Prefeito e os Vereadores de Alfenas.

No interrogatório, o Delegado tentou desviar atenção para outro assunto. Talvez o Delegado não saiba que eu e o Deputado Rogério Correia estivemos na delegacia na terça-feira, 2 de março, logo após a audiência da Comissão de Segurança Pública, e assistimos à chegada do protocolo da queixa do Prefeito sobre o desaparecimento das fitas. Lá já havia uma equipe de investigadores destinados à averiguar o desaparecimento da fita. O que não fragilizou a prova, até porque, as fitas já foram periciadas pelas Polícia Técnica da Polícia Civil. Não há de se questionar as provas produzidas pelo próprio Prefeito, já que a lei diz que ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo; mas foi o Prefeito que a produziu. Foi o próprio Prefeito que produziu as provas juntamente com a sua Chefe de Gabinete, a Vanderlara Manso Becker. A testemunha Andreza Torres disse em nossa Comissão, na presença do Líder do Governo, do Deputado Antônio Carlos Andrada, na minha presença e na presença de vários Deputados, que quem passou as fitas foi a Sra. Vanderlara Manso Becker. Portanto, o Delegado não precisava buscar a autoria do desaparecimento. Não podemos admitir esse tipo de comportamento por parte de quem preside o inquérito.

Sr. Presidente, solicitamos de V. Exa. que faça contato com o Chefe da Polícia Civil para que o assunto não seja desviado e para que o Ministério Público acompanhe todos os passos desse inquérito policial. Muito obrigado.

O Sr. Presidente (Deputado Mauri Torres) - Com a palavra, pela ordem, o Deputado Durval Ângelo.

O Deputado Durval Ângelo - Sr. Presidente, Srs. Deputados, o caso em questão envolve mais uma do DEOESP, que, em tese, é a delegacia que apura os casos da Polícia Civil. Há pouco tempo denunciámos policiais do DEOESP envolvidos em tortura e extorsão. São vários inquéritos que correm na Promotoria dos Direitos Humanos. A sociedade foi surpreendida pelas mordomias que o Delegado Marco Túlio Fadel tinha dentro do DEOESP. Digo a sociedade porque, em outubro do ano passado, quando o Delegado estava preso, já tínhamos feito essa denúncia que envolvia o Delegado, que fazia convites para tomar uísque no gabinete do Chefe do DEOESP, o Delegado Marreco, e marcava encontros amorosos; além de ficar provado que ele usava o seu celular; quando percebia que estava sendo gravado, ele dizia que era para ligar para o telefone da sala do Chefe do DEOESP. Então, ele usava dois telefones e até promoveu, no dia 11 de outubro passado, um churrasco, quando chamou as suas bases. Vários Delegados do DEOESP estavam nesse churrasco, como o Prefeito de Bicas, o Prefeito de Igarapé, Vereadores daquela cidade, bem como advogados e policiais. Solicitamos o afastamento do Chefe do DEOESP, que estava no churrasco e que aparece na fita nos fazendo uma ameaça de morte, dizendo que somos remédio com prazo de validade vencido, que tem que ser jogado fora e enterrado. Representei, com o Procurador-Geral Nedens Ulisses, contra o Delegado por essa ameaça de morte, e também na Corregedoria da Polícia Civil. Mas, até agora, o Delegado não foi afastado do inquérito. Ele está num inquérito que envolve diretamente o caso de Marco Túlio Fadel, tendo participado de churrasco, de ações para beneficiar o Delegado em questão.

E agora, mais um caso do DEOESP. Vou lembrar e gostaria que o Líder do Governo, Deputado Alberto Pinto Coelho, atentasse para isso, e também o Líder do PSDB, Antônio Andrade. Gostaria que os dois prestassem atenção porque, na segunda-feira, o Governador disse que, além da prisão imediata do Delegado foragido, ele queria uma reforma estrutural do DEOESP. O momento é este. Que façamos essa reforma!

O caso de Alfenas é somente um dentro de uma estrutura apodrecida. O próprio Governador reconheceu isso. Para não ficar apagando incêndio, temos de fazer alguma coisa. Outros casos virão. O DEOESP foi dirigido pelo Delegado João Reis, conhecido de todos. A Comissão de Direitos Humanos luta para que ele tenha condenação transitada em julgado, mas todos os processos até hoje não passaram da primeira instância. Estamos pedindo essa providência. Não vamos olhar só esse caso e pedir o afastamento do envolvido, como o Deputado Rogério Correia e o Deputado Sargento Rodrigues pediram. Acho que é o momento de fazer coro com a afirmação do Governador Aécio Neves e pedir uma reformulação estrutural do DEOESP. Acho que está na hora de fechar aquela casa para balanço, senão vamos ter muitos problemas. E o caso não ocorre somente com pobres, porque, no ano passado, uma empresária do ramo imobiliário, Jussara, foi extorquida e presa violentamente porque não quis pagar a extorsão feita por dois policiais do DEOESP. O inquérito não anda. No ano passado, a denúncia chegou à Corregedoria do Ministério Público, que nos encaminhou o caso. Eles não foram afastados. Estão trabalhando para extorquir, quem sabe?, o próximo empresário ou torturar um pobre. A extorsão dessa empresária foi violenta, envolveu primo de um policial do DEOESP que tinha uma loja de motos. Quando passamos a investigar a loja da Av. Pedro II, quatro ou cinco dias depois foi fechada e continua fechada até hoje. Eu havia feito denúncia de que essa loja trabalhava com venda de peças de motos roubadas. Devíamos fazer um coro às palavras do Governador. Não seria o caso de, aproveitando essa afirmação do próprio Governador, fazermos um grande debate sobre o DEOESP? Isso que está acontecendo em Alfenas é um absurdo. Com toda certeza, não interessa ao Governo, porque o estilo desse tipo de pessoas, que aprenderam a agir fora da lei, a não respeitar princípios mínimos constitucionais, não lhe interessa. Elas acham que podem fazer qualquer coisa.

O Deputado Chico Simões - Sr. Presidente, somos da bancada da Oposição, mas o assunto em pauta não pode ser tratado como se fosse um debate entre Situação e Oposição. Quero, inicialmente, dizer o que o Deputado Durval Ângelo já disse, ou seja, que o Governador quer fazer uma mudança no DEOESP. Tenho certeza de que isso é verdade. Posso fazer oposição às políticas do Governador do Estado, mas não temos um dado para dizer que ele não tenha intenção de fazer com que os atos ocorram de forma correta, transparente e ética. Apesar de termos uma concepção de Estado diferente, o comportamento do Governador condiz com o que disse no jornal. O que estamos vendo hoje? Um fato grave, uma fita que documenta Prefeitos distribuindo dinheiro a Vereadores para que aprovelem projetos de seu interesse. Entre eles, há um projeto que envolve a COPASA, que é uma estatal. Muitas vezes já fui Prefeito; o Governador não tem uma visão real de tudo o que acontece nos vários departamentos do Estado. O Delegado está subordinado diretamente ao Governo do Estado, é departamento do Governador. Não é possível um Delegado desvirtuar, tomar um caminho diferente numa investigação. Se o Governador não tomar uma atitude diferente, vamos pensar que ele está querendo abafar as coisas. O servidor é do Governador, é subordinado a ele. Gostaria que o Presidente desta Casa, o Deputado Alberto Pinto Coelho, e o Deputado Antônio Andrade procurassem o nosso Governador para que este tomasse as rédeas desse acontecimento.

Como se não bastasse, a ação policial, ao invés de esclarecer a fita gravada contendo distribuição de dinheiro a Vereador, que se tornou nacionalmente conhecida, saiu daqui para intimidar a cidadã, que colocou sua vida em risco. Está tudo muito claro, conforme consta nas notas taquigráficas, que nos fornecem perfeitamente a origem da fita.

Ela não escondeu isso de ninguém e deu nome aos bois, pois trabalhava lá. A fita foi gravada e não é, de maneira absoluta, uma fita ilegal, porque foi o próprio Prefeito que autorizou a sua execução. Dessa forma, o Delegado já foi qualificado pelo companheiro Durval Ângelo. E o método que está sendo usado também foi denunciado pelo Deputado Sargento Rodrigues.

O que vejo aqui é uma vontade de abafar um grande escândalo, que hoje é nacional, por meio de um funcionário do Governador do Estado, subordinado diretamente ao Governador Aécio Neves. Assim, como cidadão mineiro, como representante do povo mineiro, não desejo fazer disso um debate, tampouco um palanque de Oposição e Situação. Porém, alguns sentimentos e condutas têm de ser considerados por todos nós. Entre eles, o comportamento ético, transparente e a defesa do Estado. Mesmo que não seja o Estado que desejo, um Estado forte, mas que, embora pequeno e restrito, seja um Estado em que o cidadão mineiro possa confiar. Esse é o desejo do PSDB.

Diante disso, suplico à liderança desta Casa que solicite ao Governador que assuma essa responsabilidade, indicando um Delegado isento para conduzir as investigações, a fim de esclarecer a corrupção, que hoje é nacional, e não para intimidar pessoas que arriscam a própria vida para denunciar um fato que prejudica toda a sociedade mineira.

O Deputado Adelmo Carneiro Leão - Tenho o maior respeito pelo Governador do Estado de Minas Gerais, e ele sabe disso. Tenho respeito, admiração e amizade pelo Chefe da Polícia Civil de Minas Gerais, Dr. Otto, e ele também sabe disso.

No estado de direito e de justiça, a existência das forças de segurança são absolutamente necessárias e devem existir para proteção dos cidadãos. A fim de sustentar os interesses e promover a paz, a segurança pública deve garantir as condições necessárias para que todos os instrumentos venham à luz para combatermos a corrupção, o crime organizado e a violência.

O que foi dito aqui hoje não se traduz apenas numa ação da Comissão de Segurança Pública ou de um partido político, mas é do interesse de todos os parlamentares. Trata-se de uma situação que coloca o Estado de Minas Gerais numa posição de constrangimento. O Governo do Estado está numa situação constrangedora, já que agentes do Estado - policial e Delegado -, ao invés de cumprir a função de sustentação do Estado democrático de direito e de justiça, ameaçam uma pessoa que está contribuindo para combater o crime e a corrupção. Ameaça a pessoa e seus familiares, dificultando a investigação.

O Deputado Sargento Rodrigues disse explicitamente que, do ponto de vista da origem da fita, está tudo esclarecido. Um Delegado ir até uma cidade, ser mobilizado para fazer esse tipo de investigação não acontece por solicitação da Comissão de Segurança Pública.

Isso não é de nosso interesse, está esclarecido.

O que queremos investigar é a prática da corrupção em si mesma. E, nesse sentido, é preciso que todos nós, de todos os partidos, trabalhem para que essa situação seja apurada, para que a justiça seja feita.

Neste momento, quero apelar para um amigo em quem tenho inteira confiança neste momento, para que tome as medidas necessárias. Neste primeiro momento, é dispensável a ação do Governador, pois o Dr. Otto está investido de toda a autoridade. Ele, que designou o Delegado, tem de tomar as medidas imediatas para suspendê-lo e retirá-lo, pois, em nosso entendimento, atuou de maneira arbitrária para que a questão fosse analisada, a fim de que as pessoas não sejam constrangidas e o Estado de direito seja assegurado.

Estamos vivendo um dos momentos mais críticos da vida nacional. Somos testemunhas deste momento em que o crime organizado está fortalecido, penetra nas instituições de maneira forte, tendo raízes em praticamente todas elas. Se quisermos uma Nação fraterna, justa e próspera, temos que enfrentá-lo com determinação e coragem. Neste momento, é fundamental que as ações do Governo do Estado de Minas Gerais, com nosso inteiro apoio, sejam fortemente realizadas, para fazer prevalecer a justiça e assegurar a tranquilidade daquelas pessoas que estão, à luz do dia, correndo riscos e sendo ameaçadas. É preciso que as pessoas sejam preservadas e asseguradas na sua integridade física e moral e na sua dignidade humana.

Apelo veementemente ao Dr. Otto para que tome providências imediatas para fazer valer os princípios do direito e da justiça, como representante do Governo do Estado de Minas Gerais nesse episódio.

O Deputado Irani Barbosa - Fico feliz por esse pessoal, pelo menos em Minas Gerais, querer fazer essa investigação, embora seja de forma pontual, dali para a frente. Investigações não se fazem dali para a frente. Por exemplo, quando aquele Promotor levou um tiro, por que não abriram uma investigação daquele momento para trás? Tanto a vítima quanto o acusado têm que ser investigados em toda a vida, ou pelo menos em parte dela. Há sigilo telefônico de quem matou e de quem morreu, dos envolvidos no processo, mas é necessário vasculhar para saber como foi; sigilo fiscal e bancário para descobrir quais eram as ligações e os interesses.

Num caso como o de Alfenas, dizem que vão investigar o que diz a fita. Mas, quais são os interesses que levaram à gravação das fitas? Por que se pediu a gravação? Quem pegou a fita? Com que legítimo interesse foi feita a gravação de uma distribuição de propina? A investigação é superficial? Pessoalmente, já tenho alguma desconfiança do Dr. Otto, devido aos benefícios do caso que citei aqui. Já vieram documentos à Comissão de Ética desta Casa, que trata desse assunto, sobre a interferência de um determinado Deputado no caso da Cida Porto e de seu envolvimento na tentativa de assassinato de um Vereador e em extorsão do INSS. O Dr. Otto enviou o inquérito para Ribeirão das Neves para quebrar o sigilo fiscal, telefônico e bancário daquela cidadã - não sei se é cidadã, porque Cida Porto é mais bandida do que cidadã -, e, casualmente, o inquérito foi enviado para um Juiz da Vara Cível, aquele que já denunciei aqui, que negou a quebra dos sigilos fiscal, telefônico e bancário. Acho que a Secretaria da Segurança pode ter suas mazelas - não duvido que tenha, como as têm parte do Judiciário envolvido no crime, assim como parte do Ministério Público -, pois alguém levou um tiro, e ninguém sabe o motivo.

Houve um ex-Procurador, cujo nome não lembro, que era achacador de caça-níqueis. Por que não houve investigação? No caso Waldomiro, por que não investigar também os fatos ocorridos anteriormente?

Ontem, o Deputado Bonifácio Mourão relatou um caso novo. E precisamos averiguar o envolvimento da empresa. Precisamos investigar o caso da GTech porque poderemos achar o fio da meada que nos conduzirá ao esclarecimento do fato. Há muita coisa escondida. A Comissão de Segurança desta Casa necessita investigar os fatos ocorridos antes e depois. E os meandros dessa gravação? Vamos buscar tudo. Há muita coisa sendo escondida pelo PT. Vamos mostrar que não tememos investigação. Quem tiver "rabo preso" que pague a conta. Investiguem a vida desses bandidos que foram baleados na cara, de Juiz, de Promotor, do diabo a quatro. Investiguem suas vidas passadas, o que havia em seus contracheques, o que há em seus patrimônios e no de suas famílias. Encontraremos muita coisa, Sr. Presidente. A investigação é importante. Vejam o caso do Antônio Carlos Magalhães, que foi cassado devido à gravação de uma fita. Mas não se verificou o que ocorreu antes e depois das gravações. O Brasil é assim. E o Brasil do Lula, do Dirceu, não é diferente. O Brasil do Waldomiro é o Brasil dos banqueiros de Bancos, dos banqueiros de bicho, dos banqueiros de outras coisas. Vamos investigar. Mas vamos fuçar tudo. Obrigada.

O Deputado André Quintão - Sr. Presidente, Srs. Deputados, um momento como este não deve se transformar numa disputa político-partidária nem em palco de avaliação do Governo Lula, do Governo Aécio, da atuação dos Prefeitos. O Deputado Adelmo Carneiro Leão levantou a importância de o próprio Governo do Estado tomar as rédeas de uma averiguação consistente e correta.

Mas gostaria de analisar um outro aspecto: a dimensão da Assembléia Legislativa como instituição. A Assembléia Legislativa, através de uma comissão bastante atuante, presidida pelo Deputado Sargento Rodrigues, acolheu em depoimento uma denúncia grave, teve acesso a uma fita. E, a partir da atuação digna desta Casa, desdobramentos da questão foram dados pelo próprio Governo do Estado, por meio de seus representantes na área de segurança pública. Na volta dessa pessoa estratégica nas investigações, a Sra. Andrezza Torres, temos um ato que coloca em risco o desenrolar das investigações. Não se trata de base do Governo, de Oposição, de partido, de Lula. Trata-se de a Assembléia Legislativa, como instituição, exigir que os desdobramentos do caso, a partir da sua intervenção por meio da Comissão de Segurança Pública, tenham o melhor desenrolar. No momento em que qualquer cidadão mineiro sentir-se amedrontado ao apresentar a esta instituição qualquer denúncia, a Assembléia deve dizer à população mineira que esta Casa acolhe e protege os cidadãos que aqui vêm com o objetivo de preservar o interesse público, além dos programas existentes especificamente para proteção de testemunhas.

Acho que essa é uma situação grave. Temos certeza de que isso vai acontecer, porque temos um Presidente com essa mesma convicção e com esse mesmo sentimento de defesa desta instituição. Não foi por outro motivo que no ano passado várias iniciativas foram tomadas pela Assembléia. Por isso, hoje ela é modelo positivo para o País. É uma questão que suplanta qualquer avaliação.

Também temos confiança no Governador Aécio Neves. Tenho certeza de que o Governador, com os seus subordinados, conduzirá esse caso, que é muito grave, com a importância que merece. Essa importante testemunha, a Andrezza, os seus familiares e as pessoas que trabalham com ela estão sendo coagidos. Imaginem nos demais 852 municípios de Minas Gerais, qualquer denúncia será abafada, porque as pessoas irão dizer: "Vamos lá à Assembléia, e depois o tiro retorna para nós." Os próprios acordos realizados entre a Assembléia e os órgãos responsáveis pela apuração voltam-se contra as pessoas que estão cumprindo o seu sagrado dever - e não direito - de cidadania. Cabe a qualquer cidadão apontar o dedo para a ferida que corrói o patrimônio público.

A Andrezza merece a solidariedade da instituição Assembléia e de todos os Deputados e Deputadas. A fita foi gravada pelo próprio Prefeito. Isso deve ser e já está sendo investigado, como falou o Deputado Sargento Rodrigues.

Como instituição, queremos apurar a denúncia de corrupção e proteger a cidadã Andrezza. Se esse caso não for enfrentado com a devida determinação pelos órgãos do Estado, tememos que a própria Assembléia fique desmoralizada perante o Estado de Minas Gerais.

O Deputado Antônio Carlos Andrada - Sr. Presidente, quero encaminhar à Mesa questão de ordem com base no art. 102, XV, do Regimento Interno, em virtude de a Comissão de Segurança Pública ter aprovado, no dia 17/3/2004, requerimento do Deputado Sargento Rodrigues "em que solicita seja convocado o Cel. Sócrates Edgard dos Anjos, Comandante-Geral da Polícia Militar, para, em audiência pública, prestar esclarecimentos sobre denúncias de desvio de conduta e prática de atos de corrupção cometidos por policiais militares, especialmente nos Municípios de Itabira, Brasília de Minas e Betim. Na oportunidade, será abordado o ato de transferência da Sargento Ângela Santana Alves Maia, de Unai para Uberlândia. Solicita seja convidado para essa reunião o Deputado Federal Cabo Júlio".

Sr. Presidente, entendemos que a aprovação de tal requerimento extrapolou as competências da Comissão de Segurança Pública contidas no art. 102, XV, do Regimento Interno, pois o assunto em questão é matéria eminentemente administrativa, que não se enquadra nas referidas competências. E só em razão de matéria de sua competência pode comissão convocar autoridade para prestar esclarecimentos. Dessa forma, solicito sejam adotadas as providências previstas no inciso II do art. 83 do Regimento Interno.

O Sr. Presidente - A Presidência esclarece ao Deputado Antônio Carlos Andrada que sua questão de ordem será respondida oportunamente.

O Deputado Sargento Rodrigues - Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sras. Deputadas, telespectadores da TV Assembléia, quero deixar claro que a questão de ordem levantada pelo Deputado Antônio Carlos Andrada, Líder do BPSP nesta Casa, vem com uma cortina de fumaça.

Na última reunião, a base do Governo tentou impedir que este parlamentar aprovasse um requerimento. Queremos que esta Casa cumpra seu papel. A Comissão de Segurança Pública desta Casa tem competência, sim, para questionar atos do Executivo. E quando a questão diz respeito a policiais civis, militares, Agentes Penitenciários e bombeiros é, sim, competência da Comissão de Segurança Pública. Eu e o Deputado Federal Cabo Júlio teremos uma audiência com o Governador na segunda-feira, dia 22, às 17 horas.

Os Deputados Rogério Correia, Alberto Bejani e outros participaram, terça-feira passada, da audiência à qual o Cel. Sócrates Edgar dos Anjos não quis comparecer para prestar explicações. O Deputado Rogério Correia fez a seguinte leitura: o que está pairando sobre o Comando da Polícia Militar é que o Coronel vem, com essas atitudes, fazendo com que haja uma certa jurisprudência no que diz respeito à apuração de denúncias de corrupção e de envolvimento de policiais militares.

Portanto, nobre companheiro Deputado Antônio Carlos Andrada, caso fosse usar do corporativismo exacerbado, teria eu a primeira missão de não permitir que o requerimento não fosse aprovado, já que sou Sargento da Reserva da Polícia Militar. Mas não compete a mim praticar o corporativismo exacerbado. Preocupa-me muito o requerimento de V. Exa. tentando impedir uma ação legítima prevista no Regimento desta Casa. Se esse, esse e esse requerimento de V. Exa. forem acatados, e o Coronel não for convocado na quarta-feira, conforme solicitamos para que a audiência ocorra, que é de competência do Presidente da Comissão, diria que a esta Casa não compete mais fiscalizar os atos do Executivo. A Deputada Marília Campos estava lá, o Deputado Leonardo Moreira estava lá, e ele foi aprovado de forma legítima pela maioria dos votos. Levarei essa minha preocupação ao Governador Aécio Neves, porque não podemos permitir que outros atos aconteçam. Outras comissões tentarão fazer a mesma coisa, com o intuito de fiscalizar atos do Executivo. Às vezes V. Exa. esqueceu-se de olhar em outros artigos desse mesmo Regimento Interno que compete ao Poder Legislativo fiscalizar os atos do Executivo. E essa historinha de dizer que isso é uma questão "interna corporis" é uma tentativa de não permitir que a sociedade tome conhecimento. O que o Cel. Sócrates teme? O que o Cel. Sócrates não quer explicar? Como Comandante-Geral da Polícia Militar, tem de prestar esclarecimentos à comissão. Por que o Tenente foi denunciado em Betim, e o inquérito está acabando em "pizza"? Por que o Ten.-Cel. Comandante do 26º de Itabira foi denunciado pela comissão, e o inquérito está acabando em "pizza"? Por que denunciamos o Tenente de Brasília de Minas e até agora nenhuma providência foi tomada de forma enérgica? O mesmo não posso dizer da pessoa do Delegado Otto Teixeira, que apura com rigor todas as denúncias levadas à chefia da Polícia Civil. Por que a PM não terá o mesmo comportamento?

Se esse requerimento for acatado pela Mesa, esta Casa não terá mais condições de fiscalizar nenhum ato do Executivo daqui para a frente porque não é permitido a um Chefe de Polícia exercer esse tipo de comportamento. Nas palavras do Deputado Rogério Correia, isso já está virando jurisprudência. Ou então, nobre companheiro Deputado Antônio Carlos Andrada, Deputado Mauri Torres, Presidente desta Casa, se V. Exa. quiser, trancamos as portas do Plenarinho, da Comissão de Segurança Pública, entregamos as chaves para V. Exa. e não realizamos mais audiência pública; deixemos que as coisas aconteçam. E que aqueles que nos confiaram o voto para fiscalizarmos vão bater à porta do Governador. Sinto-me constrangido com esse requerimento de V. Exa. por não estar exercendo de forma plena nosso direito e sobretudo nosso dever, como Deputados Estaduais, de fiscalizar.

É preocupante, Deputado Antônio Carlos Andrada, para V. Exa., como Líder do bloco, e para mim, da base do Governo, que o Cel. Sócrates Edgard dos Anjos permita a seus subordinados envolverem-se em desvio de conduta e em corrupção, e que a base do Governo tente claramente encobrir o que está sendo denunciado.

O Deputado Rogério Correia - Permita-me o Deputado Antônio Carlos Andrada discordar dele no que se refere à questão levantada pelo Deputado Sargento Rodrigues.

Não julgo que se trate agora de um caso administrativo. Poderia até ser. Quando o Deputado Sargento Rodrigues levou o caso específico de Unai à Comissão, eu mesmo ponderei se não haveria uma saída administrativa. Posteriormente, o Deputado relatou outro problema em Itabira, que também poderia ser caso administrativo, e de duas outras cidades de que não me lembro o nome agora. Constam do requerimento do Deputado Sargento Rodrigues.

Juntando os casos, vimos que não se tratava de problema administrativo, mas sim de problema de comando da Polícia Militar.

Comentei, em reunião da Comissão de Segurança Pública, que se está transformando em jurisprudência a prática de determinada estratégia e voz de comando sufocarem os fatos e não fazerem justiça quando há denúncias de atos autoritários do Comando e de oficiais contra os subordinados. Torna-se jurisprudência fingir que os problemas não existem. Então, em vez de administrativos, tais problemas passaram a ser políticos. É essa a discussão proposta pelo requerimento do Deputado Sargento Rodrigues: "que papel político tem o Comando numa hora dessas?". Não pode simplesmente passar a mão na cabeça dos oficiais e desconhecer as denúncias.

Solidarizo-me com o Deputado Sargento Rodrigues nesse caso, por isso voto favoravelmente à discussão a respeito do Comando da Polícia Militar, para que os fatos se expliquem e até mesmo para que se preserve a Polícia Militar. Há denúncias graves. Se não forem apuradas e a atitude não for corrigida, fica parecendo que a política do Comando foi correta naquele momento.

Sou favorável a que o Comandante da Polícia Militar compareça nesta Casa para um debate franco conosco sobre os problemas, que não devem ser, julgamos, apenas administrativos.

Aproveito também a oportunidade para voltar à denúncia que fizemos sobre Alfenas, à qual, até o momento, nem a Mesa da Assembléia Legislativa nem a base do Governo deram resposta.



Com base no que foi dito, com muita propriedade, pelo Deputado André Quintão, tenho em mão o "Assembléia Legislativa Informa" com a foto da moça que veio fazer a denúncia... Ora, se ela não está recebendo proteção dos órgãos, como pedimos, corre mais risco ainda: fica completamente exposta.

Não podemos aceitar a resposta de um Deputado, que, aliás, vem fazendo corriqueiramente sua provocação aqui, de que se trata de apurações iguais. Ora, a moça é testemunha nossa. A Assembléia Legislativa tem agora o dever de garantir-lhe proteção, como testemunha importante.

Gostaria, Deputado Antônio Carlos Andrada, que V. Exa. tomasse isso também como uma medida do Governo. É preciso que o caso seja apurado e que tenhamos com ele um cuidado especial.

A fita mostra que o próprio Prefeito fez a gravação. A fita é legítima, não foi forjada. Sua origem, portanto, está ali. Não é verdade que a investigação tenha de começar por saber como a Secretária conseguiu a fita. Sinceramente, isso é inverter por completo a investigação do ato de corrupção, que solicitamos.

O que houve nesse caso, se isso prevalecer, seria acobertar a corrupção. Se aqui há Deputado querendo acobertar corrupção, paciência. Sei que esta não é a linha do Governo.

Quería fazer um apelo a V. Exa., até para que o Governo e a Assembléia Legislativa façam isso. Como ninguém do Governo disse nada, e o Deputado que fez a provocação é da base governista, fica parecendo que a sua palavra pode ter algum significado para o Governo, e espero que não.

Gostaria que V. Exa., antes de responder à questão do Deputado Rodrigues, entrasse nesse debate. E queria uma posição da Presidência, para que a Comissão de Segurança Pública possa, ao fazer as suas investigações, ter respaldo da própria Assembléia, para que, depois, os órgãos do Governo não venham a piorar os problemas e fazer intimidações, como fizeram com a moça, com torturas psicológicas. O Dr. Gilvan me ligou agora e, realmente, a menina estava em estado de choque. Foi praticamente raptada da sua casa, porque não tinham intimação alguma, e a levaram para a delegacia de polícia, dando-lhe um tratamento de choque psicológico das 9 às 16 horas, sem direito à entrada de advogado. Isso precisa ser verificado porque realmente é uma denúncia séria, que não pode ser respondida com provocação, fazendo-se ligações com outros casos que nada têm que ver com o assunto.

O Deputado Antônio Carlos Andrada - Sr. Presidente, solicito a palavra pelo art. 164 do Regimento Interno.

O Sr. Presidente - Com a palavra, pelo art. 164 do Regimento Interno, o Deputado Antônio Carlos Andrada.

O Deputado Antônio Carlos Andrada - Sr. Presidente, meu tempo é curto e serei bastante objetivo para responder às duas questões levantadas. O Deputado Rogério Correia reclama uma palavra da base do Governo a respeito das denúncias que trouxe aqui, envolvendo a apuração do escândalo de corrupção no Município de Alfenas.

É óbvio que todos queremos apurar esse fato lamentável na política mineira. E as denúncias que o Deputado trouxe agora são versões que ele apresenta. Não conhecemos o caso. Não temos como tomar uma atitude ou opinar sobre assunto de cujo teor tivemos conhecimento agora. Acho que é exigir demais. Aliás, o rigor que o PT tem exigido nesse fato deveria ser canalizado com a mesma energia para apurar o caso do Waldomiro, exigindo-se e cobrando-se do Governo as mesmas providências que se pedem aqui. Não que uma coisa exclua a outra, mas não vemos no PT a mesma energia e a mesma vontade de dar as prerrogativas ao Congresso Nacional de usar também o seu Regimento para investigar essas questões.

Por outro lado, com relação às ponderações do Deputado Sargento Rodrigues, o que estamos levantando é uma questão regimental. Esta Casa sempre deve fiscalizar porque é o seu papel, mas fiscalizar de acordo com a lei e com o Regimento. Entendemos que, nesses atos administrativos, que podem ser lícitos ou ilícitos, de acordo com o desenvolvimento das apurações, não cabe à Comissão de Segurança Pública fazer isso, porque o Regimento dispõe que à Comissão de Segurança Pública compete: a política de segurança pública, a política de combate ao crime organizado, a política carcerária, a política de recuperação e reintegração social de egressos do sistema prisional e a defesa civil. A questão relativa a atos administrativos é competência da Comissão de Administração, e não da Comissão de Segurança. Este é o nosso entendimento.

Constrangidos ficamos nós. V. Exa. parte do princípio de que todos aqui têm de se curvar à sua convicção e ao seu entendimento. Esta é uma Casa plural, todos têm o direito de discordar. Essa forma de querer talvez utilizar um instrumento técnico da Casa, utilizar a importância da Assembléia e os instrumentos de fiscalização desta Casa para possivelmente - não estou afirmando, mas por hipótese - atender a interesses de um ou de outro, contra o interesse maior da Casa, subjugando e atropelando o Regimento para se conseguirem benefícios às vezes pessoais ou setoriais, também não é o melhor caminho. Esta Casa pode perfeitamente cumprir o seu papel de acordo com a lei e com o Regimento, é o que estamos defendendo.

Não estamos constrangidos de forma alguma em exercer o nosso direito regimental de levantar questões de ordem a respeito daquilo que entendemos extrapolar o Regimento, porque, na medida em que esta Casa não limitar a sua competência às normas legais e àquilo que a Constituição estabelece, esta Casa perderá o respeito da população, porque será um local em que todos mandam, fazem o que querem e perdem o norte. Esta Casa tem um poder muito grande, o poder do povo, e uma legitimidade enorme pelo fato de todos nós sermos eleitos pelo povo de Minas. Somos julgados de quatro em quatro anos pelo nosso comportamento e pelas nossas atitudes. Devemos ser sempre muito cautelosos no exercício do nosso mandato e dos grandes poderes que a Constituição do Estado confere a esta Casa e a cada parlamentar. Temos um poder muito grande, e é preciso saber usá-lo com serenidade, sem paixões setoriais. É isso que estamos querendo dizer aqui: uma questão de ordem eminentemente técnica. Não entrei no mérito do requerimento e não fiz prejulgamento de A ou de B. Apenas levantei uma questão de mérito jurídico. V. Exa. trouxe para cá méritos de conteúdo jurídico, e não estamos debatendo isso. Se for o caso, estaremos prontos para tal. Não há nenhum assunto que coloque o Governo, a Liderança do Governo nesta Casa e a base do Governo constrangidos. Estamos com a cabeça erguida e a consciência tranqüila de que estamos fazendo o melhor para Minas.

O Deputado Sargento Rodrigues - Sr. Presidente, solicito a palavra pelo art. 164 do Regimento Interno.

O Sr. Presidente - Com a palavra, pelo art. 164 do Regimento Interno, o Deputado Sargento Rodrigues.

O Deputado Sargento Rodrigues\* - Sr. Presidente, Srs. Deputados. Citaremos o mesmo artigo que o Deputado Antônio Carlos Andrada mencionou: "Compete à Comissão de Segurança Pública a política de segurança pública". Já não é necessário utilizar o Regimento Interno, porque a política de segurança pública envolve tudo. Se existe corrupção policial, isso está afeto à política de segurança pública; e, se existe desvio de conduta, isso está afeto à Comissão de Segurança Pública.

Sr. Presidente, é bom que os nobres Deputados tomem conhecimento de quais foram as denúncias feitas por este Deputado. Faz mais de sete

meses que uma delas foi protocolada nas mãos do Cel. Sócrates Edgar do Anjos. Quanto às demais, faz mais de dois, três e quatro que elas foram protocoladas. Como Presidente da Comissão de Segurança Pública, fomos ao Comando. Tivemos ainda, Deputado Antônio Carlos Andrada, o zelo de, primeiro, fazer a denúncia ao Comando, entendendo que a esfera inicial seria o próprio Comandante-Geral da Polícia Militar. Pasmem: a denúncia de Itabira feita por nós, nobre companheiro, Deputado Chico Simões, diz respeito a um Tenente-Coronel de nome Levimar de Almeida Filho! Ele foi denunciado não por este Deputado, mas por um Soldado e um Cabo da Polícia Militar lotados no seu batalhão, estando, até hoje, no comando. Sabem qual a denúncia? Que ele teria "plantado" droga na casa do jornalista para que efetuasse a prisão. Ainda conseguiram, no jargão policial, "dar um chapéu" na Promotora. Buscaram o mandado de busca e apreensão e pediram à Promotora que os acompanhasse, mas, durante a apreensão da droga, foi determinado ao Cabo que ele a localizasse já em determinado local. Ou seja, sabiam previamente onde estava a droga. Esse Cabo se chama Venâncio. Ele e o Soldado Elídio compareceram no meu gabinete. Sabem qual foi a providência deste Deputado? Acompanhado de nosso advogado, levei os dois ao gabinete do Comandante-Geral da Polícia Militar para que este tomasse conhecimento do fato. A primeira providência não foi levá-los à Comissão de Segurança Pública. Portanto, tivemos zelo com o caso, e isso ocorreu em julho do ano passado.

Há também denúncias de que o Tenente-Coronel estaria guardando cavalos de sua propriedade no sítio de um traficante, e outras mais. Quero dizer que as denúncias não foram feitas por este Deputado, que é um legítimo representante do povo. Este Deputado apenas levou a denúncia ao Comando da Polícia Militar. O Deputado Rogério Correia sabia que a denúncia estava sendo feita. Pasmem: este parlamentar não consegue realizar audiência pública para ouvir o Cabo e o Soldado desde agosto do ano passado, e os requerimentos estão aprovados, nesta Casa! Depois de ele não atender ao convite, foi feita a convocação, regimentalmente, e a Deputada Marília Campos e o Deputado Leonardo Moreira estavam lá.

Deixo claro que essa é uma das denúncias, e que existem outras quatro denúncias feitas.

Portanto, Deputado Rogério Correia, se realmente o comportamento do Comandante-Geral da Polícia Militar é de passar a mão na cabeça, isso não ocorre com seus subordinados. Vou dar um exemplo, nobre companheiro Chico Simões.

Em Betim, o Ten. Felício foi denunciado pelos próprios oficiais da unidade de Betim. Assim, encaminhei a denúncia ao Comandante-Geral de que ele, oficial da PMMG, estava fazendo "bico legalizado na Guarda Municipal de Betim. O Ten. Felício juntou documento em que declarava não ocupar cargo público. Esse documento está conosco.

O Tenente-Coronel, atual Comandante de Betim, que está se aposentando, vai chefiar a Guarda Municipal de Betim e dava guarida ao Tenente, que, aliás, encaminhou um requerimento pedindo abono de família à Guarda Municipal, recebendo um cheque de R\$700,00 dela, mas o nosso Código proíbe terminantemente o "bico" de segurança, que concorre diretamente com o serviço público.

Essa é outra denúncia feita. E sabem o que houve na conclusão do inquérito? Mudaram o cargo do Tenente para Professor da Guarda Municipal, e os documentos foram ignorados. Pergunto: "será que o Cel. Sócrates não tem que dar algum esclarecimento, se a denúncia foi feita diretamente a ele?"

Apenas citei duas das denúncias porque o meu tempo está acabando, mas existem ainda outras duas. Mas ainda quero dizer que desafio o Deputado Antônio Carlos Andrada, que, nas entrelinhas, disse que poderia haver interesse pessoal de algum parlamentar. Desafio-o a provar ou a levar para esta tribuna qualquer interesse particular deste Deputado para obter vantagem de alguma forma. Aliás, não necessito do Comando para receber votos nas urnas. Pelo contrário, quanto mais próximo estiver do Comando, mais distante estarei da minha base. Então, não teria motivo nenhum para tal. Essa não é a conduta deste parlamentar. Desafio qualquer Deputado desta Casa a ocupar a tribuna para fazer denúncia nesse sentido.

Não aceito insinuação que venha a dizer que eu ou qualquer outro Deputado tenhamos algum interesse particular. Quero deixar claro que a denúncia que estamos fazendo se refere à política de segurança pública, compete à Comissão de Segurança Pública. Pergunto: "será que podemos deixar a corrupção campear nessas unidades sem que a Assembléia tome conhecimento e providências? Será que vamos continuar sendo atropelados nesta Casa, até mesmo pelo próprio Regimento Interno?"

#### Questões de Ordem

O Deputado Alencar da Silveira Jr. - Sr. Presidente, mais uma vez quero relatar o que já foi dito ontem com relação à comissão que analisava o problema dos Aeroportos de Confins e da Pampulha.

Em outubro, fizemos a primeira audiência pública, e foi apresentado o projeto da reforma do Aeroporto da Pampulha, com um investimento de R\$140.000.000,00. Começávamos um movimento nesta Casa, com toda a liberdade dada por V. Exa., e mostramos a necessidade de ser reativado Confins. Apesar de a obra já estar a ponto de ser licitada, a INFRAERO achou melhor ouvir o anseio desta Casa e, em negociação com o Governador Aécio Neves, paralisou-a. Hoje será assinado o convênio de liberação da verba, que já não é mais de R\$140.000.000,00, mas de R\$300.000.000,00.

Sr. Presidente, repito que a INFRAERO e o Governo do Estado deixaram que esta Casa, juntamente com a população belo-horizontina e o povo mineiro, discutisse os problemas dos aeroportos de Confins e da Pampulha. Essa é uma vitória desta Casa, já que existia um projeto a ser executado, fruto de reuniões realizadas em Brasília. Agora teremos condições de reavaliá-lo.

A participação da Assembléia foi fundamental, assim como as do Governo Aécio Neves e da diretoria da INFRAERO, que respeitaram a Assembléia.

Essa é a minha fala, Sr. Presidente. Para finalizar, por falta de "quorum", peço-lhe que encerre, de plano, esta reunião.

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a existência de "quorum" para a continuação dos trabalhos.

#### Questões de Ordem

O Deputado Roberto Carvalho - Hoje é um dia mais que especial. O Deputado Alencar da Silveira Jr. foi um dos representantes desta Casa nessa luta absolutamente legítima que interessa a todo o povo de Minas Gerais. Essa é a marca do Governo Lula, que dialoga, ouve a sociedade e todos os segmentos, decidindo a partir da democracia e da participação de todos. Isso é uma novidade na história política do Brasil.

Faz muitos anos, diria até décadas, que um Presidente da República não vem a Minas trazer tantas obras e ações importantes. Na questão social, haverá um ato no Palácio das Artes da maior importância - só em Belo Horizonte, são 50 mil bolsas-família. Também teremos a participação do Ministro Patrus Ananias, do Desenvolvimento Social. Tanto na questão social quanto na participação popular e nas obras, o

Governo Lula mostra a que veio.

Parabéns à Assembléia, ao Deputado Alencar da Silveira Jr., que foi o legítimo defensor dessa causa. Ganhamos todos, o Governador e o Prefeito Fernando Pimentel, que participou com o Governador de todas as discussões. Quando existe um Governo democrático, sensível e comprometido com o social e com o País, as coisas andam, e o Brasil muda.

O Deputado Rogério Correia - Reitero o que já foi dito pelos Deputados Alencar e agora por Roberto Carvalho. Recebi uma ligação da imprensa hoje, perguntando se a agenda do Presidente Lula era política, pois a Oposição estava relacionando a vinda do Presidente com as eleições deste ano. É claro que quando um Governo vai bem, influencia eleitoralmente. Os atos de Governo sempre têm influência política. Sabemos disso. Qualquer ato do Governador do Estado também terá repercussão nas eleições.

Convidei todos os Deputados para acompanhar a visita do Presidente Lula, que é uma visita oficial ao Estado. Ele chegará no aeroporto e irá primeiro para o Palácio da Liberdade. Assinará com o Governador do Estado e a Prefeitura de Belo Horizonte contratos importantes para melhorias nos Aeroportos da Pampulha e Confins, bem como os seus acessos, a Av. Antônio Carlos e Av. Cristiano Machado, reivindicações antigas do povo de Belo Horizonte e de Minas Gerais. Depois, também tem agenda oficial com a Prefeitura, quando entregará a carteirinha de nº 50.000 do bolsa-família, um projeto fundamental do Governo Federal. Será o maior projeto mundial de divisão de renda, unificando os programas Bolsa-Escola e Vale-Alimentação.

A seguir, no Restaurante Popular, jantará com o Governador. Amanhã, estará em Betim, também oficialmente, quando reforçará o lançamento do novo programa de incentivo à indústria. É um programa oficial, em que o Governo do Estado e a Prefeitura, no caso de Belo Horizonte e, depois, de Betim, estarão juntos com a programação do Presidente.

Acho que falta o costume, em Minas, de ver o Presidente dar boas notícias. Com a briga do Presidente Fernando Henrique e do Governador Itamar Franco, o Presidente ficou sem vir a Belo Horizonte quase todo o seu mandato. Perdeu-se o costume de achar que Presidente da República pode fazer boas coisas pelos municípios e pelo Estado.

O que o Presidente Lula está fazendo é dever de um Presidente: ajudar o Estado e sua Capital. Fico impressionado de ver a oposição ao Governo Lula ficar insatisfeita pelo fato de o Presidente anunciar obras importantes. Dizem que está visando à eleição. Isso não era feito aqui antes, pois o Presidente Fernando Henrique não prezava em nada Minas Gerais ou Belo Horizonte. Tinha um ódio visceral dos mineiros por causa da sua briga com o Governador Itamar Franco. Portanto, nada trazia de bom para cá.

O Presidente Lula está trazendo boas notícias e fará isso junto com o Governador do Estado e com o Prefeito, coisa que o Presidente Fernando Henrique devia ter feito no passado e não fez.

Fernando Henrique não vinha aqui e não podia vir, porque nada tinha a anunciar, a não ser o seu ódio ao povo mineiro. Agora, o Presidente Lula está fazendo o contrário. Então, fico surpreso em ver que a imprensa e alguns Deputados estão reclamando da vinda do Presidente Lula. Ontem mesmo um Deputado disse, em tom de reclamação, que Lula está vindo aqui para inaugurar um restaurante popular. Quem dera o ex-Presidente Fernando Henrique tivesse vindo aqui, uma vez que fosse, anunciar a inauguração de um restaurante popular ou a oferta de um prato de refeição para uma pessoa sequer. Mas ele não vinha.

Assim, temos de dar as boas-vindas ao Presidente, que nos traz boas notícias, e é isso, aliás, que o Governador Aécio Neves fará. Aproveito para convidar todos a receber o Presidente às 15h30min, no Palácio da Liberdade, e depois acompanhá-lo ao Palácio das Artes. Quem dera o Presidente aqui viesse semanalmente, anunciar obras e boas notícias para o povo de Belo Horizonte. Se viesse uma vez, já estaria bom, para tirar o atraso...

O Deputado André acaba de me dizer que na semana que vem o Presidente já estará no vale do Jequitinhonha, onde certamente será bem recebido. Ainda bem que o Presidente Lula está trazendo boas notícias para Minas Gerais, ao contrário do que a Oposição quer fazer no Congresso Nacional, promovendo a discórdia, a cizânia, querendo parar o País e atrapalhar a retomada do crescimento econômico. O Presidente, não; ele está trabalhando e certamente será bem recebido. Vem nos trazer boas notícias, tirando o atraso das más notícias que Fernando Henrique nos trouxe durante oito anos, quando não podia sequer vir a Belo Horizonte, em função da briga que travava com o então Governador Itamar Franco. Hoje o Governador Aécio Neves é de um partido; o Presidente, de outro. Mas isso não fará com que tenham uma relação de ódio que prejudique o povo mineiro. O Presidente Lula tem juízo e amor a Minas Gerais, da mesma forma que o Governador Aécio Neves. Obrigado.

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, que, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 7, não há número regimental para a votação de proposta de emenda à Constituição e de vetos, mas há para a apreciação das demais matérias constantes na pauta.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 288/2003, do Deputado Dinis Pinheiro, que autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel que descreve ao Município de Ibitiré. A Comissão de Justiça perdeu prazo para emitir parecer. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela rejeição do projeto. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Às Comissões de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.126/2003, do Deputado Leonídio Bouças, que dispõe sobre a exploração econômica do turismo nas regiões de represas e lagos artificiais localizados no Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 a 3, que apresenta. A Comissão de Turismo opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Justiça, e a Emenda nº 4, que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 3, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 a 3, da Comissão de Justiça, e pela rejeição da Emenda nº 4, da Comissão de Turismo. Em votação, o projeto, salvo emendas. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, as Emendas nºs 1 e 2. As Deputadas e os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovadas. Em votação, a Emenda nº 3. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada. Em votação, a Emenda nº 4. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.126/2003 com as Emendas nºs 1 e 2. À Comissão de Turismo.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.223/2003, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Piracema o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do Projeto. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.224/2003, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santana dos Montes o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 89/2003, do Deputado Alencar da Silveira Jr., que prevê a realização da Semana de Conservação Escolar no calendário da Secretaria da Educação e dá outras providências. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno com a Emenda nº 1, que apresenta. Em votação, o projeto, salvo emenda. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Fica, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 89/2003 na forma do vencido em 1º turno com a Emenda nº 1. À Comissão de Redação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 235/2003, do Deputado Doutor Viana, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ingai o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 307/2003, do Deputado Paulo Piau, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Capinópolis o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.127/2003, da Deputada Marília Campos, que estabelece critérios para oferta e aceitação de presentes por autoridades públicas e agentes políticos e dá outras providências. A Comissão de Justiça perdeu prazo para emitir parecer. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

- Vem à Mesa:

#### SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 1.127/2003

Estabelece critérios para oferta e aceitação de presentes por autoridades públicas e agentes políticos e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A oferta e a aceitação de presentes por agentes políticos e autoridades públicas ordenadoras de despesas, no âmbito dos três Poderes do Estado, serão admitidas exclusivamente por ocasião de atividades oficiais, eventos protocolares, solenidades especiais e missões diplomáticas.

§ 1º - É vedada a aceitação de presente ofertado por pessoa, empresa ou entidade que:

I - esteja sujeita à jurisdição regulatória do órgão a que pertence a autoridade;

II - tenha interesse pessoal, profissional ou empresarial em decisão individual ou de caráter coletivo, que possa ser tomada pela autoridade, em razão do cargo;

III - mantenha relação comercial com o órgão a que pertence a autoridade;

IV - represente interesse de terceiros, como procurador ou preposto.

§ 2º - É permitida a aceitação de presentes:

I - em razão de laços de parentesco ou amizade, desde que o seu custo seja arcado pelo próprio ofertante, e não por pessoa, empresa ou entidade que se enquadre em qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior;

II - quando ofertados por autoridades estrangeiras ou brasileiras nos casos protocolares ou em razão do exercício de funções diplomáticas, no valor estimado máximo de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), exceto quando se tratar de obras de arte.

Art. 2º - Não sendo viável a recusa ou a devolução imediata de presente cuja aceitação é vedada, a autoridade deverá adotar uma das seguintes providências, em razão da natureza do bem:

I - tratando-se de bem de valor histórico, cultural ou artístico, encaminhá-lo ao acervo do IEPHA-MG, para que este lhe dê o destino legal adequado;

II - nos demais casos, promover a sua doação ao Fundo da Infância e Adolescência ou ao Fundo Estadual de Assistência Social.

Art. 3º - Não caracteriza presente, para os fins desta lei:

I - prêmio, em dinheiro ou bens, concedido à autoridade por entidade acadêmica, científica ou cultural, em reconhecimento a sua contribuição de caráter intelectual;

II - prêmio concedido em razão de concurso de acesso público a trabalho de natureza acadêmica, científica, tecnológica ou cultural;

III - bolsa de estudos vinculada ao aperfeiçoamento profissional ou técnico da autoridade, desde que o patrocinador não tenha interesse em decisão que possa ser tomada pela autoridade, em razão do cargo que ocupa.

Art. 4º - É permitida a aceitação de brindes, como tal entendidos os que, cumulativamente:

I - não tenham valor comercial ou sejam distribuídos por entidade de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos ou datas comemorativas de caráter histórico ou cultural, e desde que não ultrapassem o valor unitário de R\$ 120,00 (cento e vinte reais);

II - não sejam distribuídos em periodicidade inferior a doze meses;

III - sejam de caráter geral e, portanto, não se destinem a agraciar exclusivamente uma determinada autoridade.

§ 1º - Caso o valor do brinde ultrapasse R\$120,00 (cento e vinte reais), será ele tratado como presente, sujeitando-se aos limites desta lei.

§ 2º - Havendo dúvida se o brinde tem valor comercial de até R\$120,00 (cento e vinte reais), a autoridade determinará sua avaliação junto ao comércio, podendo ainda, se julgar conveniente, dar-lhe desde logo o tratamento de presente.

Art. 5º - A oferta de presentes e brindes só será permitida se houver dotação orçamentária consignada específica para esse fim, em programa apropriado vinculado à unidade orçamentária ou órgão que o ofertante representa, sujeitando-se aos valores estabelecidos nesta lei.

Art. 6º - O Poder Executivo publicará anualmente a relação dos presentes recebidos e ofertados pela administração pública, seus valores e, no caso dos recebidos, a que órgãos foram destinados.

Parágrafo único - A incorporação de presentes ao patrimônio histórico/cultural e artístico, assim como a sua doação a fundo público, constará de registro específico, para fins de controle.

Art. 7º - Regulamento do Poder Executivo poderá prever atualização dos valores referidos nesta lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 9 de março de 2004.

Marília Campos

O Sr. Presidente - Encerra-se a discussão. A Presidência informa ao Plenário que no decorrer da discussão foi apresentado ao projeto substitutivo da Deputada Marília Campos, que recebeu o nº 1; e que, nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno, encaminha o projeto com o substitutivo à Comissão de Administração Pública para parecer.

#### Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a reunião ordinária de logo mais, às 14 horas, com a ordem do dia já publicada. Levanta-se a reunião.

\* - Sem revisão do orador.

#### ATA DA 20ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLÉIA, EM 23/12/2003

Às 10 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia os Deputados Mauri Torres, Presidente; Rêmoló Aloise, 1º-Vice-Presidente; Adélmo Carneiro Leão, 2º-Vice-Presidente; Dilzon Melo, 3º-Vice-Presidente; Antônio Andrade, 1º-Secretário; Luiz Fernando Faria, 2º-Secretário; e Pastor George, 3º-Secretário. Verificando a existência de número regimental, o Presidente declara abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. Continuando os trabalhos, passa-se à parte da reunião destinada à distribuição dos processos aos relatores, para serem discutidos, e os pareceres votados. A seguir, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria, a serem publicados no "Diário do Legislativo", nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.154, de 30/12/94, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.107, de 31/1/95, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98. Para finalizar, o Presidente assina os seguintes atos: aposentando, a pedido, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, a partir de 17/12/2003, conforme a sua situação funcional em 16/12/98, o servidor Luiz Gonzaga Coura Cenachi, ocupante do cargo de Oficial de Apoio às Atividades da Secretaria, do Quadro de Pessoal desta Secretaria; aposentando, a pedido, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, a partir de 17/12/2003, Cândida Maria Martins, ocupante do cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, conforme a sua situação funcional em 16/12/98, com proventos a serem taxados no cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Administrativo; aposentando, por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, a partir de 28/12/2003, a servidora Maria Auxiliadora Ursini Costa, ocupante do cargo de Agente de Execução às Atividades da Secretaria, do Quadro de Pessoal desta Secretaria; exonerando Handryh-Max Bueno Teixeira do cargo de Atendente de Gabinete, 8 horas, com exercício no gabinete da Presidência; nomeando Luiz Roberto de Oliveira Profeta para o cargo de Atendente de Gabinete, 8 horas, com exercício no gabinete da Presidência; nomeando Ilza de Fátima Santana para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete, 8 horas, com exercício no gabinete da Presidência; nomeando Raquel Silva dos Reis para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, 4 horas, com exercício no gabinete da Presidência; nomeando Vivian Bragança Marques Ferreira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, 8 horas, com exercício no gabinete da Presidência. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente convoca nova reunião para o dia 18/2/2004, às 11 horas, e encerra a reunião, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 18 de fevereiro de 2004.

Mauri Torres, Presidente - Rêmoló Aloise - Adélmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Pastor George.

#### ATA DA 11ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLÉIA, EM 18/2/2004

Às 11 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia os Deputados Mauri Torres, Presidente; Rêmoló Aloise, 1º-Vice-Presidente; Adélmo Carneiro Leão, 2º-Vice-Presidente; Dilzon Melo, 3º-Vice-Presidente; Antônio Andrade, 1º-Secretário; Luiz Fernando Faria, 2º-Secretário, e Pastor George, 3º-Secretário. Verificando a existência de número regimental, o Presidente declara abertos os trabalhos do dia, e é lida e aprovada a ata da reunião anterior. Primeiramente, a Mesa decide determinar o início do pagamento das diferenças relativas à aplicação das conclusões do STF, no Processo Administrativo nº 309.349/99, no âmbito da Secretaria da Assembléia Legislativa, conforme Decisão da Mesa de 2/7/2002, limitado o valor individual a ser pago no mês de março de 2004 a, no máximo, R\$500,00. Em seguida, a Mesa resolve autorizar o 1º-Secretário a proceder a adequações e alterações na regulamentação da assistência complementar odontológica. A seguir, através da Deliberação da Mesa nº 2.340/2004, é aberto crédito suplementar à dotação orçamentária da Assembléia Legislativa, no valor de

R\$6.228.906,00. Na seqüência dos trabalhos, passa-se à parte da reunião destinada à distribuição de processos a relatores. O Presidente inicia a distribuição, cabendo ao Deputado Antônio Andrade as seguintes matérias: processo contendo o Termo de Aditamento nº 1/2004, para prorrogação do contrato celebrado entre esta Assembléia e a empresa Bull Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de assistência e suporte à infra-estrutura tecnológica dos computadores centrais da Casa - parecer favorável, autorizando a respectiva despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Sistemas de Informações e da Procuradoria-Geral da Casa - aprovado; processo contendo termo de contrato a ser celebrado entre esta Assembléia e a empresa ABC Táxi Aéreo S.A., tendo como objeto o monitoramento das turbinas de aeronave - parecer favorável à contratação, com dispensa de licitação, de acordo com o art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, autorizando a respectiva despesa, considerando manifestações da Diretoria-Geral e da Procuradoria-Geral da Casa - aprovado; processo contendo o Termo de Aditamento nº 2/2004, para prorrogação do contrato celebrado entre esta Assembléia e a empresa ABC Táxi Aéreo S.A., tendo como objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em aeronave Xingu - parecer favorável, autorizando a respectiva despesa, considerando manifestações da Diretoria-Geral e da Procuradoria-Geral da Casa - aprovado; processo contendo o Termo de Aditamento nº 99/2003, para reajuste do contrato celebrado entre esta Assembléia e a empresa Café Minas Rio Ltda., tendo como objeto o fornecimento de café em pó - parecer favorável, autorizando a respectiva despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Manutenção e Serviços e da Procuradoria-Geral da Casa - aprovado; processo contendo o Termo de Aditamento nº 4/2004, para revisão do preço do contrato celebrado entre esta Assembléia e a empresa Engecom - Engenharia e Comércio Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de adaptação de instalações, consertos, reparação e manutenção predial das dependências do Palácio da Inconfidência e seus anexos - parecer favorável, autorizando a respectiva despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Manutenção e Serviços e da Procuradoria-Geral da Casa - aprovado; processo contendo o Termo de Aditamento nº 11/2004, para alteração do mês de referência para reajustamento e para redução do preço do contrato celebrado entre esta Assembléia e a empresa Star One S.A., tendo como objeto a cessão de capacidade espacial no satélite Brasilsat B3 - parecer favorável, autorizando a respectiva despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Rádio e Televisão e da Procuradoria-Geral da Casa - aprovado; processo contendo o Termo de Aditamento nº 134/2003, para prorrogação do contrato celebrado entre esta Assembléia e a empresa Odontomax do Brasil Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos odontológicos da Casa - parecer favorável, autorizando a respectiva despesa, considerando manifestações da Coordenação de Saúde e Assistência e da Procuradoria-Geral da Casa - aprovado; processo contendo o Termo de Aditamento nº 130/2003, para prorrogação do contrato celebrado entre esta Assembléia e a empresa Stand Up Consultoria e Assessoria em Comunicação Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de consultoria e reportagem para a TVA - parecer favorável, autorizando a respectiva despesa, considerando manifestações da Diretoria de Comunicação Institucional e da Procuradoria-Geral da Casa - aprovado; processo contendo termo de contrato de doação a ser celebrado entre esta Assembléia e o Hospital Espírita André Luiz, tendo como objeto a doação de bens inservíveis - parecer favorável, considerando manifestações da Gerência-Geral de Administração de Material e Patrimônio e da Procuradoria-Geral da Casa - aprovado; processo oriundo do Pregão Eletrônico nº 15/2003, contendo termo de contrato a ser celebrado entre esta Assembléia e a empresa Conservadora Campos e Serviços Gerais Ltda., tendo como objeto o fornecimento de oito auxiliares de serviços gerais - parecer favorável, autorizando a respectiva despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Administração de Material e Patrimônio, da Gerência-Geral de Manutenção e Serviços e da Procuradoria-Geral da Casa - aprovado; processo contendo termo de contrato a ser celebrado entre esta Assembléia e a Clínica de Odontologia para Pacientes Especiais S/C Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de assistência odontológica aos Deputados Estaduais, aos contribuintes do IPEMNG e a servidores da contratante optantes do plano de autogestão - parecer favorável à contratação, com dispensa de licitação, nos termos do art. 25, "caput", da Lei Federal nº 8.666, de 1993, autorizando a respectiva despesa, considerando manifestações da Coordenação de Saúde e Assistência e da Procuradoria-Geral da Casa - aprovado; processo oriundo do Pregão Eletrônico nº 19/2003, contendo termo de contrato a ser celebrado entre esta Assembléia e a empresa HS Jardinagem Ltda., tendo como objeto a execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva e assistência técnica para o sistema de irrigação e serviços de jardinagem das áreas verdes do Palácio da Inconfidência e anexos - parecer favorável à homologação do Processo Licitatório nº 41/2003, autorizando a respectiva despesa e a contratação da empresa HS Jardinagem Ltda., considerando manifestações da Gerência-Geral de Manutenção e Serviços e da Procuradoria-Geral da Casa - aprovado; processo contendo o Termo de Aditamento nº 3/2004, para prorrogação do contrato celebrado entre esta Assembléia e a empresa Xerox Comércio e Indústria Ltda., tendo como objeto a manutenção preventiva e corretiva de máquina envelopadora Turbo, modelo JRD-1336 - parecer favorável, autorizando a respectiva despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Manutenção e Serviços e da Procuradoria-Geral da Casa - aprovado; processo contendo o Termo de Aditamento nº 136/2003, para prorrogação do contrato celebrado entre esta Assembléia e a empresa Aeromotos Veículos Ltda., tendo como objeto o transporte urbano de pequenas cargas e encomendas, por meio de motocicletas equipadas com baú - parecer favorável, autorizando a respectiva despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Manutenção e Serviços e da Procuradoria-Geral da Casa - aprovado; processo contendo o Termo de Aditamento nº 5/2004, para prorrogação do convênio firmado entre esta Assembléia e a PMMG, tendo como objeto o estabelecimento de cooperação entre as partícipes, a fim de maximizar as ações de polícia preventiva necessárias ao exercício do mandato eletivo - parecer favorável, autorizando a respectiva despesa, considerando manifestações da Diretoria-Geral e da Procuradoria-Geral da Casa - aprovado; processo contendo o Termo de Aditamento nº 7/2004, para prorrogação do contrato celebrado entre esta Assembléia e a empresa Canal Construções Ltda., tendo como objeto o fornecimento de paredes divisórias, armários-balcões, bancadas e acessórios, incluindo os serviços de montagem, instalação e desmontagem - parecer favorável, com autorização da respectiva despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Manutenção e Serviços e da Procuradoria-Geral da Casa - aprovado; processo contendo termo de contrato a ser celebrado entre esta Assembléia e a empresa Telemar Norte Leste S.A., tendo como objeto o fornecimento de serviços da Rede Virtual Integrada - RVI -, de acordo com as especificações dos Serviços RVI - parecer favorável à contratação, com dispensa de licitação, nos termos do art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, autorizando a respectiva despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Manutenção e Serviços e da Procuradoria-Geral da Casa - aprovado; processo contendo termo de rescisão amigável do contrato celebrado entre esta Assembléia e Francisco F.H. Bretas Urologia S/C, cujo objeto é a prestação de serviços de assistência técnica - parecer favorável, considerando manifestações da Coordenação de Saúde e Assistência e da Procuradoria-Geral da Casa - aprovado; processo contendo informações relativas à vigência dos concursos públicos realizados por esta Assembléia, nos termos dos Editais nºs 1 a 8/2000 - parecer favorável à prorrogação do prazo de validade dos concursos públicos realizados nos termos dos Editais nº 1 a 5, 7 e 8/2000, homologados em 23/2/2002, nos termos das Constituições Federal e Estadual e da Resolução nº 5.195, de 4/7/2000 - aprovado; ao Deputado Pastor George, o Requerimento nº 1.507/2003, do Deputado João Bittar, em que pede seja solicitado à Secretaria da Educação que informe a esta Casa o valor repassado mensalmente ao Município de Uberlândia para o transporte de alunos do 2º grau - parecer pela aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - aprovado; o Requerimento nº 1.793/2003, da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais, em que pede sejam solicitadas ao Presidente da FEAM informações sobre o processo de instalação de aterro sanitário no Município de Nova Serrana - parecer pela aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - aprovado; o Requerimento nº 1.795/2003, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, em que pede sejam solicitados aos Secretários de Planejamento e Gestão e de Desenvolvimento Social e Esportes relatórios sobre a situação das unidades extintas da FEBEM - parecer pela aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - aprovado; o Requerimento nº 1.848/2003, da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais, em que pede seja solicitada ao Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável cópia do convênio celebrado entre o IEF e a CENIBRA para o desenvolvimento do Programa de Fomento Florestar, além de informações sobre a doação de veículos da CENIBRA para o IEF - parecer pela aprovação - aprovado; o Requerimento nº 1.901/2003, da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, em que pede seja solicitado ao Presidente do BDMG o envio da relação dos fundos sob gestão desse Banco, com as especificações que menciona - parecer pela aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - aprovado. Na seqüência da reunião, são aprovados atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal da Secretaria da Assembléia, a serem publicados no "Diário do Legislativo", nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91; 5.130, de 4/5/93; 5.154, de 30/12/94; 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.107, de 31/1/95; 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98. Para finalizar, o Presidente assina os seguintes atos: nomeando Júlio Maria de Castro Memória para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, 4 horas, com exercício no gabinete da 1ª-Secretaria; nomeando Cecy Marie Laviola Vagliano para o cargo de Auxiliar de Gabinete, 8 horas, com exercício no gabinete da 1ª-Secretaria; exonerando, a partir de 19/3/2004, Elizeth Nardi do cargo de Assistente Administrativo, com exercício no gabinete da Liderança da Maioria; nomeando Fernando José Moreira Lanza Filho para o cargo de Assistente Administrativo, com exercício no gabinete da Liderança da Maioria; exonerando Adriana Guimarães Penedo do cargo de Atendente de Gabinete, 8 horas, com exercício no gabinete da Presidência; nomeando Adriana Guimarães Penedo para o cargo de recrutamento amplo de Assistente Legislativo, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria, com exercício no gabinete da Presidência; dispensando Lilliane Marly de Araújo da Função Gratificada de Gerente-Geral, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria, com exercício na Gerência-Geral de Apoio ao Plenário; designando Maurício Machado de Castro para a Função Gratificada de Gerente-Geral, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria, com exercício na Gerência-Geral de Apoio ao Plenário; exonerando Maurício Machado de Castro do

cargo em comissão e de recrutamento limitado de Assessor, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria, com exercício na Gerência-Geral de Apoio ao Plenário; aposentando, a pedido, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, a partir de 11/2/2004, Maria Cândida Soares Moreira, ocupante do cargo de Agente de Execução às Atividades da Secretaria, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria; aposentando, a pedido, com proventos integrais, a partir de 26/1/2004, a servidora Maria José Miranda Mendes, ocupante do cargo de Analista Legislativo - Taquígrafo, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria; dispensando Luiz Fernandes de Assis da Função Gratificada de Nível Superior, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria, com exercício na Escola do Legislativo; dispensando Maria Ângela de Oliveira Araújo da Função Gratificada de Nível Superior, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria, com exercício na Escola do Legislativo; designando Ruth Schmitz de Castro para a Função Gratificada de Nível Superior, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria, com exercício na Escola do Legislativo; designando Patrícia de Souza Duarte para a Função Gratificada de Nível Superior, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria, com exercício na Escola do Legislativo; aposentando, a pedido, com proventos integrais, a partir de 9/2/2004, a servidora Vânia Lúcia Baltar Bastos, ocupante do cargo de Analista Legislativo - Consultor, no exercício da Função Gratificada de Nível Superior, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria; exonerando, a partir de 15/3/2004, Cláudio Fernandes da Silva do cargo de Assistente Administrativo, com exercício na Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia; nomeando Renata de Manso Cabral para o cargo de Assistente Administrativo, com exercício na Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia; exonerando Wilson Fernandes Costa do cargo de Chefe de Gabinete, com exercício no gabinete da 3ª-Secretaria; nomeando Solange Silva Oliveira Lima da Silva para o cargo de Chefe de Gabinete, com exercício no gabinete da 3ª-Secretaria; nomeando Rafael Augusto Ferreira Gomes para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, 4 horas, com exercício no gabinete da Presidência. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente convoca nova reunião para o dia 17/3/2004, às 10 horas, e encerra a reunião, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 17 de março de 2004.

Mauri Torres, Presidente - Rêmoló Aloise - Adélmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Pastor George.

ATA DA 3ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Segurança Pública NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 17/3/2004

Às 10h02min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Sargento Rodrigues, Leonardo Moreira e Marília Campos (substituindo esta ao Deputado Rogério Correia, por indicação da Liderança do PT), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Sargento Rodrigues, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Leonardo Moreira, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a tratar de assuntos de interesse da Comissão. Passa-se à 3ª Fase do Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento do Deputado Sargento Rodrigues em que solicita seja convocado o Cel. PM Sócrates Edgard dos Anjos, Comandante-Geral da Polícia Militar, para, em audiência pública, prestar esclarecimentos sobre denúncias de desvio de conduta e prática de atos de corrupção cometidos por policiais militares especialmente nos Municípios de Itabira, Brasília de Minas e Betim, bem como sobre o ato de transferência, de Unai para Uberlândia, da Sargento Ângela Santana Alves Maia. Solicita, ainda, seja convidado para esta reunião o Deputado Federal Cabo Júlio. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 23 de março de 2004.

Sargento Rodrigues, Presidente - Alberto Bejani - Rogério Correia - Zé Maia - Leonardo Moreira.

## MATÉRIA VOTADA

Matéria Votada na 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA da 2ª sessão legislativa ORDINÁRIA da 15ª legislatura, EM 23/3/2004

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em redação final: Projetos de Lei nºs 223/2003, da Deputada Maria José Haueisen, e 935/2003, do Governador do Estado.

## ORDENS DO DIA

Ordem do dia da 15ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura, em 24/3/2004

### 1ª Parte

#### 1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

#### 2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

### 2ª Parte (Ordem do Dia)

#### 1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 15.734, que altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a Legislação Tributária no Estado, e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto aos itens 2.40 e 2.41 da Tabela A do Anexo I e aos itens 5.10 e 5.11 da Tabela D do Anexo IV.

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 15.738, que acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 3º da Lei nº 11.666, de 9/12/94, que estabelece normas para facilitar o acesso dos portadores de deficiência física aos edifícios de uso público. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 15.782, que altera a denominação e o objeto da Companhia Mineradora de Minas Gerais - COMIG - e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 15.784, que torna obrigatória, nos estabelecimentos que menciona, a afixação de cartaz com informações sobre a quantidade média de calorias dos alimentos por eles comercializados. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 15.843, que dispõe sobre os rios de preservação permanente e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto ao art. 4º e pela rejeição do veto aos demais dispositivos.

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 15.852, que dispõe sobre o Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 15.855, que altera dispositivos da Lei nº 12.812, de 28/4/98, que regulamenta o parágrafo único do art. 194 da Constituição do Estado, o qual dispõe sobre a assistência social às populações de áreas inundadas por reservatórios e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 15.898, que dispõe sobre assentos preferenciais para pessoas com dificuldade de locomoção nos veículos de transporte coletivo intermunicipal. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 15.902, que altera a Lei nº 11.830, de 6/7/95, que cria o Fundo Estadual de Habitação - FEH - e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto.

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 15.921, que dispõe sobre as custas devidas ao Estado no âmbito da Justiça Estadual de Iº e IIº graus e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 15.922, que estabelece diretrizes para a verificação da segurança de barragem e de depósito de resíduos tóxicos industriais e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 15.924 que dispõe sobre a promoção da educação alimentar e nutricional nas escolas públicas e privadas do sistema estadual de ensino. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 15.927, que altera o artigo 1º da Lei nº 13.722, de 20/10/2000, que dispõe sobre o pagamento de militares, de servidores públicos e de pensionistas do Estado. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto.

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 15.928 que dispõe sobre a responsabilidade social na gestão pública estadual, altera a Lei nº 14.172, de 15/1/2002, que cria o Índice Mineiro de Responsabilidade Social, e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto aos arts. 7º, 11 e 14 e pela rejeição do veto ao art. 13.

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 15.932, que estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado no exercício de 2004. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto aos incisos 157, 579 e 492, todos do Anexo V, a que se refere o art. 11.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 15.914, que dispõe sobre a doação, por empresa pública ou privada, de mochila, pasta e material escolar a escola da rede pública estadual. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto ao § 3º do art. 2º; e pela rejeição do veto aos demais dispositivos.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 15.925, que dispõe sobre a prática da Educação Física na rede pública estadual de ensino. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Votação, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 52/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que altera o "caput" do art.84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do Vencido em 1º turno.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do dia da 5ª reunião ordinária da comissão de Direitos Humanos Na 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 9 horas do dia 24/3/2004

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)



Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimento nº 2.503/2004, da Deputada Ana Maria Resende.

Finalidade: apreciar a matéria constante na pauta e debater, com convidados, o não-cumprimento do Estatuto do Idoso no que diz respeito à gratuidade no transporte interestadual de passageiros para pessoas com mais de 60 anos de idade.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 3ª reunião ordinária da comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte Na 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 10 horas do dia 24/3/2004

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimento nº 2.513/2004, da Deputada Ana Maria Resende.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 3ª reunião ordinária da comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia Na 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 14h30min do dia 24/3/2004

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 812/2003, do Deputado Luiz Fernando Faria.

No 1º turno: Projeto de Lei nº 1.075/2003, da Deputada Maria Tereza Lara e do Deputado Weliton Prado.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimento nº 2.507/2004, do Deputado Doutor Viana.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 5ª reunião ordinária da comissão de Turismo, Indústria e Comércio Na 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 15 horas do dia 24/3/2004

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimento nº 2.515/2004, do Deputado Doutor Ronaldo.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 4ª reunião ordinária da comissão de Saúde Na 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 9h30min do dia 25/3/2004

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.089/2003, da Deputada Ana Maria Resende; 1.221/2003, do Deputado Sebastião Helvécio.

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 674/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 810/2003, da Deputada Jô Moraes; 1.200/2003, do Governador do Estado.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimentos nºs 2.199/2004, da Deputada Lúcia Pacífico; 2.254/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 2.278 e 2.279/2004, do Deputado Márcio Passos; 2.302/2004, da Deputada Ana Maria Resende; 2.398/2004, do Deputado Doutor Viana; 2.457 e 2.458/2004, do Deputado João Bittar.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

## EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### Reuniões Extraordinárias da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reuniões extraordinárias da Assembléia para as 9 e as 20 horas do dia 24 de março de 2004, destinadas, ambas, I - à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; e, II - à apreciação dos Vetos às Proposições de Lei nºs 15.734, que altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a Legislação Tributária no Estado, e dá outras providências; 15.738, que acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 3º da Lei nº 11.666, de 9/12/94, que estabelece normas para facilitar o acesso dos portadores de deficiência física aos edifícios de uso público; 15.782, que altera a denominação e o objeto da Companhia Mineradora de Minas Gerais - COMIG - e dá outras providências; 15.784, que torna obrigatória, nos estabelecimentos que menciona a afixação de cartaz com informações sobre a quantidade média de calorias dos alimentos por eles comercializados; 15.843, que dispõe sobre os rios de preservação permanente e dá outras providências; 15.852, que dispõe sobre o Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e dá outras providências; 15.855, que altera dispositivos da Lei nº 12.812, de 28/4/98, que regulamenta o parágrafo único do art. 194 da Constituição do Estado, o qual dispõe sobre a assistência social às populações de áreas inundadas por reservatórios e dá outras providências; 15.898, que dispõe sobre assentos preferenciais para pessoas com dificuldade de locomoção nos veículos de transporte coletivo intermunicipal; 15.902, que altera a Lei nº 11.830, de 6/7/95, que cria o Fundo Estadual de Habitação - FEH - e dá outras providências; 15.914, que dispõe sobre a doação, por empresa pública ou privada, de mochila, pasta e material escolar a escola da rede pública estadual; 15.921, que dispõe sobre as custas devidas ao Estado no âmbito da Justiça Estadual de Iº e IIº graus e dá outras providências; 15.922, que estabelece diretrizes para a verificação da segurança de barragem e de depósito de resíduos tóxicos industriais e dá outras providências; 15.924, que dispõe sobre a promoção da educação alimentar e nutricional nas escolas públicas e privadas do sistema estadual de ensino; 15.925, que dispõe sobre a prática da Educação Física na rede pública estadual de ensino; 15.927, que altera o artigo 1º da Lei nº 13.722, de 20/10/2000, que dispõe sobre o pagamento de militares, de servidores públicos e de pensionistas do Estado; 15.928, que dispõe sobre a responsabilidade social na gestão pública estadual, altera a Lei nº 14.172, de 15/1/2002, que cria o Índice Mineiro de Responsabilidade Social, e dá outras providências; e 15.932, que estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado no exercício de 2004; da Proposta de Emenda à Constituição nº 52/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que altera o "caput" do art.84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado; e à discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 23 de março de 2004.

Mauri Torres, Presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Paulo Piau, Dalmo Ribeiro Silva, Dinis Pinheiro, Fábio Avelar, e Leonardo Quintão e a Deputada Jô Moraes, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 24/3/2004, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 87/2003, do Deputado Alencar da Silveira Jr., a discutir e votar o Parecer para o 2º Turno dos Projetos de Lei nº 318/2003, do Deputado Leonardo Quintão, a discutir e votar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 871/2003, do Deputado Weliton Prado, a discutir e votar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 961/2003, da Deputada Maria Tereza Lara, a votar, em turno único, os Requerimentos nºs 1.128/2003, da Comissão de Direitos Humanos, 2.293/2004, 2.314/2004 e 2.324/2004, do Deputado Leonardo Moreira, 2.405/2004, da Deputada Ana Maria Resende, 2.425 e 2.429/2004, do Deputado Leonardo Quintão, 2.443/2004, da Comissão de Segurança Pública, 2.451/2004, do Deputado Doutor Ronaldo, 2.466/2004, do Deputado Antônio Carlos Andrada, 2.476/2004, do Colégio de Líderes, 2.486/2004, da Deputada Ana Maria Resende, 2.490/2004, das Deputadas Maria Tereza Lara e Jô Moraes, 2.512/2004, do Deputado Rogério Correia, da Deputada Marília Campos, da Deputada Jô Moraes, do Deputado Chico Simões e do Deputado Laudelino Augusto, e discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 23 de março de 2004.

Domingos Sávio, Presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### Reunião Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Doutor Ronaldo, Fábio Avelar, José Milton e Leonardo Quintão, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 25/3/2004, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater, em audiência pública, os termos da portaria a ser publicada pelo DNPM a qual autoriza a desmineralização das águas minerais e discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 23 de março de 2004.

Maria José Haueisen, Presidente.

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 67/2004

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Antônio Carlos Andrada, Chico Simões, Irani Barbosa e José Henrique, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 30/3/2004, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se elegerem o Presidente e o Vice-Presidente e de se designar o relator.

Sala das Comissões, 23 de março de 2004.

Ermano Batista, Presidente.

## TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para o 1º Turno do projeto de lei Nº 1.061/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Chico Simões, o Projeto de Lei nº 1.061/2003 visa a alterar a Lei nº 12.645, de 17/10/97, que dispõe sobre instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 18/9/2003, a proposição foi anexada ao Projeto de Lei nº 207/2003, com fulcro no § 2º do art. 173 do Regimento Interno. Em virtude da retirada de tramitação daquele projeto, a proposição em exame passou a tramitar, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 12, tendo sido distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Lei nº 12.645, de 17/10/97, estabelece, em seu art. 1º, que "a empresa concessionária de serviço de abastecimento de água no âmbito do Estado instalará, por solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel". Estabelece, ainda, que as despesas decorrentes da aquisição e da instalação do equipamento correrão a expensas do consumidor.

O projeto em exame propõe que o custo de tal serviço seja de responsabilidade da empresa concessionária, que deverá transferir para as tarifas as despesas decorrentes da obrigação constante na lei. Por conseguinte, impõe a elevação dos valores das tarifas do serviço de abastecimento de água.

Para verificar se lei estadual pode instituir medida que irá repercutir nas tarifas desse serviço, é preciso, inicialmente, averiguar qual ente federativo é responsável pelo abastecimento de água. Até que a matéria seja regulamentada pelo Congresso Nacional, prevalece o entendimento de que o município dispõe da titularidade desse serviço, com fulcro no art. 30, V, da Constituição da República.

Esse é o entendimento que prevalece na doutrina. Entre os juristas que se dedicaram ao tema, Luís Roberto Barroso ("Saneamento básico: competências constitucionais da União, Estados e Municípios". *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, a. 38, nº 153, janeiro/março 2002) e Diogo de Figueiredo Moreira Neto ("Poder concedente para o abastecimento da água". "In": *Mutações de Direito Administrativo*". Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 237) defendem o município como titular do serviço de saneamento básico.

A praxe administrativa também confirma esse entendimento. Em Minas Gerais, por exemplo, a maioria dos municípios celebra contrato de concessão de serviço público a ser prestado pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA-MG. Aliás, a Lei nº 11.720, de 28/12/94, em seu art. 3º, estabelece como princípio da política estadual de saneamento básico a "autonomia do município quanto à organização e à prestação de serviços de saneamento básico, nos termos do art. 30, V, da Constituição Federal."

Sendo o município o poder concedente, compete a ele regulamentar a prestação do serviço público, bem como alterar o valor da tarifa, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 8.987, de 1995, "in verbis":

"Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta lei, das pertinentes e do contrato".

Ora, a concessionária, no que tange ao valor das tarifas, está limitada ao disposto no contrato, não podendo ampliar o serviço que oferece, com a oferta do mencionado equipamento, incorporando na tarifa o seu custo.

Vale reconhecer que, no dia 19/2/2004, o Governador do Estado editou o Decreto nº 43.753, que regulamenta a prestação de serviços públicos de água e de esgoto prestados pela COPASA-MG e estabelece normas gerais de tarifação. Torna-se necessário esclarecer que esse decreto não é hierarquicamente superior aos contratos de concessão, antes pelo contrário. A regulamentação estadual de serviços em que empresa da administração indireta do Estado é concessionária pode detalhar aspectos que não se encontram previstos nos contratos ou colocar condições para que a COPASA-MG assumira novas concessões ou renove os contratos em vigor.

Por essa razão, não vislumbramos a possibilidade de aprovação da proposição em exame.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.061/2003.

Sala das Comissões, 18 de março de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Fábio Avelar, relator - Gustavo Valadares - Gilberto Abramo - Maria Tereza Lara (voto contrário).

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 223/2003

##### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 223/2003, de autoria da Deputada Maria José Hauelsen, que acrescenta parágrafos ao art. 3º da Lei nº 13.188, de 20 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a proteção, o auxílio e a assistência às vítimas de violência no Estado e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 223/2003

Acrescenta parágrafos ao art. 3º da Lei nº 13.188, de 20 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a proteção, o auxílio e a assistência às vítimas de violência no Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 3º da Lei nº 13.188, de 20 de janeiro de 1999, fica acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 3º – (...)

§ 1º – Em se tratando de vítima de crime tipificado nos arts. 130 e 213 a 220 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que contém o Código Penal, os exames médicos periciais que se fizerem necessários serão realizados em hospital público ou hospital particular conveniado com o poder público, onde a vítima terá direito a assistência médica e psicológica.

§ 2º – O poder público oferecerá à vítima dos crimes a que se refere o § 1º deste artigo transporte especial descaracterizado, nos trechos que vão da delegacia policial ao hospital e do hospital à delegacia ou a outro local indicado pela vítima."

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 10 de março de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Laudelino Augusto.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 935/2003

##### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 935/2003, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a permutar com José Piau de Souza Filho os imóveis que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 935/2003

Autoriza o Poder Executivo a permutar com José Piau de Souza Filho os imóveis que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a permutar com José Piau de Souza Filho os imóveis de propriedade do Estado constituídos pelos lotes 1 a 18 da quadra 14B e 1 a 7 e 14 a 17 da quadra 13B do Bairro Céu Azul, no Município de Patos de Minas, com área total de 13.760m<sup>2</sup> (treze mil setecentos e sessenta metros quadrados), registrados sob o nº 11.483, a fls. 94 do livro 2AR, no Cartório de Registro de Imóveis José Jorge Gomes de Almeida, por uma casa situada no Parque do Mocambo, na Rua das Acácias, nº 416, no Bairro Jardim Paraíso, naquele Município, com 357,10m<sup>2</sup> (trezentos e cinquenta e sete vírgula dez metros quadrados) de área construída, num lote de 594m<sup>2</sup> (quinhentos e noventa e quatro metros quadrados), de propriedade de José Piau de Souza Filho, registrada sob o nº 25.426, a fls. 180 do livro 2AAAU, no Cartório do 2º Ofício de Notas Canuto Latalisa França.

§ 1º – A casa objeto da permuta de que trata este artigo destina-se à instalação da 10ª Cia. da Polícia Militar Florestal.

§ 2º – A permuta prevista neste artigo será efetuada sem torna para o particular.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 10 de março de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Laudelino Augusto.

#### Parecer sobre o Requerimento Nº 1.675/2003

##### Mesa da Assembléia

##### Relatório

A Comissão de Administração Pública, por meio da proposição em exame, requer ao Presidente da Assembléia Legislativa seja enviado ofício ao Presidente da COMIG, Sr. Oswaldo Borges da Costa Filho, solicitando informações sobre o estágio atual do processo de licitação para uso e comercialização das fontes de águas minerais das Estâncias Hidrominerais de Araxá, Cambuquira, Caxambu e Lambari, cujos direitos minerários são de titularidade daquela empresa, sob controle acionário do Estado de Minas Gerais.

Após publicação no "Diário do Legislativo" de 30/10/2003, a matéria vem à Mesa da Assembléia, para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

##### Fundamentação

A atual situação das estâncias hidrominerais do Alto Paranaíba e Sul de Minas tem causado profunda preocupação às populações e às autoridades dos Municípios de Araxá, Cambuquira, Caxambu e Lambari. Ao final do Governo passado, essas estâncias foram postas em regime de licitação para uso e exploração dos parques e das instalações de engarrafamento de águas minerais, com vistas a sua comercialização; entretanto, essa iniciativa não prosperou, em decorrência de várias condicionantes contidas no edital publicado, que motivaram duras contestações por parte de organizações não governamentais da região do Circuito das Águas e também do Ministério Público. Dessa forma, o processo de licitação foi interrompido sob a alegação da necessidade de serem superados os obstáculos argüidos para, posteriormente, permitir-se a sua continuação.

O cancelamento da licitação foi uma decisão do Governador Itamar Franco, tomada em data muito próxima do encerramento de seu mandato. Não obstante o acerto da decisão governamental, isso provocou um ambiente de instabilidade nos investimentos em atividades relacionadas com as estâncias, pois há uma situação de vácuo legal em relação à concessionária e ao sistema de exploração vigente.

É importante ressaltar que as estâncias em tela têm fama internacional pela excelência e pela qualidade ímpar de suas águas minerais, reconhecidas até mesmo por suas propriedades medicinais, como também por estarem localizadas em região de grande beleza cênica e de clima ameno e propício ao repouso dos freqüentadores. Infelizmente, tais atributos não são suficientes para manter as estâncias em pleno funcionamento. Para tanto, é imperativa a aplicação de recursos financeiros, das mais variadas fontes, nas infra-estruturas regional e local, para o bom atendimento dos usuários. Em outras palavras, é preciso dirimir as dúvidas em relação à orientação que o atual Governo pretende dar à exploração das estâncias hidrominerais sob concessão da COMIG; urge, portanto, que se informe às organizações não governamentais, às autoridades locais e aos investidores as ações que se pretende adotar para a retomada do desenvolvimento do Circuito das Águas.

##### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 1.675/2003.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 17 de março de 2004.

Mauri Torres, Presidente - Dilzon Melo, relator - Rêmolo Aloise - Adelmo Carneiro Leão - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - George Hilton.

#### Parecer sobre o Requerimento Nº 1.774/2003

##### Mesa da Assembléia

##### Relatório

De autoria dos Deputados Maria Tereza Lara e Ivair Nogueira, a proposição em tela requer ao Presidente da Assembléia Legislativa de Minas Gerais seja encaminhado ofício ao Diretor do Centro de Remanejamento de Presos – CERESP – , na cidade de Betim, e ao Delegado Seccional no mesmo município, solicitando-lhes informações acerca dos assassinatos de adolescentes ocorridos nesse estabelecimento prisional, especialmente no que se refere à morte dos adolescentes Elias Francisco Rodrigues, de 13 anos, e Alessandro.

##### Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo solicitar informações ao Diretor do CERESP de Betim e ao Delegado Seccional na mesma cidade sobre o assassinato de adolescentes nesse estabelecimento prisional.

Na Lei Federal nº 8.069, de 13/7/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA -, as crianças e adolescentes são definidos como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, que demandam proteção integral e prioritária por parte da família, da sociedade e do Estado. O mesmo Estatuto as define, ainda, como sujeitos de direitos e, para sua proteção, estabelece uma política de atendimento que inclui três tipos de medidas: as medidas protetivas, destinadas a crianças e adolescentes em situação de risco; as medidas socioeducativas, destinadas aos adolescentes a quem seja atribuído o cometimento de ato infracional; e as medidas pertinentes aos pais e responsáveis.

O ECA prevê a aplicação de seis medidas socioeducativas, de acordo com a gravidade do ato e a situação de reincidência, que podem ser combinadas com medidas protetivas. São elas: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação em estabelecimento educacional.

Conforme o art. 123 do ECA, a internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, respeitada rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração. E, ainda, que durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas. O art. 125 do mesmo Estatuto determina que é dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

A manutenção de adolescentes internos em um Centro de Remanejamento de Presos – CERESP – , destinado à manutenção de adultos que aguardam julgamento ou vaga em penitenciárias, afronta os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente e seus dispositivos, fundamentalmente a imputabilidade dos menores de 18 anos e a determinação de internação em estabelecimento específico, com oferta de atividades pedagógicas. A ocorrência de morte de adolescentes internos em um estabelecimento penal agrava ainda mais esse desrespeito.

É fundamental, portanto, que os responsáveis pelo CERESP de Betim forneçam informações sobre as razões que levaram à manutenção de adolescentes nesse estabelecimento prisional e o que motivou suas mortes, a fim de que esta Casa Legislativa possa exercer, com a qualidade que lhe é requerida, sua função de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, conforme o art. 62, XXXI, da Constituição do Estado.

A proposição em análise, além de meritória, encontra amparo no disposto no art. 54, § 3º, da Carta mineira.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 1.774/2003.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 17 de março de 2004.

Mauri Torres, Presidente - Luiz Fernando Faria, relator - Rêmoló Aloise - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Antônio Andrade - George Hilton.

#### Parecer sobre o Requerimento Nº 2.020/2003

#### Mesa da Assembléia

#### Relatório

De autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, a proposição em tela requer ao Presidente desta Casa que solicite à COPASA-MG o envio a esta Casa de todos os dados disponíveis acerca de procedimentos investigatórios ou inquéritos civis em andamento instalados pelo Ministério Público Estadual, sobre apurações de eventuais irregularidades cometidas pela empresa.

Publicada no dia 4/12/2003, vem a matéria à Mesa da Assembléia para receber parecer, nos termos regimentais.

#### Fundamentação

O objetivo do requerimento em tela é obter informações acerca de inquéritos civis e processos investigatórios instalados pelo Ministério Público Estadual para apuração de eventuais irregularidades cometidas na empresa. Tal interesse surgiu a partir de discussões na Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária acerca de uma ação civil pública de responsabilização por atos de improbidade administrativa e ressarcimento de dano causado ao Erário, proposta pela Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Patrimônio Público, contra o Presidente da COPASA-MG, Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, e seu Diretor Financeiro, Administrativo e de Relações com Investidores. As acusações são de malversação do dinheiro público por parte dos réus.

Por esse motivo, a Comissão entendeu ser importante conhecer todas as acusações e o andamento de todos os processos investigatórios dessa natureza contra a empresa.

A Assembléia Legislativa, titular do controle externo do Estado e das entidades da administração indireta, tem, além da função legiferante, a de fiscalizar os atos da administração pública, que é levada a termo pelos parlamentares mediante várias ações, entre elas o pedido de informações dirigido às autoridades e às empresas estaduais. Dessa forma, a proposição em análise está em perfeita consonância com o art. 54, § 3º, da Constituição do Estado, que, em seu art. 54, § 3º, confere à Mesa da Assembléia, entre outras, a atribuição de encaminhar pedido de informação a dirigente de entidade da administração indireta. Cumpre salientar que a recusa, o não-atendimento, no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização.

A Procuradoria-Geral de Justiça é o órgão que propõe as ações que se pretende conhecer. Desta forma, apresentamos o Substitutivo nº 1, para corrigir o destino do ofício requerido.

#### Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 2.020/2003 na forma do seguinte Substitutivo nº 1.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, atendendo a requerimento do Deputado Jayro Lessa, aprovado na reunião do dia 27/11/2003, requer a V.Exa. que encaminhe ofício ao Procurador-Geral de Justiça, Sr. Nedens Ulisses Freire Vieira, solicitando o envio a esta Casa de todas as informações disponíveis no Ministério Público Estadual acerca de procedimentos investigatórios ou inquéritos civis em andamento contra a COPASA-MG -, que tenham como objetivo a apuração de eventuais irregularidades administrativo-financeiras praticadas na empresa.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 17 de março de 2004.

Mauri Torres, Presidente - Rêmoló Aloise, relator - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - George Hilton.

#### Parecer sobre o Requerimento Nº 2.033/2003

Mesa da Assembléia

Relatório

A Comissão de Turismo, Indústria e Comércio, tendo em vista requerimento do Presidente, da Deputada Maria Olívia e dos Deputados Laudelino Augusto e Dalmo Ribeiro Silva, requer à Presidência da Assembléia Legislativa seja encaminhado ofício ao Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais - DER-MG -, solicitando informações sobre os programas de recuperação da precária malha viária do Estado, grande empecilho ao sucesso do Programa Estrada Real.

Após publicação, vem a matéria à Mesa da Assembléia, para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Constituição do Estado, no seu art. 54, § 3º, confere a este parlamento a prerrogativa de encaminhar pedido de informação a dirigente de entidade da administração indireta. A recusa ou o não-atendimento ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização.

A Lei nº 11.403, de 21/1/94, reorganiza a estrutura administrativa do DER-MG, dispõe sobre a sua estrutura orgânica e fixa as competências dessa autarquia. Segundo os incisos III, IV e V do art. 3º desse diploma legal, são, entre outras, as seguintes as atribuições do DER-MG: - executar direta e indiretamente os serviços de projeto, implantação, pavimentação, conservação, recuperação e melhoramento em estradas de rodagem sob sua jurisdição; - manter as condições de operação, com segurança e conforto, das estradas de rodagem sob sua jurisdição e responsabilidade; - manter a conservação das estradas de rodagem estaduais.

A malha rodoviária no Estado, a exemplo da situação geral no Brasil, veio se degradando nos últimos anos, apresentando hoje níveis elevados de deterioração dos pavimentos, devido primordialmente à carência crescente de investimentos em manutenção, especialmente nas rodovias federais. Desse modo, as condições de nossa malha viária se tornam empecilho para o desenvolvimento do turismo em nosso Estado, especialmente para o sucesso do Programa Estrada Real.

A Lei nº 13.173, de 1999, dispõe sobre o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento do Potencial Turístico da Estrada Real, que compreende um dos mais importantes conjuntos da arquitetura colonial, patrimônio histórico do povo brasileiro. O objetivo desse Programa é aumentar o fluxo de turismo, elevar a oferta de emprego e, conseqüentemente, aumentar a arrecadação dos 162 municípios que se situam ao longo da Estrada Real.

Conforme notícia veiculada pela imprensa, a expectativa do Governo Estadual é que a Estrada Real atraia, ainda neste ano, cerca de 1 milhão de visitantes.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 2.033/2003.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 17 de março de 2004.

Mauri Torres, Presidente - Dilzon Melo, relator - Rêmoló Aloise - Adelmo Carneiro Leão - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - George Hilton.

#### Parecer sobre o Requerimento Nº 2.096/2003

Mesa da Assembléia

Relatório

De autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, o requerimento em tela solicita ao Presidente desta Casa o envio, por parte da COMIG, da cópia do contrato feito com a Itaú Corretora para representá-la junto à BOVESPA na venda de suas ações pertencentes à CODEVASF.

Publicada no dia 12/12/2003, vem a matéria à Mesa da Assembléia, para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

O objetivo da proposição é o esclarecimento sobre possíveis irregularidades na venda de ações integrantes do capital social da Companhia Mineradora de Minas - COMIG -, feita pelo Estado através da Itaú Corretora, para a empresa Solaris, com sede nas Bahamas. Tal fato foi motivo para uma reunião extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária ocorrida no dia 4/12/2003, para tentar apurar a veracidade dos fatos, na qual se decidiu pela aprovação do requerimento em análise.

As denúncias são que, em 4/12/2001, no Governo Itamar Franco, foram vendidos cerca de 2% de ações da COMIG, num leilão feito pelo BNDES na Bolsa de Valores de São Paulo - BOVESPA -, pelo valor de avaliação de R\$1.700.000,00, sendo 10% em moeda corrente e o resto em moedas "podres", ou seja, títulos. Efetivamente, a empresa compradora, Solaris, desembolsou R\$ 80.000,00 e, após três meses, recebeu dividendos no valor de R\$ 2.000.000,00. Tais informações foram prestadas naquela reunião pelo Presidente em exercício da COMIG, Sr. Oswaldo Borges da Costa. Ele também disse que a investigação do caso cabe ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e a esta Casa.

O Promotor presente à reunião disse que houve falhas de informação por parte da Itaú Corretora e da COMIG, ao colocarem uma pessoa desconhecida do mercado de capitais para fazer a operação. Ele também levantou a hipótese de informação privilegiada na operação por parte da Solaris. Tais hipóteses, em nosso entendimento, são suficientes para que esta Casa aprofunde as investigações do caso.

A Assembléia Legislativa, titular do controle externo do Estado e das entidades da administração indireta, tem, além da função legiferante, a de fiscalizar os atos da administração pública, que é levada a termo pelos parlamentares mediante várias ações, entre elas o pedido de informações por escrito dirigido às autoridades estaduais. Dessa forma, a proposição em análise está em perfeita consonância com o art. 54, § 3º, da Constituição do Estado, que, em seu art. 54, § 3º, confere à Mesa da Assembléia a atribuição de encaminhar pedido de informação a dirigente de entidade da administração indireta, ao Comandante-Geral da Polícia Militar e a outras autoridades estaduais.

#### Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 2.096/2003.

Sala das Comissões, 17 de março de 2004.

Mauri Torres, Presidente - Adelmo Carneiro Leão, relator - Rêmoló Aloise - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - George Hilton.

#### Parecer sobre o Requerimento Nº 2.102/2003

#### Mesa da Assembléia

#### Relatório

A Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais, por meio da proposição em exame, requer ao Presidente da Assembléia Legislativa seja enviado ofício ao Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM -, solicitando informações sobre a situação de 27 loteamentos situados nas proximidades da lagoa de Vargem das Flores, no Município de Contagem, os quais, conforme denúncias recebidas pela Comissão durante audiência pública realizada em 27/11/2003, na cidade de Contagem, são clandestinos e comprometem a qualidade da água daquele importante manancial.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 13/12/2003, a matéria vem à Mesa da Assembléia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A lagoa de Vargem das Flores situa-se nos Municípios de Contagem e de Betim, tem 520ha de área alagada e constitui-se em um importante reservatório, responsável pelo abastecimento de água de 15% da Região Metropolitana de Belo Horizonte - RMBH. A bacia hidrográfica contribuinte a essa lagoa atinge 121km<sup>2</sup> de área, dos quais 105km<sup>2</sup> estão em Contagem e 16 km<sup>2</sup> em Betim.

Tendo em vista a necessidade de preservar essa fonte de abastecimento de água, estratégica para o desenvolvimento da RMBH, o Poder Executivo editou o Decreto nº 20.793, de 1980, que define como de interesse especial para proteção de mananciais os terrenos situados na bacia hidrográfica do reservatório de Vargem das Flores. Por sua vez, com o mesmo propósito, os Municípios de Contagem e de Betim também aprovaram leis que dispõem sobre o ordenamento e o controle do parcelamento, do uso e da ocupação do solo dentro dessa bacia.

A Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais recebeu documentação contendo denúncias sobre a existência de 27 loteamentos clandestinos no Município de Contagem, dentro da bacia de Vargem das Flores, os quais, além de estarem em desacordo com as normas legais, vêm causando sérios impactos ambientais.

Essas denúncias precisam ser devidamente esclarecidas e, com esse objetivo, esta solicitação de informações à FEAM - órgão do Estado responsável pela fiscalização e licenciamento ambiental de loteamentos - é oportuna e merece a nossa aprovação.

Contudo, entendemos que a proposição merece um pequeno reparo, pois não menciona os anexos que também deverão ser encaminhados à FEAM. Com esse intuito, apresentamos a Emenda nº 1 ao final deste parecer.

#### Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 2.102/2003, com a Emenda nº 1 a seguir apresentada.

#### Emenda nº1

Acrescente-se ao final do requerimento o seguinte parágrafo:

"Solicito, ainda, que a seguinte documentação, a este anexada, também seja encaminhada à FEAM:

- 1 - Carta-denúncia subscrita pelo Movimento de Defesa de Vargem das Flores;
- 2 - Quadro de controle da situação dos lotes clandestinos;
- 3 - Mapa de localização de loteamentos clandestinos no Município de Contagem."

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 17 de março de 2004.

Mauri Torres, Presidente - Dilzon Melo, relator - Rêmoló Aloise - Adelmo Carneiro Leão - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - George Hilton.



Mesa da Assembléia

Relatório

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, por meio da proposição em tela, requer ao Presidente da Assembléia Legislativa seja encaminhado ofício ao Presidente da Companhia Mineradora de Minas Gerais - COMIG -, solicitando-lhe enviar a esta Casa cópia do contrato firmado para a execução de obras no Parque da Gameleira - EXPOMINAS.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 18/12/2003, vem a matéria à Mesa da Assembléia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", c/c o art. 233, XII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Assembléia Legislativa tem, além da função legiferante, a de fiscalizar e controlar os atos da administração pública, a qual é levada a termo pelos parlamentares mediante várias ações, entre elas o pedido de informações por escrito dirigido às autoridades estaduais. Dessa forma, a proposição em análise está em perfeita consonância com a Constituição do Estado, que, em seu art. 54, § 3º, confere à Mesa da Assembléia a atribuição de encaminhar pedido de informação a dirigente de entidade da administração indireta. Observa-se, também, que o poder-dever de fiscalização e controle do Poder Legislativo sobre as entidades que compõem a administração direta e indireta do Estado está claramente expresso no "caput" do art. 74 da Carta mineira, "in verbis":

"Art. 74 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração indireta é exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder e entidade".

O contrato administrativo é o ajuste que a administração pública, agindo como tal, firma com particular ou outras entidades públicas para a consecução de objetivos de interesse coletivo, nas condições estabelecidas por ela mesma. A administração indireta também pode celebrar tais instrumentos com peculiaridades administrativas que a sujeitam aos preceitos do direito público, cumprindo-se a exigência de prévia licitação, só dispensável nos casos previstos em lei.

A COMIG, órgão ao qual é dirigida a solicitação, é uma sociedade de economia mista controlada pelo Estado de Minas Gerais - 97,01% do capital total -, com participação minoritária da Solaris Company Limited e da Companhia Brasileira de Mineração e Metalurgia - CBMM. Observa-se, entretanto, que a empresa teve a denominação social alterada para Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - CODEMIG -, nos termos da Lei nº 14.892, de 17/12/2003, incorporando a Companhia de Distritos Industriais de Minas Gerais - CDI -, a Empresa Mineira de Turismo - TURMINAS - e os ativos da Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado de Minas Gerais - CODEURB -, em liquidação. Nesse sentido, com a finalidade de corrigir tal equívoco, apresentamos o Substitutivo nº 1.

Entendemos que a intenção do autor é aumentar a transparência, permitindo o pleno controle da administração. Cabe salientar que, mesmo relativamente às sociedades de economia mista, entidades regidas pelo direito privado, não se discute o cabimento do controle externo em face da prescrição constitucional, porque também se sujeitam aos princípios que regem a administração pública e aos diversos tipos de controle a que ela se conforma.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 2.115/2003 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, atendendo a requerimento do Deputado Adalclever Lopes, aprovado em 9/12/2003, requer a V.Exa, nos termos regimentais, seja enviado ofício ao Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - CODEMIG -, solicitando cópia integral do contrato firmado para a execução de obras no Parque da Gameleira - EXPOMINAS -, nesta Capital.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 17 de março de 2004.

Mauri Torres, Presidente - Luiz Fernando Faria, relator - Rêmolo Aloise - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Antônio Andrade - George Hilton.

Mesa da Assembléia

Relatório

De autoria da Comissão de Direitos Humanos, a proposição em análise requer ao Presidente da Assembléia seja encaminhado ofício ao Subsecretário de Estado da Administração Penitenciária da Secretaria de Estado da Defesa Social, solicitando-lhe informações acerca das revistas a pessoas em visita aos detentos da Penitenciária de Linhares, em Juiz de Fora, e aos alimentos a eles destinados, especificando os dispositivos legais que regulam tais procedimentos.

Fundamentação

Conforme o disposto no art. 100, IX, do Regimento Interno, entre outras atribuições, compete às Comissões:

"Art. 100 - .....

IX - encaminhar, por intermédio da Mesa da Assembléia, pedido escrito de informação a Secretário de Estado, a dirigente de entidade da administração indireta, ao Comandante-Geral da Polícia Militar e a outras autoridades estaduais".

A proposição em tela tem por objetivo solicitar ao Subsecretário de Estado da Administração Penitenciária da Secretaria de Estado de Defesa Social informações referentes aos procedimentos adotados na revista a pessoas que visitam os detentos da Penitenciária de Linhares, em Juiz de Fora, tendo em vista denúncias de constrangimentos ocorridos nessa situação.

Reportando-nos à Resolução nº 1, de 27/3/2000, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, verificamos que a revista a pessoas que visitam os detentos será efetuada em observância a procedimentos específicos, a fim de coibir excessos no controle do ingresso de cidadãos livres nos estabelecimentos penais.

Conforme dispõe o art. 5º da citada resolução, a revista íntima só será efetuada em caráter excepcional, ou seja, quando houver fundada suspeita de que o revistando é portador de objeto ou substância proibidos em lei ou que venham a pôr em risco a segurança do estabelecimento. Ainda nesse sentido, o art. 6º dispõe que a revista íntima deverá preservar a honra e a dignidade do revistando e será efetuada em local reservado.

Valendo-se da prerrogativa que lhe confere o art. 102, V, "a", do Regimento Interno, entendemos que a Comissão de Direitos Humanos deve oferecer sua colaboração para coibir atos que possam ferir os direitos fundamentais do cidadão.

Convém ressaltar que sugerimos a apresentação do Substitutivo nº 1, a fim de dar maior clareza às informações requeridas.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 2.116/2003 na forma do seguinte Substitutivo nº 1.

#### Substitutivo nº 1

Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos requer, nos termos regimentais, seja encaminhado ofício ao Subsecretário de Estado da Administração Penitenciária da Secretaria de Estado de Defesa Social, solicitando-lhe que informe a esta Casa a circunstância em que é efetuada a revista íntima a pessoas que visitam os detentos da Penitenciária de Linhares, em Juiz de Fora, e se essa inspeção é efetuada em local reservado e por profissional habilitado; quais os critérios utilizados para a permissão da visita íntima aos presos; como é a recepção de alimentos a eles destinados e quais os dispositivos legais que regulam tais procedimentos.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 17 de março de 2004.

Mauri Torres, Presidente - Adeldo Carneiro Leão, relator - Rômulo Aloise - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - George Hilton.

#### Parecer sobre o Requerimento Nº 2.132/2003

#### Mesa da Assembléia

#### Relatório

De autoria do Deputado Biel Rocha, a proposição em análise requer à Presidência da Assembléia Legislativa seja encaminhado ofício à Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM -, solicitando informações sobre o resultado do processo de licenciamento ambiental para implantação do Distrito Industrial de Santos Dumont, localizado no Bairro Antônio Afonso, nesse município.

Após a sua publicação, vem a matéria à Mesa da Assembléia Legislativa para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Sistema Estadual de Meio Ambiente é gerenciado a partir da atuação da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, integrada pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente - COPAM -, colegiado normatizador deliberativo, e pelos três órgãos seccionais de apoio: a FEAM, o Instituto Estadual de Florestas - IEF - e o Instituto de Gestão das Águas - IGAM.

À FEAM compete assessorar tecnicamente o Conselho e executar as ações de controle e fiscalização de atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente; dela depende, obrigatoriamente, o licenciamento ambiental. Por meio desse instituto são estabelecidas diretrizes para minimização de impactos negativos e para conformação dos empreendimentos às exigências da legislação ambiental.

O pedido de informação em pauta está, portanto, corretamente encaminhado, pois compete à FEAM instruir e proceder à análise do processo de licenciamento ambiental, o qual é constituído por três diferentes etapas, sujeitas à deliberação do COPAM: licença prévia (LP), licença de instalação (LI) e licença de operação (LO). No rol das atividades a serem licenciadas encontra-se a implantação de distritos industriais.

Sugerimos, por oportuno, uma pequena alteração na redação do requerimento em exame com a finalidade de melhor adequá-lo ao pedido da informação desejada.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 2.132/2003 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado a seguir.

Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., na forma regimental, seja enviado ofício ao Presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM - , solicitando informação sobre a existência naquela instituição de processo de licenciamento ambiental e sobre as etapas já concretizadas nesse processo para implantação do Distrito Industrial de Santos Dumont, localizado no Bairro Antônio Afonso, nesse município.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 17 de março de 2004.

Mauri Torres, Presidente - Antônio Andrade, relator - Rêmoló Aloise - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Luiz Fernando Faria - George Hilton.

Parecer sobre o Requerimento Nº 2.166/2004

Mesa da Assembléia

Relatório

A Comissão de Saúde, por meio da proposição em análise, requer à Presidência da Assembléia Legislativa seja enviado ofício ao Secretário Estadual de Saúde, solicitando informações sobre as ações da Secretaria em relação à leishmaniose visceral.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 19/2/2004, vem a matéria à Mesa da Assembléia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", c/c o art. 233, XII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O pedido de informações do Poder Legislativo às autoridades estaduais integra as ações de controle externo sobre as atividades da administração pública e é amparado constitucionalmente pelo art. 62, XXXI, da Constituição Estadual.

O requerimento foi motivado pelo aumento da incidência da leishmaniose visceral na Região Metropolitana de Belo Horizonte - RMBH -, onde 17 municípios já registraram a doença entre 1989 e 2000.

Essa enfermidade caracteriza-se por apresentar o cão como o principal reservatório urbano, transmitindo-se, a partir dele, ao homem. Seu aparecimento pode ser atribuído à falta de ações de saúde pública e à urbanização desenfreada dos centros urbanos, que permanecem sem infra-estrutura de saneamento.

A leishmaniose visceral já foi notificada em 18 Estados brasileiros, com maior incidência no Nordeste (42%), seguido pelas Regiões Sudeste (4%), Norte (3%) e Centro-Oeste (1%). Na América Latina, 90% dos casos da mencionada doença ocorreram no Brasil, onde se tem verificado sua expansão.

A enfermidade manifestou-se na população humana do Estado a partir de 1994 e levou a óbito duas crianças. No ano seguinte, a epidemia canina se alastrou pela cidade. Em 1995, observou-se redução do número de casos humanos (45 casos), porém com 4 óbitos. Em 1999, a doença em questão foi notificada em 47 municípios mineiros. Dos 34 municípios da RMBH, aproximadamente 40% já notificaram a ocorrência de leishmaniose visceral. Evidencia-se, dessa forma, rápida e extensa distribuição da enfermidade na RMBH.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 2.166/2004.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 17 de março de 2004.

Mauri Torres, Presidente - Rêmoló Aloise, relator - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - George Hilton.

Parecer sobre o Requerimento Nº 2.167/2004

Mesa da Assembléia

Relatório

A Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, por meio da proposição em análise, requer à Presidência da Assembléia Legislativa seja enviado ofício ao Secretário de Estado da Saúde solicitando informações sobre as mudanças implementadas na Diretoria de Ações Descentralizadas de Saúde de Belo Horizonte - DADS-BH - pela sua atual diretora, Sra. Ninon de Miranda Fortes, referentes aos critérios de substituição dos servidores, bem como informações acerca das relações entre a diretora e os servidores da DADS-BH.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 19/2/2004, vem agora a matéria à Mesa da Assembléia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", c/c o art. 233, XII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O pedido de informações do Poder Legislativo às autoridades estaduais integra as ações de controle externo sobre as atividades da administração pública e é amparado constitucionalmente pelo art. 62, XXXI, da Carta mineira.

O requerimento foi motivado pelas denúncias de servidores estaduais, encaminhadas à Deputada Marília Campos, referentes à atual política de recursos humanos implementada na DADS-BH pela atual diretora, Sra. Ninon de Miranda Fortes.

Entre os fatos relatados destacam-se os seguintes: acumulações indevidas de cargos por alguns servidores; mudanças nos quadros de pessoal

não fundamentadas em critérios técnicos; autoritarismo na gestão e perseguições aos funcionários.

Segundo o item 6 do documento do Conselho Nacional de Saúde, intitulado "Princípios e diretrizes para a norma operacional básica de recursos humanos para o SUS", de novembro de 1998, a gestão do trabalho do SUS deverá ser sempre pactuada, antes da sua execução, entre gestores, trabalhadores e usuários do respectivo sistema de saúde. O referido documento recomenda ainda que as decisões referentes à política de gestão do trabalho sejam discutidas também nas instâncias de controle social, tais como as Conferências e os Conselhos de Saúde.

Cabe lembrar que as dificuldades na administração dos recursos humanos normalmente têm impacto negativo na qualidade e no acesso dos usuários às ações e serviços de saúde, razão pela qual consideramos que a denúncia em questão merece análise desta Casa.

#### Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 2.167/2004.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 17 de março de 2004.

Mauri Torres, Presidente - Adelmano Carneiro Leão, relator - Rêmoloo Aloise - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - George Hilton.

#### Parecer sobre o Requerimento Nº 2.282/2004

#### Mesa da Assembléia

#### Relatório

O Deputado Leonardo Quintão, por intermédio da proposição em tela, requer à Presidência da Assembléia Legislativa sejam solicitadas ao Presidente da Fundação Ezequiel Dias - FUNED - as informações mencionadas a seguir relacionadas com o órgão de que é titular: as principais políticas públicas de ampliação do acesso a medicamentos ali implementadas; a produção total de medicamentos nos anos de 2000 a 2003; o montante do orçamento realizado nos anos de 2000 a 2003; o déficit de produção em face da demanda; o percentual suprido das demandas da administração pública do Estado; as principais políticas de formação de capital humano e modernização tecnológica; a existência de programas de produção específica de medicamentos destinados a doentes renais crônicos e a diabéticos.

Após sua publicação em 2/2/2004, vem a matéria à Mesa da Assembléia, para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A Fundação Ezequiel Dias, vinculada à Secretaria de Estado de Saúde, é entidade de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira, prazo de duração indeterminado, sem fins lucrativos, com sede e foro nesta Capital, conforme dispõe o art. 2º do Decreto nº 43.580, de 11/9/2003, que aprova o seu estatuto e identifica e codifica cargos de provimento em comissão do seu quadro pessoal.

Além de ter por finalidade a realização de pesquisas de desenvolvimento científico e tecnológico no campo da saúde pública, pesquisar e produzir medicamentos, bem como realizar análises laboratoriais no campo dos agravos à saúde coletiva, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela política estadual de saúde, compete-lhe extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar e comercializar produto biológicos, profiláticos, insumos, medicamentos e congêneres necessários às atividades de órgãos e entidades públicas e privadas, o que condiz com as informações formuladas na proposição ora examinada.

Para a realização de suas atividades, constituem receitas da FUNED, entre outras, dotações orçamentárias no orçamento do Estado, recursos de convênios firmados diretamente com a União, Estado e municípios ou por meio dos seus órgãos, valores resultantes de prestação de serviços ou da comercialização de seus produtos, produto de operação de crédito interna ou externa para financiamento de suas ações e atividades.

Constatamos que toda a sua receita é empregada na manutenção, na consecução e no desenvolvimento de sua finalidade, conforme disciplina o art. 21 do Decreto nº 43.580, de 2003.

Conhecidas as suas atividades, sujeitas ao controle externo desta Casa, o Deputado signatário da proposição, de posse dos dados solicitados, poderá avaliar o seu desempenho em relação às demandas do Estado, no âmbito da saúde pública, dentro das prerrogativas impostas a ela por força da legislação vigente, particularmente o Decreto nº 43.580.

Por tais razões consideramos o envio das informações solicitadas a esta Casa conveniente e oportuno.

#### Conclusão

Mediante o exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 2.282/2004.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 17 de março de 2004.

Mauri Torres, Presidente - Rêmoloo Aloise, relator - Adelmano Carneiro Leão - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - George Hilton.

## PRONUNCIAMENTOS REALIZADOS EM REUNIÃO ANTERIOR

### 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA

#### Discursos Proferidos em 17/3/2004

A Deputada Marília Campos\* - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, telespectadores da TV Assembléia, especialmente os servidores públicos,

vários temas já foram introduzidos nesta Casa para debates e deliberações, como os que envolvem os sem-teto, os sem-terra e os sem-emprego. Aliás, trata-se de questões da maior relevância social.

Quero introduzir um tema novo, não menos importante, mas grave: o problema dos sem-previdência no nosso Estado. Cerca de 100 mil servidores contribuíram para usufruir dos benefícios previdenciários, mas não conseguem ter esse direito respeitado nem cumprido. Porém, antes de abordar essa temática, gostaria de fazer breves comentários sobre as questões relativas à reforma da Previdência, discutidas, no ano passado, na Câmara dos Deputados, no Senado e nesta Casa, uma vez que apresentam repercussão no Estado. O objetivo central da reforma da previdência, conduzida com agilidade e de forma democrática pelo Governo Lula, foi fazer justiça social. Mais isso, contou com orientação clara, nitidamente antiprivatista. Foram fixados tetos e subtetos ao serviço público, o que foi fundamental, porque as aposentadorias eram astronômicas, de R\$30.000,00 a R\$40.000,00. Entretanto, com a reforma, fixamos um teto.

Houve outra grande vantagem social. A maioria dos trabalhadores usufruiu do teto de benefícios do INSS, que foi aumentado de R\$1.869,00 para R\$2.400,00. No Governo Lula, não cedemos às pressões para se privatizar a previdência social.

Conseguimos garantir uma previdência complementar pública e democrática.

Os atuais aposentados do nosso Estado também foram beneficiados por essa reforma da previdência. Antes, ativos e inativos pagavam uma contribuição sem faixa de isenção. Atualmente, há uma faixa de isenção de contribuição previdenciária para os trabalhadores da ativa e para os inativos que recebem até R\$1.200,00. Temos, hoje, então, uma faixa de isenção.

A aposentadoria integral dos servidores estaduais e a paridade da remuneração entre ativos e inativos foram mantidas.

O respeito ao direito adquirido, de acordo com as antigas regras previdenciárias também foi garantido a todos aqueles que completaram as condições para a aposentadoria até 31/12/2003.

No INSS, depois de anos de perdas, podemos contabilizar muitos avanços nesses primeiros meses do Governo Lula.

Um primeiro avanço, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, por meio da Lei nº 10.666, de maio de 2003, garantiu que o ex-segurado do INSS possa agora se aposentar, desde que tenha completado 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, tendo contribuído por 11 anos para o INSS em qualquer época.

Em junho de 2003, as perdas dos aposentados do INSS foram inteiramente repostas, com reajuste de 19,7% no valor das aposentadorias.

As seguradas do INSS terão mais facilidade de receber o salário-maternidade, não precisando mais se deslocar até os postos do Instituto. Sua remuneração será paga diretamente pela empresa, que descontará os valores nas contribuições que repassar ao INSS.

Os trabalhadores em áreas insalubres terão o seu tempo especial reconhecido em qualquer época e sem nenhuma condição, acabando, assim, com várias restrições legais existentes.

A partir do mês de abril, os aposentados e pensionistas do INSS receberão até o 5º dia útil e não mais até o 10º, data que se tornou objeto de prática reiterada para o pagamento dos aposentados no Brasil nos últimos anos.

Os reajustes dos benefícios de aposentados e pensionistas, antes concedidos em duas datas para quem recebe o salário mínimo e acima do mínimo, terá a data-base unificada no dia 1º de maio deste ano.

O Estatuto do Idoso trouxe duas grandes conquistas: baixou de 67 para 65 anos a idade para o recebimento do Benefício de Prestação Continuada -BPC - dos idosos sem previdência e retirou do cálculo da renda "per capita" familiar esse benefício, o que permitirá que o segundo idoso da família também possa recebê-lo.

Para aproximar a Previdência Social da população, estão sendo constituídos conselhos de previdência por gerência do INSS, o que abrirá um canal de participação da sociedade, para que ela delibere sobre os destinos de nossa Previdência.

Finalmente, chamo a atenção também para uma negociação que o Ministério da Previdência está efetuando com as entidades de aposentados de todo o País, visando ao acerto de diferenças das aposentadorias e pensões, que totalizam R\$13.000.000.000,00, evitando, Sr. Presidente, a intermediação da justiça no recebimento dessas pensões e aposentadorias atualizadas.

Sr. Presidente, Deputadas e Deputados, esses benefícios previdenciários, garantidos para a população do nosso País, são conquistas da sociedade, implementadas no Governo Lula. Não temos no nosso Estado a mesma sensibilidade e agilidade que o Governo Federal teve nesse processo, envolvendo toda a sociedade. Como disse, no nosso Estado, há um grande problema social, a situação dos "sem-previdência".

A sociedade mineira precisa saber que quase 100 mil servidores não efetivos de Minas Gerais não possuem os seus direitos à previdência social garantidos pelo Governo do Estado, que, aliás, desrespeita a legislação estadual. Segundo informações que obtivemos junto à Secretaria de Planejamento e Gestão, nenhum benefício previdenciário, como auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e por tempo de contribuição, entre outros, são concedidos aos servidores não efetivos. Se alguém adoecer ou é acometido por alguma invalidez, é afastado informalmente do serviço e permanece na folha dos servidores ativos como se estivesse em disponibilidade remunerada.

Centenas de servidores não efetivos, que já preenchem as condições para a aposentadoria, continuam à espera de uma definição do Estado. Quer dizer, esses servidores que possuem deveres e contribuem mensalmente com 11% de sua remuneração para a previdência estadual não têm garantidos os seus direitos, previstos na lei.

Sr. Presidente, Deputados e Deputadas, isso compromete a prestação do Estado nos serviços, que devem ser garantidos pelos vários órgãos estaduais.

Nos últimos meses, tenho acompanhado de perto essa situação e a considero insustentável. O Governo do Estado não tem aplicado a Lei Complementar nº 64 por diversas razões, entre elas citarei algumas. A primeira razão é que o Estado alega não possuir recursos financeiros para transferir os servidores do INSS para o INSS, em virtude do pagamento correspondente à parte patronal devida por ele. A segunda são as ações ajuizadas. Há uma na Justiça Federal e outra junto ao STF, que discutem a legalidade e a constitucionalidade das normas da Lei Complementar nº 64/2002. A terceira é que a aplicação das regras do regime geral da previdência social aos servidores não efetivos é mais

onerosa para o Estado que a do regime próprio da previdência dos servidores do Estado. Ao contrário do que muitos pensam, a legislação do regime geral da previdência social, cuja aplicação é realizada pelo INSS, dispõe que o cálculo do benefício de aposentadoria se dá pela média das remunerações corrigidas desde julho de 1994 e prevê o reajuste anual dos benefícios pela inflação.

Esse sistema é mais vantajoso para o servidor que a legislação do regime próprio de previdência dos servidores do Estado, sobretudo para os menos graduados, que são a imensa maioria dos não efetivos do Estado.

No caso dos servidores não efetivos do Estado, a aplicação das regras do regime geral da previdência social poderá resultar em benefícios superiores a 100% do último vencimento da ativa.

Sr. Presidente, defendendo que todos os direitos dos servidores mineiros não efetivos sejam respeitados. Caso a justiça determine a transferência deles para o INSS, não haverá problema legal algum, já que tais direitos foram concedidos com base nas regras do regime geral de previdência social.

Outro problema previdenciário tem atormentado os ex-servidores não efetivos. Como não renovaram seus contratos com o Estado, muitos se encontram filiados ao INSS, e, mesmo já tendo preenchido todos os critérios para aposentadoria, não conseguem requerê-la porque os órgãos estaduais não fornecem a relação de vencimentos recebidos desde julho de 1994, o que é imprescindível para que o INSS possa calcular o valor da aposentadoria. Dezenas de ex-servidores segurados do INSS não conseguem se aposentar devido à omissão dos órgãos estaduais, que não liberam nem sequer a lista com seus salários de contribuição.

Sr. Presidente, esse é um problema gravíssimo no Estado, e por isso apresentei requerimento na Comissão de Administração Pública solicitando a realização de debate sobre essa questão. Uma solução deve ser dada para os "sem-previdência" do nosso Estado, por meio de discussão e negociação com os servidores públicos. A responsabilidade, sem dúvida, é da atual gestão. Obrigada.

\* - Sem revisão da oradora.

O Deputado Durval Ângelo\* - Sr. Presidente, Sras. Deputadas, Srs. Deputados, público nas galerias, telespectadores da TV Assembléia, acredito que devo a este Plenário um esclarecimento.

Inicialmente, reporto-me ao texto do escritor português José Saramago enviado como saudação ao 2º Fórum Social Mundial, no qual registra uma belíssima história, que tomamos como início de nosso pronunciamento na tarde de hoje. (- Lê:)

"Estavam os habitantes nas suas casas ou a trabalhar nos cultivos, entregue cada um aos seus afazeres e cuidados, quando de súbito se ouviu soar o sino da igreja. Naqueles piedosos tempos - estamos a falar de algo sucedido no século XVI -, os sinos tocavam várias vezes ao longo do dia, e por esse lado não deveria haver motivo de estranheza, porém aquele sino dobrava melancolicamente a finados, e isto, sim, era surpreendente, uma vez que não constava que alguém na aldeia se encontrasse em via de passamento. Saíram portanto as mulheres à rua, juntaram-se as crianças, deixaram os homens as lavouras e os misteres, e em pouco tempo estavam todos reunidos no adro da igreja, à espera de que lhes dissessem a quem deveriam chorar. O sino ainda tocou por alguns minutos mais, finalmente se calou. Instantes depois, a porta se abria, e um camponês aparecia no limiar. Ora, não sendo este o homem encarregado de tocar habitualmente o sino, compreende-se que os vizinhos lhe tenham perguntado onde se encontrava o sineiro e quem era o morto. "O sineiro não está aqui, eu é que toquei o sino", foi a resposta do camponês. "Mas, então, não morreu ninguém?", tornaram os vizinhos, e o camponês respondeu: "Ninguém que tivesse nome e figura de gente; toquei a finados pela justiça porque a justiça está morta"."

Nada mais atual nestes tempos de neoliberalismo, com a emergência de um novo império colonial, que tenta impor a "pax americana" aos infieis do "deus mercado". Essa pequena aldeia pode ser encontrada em algum país do continente africano ou da América do Sul ou nas periferias de nossas cidades ou, quem sabe?, em um acampamento do MST no Norte de Minas. Os sinos continuam tocando a finados: a justiça morreu! Atestamos essa morte quando vemos crianças morrerem de fome em nosso País, quando 1/3 do nosso povo vive abaixo da linha de pobreza. Atestamos essa morte quando vemos vidas ceifadas precocemente pela violência desenfreada ou quando recebemos em nosso gabinete familiares de um preso torturado pela polícia na Delegacia de Furtos e Roubos de Belo Horizonte. Morte também atestada em milhões de famílias sem terra e sem teto, excluídas de seus direitos, e na procissão de desempregados em busca de um emprego.

Atestamos essa morte quando as instituições políticas do Estado se mostram impotentes e alheias a essa cruel realidade ou quando as pessoas se omitem e não tomam consciência da necessidade de mudanças, não percebendo que é necessário ser sacudido pelos fatos, pelo encontro com a injustiça, pelos pobres em desespero.

Essa história ilustra também os fatos que vamos relatar e refletir com as Deputadas e os Deputados. Recorremos ao camponês do sino para perguntar: "esses fatos mostram a morte da justiça? Ou tocando esses sinos, como muita gente de bem no Judiciário e no Ministério Público, resgataremos a vida?".

No ano passado, a Comissão de Direitos Humanos recebeu várias denúncias da prática de delitos envolvendo o Delegado de Igarapé, Marco Túlio Fadel. Ouviu vítimas, testemunhas e colheu elementos de provas, encaminhados ao Ministério Público para a tomada de medidas pertinentes. Foram ajuizadas duas ações penais contra o Delegado pelo cometimento de crimes de tortura, abuso de autoridade, sendo-lhe atribuída, ainda, a prática de coação no curso do processo e concussão.

A prisão preventiva do Delegado foi decretada pela admirável Juíza da Comarca de Igarapé, Dra. Andréa Faria Mendes Fonseca, atendendo a pedido da corajosa e competente Promotora de Justiça Dra. Luciana Teles. A referida Juíza vem sofrendo ameaças de morte. Aguardamos manifestação de solidariedade da direção da AMAGIS, entidade que aprendemos a admirar e respeitar. Mas, como é de conhecimento público e notório, antes que as ações fossem julgadas, a Juíza da Comarca de Esmeraldas, Maria José Starling, deu ensejo à liberdade do Delegado, colocando em risco a integridade física de testemunhas, advogados e até autoridades. Felizmente, tal decisão foi revogada pelo STJ, mas Marco Túlio Fadel está foragido.

Começamos, então, a questionar-nos sobre as razões que motivaram a estranha decisão da Juíza de Esmeraldas e qual seu envolvimento com o Delegado. Chegou ao nosso conhecimento que, em agosto de 2001, a referida magistrada expediu um mandado de prisão preventiva contra o Sr. Aderval Tavares Carneiro, suspeito da prática de crime de homicídio. O veículo de propriedade do acusado, um Ford Royale, placa LAY2142, de Angra dos Reis, foi apreendido na residência de seu filho na cidade de Betim, sem expedição de mandado para essa finalidade. O Delegado de Polícia de Betim naquela época era Marco Túlio Fadel. Em dezembro do referido ano, a magistrada determinou que o veículo fosse depositado em nome do próprio Delegado. Pelo que se sabe até então, o carro desapareceu e nunca mais foi visto pelo proprietário nem por seus familiares.

Ora, a expedição prévia de mandado de busca e apreensão é uma exigência obrigatória para o cumprimento de diligência pela autoridade policial. Mais grave ainda é a caracterização do sumiço do carro.

Ao se ater à decisão da Juíza de Esmeraldas, que expediu alvará de soltura favorável ao Delegado, verifica-se, além de ser tecnicamente questionável, que está ela cercada de fatos que sugerem, no mínimo, prevaricação. As condições excepcionalíssimas de tempo e local da esdrúxula decisão levam à conclusão de seriíssimas irregularidades.

Outro fato que causa estranheza ao mais ingênuo dos mortais é a procura de uma plantonista, quando a Juíza titular do caso, até por conhecer os fatos na íntegra, seria a pessoa mais indicada para apreciar o pedido. E mais, estando o Delegado preso desde o final do ano passado, não há explicação plausível para que o petítório tenha sido ajuizado exatamente no plantão da Juíza, Dra. Maria José Starling.

Mais ainda, minhas senhoras e meus senhores, para concluirmos se a justiça está morta ou não, quando tivemos acesso às transcrições, feitas por meio da interceptação das ligações telefônicas efetuadas pelo Delegado quando estava preso no DEOESP, fomos surpreendidos com a existência de vínculo entre Marco Túlio Fadel e outro Juiz de Direito, o Corregedor da Comarca de Belo Horizonte, Vanderlei Salgado de Paiva.

Pelas escutas autorizadas judicialmente, o referido Juiz manifesta apoio e promete intercessão no Tribunal de Justiça a favor da concessão de "habeas corpus" ao Delegado. Tal fato nos causou surpresa, pois como podemos compreender e aceitar que membros do Poder Judiciário tenham envolvimento com um caso tão grave? As manifestações do Juiz sugerem a configuração dos delitos previstos nos arts. 319 - prevaricação, 321 - advocacia administrativa, 347 - fraude processual e 348 - favorecimento pessoal, tudo combinado com o art. 69, "caput" - concurso material de crimes, do Código Penal vigente.

Ocorre que, mesmo ciente da situação do citado Delegado e amigo, inclusive do mandado de prisão, cuja expedição era até dispensável para a configuração do crime, o Juiz teria praticado o delito de favorecimento pessoal, previsto no art. 348 do CP, por tê-lo auxiliado a escapar da ação de autoridade pública, aconselhando-o até a agir contra a digna Juíza da Comarca de Igarapé, além de ter contactado advogados e parentes e ter indicado atalhos ilegais, antes e depois de seu recolhimento à prisão legalmente decretada. As transcrições das fitas mostram até o envolvimento do magistrado em um plano imoral com o Delegado indiciado para darem um flagrante ilegal na referida Juíza. Qualquer um de vocês pode conferir na fita 3, lado A, esse conluio e esse plano contra a justiça.

Ressalte-se que o Juiz em apreço agiu com plena consciência de que o fazia para livrar seu amigo pessoal da ação da autoridade, em flagrante prejuízo da administração da justiça e com grave violação de seu dever, inclusive funcional, de não obstruir a ação judiciária, ainda mais que, na época do acontecimento dos fatos, exercia a função de Juiz Corregedor desta Capital, razão pela qual seria o último dos últimos que poderia fazer o que fez e como fez, desvirtuando-se do nobre exercício de suas funções.

Na terça-feira da semana passada, no jornal de meio-dia da TV Alterosa, foi transmitida uma nota na qual ele disse que não conhecia o Delegado, que não era seu amigo e que não se envolvia com gente dessa laia. Na quarta-feira, soltou uma nota dizendo que o conhecia e tinha sido seu professor. É mentira. As duas notas são contraditórias. Temos as duas fitas: a da TV Alterosa, de terça-feira, e a nota de quarta-feira, que mostra essa contradição.

Não cruzamos os braços diante das suspeitas que recaem sobre os magistrados em apreço e, além das representações na Procuradoria-Geral de Justiça e na Corregedoria do Tribunal de Justiça, que já apresentamos, iremos apresentar nova representação contra o Juiz Vanderlei, acerca de novos fatos que revelam condutas incompatíveis com o exercício da magistratura.

E nos reservamos o direito de só anunciar isso na próxima semana.

Sabemos que esses casos são isolados, uma vez que o Judiciário mineiro tem-se pautado como um Poder sério, firme e comprometido com a ética. Tem demonstrado postura firme ao proferir decisões condenatórias em casos de tortura, decisões que são reverenciadas pela Comissão de Direitos Humanos desta Casa, em virtude de nossa luta pela defesa dos direitos e garantias fundamentais.

As citações feitas pelo Delegado criminoso, por seus advogados e por outros policiais nas comunicações telefônicas, dos nomes de Desembargadores merecem nosso repúdio, uma vez que os citados votaram contra a concessão de "habeas corpus" ao Delegado por três vezes. Não temos a menor dúvida em relação à conduta ilibada e ao comprometimento com a imparcialidade desses nobres Desembargadores, o que os torna dignos de nossa admiração e respeito.

O Poder Judiciário de nosso Estado tem-nos dado motivos para nos orgulharmos, por sua luta incessante pela prestação jurisdicional eficiente e capaz de atender às demandas da população, mesmo com todas as dificuldades, algumas impostas pela própria legislação processual.

Esperamos sinceramente que, para a garantia da lisura do Judiciário de nosso Estado, sejam tomadas providências urgentes na investigação da conduta dos magistrados citados e representados no órgão corregedor da justiça. Esperamos ainda, Sr. Presidente, que não haja omissão na apuração dos fatos, e temos convicção da prevalência da imparcialidade, atribuição precípua da justiça.

Valemo-nos, mais uma vez, como fizemos, no ano passado, no Dia da Justiça, do texto de um dos mais renomados juristas de nosso País, o Prof. Damásio de Jesus, que descreve a justiça que devemos esperar, representada pela simbologia da deusa grega Themis. Diz o professor: "Minha justiça não é cega. É uma 'lady' de olhos abertos, ágil, acessível, altiva, democrática e efetiva. Tirando-lhe a venda, eu a liberto para que possa ver. Por não ser necessário ser cego para fazer justiça, minha justiça enxerga e, com os olhos bons e despertos, é justa, prudente e imparcial. Ela vê a impunidade, a pobreza, o choro, o sofrimento, a tortura, os gritos de dor e a desesperança dos necessitados que lhe batem à porta. E conhece, com seus olhos espertos, de onde partem os gritos e as lamúrias, o lugar das injustiças, onde mora o desespero. Mas não só vê e conhece. Age. A minha é uma justiça que reclama, chora, grita e sofre. Uma justiça que se emociona. E de seus olhos vertem lágrimas. Não por ser cega, mas pela angústia de não poder ser mais justa".

E finalizando, Sr. Presidente, colegas Deputados, esperando o apoio de todos os senhores a essas lutas, referimo-nos à reflexão do professor e jurista Carlos Campos, da Faculdade de Direito da UFMG, que diz textualmente: "O direito existe para a vida, e não a vida para o direito". Reflexão profética, que nos remete ao sonho do profeta Amós, camponês da pequena aldeia de Técoa, no Norte de Israel, que, há 2.700 anos, fazia badalar o sino da justiça, proclamando novas relações entre homens e mulheres, numa sociedade em que o direito corra como a água, e a justiça, como um rio caudaloso.

Muito obrigado.

\* - Sem revisão do orador.

O Deputado Leonardo Moreira\* - Boa tarde, membros dos gabinetes e das assessorias da Casa e público que nos acompanha em todas as regiões de Minas através da TV Assembléia. Cumprimento ainda os Deputados e as Deputadas presentes na pessoa do Deputado Dilzon Melo, que preside a reunião. Saúdo o Secretário de Agricultura, que hoje nos visita, particular amigo, Deputado Federal Odeldo Leão, minhas senhoras e meus senhores.

Eu poderia estar nesta tribuna hoje somente para agradecer aos meus companheiros do PL a minha indicação para a Liderança da bancada na Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Reservo a eles uma saudação especial, mandando um abraço aos Deputados Dinis Pinheiro, Célio Moreira, Pastor George, Rêmoló Aloise, Jayro Lessa, Márcio Passos, Irani Barbosa, João Bittar, Roberto Ramos e Antônio Genaro.

Eu poderia também estar aqui para comentar as importantes mudanças que o nosso competente Governador Aécio Neves vem realizando em nosso Estado, equilibrando as contas públicas, implementando importantes projetos sociais e resgatando o papel de Minas no cenário nacional. Um Governo que está sendo um marco para o desenvolvimento de Minas Gerais, como atestam os investimentos realizados em seu primeiro ano de atuação, que demonstram de forma incontestável a preocupação do Governador Aécio Neves com a melhoria de nossos indicadores sociais e com a incessante busca de recursos para promover o desenvolvimento de nosso Estado.

Eu também, minhas senhoras e meus senhores, poderia ocupar esta tribuna para salientar o trabalho importante que vem sendo desenvolvido pelo Secretário da Saúde, Dr. Marcus Pestana, e a recente entrega de 300 ambulâncias aos municípios mineiros. É a comprovação da atuação eficiente que vem sendo empreendida à frente dessa Pasta cuja atuação é fundamental para a sociedade mineira.

Porém, o que me traz a esta tribuna hoje é um fato que causou grande desconforto a este Deputado, que teve o privilégio de ser o Vice-Líder do Governo Aécio Neves nesta Casa no ano passado. Chegou ao meu conhecimento, na semana passada, que a ordem de entrega das ambulâncias recentemente adquiridas pelo Governo Aécio Neves aos municípios mineiros foi subvertida a pedido de um membro desta Casa. Em primeiro lugar, cabe informar que as ambulâncias em tela estão sendo entregues de acordo com a ordem alfabética dos municípios. Trata-se de um critério justo que foi estabelecido com o objetivo de evitar que algumas cidades sejam favorecidas em detrimento de outras, uma vez que o Governo quer beneficiar todos os municípios com novas ambulâncias, mas não é possível que todas sejam entregues ao mesmo tempo.

Contudo, recebi a denúncia de um Prefeito integrante de minha base eleitoral de que, atendendo ao pedido de um Deputado Estadual, a ambulância que deveria ser entregue a seu município somente no final deste mês foi retirada da Secretaria da Saúde de forma ilegal e irregular por ordem do Chefe de Gabinete, Dr. Odilon Pereira de Andrade, conforme ofício que se encontra em minhas mãos, autorizando a entrega de uma ambulância ao referido colega sem o termo de cessão de uso que será providenciado "a posteriori".

Ressaltando o que já disse: sem que o devido termo fosse assinado, sem o necessário convênio de cessão em comodato em favor da Prefeitura - feito com centenas de municípios que estão sendo beneficiados com as ambulâncias. Essa ambulância foi entregue, depois de ilegalmente retirada da Secretaria da Saúde, ao Promotor de Justiça local, por interferência desse Deputado, conforme documentação que se encontra em minhas mãos.

A Promotoria de Justiça local não tem competência para receber essas ambulâncias entregues pelo Governo do Estado. Ora, todos sabemos que isso ocorreu por interferência de um Deputado, conforme consta na documentação em minhas mãos, que, mesmo sendo filho desse município, não tem o respeito e não conta com o apoio do Prefeito, do Vice-Prefeito e tampouco dos Vereadores locais. Diria que essa pessoa consegue ser uma unanimidade no quesito rejeição em sua própria terra natal.

Não citarei seu nome, embora suas atitudes não sejam respeitadas com seus colegas, com o município onde nasceu e com as lideranças dessa cidade, onde ainda recebe votos, apesar de seu crescente desgaste, que pode ser medido a cada eleição.

Por essas atitudes, lideranças maiores desse município conclamaram-me para representá-los nesta Casa. Ressalto a atuação de meu pai, Deputado Federal Edmar Moreira, que, mesmo não sendo filho desse município, presta relevantes serviços à sociedade local, e, atendendo à conclamação de suas lideranças, conseguiu levar avante projetos importantes, liberando verbas fundamentais para a promoção do desenvolvimento econômico e social dessa importante cidade do Sul mineiro. O filho ingrato, que deveria atuar em favor desse município, não consegue levar os benefícios aguardados pela população em razão de seu desprestígio político.

Diante da gravidade dos fatos, oficiarei uma denúncia ao Ministério Público, para que sejam adotadas as providências legais que permitam a punição dos responsáveis por esse lamentável episódio. Farei, ainda, uma representação junto à Comissão de Ética da Assembléia Legislativa para que atitudes nefastas como essa não se repitam. Essa é uma situação inaceitável, pois, graças aos fatos documentados, poderíamos, tranqüilamente, afirmar que a mencionada ambulância foi furtada da Secretária de Estado da Saúde.

Essa denúncia é extremamente grave, pois coloca um veículo que vale várias dezenas de milhares de reais em uma situação inusitada, pois um bem público, de propriedade do Governo do Estado de Minas Gerais, foi retirado da posse e da guarda dos responsáveis legais e entregue a um Promotor Público, que não tem, absolutamente, a responsabilidade e nem a missão de receber e guardar uma ambulância.

O Prefeito e a comunidade não esperavam que a referida ambulância fosse entregue à revelia, de forma intempestiva, prática escusa, que é, aliás, usual na atuação política desse parlamentar: fora dos preceitos legais da administração pública de nosso Estado, em flagrante desrespeito aos elevados padrões de convivência que sempre pautaram a atuação dos homens públicos mineiros."

O Deputado Chico Simões (em aparte)\* - Quero agradecer-lhe o aparte e inicialmente dizer do respeito e da admiração que tenho pelo mandato de V. Exa. Realmente, trata-se de uma acusação séria e grave. Perdoe-me se estou sendo intransigente ou fazendo intromissão onde não devia, mas, quando se fala em acusação tão séria, envolvendo Chefe de Gabinete da Secretaria da Saúde, ambulância não devidamente documentada e um Deputado, e para que a suspeita não recaia sobre os outros 76 Deputados, gostaria que, se não fosse causar nenhum transtorno, o nome desse Deputado fosse citado. Na verdade, somos todos nós. Se alguém estiver nos escutando em Fabriciano, pode pensar até que fui eu - eu, não, porque o Governador Aécio Neves não me deu ambulância -, mas todos aqueles que receberam ambulância para "quebrar o galho" do Prefeito devem estar pensando que são suspeitos. A base do Governo está sob suspeita. De qualquer maneira, seria de bom grado que o nome fosse citado, até para que V. Exa. tenha aliados. Com certeza, estaremos juntos nesse processo de averiguação, fazendo com que as coisas entrem no eixo, porque não é possível que algum Deputado se apodere de patrimônio como esse, sem nenhuma documentação, e faça dele o que quiser. Isso é lastimável. Quero parabenizar V. Exa. por sua fala.

O Deputado Leonardo Moreira\* - Caro Deputado Chico Simões, por quem tenho grande admiração, quero esclarecer que o Governador Aécio em momento algum quis contemplar sua base. O nosso Governador tem compromisso de ter atitude igual e de levar o sistema de saúde à quase perfeição em todos os rincões de nosso Estado. Gostaria de assumir o compromisso, após ter feito o meu pronunciamento, de fazer chegar às mãos de todos os pares desta Casa cópia da documentação da Secretaria da Saúde que autoriza a entrega de ambulância ao referido parlamentar, constando o seu nome e a sua assinatura, sem o termo de cessão de uso, que será providenciado posteriormente. Assumo esse compromisso com todos os pares. Diria, ainda, Deputado Chico Simões, que as coisas são mais graves.

Tomar atitude como essa seria o mesmo que, querendo agradar município de minha base política, ir à Secretaria de Defesa Social e retirar, com o acobertamento de um Delegado amigo, uma viatura policial e entregá-la aos meus aliados para ter ganhos eleitorais. O que vimos nesse episódio, Deputados e Deputadas, foi um autêntico descalabro, uma atitude inaceitável, tanto do Deputado quanto do Chefe de Gabinete da Secretaria da Saúde.

Além da atitude condenável desse par, fica demonstrada a atuação indevida do Chefe de Gabinete, Dr. Odilon Pereira de Andrade, que



desconheceu determinação superior obrigando-o a fazer a entrega de acordo com critérios estabelecidos, e colocou em risco valioso patrimônio do Estado. A ambulância, além de ter sido entregue sem o devido termo de cessão, transitou sem que fosse feito o necessário seguro. Fica a indagação: se ocorresse uma fatalidade e essa ambulância fosse envolvida em acidente, com perda total ou ocorrência de morte, ou fosse roubada, quem seria responsabilizado por esse fato? O Chefe de Gabinete da Secretaria da Saúde, que entregou de forma ilegal a ambulância? Ou o Deputado, que, de forma indevida, se intrometeu em ação governamental para tentar auferir dividendos políticos escusos, valendo-se de ação antiética para se promover?

Exerço nesta Casa o segundo ano de meu primeiro mandato e tenho a ética como instrumento balizador de minha atuação. Por essa razão, não tento atropelar meus pares. Mas não posso aceitar, sem protestar, que ações como essas se repitam, pois estaria sendo avalista de uma molecagem, perpetrada por um Deputado sem escrúpulos, em conluio com um funcionário público que não respeita a hierarquia funcional.

Estamos em uma nova era da política brasileira.

Diante do exposto, reafirmo meu compromisso de ir às últimas conseqüências para cobrar a apuração dos lamentáveis fatos que contribuem para macular a imagem do parlamento mineiro e dos legítimos representantes, eleitos por voto popular. Muito obrigado.

\* - Sem revisão do orador.

O Deputado André Quintão\* - Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sras. Deputadas, venho à tribuna para fazer uma análise mais política dos últimos acontecimentos do Governo Lula, mas antes gostaria de prestar minha solidariedade - e tenho certeza do Bloco PT-PCdoB - ao Deputado Leonardo Moreira. Gostaria de ouvir esclarecimentos dos Deputados Chico Simões e Ricardo Duarte, que são médicos. Parece-me que a questão da saúde está no patamar de política pública. Creio que a distribuição carimbada de ambulância é coisa do passado.

A denúncia do Deputado Leonardo Moreira é grave. Eu e o Bloco PT-PCdoB, sob a condução do Deputado Ricardo Duarte, estamos apresentando um requerimento convocando o Secretário da Saúde para prestar esclarecimentos sobre os critérios de distribuição das ambulâncias. A política pública de saúde não se resume a ambulâncias. Aliás, se cada região mineira tivesse um consórcio bem organizado, um atendimento regionalizado, uma integração entre os municípios, não haveria o transporte de doentes de lá para cá. Muitos morrem dentro da ambulância no meio do caminho, pois, às vezes, o atendimento de alta complexidade está muito distante do município em que ele reside.

Precisamos de um plano diretor regionalizado de saúde e de um atendimento hierarquizado com dignidade. Temos de acabar com o clientelismo que, muitas vezes, impera nas políticas públicas sociais. Temos de dar um basta a essa mera distribuição de benesses.

Sob a condução do Deputado Ricardo Duarte, Presidente da Comissão de Saúde, gostaria de solicitar esclarecimentos. Fico à vontade, pois a denúncia parte de um integrante da base do Governo Aécio, e não do PT ou do PCdoB. Para nós, é novidade a participação de Deputados na entrega e na mediação de ambulâncias.

Gostaria de saber do Deputado Ricardo Duarte e da Deputada Jô Moraes se a Comissão de Saúde tem conhecimento dos critérios para a distribuição das ambulâncias. Retiro o que disse, se isso estiver passando pela Comissão de Saúde. Se a Comissão de Saúde tiver informações, é preciso transmiti-las aos telespectadores da TV Assembléia. Ambulância é necessário, sim, principalmente àquele município mais distante, àquele Prefeito que não tem recurso e à população que precisa de deslocamento, dentro de uma lógica racional. Não adianta uma ambulância gastar até 18 horas transportando um doente para ser tratado em Belo Horizonte, por exemplo.

O Deputado Ricardo Duarte (em aparte)\* - Deputado André Quintão, a Comissão de Saúde não teve nenhuma participação na distribuição das ambulâncias nem foi informada disso. Sabemos que elas vieram por meio de um convênio com o Governo Federal, o Governo Lula, que repassou os recursos por meio de emenda da bancada federal. Não se pode dizer que a Assembléia, ou a Comissão de Saúde, tenha sido ouvida na elaboração do critério para a distribuição delas, que foi puramente político.

É preciso ficar claro, Deputado André Quintão, que a Comissão de Saúde tem cobrado permanentemente do Governador Aécio Neves o cumprimento da Emenda à Constituição nº 29, de 2000, o que não aconteceu no ano passado, quando houve diminuição sensível dos recursos. Não atingiremos os 12% necessários. Aproveitamos o momento para dizer que resolver o problema da saúde pública em Minas exige, principalmente, o cumprimento da emenda, ou seja, o Estado precisa dar sua contribuição à contrapartida que o Governo Federal e os municípios estão dando. É importante cobrar do Governador o cumprimento da Emenda à Constituição nº 29, que obriga o Estado a repassar 12% de sua arrecadação para a saúde em 2004.

O Deputado Domingos Sávio (em aparte)\* - Agradeço ao Deputado André Quintão. De fato, esse é um tema extremamente relevante e deve merecer de nós toda a atenção e o cuidado, para analisarmos e tomarmos atitudes. Primeiro, há que se fazer algumas separações. Em seu pronunciamento, o Deputado Leonardo Moreira, por quem temos enorme respeito, não nominou o Deputado que ele diz ter influenciado na ordem de entrega das ambulâncias, questão que ele abordou. Hoje, está sendo adotada a ordem alfabética, e ele alega que essa ordem não foi observada no caso de um município.

Pelas palavras que usou e o tom agressivo com que se dirigiu ao Deputado que não nominou, entendemos que se trata de um Deputado com quem tem rivalidade política. Isso não diminui a nossa preocupação de analisar o fato, mas deve servir, no mínimo, como alerta para todos nós. Não devemos misturar isso, e o próprio Deputado Leonardo Moreira destacou a compreensão que tem de que a ação do Governador não foi partidária.

Quero dar o meu testemunho. Estive presente, a convite do Palácio da Liberdade. Todos os Deputados foram convidados, e fomos informados da agenda do Governador - a qual está disponível pela Internet -, segundo a qual ele estaria em uma solenidade informando não só por que estava encaminhando aquelas ambulâncias para os municípios mineiros, como também que critério estava seguindo.

Estive lá e pude observar que os recursos eram do Governo Federal e do Estadual, mostrando a parceria necessária para a saúde. As regras eram as mesmas para ambos os Governos. E qual foi o critério? O Secretário da Saúde foi muito feliz em demonstrar-nos o critério da distribuição das ambulâncias para as Prefeituras municipais ou instituições de saúde, como os consórcios. Foi feito um macroplanejamento da saúde no Estado, com macrorregiões e microrregiões. Sabemos que nem toda cidade do interior tem um hospital estruturado para determinados procedimentos de alta complexidade. Algumas das ambulâncias que hoje estão trafegando são de dez anos atrás, sendo a maioria de oito anos atrás, quando Eduardo Azeredo era Governador. O Governador Aécio Neves, adotando atitude séria, observando a necessidade dos municípios e a distância até os centros de atendimento médico, tornou disponíveis as ambulâncias. Dezenas de Prefeituras do PT, do PSDB, do PFL, do PMDB, etc., independentemente do partido, receberam-nas de acordo com sua necessidade. E elas estão sendo entregues em ordem alfabética.

Se houve alteração na entrega de uma ambulância, é algo que devemos condenar, porém, não podemos nos precipitar e acreditar que houve algum tipo de clientelismo, pois, como V. Exa. bem mencionou, essa é uma necessidade para esses municípios.

Diga-se de passagem, são ambulâncias modernas e a "diesel", o que as torna mais econômicas e seguras, podendo oferecer ao cidadão do interior uma condição mais digna de assistência em um caso emergencial.

Concordo com V. Exa. que as ações de saúde exigem um esforço bem mais amplo, e, com certeza, o Secretário Marcus Pestana e o Governador Aécio Neves estão envidando seus esforços ao longo do mandato, com o nosso apoio e o de V. Exa., pois todos nós queremos uma saúde melhor para Minas Gerais. Muito obrigado.

O Deputado André Quintão\* - Obrigado, Deputado Domingos Sávio. Para que não paire nenhuma dúvida, até porque a Secretaria da Saúde está sendo muito bem conduzida pelo Secretário Marcus Pestana, essa denúncia revela-nos alguns questionamentos sobre esses critérios. Quais são exatamente os municípios beneficiados? Qual o critério de necessidade adotado? Segundo denúncias da base do Governo na Assembleia Legislativa, esse critério da ordem alfabética está sendo desrespeitado. V. Exa. me conhece bem, não gosto de prejudicar. O requerimento do Bloco PT-PCdoB é para que seja convidado o Secretário, a fim de que fale sobre o macroplanejamento e o critério da distribuição dessas ambulâncias que, de fato, está ocorrendo.

Parece-me que o critério da ordem alfabética não foi respeitado. Talvez esse não seja o melhor critério. Teríamos de observar, inclusive, a necessidade, mas, para que não haja dúvida, já que saúde significa respeito e prioridade à vida humana, apresentamos hoje esse requerimento, a fim de obtermos todos os esclarecimentos necessários.

Amanhã, quinta-feira, o Presidente Lula estará em Belo Horizonte e permanecerá até sexta-feira. Ele, que tem um imenso carinho, admiração e respeito pelo nosso Estado, estará assinando importantes convênios com o Governador e com o Prefeito, pois não faz distinção de qual Governador é base de apoio e qual é oposição. A política pública deve considerar a necessidade das cidades e dos Estados. Espero que não esteja acontecendo aqui, mas, independente de ser da base de apoio ou da Oposição, utilizar mecanismos de distribuição de ambulâncias e de outros benefícios seria muito ruim. Não acredito que o Governador esteja fazendo isso. O Presidente Lula repassou recursos para ambulâncias, para atender à política de saúde. No convênio, não ficou especificado o critério para essa distribuição.

O Presidente Lula, amanhã, assinará convênios importantes com a INFRAERO e, visando à duplicação da Av. Antônio Carlos, também com o Estado e o município. O Governador Aécio Neves estará presente. Defendemos a integração e a parceria entre os entes federados. O Presidente, amanhã, autorizará uma doação de dois mil computadores para as escolas municipais de Belo Horizonte, Deputado Chico Simões. Esse é o nosso programa prioritário de inclusão digital.

Em um gesto simbólico, o Presidente Lula estará presente, pois as famílias já estão efetivamente atendidas pelo Bolsa-Família. Em Belo Horizonte, 50 mil famílias estão sendo atendidas por esse programa, com uma média de repasse de R\$73,00 por família. O Presidente Lula, no ano passado, atingiu o número de 3.600.000 famílias. Até o final deste ano, atingirá 4.500.000 famílias, com a recomendação ao Ministro Patrus, para que traga mais 2 milhões de beneficiários do antigo Bolsa-Escola, podendo chegar a 6.500.000 famílias no País. Até o final do seu governo, pretende atender a 11.500.000 pelo Programa Bolsa-Família.

Externamos o convite a toda a sociedade de Minas Gerais, em especial a da região metropolitana da nossa querida Capital. O Presidente Lula, que sempre teve carinho, respeito e admiração pelo povo de Belo Horizonte, estará aqui amanhã para dizer que esta cidade é a capital do Bolsa-Família, e que tem, proporcionalmente, o maior número de famílias cadastradas nesse programa. Belo Horizonte, ao longo desses dez anos, desde o Governo do Patrus Ananias, prosseguindo no do Célio de Castro e, agora, do Fernando Pimentel, organizou o melhor cadastramento único de famílias que vivem abaixo da linha da pobreza.

Esse cadastramento permite que, nas ampliações do programa, a nossa Capital, pela competência com que gerencia suas políticas sociais, possa não apenas ser atendida, mas servir de modelo para os programas federais nas áreas de transferência de renda e de segurança alimentar. Belo Horizonte também é a capital dos restaurantes populares. Além do administrado pela Prefeitura, amanhã o Presidente Lula irá inaugurar um restaurante em parceria com a iniciativa privada. Portanto, Deputados e Deputadas, estendo esse convite a todos, para que possamos dar testemunho de como as políticas públicas devem ser feitas no Brasil, sem clientelismo, com integração entre os Governos Municipal, Estadual e Federal, e sem bandeira partidária, porque, acima dos partidos, está o interesse da população, especialmente das mais pobres. Obrigado.

\* - Sem revisão do orador.

O Deputado Chico Simões\* - Sr. Presidente em exercício, companheiro Adelmo, Deputadas e Deputados, telespectadores da TV Assembleia, público das galerias, confesso que fiquei realmente pasmado com a fala do Deputado Leonardo. Primeiramente, porque a acusação é séria. Como um Chefe de Gabinete pode ter autorização para entregar documento para quem quer que seja? Não estou aqui, de maneira absoluta, desconfiando de Deputado. Não é isso. Tenho a certeza de que esta Casa é representada por 77 pessoas honradas e corretas, mas se trata de um bem público! Como é que um Chefe de Gabinete pode ter o poder para dizer: "Leve isso para você e faça com ele o que quiser; depois, você me presta conta."? Isso é brincadeira! Precisamos aprofundar nas investigações, porque houve denúncia e existem documentos. Do mesmo jeito que se deu uma ambulância, outras coisas poderão sair do Estado, compradas com dinheiro público, por meio da autorização de um Chefe de Gabinete. Isso deve ser averiguado.

A segunda decepção que eu tive com essa fala é a seguinte: continua o grande Governador de Minas Gerais tendo soluções para todos os problemas. Aborda a saúde como sempre fizeram os politíqueiros: por meio da "ambulancioterapia", maneira de agradar os pobres coitados das pequenas cidades. E com mais uma agravante: sem critério para saber para qual Prefeito ou município essa ambulância está sendo encaminhada. Digo isso como ex-Prefeito de uma cidade do interior, como alguém que milita no interior. Tenho formação na área, porque sou médico. Infelizmente, em cidades pequenas, o Prefeito usa a ambulância como se ela fosse dele e só permite que possa ser utilizada por seus eleitores. Isso ocorre em muitas Prefeituras, não em todas. Normalmente, além de ser utilizada como um bem particular do Prefeito para perseguir seus adversários, muitas vezes é fonte de corrupção, é motivo para empregar mais um motorista de que talvez não precisasse, assim como um amigo ou cabo eleitoral, para subfaturar o gasto com combustível e com pneus. Assim, a verba da saúde é usada para enriquecer os que tratam da ambulância, veículo aproveitado para desovar doentes. O que a cidade faz é simplesmente pegar o doente - em vez de ter profissionais de saúde, medicamentos, exames complementares, política de saneamento e de prevenção de doenças - e desová-lo para uma cidade maior. Aí, ele vem para Belo Horizonte. Chega aqui, o Prefeito é do PT. E, então, vem todo o "staff" dos adversários, que é do Governador, dizendo que a saúde está uma lástima na Capital, justamente porque o Governador ajuda a desovar os doentes aqui por meio das ambulâncias.

Essa é a gravidade da denúncia do Deputado Leonardo. Temos de fazer alguma coisa quanto a isso.

Quero ressaltar o que li hoje nos jornais sobre uma política mais ou menos semelhante. Muitos Prefeitos exigem verba do Governo Federal a fim de comprar carros para transportar alunos. Agora o Presidente Lula acabou com isso. Já não vai haver verba para compra de automóveis: o recurso vai ser repassado "per capita". Esse repasse é o correto, é indistinto. Vai passar para Prefeitos do PT, do PFL, do PSDB, para os aliados do Lula, para seus adversários. Vai ser uma coisa indistinta. Na verdade, com o recurso indo para o município, através de um valor por habitante, o morador daquele município poderá fiscalizar. É o que deveria fazer também o Governador do Estado. Deveria deixar esse discurso de que é o Governador da ética, da moralidade, das soluções até para os casos impossíveis, continuando, no fundo, a praticar a política dos

coronéis, do clientelismo, aquela política em que só se discute com a base para ver qual o melhor mecanismo de obter votos. Não está preocupado com o que vai fazer; quer o poder. Como dizem os coronéis famosos: "Quero o poder". O Aécio quer o poder, nem que para isso tenha de permitir que o Chefe de Gabinete da Saúde comece a gastar dinheiro da saúde e a autorizar que pessoas possam transitar com os automóveis comprados com o dinheiro da sociedade, sem nenhuma fiscalização. Sem nenhum critério vai repassar, para seus aliados, ambulâncias a fim de serem usadas, no caso da maioria dos Prefeitos, como automóvel de sua propriedade, para beneficiar aliados e perseguir adversários seus. São automóveis comprados com o dinheiro de todos, com combustível adquirido com o dinheiro de todos, com motoristas pagos com o dinheiro de todos, mas as benesses são apenas para uma meia dúzia. Está na hora de darmos um basta nisso. Sejamos solidários com a denúncia do Deputado Leonardo e vamos a fundo. Espero ter o apoio desta Casa porque essa é nossa finalidade. Fomos eleitos para fiscalizar, e não para ficar fazendo gracinhas e levando ambulâncias, muitas vezes sem saber para quem e sem saber se vai cumprir seu papel. Esse é o papel do Deputado. Quero parabenizar o Deputado Leonardo e dizer que tem a solidariedade da Bancada do PT e do PCDoB para irmos a fundo nessa investigação e exigir uma administração transparente, correta, ética, a fim de que a saúde de Minas Gerais seja tratada com o respeito que merece.

\* - Sem revisão do orador.

O Deputado Dalmo Ribeiro Silva - Muito obrigado, Sr. Presidente.

Sr. Presidente, Sras. Deputadas, Srs. Deputados, amigos da galeria e da TV Assembléia, havia feito minha inscrição no início dos trabalhos desta tarde para trazer uma reflexão muito importante, buscando os ensinamentos e o posicionamento do Vice-Presidente da República José Alencar, que enaltece a necessidade indispensável da figura do contador público, conforme audiência realizada semana passada na comissão de Administração Pública, atendendo a nosso requerimento.

Mas, senhoras e senhores parlamentares, sou obrigado, com mais de 50 anos de vida, 32 de atividade profissional, 5 anos ocupando esse parlamento, a dar-lhes uma satisfação. Meus caríssimos colegas parlamentares, de cuja amizade filial e respeitosa privo, há alguns minutos, ocupando esta tribuna, o Deputado Leonardo Moreira, durante o seu discurso, não teve a hombridade e a dignidade de citar o meu nome em seu pronunciamento. Muito embora interpelado pelo Deputado Chico Simões, fez desta tribuna fortes e sérias acusações à minha vida e ao meu passado.

Vou buscar as lições de Jânio Quadros, que, quando criticavam o seu comportamento, afirmava textualmente em seus discursos: "O que vem de baixo não me atinge".

Em homenagem às Sras. Deputadas, aos Srs. Deputados, ao povo de Minas Gerais, aos meus assessores, particularmente à minha família e à minha querida Ouro Fino, venho a esta tribuna para dar explicações, motivado pelas infundadas acusações, pelo inconformismo de quem, talvez, não conheça o princípio ético de buscar ações efetivas para beneficiar nossas cidades.

O ilustre parlamentar iniciou informando que o par desta Casa cometeu um furto, apropriando-se de uma ambulância, da qual nem sequer tinha conhecimento. Havia contatos com o Prefeito para transferir e transportar a ambulância até Ouro Fino, minha terra natal. Com a razão da minha consciência, explicarei o que realmente ocorreu. Quando o Governador Aécio Neves e o Secretário da Saúde tiveram a feliz iniciativa de distribuir ambulâncias aos municípios mineiros, fiz questão absoluta de indicar minha terra natal, Ouro Fino, e Inconfidentes, uma cidade próxima, para serem contempladas com duas ambulâncias. Sabendo que inúmeros municípios são merecedores, indicamos esses dois por sua premente necessidade. A indicação obedeceu a todos os procedimentos legais.

Conheço minha terra, onde tenho família e residência. Estou intimamente ligado aos problemas da cidade; assim, conheço sua necessidade de ter uma ambulância, de ter um meio de transporte servindo à saúde. Preocupado em salvar vidas, em dar o atendimento necessário à população carente, fui ao Secretário da Saúde e solicitei a antecipação da entrega da ambulância para antes do dia 16, ou seja, por cinco dias. Esta é uma gestão política que cabe aos parlamentares: conhecer a realidade da população e defender suas cidades. Recebi, sim, senhores, esse veículo por determinação do próprio Secretário da Saúde ao seu Chefe de Gabinete. No mesmo momento, a ambulância foi levada a Ouro Fino para ser entregue ao Prefeito Municipal, à população carente. Fizemos isso com muita honra e orgulho, proporcionando atendimento aos mais carentes de Ouro Fino.

O Deputado Bonifácio Mourão (em aparte)\* - Nesta oportunidade, quero solidarizar-me com V. Exa., não pelo discurso que, mais uma vez, faz com brilhantismo, mas pelo tanto que o conheço, assim como ao Governador Aécio Neves. Quando o Governador escolheu V. Exa. para destinar a Ouro Fino a ambulância, o fez distinguindo um filho da terra e, ao mesmo tempo, distinguindo um dos mais honrados Deputados que esta Casa possui. Nada melhor que distinguir um filho da terra. V. Exa. cresceu, andou pelas ruas de Ouro Fino desde os seus primeiros passos e, agora, caminha a passos brilhantes na carreira legislativa. V. Exa. honra sobremaneira a sua terra e esta Casa. Quando o Governador Aécio Neves, por meio de V. Exa., homenageou aquela cidade com uma magnífica ambulância, homenageou o trabalho competente, honrado, permanente e gratificante em defesa de Ouro Fino e do povo de Minas Gerais, conforme V. Exa. permanentemente faz. Parabeno o Governador por destinar, por seu intermédio, essa ambulância a Ouro Fino. Parabeno também V. Exa. e quero dizer-lhe que não se sinta atingido. Ao contrário, quando essa ambulância estiver rodando em Ouro Fino, salvando vidas, aliviando dores, V. Exa. certamente sentir-se-á recompensado.

O Deputado Dalmo Ribeiro Silva - Muito obrigado, ilustre Deputado Bonifácio Mourão, pela sua confortante ponderação. Continuarei e pedirei a todos que acompanhem o meu raciocínio. Levamos, sim, a ambulância, que o nosso motorista transportou à minha terra natal, Ouro Fino. Fizemos questão absoluta de que, antes mesmo de sua efetiva entrega, o veículo fosse abençoado pelo Padre Donizete, a quem liguei deste Plenário, para que pudesse ser abençoado em sua trajetória, nas estradas difíceis que já está percorrendo.

Acontece, porém, Deputados e Deputadas, que na minha terra natal tenho divergência política com o atual Prefeito. Por diversas e reiteradas vezes, fizemos comunicação, pedindo envio de documentos para, com certeza, encaminhar recursos, conforme já temos feito em várias reformas de escolas e de órgãos públicos da minha cidade. Sabedor de que poderia enfrentar problema com o Prefeito, solicitei o posicionamento do Ministério Público, para que fizesse chegar às mãos do Prefeito o veículo. Poderia, Deputados Bonifácio Mourão e Laudelino Augusto, fazer daquele momento um palanque eleitoral, mas preferi, por meio das vias corretas, fazer com que o próprio Ministério Público recebesse o veículo e o entregasse ao Prefeito de Ouro Fino. Faço questão de ler a correspondência encaminhada ao Ministério Público: "Encaminho a V. Exa. o veículo liberado por esse Governo, solicitando que faça entrega ao Sr. Prefeito Municipal de Ouro Fino". Solicitamos ainda, com a colaboração dos Vereadores e, particularmente, do Presidente da Câmara, que fossem entregues as chaves e os documentos do veículo ao Prefeito da minha querida terra natal.

Isso ocorreu no gabinete do Prefeito, que fez questão de dar essa declaração, publicada pela imprensa. Independente de divergências políticas, qualquer parlamentar que quiser destinar recursos ou materiais a Ouro Fino será bem recebido pela população, afirmou José Américo Butti. O Prefeito fez questão de assinar o recebimento do veículo, indicado por nós e liberado pelo Governador e pelo Secretário da Saúde. Todas as formalidades foram cumpridas religiosamente.

Não posso permitir nenhuma desconfiança e nenhuma afronta à minha dignidade, embora o acusador não tenha dito o meu nome. Fiz isso em defesa dos interesses da minha cidade. Não cometi crime algum, muito menos o de furto ou de apropriação indébita, conforme manifesta o

denunciante. Como parlamentar, tenho responsabilidade com o povo mineiro.

Entregamos o veículo, Deputado Bonifácio Mourão, que já tem prestado relevantes serviços à população que necessita de transporte para Jacutinga, Campinas e Pouso Alegre. Pergunto a V. Exa.: que crime cometi ao diligenciar, junto ao Governo, a liberação de uma ambulância para minha cidade? Faço esse desafio a qualquer um dos senhores, para que me dê a capitulação. Enfrentarei o Ministério Público e o que for necessário junto à delegacia de polícia, contra todas as representações do Deputado que pretende massacrar-me.

Se ele for a Ouro Fino, verá que a ambulância está trabalhando para a comunidade, para a saúde. Não posso permitir denúncias sorrateiras e covardes. Responderei com prazer o que for de direito, embora o Deputado não tenha tido a dignidade, a hombridade de dizer o meu nome. Farei isso não somente por Ouro Fino, como também pelas cidades que necessitarem do meu apoio e do meu trabalho. Para melhorar os recursos, serei um soldado do povo mineiro.

A população de Ouro Fino está estarrecida. Recebi várias ligações. Pergunta-se: até para levar o benefício para a cidade, o Deputado será processado? Responderá a uma representação? Estou com a cabeça e o coração tranquilos, pois fiz esse gesto, e não poderia ser de outra forma, com o agradecimento do Prefeito, que disse que estava usando o próprio carro do gabinete para transportar doentes.

E ele já fez novos agradecimentos, já foi para a rádio. A Câmara esteve conosco.

E agora, senhores parlamentares? Ouvimos uma afronta ao Legislativo, à minha pessoa. Insinuou me representar no Ministério Público. Digo ao denunciante que dois Vereadores me ligaram neste momento para dizer que, na próxima semana, ele irá receber o título de "persona non grata" em minha terra natal. Não é por aí que se faz política. Não se pode usar a tribuna de forma sorrateira e, de forma covarde, não dizer o nome do Deputado.

Fiz e farei novamente, pois fui devidamente autorizado. Não peguei nada de ninguém. Tenho minha advocacia criminal espelhada na do meu pai e na do meu tio. Durante os 32 anos de minha vida profissional, jamais tive um senão. E não será um gesto que fiz em favor do meu povo que me fará curvar.

Peço licença as senhores para manifestar esta emoção contida dentro de meu coração. Estava ausente quando ele insinuou sobre o meu nome e agora dou uma satisfação.

O Deputado Mauro Lobo (em aparte)\* - Deputado Dalmo Ribeiro Silva, há mais de cinco anos conhecemos seu trabalho nesta Casa, e posso testemunhar que V. Exa. tem agido com dignidade. V. Exa. tem sido um dos Deputados mais operosos desta Casa e, sem dúvida nenhuma, dignifica este Legislativo.

Iniciando com essas palavras de solidariedade a V. Exa., gostaria de fazer um comentário sobre essa distribuição de ambulâncias que tantos criticam. Lembro-me de que, no início do Governo passado, o então Secretário de Administração dizia da tribuna que iria mandar recolher todas as ambulâncias distribuídas no Governo anterior. Fiz-lhe a seguinte pergunta: o senhor não correrá o risco de ser responsabilizado pela morte de milhares de mineiros, que não receberam assistência a tempo? A partir daí, o assunto foi esquecido. Obviamente ele percebeu que faria algo que não se justificaria de forma alguma.

Lamentamos apenas a falta de recursos do Estado, que não pode distribuir várias ambulâncias para cada município. Vemos a situação de pobreza e a escassez de recursos dos municípios, cujas ambulâncias são do Governo Eduardo Azeredo. Ficamos quatro anos sem dar esse apoio e agora, quando começamos, vem essa crítica.

Ora, parecem desconhecer nossa realidade. Os municípios que receberam a ambulância estão satisfeitos, o que causa certo problema, muitas vezes, nos municípios vizinhos que não receberam. Esperamos que, com o crescimento dos recursos do Estado, todos sejam atendidos.

Isso é tão importante que vemos nos jornais hoje que o Governo Federal vai investir uma soma expressiva para comprar cerca de 1.400 ambulâncias e distribuí-las para diversos municípios brasileiros. Quisera fosse mais de 5 mil, uma para cada município.

E digo mais, Deputado. Eu também entreguei uma ambulância a minha terra. Informo a V. Exa. que, por uma questão de vinte e poucos votos, não fui nem o mais votado. E digo mais ainda. O Prefeito também não me apoiou, mas recebeu essa ambulância com a maior alegria. O Prefeito de Bom Jesus do Galho, Pe. Aníbal Borges, do PT, hoje diz que essa ambulância tem prestado relevantes serviços. Uma ambulância não serve para fazer política, mas para atender a pacientes e a pessoas que precisam de socorro de urgência. Ao invés de criticarmos essa distribuição, deveríamos aplaudi-la e verificar se é possível a sua ampliação, para que todos os municípios possam ser beneficiados.

Deputado, essa crítica é totalmente sem sentido e significa desconhecer a realidade do nosso Estado e da maioria dos nossos municípios, que não têm como dispor de R\$70.000,00 para comprar uma ambulância. Obviamente, sabemos que, apesar do esforço, a regionalização do atendimento à saúde ainda está longe. Que sejam bem-vindas as ambulâncias, porque, como disse há quatro anos, ajudarão a salvar milhares de mineiros que, sem elas, estariam condenados. Muito obrigado.

O Deputado Dalmo Ribeiro Silva - Ratifico a V. Exa. que, embora haja divergências com o Prefeito da minha terra natal, este, em reiteradas oportunidades, pela imprensa falada e escrita, manifestou o seu contentamento em receber a ambulância. Pela Internet, pela radiodifusora Ouro Fino e pelos seus pronunciamentos, podemos constatar que ficou feliz Ouro Fino ao receber a ambulância já entregue.

Ressalto não somente a nossa satisfação como também a do povo de Ouro Fino. Caso outro Deputado tenha feito alguma indicação para Ouro Fino, antecipadamente agradeço em nome da população carente e do povo da cidade, porque todos os recursos que os Deputados puderem encaminhar a cada município, particularmente a Ouro Fino, serão muito bem recebidos.

O Deputado Alberto Bejani (em aparte) - Tenho amizade por V. Exa. e sou um grande admirador do seu trabalho já há seis anos nesta Casa. Tenho também uma grande amizade pelo Deputado Leonardo Moreira, que, por coincidência, é praticamente da nossa região da Zona da Mata. Embora não seja o dono da verdade, acredito que esse caso seja tão pequeno que poderia ser resolvido de maneira mais adequada, em volta de uma mesa, com os dois presentes, para esclarecerem uma situação que traz benefício para o Município de Ouro Fino.

Não compensa manter essa posição em Plenário, por ambas as partes, porque causará um desgaste. Não desejamos que isso aconteça, por se tratar de duas pessoas amigas nesta Casa. Aqui há posições partidárias, mas, quando o fato diz respeito ao ser humano, somos todos amigos. Desejamos sempre o bem do próximo, sejamos do PT, sejamos do PSDB, sejamos do PMDB. Isso não importa. Essa vida é tão curta! Temos de aproveitar ao máximo cada segundo. Assim, viveremos com o coração mais aberto e com as mãos seguras em Deus. Devemos caminhar por esse caminho.

Ratifico a minha posição. Sou um grande admirador de V. Exa., homem equilibradíssimo, que já demonstrou ser um amigo. Tenho também uma grande admiração pelo Deputado Leonardo Moreira e pelo seu pai, Edmar Moreira, embora estejamos em caminhos diferentes, politicamente falando, em nossa cidade. Não será por isso que deixarei de divulgar a simpatia que nutro pela família Moreira.

Com sinceridade, gostaria de que tanto o meu nobre amigo, Deputado Dalmo Ribeiro Silva - permita-me chamá-lo assim -, que tanto tem a nos ensinar nesta Casa, quanto o meu nobre amigo Deputado Leonardo Moreira encerrassem essa discussão e se reunissem no Salão Vermelho ou no gabinete para discutir. Creio que isso seria o início de uma amizade mais fortalecida.

Quem está ganhando com tudo isso é o Município de Ouro Fino e a sua população carente. Se essa fosse uma briga por idéias, nós a aceitaríamos, mas uma discussão que envolve ambulância é motivo pequeno, pelo tamanho da sabedoria de V. Exa. e do Deputado Leonardo Moreira. Neste momento, vocês deveriam agradecer a Deus por terem duas ambulâncias atendendo a apenas um município ou uma ambulância neste parlamento atendendo a pessoas carentes. Obrigado, Deputado Dalmo Ribeiro. Se eu disse alguma coisa que não devia, peço-lhe desculpas. Pode ter a certeza de que falo de coração para um amigo que considero muito e admiro, que é V. Exa.

O Deputado Dalmo Ribeiro Silva - Deputado Bejani, fiz questão de usar esta tribuna antes que os senhores tomassem conhecimento da comunicação que o Deputado prometeu encaminhar a todos. Na minha honorabilidade, na minha vida parlamentar, pela feliz convivência que sempre tive com todos, sinto-me na obrigação de dar essa satisfação, para que não parem dúvidas, conforme a brilhante interpelação do Deputado Chico Simões, que pediu que, no mínimo, declinasse o nome do Deputado. Então coloco-me aqui, Deputado Chico Simões. Fui eu, tranqüilo e sereno, quem o fez, como dever parlamentar, como dever de ação, dever do meu povo, acima de tudo, buscando uma saúde mais digna para a minha terra. Não cometi, em nenhum momento, qualquer delito ou crime. Tive, sim, a grande responsabilidade e o grande dever de transmitir à população de Ouro Fino o presente do nosso Governador. O termo encontra-se devidamente assinado pelo próprio Prefeito da cidade, com testemunhas. O ato está perfeito, acabado e formalizado. O documento está na Secretaria da Saúde. Digo mais: homenageou o próprio Governador e o próprio Secretário, ao receber a preciosa ambulância para a nossa terra natal. Palavras do Prefeito, com quem temos rivalidade política, mas que recebeu o veículo com agradecimentos em nome do povo de Ouro Fino.

Solicitamos as notas taquigráficas desta reunião. Certamente, investigaremos muito essa questão, porque foi falado que houve denúncia do Prefeito. Então, se ele está denunciando, alguma coisa está errada, muito embora já tenha assinado o documento, já tenha recebido a ambulância e ela esteja sendo usada no município.

O Deputado Chico Simões (em aparte)\* - Agradeço V. Exa. pelo aparte e deixo registrada a nossa solidariedade. Não é bom questionar a integridade de uma pessoa que, além de Deputado, é um pai de família, um profissional e um cidadão honrado; nenhum de nós gostaria que isso acontecesse conosco. Pelo que conhecemos de V. Exa. e de grande parte dos Deputados que compõe esta Assembléia, sabemos que são pessoas de bem. Prova de que esta Casa tem o mais alto conceito de V. Exa. é que o senhor preside a Comissão de Ética. Primeiramente, faço esse registro, mas gostaria também, de maneira fraterna e ética, de dizer que o acontecido de hoje retrata um sistema viciado.

Essa é a grande discussão que temos de fazer. Quero deixar meu abraço para Ouro Fino, tenho a certeza de que essa cidade precisa. Se dissesse o contrário, seria um ato de leviandade, uma vez que não conheço a cidade que é tão bem representada por V. Exa. Mas será que não existem outras cidades que também precisam? Temos que colocar o Poder Legislativo para cumprir seu papel e colocar o Executivo para discutir com o conjunto do povo mineiro como o recurso mineiro deve ser aplicado. Foram distribuídas ambulâncias. Deveria ser usado um critério de necessidade para a distribuição dessas ambulâncias, e não o critério de quem representa a cidade. Isso pode até ter importância, mas a importância maior é a necessidade de quem vai receber. Não podemos, de maneira absoluta, passar para a sociedade que isso é um presente do Governador, porque, presente, dou com meu dinheiro, e o Governador comprou com o dinheiro de todos, não está dando presente para ninguém. Essa é a reflexão que eu gostaria que todos fizessem neste momento.

Para encerrar, quero dar um exemplo. Li hoje que o Governo Lula já não vai fazer convênios para Prefeituras comprarem veículos para o transporte de alunos. Vai passar uma quantia "per capita" para todos os municípios do Brasil, justamente para não existir uma influência pessoal de quem representa, para não ocorrer que a cidade A tenha recursos para comprar um ônibus e a cidade B não os tenha.

Gostaria que o Governador de Minas Gerais, que, tenho certeza, ficará sabendo deste debate, uma vez que está ocorrendo na sua base, que é um Governador moderno, jovem, de reforma administrativa, de choque de gestão, deixasse de praticar essa política de 20 anos atrás. Vamos universalizar, vamos democratizar para que os recursos sejam destinados a quem mais precisa, sem levar em consideração tão-somente aquela cidade que teve a sorte de ter um Deputado. Quero deixar bem claro que somos 16 Deputados da Oposição. Não nos foi dado nem o direito de discutir. Não estamos reclamando, mas, em Minas Gerais, infelizmente, ainda se pratica a política de algumas dezenas de anos atrás. Que isso sirva de exemplo para que ele possa discutir qual é a maneira isenta, impessoal e democrática de se aplicar recurso público, levando em consideração essencialmente a necessidade de quem está recebendo aquele recurso.

Quero encerrar sendo solidário com V. Exa., dando testemunho do seu trabalho, da sua honradez, de tudo de bom que um Deputado pode ter.

O Deputado Dalmo Ribeiro Silva - Muito obrigado, Deputado Chico Simões. Tenha a certeza absoluta de que com o Governador Aécio Neves e seus Secretários iremos caminhar, no momento certo e com muita transparência, dentro dos nossos municípios. São essas nossas ponderações, para que V. Exas. tenham em mente a posição e a atuação deste parlamentar neste episódio hoje deflagrado. Toda Ouro Fino me assiste neste momento, e talvez pague um ônus que jamais caberia a mim. Mas assumo esse compromisso, essa responsabilidade de levar uma ambulância para o meu povo de Ouro Fino. Que venha a segunda! Ouro Fino agradece. Não teremos uma, mas duas ambulâncias, na certeza de melhor atender à saúde da minha terra. São essas nossas ponderações, na certeza de continuarmos vigilantes sempre em defesa do povo da nossa região. Muito obrigado.

\* - Sem revisão do orador.

O Deputado Bonifácio Mourão\* - Sr. Presidente, Sras. Deputadas, Srs. Deputados, agradeço a elegância e a liberalidade do Presidente em exercício, Deputado do PT, Adeldo Carneiro Leão. Admiro-me o fato de o PT haver usado questões regimentais para evitar o meu pronunciamento, nesta hora, pelo art. 70, no Plenário desta Casa. Deve saber os motivos, por isso, tentou impedir as minhas palavras. Solicitei o prazo de 1 hora para que pudéssemos debater essa questão com maior profundidade. Como tenho prazo de 20 minutos, tentarei resumir meu pronunciamento.

Não é à toa que o Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney, impediu, de forma ilegal, a instalação da CPI dos bingos. Discordo veementemente de S. Exa., pois o povo brasileiro saberia - e precisa saber - de muitas outras coisas, de muitos outros atos praticados pelo Sr. Waldomiro Diniz.

Trago, por meio de provas, algumas questões graves. A Constituição Federal, em seu art. 156, § 3º, inciso I, diz que "cabe à lei complementar, em relação ao imposto sobre serviço de qualquer natureza,...". Texto original: "Fixar suas alíquotas máximas". Redação dada pela Emenda à Constituição nº 37, de 12/6/2002: "fixar as alíquotas máximas e mínimas". A Lei Complementar nº 116, de 31/7/2003, em seu art. 8º, estabelece: "As alíquotas máximas de imposto sobre serviços de qualquer natureza são as seguintes: I - jogos e diversões públicas, exceto cinemas, 10%".

O Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, assessorado certamente pelo Ministro do Gabinete Civil José Dirceu, que, por sua vez, foi influenciado pelo Sr. Waldomiro Diniz, conforme sabe o Brasil inteiro, vetou o inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 116.

Repetirei o que estabelece o inciso I - "jogos e diversões públicas, exceto cinemas, alíquota máxima 10%". Quando o Presidente vetou, em 31/7/2003, esse inciso, fez prevalecer o inciso II desse artigo, que diz: "demais serviços 5%". Isso significa que o art. 8º da Lei Complementar nº 116, de julho de 2003, ficou capenga, completamente perdido no ar, porque a redação ficou assim: "demais serviços 5%". Essa é a redação do art. 8º. E o que fala a respeito dos jogos, cuja alíquota máxima é de 10%? Isso prejudicou todos os municípios brasileiros, incluindo Belo Horizonte. Os Deputados Célio Moreira, André Quintão, Jô Moraes, Roberto Carvalho e Leonardo Quintão, que eram Vereadores em dezembro de 2002, votaram a Lei nº 8.464, que fixava a alíquota de 10% para jogos e diversões públicas no Município de Belo Horizonte.

O Município de Governador Valadares fixou em 7%, e quase todos os outros municípios mineiros em mais de 5%. Então, tiveram de baixar para menos de 5%, como Belo Horizonte. O Prefeito Fernando Pimentel remeteu projeto à Câmara nesse sentido. A meu ver, o Presidente Lula foi enganado. Por quê? Porque a justificativa do veto é lamentável, deprimente e enrustiu o que havia na realidade. V. Exas. saberão disso, porque possuo a cópia da justificativa ao veto.

A justificativa ao veto diz o seguinte: (- Lê: ) "Razões do veto. Essa medida, vetando o inciso I do art. 8º, visa preservar a viabilidade econômico-financeira dos empreendimentos turísticos que poderão ser afetados pela permissividade dada aos entes federados" - diga-se permissividade dada a todos os municípios brasileiros - "de disporem de alíquota máxima de até 10% sobre o segmento de diversões públicas, nos quais se incluem parques de diversões, centros de lazer e congêneres,..."

Sabe onde se encontra o jogo? Nos congêneres. As razões do veto não foram citadas aqui. Certamente o Lula viu o que estava aqui, mas não a inclusão dos jogos no inciso I, vetado pelo Presidente da República. Isso é grave. Por quê? Porque em Minas Gerais pagamos, em média, 18% de ICMS, 25% de alíquota da gasolina e da telefonia, 30% de energia elétrica residencial. Uma lavadeira humilde paga 30% de energia residencial, enquanto um banqueiro do jogo do bicho não pode pagar mais de 5% da sua banca, devido ao veto ao inciso I. Por que o Presidente Lula não vetou os dois incisos do art. 8º? Se os vetasse, o texto constitucional prevaleceria, e os municípios brasileiros continuariam cobrando até 10%, que era o mínimo a ser cobrado. Porém, com esse veto, todos os municípios só podem pagar até 5%. Vale dizer que todos os banqueiros de jogos obtiveram um privilégio injusto e absurdo. Enquanto pagam menos de 5%, as lavadeiras, serventes, assim por diante, pagam até 30% de ICMS.

Senhoras e senhores, não acredito que o Presidente Lula sabia o que fazia. O Ministro da Casa Civil é quem o assessora na legislação, nos vetos, nas sanções. Seguramente, pelo que se divulgou neste País, o Ministro foi assessorado pelo Sr. Waldomiro Diniz, especialista na área, que preparou esse embuste, essa armadilha para a queda do Presidente. Porém quem caiu foi não só o Presidente Lula, mas também o povo brasileiro. Essa realidade é cruel, mas é a realidade.

Logo, nesta tribuna, levanto essa questão séria e grave. A meu ver, o PT tem de estar ao nosso lado. O Presidente do PT foi enganado. Jamais poderiam tentar impedir a nossa palavra neste instante.

Gostaria também de trazer algumas considerações sobre uma matéria extraordinária publicada pelo "Estado de Minas", no último domingo. Os senhores leram que o Brasil, em 2003, ficou em 163º lugar na qualificação do PIB.

O PIB, conforme os senhores sabem, é a soma de todas as riquezas do País. O PIB do Brasil caiu 0,2% em 2003, enquanto, em 76 países, cresceu mais de 4%. Vale dizer que o PIB do Brasil caiu em uma conjuntura internacional inteiramente favorável. Os países que ficaram na frente do Brasil foram Congo, Angola, Paraguai, e assim por diante, sem desfazer desses países.

O jornal "Estado de Minas" também mostra que o Presidente Lula tem o 3º pior início de mandato desde a Proclamação da República, em 1889. Acima dele, estiveram Getúlio Vargas, em 1930, e Collor. Certamente não farei comparações entre o Presidente Lula e Collor, mas Getúlio Vargas, em 1930, estava enfrentando os efeitos do "crack" da Bolsa de Nova York, que levou a uma crise mundial, e todos os países sofreram queda no PIB. Hoje não, uma vez que 76 países estão com o PIB acima de 4%, e o Brasil abaixo de 0,3%. Por isso o jornal "Estado de Minas", baseado na Globo Invest e em dados da Universidade Federal do Rio de Janeiro, publica essa matéria em que se lamenta que o Governo Lula, em seu primeiro ano, é o 3º pior da história, há mais de 100 anos.

O Deputado Gustavo Valadares (em aparte)\* - Deputado Bonifácio Mourão, parabenizo V. Exa., grande combatedor deste Governo Federal, que, até então, não desceu do palanque. Não acredito que isso seja por falta de informação do Presidente da República. Ao vetar os 10% que os municípios cobravam dos jogos e dos bicheiros, ele realmente quis beneficiá-los, em detrimento dos municípios que, quando Oposição, o PT defendia e dos quais carregava a bandeira. Isso é apenas mais um exemplo das inúmeras contradições do discurso do PT no Governo para seu discurso na Oposição. A população brasileira, com um ano e dois meses de governo, já sabe disso. Em vez dos 10 milhões de empregos prometidos, Lula está criando 10 milhões a mais de desempregados. Juros que prometeu baixar estão sendo mantidos acima de qualquer outro no mundo financeiro. A reforma agrária, ligada ao MST, nunca esteve tão mal como no primeiro ano do Governo Lula.

Fica claro para os Deputados mineiros que este Governo não tem feito nada mais que o que faz um governo populista, nem mostrado resultado prático nenhum para o crescimento do País. Beneficiou bicheiros num momento em que não podia. E agora, por meio de uma medida provisória - que, para mim, é ilegal, pois não se apóia em motivo relevante ou em urgência - acaba com os jogos por causa de um assessor que morava com o principal Ministro do Governo, devido à roubalheira desse companheiro de casa do Ministro José Dirceu.

Tudo é contraditório neste Governo. Por isso, gostaria de parabenizar V. Exa. pelo seu pronunciamento e pela forma com que vem tratando o bem público e as questões ligadas à população brasileira nesta Assembléia Legislativa. Também estou aqui ciente de que precisamos pressionar o Presidente Lula e seus Ministérios, a fim de que desçam do palanque e passem a administrar este País como a população necessita. Obrigado.

O Deputado Zé Maia (em aparte) - Ilustre Deputado Bonifácio Mourão, inicialmente cumprimento V. Exa., que, pela experiência, encontra nas entrelinhas desse veto realmente um fato escandaloso. Permita-me dizer que não podemos poupar o Presidente Lula nesse episódio, porque, se ele não soubesse, não tivesse conhecimento das repercussões desse veto, diríamos que sofre de incapacidade administrativa. Um Presidente que foi eleito para comandar os destinos do povo brasileiro não poderia proceder a um veto, tomar uma decisão dessa, sem aprofundar o conhecimento sobre a questão. Logo, o Presidente Lula não pode ser poupado, pois, se tinha conhecimento, agiu para beneficiar um segmento suspeito, diga-se de passagem; se não tinha, o fato se torna muito mais grave, pois isso nos mostra que nos encontramos em um barco cujo comando nos leva à insegurança. Portanto, o Presidente da República tem de ser encarado como o maior responsável por essa e por tantas outras ações e questões, como disseram o Deputado Gustavo Valadares e V. Exa.

Em 2003, o Brasil conseguiu ganhar apenas de nove países do mundo em termos de crescimento econômico, perdendo inclusive para o Paraguai, o que demonstra que realmente o comando de nosso País encontra-se em mãos inseguras, levando-o talvez para o caos. A intranquilidade do povo brasileiro aumenta a cada momento. Na verdade, pedi aparte para parabenizar V. Exa., que encontra, quase escondido, um verdadeiro escândalo promovido contra o Brasil. Parabéns, Deputado!

O Deputado Mauro Lobo (em aparte)\* - Deputado Bonifácio Mourão, é muito oportuno e sério seu pronunciamento, por tratar de conteúdo de ato oficial publicado, obviamente, no "Diário Oficial da União". Sobre essa realidade, não há o que questionar. Quanto ao número, é realmente muito triste ver o nosso País, comparando-o com outras nações, ocupar um dos piores lugares em termos de crescimento econômico, o que é agravado, ainda, por outro aspecto, Deputado, pois a nossa carga tributária é a sexta do mundo. Gostaria que fosse o contrário, ou seja, que fôssemos, em termos de carga tributária, os últimos e que estivéssemos entre os primeiros em termos de crescimento econômico.

Obviamente não vamos culpar somente o Governo Lula, mas entendemos que ele, já no seu primeiro ano, poderia ter trazido mais alento, pelo menos um início de pequeno crescimento. Porém, lamentavelmente, isso não aconteceu. Esperamos que neste ano - não tivemos a diminuição da carga tributária - pelo menos haja crescimento econômico, inclusive para justificar este Governo, que com tanta esperança veio. Não podemos aceitar que, mais uma vez, este País sofra uma frustração nacional.

Fazemos votos de que este ano de 2004 seja realmente de crescimento, não pelo partido que está no poder - que, como dizem os petistas quando recebem crítica, que não se trata de um partido só, mas de uma coligação de partidos que estão dando apoio -, não por eles, mas pela Nação.

O Deputado Célio Moreira (em aparte) - Deputado Bonifácio Mourão, quero, em primeiro lugar, parabenizá-lo pela fala de V. Exa. Essa lei foi aprovada no final do mandato de Vereador na Capital e, conforme V. Exa. relatou, a justificativa do veto é realmente lastimável.

Infelizmente, na Câmara Municipal de Belo Horizonte, neste ano, há um rolo compressor. Lamentavelmente, pouquíssimos Vereadores procuram defender o município, principalmente nas questões dos vetos que são encaminhados pela Prefeitura. O rolo compressor determina que veto nenhum pode ser derrubado.

Nesta Casa, vale a vontade dos Deputados, mas, na Câmara Municipal, tem de prevalecer a vontade do Prefeito. Eu, quando Vereador, era tachado de "ferrinho de dentista" porque queria discutir situações como essa que V. Exa. está abordando. Os Vereadores eram obrigados a engolir e votar, conforme a orientação da liderança ou determinação por parte do Secretário, do Governo, ou do Prefeito, vetos sem pé nem cabeça, sem justificativa alguma.

Nesta Casa, todos os Deputados têm liberdade. Deveria haver, em todas as Câmaras Municipais, a liberdade do voto, da palavra do Vereador, como garante a Constituição. Mas, infelizmente, isso não está acontecendo na Câmara Municipal.

A observação que V. Exa. faz, com muita clareza, quanto ao veto e ao projeto que foi apresentado e votado, na calada da noite, no finalzinho da legislatura, vem provar realmente a falta de coerência. Mas, estamos atentos. Mesmo não estando na Câmara Municipal, temos procurado alertar alguns Vereadores quanto a alguns projetos e vetos.

Recebo todo dia, em meu gabinete, o "Diário Oficial do Município" - DOM -, e proponho algumas questões, até de ordem, para os Vereadores, porque, na Câmara Municipal de Belo Horizonte, passa tudo do jeito que querem. E V. Exa. pode verificar que projetos de autoria dos parlamentares praticamente não existem.

É o Executivo que manda e desmanda. Acho que a independência do Poder deve prevalecer. É preciso respeitar a Casa, tanto a Assembléia, quanto a Câmara Municipal e a Prefeitura. Essa interferência é prejudicial ao Legislativo. Parabéns V. Exa. pela fala.

O Deputado Bonifácio Mourão\* - Agradeço a V. Exa.

Antes de conceder aparte ao Deputado Dalmo Ribeiro Silva, volto a esclarecer que a Câmara de Vereadores, somando com eles os Deputados que aqui se encontram e já nominados, votou a alíquota de 10%. E ela foi prejudicada pelo veto do Presidente Lula. Imagino que estava enganado. Não estou afirmando. Lamentavelmente, se S. Exa. estivesse sabendo o que estava fazendo, a situação seria pior. Mas mesmo enganado a questão é grave, porque o Presidente precisa ter uma assessoria à altura. Ele é responsável por sua assessoria.

O Deputado Dalmo Ribeiro Silva (em aparte) - Obrigado, Deputado Mourão. Somente uma cabeça iluminada como a de V. Exa., como grande constitucionalista e que vem abordando, pela sua cultura jurídica, assuntos importantes dessa natureza, poderia trazer um assunto que realmente mereceria da Casa uma reflexão muito profunda. Lamento o tempo estar esgotado, mas, em momento oportuno, debaterei esse assunto, que não é dos mineiros, mas sim do povo brasileiro. Felicito V. Exa. pelo importante pronunciamento.

O Deputado Bonifácio Mourão\* - Agradeço a V. Exa., ao Deputado Adelmo Carneiro Leão pela liberalidade e ao Presidente em exercício Deputado Rômulo Aloise.

Encerro as minhas palavras dizendo que trouxe essa questão para debate certo de que isso deveria também ser debatido no Congresso Nacional, para que o povo brasileiro fique sabendo, de uma vez por todas, a gravidade de certos vetos que Lula está realizando e que prejudicam sobremaneira o povo brasileiro, principalmente o povo mais pobre e carente.

\* - Sem revisão do orador.

O Deputado Rogério Correia - Não vou perder tempo com a discussão do Regimento, mesmo porque se fôssemos seguir o Regimento ao pé da letra o Deputado Bonifácio Mourão não teria direito a usar a palavra pelo art. 70, em vista do horário. Enfim, V. Exa. compreendeu e agora está também interessado em ouvir o outro lado.

Presidente Rômulo Aloise, Deputadas e Deputados, pensei que o Deputado Bonifácio Mourão tinha algo de novo a nos dizer, pois esse foi o clima criado no Plenário. Esperamos para ouvi-lo, e ele chegou com um recorte de jornal e uma denúncia, entre aspas, antiga. Fez-me lembrar do Senador Almeida Lima, chamado, no Congresso Nacional, de Senador Darlene. Essa lembrança seria exagero? Viraria Deputado Darlene Mourão. O fato é que não vi nada novo.

A pedido do Ministro Walfrido Mares Guia, o veto do Presidente Lula foi referente ao incentivo ao turismo, daí a diminuição de alíquotas do setor. Isso já foi dito por várias vezes. Tanto não havia intenção de beneficiar as casas de bingo que elas estão fechadas, não importa se o percentual é de 2%, 5% ou 10%. Isso já elimina essa matéria, que é velha e ultrapassada. A jogatina no Brasil será moralizada.

O nome de quem assinou o contrato com a GTech, em 1997, é Fernando Henrique Cardoso. Contrato feito sem licitação e renovado por diversas vezes. Agora, só não houve licitação porque a justiça não deixou, mas o PT acabará com o monopólio da GTech no Brasil. O fechamento das casas de jogos é o primeiro passo. Moralizaremos, como o Prefeito Patrus Ananias fez em Belo Horizonte, quando quebrou todos os contratos antigos - Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, Tratex, Covan - e realizou licitações. O processo de licitação, no caso GTech,

está em andamento.

Em 1994, o então Governador de Minas, Hélio Garcia, fez o contrato com a GTech sem licitação. Posteriormente, o Senador Eduardo Azeredo, quando Governador, deu à empresa dois aditivos generosos. Um exigia a metade do que estava previsto no contrato original, porque a empresa não o respeitou. No segundo, dava-a a mais três modalidades de jogos. Esse foi cortado pelo Governador Aécio, pois ele sabe que é ilegal. Estranhamente, o Senador Eduardo Azeredo assinou a CPI dos bingos, esquecendo-se de que liberou a atividade em Minas, com termo aditivo para a GTech. Vejam a cara-de-pau! Aliás, o PSDB se mostra um partido de pessoas caras-de-pau, levando-se em conta o tipo de denúncia que fazem.

O Deputado do PFL veio ao microfone para saber o que havia nas entrelinhas do veto. Vamos falar de veto. Está em discussão o veto do DPVAT. Recentemente, o Governador Aécio Neves vetou o artigo incluído pela Comissão de Fiscalização Financeira que cobrava da Federação Nacional das Seguradoras - FENASEG - uma alíquota de aproximadamente R\$3,00 - duas UFEMGs - para a prestação do serviço que o Estado faz no cadastramento do banco de dados dos veículos. A emenda buscou fazer justiça, ou seja, que o Governo do Estado arrecadasse o que gasta. São R\$15.000.000,00, basta multiplicar R\$3,00 pelos 5 milhões de carros. O Governador simplesmente vetou R\$15.000.000,00, que seriam cobrados da FENASEG, para Minas Gerais. Ora, se o Estado presta o serviço, deveria cobrar.

Qual a alegação do veto? Que poderia ser inconstitucional, que alguém poderia entrar com ação direta de inconstitucionalidade. Ao mesmo tempo, sancionou todos os itens que dizem respeito ao pagamento pelo cidadão das taxas de segurança pública e de incêndio - esta também está na justiça, poderia ser questionada e foi, não sendo, entretanto, vetada. Foi vetada apenas a da FENASEG.

Já que o Deputado Bonifácio Mourão citou o "Estado de Minas", poderia destacar as várias matérias publicadas por esse jornal sobre o DPVAT, explicando o que é e quem ganha com ele. A FENASEG ganha 46,5% do que é arrecadado. Isso significa cerca de R\$1.400.000.000,00. Não é possível que a FENASEG não possa pagar ao Estado essa simples alíquota. Alega-se que poderia haver inconstitucionalidade, pois há ação de inconstitucionalidade em que o Supremo afirma ser muito R\$10,00 e que, se fosse um valor razoável, seria correta a cobrança. Por isso, optou-se por R\$3,00. Era líquido e certo que o Estado teria condições de arrecadar esses R\$15.000.000,00.

Isso foi feito com a base do Governo assessorando e concordando o processo. Por que motivo o Governador Aécio Neves vetou? Fomos tentar entender o motivo. Esse projeto foi aprovado nesta Casa em novembro. No dia 23 de novembro, o Presidente da FENASEG esteve com o Secretário da Fazenda, Fuad Nomam, solicitando o veto e expondo o motivo por que a FENASEG não deveria pagar essa taxa. Felizmente, não convenceu o Secretário. Não satisfeito, no dia 27, o Presidente da FENASEG conversou com o Governador Aécio Neves, trazendo a tiracolo o ex-Ministro Pimenta da Veiga. A partir de então, o Governador resolveu vetar. Estranho esse veto. Se o Governo está apertado, é justa a cobrança. Qual a razão desse veto? Algum "lobby" especial feito pelo ex-Ministro Pimenta da Veiga, então advogado da FENASEG? Por que o Deputado Bonifácio Mourão não considera estranho esse veto? Por que não há cobertura, como se dá quando o Lula veta questão muito mais simples para entusiasmar o turismo? Sabe o que está por trás disso? Como o Ministro José Dirceu disse, há algumas pessoas da Oposição que querem apenas desestabilizar o País. No entanto, em seu primeiro ano de Governo, conseguiu-se estabilidade, o que a Oposição, especialmente o PSDB, não esperava. Achavam que teríamos o caos. Isso não ocorreu. A economia está controlada, a inflação está suportável, o dólar parou de disparar, mantendo-se em torno de R\$3,00, e o risco-país baixou para cerca de 500. Portanto, houve controle do processo econômico no Brasil. Com tudo isso, aposta-se que o Brasil retomará a sua meta principal, do desenvolvimento econômico, do crescimento, que já se iniciou. Minas Gerais ainda não, talvez até por culpa da política de Governo. Mas a indústria brasileira começa a projetar crescimento econômico, que virá com base no crescimento sustentado. Há política em curso, diferente da política antiga, que tanto devastou o Estado brasileiro. Isso amedronta os adversários, que passaram a ficar histéricos de um tempo para cá. Aproveitaram, por exemplo, o fato de o Ministro José Dirceu ser amigo do Waldomiro, envolvido em corrupção, ter sido demitido e tudo estar sendo apurado, para dizerem que o Ministro tinha culpa.

Agora, na COPASA, o Sr. Cássio, Superintendente da Sudoeste, é citado numa fita, porque estaria levando dinheiro que devia aos Vereadores. Ele é amigo de quem? Dos Superintendentes da COPASA? Do Governador do Estado? Cabe uma CPI? O Deputado Bonifácio Mourão assinará a CPI da COPASA? São ligações perigosas, Prefeito de Alfenas, amigo de Cássio, nomeado pelo Superintendente, que, por sua vez, foi nomeado pelo Governador. Foi feito sensacionalismo barato durante todo o processo. Isso está acabando. O Deputado Bonifácio Mourão, talvez pela derrotas que teve em Governador Valadares, nunca perdoou o PT. Talvez isso possa influenciar muito. Às vezes, há certo ódio a nosso partido, mas pedimos que haja compreensão, pois necessitamos de construir um Brasil novo, diferente. É o que estamos procurando fazer.

O Deputado Chico Simões (em aparte)\* - Não me demorei, pois não quero tomar seu tempo e atrapalhar raciocínio tão lógico. Os eleitores não podem ser enganados com o discurso fácil desses políticos que, durante 500 anos, levaram o País à situação insustentável de miséria, de fome, de desemprego. Agora querem que o Presidente Lula, um operário, em menos de 14 meses, resolva a situação imposta por quem sempre governou este País, levando em consideração seus próprios interesses e de alguns apadrinhados. Discursam jogando para a torcida, mas procedem de outra maneira.

Vi o maravilhoso trabalho realizado pela Comissão de Segurança Pública. Não podemos negar o impecável trabalho de V. Exa. em Alfenas, onde fizemos uma audiência pública. O Governador não permite que se fale em CPI para a COPASA. Creio que há indícios para isso, pois a coisa é endêmica. O nome de V. Exa. foi citado no jornal. Nunca vi algo tão agressivo e truculento! Nenhuma grande imprensa nem sequer citou o seu nome quando V. Exa. esteve lá. Nada disso foi divulgado. O Deputado Célio Moreira diz que está pasmado. O Governador não se contenta em colocar apenas a Assembléia Legislativa, sua base do eixo. A sociedade deve ver e perceber isso.

Nunca vi tráfico de influência tão grande para se justificar o veto do Governador às quatro UFEMGs do DPVAT, um "pool" de seguradoras. Muitas delas não possuem um funcionário sequer. Só estão no papel para dividir entre amigos o que somos obrigados a pagar compulsoriamente. O Estado fiscaliza em nome desse "pool" de seguradoras, usando funcionários nossos, pagos com o dinheiro da comunidade. Não temos direito de cobrar isso, por causa do tráfico de influência. O grande tucano Pimenta da Veiga é advogado dessa entidade, que tem como Presidente um ex-Deputado Federal do PFL e ex-Governador do Paraná, do PFL.

Gostaria de lembrar ao Deputado Bonifácio Mourão que não sou advogado nem tenho conhecimento. Ele é professor de Direito, mas disse que o José Sarney, de maneira ilegal, não permitiu que se instalasse uma CPI. Nesse regime presidencialista, o Presidente, muitas vezes, tem poderes questionáveis, mas garantidos por lei. Nesta Casa, há 12 pedidos de CPIs, e estamos pedindo mais 3. Nenhuma sai.

Há tempos, houve nesta Casa um processo de pedido de "impeachment" de um ex-Governador de Minas Gerais, por causa de fortes indícios de ele ser bastante corrupto, e esse pedido foi exatamente arquivado pelo poder legal da Presidência da Mesa, na época o Deputado Bonifácio Mourão, que não deixou que fizéssemos o "impeachment" do ex-Governador Newton Cardoso.

Portanto, não há lógica no fato de ele ter usado da prerrogativa de ser Presidente para agir amparado legalmente e agora estar censurando o Sarney, que está também usando as leis para que a Presidência possa fazer valer o que a lei lhe confere. Muito obrigado.

O Deputado Bonifácio Mourão (em aparte)\* - Procurarei ser breve, mas compete-me procurar responder às acusações que V. Exa. me fez, assim como o Deputado Chico Simões. V. Exa., por uma questão de elegância, há que me conceder o mínimo para que possa defender-me. Digo isso porque V. Exa. a meu ver não precisava partir para questões pessoais, quando seu colega Deputado ocupa a tribuna para fazer referências documentais a casos graves ocorridos no País.



V. Exa. não precisa ridicularizar seu colega, comparando-o a um Senador que foi ridicularizado pela imprensa nacional. V. Exa., com certeza, está querendo ridicularizar-me com essa comparação, mas não devia proceder dessa forma. Pelo menos, eu não procedo. Não fiz nenhum alarme sobre essa questão. Ao contrário, fiquei discreto. Apenas pedi a alguns colegas que viessem aqui para dar quórum, no que andei bem, porque o próprio Deputado Chico Simões brincou comigo e disse: "Se você quiser criticar o PT, faça quórum, pois pedirei o encerramento". E conseguimos fazer o quórum. Entretanto, não anunciei nada como fez o Senador. Não fiz nenhum alarme sobre essa questão. Desafio qualquer pessoa a dizer que tenha feito qualquer suspense sobre a questão.

V. Exa. novamente me ofende ao dizer que, por causa de minhas derrotas em Governador Valadares, tenho mágoas contra o PT. V. Exa. não deveria proceder dessa forma, até porque perdi uma eleição para o Prefeito, mas foi ele mesmo que venci em 1996, ou V. Exa. não sabia disso? Estamos empatados. Não tenho motivo para ter raiva. Absolutamente nenhum. Deputado Rogério Correia, já disputei seis eleições e ganhei cinco. Perdi apenas essa. Não tenho nenhum motivo para fazer o que V. Exa. está dizendo. V. Exa. está sendo injusto, e é preciso esclarecer toda a comunidade mineira.

V. Exa. disse que o Presidente Lula, ao fechar os jogos de bingo, teria resolvido a questão do veto. Absolutamente não. O Presidente Lula fechou os jogos de bingo exatamente por causa do escândalo de Waldomiro Diniz. Não houvesse o escândalo, Sras. e Srs. Deputados, teria Lula fechado os bingos? Certamente, não. E o veto dele a que fiz referência permaneceria em todos os municípios brasileiros, como permanecem proibidos de cobrar não apenas jogos de bingo, mas também todos os jogos de diversão, exceto o cinema. Portanto, não se resolveu nada com relação ao que V. Exa. disse.

V. Exa. me perguntou se assinaria uma CPI da COPASA, e respondo-lhe que, se V. Exa. fizer a lista pedindo ao Presidente da Assembléia a fita, para que seja mostrada a todo o povo de Minas Gerais, neste Plenário, assino logo após V. Exa. Faça uma lista para pedir a fita. Não posso pedir CPI de algo para o qual não sei se cabe uma CPI. Com base na fita, e sentindo que há envolvimento do Governo Aécio Neves ou da COPASA que mereça uma CPI, assinarei sem dúvida. Mas tenho, primeiro, que ter o direito de ver se cabe uma CPI.

Fui e sou favorável a uma CPI no caso Waldomiro, porque foi mostrada ao País inteiro uma fita de vídeo que continha imagens da situação em que se flagrou uma corrupção escandalosa.

Ali, Deputado Rogério Correia, há uma prova evidente e completamente diferente.

O Deputado Chico Simões procurou agredir a minha pessoa, dizendo que impedi o "impeachment" do ex-Governador Newton Cardoso. Já expliquei isso aqui. Eu era o relator da matéria, Deputado Chico Simões, e havia um processo com mais de 300 páginas. Nele, não havia nenhuma prova que autorizasse a cassação do mandato de um Governador, fosse Newton Cardoso, fosse Aécio Neves. Isso não pode se transformar em regra. Quando julgamos um processo de cassação, Deputado Chico Simões, nos transformamos em juizes da causa e temos de votar com base nas provas dos autos. V. Exa. sabe muito bem disso. Esses autos estão arquivados. Abra-os e prove onde errei, por gentileza. Obrigado, Deputado Rogério Correia.

O Deputado Rogério Correia\* - Obrigado, Deputado. Se V. Exa. se sentiu agredido, peça desculpas, porque essa não foi a minha intenção, mas sim a de proceder ao debate político; contudo, preciso responder a essa questão que V. Exa. levantou com relação às CPIs.

No caso da COPASA, caberia, sim, na lógica em que está trabalhando o Governo Federal, uma CPI, porque já há denúncias em Alfenas e existem outras com relação a esses contratos. Se essas denúncias existem, instalemos uma CPI, que servirá para apurar tudo. Essa tem sido a simplicidade com que a Oposição tem trabalhado para tentar demonstrar que é necessário instalar uma CPI, cujo sentido seria a desestabilização do Governo. Eles trabalham nessa linha durante todo o tempo, porque não há um fato que ligue os acontecimentos ao Governo Lula.

Nada ligou a questão do Waldomiro ao Governo Lula, mas os jornais publicam matérias, maldosamente, com o título de que o Procurador-Geral disse que houve favorecimento da GTech no contrato. Levei um susto e passei a ler a reportagem para saber que favorecimento era esse. Isso ocorreu no Rio de Janeiro, durante o Governo Garotinho. O contrato referido era o do Rio de Janeiro. O jornal, maldosamente, publicou como se fosse o contrato da GTech nacional. Tudo que apareceu na fita, Deputado, diz respeito ao problema da Loteria do Estado do Rio de Janeiro, onde apoiamos a criação de uma CPI, que está em andamento. É necessária essa CPI nesse Estado.

Com relação à COPASA, podemos assinar para que seja instalada uma CPI aqui em Minas Gerais. Esse é um caminho.

V. Exa. não quis se referir ao problema do DPVAT. O Governador vetou essa arrecadação de R\$15.000.000,00 para o Estado. Podemos derrubar o veto. Por que o Governador vetou isso? Será que foi para agradar à FENASEG? Certamente, o ex-Ministro Pimenta da Veiga solicitou isso ao Governador. Ele esteve lá, logo depois de aprovado, para fazer esse pedido. Ele foi fazer o seu "lobby", que é legal. Como advogado da Federação, foi fazer esse pedido; aliás, nesse mês de novembro, reuniu-se bastante com os tucanos e com o Senador Eduardo Azeredo. Promoveu várias reuniões com os tucanos, até conseguir o seu intuito. É normal que faça o seu "lobby", mas isso é errado, porque precisamos desses R\$15.000.000,00. É melhor cobrar da FENASEG do que do cidadão. Esse veto é errado. Ciente dele, V. Exa. pode nos ajudar a derrubá-lo, para que a FENASEG, se quiser, recorra à justiça, a fim de tentar obter o seu direito de não cobrar. Ela não ganhará, porque a tese do Supremo é de que R\$10,00 seria caro, mas R\$3,00 certamente não o seria.

V. Exa. está muito vigilante com relação às questões do Waldomiro, esquecendo-se das questões presentes, com relação às quais V. Exa. pode nos ajudar, como jurista que é, com tamanho brilhantismo. V. Exa. pode nos ajudar a fazer um pouco por Minas Gerais. Isso está ao alcance de todos nós.

Farei um debate tranqüilo. Com relação a essa questão do DPVAT, esta Casa deveria manter aquilo que pensou ser justo, ou seja, cobrar da FENASEG. Teremos tempo para discutir essa questão.

V. Exa. citou o "Estado de Minas" como um grande jornal. Ele divulgou várias notícias sobre a FENASEG e sobre o DPVAT.

O Banco Itaú é o que mais ganha. São instituições extremamente poderosas, que não pagarão pelo serviço que o Estado presta a elas, ao preparar o cadastro dos veículos novos e fiscalizá-los. Muitas vezes, o cidadão que possui o seguro obrigatório não consegue reaver aquilo. Continuaremos essa discussão, em especial sobre o veto, mas termino dizendo que há um certo desespero e frenesi da oposição ao Governo Lula, com medo de que ele dê certo. Dará certo. As dificuldades fazem parte do dia-a-dia da política, mas o Governo caminha para o sucesso. Vimos ontem o início do crescimento da indústria e vimos a inflação ser contida. Os parâmetros econômicos da recuperação brasileira são dados, apesar de todo o auê e o carnaval feitos. Esse é o desespero. E esse desespero da Oposição às vezes nos fortalece, por sabermos que estamos no caminho certo. Obrigado, Sr. Presidente.

\* - Sem revisão do orador.

# MATÉRIA ADMINISTRATIVA

## ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 17/3/04, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, da Lei nº 9.384, de 18/12/86, e da Resolução nº 5.203, de 19/3/2002, assinou os seguintes atos:

exonerando Terezinha Rodrigues Baptista do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão AL-20, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria com exercício no Gabinete da Liderança do Partido Liberal;

nomeando Camila Oliveira Batista para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão AL-20, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança do Partido Liberal.

Nos termos do o inciso VI do artigo 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, à vista do § 13 do artigo 40 da Constituição Federal, e do inciso I do § 1º do artigo 79 da Lei Complementar nº 64, de 25/3/02, c/c as Leis nºs 8.443, de 6/10/83, e 9.384, de 18/12/86, observadas as disposições contidas no artigo 5º da Resolução nº 5.105, de 26/9/91, e no artigo 18, I, "a", da Lei Federal nº 8.213, de 24/7/91, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.048, de 6/5/99, em especial as disposições relativas aos termos do seu artigo 25, I, "a", e consideradas as conclusões do Parecer nº 4.399, de 9/1/03, da Procuradoria-Geral desta Assembléia Legislativa, e laudo médico da Coordenação de Saúde e Assistência, datado de 4/11/03, assinou o seguinte ato:

aposentando, por invalidez, a partir de 4/11/03, o servidor Milton de Lima Neto, ocupante do cargo em comissão de recrutamento amplo de Escrevente Parlamentar, classificado em Oficial de Execução, do Grupo de Execução de Apoio à Administração da Secretaria da Assembléia Legislativa.

### Ato da Presidência

Nos termos do art. 54, III, §§ 1º e 7º, do Regimento Interno, a Presidência concede licença para tratamento de saúde à Deputada Lúcia Maria dos Santos Pacífico Homem, matrícula 12.209-2, no período de 16 a 18/3/2004.

Mesa da Assembléia, 22 de março de 2004.

Mauri Torres, Presidente.

## AVISO DE LICITAÇÃO

### INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2/2004

Em 16/3/2004 os Srs. Presidente e 1º-Secretário ratificaram, nos termos do art. 26, "caput", da Lei nº 8.666, de 1993, a Inexigibilidade de Licitação nº 2/2004, adotada com base no art. 25, I, da mesma lei, bem como autorizaram a despesa no valor de R\$6.736,20 em favor da empresa S.A. Estado de Minas, tendo em vista a renovação de assinaturas dos jornais "Estado de Minas" e "Diário da Tarde".

### TERMO DE CONTRATO

Cedente: Município de Lavras. Cessionária: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto: cessão de uso de estação repetidora da TVA, de propriedade do município. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: 12 meses a partir da assinatura. Licitação: inexigível, conforme o art. 25 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

### TERMO DE CONTRATO

Cedente: Município de Piumhi. Cessionária: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto: cessão de uso de estação repetidora da TVA, de propriedade do município. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: 12 meses a partir da assinatura. Licitação: inexigível, conforme o art. 25 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

### TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Associação dos Catadores de Papel, Papelão e Material Reaproveitável. Objeto: doação de papel inservível. Objeto deste aditamento: prorrogação contratual. Vigência: de 1º/2/2004 a 30/7/2004.

### TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratado: Grupo de Odontologia Ouro Preto S/C Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: de 17/3/2004 a 15/2/2005. Licitação: inexigível, nos termos do art. 25 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

### TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Telecon Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência técnica e manutenção corretiva em centrais privadas de comutação telefônica - CPCTs - do tipo Key System - KS - e serviços de instalação, desativação ou mudança de pontos da rede de telefonia e de rede corporativa. Objeto deste aditamento: redução do preço e prorrogação contratual. Vigência: de 1º/2/2004 a 31/7/2004. Dotação orçamentária: 33903900.

### TERMO DE CONVÊNIO

Primeira convenente: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Segunda Convenente: Secretaria de Estado Extraordinária para o Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha, Mucuri e do Norte de Minas. Objeto: cooperação técnica entre as partícipes. Vigência: 24 meses a

partir de 18/3/2004.

## ERRATAS

### PROJETO DE LEI Nº 1.294/2003

Substitua-se o texto do Projeto de Lei nº 1.294/2003, publicado na edição de 11/12/2003, págs. 41 a 44, pelo que se segue.

"Projeto de Lei Nº 1.294/2003

Institui e estrutura as carreiras dos Profissionais de Educação Básica do Estado de Minas Gerais.

#### Capítulo I

##### Das Disposições Gerais

Art. 1º - Ficam instituídas no âmbito do Poder Executivo Estadual as carreiras dos Profissionais de Educação Básica do Estado de Minas Gerais, que são as seguintes:

I - Professor de Educação Básica - PEB;

II - Especialista de Educação Básica - EEB;

III - Analista de Educação Básica - AEB;

IV - Assistente Técnico de Educação Básica - ATB;

V - Assistente Técnico Educacional - ATE;

VI - Analista Educacional - ANE;

VII - Assistente de Educação - ASE;

VIII - Auxiliar de Serviços de Educação Básica - ASB.

Parágrafo único - As carreiras dos Profissionais de Educação Básica do Estado de Minas Gerais são estruturadas na forma desta lei, observados os princípios constitucionais e as disposições da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, bem como as normas estatutárias vigentes.

Art. 2º - As carreiras instituídas e estruturadas na forma desta lei terão a seguinte composição numérica:

I - cento e sessenta e cinco mil seiscentos e cinquenta e quatro cargos de provimento efetivo da carreira de Professor de Educação Básica;

II - onze mil oitocentos e oitenta e cinco cargos de provimento efetivo da carreira de Especialista de Educação Básica;

III - seiscentos e vinte quatro cargos de provimento efetivo da carreira de Analista de Educação Básica;

IV - vinte e dois mil cento e oitenta e cinco cargos de provimento efetivo da carreira de Assistente Técnico de Educação Básica;

V - dois mil quatrocentos e dezessete cargos de provimento efetivo da carreira de Assistente Técnico Educacional;

VI - três mil e cinquenta e três cargos de provimento efetivo da carreira de Analista Educacional;

VII - setecentos e noventa e dois cargos de provimento efetivo da carreira de Assistente da Educação;

VIII - trinta e nove mil e setenta e nove cargos de provimento efetivo da carreira de Auxiliar de Serviços de Educação Básica.

Art. 3º - A educação básica pública no Estado de Minas Gerais será exercida em consonância com os planos, programas e projetos desenvolvidos pelos órgãos e entidades integrantes do Grupo de Atividades de Educação Básica e abrange as atividades relacionadas com as funções de docência, apoio pedagógico, assistência ao educando, apoio administrativo, apoio técnico-pedagógico, apoio técnico-administrativo, direção, assessoramento, acompanhamento e normatização do sistema educacional.

Parágrafo único - As atribuições das carreiras dos Profissionais de Educação Básica do Estado de Minas Gerais são as constantes do Anexo IV.

Art. 4º - A estruturação das carreiras dos Profissionais de Educação Básica fundamenta-se nos princípios:

I - da valorização do profissional da educação, que pressupõe:

a) a unicidade do regime jurídico;

b) a manutenção de um sistema permanente de formação continuada acessível a todo servidor, com vistas ao seu aperfeiçoamento profissional e à sua ascensão na carreira;

c) o estabelecimento de normas e critérios que privilegiem, para fins de promoção e progressão na carreira, o desempenho profissional e a formação continuada do servidor, preponderantemente sobre o seu tempo de serviço;

d) a remuneração compatível com a complexidade das tarefas atribuídas ao servidor e o nível de responsabilidade dele exigida para desempenhar com eficiência as atribuições do cargo que ocupa;

e) a evolução do vencimento básico, do grau de responsabilidade e da complexidade de atribuições, de acordo com o grau e nível em que o servidor estiver posicionado na respectiva carreira;

II - da humanização da educação pública, que pressupõe a garantia:

a) da gestão democrática da escola pública;

b) do oferecimento de condições de trabalho adequadas;

III - da observância do Plano Decenal da Educação Pública Estadual e, nas unidades escolares, dos respectivos planos de desenvolvimento pedagógico e institucional;

IV - da análise da avaliação periódica de desempenho individual como requisito necessário para o desenvolvimento na carreira por meio de promoção e progressão, com valorização do desempenho eficiente das funções atribuídas à respectiva carreira.

Art. 5º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - Sistema Estadual de Educação: o conjunto de órgãos e entidades do Grupo de Atividades de Educação Básica que têm como objetivo planejar, integrar, coordenar e executar as ações educacionais;

II - Quadro de Pessoal: conjunto de cargos de provimento em comissão das unidades escolares e de carreiras estruturadas segundo a natureza e complexidade dos cargos que as compõem;

III - Plano de carreira: conjunto de normas que disciplinam o ingresso e o desenvolvimento do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo em uma determinada carreira e define sua estrutura;

IV - Carreira: conjunto de cargos agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em níveis e graus, escalonados em função do grau de responsabilidade e das atribuições da carreira;

V - Nível: posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, contendo cargos escalonados em graus, apresentando os mesmos requisitos de capacitação, mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades, cuja mudança depende de promoção;

VI - Grau: posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira, cuja mudança depende de progressão;

VII - Cargo Público de Carreira: unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal, preenchida por servidor público efetivo, com criação, remuneração, quantitativo, atribuições e responsabilidades definidos em lei e direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em lei complementar;

VIII - Unidade Escolar: escola de educação básica, conservatório de música, centro estadual de educação continuada ou centro de educação profissional dos órgãos e entidades integrantes do Grupo de Atividades de Educação Básica.

Art. 6º - As carreiras de que trata esta lei são integrantes do Quadro de Pessoal do Grupo de Atividades de Educação Básica, abrangendo os seguintes órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo:

I - Secretaria de Estado de Educação:

a) Professor de Educação Básica;

b) Especialista de Educação Básica;

c) Analista de Educação Básica;

d) Assistente Técnico de Educação Básica;

e) Assistente Técnico Educacional;

f) Analista Educacional;

g) Assistente da Educação; e

h) Auxiliar de Serviços de Educação Básica;

II - Fundação Helena Antipoff - FHA:

- a) Professor de Educação Básica;
- b) Especialista de Educação Básica;
- c) Assistente Técnico de Educação Básica;
- d) Assistente Técnico Educacional;
- e) Analista Educacional;
- f) Assistente da Educação; e
- g) Auxiliar de Serviços de Educação Básica;

III - Fundação Educacional Caio Martins - FUCAM:

- a) Professor de Educação Básica;
- b) Especialista de Educação Básica;
- c) Analista de Educação Básica;
- d) Assistente Técnico de Educação Básica;
- e) Assistente Técnico Educacional;
- f) Analista Educacional;
- g) Assistente da Educação; e
- h) Auxiliar de Serviços de Educação Básica;

IV - Conselho Estadual da Educação:

- a) Assistente Técnico Educacional;
- b) Analista Educacional;
- c) Assistente da Educação; e
- d) Auxiliar de Serviços de Educação Básica.

Art. 7º - A lotação e relocação dos cargos de provimento efetivo das carreiras a que se refere esta lei nos órgãos e entidades do Poder Executivo elencados no art.6º serão estabelecidas em decreto, de acordo com a necessidade de cada órgão ou entidade.

Art. 8º - Poderá haver transferência de servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras a que se refere esta lei entre órgãos e entidades do Poder Executivo integrantes do Grupo de Atividades de Educação Básica, condicionada à existência de vaga no órgão ou entidade para o qual o servidor será transferido, nos termos da legislação vigente, respeitada a carga horária do cargo ocupado pelo servidor.

Art. 9º - Poderá haver cessão de servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras de que trata esta lei para órgão ou entidade integrante de carreira diversa para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada, bem como para adjunção, nos termos da legislação vigente.

## Capítulo II

### Da Estrutura das Carreiras

Art. 10 - As estruturas das carreiras dos Profissionais de Educação Básica são as constantes do Anexo I.

Art. 11 - Os cargos efetivos que compõem as carreiras de que trata esta lei estão organizados segundo uma estrutura matricial que tem as linhas como níveis, identificados por algarismos romanos, e as colunas como graus, identificados por letras maiúsculas.

## Capítulo III

### Das Fases da Carreira

Art. 12 - Constituem fases da carreira:

I - o ingresso;

II - a progressão;

III - a promoção.

## Seção I

### Do Ingresso

Art. 13 - O ingresso em qualquer um dos cargos efetivos das carreiras a que se refere esta lei depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, e dar-se-á no primeiro grau do nível correspondente à escolaridade exigida.

Art. 14 - O ingresso nas carreiras de que trata o art. 13 dependerá de comprovação mínima de:

I - para a carreira de Professor de Educação Básica, para atuação em unidade escolar:

- a) habilitação específica obtida em curso de magistério de nível médio de escolaridade, para o nível I;
- b) habilitação específica obtida em curso superior com licenciatura ou graduação com complementação pedagógica, conforme edital, para o nível II;
- c) habilitação específica obtida em curso superior com licenciatura ou graduação com complementação pedagógica acumulado com mestrado em educação ou em área afim, conforme edital, para o nível IV;

II - para a carreira de Especialista de Educação Básica, para atuação em unidade escolar:

- a) habilitação específica em supervisão pedagógica ou orientação educacional obtida em curso superior de Pedagogia ou especialização em Pedagogia com licenciatura em área específica, conforme edital, para o nível I;
- b) habilitação específica em supervisão pedagógica ou orientação educacional obtida em curso superior de Pedagogia ou especialização em Pedagogia com licenciatura em área específica acumulada com mestrado em educação ou em área afim, conforme edital, para o nível III;

III - formação de nível superior, com graduação específica, dentre outras, em Fonoaudiologia, Terapia Ocupacional, Fisioterapia, Psicologia, Serviço Social e Biblioteconomia, e registro em ordem de classe, quando este for exigido por lei, para ingresso no nível I da carreira de Analista de Educação Básica, para atuação em unidade escolar, na forma de regulamento e conforme edital;

IV - formação em nível médio técnico para ingresso no nível I da carreira de Assistente Técnico de Educação Básica, para atuação em unidade escolar;

V - formação em nível médio técnico para ingresso no nível I da carreira de Assistente Técnico Educacional, para atuação no órgão central da Secretaria de Estado da Educação e nas suas Superintendências Regionais de Ensino, na Fundação Helena Antipoff, na Fundação Educacional Caio Martins e no Conselho Estadual de Educação;

VI - para a carreira de Analista Educacional, para atuação no órgão central da Secretaria da Educação e nas suas Superintendências Regionais de Ensino, na Fundação Helena Antipoff, na Fundação Educacional Caio Martins e no Conselho Estadual de Educação:

- a) formação em nível superior, de graduação específica, dentre outras, em Administração, Pedagogia, Ciências Contábeis, Informática, Direito, Engenharia e nas várias licenciaturas, conforme edital, e registro no órgão de classe, quando este for exigido por lei, para exercer atribuições na área de sua formação profissional em atividades técnico-administrativas e técnico-pedagógicas, para o nível I;
- b) formação em nível superior, de graduação específica, dentre outras, em Administração, Pedagogia, Ciências Contábeis, Informática, Direito, Engenharia e nas várias licenciaturas, conforme edital, e registro no órgão de classe, quando este for exigido por lei, para exercer atribuições na área de sua formação profissional em atividades técnico-administrativas e técnico-pedagógicas acumulada com mestrado em educação ou em área afim, para o nível III;

VII - formação em nível médio para ingresso no nível I da carreira de Assistente da Educação, para atuação em unidade escolar, no órgão central da Secretaria de Estado da Educação e nas suas Superintendências Regionais de Ensino, na Fundação Helena Antipoff, na Fundação Educacional Caio Martins e no Conselho Estadual de Educação;

VIII - para a carreira de Auxiliar de Serviços de Educação Básica, para atuação em unidades escolares, no órgão central da Secretaria de Estado da Educação e nas suas Superintendências Regionais de Ensino, na Fundação Helena Antipoff, na Fundação Educacional Caio Martins e no Conselho Estadual de Educação:

a) conclusão da quarta série do ensino fundamental, para o nível I;

b) formação em nível de ensino fundamental, para o nível II.

Art. 15 - O concurso público, destinado a aferir a qualificação profissional exigida para o ingresso nas carreiras dos Profissionais de Educação Básica, será de provas ou de provas e títulos, de caráter eliminatório e classificatório.

Parágrafo único - As instruções reguladoras dos processos seletivos serão publicadas por meio de edital, que deverá conter, tendo em vista as especificidades e peculiaridades das atribuições do cargo, no mínimo:

I - o número de vagas existentes;

II - as matérias sobre as quais versarão as provas e respectivos programas;

III - o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;

IV - os critérios de avaliação dos títulos, se for o caso;

V - caráter eliminatório ou classificatório de cada etapa do concurso;

VI - os requisitos para a inscrição com exigência mínima de comprovação:

a) de nacionalidade brasileira;

b) de idade mínima de dezoito anos;

c) de estar o candidato no gozo dos direitos políticos;

d) de quitação com as obrigações militares;

VII - escolaridade mínima exigida para o ingresso na carreira.

Art. 16 - Concluído o concurso público e homologados os resultados, a nomeação dos candidatos habilitados obedecerá à ordem de classificação e ao prazo de validade do concurso.

§ 1º - O prazo de validade do concurso será de dois anos, contados a partir da data de sua homologação, prorrogável uma vez por igual período.

§ 2º - São exigências para a posse em cargo de provimento efetivo:

I - a comprovação dos requisitos constantes dos incisos VI e VII, do art. 15;

II - a comprovação de idoneidade e conduta ilibada, nos termos de regulamento;

III - a realização de exame médico para avaliação de aptidão física e mental para o cargo, nos termos da legislação vigente.

## Seção II

### Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 17 - O desenvolvimento do servidor nas carreiras dos Profissionais de Educação Básica se dará, de forma independente, por:

I - progressão;

II - promoção.

Parágrafo único - A progressão e a promoção deverão ser requeridas pelo servidor, na forma de regulamento.

Art. 18 - Progressão é a passagem do servidor público efetivo do grau em que se encontra para o grau subsequente no mesmo nível do cargo da carreira a que pertence.

§ 1º - Para a concessão da progressão, serão observados os seguintes requisitos:

I - encontrar-se no efetivo exercício de seu cargo;

II - cumprir o interstício de dois anos de efetivo exercício, no mesmo grau;

III - ter recebido duas avaliações satisfatórias de seu desempenho individual, desde a sua progressão anterior, nos termos em que dispuserem as normas legais pertinentes.

§ 2º - Nos casos de afastamento por motivo de licença para tratamento de saúde, superior a noventa dias, a contagem de interstício será suspensa, reiniciando-se quando do retorno do servidor, para completar o tempo de que trata este artigo.

Art. 19 - Promoção é a passagem do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo de um nível para o imediatamente superior, na mesma carreira a que pertence.

§ 1º - Para a concessão da promoção, serão observados os seguintes requisitos:

I - encontrar-se no efetivo exercício do cargo;

II - cumprir o interstício de cinco anos de efetivo exercício, no mesmo nível;

III - ter recebido cinco avaliações satisfatórias de seu desempenho individual, desde a sua promoção anterior, nos termos que dispuserem as normas legais pertinentes;

IV - comprovar a titulação mínima exigida.

§ 2º - Para promoção aos níveis em que a titulação mínima exigida seja a pós-graduação "lato sensu", o mestrado ou o doutorado, o servidor poderá comprovar, alternativamente, a aprovação em exame de certificação ocupacional, realizado pela Secretaria de Estado da Educação ou por instituição por ela credenciada, nos termos do regulamento.

§ 3º - O posicionamento do servidor no nível a que fizer jus em decorrência da promoção de que trata este artigo se dará no primeiro grau subsequente ao valor do vencimento básico percebido pelo servidor no momento da promoção.

Art. 20 - Após conclusão do estágio probatório, o servidor considerado apto será posicionado no segundo grau do nível de ingresso na carreira.

Art. 21 - A primeira promoção e a segunda progressão somente poderão ocorrer após a conclusão e comprovação de aptidão no estágio probatório.

Art. 22 - Poderá haver progressão ou promoção por escolaridade adicional, nos termos de decreto, aplicando-se fator de redução ou supressão do interstício necessário, bem como do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho satisfatórias para fins de progressão ou promoção, nas seguintes hipóteses:

I - formação complementar ou superior àquela exigida para o nível do cargo da respectiva carreira em que estiver posicionado, desde que relacionada com a natureza e complexidade da respectiva carreira;

II - participação, com avaliação positiva, em atividades de formação continuada ou de desenvolvimento profissional promovidos pela Secretaria de Estado da Educação ou por instituições por ela credenciadas.

Art. 23 - Os títulos apresentados para aplicação do disposto no art. 22 somente poderão ser utilizados uma única vez, sendo vedado seu aproveitamento para fins de concessão de qualquer vantagem pecuniária, salvo para concessão do Adicional de Desempenho - ADE.

Art. 24 - Perderá o direito à progressão e à promoção o servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer punição disciplinar em que tenha sido:

a) aplicada pena de suspensão;

b) exonerado ou destituído, por penalidade, de cargo em provimento em comissão ou função gratificada que estiver exercendo;

II - afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício nas normas estatutárias vigentes e na legislação pertinente às carreiras de que trata esta lei.

§ 1º - Nas hipóteses previstas no inciso I deste artigo, o tempo anterior transcorrido até o cumprimento da penalidade aplicada não poderá ser computado para efeito de integralização do interstício.

§ 2º - Nas hipóteses previstas no inciso II deste artigo, o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de promoção e progressão, contando-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento, desde que tenha sido concluída a respectiva avaliação periódica de desempenho individual.

Art. 25 - A avaliação periódica de desempenho individual a que se referem arts. 18, 19 e 22 será realizada nos termos da legislação e de regulamentos que tratam da avaliação periódica de desempenho individual do servidor público estadual.

#### Capítulo IV

##### Dos Cargos em Comissão e das Gratificações de Função

Art. 26 - O cargo de Diretor de Escola, de provimento em comissão, tem um quantitativo de quatro mil cargos, e somente poderá ser exercido por servidor ocupante de função ou cargo das carreiras de Professor de Educação Básica e Especialista de Educação Básica.

§ 1º - Em situações excepcionais o cargo de Diretor de Escola poderá ser ocupado por Analista Educacional, habilitado em Inspeção Escolar.

§ 2º - O cargo de Diretor de Escola será exercido em quarenta horas semanais de trabalho, em regime de dedicação exclusiva.

§ 3º - Nas escolas com até quatro turmas, que oferecem apenas a educação infantil e as séries iniciais do ensino fundamental, a direção será exercida por professor da própria escola na função de Coordenador de Escola, sem afastamento da regência, nos termos da legislação vigente.

Art. 27 - O cargo de Secretário de Escola é de provimento em comissão, tem um quantitativo de quatro mil cargos e somente poderá ser exercido por servidor ocupante de função ou cargo das carreiras dos Profissionais de Educação Básica, à exceção da carreira de Especialista de Educação Básica, em exercício em unidade escolar.

Parágrafo único - O cargo de Secretário de Escola será exercido com carga horária semanal de trinta horas de trabalho.

Art. 28 - São gratificações de função:

I - a de Vice-diretor de Escola, correspondendo a vinte e cinco por cento do vencimento básico do servidor;

II - a de Coordenador de Escola, correspondendo a dez por cento do vencimento básico do professor, por turma existente na escola, até o máximo de quarenta por cento;

III - a de Coordenador de Posto de Educação Continuada - PECON, correspondendo a vinte por cento do vencimento básico do professor.



Art. 29 - O exercício da função de Vice-diretor, a que se refere o inciso I do art. 28 é restrito a servidor das carreiras de Professor de Educação Básica e Especialista de Educação Básica, devendo o servidor cumprir jornada de vinte e quatro horas quando no exercício dessa função.

Parágrafo único - O especialista em educação, no exercício da função de Vice-diretor, cumprirá vinte e quatro horas semanais, complementando a carga horária de quarenta horas, quando for o caso, no desempenho da sua especialidade, hipótese em que não fará jus ao acúmulo de gratificações.

Art. 30 - As atividades de inspeção escolar serão exercidas por servidor ocupante do cargo de Analista Educacional, com habilitação em Inspeção Escolar, em regime de dedicação exclusiva, com gratificação de cinquenta por cento do vencimento básico do cargo de provimento efetivo.

Art. 31 - O Profissional de Educação Básica, sujeito à exigência de dedicação exclusiva, não pode ocupar outro cargo, emprego ou função públicos na União, Estado ou Município.

## Capítulo V

### Da Carga Horária de Trabalho

Art. 32 - A carga horária semanal de trabalho dos servidores que ingressarem em cargos de provimento efetivo das carreiras dos Profissionais de Educação Básica, após a publicação desta lei, será de:

I - vinte e quatro horas, para as carreiras de Professor de Educação Básica e Especialista de Educação Básica;

II - trinta horas, para as carreiras de Analista de Educação Básica, Assistente Técnico de Educação e Auxiliar de Serviços de Educação Básica;

III - quarenta horas, para as carreiras de Analista Educacional, Assistente Técnico Educacional e Assistente da Educação.

§ 1º - Fica mantida a jornada de trabalho dos atuais servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo transformados em cargos de provimento efetivo integrantes das carreiras de que trata esta lei.

§ 2º - A carga horária semanal de trabalho de Professor de Educação Básica compreenderá:

I - dezoito horas destinadas à docência;

II - seis horas destinadas a reuniões e outras atribuições e atividades específicas do cargo.

§ 3º - O Professor de Educação Básica que exerce a docência na função de Professor no Núcleo de Educação Tecnológica -NET, no ensino do uso de biblioteca, na recuperação de alunos ou na educação de jovens e adultos, na opção semipresencial, cumprirá vinte e duas horas semanais na docência e duas horas semanais em outras atividades inerentes ao cargo.

Art. 33 - A carga horária semanal de Professor de Educação Básica, que por exigência curricular exceder as dezoito horas semanais, será obrigatoriamente assumida pelo professor, com valor adicional proporcional ao vencimento básico percebido, enquanto permanecer essa situação, não sendo base de cálculo para concessão de adicionais por tempo de serviço.

Parágrafo único - O valor correspondente aos adicionais por tempo de serviço que teve como base de cálculo o valor decorrente de aulas facultativas ou exigência curricular, concedido nos termos do § 1º do art. 31 da Constituição do Estado entre 5 de junho de 1998 e 15 de julho de 2003, passará a ser percebido a título de vantagem de pessoal.

## Capítulo VI

### Da Implantação e Administração da Carreira

Art. 34 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo dos órgãos e entidades que integram o Grupo de Atividades de Educação Básica ficam transformados nos cargos públicos de provimento efetivo de que trata esta lei, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

§ 1º - Os cargos de provimento efetivo transformados em cargos de provimento efetivo integrantes das carreiras dos Profissionais de Educação Básica, cujo quantitativo não esteja relacionado nesta lei, são considerados extintos, nos termos do inciso XIII do art. 90 da Constituição do Estado.

§ 2º - Ficam extintos na Secretaria de Estado da Educação dois mil cento e noventa e sete cargos de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo; dezenove mil trezentos e onze cargos de provimento efetivo de Técnico de Nível Médio; cinquenta e um cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Enfermagem; vinte e seis cargos de provimento efetivo de Laboratorista; quatro mil e vinte e sete cargos de provimento efetivo de Tesoureiro Escolar; dois mil cento e sessenta e três cargos de provimento efetivo de Assistente de Turno; dois mil e setenta e sete cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Biblioteca; quatorze mil quatrocentos e trinta e nove cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Nível Médio; três mil setecentos e onze cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Secretaria; dezessete cargos de provimento efetivo de Analista da Saúde; vinte e um cargos de provimento efetivo de Analista de Agropecuária; dois cargos de provimento efetivo de Analista de Atividade Fazendária; cinquenta e oito cargos de provimento efetivo de Analista de Sistemas; três mil seiscentos e vinte e nove cargos de provimento efetivo de Técnico de Nível Superior; quatro cargos de provimento efetivo de Pesquisador; seis cargos de provimento efetivo de Programador Visual; oitenta e oito cargos de provimento efetivo de Analista de Obras Públicas; quarenta e três cargos de provimento efetivo de Analista de Comunicação Social; cinco mil trezentos e quarenta e nove cargos de provimento efetivo de Analista da Educação; cento e vinte cargos de provimento efetivo de Analista da Administração, perfazendo um total de cinquenta e sete mil trezentos e trinta e nove cargos de provimento efetivo extintos.

§ 3º - Ficam criados no Anexo I vinte e sete mil setecentos e trinta e um cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Serviços de Educação Básica - ASB.

§ 4º - Os cargos de provimento efetivo criados, extintos e transformados por esta lei serão identificados em decreto.

Art. 35 - Os atuais servidores públicos ocupantes dos cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal dos órgãos e entidades do Grupo de Atividades de Educação Básica serão enquadrados na estrutura estabelecida no Anexo I, conforme tabelas de correlação constantes do Anexo II com base no órgão ou entidade de lotação do cargo ocupado pelo servidor, bem como sua unidade de exercício.

§ 1º - O enquadramento de que trata o "caput" não interferirá no direito a que se refere o art.115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado acrescido pela EC nº 57, de 15 de julho de 2003.

§ 2º - Os atuais servidores que desejarem optar pelo não-enquadramento na estrutura das carreiras previstas nesta lei poderão fazê-lo no prazo decadencial de noventa dias, contados da data da publicação do decreto que estabelecer as regras de posicionamento, por meio de requerimento expresso ao Secretário de Estado da Educação.

§ 3º - Os servidores que manifestarem a opção prevista no parágrafo anterior não farão jus às vantagens atribuídas às novas carreiras instituídas por esta lei.

§ 4º - Os cargos de provimento efetivo cujos ocupantes manifestarem a opção prevista neste artigo serão extintos com a vacância.

§ 5º - O número de cargos providos pelos servidores integrantes das carreiras de que trata esta lei, acrescido do número de cargos cujos servidores fizeram a opção a que se refere o § 2º deste artigo, não poderá ultrapassar o quantitativo de cargos previstos no art. 2º.

§ 6º - O provimento de cargos vagos integrantes das carreiras de que trata esta lei somente será permitido até o limite definido no § 5º.

§ 7º - Para fins do disposto no "caput" considera-se unidade de exercício o órgão central, órgãos regionais e unidades escolares dos órgãos e entidades integrantes do Grupo de Atividades de Educação Básica.

§ 8º - O quantitativo de cargos efetivos das carreiras de que trata esta lei constantes do art. 2º não será reduzido em decorrência da opção a que se refere o "caput" deste artigo, bem como da extinção prevista no § 4º deste artigo.

Art. 36 - As tabelas de vencimento básico das carreiras dos Profissionais de Educação Básica deverão ser estabelecidas e aprovadas em lei, atendidas as diretrizes definidas pela lei de política remuneratória, observada a estrutura prevista no Anexo I.

Parágrafo único - As carreiras de que trata esta lei deverão conter tabelas de vencimento básico diferenciadas de forma a contemplar as jornadas estabelecidas pelos incisos I, II e III do art. 32 bem como o disposto no § 1º do mesmo artigo.

Art. 37 - As regras de posicionamento decorrentes do enquadramento a que se refere o art. 35 serão estabelecidas em decreto, após a publicação da lei de que trata o art. 36, e deverão abranger critérios que conciliem:

I - a escolaridade do cargo de provimento efetivo atualmente ocupado pelo servidor;

II - o tempo de serviço público estadual no cargo de provimento efetivo que foi transformado no cargo integrante destas carreiras;

III - o vencimento básico do cargo de provimento efetivo atualmente percebido pelo servidor público.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese as regras de posicionamento poderão implicar redução da remuneração do cargo de provimento efetivo atualmente percebido pelo servidor público.

Art. 38 - Os atos de posicionamento dos servidores públicos efetivos decorrentes do enquadramento de que trata o art. 35 somente ocorrerão após a publicação da lei que estabelecer e aprovar as tabelas de vencimento básico das carreiras, bem como do decreto a que se refere o art. 37.

§ 1º - Os atos a que se refere o "caput" somente produzirão efeitos após sua publicação.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a publicação do posicionamento de que trata o § 1º, os servidores públicos ocupantes das carreiras de que trata esta lei manterão o mesmo valor de vencimento básico acrescido das vantagens previstas na legislação vigente.

§ 3º - Os atos a que se refere o "caput" serão formalizados por meio de resolução conjunta do Secretário de Estado da Educação e do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão.

Art. 39 - A função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, cujo detentor tiver sido efetivado, terá o cargo transformado em cargo integrante de uma das carreiras dos Profissionais de Educação Básica, observada a correlação estabelecida no Anexo II.

§ 1º - Os cargos resultantes da transformação de que trata o "caput", decorrentes dos arts. 105 e 106 da Emenda à Constituição Estadual nº 49, de 13 de junho de 2001, serão extintos com a vacância.

§ 2º - Aplicam-se ao servidor a que se refere o "caput" as regras de enquadramento e posicionamento de que tratam os arts. 35 e 37.

§ 3º - Os detentores de função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 1990, que não tenham sido efetivados, serão enquadrados na estrutura das carreiras de que trata esta lei apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e grau em que for posicionado, observada a mesma regra de enquadramento e posicionamento a que se refere o § 2º, devendo ser mantida a expressão "função pública", bem como ser atribuída a mesma denominação do cargo em que for posicionado.

§ 4º - A função pública de que trata o § 3º se extingue com a vacância.

§ 5º - O quantitativo de cargos, a que se refere o § 1º deste artigo, e de função pública de que trata o § 3º deste artigo é o constante do Anexo III.

Art. 40 - O atual ocupante de cargo de provimento efetivo do Quadro de Magistério, lotado em caráter excepcional no órgão central da Secretaria de Estado da Educação e nas suas Superintendências Regionais de Ensino, nos termos da Lei nº 9.346, de 5 de dezembro de 1986 e da Lei nº 13.961, de 27 de julho de 2001, ou no Conselho Estadual de Educação, nos termos da Lei nº 9.413, de 2 de julho de 1987, será enquadrado em uma das carreiras instituídas por esta lei, observada a correlação estabelecida para o cargo efetivo que ocupa.

Art. 41 - O servidor inativo será enquadrado na estrutura da nova carreira, na forma da correlação constante do Anexo II, apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e grau em que for posicionado, assegurando-se a ele as regras de posicionamento estabelecidas aos servidores desta carreira, levando-se em consideração para tal fim o cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Parágrafo único - Ao servidor inativo fica assegurado o direito à opção de que trata o § 2º do art.35 desta lei com as mesmas regras estabelecidas ao servidor público efetivo.

Art. 42 - O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais que ingressar em carreira, de jornada equivalente, dos Profissionais de Educação Básica em razão de concurso público posterior à publicação desta lei, cujo valor da remuneração de seu cargo efetivo, incluídos adicionais, gratificações e vantagens pessoais, for superior ao estabelecido para a respectiva carreira instituída por esta lei, poderá perceber a diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores estaduais, deduzidas as vantagens a que se refere o art.118 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

## Capítulo VII

### Das Disposições Finais

Art. 43 - Compete à Secretaria de Estado da Educação adotar as medidas necessárias para o cumprimento desta lei e, no que couber, articular-se com a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão para a sua execução.

Art. 44 - O Poder Executivo regulamentará, no que for necessário, as disposições desta lei.

Art. 45 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Anexo I

(a que se referem os arts. 10, 34, 35 e 36 da Lei nº de de .)

### Estrutura das Carreiras dos Profissionais de Educação Básica

#### I.1 - Estrutura da Carreira de Professor de Educação Básica

Cargo	Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau														
				A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Professor de Educação Básica (PEB)	I	Médio, com habilitação em magistério.	165.654	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP
	II	Superior, com licenciatura específica.		IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	III	IJJ	IIIL	IIM	IIN	IIO	IIP
	III	Superior, com licenciatura específica, acumulado com pós-graduação "lato sensu", na forma do regulamento.		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	IIIL	IIIM	IIIN	IIIO	IIIP
	IV	Superior, com licenciatura específica, acumulado com mestrado.		IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ	IIVL	IIVM	IIVN	IIVO	IIVP
	V	Superior, com licenciatura específica, acumulado com doutorado.		IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ	IIVL	IIVM	IIVN	IIVO	IIVP

I.2 - Estrutura da Carreira do Especialista de Educação Básica

Cargo	Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau															
				A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	
Especialista de Educação Básica (EEB)	I	Superior, com licenciatura ou especialização em Pedagogia.	11.885	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP	
	II	Superior, com Licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com curso de pós-graduação "lato sensu", na forma do regulamento.		IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IHH	III	IJJ	IIL	IIM	IIN	IIO	IIP	
	III	Superior, com Licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com mestrado.		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIHH	IIII	IIJJ	IIIL	IIIM	IIIN	IIIO	IIIP	
	IV	Superior, com Licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com doutorado.		IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ	IIVL	IIVM	IIVN	IIVO	IIVP	

I.3 - Estrutura da Carreira de Analista de Educação Básica

Cargo	Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau															
				A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	
Analista de Educação Básica (AEB)	I	Superior	624	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP	
	II	Superior acumulado com pós-graduação "lato sensu", na forma do regulamento.		IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IHH	III	IJJ	IIL	IIM	IIN	IIO	IIP	
	III	Superior acumulado com mestrado.		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIHH	IIII	IIJJ	IIIL	IIIM	IIIN	IIIO	IIIP	
	IV	Superior acumulado com doutorado.		IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ	IIVL	IIVM	IIVN	IIVO	IIVP	

I.4 - Estrutura da Carreira de Assistente Técnico de Educação Básica

Cargo	Nível	Nível de	Quantidade	Grau															
-------	-------	----------	------------	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

		escolaridade		Grau															
				A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	
Assistente Técnico de Educação Básica (ATB)	I	Ensino médio técnico.	22.185	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP	
	II	Ensino médio técnico acumulado com uma certificação.		IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	III	IIJ	IIIL	IIIM	IIIN	IIIO	IIIP	
	III	Ensino médio técnico acumulado com duas certificações.		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	IIIL	IIIM	IIIN	IIIO	IIIP	
	IV	Ensino superior.		IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ	IIVL	IIVM	IIVN	IIVO	IIVP	

I.5 - Estrutura da Carreira de Assistente Técnico-Educacional

Cargo	Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau															
				A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	
Assistente Técnico-Educacional (ATE)	I	Ensino médio técnico.	2.417	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP	
	II	Ensino médio técnico acumulado com uma certificação.		IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	III	IIJ	IIIL	IIIM	IIIN	IIIO	IIIP	
	III	Ensino médio técnico acumulado com duas certificações.		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	IIIL	IIIM	IIIN	IIIO	IIIP	
	IV	Ensino superior.		IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ	IIVL	IIVM	IIVN	IIVO	IIVP	

I.6 - Estrutura da Carreira de Analista Educacional

Cargo	Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau															
				A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	
Analista Educacional (ANE)	I	Superior.	3.053	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP	
	II	Superior acumulado com pós-graduação "lato sensu", na forma do regulamento.		IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	III	IIJ	IIIL	IIIM	IIIN	IIIO	IIIP	
	III	Superior acumulado com mestrado.		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	IIIL	IIIM	IIIN	IIIO	IIIP	

	IV	Superior acumulado com doutorado.		IVA	IVB	IVC	IVD	IVE	IVF	IVG	IVH	IVI	IVJ	IVL	IVM	IVN	IVO	IVP
--	----	-----------------------------------	--	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----

I.7 - Estrutura da Carreira de Assistente da Educação

Cargo	Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau															
				A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	
Assistente da Educação (ASE)	I	Ensino Médio.	792	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP	
	II	Ensino Médio acumulado com uma certificação.		IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	III	IJJ	IIIJ	IIM	IIN	IIO	IIP	
	III	Ensino Médio acumulado com duas certificações.		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIJJ	IIIL	IIIM	IIIN	IIIO	IIIP	
	IV	Ensino Superior.		IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ	IIVL	IIVM	IIVN	IIVO	IIVP	

I.8 - Estrutura da Carreira de Auxiliar de Serviços de Educação Básica

Cargo	Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau															
				A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	
Auxiliar de Serviços de Educação Básica (ASB)	I	4ª série do Ensino Fundamental.	39.079	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP	
	II	Ensino Fundamental.		IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	III	IJJ	IIIJ	IIM	IIN	IIO	IIP	
	III	Ensino Médio.		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIJJ	IIIL	IIIM	IIIN	IIIO	IIIP	

Anexo II

(a que se referem os arts. 34, 35, 39 e 41 da Lei nº de de de de .)

Tabelas de Correlação

II. 1 - Carreira de Professor de Educação Básica - PEB

Situação atual			Situação nova		
Órgão/ Entidade	Classe/ Nível	Escolaridade	Carreira	Nível	Escolaridade
SEE	RE1A, RE3A, RE4A P1 - P2.	Médio.	PEB	I	Médio.
FHA	Regente Assistente;				

	Professor de Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série I, II e III.				
SEE	P3 - P4 - P5	Licenciatura.	PEB	II	Licenciatura ou graduação com complementação pedagógica.
FHA	Professor de 5ª e 8ª e Ensino Médio I, II e III.				
FHA	Regente A.				
FUCAM	Professor de Ensino Médio.				
SEE	P6	Licenciatura acumulada com licenciatura curta específica ou licenciatura acrescida de curso de especialização ou aperfeiçoamento.	PEB	III	Licenciatura ou graduação com complementação pedagógica acumulada com pós-graduação "lato sensu".
SEE	P7	Mestrado.	PEB	IV	Licenciatura ou graduação com complementação pedagógica acumulada com mestrado.
SEE	P8	Doutorado.	PEB	V	Licenciatura ou graduação com complementação pedagógica acumulada com doutorado.

II. 2 - Carreira do Especialista de Educação Básica - EEB

Situação atual				Situação nova		
Órgão/ Entidade	Classe	Nível	Escolaridade do cargo	Carreira	Nível	Escolaridade do cargo
SEE	Supervisor Pedagógico.	4 e 5	Licenciatura em Pedagogia com habilitação específica.	EEB	I	Superior, com Licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia.
SEE	Administrador Educacional.	4 e 5				
SEE	Orientador Educacional.	5				
FHA	Analista de Educação Integral.  (Supervisor Pedagógico, Orientador Educacional.)	I, II e III				
SEE	Supervisor Pedagógico.	6				
SEE	Administrador Educacional.	6				
			Licenciatura curta, com habilitação específica acumulada ou licenciatura específica	EEB	II	Superior, com Licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com curso de pós-graduação "lato sensu".

SEE	Orientador Educacional.	6	acrescida de curso de pós-graduação "lato sensu".			
SEE	Supervisor Pedagógico.	7	Mestrado.	EEB	III	Superior, com Licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com mestrado.
SEE	Orientador Educacional.	7				
SEE	Administrador Educacional.	7				
SEE	Supervisor Pedagógico.	8	Doutorado.	EEB	IV	Superior, com Licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com doutorado.
SEE	Orientador Educacional.	8				
SEE	Administrador Educacional.	8				

II. 3 - Carreira de Analista de Educação Básica - AEB

Situação atual				Situação nova		
Órgão/ Entidade	Classe	Nível	Escolaridade do cargo	Carreira	Nível	Escolaridade do cargo
SEE	Analista da Educação; Analista da Cultura; Analista da Administração; Analista da Saúde; Técnico de Administração; Diretor de Grupo Escolar.	I, II e III	Superior de graduação plena com habilitação específica.	AEB	I	Superior com graduação específica.
				AEB	II	Superior, com graduação específica, acumulado com pós-graduação "lato sensu" em educação ou área afim, conforme regulamento.
				AEB	III	Superior, com graduação específica, acumulado com mestrado em educação ou área afim.
				AEB	IV	Superior, com habilitação específica, acumulado com doutorado em educação ou área afim.

II. 4 - Carreira de Assistente Técnico de Educação Básica - ATB



Situação atual				Situação nova		
Órgão/ Entidade	Classe	Nível	Escolaridade do cargo	Carreira	Nível	Escolaridade do cargo
SEE	Auxiliar da Educação; Auxiliar de Secretaria;  Técnico da Educação; Assistente de Turno; Auxiliar de Educação Integral.	I, II e III	Ensino Médio Técnico.	ATB	I	Ensino Médio ou Ensino Médio Técnico.
FHA	Secretária Escolar, Auxiliar de Educação Integral.					
FUCAM	Técnico de Educação Integral.					
				ATB	II	Ensino Médio ou Ensino Médio Técnico acumulado com 1(uma) certificação.
				ATB	III	Ensino Médio ou Ensino Médio Técnico acumulado com 2(duas) certificações.
				ATB	IV	Ensino Médio ou Ensino Médio Técnico acumulado com Ensino Superior.

II. 5 - Carreira de Assistente Técnico-Educacional - ATE

Situação atual				Situação nova		
Órgão/ Entidade	Classe	Nível	Escolaridade do cargo	Carreira	Nível	Escolaridade do cargo
SEE	Desenhista Técnico; Técnico Agrícola; Técnico Administrativo; Técnico da Educação;  Técnico em Obras Públicas; Técnico de Higiene Dental; Técnico de Telecomunicações; Técnico da Educação Integral; Técnico de Saúde; Técnico em Agropecuária.	I, II e III	Ensino Médio Técnico.	ATE	I	Ensino Médio Técnico.
FHA	Técnico Administrativo;  Técnico de Apoio;					

	Auxiliar de Apoio Técnico.					
FUCAM	Técnico de Educação Integral.					
CEE	Técnico Administrativo.					
				ATE	II	Ensino Médio Técnico acumulado com 1(uma) certificação.
				ATE	III	Ensino Médio Técnico acumulado com 2(duas) certificações.
				ATE	IV	Ensino Médio Técnico acumulado com Ensino Superior.

II. 6 - Carreira de Analista Educacional - ANE

Situação atual				Situação nova		
Órgão/ Entidade	Classe	Nível	Escolaridade do cargo	Carreira	Nível	Escolaridade do cargo
SEE	Analista da Educação; Técnico de Assuntos Educacionais; Pedagogo(a); Analista de Obras Públicas; Bibliotecário; Analista de Comunicação Social; Analista de Planejamento; Analista de Educação Integral; Assessor Técnico Administrativo.	I, II e III	Curso Superior Específico.	ANE	I	Superior com Graduação Específica.
SEE	Inspetor Escolar.	4 e 5	Licenciatura curta, Pedagogia com habilitação específica.			
FHA	Analista de Educação Integral;  Analista da Administração;  Analista de Apoio Técnico.	I, II, III	Curso Superior Específico.			
FUCAM	Analista de Educação Integral, Analista da Administração.	I, II, III	Curso Superior.			
CEE	Analista de Assuntos e Legislação de Ensino.	I, II, III	Curso Superior.			
SEE	Inspetor Escolar.	6	Licenciatura curta, Pedagogia com habilitação			

			específica acumulada com licenciatura ou licenciatura específica acrescida de curso de especialização ("lato sensu").			conforme regulamento.
SEE	Inspetor Escolar.	7	Mestrado.	ANE	III	Superior acumulado com mestrado.
SEE	Inspetor Escolar.	8	Doutorado.	ANE	IV	Superior acumulado com doutorado.

II. 7 - Carreira de Assistente de Educação - ASE

Situação atual				Situação nova		
Órgão/ Entidade	Classe	Nível	Escolaridade do cargo	Carreira	Nível	Escolaridade do cargo
SEE	Auxiliar Administrativo; Auxiliar em Agropecuária; Oficial de Administração; Auxiliar de Administração.	I, II e III	Ensino Médio.	ASE	I	Ensino Médio.
FHA	Auxiliar Administrativo.					
FUCAM	Auxiliar Administrativo.					
CEE	Auxiliar Administrativo.					
				ASE	II	Ensino Médio acumulado com uma certificação ocupacional.
				ASE	III	Ensino Médio acumulado com duas certificações ocupacionais.
				ASE	IV	Ensino Superior.

II. 8 - Carreira de Auxiliar de Serviços de Educação Básica - ASB

Situação atual				Situação nova		
Órgão/ Entidade	Classe	Nível	Escolaridade do cargo	Carreira	Nível	Escolaridade do cargo

SEE	Ajudante de Serv. Gerais; Oficial de Serv. Gerais; Motorista; Auxiliar de Serviços; Auxiliar de Zeladoria e Economato I ; Contínuo Servente I; Prelista; Servente Escolar; Serviçal; Função Pública; Afinador de Instrumentos.	I, II, III	4ª série do Ensino Fundamental.	ASB	I	4ª série do Ensino Fundamental.
FHA	Ajudante de Serviços Gerais; Oficial de Educação Integral; Oficial de Serviços Gerais; Motorista.	I, II, III				
FUCAM	Ajudante de Serviços Gerais; Motorista; Oficial de Educação Integral.	I,II				
CEE	Ajudante de Serviços Gerais; Motorista.	I,II				
SEE	Agente de Administração; Agente de Comunicação Social; Agente de Serviços de Manutenção; Encadernador; Escrivão; Fotógrafo; Impressor; Paginador; Telefonista; Tipógrafo; Visitador Sanitário; Rádio Técnico; Fiscal de Material.	I, II, III	Ensino Fundamental.	ASB	II	Ensino Fundamental completo.
FHA	Agente de Administração; Telefonista; Agente Educação Integral; Inspetor de Alunos.	I, II, III				
FUCAM	Agente de Administração; Agente de Educação Integral.	I, II, III				
CEE	Agente de Administração, Telefonista.	I, II, III				
				ASB	III	Ensino Médio.

Anexo III

(a que se refere o § 5º do art. 39 da Lei nº de de de .)

Quantitativo de Cargos Resultantes de Efetivação pela Emenda nº 49/2001 e Funções Públicas não Efetivados

Carreira ou Função Pública	Quantitativo
Professor de Educação Básica	-
Especialista de Educação Básica	-
Analista de Educação Básica	19

Analista Educacional	
Assistente Técnico de Educação Básica	-
Assistente Técnico Educacional	-
Assistente de Educação	65
Auxiliar de Serviços de Educação Básica	91
Total	175

#### ANEXO IV

(a que se refere o art. 3º da Lei nº de de de .)

#### Atribuições e Atividades Próprias dos Cargos Efetivos que Compõem as Carreiras dos Profissionais de Educação Básica

##### 1 - Carreira de Professor de Educação Básica

1.1 - exercer a docência na educação básica, em unidade escolar, responsabilizando-se pela regência de turmas ou de aulas, pela orientação de aprendizagem da educação de jovens e adultos, pela substituição eventual de docente, pelo ensino do uso da biblioteca, pela docência em laboratórios de ensino, em salas de recursos didáticos, em oficinas pedagógicas, por atividades artísticas de conjunto e acompanhamento musical nos Conservatórios Estaduais de Música e pela recuperação de alunos com deficiência de aprendizagem;

1.2 - participar do processo que envolve o planejamento, elaboração, execução, controle e avaliação do projeto político-pedagógico e do plano de desenvolvimento pedagógico e institucional da escola;

1.3 - participar da elaboração do calendário escolar;

1.4 - exercer atividade de coordenação pedagógica de área de conhecimento específico, nos termos do regulamento;

1.5 - atuar na elaboração e implementação de projetos educativos ou como docente em projeto de formação continuada de educadores, na forma do regulamento;

1.6 - participar da elaboração e implementação de projetos e atividades de articulação e integração da escola com as famílias dos educandos e com a comunidade escolar;

1.7 - participar de cursos, atividades e programas de capacitação profissional, quando convocado ou convidado;

1.8 - acompanhar e avaliar sistematicamente seus alunos durante o processo de ensino-aprendizagem;

1.9 - realizar avaliações periódicas dos cursos ministrados e das atividades realizadas;

1.10 - promover e participar de atividades complementares ao processo da sua formação profissional;

1.11 - exercer outras atribuições, previstas no regulamento desta lei e no regimento escolar, que integram o plano de desenvolvimento pedagógico e institucional da escola.

##### 2 - Carreira de Especialista de Educação Básica

2.1 - exercer em unidade escolar a supervisão do processo didático como elemento articulador no planejamento, acompanhamento, controle e avaliação das atividades pedagógicas conforme o plano de desenvolvimento pedagógico e institucional da unidade escolar;

2.2 - atuar como elemento articulador das relações interpessoais internas e externas da escola envolvendo os profissionais, os alunos, seus pais e a comunidade;

2.3 - planejar, executar, coordenar cursos, atividades e programas internos de capacitação profissional e treinamento em serviço;

2.4 - participar da elaboração do calendário escolar;

2.5 - participar e/ou coordenar as atividades do Conselho de Classe;

2.6 - exercer outras atividades previstas no regulamento desta lei e no regimento escolar que integram o plano de desenvolvimento pedagógico e institucional da escola;

2.7 - exercer, em trabalho individual ou em grupo, a orientação, o aconselhamento e o encaminhamento de alunos em sua formação geral e na sondagem de suas aptidões específicas;

2.8 - atuar como elemento articulador das relações internas na escola e externas com as famílias dos alunos, comunidade e entidades de apoio psicopedagógicos e como ordenador das influências que incidam sobre a formação do educando;

2.9 - exercer atividades de apoio à docência;

2.10 - exercer outras atividades previstas no regulamento desta lei e no regimento escolar que integram o plano de desenvolvimento pedagógico e institucional da escola.

### 3 - Carreira de Analista de Educação Básica

3.1 - exercer sua atividade profissional no âmbito de unidade escolar em que esteja prevista sua atuação;

3.2 - participar do processo que envolve o planejamento, a elaboração, execução e avaliação do plano de desenvolvimento pedagógico e institucional da escola;

3.3 - exercer outras atividades previstas no regulamento desta lei e no regimento escolar que integram plano de desenvolvimento pedagógico e institucional da escola.

### 4 - Carreira de Assistente Técnico de Educação Básica

4.1 - exercer suas atividades em unidade escolar participando do processo que envolve o planejamento, a elaboração, a execução e a avaliação do plano de desenvolvimento pedagógico e institucional da escola;

4.2 - organizar e manter atualizados cadastros, arquivos, fichários, livros e outros instrumentos de escrituração da escola relativos aos registros funcionais dos servidores e à vida escolar dos alunos;

4.3 - organizar e manter atualizado o sistema de informação legais e regulamentares de interesse da escola;

4.4 - redigir ofícios, exposição de motivos, atas e outros expedientes;

4.5 - coletar, apurar, selecionar, registrar e consolidar dados para elaboração de informações estatísticas;

4.6 - realizar trabalhos de digitação e mecanografia;

4.7 - realizar trabalhos de protocolo, preparo, seleção, classificação, registro e arquivamento de documentos e formulários;

4.8 - atender, orientar e encaminhar a clientela;

4.9 - auxiliar na organização, manutenção e atendimento em biblioteca escolar e sala de multimeios;

4.10 - auxiliar no cuidado e distribuição de material esportivo, de laboratórios, de oficinas pedagógicas e outros sob sua guarda;

4.11 - exercer outras atividades previstas no regulamento desta lei e no regimento escolar que integram plano de desenvolvimento pedagógico e institucional da escola.

### 5 - Carreira de Assistente Técnico-Educacional

5.1 - exercer suas atividades no órgão central e nas Superintendências Regionais de Ensino da Secretaria de Estado da Educação, na Fundação Helena Antipoff, na Fundação Educacional Caio Martins e no Conselho Estadual de Educação, participando do processo que envolve o planejamento, a elaboração, a execução e a avaliação do plano de desenvolvimento pedagógico e institucional da escola;

5.2 - organizar e manter atualizados cadastros, arquivos, fichários, livros e outros instrumentos de escrituração da escola relativos aos registros funcionais dos servidores e à vida escolar dos alunos;

5.3 - organizar e manter atualizado o sistema de informação legais e regulamentares de interesse da escola;

5.4 - redigir ofícios, exposição de motivos, atas e outros expedientes;

5.5 - coletar, apurar, selecionar, registrar e consolidar dados para elaboração de informações estatísticas;

5.6 - realizar trabalhos de digitação e mecanografia;

5.7 - realizar trabalhos de protocolo, preparo, seleção, classificação, registro e arquivamento de documentos e formulários;

5.8 - atender, orientar e encaminhar a clientela;

5.9 - auxiliar na organização, manutenção e atendimento em biblioteca escolar e sala de multimeios;

5.10 - auxiliar no cuidado e distribuição de material esportivo, de laboratórios, de oficinas pedagógicas e outros sob sua guarda;

5.11 - exercer outras atividades previstas no regulamento desta lei e no regimento escolar que integram plano de desenvolvimento pedagógico e institucional da escola.

#### 6 - Carreira de Analista Educacional

6.1 - exercer atividade profissional específica em nível superior de escolaridade nos setores pedagógico e administrativo no campo da educação, no órgão central e nas Superintendências Regionais de Ensino da Secretaria de Estado da Educação, na Fundação Helena Antipoff, na Fundação Educacional Caio Martins e no Conselho Estadual de Educação;

6.2 - elaborar, analisar e avaliar planos, programas e projetos pedagógicos;

6.3 - coordenar, acompanhar, avaliar e redirecionar a execução de propostas educacionais;

6.4 - elaborar normas, instruções, orientações para aplicação da legislação relativa a programas e currículos escolares e à administração de pessoal, material, patrimônio e serviços;

6.5 - elaborar, executar, acompanhar projetos de capacitação de pessoal e treinamentos operacionais nos vários âmbitos de atuação;

6.6 - proporcionar assistência técnica na elaboração de instrumentos de avaliação do processo educacional;

6.7 - elaborar programas, provas e material instrucional para o ensino fundamental e médio;

6.8 - realizar pesquisas e estudos que subsidiem a proposta de políticas, diretrizes e normas educacionais;

6.9 - participar da elaboração de planejamentos ou propostas anuais de atividades do setor ou órgão em que atua;

6.10 - organizar e produzir dados e informações educacionais;

6.11 - elaborar e acompanhar a execução de reforma, ampliação e/ou construção da rede física de atendimento;

6.12 - realizar trabalhos de escrituração contábil, cálculo de custos, perícias, previsões, levantamento, análise e revisão de balanços e demonstrativos, execução orçamentária e movimentação de contas financeiras e patrimoniais;

6.13 - emitir pareceres e relatórios sobre assuntos financeiros e contábeis;

6.14 - exercer a inspeção escolar que compreende:

a) orientar, prestar assistência e controlar o processo administrativo das escolas e, na forma do regulamento, do seu processo pedagógico;

b) orientar a organização dos processos de criação, autorização de funcionamento, reconhecimento e registro de escolas, no âmbito de sua área de atuação;

c) assegurar a regularidade do funcionamento das escolas, em todos os seus aspectos;

d) responsabilizar-se pelo fluxo correto e regular de informações entre as escolas, os órgãos regionais e o órgão central da SEE;

6.15- exercer outras atividades compatíveis com a natureza do cargo, previstas na regulamentação aplicável e de acordo com a política pública educacional.

#### 7 - Carreira de Assistente da Educação:

7.1 - exercer atividade profissional no campo da educação, em unidade escolar, no órgão central e nas Superintendências Regionais de Ensino da Secretaria de Estado da Educação, na Fundação Helena Antipoff, na Fundação Educacional Caio Martins e no Conselho Estadual de Educação;

7.2 - organizar e manter atualizados registros funcionais individuais de servidores;

7.3 - realizar trabalhos de digitação e mecanografia;

7.4 - interpretar e aplicar normas relacionadas à administração de pessoal, material, patrimônio e serviços gerais;

7.5 - redigir ofícios, exposição de motivos, relatórios, atas e outros expedientes;

7.6 - executar tarefas específicas de preparação de pagamento de pessoal;

7.7 - preparar certidões, atestados, informações e outros documentos pertencentes à sua área de atuação;

7.8 - exercer outras atividades compatíveis com a natureza do cargo, previstas na regulamentação aplicável e de acordo com a política pública educacional.

#### 8 - Carreira de Auxiliar de Serviços de Educação Básica

- 8.1 - exercer atividade no campo da zeladoria em unidade escolar, no órgão central e nas Superintendências Regionais de Ensino da Secretaria de Estado da Educação, na Fundação Helena Antipoff, na Fundação Educacional Caio Martins e no Conselho Estadual de Educação;
- 8.2 - realizar trabalhos de limpeza e conservação de locais e de utensílios sob sua guarda, zelando pela ordem e higiene em seu setor e trabalho;
- 8.3 - realizar trabalhos de movimentação de móveis, utensílios, aparelhos, correspondência e de documentos diversos;
- 8.4 - relacionar, orçar, requisitar materiais e instrumentos necessários à execução de seu trabalho;
- 8.5 - preparar e distribuir alimentos, mantendo limpo e em ordem o local, zelando pela adequada utilização e guarda de utensílios e gêneros alimentícios;
- 8.6 - realizar pequenos reparos de alvenaria, marcenaria, pintura, eletricidade, instalações hidráulicas e de móveis e utensílios;
- 8.7 - executar serviços simples de jardinagem e agropecuária e atividades afins;
- 8.8 - dirigir veículos de passageiros e carga;
- 8.9 - manter os veículos e máquinas em condição de conservação e funcionamento, providenciando consertos, abastecimento, lubrificação, limpeza e efetuar pequenos reparos mecânicos;
- 8.10 - realizar trabalhos de protocolo, preparo, seleção, classificação, registro, coleção e arquivamento de processos, documentos, fichas;
- 8.11 - efetuar levantamentos, anotações, cálculos, registros simples de natureza contábil;
- 8.12 - examinar processos e expedientes avulsos, redigir informações de rotina, atender partes;
- 8.13 - efetuar controle de estocagem, transporte e abastecimento de material;
- 8.14 - operar PABX, efetuando ligações internas e externas, locais, interurbanas e internacionais;
- 8.15 - identificar defeitos nos aparelhos, providenciando reparos necessários;
- 8.16 - executar outras atividades compatíveis com a natureza do cargo previstas em regulamento."
- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.333/2003

Substitua-se o texto do Projeto de Lei nº 1.333/2003, publicado na edição de 31/12/2003, págs. 33 a 35, pelo que se segue.

#### "PROJETO DE LEI Nº 1.333/2003

Institui e estrutura as carreiras do Quadro de Pessoal do Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria, Auditoria e Político-Institucionais.

#### Capítulo I

#### Das Disposições Gerais

Art. 1º - Ficam instituídas as carreiras de:

- I - Oficial de Serviços Operacionais, composta por cento e cinquenta e dois cargos de provimento efetivo;
- II - Auxiliar de Serviços Governamentais, composta por cento e setenta e três cargos de provimento efetivo;
- III - Agente Governamental, composta por trezentos e oitenta e quatro cargos de provimento efetivo;
- IV - Gestor Governamental, composta por setecentos e noventa e oito cargos de provimento efetivo;
- V - Assistente de Administração e Finanças, composta por setecentos e vinte e seis cargos de provimento efetivo;
- VI - Analista de Administração e Finanças, composta por duzentos e cinquenta e um cargos de provimento efetivo;
- VII - Analista de Gestão, composta por trinta e sete cargos de provimento efetivo;
- VIII - Técnico de Administração Geral, composta por sessenta e oito cargos de provimento efetivo;
- IX - Técnico da Indústria Gráfica, composta por cento e setenta cargos de provimento efetivo;



X - Auxiliar de Administração Geral, composta por trinta cargos de provimento efetivo;

XI - Auxiliar da Indústria Gráfica, composta por vinte e quatro cargos de provimento efetivo.

Parágrafo único - As carreiras de que trata este artigo são estruturadas na forma do Anexo I.

Art. 2º - As carreiras de que trata o art. 1º possuem as atribuições gerais conforme o Anexo IV.

Parágrafo único - As atribuições específicas das carreiras de que trata esta Lei serão definidas em regulamento.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Quadro de Pessoal: conjunto de carreiras estruturadas segundo a natureza e complexidade dos cargos que a compõem;

II - Plano de carreira: conjunto de normas que disciplinam o ingresso e o desenvolvimento do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo em uma determinada carreira e define sua estrutura;

III - Carreira: conjunto de cargos agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em níveis e graus, escalonados em função do grau de responsabilidade e das atribuições da carreira;

IV - Nível: posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, contendo cargos escalonados em graus, apresentando os mesmos requisitos de capacitação, mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades, cuja mudança depende de promoção;

V - Grau: posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira, cuja mudança depende de progressão;

VI - Cargo Público de Carreira: unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal preenchido por servidor público efetivo, com criação, remuneração, quantitativo, atribuições e responsabilidades definidos em lei e direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em lei complementar.

Art. 4º - As carreiras de que trata esta Lei são integrantes do Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria, Auditoria e Político-Institucionais, pertencentes aos quadros de pessoal dos seguintes órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo:

I - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, Auditoria-Geral do Estado, Secretaria de Estado da Fazenda, Secretaria de Estado de Governo, Escritório de Representação do Governo do Estado de Minas Gerais em Brasília, Escritório de Representação do Governo do Estado de Minas Gerais no Rio de Janeiro e Advocacia-Geral do Estado, com as carreiras de Oficial de Serviços Operacionais e Auxiliar de Serviços Governamentais;

II - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, Auditoria-Geral do Estado, Secretaria de Estado de Governo, Escritório de Representação do Governo do Estado de Minas Gerais em Brasília, Escritório de Representação do Governo do Estado de Minas Gerais no Rio de Janeiro e Advocacia-Geral do Estado, com as carreiras de Agente Governamental e Gestor Governamental;

III - Secretaria de Estado da Fazenda, com as carreiras de Assistente de Administração e Finanças e Analista de Administração e Finanças;

IV - Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, com as carreiras de Analista de Gestão, Técnico de Administração Geral, Técnico da Indústria Gráfica, Auxiliar da Indústria Gráfica e Auxiliar de Administração Geral.

Art. 5º - A lotação e relocação dos cargos efetivos destas carreiras nos órgãos e entidades do Poder Executivo elencados no art. 4º serão estabelecidas em decreto, de acordo com a necessidade de cada órgão ou entidade.

Art. 6º - Poderá haver transferência de servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras a que se referem os incisos I e II do art. 4º entre os órgãos de que tratam os referidos incisos, condicionada à existência de vaga na mesma carreira e no órgão para o qual o servidor será transferido, nos termos do regulamento.

Art. 7º - Poderá haver cessão de servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo destas carreiras para órgão ou entidade delas não integrantes para exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada.

Art. 8º - O atual servidor público que tiver seu cargo de provimento efetivo transformado em cargo integrante das carreiras de que trata esta Lei terá sua jornada de trabalho mantida.

§ 1º - Os servidores que, após a publicação desta Lei, ingressarem em cargos de provimento efetivo integrantes da carreira de Gestor Governamental, Analista de Gestão, Técnico de Administração Geral e Técnico da Indústria Gráfica cumprirão jornada de 30 ou 40 horas semanais, a ser definida no edital do concurso público.

§ 2º - Os servidores que, após a publicação desta Lei, ingressarem em cargos de provimento efetivo integrantes das carreiras de Assistente de Administração e Finanças e Analista de Administração e Finanças cumprirão jornada de 40 horas semanais.

## Capítulo II

### Da Carreira

Art. 9º - Constituem fases das carreiras de Oficial de Serviços Operacionais, Auxiliar de Serviços Governamentais, Agente Governamental, Auxiliar de Administração Geral e Auxiliar da Indústria Gráfica:

I - a progressão;

II - a promoção.

Art. 10º - Constituem fases das carreiras de Gestor Governamental, Assistente de Administração e Finanças, Analista de Administração e Finanças, Analista de Gestão, Técnico de Administração Geral e Técnico da Indústria Gráfica:

I - o ingresso;

II - a progressão;

III - a promoção.

## Seção I

### Do Ingresso

Art. 11º - O ingresso dar-se-á em cargo público de provimento efetivo no primeiro grau do nível inicial das carreiras a que se refere o art. 10 e dependerá de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - O ingresso nas carreiras de que trata o art. 10 dependerá de comprovação mínima de habilitação em nível:

I - superior, conforme definido no edital do concurso público, para as carreiras de Gestor Governamental, Analista de Administração e Finanças e Analista de Gestão;

II - intermediário, conforme definido no edital do concurso público, para as carreiras de Técnico de Administração Geral, Assistente de Administração e Finanças e Técnico da Indústria Gráfica;

§ 2º - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - Nível Superior: formação em educação superior compreendendo curso ou programa de graduação, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

II - Nível Intermediário: formação em ensino médio ou em curso de educação profissional de ensino médio, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

§ 3º - Não haverá novos ingressos para as carreiras de Oficial de Serviços Operacionais, Auxiliar de Serviços Governamentais, Agente Governamental, Auxiliar de Administração Geral e Auxiliar da Indústria Gráfica.

Art. 12 -º O concurso público, destinado a aferir a qualificação profissional exigida para ingresso nas carreiras a que se refere o art. 10, será de caráter eliminatório e classificatório e deverá conter as seguintes etapas sucessivas, tendo em vista as especificidades e peculiaridades das atividades:

I - provas ou provas e títulos;

II - prova de aptidão psicológica e psicotécnica, se necessário;

III - prova de condicionamento físico por testes específicos, se necessário;

IV - curso de formação técnico-profissional, se necessário, na forma de regulamento.

§ 1º - As instruções reguladoras dos processos seletivos serão publicadas por meio de edital, que deverá conter, tendo em vista as especificidades e peculiaridades das atividades do cargo, no mínimo:

I - o número de vagas existentes a serem preenchidas;

II - as matérias sobre as quais versarão as provas e respectivos programas;

III - o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;

IV - os critérios de avaliação dos títulos, se for o caso;

V - caráter eliminatório e/ou classificatório de cada etapa do concurso;

VI - requisitos para a inscrição com exigência mínima de comprovação:

a) de que o candidato esteja no gozo dos direitos políticos;

b) de quitação com as obrigações militares;

VII - escolaridade mínima exigida para o ingresso nas carreiras;

VIII - definição da jornada de trabalho.

§ 2º - O curso a que se refere o inciso IV será desenvolvido em parceria com a Escola de Governo da Fundação João Pinheiro.

Art. 13º - Concluído o concurso público e homologados os resultados, a nomeação dos candidatos habilitados obedecerá à ordem de classificação, e ao prazo de validade do concurso, e ao número de vagas estabelecidos em edital.

§ 1º - O prazo de validade do concurso será contado a partir da data de sua homologação, respeitados os limites constitucionais.

§ 2º - São exigências para a posse em cargo de provimento efetivo:

I - comprovação dos requisitos constantes dos incisos VI e VII, do § 1º do art. 12;

II - comprovação de idoneidade e conduta ilibada, nos termos de regulamento, se necessário;

III - realização de exame médico para avaliação de aptidão física e mental para o cargo, nos termos da legislação vigente.

## Seção II

### Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 14º - O desenvolvimento do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras de que trata esta Lei dar-se-á mediante progressão ou promoção.

Art. 15º - Progressão é a passagem do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo para grau imediatamente superior no mesmo nível da carreira a que pertencero servidor, condicionada à permanência do servidor no grau inferior pelo prazo mínimo de dois anos de efetivo exercício, bem como a duas avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias., devendo obter no mínimo 70% (setenta por cento) dos pontos possíveis no processo de avaliação de desempenho.

Art. 16º - Promoção é a passagem do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo para nível imediatamente superior na mesma carreira a que pertencero servidor, condicionada à permanência do servidor no nível inferior pelo prazo mínimo de cinco anos de efetivo exercício, bem como a cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias., devendo obter no mínimo 65% (sessenta e cinco por cento) dos pontos possíveis no processo de avaliação de desempenho.

Parágrafo único - O posicionamento do servidor no nível a que fizer jus em decorrência da promoção de que trata o "caput" dar-se-á no primeiro grau subsequente ao valor do vencimento básico percebido pelo servidor no momento da promoção.

Art. 17 - A contagem do prazo para fins de progressão ou promoção do servidor que ingressar nas carreiras de Gestor Governamental, Analista de Administração e Finanças, Assistente de Administração e Finanças, Analista de Gestão, Técnico de Administração Geral e Técnico da Indústria Gráfica, após a publicação desta Lei, terá início após conclusão e aprovação do estágio probatório, findo o qual o servidor será posicionado no segundo grau do nível inicial da respectiva carreira de Gestor Governamental.

Art. 18 - A contagem do prazo para fins de progressão e promoção referentados atuais servidores cujos cargos forem transformados em cargos de provimento efetivo integrantes das carreiras de que trata esta Lei às carreiras de Auxiliar de Serviços Operacionais, Auxiliar de Serviços Governamentais e Agente Governamental terá início após a implementação do art. 38º.

Art. 19 - A promoção fica condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I - participação e aprovação em atividades de formação e aperfeiçoamento, se houver disponibilidade orçamentária e financeira para implementação de tais atividades;

II - cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias, nos termos de regulamento;

III - permanência do servidor no nível inferior pelo prazo mínimo de cinco anos de efetivo exercício;

IV - comprovação da escolaridade mínima exigida para o nível ao qual se pretende ser promovido, se houver.

§ 1º - As atividades a que se refere o inciso I serão desenvolvidas em parceria com a Escola de Governo da Fundação João Pinheiro.

§ 2º - Para fins de promoção nas carreiras de Técnico de Indústria Gráfica, quinze anos de experiência comprovada em tecnologia gráfica, na forma de regulamento, equivalem à escolaridade de nível superior exigida como requisito para promoção ao nível IV.

V - obtenção de no mínimo 70% (setenta por cento) de pontos em prova de conhecimentos específicos Art. 20 - Poderá haver progressão ou promoção por escolaridade adicional, nos termos de decreto, aplicando-se fator de redução ou supressão do interstício necessário, bem como do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias para fins de progressão ou promoção, na hipótese de formação diversa ou superior àquela exigida pelo nível em que o servidor estiver posicionado na carreira relacionada com a natureza e complexidade da respectiva carreira.

Parágrafo único - Os títulos apresentados para aplicação do disposto no "caput" poderão ser utilizados uma única vez, sendo vedado seu aproveitamento para fins de concessão de qualquer vantagem pecuniária, salvo para concessão do Adicional de Desempenho - ADE.

Art. 21 - Perderá o direito à progressão e à promoção o servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer punição disciplinar em que tenha sido:

a) aplicada pena de suspensão;

b) exonerado ou destituído, por penalidade, de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que estiver exercendo;

II - afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício no Estatuto do Servidor Público Estadual e legislação específica.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas no inciso II o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de promoção e progressão, contando-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento, desde que tenha sido concluída a respectiva avaliação periódica de desempenho individual.

Art. 22 - A avaliação periódica de desempenho individual a que se referem os arts. 15º, 16, 19 e 20º será realizada nos termos da legislação e de regulamentos que tratam da avaliação periódica de desempenho individual do servidor público estadual.

Parágrafo único. O processo de avaliação de desempenho de que trata o caput deste artigo deverá ser implementado tendo como fator primordial o estabelecimento de metas.

### Capítulo III

#### Da Implantação e Administração das Carreiras

Art. 23 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais, Motorista, Oficial de Serviços Gerais e Oficial de Serviços Governamentais, lotados nos órgãos a que se refere o inciso I do art. 4º, ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Oficial de Serviços Operacionais na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 24 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo de Agente de Administração, Agente de Serviço de Manutenção, Agente de Cerimonial, Agente de Comunicação Social, Agente Gráfico, Agente do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e Adolescente e Telefonista, lotados nos órgãos a que se refere o inciso I do art. 4º, ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Auxiliar de Serviços Governamentais na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 25 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Administração, Auxiliar em Agropecuária, Auxiliar de Educação, Auxiliar do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e Adolescente, Auxiliar Gráfico, Técnico Administrativo, Técnico em Comunicação Social e Técnico Gráfico, lotados nos órgãos a que se refere o inciso II do art. 4º, ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Agente Governamental na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 26 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo de Analista da Administração, Analista em Agropecuária, Analista de Atividade Fazendária, Analista de Cerimonial, Analista de Ciência e Tecnologia, Analista de Comunicação Social, Analista da Cultura, Analista de Esportes, Analista de Obras Públicas, Analista de Planejamento, Analista da Saúde e Analista de Trabalho, Assistência Social, Criança e Adolescente, lotados nos órgãos a que se refere o inciso II do art. 4º, ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Gestor Governamental na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 27 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Atividade Fazendária, Técnico Administrativo e Técnico de Atividade Fazendária, lotados na Secretaria de Estado da Fazenda, ficam transformados em cargos de provimento efetivo de Assistente de Administração e Finanças, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 28 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo de Analista de Administração, Analista de Cultura, Analista de Saúde, Analista de Atividade Fazendária, Analista de Comunicação Social e Analista de Planejamento, lotados na Secretaria de Estado de Fazenda, ficam transformados em cargos de provimento efetivo de Analista de Administração e Finanças, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 29 - Os atuais cargos de provimento efetivo de Agente Gráfico, lotados na Imprensa Oficial, ficam transformados em cargos de provimento efetivo de Auxiliar da Indústria Gráfica, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 30 - Os atuais cargos de provimento efetivo de Técnico Gráfico, Operador de Editor de Texto e Auxiliar Gráfico lotados na Imprensa Oficial, ficam transformados em cargos de provimento efetivo de Técnico da Indústria Gráfica, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 31 - Os atuais cargos de provimento efetivo de Analista Gráfico, Analista de Comunicação Social, Analista em Administração e Analista de Apoio Técnico, lotados na Imprensa Oficial, ficam transformados em cargos de provimento efetivo de Analista de Gestão, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 32 - Os atuais cargos de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais, Oficial de Serviços Gerais, Motorista, Telefonista e Agente de Administração, lotados na Imprensa Oficial, ficam transformados em cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Administração Geral, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 33 - Os atuais cargos de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Apoio Técnico e Técnico Administrativo, lotados na Imprensa Oficial, ficam transformados em cargos de provimento efetivo de Técnico de Administração Geral, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 34º - Os cargos de provimento efetivo transformados em cargos de provimento efetivo integrantes das carreiras de que trata esta Lei são os constantes do Anexo I, e o quantitativo de cargos que não esteja relacionado nesta Lei é considerado extinto.

§ 1º - Ficam extintos no quadro de pessoal dos órgãos a que se refere o inciso I do art. 4º: cento e setenta e nove cargos vagos de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais, setenta e três cargos vagos de provimento efetivo de Motorista, um cargo vago de provimento efetivo de Oficial de Serviços Governamentais, quarenta e dois cargos vagos de provimento efetivo de Oficial de Atividade Fazendária, setenta e cinco cargos vagos de provimento efetivo de Oficial de Serviços Gerais, sete cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Comunicação Social, quatrocentos e quatorze cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Administração, vinte cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Atividade Fazendária, treze cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Serviços de Manutenção, um cargo vago de provimento efetivo de Agente de Telecomunicações, quatro cargos vagos de provimento efetivo de Agente Gráfico, doze cargos vagos de provimento efetivo de Telefonista.

§ 2º - Ficam extintos no quadro de pessoal dos órgãos a que se refere o inciso II do art. 4º duzentos e quarenta e seis cargos vagos de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo, cinco cargos vagos de provimento efetivo de Auxiliar em Agropecuária, dois cargos vagos de provimento efetivo de Auxiliar Gráfico, vinte e dois cargos vagos de provimento efetivo de Técnico Administrativo, dois cargos vagos de provimento efetivo de Técnico Gráfico.

§ 3º - Ficam extintos no quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Fazenda oito cargos vagos de provimento efetivo de Técnico de Atividade Fazendária, setenta e sete cargos vagos de provimento efetivo de Auxiliar de Atividade Fazendária e doze cargos vagos de provimento efetivo de Analista de Atividade Fazendária.

§ 4º - Ficam extintos no quadro de pessoal da Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais quarenta e um cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Administração, trinta e dois cargos vagos de provimento efetivo de Oficial de Serviços Gerais, quatro cargos vagos de provimento efetivo de Telefonista, sete cargos vagos de provimento efetivo de Motorista, três cargos vagos de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais e vinte e quatro cargos vagos de provimento efetivo de Agente Gráfico.

§ 5º - Ficam criados no Anexo I duzentos e setenta e sete cargos de provimento efetivo de Gestor Governamental, trinta e dois cargos de provimento efetivo de Técnico de Administração Geral, seis cargos de provimento efetivo Auxiliar da Indústria Gráfica e oito cargos de provimento efetivo de Técnico da Indústria Gráfica.

§ 6º - Os cargos de provimento efetivo extintos, transformados e criados em decorrência desta Lei serão identificados em decreto.

Art. 35 - Os atuais servidores públicos ocupantes dos cargos de provimento efetivo lotados na entidade e nos órgãos a que se refere o art. 4º administração pública direta serão enquadrados na estrutura estabelecida no Anexo I, conforme tabela de correlação constante do Anexo II.

Parágrafo único - O enquadramento de que trata o "caput" não interferirá no direito a que se refere o art. 115 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado acrescido pela EC nº 57, de 15 de julho de 2003.

Art. 36 - As tabelas de vencimento básico das carreiras de que trata esta Lei esta carreira deverão ser estabelecidas e aprovadas em lei, atendidas as diretrizes definidas pela Lei de Política Remuneratória, observada a estrutura prevista no Anexo I.

Art. 37 - As regras de posicionamento decorrentes do enquadramento a que se refere o art. 35 serão estabelecidas em decreto, após a publicação da lei de que trata o art. 36, e deverão abarcar critérios que conciliem:

I - a escolaridade do cargo de provimento efetivo atualmente ocupado pelo servidor;

II - o tempo de serviço público estadual no cargo de provimento efetivo que foi transformado no cargo integrante desta carreira;

III - o vencimento básico do cargo de provimento efetivo atualmente percebido pelo servidor público.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese as regras de posicionamento poderão implicar em redução da remuneração do cargo de provimento efetivo atualmente percebida pelo servidor público.

Art. 38 - Os atos de posicionamento dos servidores públicos efetivos decorrentes do enquadramento de que trata o art. 35º somente ocorrerão após a publicação da lei que estabelecer e aprovar a tabela de vencimento básico destas carreiras, bem como do decreto a que se refere o art. 37.

§ 1º - Os atos a que se refere o "caput" somente produzirão efeitos após sua publicação.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a publicação do posicionamento de que trata o § 1º, os atuais servidores públicos manterão as mesmas vantagens e o mesmo valor de vencimento básico atualmente percebidos.

§ 3º - Os atos a que se refere o "caput" serão realizados por meio de resolução conjunta, específica para cada órgão ou entidade:

I - na hipótese das carreiras de que tratam os incisos I a VI do art. 1º, entre o titular da Secretaria de lotação do cargo e o Secretário de Estado de Planejamento e Gestão;

II - na hipótese das carreiras de que tratam os incisos VII a XI do art. 1º, entre o Secretário de Estado de Governo e o Secretário de Estado de Planejamento e Gestão. Os atos a que se refere o caput deste artigo serão realizados por meio de resolução conjunta do Secretário de Estado ou dirigente máximo do órgão ou entidade de lotação do cargo de provimento efetivo ocupado e do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão.

Art. 39 - A função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, cujo detentor tiver sido efetivado, terá o cargo dela resultante transformado em cargo integrante destas carreiras, observada a correlação estabelecida no Anexo II.

§ 1º - Os cargos resultantes da transformação de que trata o "caput", decorrentes dos arts. 105 e 106 da Emenda à Constituição Estadual nº 49, de 13 de junho de 2001, extinguir-se-ão com a vacância.

§ 2º - Aplicam-se ao servidor a que se refere o "caput" as regras de enquadramento e posicionamento de que tratam os arts. 35 e 37.

§ 3º - Os detentores de função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 1990, que não tenham sido efetivados serão enquadrados na estrutura destas carreiras apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e grau em que for posicionado, considerando a mesma regra de enquadramento e posicionamento a que se refere o § 2º, devendo ser mantida a expressão "função pública", bem como ser atribuída a mesma denominação do nível em que for posicionado.

§ 4º - A função pública de que trata o § 3º extinguir-se-á com a vacância.

§ 5º - O quantitativo de cargos a que se refere o § 1º e de função pública de que trata o § 3º é o constante do Anexo III.

Art. 40 - Ao atual servidor público efetivo será concedido o direito de optar por não ser enquadrado, na forma da correlação estabelecida no Anexo II, na estrutura das carreiras de Oficial de Serviços Operacionais, Auxiliar de Serviços Governamentais, Agente Governamental, Gestor Governamental, Analista de Gestão, Técnico de Administração Geral, Técnico da Indústria Gráfica, Auxiliar de Administração Geral, Auxiliar da Indústria Gráfica, respeitadas as seguintes diretrizes:

I - o servidor que não fizer opção de que trata o "caput" será automaticamente enquadrado e posicionado na estrutura da nova carreira instituída, na forma de regulamento;

II - a opção deverá ser feita por meio de requerimento expresso ao titular do órgão ou entidade de lotação do cargo de provimento efetivo ocupado pelo servidor;

III - o direito de opção decai em noventa dias, contados da data de publicação do decreto que estabelecer as regras de posicionamento;

IV - os cargos efetivos cujos ocupantes manifestarem a opção prevista neste artigo serão extintos com a vacância;

V - os servidores que manifestarem a opção prevista neste artigo não farão jus às vantagens atribuídas à nova carreira instituída;

VI - a opção de que trata este artigo não interferirá no direito a que se refere o art. 115 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado acrescido pela EC nº 57, de 2003.

VII - o quantitativo de cargos efetivos das carreiras de que trata esta Lei constantes do art. 1º não será reduzido em decorrência da opção a que se refere o "caput", bem como da extinção prevista no inciso IV.

§ 1º - O número de cargos providos pelos servidores integrantes das carreiras de que trata o "caput" acrescido do número de cargos cujos servidores fizeram a opção a que se refere o "caput" não poderá ultrapassar o quantitativo de cargos previstos no art. 1º.

§ 2º - O provimento de cargos vagos integrantes das carreiras de que trata o "caput" somente será permitido até o limite definido no § 1º.

Art. 41 - Ao atual servidor público efetivo lotado na Secretaria de Estado de Fazenda será concedido o direito de optar por não ser enquadrado, na forma da correlação estabelecida no Anexo II, na estrutura das carreiras de Assistente de Administração e Finanças e Analista de Administração e Finanças, respeitadas as seguintes diretrizes:

I - o servidor que não fizer opção de que trata o "caput" será automaticamente enquadrado e posicionado na estrutura da nova carreira instituída, na forma de regulamento;

II - a opção deverá ser feita por meio de requerimento expresso ao Secretário de Estado de Fazenda;

III - o direito de opção decai em noventa dias, contados da data de publicação do decreto que estabelecer as regras de posicionamento;

IV - os cargos efetivos cujos ocupantes manifestarem a opção prevista neste artigo serão extintos com a vacância;

V - os servidores que manifestarem a opção prevista neste artigo terá seu cargo transformado em cargo de provimento efetivo de Agente Governamental ou Gestor Governamental, respeitado o nível de escolaridade do cargo de provimento efetivo atualmente ocupado pelo servidor;

VI - a opção de que trata este artigo não interferirá no direito a que se refere o art. 115 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado acrescido pela EC nº 57, de 2003.

VII - o quantitativo de cargos efetivos das carreiras de Analista de Administração e Finanças e Assistente de Administração e Finanças constantes do art. 1º não será reduzido em decorrência da opção a que se refere o "caput", bem como da extinção prevista no inciso IV.

VIII - o quantitativo de cargos efetivos das carreiras de Agente Governamental e Gestor Governamental constantes do art. 1º não será alterado em decorrência da opção a que se refere o "caput".

§ 1º - O número de cargos providos pelos servidores integrantes das carreiras de que trata o "caput" acrescido do número de cargos cujos servidores fizeram a opção a que se refere o "caput" não poderá ultrapassar o quantitativo de cargos previstos no art. 1º.

§ 2º - O provimento de cargos vagos integrantes das carreiras de que trata o "caput" somente será permitido até o limite definido no § 1º.

Art. 42 - O servidor inativo será enquadrado nas estruturas das novas carreiras na forma da correlação constante do Anexo II apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e grau que for posicionado, assegurando-se as regras de posicionamento estabelecidas aos servidores desta carreira, levando-se em consideração para tal fim o cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Parágrafo único - Ao servidor inativo fica assegurado o direito à opção de que tratam os arts. 40 e 41 com as mesmas regras estabelecidas ao servidor público efetivo.

Art. 43 - O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais que ingressar nas carreiras de Gestor Governamental, Analista de Administração e Finanças, Assistente de Administração e Finanças, Analista de Gestão, Técnico de Administração Geral e Técnico da Indústria Gráfica em razão de concurso público posterior à publicação desta Lei, cujo valor da remuneração de seu cargo efetivo, incluídos adicionais, gratificações e vantagens pessoais, for superior ao estabelecido para as carreiras instituídas por esta Lei, poderá perceber a diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores estaduais, deduzidas as vantagens a que se refere o art. 118 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 44 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo I

(a que se referem os arts. 1º, § 5º do art. 34, 35 e 36 desta Lei)

1.1 - Estrutura das carreiras da SEPLAG, SEF, AGE, SEGOV, AUGÉ, ERMG-BR, ERMG-RJ

Estrutura da Carreira de Oficial de Serviços Operacionais

Jornada de trabalho: 30 horas/semana

Nível	Quantidade	Nível de escolaridade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	152	4ª série do Ensino Fundamental	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II		4ª série do Ensino Fundamental	IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	III	IIJ
III		Fundamental	IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
IV		Fundamental	IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ
V		Intermediário	IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ

Estrutura da Carreira de Auxiliar de Serviços Governamentais

Jornada de trabalho: 30 horas/semana

Nível	Quantidade	Nível de escolaridade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	173	Fundamental	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II		Fundamental	IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	III	IIJ
III		Intermediário	IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
IV		Intermediário	IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ
V		Superior	IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ

1.2 - Estrutura das Carreiras da SEPLAG, AGE, SEGOV, AUGÉ, ERMG-BR, ERMG-RJ

Estrutura da Carreira Agente Governamental

jornada de trabalho: 30 ou 40 horas/semana

Nível	Quantidade	Nível de escolaridade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	384	Intermediário	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II		Intermediário	IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	III	IIJ
III		Superior	IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ

IV		Superior	IVA	IVB	IVC	IVD	IVE	IVF	IVG	IVH	IVI	IVJ
V		"Lato sensu" ou "stricto sensu"	VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ

Estrutura da Carreira de Gestor Governamental

Jornada de trabalho: 30 ou 40 horas/semana

Nível	Quantidade	Nível de escolaridade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	798	Superior	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II		Superior	IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	III	IJJ
III		"Lato sensu" ou "stricto sensu"	IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
IV		"Lato sensu" ou "stricto sensu"	IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ
V		"Stricto sensu"	IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ

1.3 - Estrutura das Carreiras da SEF

Estrutura da Carreira de Assistente de Administração e Finanças

Jornada de trabalho: 40 horas/semana

Nível	Quantidade	Nível de escolaridade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	726	Intermediário	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II		Intermediário	IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	III	IJJ
III		Intermediário	IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ

Estrutura da Carreira de Analista de Administração e Finanças

Jornada de trabalho: 40 horas/semana

Nível	Quantidade	Nível de escolaridade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	251	Superior	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II		Superior	IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	III	IJJ
III		Superior	IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ

1.4 - Estrutura das Carreiras da Imprensa Oficial de Minas Gerais

Estrutura da Carreira de Analista de Gestão

Jornada de trabalho: 30 ou 40 horas/semana



Nível	Quantidade	Nível de escolaridade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	37	Superior	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II		Superior	IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IHH	III	IIJ
III		Superior	IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIHH	IIII	IIIJ
IV		"Lato sensu" ou "stricto sensu"	IVA	IVB	IVC	IVD	IVE	IVF	IV	IVH	IVI	IVJ
V		"Lato sensu" ou "stricto sensu"	VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ

Estrutura da Carreira de Técnico de Administração Geral

jornada de trabalho: 30 ou 40 horas/semana

Nível	Quantidade	Nível de escolaridade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	68	Intermediário	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II		Intermediário	IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IHH	III	IIJ
III		Intermediário	IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIHH	IIII	IIIJ
IV		Superior	IVA	IVB	IVC	IVD	IVE	IVF	IV	IVH	IVI	IVJ
V		Superior	VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ

Estrutura da Carreira de Técnico da Indústria Gráfica

Jornada de trabalho: 30 ou 40 horas/semana

Nível	Quantidade	Nível de escolaridade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	170	Intermediário	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II		Intermediário	IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IHH	III	IIJ
III		Intermediário	IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIHH	IIII	IIIJ
IV		Superior	IVA	IVB	IVC	IVD	IVE	IVF	IV	IVH	IVI	IVJ
V		Superior	VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ

Estrutura da Carreira de Auxiliar de Administração Geral

Jornada de trabalho: 30 ou 40 horas/semana

Nível	Quantidade	Nível de escolaridade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	30	4ª série do Ensino Fundamental	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II		4ª série do Ensino Fundamental	IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IHH	III	IIJ
III		Fundamental	IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIHH	IIII	IIIJ
IV		Fundamental	IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIV	IIVH	IIVI	IIVJ
V		Fundamental	IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIHH	IIII	IIIJ
VI		Intermediário	IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIHH	IIII	IIIJ

Estrutura da Carreira de Auxiliar da Indústria Gráfica

Jornada de trabalho: 30 ou 40 horas/semana

Nível	Quantidade	Nível de escolaridade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	24	Fundamental	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II		Fundamental	IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IHH	III	IIJ
III		Fundamental	IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIHH	IIII	IIIJ
IV		Intermediário	IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIV	IIVH	IIVI	IIVJ
V		Intermediário	IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIHH	IIII	IIIJ

Anexo II

(a que se referem os arts. 23 a 33, 35 e 39 a 42 desta Lei)

II.1 - Tabela de Correlação das Carreiras da SEPLAG, SEGOV, SEF, AGE, ERMG-BR, ERMG-RJ, AUGE

Situação atual			Situação nova	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira

Ajudante de Serviços Gerais; Auxiliar de Serviços; Auxiliar de Zeladoria e Economato; Motorista; Oficial de Serviços Gerais.	4ª série do Ensino Fundamental	SEPLAG	Oficial de Serviços Operacionais	4ª série do Ensino Fundamental/Fundamental
Ajudante de Serviços Gerais; Auxiliar de Serviços; Auxiliar de Zeladoria e Economato; Motorista; Oficial de Serviços Gerais.		SEF		
Ajudante de Serviços Gerais; Motorista; Oficial de Serviços Gerais.		AGE		
Ajudante de Serviços Gerais; Encarregado de Armazém; Motorista; Oficial de Serviços Gerais; Oficial Serv. Governamentais.		SEGOV		
Ajudante de Serviços Gerais; Motorista.		ER-BR		
Ajudante de Serviços Gerais.		AUGE		
Agente de Administração.	Fundamental	AGE	Auxiliar de Serviços Governamentais	Fundamental/Intermediário
Agente de Administração.		ER-BR		
Agente de Administração; Agente de Serviços da Saúde; Agente do Trabalho, Assistência Social, Criança e Adolescente; Datilógrafo Mecanógrafo; Escriturário; Telefonista.		SEF		
Agente de Administração; Agente de Administração - IO; Agente de Cerimonial; Agente de Com. Social; Agente de Serv. de Manutenção; Agente de Serv. Governamentais; Agente de Telecomunicações; Agente Gráfico; Auxiliar de Escritório; Datilógrafo Mecanógrafo; Desenhista; Escriturário;		SEGOV		
Impressor; Linotipista; Mecânico; Rádio Operador, Telefonista.				
Agente de Administração; Agente de Serv. da Saúde; Agente de Serviços de Manutenção; Agente de Telecomunicações; Almojarife; Datilógrafo Mecanógrafo.		SEPLAG		

II.2 - Tabela de Correlação das Carreiras da SEPLAG, SEGOV, AGE, ERMG-BR, ERMG-RJ, AUGE

Situação atual			Situação nova	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Auxiliar Administrativo; Técnico Administrativo.	Intermediário	AGE	Agente Governamental	Intermediário/Superior/Pós-graduação "lato sensu"
Auxiliar Administrativo; Auxiliar de Administração; Técnico Administrativo, Auxiliar de Atividade Fazendária.		ERMG-BR		
Auxiliar Administrativo; Auxiliar de Administração; Auxiliar de Cerimonial ; Auxiliar de Educação, Auxiliar do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente; Auxiliar Gráfico; Gráfico I; Oficial de Administração; Técnico Administrativo; Técnico de Comunicação Social; Técnico de Contabilidade; Técnico de Telecomunicações; Técnico Gráfico.		SEGOV		
Assistente Técnico da Saúde; Auxiliar Administrativo; Auxiliar de Abastecimento; Auxiliar de Administração; Auxiliar de Saneamento; Auxiliar do Trabalho. Assistência. Social, Criança e Adolescente.; Auxiliar em Agropecuária; Técnico Administrativo; Técnico em Agropecuária.		SEPLAG		
Analista da Administração; Analista da Cultura; Analista de Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente.		AGE		
Analista da Administração.	Superior	ER-BR	Gestor Governamental	Superior/"lato sensu"/"stricto sensu"
Analista da Administração; Analista da Cultura; Analista da Saúde; Analista de Apoio Técnico; Analista de Cerimonial; Analista de Com. Social; Analista de Planejamento; Analista do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente; Assistente Social; Contabilista; Engenheiro; Função Pública de Nível Superior; Redator; Técnico de Administração; Técnico de Comunicação Social.		SEGOV		
Analista do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente; Analista da Administração; Analista da Cultura; Analista da Saúde; Analista de Atividade Fazendária;		SEPLAG		

Analista de Ciência e Tecnologia; Analista de Com. Social; Analista de Esportes; Analista de Obras Públicas; Analista de Planejamento; Analista em Agropecuária; Técnico de Administração.				
--	--	--	--	--

II. 3 - Tabela de Correlação das Carreiras da SEF

Situação atual			Situação nova	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Auxiliar Administrativo; Auxiliar de Administração; Auxiliar de Atividade Fazendária; Auxiliar de Contabilidade; Auxiliar do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente; Função Pública de Segundo Grau; Técnico Administrativo; Técnico de Atividade Fazendária.	Intermediário	SEF	Assistente de Administração e Finanças	Intermediário
Analista da Administração; Analista da Cultura; Analista da Saúde; Analista de Atividade Fazendária; Analista de Com. Social; Analista de Planejamento; Função Pública de Nível Superior; Advogado.	Superior	SEF	Analista de Administração e Finanças	Superior

II. 4 - Tabela de Correlação das Carreiras da Imprensa Oficial

Situação atual			Situação nova	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Agente Gráfico.	Fundamental	IOMG	Auxiliar da Indústria Gráfica	Fundamental
Operador de Editor de Texto; Auxiliar Gráfico, Técnico Gráfico.	Intermediário		Técnico da Indústria Gráfica	Intermediário
Analista Gráfico, Analista em Administração, Analista de Apoio Técnico, Analista de Comunicação Social.	Superior		Analista de Gestão	Superior
Ajudante de Serviços Gerais; Oficial de Serviços Gerais.	4ª série do Ensino Fundamental		Auxiliar de Administração Geral	4ª série do Ensino Fundamental/Fundamental
Motorista.	Fundamental			
Telefonista; Agente de Administração.				

Auxiliar Administrativo; Auxiliar de Apoio Técnico.	Intermediário		Técnico de Administração Geral	Intermediário
Técnico Administrativo.				

Anexo III

(a que se refere o § 5º do art. 39 desta Lei)

III. 1 - Quantitativo de cargos resultantes de efetivação pela Emenda Constitucional nº 49/2001 e Funções Públicas não efetivadas da SEPLAG, SEF, AGE, SEGOV, AUGE, ERMG-BR, ERMG-RJ.

Carreira ou Função Pública	Quantitativo
Oficial de Serviços Operacionais	237
Auxiliar de Serviços Governamentais	260
Total	497

III. 2 - Quantitativo de cargos resultantes de efetivação pela Emenda Constitucional nº 49/2001 e Funções Públicas não efetivadas da SEPLAG, AGE, SEGOV, AUGE, ERMG-BR, ERMG-RJ.

Carreira ou Função Pública	Quantitativo
Agente Governamental	329
Gestor Governamental	233
Total	562

III. 3 - Quantitativo de cargos resultantes de efetivação pela Emenda Constitucional nº 49/2001 e Funções Públicas não efetivadas da SEF

Carreira ou Função Pública	Quantitativo
Assistente de Administração e Finanças	202
Analista de Administração e Finanças	57
Total	259

III. 4 - Quantitativo de cargos resultantes de efetivação pela Emenda Constitucional nº 49/2001 e Funções Públicas não efetivadas da Imprensa Oficial de Minas Gerais

Carreira ou Função Pública	Quantitativo
Analista de Gestão	17
Técnico de Administração Geral	20
Auxiliar de Administração Geral	28
Técnico da Indústria Gráfica	32

Auxiliar da Indústria Gráfica	7
Total	106

#### Anexo IV

(a que se refere o art. 2º desta Lei)

#### 4. 1 - Atribuições das carreiras da SEPLAG, SEF, AGE, ERMG-BR, ERMG-RJ, AUGE

##### Oficial de Serviços Operacionais

Executar trabalhos de limpeza e conservação; transportar mobiliários e equipamentos; vigilância de prédios e área; realizar preparo de alimentos; realizar trabalhos simples de carpintaria, alvenaria e pintura; dirigir veículos de passageiros e cargas zelando pela segurança das pessoas e cargas transportadas.

##### Auxiliar de Serviços Governamentais

Exercer atividades relacionadas com apoio e atendimento ao público; examinar processos e redigir informações de rotina; efetuar levantamentos, anotações, cálculos e registros simples de natureza contábil; executar atividades de protocolo e controle de material; executar outras atividades afins

#### 4. 2 - Atribuições das carreiras da SEPLAG, AGE, ERMG-BR, ERMG-RJ, AUGE

##### Agente Governamental

Executar atividades administrativas, efetuando anotações, controlando informações, digitando e encaminhando correspondências; analisar processos e redigir informações, aplicando leis e regulamentos; organizar e manter atualizados cadastros e outros instrumentos de controle administrativo; executar atividades de auditoria interna e correição administrativa; apresentar relatórios de trabalho; realizar levantamento de dados para subsidiar a execução de projetos; executar os projetos implantados; exercer e coordenar o acompanhamento das atividades específicas de cada área; exercer atividades inerentes às competências do órgão em que estiver lotado, compatíveis com o grau de escolaridade exigido para o nível do cargo.

##### Gestor Governamental

Emitir pareceres e apresentar relatórios de trabalho; realizar pesquisas, estudos, análises, planejamento, implantação, supervisão, coordenação e controle de trabalhos; elaborar projetos e planos e implementar sua execução; planejar e executar políticas públicas de RH, de comunicação social e cerimonial, de orçamento, recursos logísticos, tecnológicos e de modernização administrativa; planejar, coordenar e executar as atividades de auditoria interna e correição administrativa; exercer atividades específicas de nível superior, respeitada a legislação que regulamenta cada profissão; exercer atividades inerentes às competências do órgão em que estiver lotado, compatíveis com o grau de escolaridade exigido para o nível do cargo.

#### 4.3 - Atribuições das carreiras da SEF

##### Assistente de Administração e Finanças

Executar as tarefas relativas ao controle orçamentário e financeiro, sob a coordenação e orientação das unidades responsáveis; desenvolver as atividades de controle de pessoal, do patrimônio e de materiais, conforme normas estabelecidas pelas unidades responsáveis; executar tarefas de natureza administrativa, incluindo atendimento ao público, organização e manutenção de cadastros e outros instrumentos de controle administrativo e apoio logístico necessários ao desenvolvimento das atividades finalísticas da Secretaria de Estado de Fazenda.

##### Analista de Administração e Finanças

As atribuições relativas às atividades inerentes à competência da Subsecretaria do Tesouro Estadual, especialmente emitir pareceres e apresentar relatórios de trabalho; realizar pesquisas, estudos, análises, planejamento, implantação, supervisão, coordenação e controle de trabalho; elaborar projetos e planos e implementar sua execução; exercer atividades inerentes às competências da unidade em que estiver lotado, compatíveis com o grau de escolaridade exigido para o nível do cargo.

#### 4.4 - Atribuições das carreiras da Imprensa Oficial de Minas Gerais

##### Analista de Gestão

Propor, elaborar, coordenar e executar projetos, programas e atividades administrativas, de saúde e tecnologia gráfica e atividades referentes à comunicação social, de acordo com as finalidades da entidade, conforme as competências de sua respectiva área de atuação, sob coordenação.

##### Técnico de Administração Geral

Auxiliar e/ou executar as atividades de natureza administrativas e/ou técnico-administrativas e de apoio logístico, conforme as competências de sua respectiva área de atuação, sob coordenação.

#### Técnico da Indústria Gráfica

Exercer atividades típicas da área gráfica nas funções de técnico de manutenção, impressão, fotógrafo de fotolito, montador gravador, programador gráfico visual, programador visual de jornal, impressor, operador de editor de textos, obedecendo a orientação, a programação e a critérios estabelecidos pelo seu superior hierárquico.

#### Auxiliar da Indústria Gráfica

Exercer atividades típicas da área gráfica nas funções de cortador, encadernador e operador, obedecendo a orientação, a programação e a critérios estabelecidos pelo seu superior hierárquico.

#### Auxiliar de Administração Geral

Executar atividades administrativas de telefonia, de apoio logístico de menor complexidade e responsabilidade, de transporte de passageiros e de cargas, bem como atividades qualificadas na área de manutenção, pequenos reparos, expedição gráfica e de jornal, bem como reprografia, atendimento ao público, conforme as competências de sua respectiva área de atuação, sob coordenação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 1.334/2003

Substitua-se o texto do Projeto de Lei nº 1.334/2003, publicado na edição de 31/12/2003, págs. 36 e 37, pelo que se segue.

### "PROJETO DE LEI Nº 1.334/2003

Reestrutura as carreiras de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e de Especialista de Controle Interno no âmbito do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

## Capítulo I

### Das Disposições Gerais

Art. 1º - As carreiras de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, composta por mil quatrocentos e cinquenta cargos de provimento efetivo, e Especialista de Controle Interno, composta por duzentos e dez cargos de provimento efetivo, ficam reestruturadas na forma do Anexo I.

Parágrafo único - A carreira de Especialista de Controle Interno passa a denominar-se carreira de Auditor Interno.

Art. 2º - A carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental possui as seguintes atribuições gerais:

I - formulação, avaliação e supervisão de políticas públicas;

II - exercício de atividades relacionadas às áreas de planejamento e avaliação, administração financeira e orçamentária, contabilidade, modernização da gestão, racionalização de processos, gestão e tecnologia da informação, recursos logísticos, recursos materiais, recursos humanos e administração patrimonial.

Parágrafo único - Compete à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão a definição das atribuições específicas da carreira de que trata esta lei.

Art. 3º - A carreira de Auditor Interno possui as seguintes atribuições gerais:

I - atividades de auditoria operacional;

II - auditoria de gestão da ação governamental;

III - atividades de correição administrativa;

IV - assessoramento especializado às chefias de direção superior da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo na sua área de atuação.

Parágrafo único - As atribuições específicas da carreira de que trata esta lei serão definidas em regulamento.

Art. 4º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - Quadro de Pessoal: conjunto de carreiras estruturadas segundo a natureza e complexidade dos cargos que a compõem;

II - Plano de carreira: conjunto de normas que disciplinam o ingresso e o desenvolvimento do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo em uma determinada carreira e define sua estrutura;

III - Carreira: conjunto de cargos agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em níveis e graus, escalonados em função do grau de responsabilidade e das atribuições da carreira;



IV - Nível: posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, contendo cargos escalonados em graus, apresentando os mesmos requisitos de capacitação, mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades, cuja mudança depende de promoção;

V - Grau: posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira, cuja mudança depende de progressão;

VI - Cargo Público de Carreira: unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal preenchido por servidor público efetivo, com criação, remuneração, quantitativo, atribuições e responsabilidades definidos em lei e direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em lei complementar.

Art. 5º - As carreiras de que trata esta lei são integrantes do Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria, Auditoria e Político-Institucionais.

Art. 6º - Os cargos de provimento efetivo integrantes da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental ficam lotados na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o seu exercício dar-se-á:

I - nas unidades administrativas dos órgãos sistêmicos do Poder Executivo Estadual:

a) Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

b) Secretaria de Estado da Fazenda;

c) Secretaria de Estado de Governo;

d) Advocacia-Geral do Estado;

e) Auditoria-Geral do Estado;

II - nas Superintendências de Planejamento, Gestão e Finanças ou unidades administrativas equivalentes dos órgãos da administração direta do Poder Executivo Estadual;

III - nos gabinetes de Secretário de Estado, Secretário - Adjunto e Subsecretários dos órgãos da administração direta do Poder Executivo Estadual.

§ 1º - A definição do exercício de que trata o "caput" será estabelecida por ato do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, podendo tal competência ser delegada.

§ 2º - Poderá haver cessão do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental para órgãos, entidades ou unidades administrativas diversas das que se referem os incisos I, II e III apenas para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada.

Art. 7º - A carreira de Auditor Interno possui natureza sistêmica na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual.

§ 1º - Os cargos de Auditor Interno ficam lotados na Auditoria-Geral do Estado e o seu exercício dar-se-á nas unidades do Sistema Estadual de Auditoria Interna do Poder Executivo Estadual.

§ 2º - A definição do exercício de que trata o "caput" será estabelecida por ato do Auditor-Geral do Estado.

§ 3º - Poderá haver cessão do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo da carreira de Auditor Interno apenas para exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada de direção superior e assessoramento em qualquer órgão ou entidade do Poder Executivo estadual.

Art. 8º - Os ocupantes de cargos de provimento efetivo integrantes das carreiras de que trata esta lei cumprirão jornada de 40 horas semanais.

Art. 9º - O ocupante de cargo de provimento efetivo integrante da carreira de Auditor Interno cumprirá a jornada de trabalho de que trata o art. 8º em regime de dedicação exclusiva, sendo-lhe vedado o exercício de qualquer outra atividade remunerada, exceto a de magistério desde que não haja prejuízo para o desempenho das atribuições de seu cargo e seja observada a compatibilidade de horário.

§ 1º - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo pertencente à carreira de Auditor Interno não poderá, enquanto no exercício do cargo, desempenhar funções diversas daquelas privativas da carreira, salvo para ocupar cargo de provimento em comissão de direção superior e assessoramento.

§ 2º - A investidura em cargo de provimento em comissão das unidades administrativas integrantes do Sistema Estadual de Auditoria Interna, bem como em cargos de direção das Superintendências de Auditoria Operacional, de Auditoria de Gestão e de Correição Administrativa, é privativa dos ocupantes do cargo de Auditor Interno de que trata esta lei.

§ 3º - Até a implementação da carreira de que trata esta lei, fica mantida a atual forma de investidura dos cargos de provimento em comissão a que se refere o "caput", ouvido o Auditor-Geral do Estado.

## Capítulo II

### Da Carreira

Art.10 - Constituem fases da carreira:

I - o ingresso;

II - a progressão; e

III - a promoção.

## Seção I

### Do Ingresso

Art. 11 - O ingresso na carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, observadas as condições estabelecidas em regulamento, dar-se-á em cargo público de provimento efetivo no primeiro grau do nível correspondente à formação exigida e dependerá de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - O ingresso na carreira de que trata o "caput" dependerá de comprovação mínima de:

I - conclusão do Curso Superior de Administração, habilitação em Administração Pública, para ingresso no nível I;

II - certificado de conclusão em curso de pós-graduação "stricto sensu", para ingresso no nível III.

Art. 12 - O concurso público, destinado a aferir a qualificação profissional exigida para ingresso no nível I da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental será de caráter eliminatório e classificatório.

§ 1º - O candidato aprovado no concurso público será matriculado no Curso Superior de Administração - CSAP, habilitação em Administração Pública, até o limite de vagas previsto no edital.

§ 2º - O Poder Executivo concederá ao aluno do CSAP, desde que não seja servidor público estadual, a requerimento do interessado, bolsa de estudo mensal, de dedicação exclusiva, no valor correspondente a um salário mínimo.

§ 3º - A concessão da bolsa de estudo a que se refere o § 2º não impede que o aluno beneficiário realize estágio extracurricular remunerado, permitido nos períodos do curso em que não for exigido estágio curricular.

§ 4º - Perderá o direito a perceber a bolsa a que se refere o § 2º o aluno que não concluir o CSAP dentro de oito semestres letivos consecutivos.

§ 5º - O aluno firmará termo de compromisso, obrigando-se a ressarcir ao Estado o valor atualizado dos serviços escolares recebidos e, se for o caso, o valor atualizado da bolsa de estudo mensal na hipótese de:

I - abandonar o curso, a partir do 5º semestre, a não ser por motivo de saúde;

II - ser reprovado por duas vezes em uma mesma disciplina prevista no currículo do Curso Superior de Administração, habilitação em Administração Pública;

III - não tomar posse no cargo de Especialista em Políticas e Gestão Públicas I;

IV - não permanecer na carreira pelo período mínimo de dois anos após o ingresso.

§ 6º - A Fundação João Pinheiro cobrará judicialmente as despesas decorrentes da aplicação do disposto no § 5º se não houver o ressarcimento pela via administrativa.

§ 7º - A Escola de Governo da Fundação João Pinheiro em conjunto com a SEPLAG baixará as instruções de funcionamento do Curso Superior de Administração, habilitação em Administração Pública.

Art. 13 - O concurso público, destinado a aferir a qualificação profissional exigida para ingresso no nível III da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, será de caráter eliminatório e classificatório e deverá conter as seguintes etapas sucessivas, tendo em vista as especificidades e peculiaridades das atividades:

I - provas e títulos;

II - aprovação em curso de formação teórico-prática com carga horária mínima de 480 horas/aula, ministrado pela Escola de Governo da Fundação João Pinheiro, observadas as diretrizes estabelecidas em regulamento.

Art. 14 - A abertura de concurso público para fins de provimento de cargos no nível III da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental levará em conta o quantitativo de cargos vagos existentes após concluídas todas as promoções dos servidores enquadrados nesta carreira que atendam aos requisitos para a promoção ao referido nível.

§ 1º - A nomeação de candidatos aprovados em concurso público nos termos deste artigo ocorrerá quando não existirem servidores enquadrados nesta carreira que atendam aos requisitos para a promoção ao referido nível.

§ 2º - Em caso de vacância de cargos durante o prazo de validade do concurso a que se refere o "caput", a nomeação dos candidatos aprovados só ocorrerá quando não houver servidores enquadrados nesta carreira que atendam aos requisitos para a promoção ao nível em que ocorrer a vacância de cargos.

§ 3º - O ingresso no nível III da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental fica limitado no máximo a um terço do

quantitativo de cargos constantes do Anexo I.

Art. 15 - O ingresso na carreira de Auditor Interno dar-se-á em cargo público de provimento efetivo no primeiro grau do nível inicial da carreira e dependerá de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único - O ingresso na carreira de que trata o "caput" dependerá de comprovação mínima de habilitação em nível superior de escolaridade.

Art. 16 - O concurso público, destinado a aferir a qualificação profissional exigida para ingresso na carreira de Auditor Interno, será de caráter eliminatório e classificatório e deverá conter as seguintes etapas sucessivas, tendo em vista as especificidades e peculiaridades das atividades:

I - provas ou provas e títulos, com caráter eliminatório e classificatório e seletiva para as demais etapas;

II - prova de aptidão psicológica e psicotécnica, nos termos de regulamento;

III - frequência a curso específico, de caráter eliminatório e classificatório, em regime de dedicação integral e aprovação na avaliação final, na forma de regulamento.

Art. 17 - As instruções reguladoras dos concursos públicos de que tratam os arts. 12, 13, 14 e 16 serão publicadas por meio de edital, que deverá conter, tendo em vista as especificidades e peculiaridades das atividades do cargo, no mínimo:

I - o número de vagas existentes;

II - as matérias sobre as quais versarão as provas e respectivos programas;

III - o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;

IV - os critérios de avaliação dos títulos, se for o caso;

V - caráter eliminatório e classificatório de cada etapa do concurso;

VI - os requisitos para a inscrição com exigência mínima de comprovação:

a) de que o candidato esteja no gozo dos direitos políticos;

b) de quitação com as obrigações militares;

c) de habilitação específica obtida em curso de nível médio, na hipótese de concurso público para o nível I da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

VII - escolaridade mínima exigida para o ingresso nas carreiras;

VIII - experiência profissional mínima de 5 anos em atividade que exija escolaridade de nível superior, na hipótese de concurso público para o nível III da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental.

Parágrafo único - O edital do concurso público para ingresso no nível III da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental poderá estabelecer as áreas de conhecimento dos títulos exigidos.

Art. 18 - Concluído o concurso público e homologados os resultados, a nomeação dos candidatos habilitados obedecerá à ordem de classificação e ao prazo de validade do concurso.

§ 1º - O prazo de validade do concurso será contado a partir da data de sua homologação, respeitados os limites constitucionais.

§ 2º - São exigências para a posse em cargo de provimento efetivo das carreiras de que trata esta lei:

I - comprovação dos requisitos constantes dos incisos VI e VII do art.17;

II - comprovação de idoneidade e conduta ilibada, nos termos de regulamento;

III - realização de exame médico para avaliação de aptidão física e mental para o cargo, nos termos da legislação vigente;

IV - não ter sido reprovado por duas vezes em uma mesma disciplina prevista no currículo do Curso Superior de Administração, habilitação em Administração Pública, na hipótese de posse no nível I de cargo de provimento efetivo integrante da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

V - comprovação do requisito constante do inciso VIII do art.17, na hipótese de posse no nível III de cargo de provimento efetivo integrante da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental.

## Seção II

### Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 19 - O desenvolvimento do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras de que trata esta lei dar-se-á mediante progressão ou promoção.

Art. 20 - Progressão é a passagem do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo para grau imediatamente superior no mesmo nível da carreira a que pertencer, condicionada à permanência do servidor no grau inferior pelo prazo mínimo de dois anos de efetivo exercício, bem como a duas avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias.

Art. 21 - Promoção é a passagem do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo para nível imediatamente superior na mesma carreira a que pertencer, condicionada à permanência do servidor no nível inferior pelo prazo mínimo de cinco anos de efetivo exercício, bem como a cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias.

Parágrafo único - O posicionamento do servidor no nível a que fizer jus em decorrência da promoção de que trata este artigo dar-se-á no primeiro grau subsequente ao valor do vencimento básico percebido pelo servidor no momento da promoção.

Art. 22 - A contagem do prazo para fins de progressão ou promoção terá início após conclusão e comprovação de aptidão no estágio probatório, findo o qual, o servidor será posicionado no segundo grau do nível inicial da respectiva carreira ou do nível no qual o servidor tenha ingressado.

Art. 23 - A promoção na carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental fica condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I - participação e aprovação em atividades de formação e aperfeiçoamento, ministradas pela Escola de Governo da Fundação João Pinheiro, com carga horária mínima de 240 horas-aula, na forma de regulamento, se houver disponibilidade orçamentária e financeira para implementação de tais atividades;

II - cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias, nos termos de regulamento;

III - permanência do servidor no nível inferior pelo prazo mínimo de cinco anos de efetivo exercício;

IV - comprovação de:

a) certificado de conclusão em curso de pós-graduação "lato sensu" ou diploma de conclusão em outra graduação, nas áreas definidas na forma de regulamento, para promoção ao nível II;

b) certificado de conclusão em curso de pós-graduação "stricto sensu", nas áreas definidas na forma de regulamento, para promoção ao nível III;

c) certificado de conclusão em curso de pós-graduação "stricto sensu", nas áreas definidas na forma de regulamento, para promoção ao nível IV.

§ 1º - Para fins de promoção ao nível III da carreira de que trata este artigo, equivalem ao certificado de conclusão em curso de pós-graduação "stricto sensu", diploma de conclusão em outra graduação acumulado com dois certificados de conclusão em curso de pós-graduação "lato sensu", nas áreas definidas na forma de regulamento.

§ 2º - As atividades a que se refere o inciso I poderão ser realizadas fora do horário de expediente do servidor.

Art. 24 - A promoção na carreira de Auditor Interno fica condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I - participação e aprovação em atividades de formação e aperfeiçoamento, na forma de regulamento, se houver disponibilidade orçamentária e financeira para implementação de tais atividades;

II - cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias;

III - permanência do servidor no nível inferior pelo prazo mínimo de cinco anos de efetivo exercício;

IV - existência de vagas;

V - comprovação de escolaridade mínima requerida para o nível ao qual se pretende ser promovido, com exigência de:

a) conclusão de curso de pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" relacionado com a natureza e a complexidade da carreira, nos termos de regulamento, para promoção ao nível III da carreira de Auditor Interno;

b) conclusão de curso de pós-graduação "stricto sensu" relacionado com a natureza e a complexidade da carreira, nos termos de regulamento, para promoção ao nível IV da carreira de Auditor Interno.

Parágrafo único - Para efeito de desempate no processo da promoção, serão apurados, sucessivamente:

I - a maior média de resultados obtidos nas avaliações de desempenho no respectivo período aquisitivo;

II - o maior tempo de serviço no nível;

III - o maior tempo de serviço na carreira;

IV - o maior tempo no serviço público estadual;

V - o maior tempo em serviço público;

VI - o servidor de maior idade.

Art. 25 - Poderá haver progressão ou promoção por escolaridade adicional, nos termos de decreto, aplicando-se fator de redução ou supressão do interstício necessário, bem como do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho satisfatórias para fins de progressão ou promoção, na hipótese de formação diversa ou superior àquela exigida pelo nível em que o servidor estiver posicionado na carreira relacionada com a natureza e complexidade da respectiva carreira.

Parágrafo único - Os títulos apresentados para aplicação do disposto neste artigo poderão ser utilizados uma única vez, sendo vedado seu aproveitamento para fins de concessão de qualquer vantagem pecuniária, salvo para concessão do Adicional de Desempenho - ADE .

Art. 26 - Perderá o direito à progressão e à promoção o servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer punição disciplinar em que tenha sido:

a) aplicada pena de suspensão;

b) exonerado ou destituído, por penalidade, de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que estiver exercendo;

II - afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício no Estatuto do Servidor Público Estadual e legislação específica.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas no inciso II, o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de promoção e progressão, contando-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento, desde que tenha sido concluída a respectiva avaliação periódica de desempenho individual.

Art. 27 - A avaliação periódica de desempenho individual a que se refere os artigos 20, 21, 23, 24 e 25 será realizada nos termos da legislação e de regulamentos que tratam da avaliação periódica de desempenho individual do servidor público estadual.

### Capítulo III

#### Da Implantação e Administração da Carreira

Art. 28 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo da carreira de Especialista em Administração Orçamentária e Financeira e da carreira de Especialista em Gestão Administrativa de que tratam os incisos II e IV do artigo 1º da Lei nº 13.085, de 31 de dezembro de 1998, e da carreira de Administrador Público, de que trata a Lei nº 11.658, de 2 de dezembro de 1994, ficam transformados em 825 cargos de provimento efetivo integrantes da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 29 - Ficam criados, na estrutura estabelecida no Anexo I, quinhentos e cinco cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental.

Art. 30 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo de Especialista em Controle Interno, a que se refere o art. 1º da Lei nº 13.085, de 31 de dezembro de 1998, ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Auditor Interno, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 31 - Ficam criados na estrutura estabelecida no Anexo I cento e trinta cargos de provimento efetivo de Auditor Interno.

Art. 32 - Os cargos de provimento efetivo transformados e criados em decorrência desta lei serão identificados em decreto.

Art. 33 - As tabelas de vencimento básico das carreiras de que trata esta lei deverão ser estabelecidas e aprovadas em lei, atendidas as diretrizes definidas pela lei de política remuneratória, observadas as estruturas previstas no Anexo I.

Art. 34 - Os atuais servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo integrantes da carreira de Administrador Público serão enquadrados na carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, conforme tabela de correlação constante do Anexo II.

Art. 35 - As regras de posicionamento decorrentes do enquadramento a que se refere o art. 34 serão estabelecidas em decreto e deverão abarcar critérios que conciliem:

I - a escolaridade do cargo de provimento efetivo atualmente ocupado pelo servidor;

II - o tempo de serviço público estadual no cargo de provimento efetivo que foi transformado no cargo integrante desta carreira;

III - o vencimento básico do cargo de provimento efetivo atualmente percebido pelo servidor público.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese as regras de posicionamento poderão implicar em redução da remuneração do cargo de provimento efetivo atualmente percebido pelo servidor público.

Art. 36 - Os atos de posicionamento dos servidores públicos efetivos decorrentes do enquadramento de que trata o art. 34 somente ocorrerão após a publicação da lei que estabelecer e aprovar a tabela de vencimento básico destas carreiras, bem como do decreto a que se refere o art. 35.

§ 1º - Os atos a que se refere o "caput" somente produzirão efeitos após sua publicação.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a publicação do posicionamento de que trata o § 1º, os atuais servidores públicos manterão as mesmas vantagens e o mesmo valor de vencimento básico atualmente percebidos.

§ 3º - Os atos a que se refere o "caput" serão realizados por meio de resolução do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão.

Art. 37 - O servidor inativo será enquadrado na estrutura da nova carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental na forma da correlação constante do anexo II apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e grau que for posicionado, assegurando-se as regras de posicionamento estabelecidas aos servidores desta carreira, levando-se em consideração para tal fim o cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 38 - O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais que ingressar nas carreiras de que trata esta lei em razão de concurso público posterior à publicação desta lei, cujo valor da remuneração de seu cargo efetivo, incluídos adicionais, gratificações e vantagens pessoais, for superior ao estabelecido para as carreiras instituídas por esta lei, poderá perceber a diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores estaduais, deduzidas as vantagens a que se refere o art. 118 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 39 - Ficam revogados os arts. 1º ao 8º, 10 e 11 da Lei nº 11.658, de 2 de dezembro de 1994; o art. 1º da Lei nº 12.872, de 17 de junho de 1998; os incisos II, III e IV e parágrafo único dos arts. 1º ao 15, §§ 2º, 3º e 4º do art. 16, arts. 17 ao 28, Anexos I, III e IV da Lei nº 13.085, de 31 de dezembro de 1998.

Art. 40 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Anexo I

(a que se referem os artigos 1º, 29, 31, 33 e §3º do artigo 14 da Lei nº de de de 2003.)

##### 1.1 Estrutura da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

Jornada de trabalho: 40 horas/semanas

Nível	Quantitativo	Nível de escolaridade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	1450 cargos	Superior	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II		Pós-Graduação <i>Lato Sensu</i> ou <i>Stricto Sensu</i>	IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IHH	III	IJJ
III		Pós-Graduação <i>Stricto Sensu</i>	IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIHH	IIII	IIJJ
IV		Pós-Graduação <i>Stricto Sensu</i>	IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ

##### 1.2 Estrutura da Carreira de Auditor Interno

Jornada de trabalho: 40 horas/semanais

Nível	Quantitativo	Nível de escolaridade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	110	Superior	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	50	Superior	IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IHH	III	IJJ
III	30	Pós-Graduação <i>Lato Sensu</i> ou <i>Stricto Sensu</i>	IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIHH	IIII	IIJJ
IV	20	Pós-Graduação <i>Stricto Sensu</i>	IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ

#### Anexo II

Tabela de Correlação

2.1. Carreira de Especialista em Políticas e Gestão Governamental

Situação atual		Situação nova	
Classe	Nível da Classe	Carreira	Nível da Carreira
Administrador Público ; Especialista em Administração Orçamentária e Financeira ; Especialista em Administração Pública	I	Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental	I
	II		II
	III		III
	IV		IV

2.2. Carreira de Auditor Interno

Situação atual		Situação nova	
Classe	Nível da Classe	Carreira	Nível da Carreira
Especialista em Controle Interno	I	Auditor Interno	I
	II		II
	III		III
	IV		IV"

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.335/2003

Substitua-se o texto do Projeto de Lei nº 1.335/2003, publicado na edição de 31/12/2003, págs. 37 a 39, pelo que se segue.

"PROJETO DE LEI Nº 1.335/2003

Institui e estrutura as carreiras do Quadro de Pessoal do Grupo de Atividades de Agricultura e Pecuária.

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - Ficam instituídas as carreiras de :

I - Fiscal Agropecuário, composta por seiscentos e dezenove cargos de provimento efetivo;

II - Fiscal Assistente Agropecuário, composta por quinhentos e doze cargos de provimento efetivo;

III - Especialista em Gestão de Defesa Agropecuária, composta por cento e nove cargos de provimento efetivo;

IV - Assistente em Gestão de Defesa Agropecuária, composta por duzentos e oitenta e oito cargos de provimento efetivo;

V - Auxiliar Operacional, composta por cento e oitenta e dois cargos de provimento efetivo;

VI - Analista em Desenvolvimento Rural, composta por noventa e um cargos de provimento efetivo;

VII - Técnico em Desenvolvimento Rural, composta por cento e sessenta e quatro cargos de provimento efetivo;

VIII - Auxiliar em Desenvolvimento Rural, composta por trinta e quatro cargos de provimento efetivo.

Parágrafo único - As carreiras de que trata este artigo são estruturadas na forma do Anexo I.

.

Art. 2º - As carreiras de que trata o art. 1º possuem as atribuições gerais conforme Anexo IV.

§ 1º - As atribuições específicas das carreiras de que trata esta lei serão definidas em regulamento.

§ 2º - As carreiras de Fiscal Agropecuário e Fiscal Assistente Agropecuário possuem natureza de atividade exclusiva de Estado quando no exercício de suas atribuições que configurem poder de Polícia, na forma de regulamento.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - Quadro de Pessoal: conjunto de carreiras estruturadas segundo a natureza e complexidade dos cargos que a compõem;

II - Plano de carreira: conjunto de normas que disciplinam o ingresso e o desenvolvimento do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo em uma determinada carreira e define sua estrutura;

III - Carreira: conjunto de cargos agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em níveis e graus, escalonados em função do grau de responsabilidade e das atribuições da carreira;

IV - Nível: posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, contendo cargos escalonados em graus, apresentando os mesmos requisitos de capacitação, mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades, cuja mudança depende de promoção;

V - Grau: posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira, cuja mudança depende de progressão;

VI - Cargo Público de Carreira: unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal preenchido por servidor público efetivo, com criação, remuneração, quantitativo, atribuições e responsabilidades definidos em lei e direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em lei complementar.

Art. 4º - As carreiras de que trata esta lei são integrantes do Grupo de Atividades de Agricultura e Pecuária, abrangendo os quadros de pessoal das seguintes entidades da administração autárquica e fundacional do Poder Executivo:

I - Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA, com as carreiras de Fiscal Agropecuário, Fiscal Assistente Agropecuário, Especialista em Gestão de Defesa Agropecuária, Assistente em Gestão de Defesa Agropecuária e Auxiliar Operacional;

II - Fundação Rural Mineira - RURALMINAS e Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - ITER, com as carreiras de Analista em Desenvolvimento Rural, Técnico em Desenvolvimento Rural e Auxiliar em Desenvolvimento Rural.

Art. 5º - A lotação e relocação dos cargos efetivos destas carreiras nos órgãos e entidades do Poder Executivo elencados no art. 4º serão estabelecidas em decreto, de acordo com a necessidade de cada órgão ou entidade.

Art. 6º - Poderá haver transferência de servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras constantes dos incisos VI a VIII, do art. 1º entre órgãos e entidades delas integrantes, condicionada à existência de vaga na mesma carreira e no órgão ou entidade para o qual o servidor será transferido, nos termos do regulamento.

Art. 7º - Poderá haver cessão de servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo destas carreiras para órgão ou entidade delas não integrantes para exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada.

Art. 8º - Os ocupantes de cargo de provimento efetivo integrante das carreiras do IMA cumprirão jornada de quarenta horas semanais.

Art. 9º - A carga horária semanal de trabalho dos servidores das carreiras da RURALMINAS e do ITER que, após a publicação desta lei, ingressarem em cargos das carreiras de que trata o art. 1º será de trinta ou quarenta horas semanais, conforme definido em edital de concurso público.

Parágrafo único - Fica mantida a atual jornada de trabalho dos atuais servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata esta lei.

## Capítulo II

### Das Carreiras

Art. 10 - Constituem fases das carreiras:

I - o ingresso;

II - a progressão;



III - a promoção.

## Seção I

### Do Ingresso

Art. 11 - O ingresso dar-se-á em cargo público de provimento efetivo no primeiro grau do nível inicial das carreiras instituídas por esta lei e dependerá de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - O ingresso nas carreiras de que trata esta lei dependerá de comprovação mínima de habilitação em nível:

I - Superior, conforme definido no edital do concurso, para as carreiras de Fiscal Agropecuário, Especialista em Gestão de Defesa Agropecuária e Analista em Desenvolvimento Rural;

II - Intermediário, conforme definido no edital do concurso, para as carreiras de Fiscal Assistente Agropecuário, Assistente em Gestão de Defesa Agropecuária e Técnico em Desenvolvimento Rural.

§ 2º - Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - Superior: formação em educação superior compreendendo curso ou programa de graduação, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e conforme definido no edital do concurso;

II - Intermediário: formação em ensino médio ou em curso de educação profissional de ensino médio, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, e conforme definido no edital do concurso.

§ 3º - Não haverá novos ingressos nas carreiras de Auxiliar Operacional e Auxiliar em Desenvolvimento Rural.

Art. 12 - O concurso público, destinado a aferir a qualificação profissional exigida para ingresso nas carreiras, será de caráter eliminatório e classificatório e deverá conter as seguintes etapas sucessivas, tendo em vista as especificidades e peculiaridades das atividades:

I - para as carreiras de Fiscal Agropecuário, Fiscal Assistente Agropecuário, Especialista em Gestão de Defesa Agropecuária e Assistente em Gestão de Defesa Agropecuária:

a) provas ou provas e títulos;

b) curso de formação técnico-profissional, se necessário, nos termos do regulamento.

II - para as carreiras de Analista em Desenvolvimento Rural e Técnico em Desenvolvimento Rural:

a) provas ou provas e títulos;

b) prova de aptidão psicológica e psicotécnica, se necessário;

c) prova de condicionamento físico por testes específicos, se necessário;

d) curso de formação técnico-profissional, se necessário, nos termos do regulamento.

Parágrafo único - As instruções reguladoras dos processos seletivos serão publicadas por meio de edital, que deverá conter, tendo em vista as especificidades e peculiaridades das atividades do cargo, no mínimo:

I - o número de vagas existentes;

II - as matérias sobre as quais versarão as provas e respectivos programas;

III - o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;

IV - os critérios de avaliação dos títulos, se for o caso;

V - caráter eliminatório e/ou classificatório de cada etapa do concurso;

VI - requisitos para a inscrição com exigência mínima de comprovação:

a) de que o candidato esteja no gozo dos direitos políticos;

b) de quitação com as obrigações militares;

VII - escolaridade mínima exigida para o ingresso na carreira.

Art. 13 -º Concluído o concurso público e homologados os resultados, a nomeação dos candidatos habilitados obedecerá à ordem de classificação e ao prazo de validade do concurso.

§ 1º - O prazo de validade do concurso será contado a partir da data de sua homologação, respeitados os limites constitucionais.

§ 2º - São exigências para a posse em cargo de provimento efetivo:

I - comprovação dos requisitos constantes dos incisos VI e VII, do parágrafo único do art. 12;

II - comprovação de idoneidade e conduta ilibada, nos termos de regulamento, se necessário;

III - realização de exame médico para avaliação de aptidão física e mental para o cargo, nos termos da legislação vigente.

## Seção II

### Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 14 - O desenvolvimento do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras de que trata esta lei dar-se-á mediante progressão ou promoção.

Art. 15 - Progressão é a passagem do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo para grau imediatamente superior no mesmo nível da carreira a que pertencer, condicionada à permanência do servidor no grau inferior pelo prazo mínimo de dois anos de efetivo exercício, bem como a duas avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias.

Art. 16 - Promoção é a passagem do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo para nível imediatamente superior na mesma carreira a que pertencer, condicionada à permanência do servidor no nível inferior pelo prazo mínimo de cinco anos de efetivo exercício, bem como a cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias.

Parágrafo único - O posicionamento do servidor no nível a que fizer jus em decorrência da promoção de que trata este artigo dar-se-á no primeiro grau subsequente ao valor do vencimento básico percebido pelo servidor no momento da promoção.

Art. 17 - A contagem do prazo para fins de progressão ou promoção terá início após conclusão e aprovação do estágio probatório, findo o qual, o servidor será posicionado no segundo grau do nível inicial da respectiva carreira.

Art. 18 - A promoção fica condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I - participação e aprovação em atividades de formação e aperfeiçoamento, se houver disponibilidade orçamentária e financeira para implementação de tais atividades;

II - cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias, nos termos de regulamento;

III - permanência do servidor no nível inferior pelo prazo mínimo de cinco anos de efetivo exercício;

IV - comprovação da escolaridade mínima exigida para o nível ao qual se pretende ser promovido, se houver.

Art. 19 - O curso de formação técnico-profissional a que se refere o art. 12 e as atividades de formação e aperfeiçoamento a que se refere o art. 18 serão desenvolvidos em parceria com a Escola de Governo da Fundação João Pinheiro.

Art. 20 - Poderá haver progressão ou promoção por escolaridade adicional, nos termos de decreto, aplicando-se fator de redução ou supressão do interstício necessário, bem como do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias para fins de progressão ou promoção na hipótese de formação diversa ou superior àquela exigida pelo nível em que o servidor estiver posicionado na carreira, relacionada com a natureza e complexidade da respectiva carreira.

Parágrafo único - Os títulos apresentados para aplicação do disposto neste artigo poderão ser utilizados uma única vez, sendo vedado seu aproveitamento para fins de concessão de qualquer vantagem pecuniária, salvo para fins de concessão do Adicional de Desempenho - ADE.

Art. 21 - Perderá o direito à progressão e à promoção o servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer punição disciplinar em que tenha sido:

a) aplicada pena de suspensão;

b) exonerado ou destituído, por penalidade, de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que estiver exercendo.

II - afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício no Estatuto do Servidor Público Estadual e legislação específica.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas no inciso II o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de promoção e progressão, contando-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento, desde que tenha sido concluída a respectiva avaliação periódica de desempenho individual.

Art. 22 - A avaliação periódica de desempenho individual a que se referem os arts. 15, 16 e 18 será realizada nos termos da legislação e de regulamentos que tratam da avaliação periódica de desempenho individual do servidor público estadual.

Parágrafo único. O processo de avaliação de desempenho de que trata o caput deste artigo deverá ser implementado tendo como fator primordial o estabelecimento de metas.

### Capítulo III

#### Da Implantação e Administração das Carreiras

Art. 23 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA, ficam transformados, na forma da correlação estabelecida no Anexo II, da seguinte maneira:

I - os cargos efetivos de Analista Técnico Agropecuário e Analista Técnico de Laboratório ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Fiscal Agropecuário;

II - os cargos públicos de Técnico em Agropecuária e Auxiliar em Agropecuária ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Fiscal Assistente Agropecuário;

III - os cargos públicos de Analista da Administração e Analista de Apoio Técnico ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Especialista em Gestão de Defesa Agropecuária;

IV - os cargos públicos de Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo e Técnico de Apoio Técnico ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Assistente em Gestão de Defesa Agropecuária;

V - os cargos públicos de Agente Agropecuário, Agente de Administração, Telefonista, Ajudante de Serviços Gerais, Oficial de Serviços Gerais, Oficial em Agropecuária e Motorista ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Auxiliar Operacional.

Art. 24 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Fundação Rural Mineira - RURALMINAS ficam transformados, na forma da correlação estabelecida no Anexo II, da seguinte maneira:

I - os cargos públicos de Analista da Administração, Analista de Apoio Técnico e Analista de Desenvolvimento Agrário ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Analista em Desenvolvimento Rural;

II - os cargos públicos de Técnico em Desenvolvimento Agrário, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Técnico em Desenvolvimento Rural;

III - os cargos públicos de Fiscal de Terras, Oficial de Serviços Gerais, Agente de Administração, Ajudante de Serviços Gerais, Motorista, Oficial de Serviços de Manutenção, Operador e Telefonista ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Auxiliar em Desenvolvimento Rural.

Art. 25 -<sup>o</sup> Os cargos de provimento efetivo transformados em cargos de provimento efetivo integrantes destas carreiras são os constantes do Anexo I, e o quantitativo de cargos que não esteja relacionado nesta lei são considerados extintos.

Art. 26 - Ficam extintos no Quadro de Pessoal do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA: dez cargos vagos de provimento efetivo de Motorista, noventa e cinco cargos vagos de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais, cento e seis cargos vagos de provimento efetivo de Oficial em Agropecuária, quinze cargos vagos de provimento efetivo de Oficial de Serviços Gerais, duzentos e cinquenta e dois cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Administração, seis cargos vagos de provimento efetivo de Telefonista e duzentos e trinta e cinco cargos vagos de provimento efetivo de Agente Agropecuário.

Art. 27 - Ficam extintos no quadro de Pessoal da Fundação Rural Mineira - RURALMINAS: dois cargos vagos de provimento efetivo de Profissional de Nível Superior, um cargo vago de provimento efetivo de Secretária Júnior, dez cargos vagos de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais, um cargo vago de provimento efetivo de Fiscal de Terras, quatro cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Administração, quatro cargos vagos de provimento efetivo de Motorista, quatro cargos vagos de provimento efetivo de Oficial de Serviços de Manutenção e dez cargos vagos de provimento efetivo de Operador.

Art. 28 - Ficam criados no Anexo I cento e seis cargos de Fiscal Assistente Agropecuário, cento e vinte cargos de Assistente em Gestão de Defesa Agropecuária, sessenta cargos de Especialista em Gestão de Defesa Agropecuária, oitenta cargos de Fiscal Agropecuário, nove cargos de Técnico em Desenvolvimento Rural e dez cargos de Analista em Desenvolvimento Rural

Art. 29 - Os cargos de provimento efetivo extintos, transformados e criados em decorrência desta lei serão identificados em decreto.

Art. 30 - Os atuais servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo lotados nas entidades a que se refere o art. 4º serão enquadrados na estrutura estabelecida no Anexo I, conforme tabela de correlação constante do Anexo II.

Parágrafo único - O enquadramento de que trata o "caput" não interferirá no direito a que se refere o art. 115 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado acrescido pela EC nº 57, de 15 de julho de 2003.

Art. 31 -<sup>o</sup> As tabelas de vencimento básico das carreiras de que trata esta lei esta carreira deverão ser estabelecidas e aprovadas em lei, atendidas as diretrizes definidas pela Lei de Política Remuneratória, observada a estrutura prevista no Anexo I.

Art. 32 -<sup>o</sup> As regras de posicionamento decorrentes do enquadramento a que se refere o art. 30 serão estabelecidas em decreto, após a publicação da lei de que trata o art. 31, e deverão abarcar critérios que conciliem:

I - a escolaridade do cargo de provimento efetivo atualmente ocupado pelo servidor;

II - o tempo de serviço público estadual no cargo de provimento efetivo que foi transformado no cargo integrante desta carreira;

III - o vencimento básico do cargo de provimento efetivo atualmente percebido pelo servidor público.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese as regras de posicionamento poderão implicar em redução da remuneração do cargo de provimento efetivo atualmente percebida pelo servidor público.

Art. 33 -º Os atos de posicionamento dos servidores públicos efetivos decorrentes do enquadramento de que trata o art.30 somente ocorrerão após a publicação da lei que estabelecer e aprovar a tabela de vencimento básico destas carreiras, bem como do decreto a que se refere o art. 32.

§ 1º - Os atos a que se refere o "caput" somente produzirão efeitos após sua publicação.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a publicação do posicionamento de que trata o § 1º, os atuais servidores públicos manterão as mesmas vantagens e o mesmo valor de vencimento básico atualmente percebidos.

§ 3º - Os atos a que se refere o "caput" serão realizados por meio de resolução conjunta, específica para cada entidade, entre o titular da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Secretário de Estado de Planejamento e Gestão.

Art. 34 -º A função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, cujo detentor tiver sido efetivado, terá o cargo dela resultante transformado em cargo integrante destas carreiras, observada a correlação estabelecida no Anexo II.

§ 1º - Os cargos resultantes da transformação de que trata o "caput", decorrentes dos arts.105 e 106 da Emenda à Constituição Estadual nº 49, de 13 de junho de 2001, extinguir-se-ão com a vacância.

§ 2º - Aplica-se ao servidor a que se refere o "caput" as regras de enquadramento e posicionamento de que tratam os arts. 30 e 32.

§ 3º - Os detentores de função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 1990, que não tenham sido efetivados, serão enquadrados na estrutura destas carreiras apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e grau em que for posicionado, considerando a mesma regra de enquadramento e posicionamento a que se refere o § 2º, devendo ser mantida a expressão "função pública", bem como ser atribuída a mesma denominação do nível em que for posicionado.

§ 4º - A função pública de que trata o § 3º extinguir-se-á com a vacância.

§ 5º - O quantitativo de cargos a que se refere o § 1º e de função pública de que trata o § 3º é o constante do Anexo III.

Art. 35 - Ao atual servidor público efetivo lotado no Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA será concedido o direito de optar por não ser enquadrado na estrutura das carreiras instituídas por esta lei, respeitadas as seguintes diretrizes:

I - o servidor que não fizer a opção de que trata o "caput" será automaticamente enquadrado e posicionado na estrutura da nova carreira instituída, na forma de regulamento;

II - a opção deverá ser feita por meio de requerimento expresso ao titular da entidade de lotação do cargo de provimento efetivo ocupado;

III - o direito de opção decai em noventa dias, contados da data de publicação do decreto que estabelecer as regras de posicionamento;

IV - os cargos efetivos cujos ocupantes manifestarem a opção prevista no "caput" serão extintos com a vacância;

V - os servidores que manifestarem a opção prevista no "caput" não farão jus às vantagens atribuídas à nova carreira instituída;

VI - a opção de que trata o "caput" não interferirá no direito a que se refere o art. 115 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado acrescido pela EC nº 57, de 2003;

VII - o quantitativo de cargos efetivos das carreiras de que trata esta lei, constantes do art. 1º, não será reduzido em decorrência da opção a que se refere o "caput", bem como da extinção prevista no inciso IV.

§ 1º - O número de cargos providos pelos servidores integrantes das carreiras de que trata esta lei, acrescido do número de cargos cujos servidores fizeram a opção a que se refere o "caput", não poderá ultrapassar o quantitativo de cargos previstos no Anexo I.

§ 2º - O provimento de cargos vagos integrantes das carreiras de que trata esta lei somente será permitido até o limite definido no § 1º.

§ 3º - O servidor inativo será enquadrado nas estruturas das novas carreiras na forma da correlação constante do Anexo II apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e grau em que for posicionado, assegurando-se as regras de posicionamento estabelecidas aos servidores desta carreira, levando-se em consideração para tal fim o cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 4º - Ao servidor inativo do IMA fica assegurado o direito à opção de que trata o "caput" com as mesmas regras estabelecidas ao servidor público efetivo.

Art. 36 - O servidor inativo com lotação na Fundação Rural Mineira - RURALMINAS será enquadrado na estrutura das novas carreiras na forma da correlação constante do Anexo II apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e grau em que for posicionado, assegurando-se as regras de posicionamento estabelecidas aos servidores destas carreiras, levando-se em consideração para tal fim o cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 37 - O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais que ingressar nas carreiras de que trata esta lei em razão de concurso público posterior à publicação desta lei, cujo valor da remuneração de seu cargo efetivo, incluídos adicionais, gratificações e vantagens pessoais, for superior ao estabelecido para as carreiras instituídas por esta lei, poderá perceber a diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores estaduais, deduzidas as vantagens a que se refere o art. 118 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 38 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## 1.1 - Estrutura das Carreiras do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA

## Carreira de Fiscal Agropecuário Jornada de trabalho: 40 horas/semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau												
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M
I	Superior	619	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IK	IL	IM
II	Superior		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J	II K	II L	II M
III	Superior		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	IIIK	IIIL	IIIM
IV	Pós-Graduação <i>Lato Sensu</i> ou <i>Stricto Sensu</i>		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J	IV K	IV L	IV M
V	Pós-Graduação <i>Stricto Sensu</i>		V A	V B	V C	V D	V E	V F	V G	V H	V I	V J	V K	V L	V M
VI	Pós-Graduação <i>Stricto Sensu</i>		VI A	VI B	VI C	VI D	VI E	VI F	VI G	VI H	VI I	VI J	VI K	VI L	VI M

## Carreira de Fiscal Assistente Agropecuário Jornada de trabalho: 40 horas/semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau												
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M
I	Intermediário	512	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IK	IL	IM
II	Intermediário		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J	II K	II L	II M
III	Intermediário		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	IIIK	IIIL	IIIM
IV	Superior		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J	IV K	IV L	IV M
V	Superior		V A	V B	V C	V D	V E	V F	V G	V H	V I	V J	V K	V L	V M
VI	Pós-Graduação <i>Lato Sensu</i> ou <i>Stricto Sensu</i>		VI A	VI B	VI C	VI D	VI E	VI F	VI G	VI H	VI I	VI J	VI K	VI L	VI M

## Carreira de Especialista em Gestão de Defesa Agropecuária Jornada de trabalho: 40 horas/semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau												
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M
I	Superior	109	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IK	IL	IM
II	Superior		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J	II K	II L	II M

III	Superior		III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J	III K	III L	III M
IV	Pós-Graduação <i>Lato Sensu</i> ou <i>Stricto Sensu</i>		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J	IV K	IV L	IV M
V	Pós-Graduação <i>Stricto Sensu</i>		V A	V B	V C	V D	V E	V F	V G	V H	V I	V J	V K	V L	V M
VI	Pós-Graduação <i>Stricto Sensu</i>		VI A	VI B	VI C	VI D	VI E	VI F	VI G	VI H	VI I	VI J	VI K	VI L	VI M

Carreira de Assistente em Gestão de Defesa Agropecuária ... Jornada de trabalho: 40 horas/semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau												
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M
I	Intermediário	288	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IK	IL	IM
II	Intermediário		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J	II K	II L	II M
III	Intermediário		III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J	III K	III L	III M
IV	Superior		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J	IV K	IV L	IV M
V	Superior		V A	V B	V C	V D	V E	V F	V G	V H	V I	V J	V K	V L	V M
VI	Pós-Graduação <i>Lato Sensu</i> ou <i>Stricto Sensu</i>		VI A	VI B	VI C	VI D	VI E	VI F	VI G	VI H	VI I	VI J	VI K	VI L	VI M

Carreira de Auxiliar Operacional Jornada de trabalho: 40 horas/semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau												
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M
I	4ª série do ensino fundamental	182	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IK	IL	IM
II	4ª série do ensino fundamental		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J	II K	II L	II M
III	4ª série do ensino fundamental		III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J	III K	III L	III M
IV	Fundamental		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J	IV K	IV L	IV M
V	Fundamental		V A	V B	V C	V D	V E	V F	V G	V H	V I	V J	V K	V L	V M
VI	Fundamental		VI A	VI B	VI C	VI D	VI E	VI F	VI G	VI H	VI I	VI J	VI K	VI L	VI M

1.2- Estrutura das Carreiras da Fundação Rural Mineira - RURALMINAS e do Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - ITER

Carreira de Auxiliar em Desenvolvimento Rural Jornada de trabalho: 30 ou 40 horas/semana

Nível	Nível de	Quantidade	Grau												
-------	----------	------------	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

	escolaridade		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	4ª série fundamental	34	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP
II	Fundamental		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J	II L	II M	II N	II O	II P
III	Fundamental		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	IIIL	IIIM	IIIN	IIIO	IIIP
IV	Intermediário		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J	IV L	IV M	IV N	IV O	IV P
V	Intermediário		VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ	VL	VM	VN	VO	VP

Carreira de Técnico em Desenvolvimento Rural Jornada de trabalho: 30 ou 40 horas/semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau														
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	Intermediário	164	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP
II	Intermediário		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J	II L	II M	II N	II O	II P
III	Intermediário		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	IIIL	IIIM	IIIN	IIIO	IIIP
IV	Superior		IVA	IVB	IVC	IVD	IVE	IVF	IVG	IVH	IVI	IVJ	IVL	IVM	IVN	IVO	IVP
V	Superior		VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ	VL	VM	VN	VO	VP

Carreira de Analista em Desenvolvimento Rural Jornada de trabalho: 30 ou 40 horas/semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau														
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	Superior	91	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP
II	Superior		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J	II L	II M	II N	II O	II P
III	Superior		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	IIIL	IIIM	IIIN	IIIO	IIIP
IV	Pós-Graduação <i>lato sensu</i>		IVA	IVB	IVC	IVD	IVE	IVF	IVG	IVH	IVI	IVJ	IVL	IVM	IVN	IVO	IVP
V	Pós-Graduação <i>stricto sensu</i>		VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ	VL	VM	VN	VO	VP

ANEXO II

(a que se referem os arts. 23, 24, 30, 34, 35, § 3º e 36 da Lei nº de de de 2003)

2.1- Tabelas de Correlação das Carreiras do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA

Situação atual			Situação nova	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Entidade	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da

				carreira
Analista Técnico Agropecuário	Superior	IMA	Fiscal Agropecuário	<ul style="list-style-type: none"> <li>níveis I, II e III: superior;</li> <li>nível IV: pós-graduação <i>Lato Sensu ou Stricto Sensu</i>;</li> <li>níveis V e VI: pós-graduação <i>Stricto Sensu</i></li> </ul>
Analista Técnico de Laboratório	Superior	IMA		

Situação atual			Situação nova	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Entidade	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Técnico em Agropecuária	Intermediário	IMA	Fiscal Assistente Agropecuário	<ul style="list-style-type: none"> <li>níveis I, II e III: intermediário;</li> <li>níveis IV e V: superior;</li> <li>nível VI: pós-graduação <i>Lato Sensu ou Stricto Sensu</i></li> </ul>
Auxiliar em Agropecuária	Intermediário	IMA		

Situação atual			Situação nova	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Entidade	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Analista da Administração	Superior	IMA	Especialista em Gestão de Defesa Agropecuária	<ul style="list-style-type: none"> <li>níveis I, II e III: superior;</li> <li>nível IV: pós-graduação <i>Lato Sensu ou Stricto Sensu</i>;</li> <li>níveis V e VI: pós-graduação <i>Stricto Sensu</i></li> </ul>
Analista de Apoio Técnico	Superior	IMA		

Situação atual			Situação nova	
Classe	Nível de Escolaridade da Classe	Entidade	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Auxiliar Administrativo	Intermediário	IMA	Assistente em Gestão de Defesa Agropecuária	<ul style="list-style-type: none"> <li>níveis I, II e III: intermediário;</li> <li>níveis IV e V: superior;</li> <li>nível VI: pós-graduação <i>Lato Sensu ou Stricto Sensu</i></li> </ul>
Técnico Administrativo	Intermediário	IMA		
Técnico de Apoio Técnico	Intermediário	IMA		

Situação atual			Situação nova	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Entidade	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira



Ajudante de Serviços Gerais	4ª série fundamental	IMA	Auxiliar Operacional	<ul style="list-style-type: none"> <li>níveis I, II e III: 4ª série do ensino fundamental</li> <li>- níveis IV, V e VI: fundamental</li> </ul>
Oficial de Serviços Gerais	4ª série fundamental	IMA		
Oficial em Agropecuária	4ª série fundamental	IMA		
Motorista	4ª série fundamental	IMA		
Agente Agropecuário	Fundamental	IMA		
Agente de Administração	Fundamental	IMA		
Telefonista	Fundamental	IMA		

2.2- Tabelas de Correlação das Carreiras da Fundação Rural Mineira - RURALMINAS e do Instituto de Terras de Minas Gerais - ITER

Situação atual			Situação nova	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão ou entidade	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Ajudante de Serviços Gerais	4ª série Fundamental	Fundação Rural Mineira - RURALMINAS	Auxiliar em Desenvolvimento Rural	Nível I: Elementar Nível II: Fundamental Nível III: Fundamental Nível IV: Intermediário Nível V: Intermediário
Fiscal de Terras				
Motorista				
Oficial de Serviços Gerais				
Oficial de Serviços de Manutenção				
Operador				
Agente de Administração				

Telefonista	Fundamental				
Situação atual			Situação nova		
Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão ou entidade	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira	
Auxiliar Administrativo	Intermediário	Fundação Rural Mineira - RURALMINAS	Técnico em Desenvolvimento Rural	Nível I: Intermediário	
Técnico Administrativo				Nível II: Intermediário	
Técnico em Desenvolvimento Agrário				Nível III: Intermediário	
				Nível IV: Superior	
				Nível V: Superior	
Analista da Administração	Superior	Fundação Rural Mineira - RURALMINAS	Analista em Desenvolvimento Rural		Analista de Apoio Técnico
Analista de Desenvolvimento Agrário				Nível I: Superior	
				Nível II: Superior	
				Nível III: Superior	
				Nível IV: Pós-Graduação <i>lato sensu</i>	
				Nível V: Pós-Graduação <i>stricto sensu</i>	

ANEXO III

(a que se refere o art. 34, § 5º da Lei nº de de de 2003)

3.1- Quantitativo de Cargos Resultantes de Efetivação pela Emenda Constitucional nº 49/2001 e Funções Públicas Não Efetivadas do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA

Órgão	Carreira	Quantitativo
Instituto Mineiro de Agropecuária	Fiscal Agropecuário	103
	Fiscal Assistente Agropecuário	127

	Especialista em Gestão de Defesa Agropecuária	10
	Assistente em Gestão de Defesa Agropecuária	39
	Auxiliar Operacional	140
	TOTAL	419

3.2- Quantitativo de Cargos Resultantes de Efetivação pela Emenda nº 49/2001 e Funções Públicas Não Efetivados da Fundação Rural Mineira - RURALMINAS e do Instituto de Terras de Minas Gerais - ITER

Entidade	Carreira	Quantidade
Fundação Rural Mineira - RURALMINAS	Auxiliar em Desenvolvimento Rural	20
	Técnico em Desenvolvimento Rural	15
	Analista em Desenvolvimento Rural	13
	TOTAL	48

ANEXO IV

(a que se refere o art. 2º da Lei nº de de 2003)

4.1- Atribuições das Carreiras do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA

Carreira	Atribuições
Fiscal Agropecuário	Fiscalizar, em todo o território estadual, a inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal e vegetal, a sanidade e saúde das populações vegetais e animais e a segurança dos alimentos destinados aos consumidores em consonância com as regras nacionais e internacionais, contribuindo assim para a promoção da saúde pública e preservação do meio ambiente e outras atividades correlatas.
<i>Fiscal Assistente Agropecuário</i>	Executar, sob orientação e supervisão do Fiscal Agropecuário, as atividades de defesa sanitária animal e vegetal, a fiscalização do comércio e uso de insumos agropecuários, a fiscalização do trânsito de produtos de origem animal e vegetal, a inspeção da produção agropecuária e agroindustrial e a certificação da qualidade de produtos agropecuários e outras atividades correlatas.
Especialista em Gestão de Defesa Agropecuária	Exercer as atividades de gestão administrativa, financeira, logística e correlatas à fiscalização agropecuária, relativas ao exercício das competências legais a cargo do IMA, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para sua consecução e outras atividades correlatas.
Assistente em Gestão de Defesa Agropecuária	Exercer as atividades de apoio à gestão administrativa, financeira, logística e correlatas à fiscalização agropecuária, relativas ao exercício das competências legais a cargo do IMA, fazendo uso de equipamentos e recursos disponíveis para sua consecução e outras atividades correlatas.
Auxiliar Operacional	Exercer atividades administrativas, financeiras, logísticas e técnicas operacionais relativas ao exercício das competências legais a cargo do IMA, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para sua consecução e outras atividades correlatas.

4.2- Atribuições das Carreiras da Fundação Rural Mineira - RURALMINAS e do Instituto de Terras de Minas Gerais - ITER

Carreira	Atribuições
Analista em Desenvolvimento Rural	Planejar, dirigir, fiscalizar, desenvolver, coordenar e executar projetos e programas de infra-estrutura rural e de engenharia civil, agrícola e hidroagrícola, visando ao desenvolvimento social e econômico do meio rural no Estado de Minas Gerais e gerenciar a utilização de recursos humanos, materiais e financeiros.
Técnico em Desenvolvimento Rural	Participar no desenvolvimento, supervisão e execução de projetos, programas de infra-estrutura rural e de engenharia civil, agrícola e hidroagrícola, visando ao desenvolvimento social e econômico do meio rural do Estado de Minas Gerais, bem como atuar na execução e supervisão das atividades inerentes às áreas de recursos humanos, materiais, orçamentárias e financeiras.
Auxiliar em Desenvolvimento Rural	Executar as atividades básicas referentes aos projetos, programas de infra-estrutura rural e de engenharia civil, agrícola e hidroagrícola visando ao desenvolvimento social e econômico do meio rural do Estado de Minas Gerais, bem como atuar na execução das atividades inerentes às áreas de recursos humanos, materiais, orçamentárias e financeiras."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.336/2003

Substitua-se o texto do Projeto de Lei nº 1.336/2003, publicado na edição de 31/12/2003, págs. 40 e 41, pelo que se segue.

#### "PROJETO DE LEI Nº 1.336/2003

Institui e estrutura as carreiras do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e dá outras providências.

#### Capítulo I

#### Das Disposições Gerais

Art. 1º - Ficam instituídas as carreiras de Gestor Ambiental, composta por setenta e três cargos de provimento efetivo, Analista Ambiental, composta por novecentos e sessenta e sete cargos de provimento efetivo, Técnico Ambiental, composta por quatrocentos e cinqüenta cargos de provimento efetivo, e Auxiliar Ambiental, composta por cento e setenta e sete cargos de provimento efetivo, estruturadas na forma desta lei e constantes do seu Anexo I.

Art. 2º - As carreiras possuem as seguintes atribuições gerais:

I - Gestor Ambiental - desempenho de todas as atividades técnicas e logísticas, de nível superior, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, especialmente:

a) formulação das políticas estaduais de meio ambiente afetas à:

- 1 - regulação, gestão e ordenamento do uso e acesso aos recursos ambientais;
- 2 - melhoria da qualidade ambiental e uso sustentável dos recursos naturais;
- 3 - integração da gestão ambiental;

b) estudos e propostas de instrumentos estratégicos para a implementação das políticas estaduais de meio ambiente, bem como para seu acompanhamento, avaliação e controle e desenvolvimento de estratégias e proposição de soluções de integração entre políticas ambientais e setoriais com base nos princípios e diretrizes do desenvolvimento sustentável.

II - Analista Ambiental - desenvolvimento de todas as atividades técnicas e logísticas de nível superior, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo dos órgãos que compõem o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em especial as que se relacionem com as seguintes atividades:

- a) regulação, controle, fiscalização, licenciamento, perícia e auditoria ambiental;
- b) monitoramento ambiental;
- c) gestão, proteção e controle da qualidade ambiental;
- d) ordenamento dos recursos naturais;
- e) conservação dos ecossistemas e das espécies neles inseridas, incluindo seu manejo e proteção;

f) estímulo e difusão de tecnologias, informação e educação ambiental.

III - Técnico Ambiental - desempenho de todas as atividades técnicas e logísticas, de nível intermediário, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo dos órgãos que compõem o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em especial:

a) prestação de suporte e apoio técnico especializado às atividades dos Gestores e Analistas Ambientais;

b) execução de atividades de coleta, seleção e tratamento de dados e informações especializadas voltadas para as atividades finalísticas;

c) orientação e controle de processos voltados às áreas de conservação, pesquisa, proteção, defesa ambiental e dos recursos hídricos.

IV - Auxiliar Ambiental - desenvolvimento de todas as atividades técnicas e logísticas, de nível básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo dos órgãos que compõem o Sistema Estadual de Meio Ambiente, em especial:

a) prestação de suporte e apoio técnico especializado às atividades dos Gestores, Analistas e Técnicos Ambientais;

b) execução de processos voltados às áreas de conservação, pesquisa, proteção, defesa ambiental e dos recursos hídricos.

§ 1º - As atribuições específicas das carreiras de que trata esta lei serão definidas em regulamento.

§ 2º - As carreiras de Analista Ambiental e Técnico Ambiental possuem natureza de atividade exclusiva de Estado quando no exercício de suas atribuições que configurem Poder de Polícia, na forma de regulamento.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - Quadro de Pessoal: conjunto de carreiras estruturadas segundo a natureza e complexidade dos cargos que a compõem;

II - Plano de Carreira: conjunto de normas que disciplinam o ingresso e o desenvolvimento do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo em uma determinada carreira e define sua estrutura;

III - Carreira: conjunto de cargos agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em níveis e graus, escalonados em função do grau de responsabilidade e das atribuições da carreira;

IV - Nível: posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, contendo cargos escalonados em graus, apresentando os mesmos requisitos de capacitação, mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades, cuja mudança depende de promoção;

V - Grau: posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira, cuja mudança depende de progressão;

VI - Cargo Público de Carreira: unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal preenchido por servidor público efetivo, com criação, remuneração, quantitativo, atribuições e responsabilidades definidos em lei e direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em lei complementar.

Art. 4º - As carreiras de que trata esta lei são integrantes do Quadro de Pessoal do Grupo de Atividades de Meio Ambiente, pertencentes ao Quadro de Pessoal dos seguintes órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo:

I - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, com as carreiras de Gestor Ambiental, Técnico Ambiental e Auxiliar Ambiental;

II - Instituto Estadual de Florestas - IEF, com as carreiras de Analista Ambiental, Técnico Ambiental e Auxiliar Ambiental;

III - Instituto Mineiro de Gestão de Águas - IGAM, com as carreiras de Analista Ambiental, Técnico Ambiental e Auxiliar Ambiental;

IV - Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, com as carreiras de Analista Ambiental, Técnico Ambiental e Auxiliar Ambiental.

Parágrafo único - Os órgãos e entidades de que trata o "caput" compõem o Sistema Estadual de Meio Ambiente.

Art. 5º - A lotação e relotação dos cargos efetivos destas carreiras nos órgãos e entidades do Poder Executivo elencados no art. 4º serão estabelecidas em decreto, de acordo com a necessidade de cada órgão ou entidade.

Art. 6º - Poderá haver transferência de servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo destas carreiras entre órgãos e entidades do Poder Executivo dela integrantes, condicionada à existência de vaga na mesma carreira no órgão ou entidade para o qual o servidor será transferido, nos termos do regulamento.

Art. 7º - Poderá haver cessão de servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo destas carreiras para órgão ou entidade não integrante destas carreiras para exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada.

Art. 8º - A carga horária semanal de trabalho dos servidores que, após a publicação desta lei, ingressarem em cargos das carreiras de que trata o art.1º será de trinta ou quarenta horas semanais, conforme definido em edital de concurso público.

Parágrafo único - Fica mantida a atual jornada de trabalho dos atuais servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata esta lei.

## Capítulo II

### Da Carreira

Art. 9º - Constituem fases da carreira:

- I - o ingresso;
- II - a progressão;
- III - a promoção.

#### Seção I

##### Do Ingresso

Art. 10 - O ingresso dar-se-á em cargo público de provimento efetivo no primeiro grau do nível inicial da carreira e dependerá de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - O ingresso nas carreiras de que trata esta lei dependerá de comprovação mínima de habilitação em:

- I - Gestor Ambiental e Analista Ambiental: nível superior de escolaridade, conforme definido em edital;
- II - Técnico Ambiental: nível intermediário de escolaridade, conforme definido em edital.

§ 2º - Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

- I - nível superior: formação em educação superior compreendendo curso ou programa de graduação, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;
- II - nível intermediário: formação em ensino médio ou em curso de educação profissional de ensino médio, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

Art. 11 - O concurso público, destinado a aferir a qualificação profissional exigida para ingresso nas carreiras, será de caráter eliminatório e classificatório e deverá conter as seguintes etapas sucessivas, tendo em vista as especificidades e peculiaridades das atividades:

- I - provas, ou provas e títulos;
- II - prova de aptidão psicológica e psicotécnica, se necessário;
- III - prova de condicionamento físico por testes específicos, se necessário;
- IV - curso de formação técnico-profissional, se necessário, nos termos do regulamento.

§ 1º - Para o cargo de Técnico Ambiental, durante a primeira etapa, poderá ser exigido exame de habilidade específica, conforme dispuser o edital do concurso.

§ 2º - As instruções reguladoras dos processos seletivos serão publicadas por meio de edital, que deverá conter, tendo em vista as especificidades e peculiaridades das atividades do cargo, no mínimo:

- I - o número de vagas existentes;
- II - as matérias sobre as quais versarão as provas e respectivos programas;
- III - o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;
- IV - os critérios de avaliação dos títulos, se for o caso;
- V - caráter eliminatório e/ou classificatório de cada etapa do concurso;
- VI - requisitos para a inscrição com exigência mínima de comprovação:
  - a) de que o candidato esteja no gozo dos direitos políticos;
  - b) de quitação com as obrigações militares.
- VII - escolaridade mínima exigida para o ingresso na carreira.

§ 3º - O curso a que se refere o inciso IV será desenvolvido em parceria com a Escola de Governo da Fundação João Pinheiro - FJP.

§ 4º - Não haverá novos ingressos para a carreira de Auxiliar Ambiental.

Art. 12 - Concluído o concurso público e homologados os resultados, a nomeação dos candidatos habilitados obedecerá à ordem de classificação e ao prazo de validade do concurso.

§ 1º - O prazo de validade do concurso será contado a partir da data de sua homologação, respeitados os limites constitucionais.

§ 2º - São exigências para a posse em cargo de provimento efetivo:

I - comprovação dos requisitos constantes dos incisos VI e VII, do §2º do art.11;

II - comprovação de idoneidade e conduta ilibada, nos termos de regulamento, se necessário;

III - realização de exame médico para avaliação de aptidão física e mental para o cargo, nos termos da legislação vigente.

## Seção II

### Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 13 - O desenvolvimento do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo integrante das carreiras de que trata esta lei dar-se-á mediante progressão ou promoção.

Art. 14 - Progressão é a passagem do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo para grau imediatamente superior no mesmo nível da carreira a que pertencer, condicionada à permanência do servidor no grau inferior pelo prazo mínimo de dois anos de efetivo exercício, bem como a duas avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias.

Art. 15 - Promoção é a passagem do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo para nível imediatamente superior na mesma carreira a que pertencer, condicionada à permanência do servidor no nível inferior pelo prazo mínimo de cinco anos de efetivo exercício, bem como a cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias.

Parágrafo único - O posicionamento do servidor no nível a que fizer jus em decorrência da promoção de que trata o "caput" dar-se-á no primeiro grau subsequente ao valor do vencimento básico percebido pelo servidor no momento da promoção.

Art. 16 - A contagem do prazo para fins de progressão ou promoção terá início após conclusão e aprovação do estágio probatório, findo o qual o servidor será posicionado no segundo grau do nível inicial da respectiva carreira ou do nível no qual o servidor tenha ingressado.

Art. 17 - A promoção fica condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I - participação e aprovação em atividades de formação e aperfeiçoamento, se houver disponibilidade orçamentária e financeira para implementação de tais atividades;

II - cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias, nos termos de regulamento;

III - permanência do servidor no nível inferior pelo prazo mínimo de cinco anos de efetivo exercício;

IV - comprovação da escolaridade mínima exigida para o nível ao qual se pretende ser promovido.

Parágrafo único - As atividades a que se refere o inciso I serão desenvolvidas em parceria com a Escola de Governo da FJP.

Art. 18 - Poderá haver progressão ou promoção por escolaridade adicional, nos termos de decreto, aplicando-se fator de redução ou supressão do interstício necessário, bem como do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias para fins de progressão ou promoção na hipótese de formação diversa ou superior àquela exigida pelo nível em que o servidor estiver posicionado na carreira, relacionada com a natureza e complexidade da respectiva carreira.

Parágrafo único - Os títulos apresentados para aplicação do disposto no "caput" poderão ser utilizados uma única vez, sendo vedado seu aproveitamento para fins de concessão de qualquer vantagem pecuniária, salvo para concessão do Adicional de Desempenho - ADE.

Art. 19 - Perderá o direito à progressão e à promoção o servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer punição disciplinar em que tenha sido:

a) aplicada pena de suspensão;

b) exonerado ou destituído, por penalidade, de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que estiver exercendo.

II - afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício no Estatuto do Servidor Público Estadual e legislação específica.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas no inciso II o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de promoção e progressão, contando-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento, desde que tenha sido concluída a respectiva avaliação periódica de desempenho individual.

Art. 20 - A avaliação periódica de desempenho individual a que se referem os arts.14, 15, 17 será realizada nos termos da legislação e de regulamentos que tratam da avaliação periódica de desempenho individual do servidor público estadual.

Da Implantação e Administração das Carreiras

Art. 21 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo dos órgãos e entidades do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ficam transformados, na forma da correlação estabelecida no Anexo II, da seguinte maneira:

I - os cargos efetivos de Analista da Administração e Analista de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável lotados na SEMAD ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Gestor Ambiental;

II - os cargos efetivos de Analista de Ciência e Tecnologia, Assistente de Ciência e Tecnologia, Pesquisador e Pesquisador Pleno lotados na FEAM, os cargos efetivos de Analista de Florestas e Biodiversidade, Analista de Administração, Analista de Apoio Técnico e Especialista em Floresta e Biodiversidade lotados no IEF, e os cargos efetivos de Analista da Administração, Analista de Recursos Hídricos e Especialista em Recursos Hídricos lotados no IGAM ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Analista Ambiental;

III - os cargos efetivos de Auxiliar Administrativo, Técnico de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Técnico Administrativo, Auxiliar de Administração e Auxiliar de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável lotados na SEMAD, o cargo efetivo de Técnico de Atividade de Pesquisa lotado na FEAM, os cargos efetivos de Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo, Técnico de Recursos Hídricos e Auxiliar de Recursos Hídricos lotados no IGAM, e os cargos efetivos de Auxiliar Técnico, Técnico de Defesa Ambiental, Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo e Técnico Florestal lotados no IEF ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Técnico Ambiental;

IV - Os cargos efetivos de Motorista e Agente de Administração lotados na SEMAD, o cargo efetivo de Auxiliar de Atividade de Pesquisa lotado na FEAM, os cargos efetivos de Agente de Administração, Agente de Serviços Hídricos, Ajudante de Serviços Gerais, Ajudante de Serviços Hídricos, Motorista e Oficial de Serviços Gerais lotados no IGAM, e os cargos efetivos de Guarda-Parques, Viveirista, Ajudante de Serviços Gerais, Motorista, Oficial de Serviços Gerais, Telefonista e Agente de Administração lotados no IEF ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Auxiliar Ambiental.

§ 1º - Os cargos de provimento efetivo transformados em cargos de provimento efetivo integrantes destas carreiras são os constantes do Anexo I, e o quantitativo de cargos que não esteja relacionado nesta lei são considerados extintos.

§ 2º - Ficam extintos dezoito cargos vagos de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais da SEMAD, do IEF e do IGAM, trinta e dois cargos vagos de provimento efetivo de Guarda-Parques do IEF, vinte e cinco cargos vagos de provimento efetivo de Guia-Florestal do IEF, vinte e três cargos vagos de provimento efetivo de Motorista do IEF e do IGAM, vinte e oito cargos vagos de provimento efetivo de Oficial de Serviços Gerais do IEF, quatrocentos e quatro cargos vagos de provimento efetivo de Viveirista do IEF, dez cargos vagos de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Hídricos do IGAM, cinco cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da SEMAD, cento e quarenta e três cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Administração do IEF, doze cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Serviços Hídricos do IGAM, dezoito cargos vagos de provimento efetivo de Auxiliar de Atividades de Pesquisa da FEAM, um cargo vago de provimento efetivo de Telefonista do IEF e noventa e oito cargos vagos de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo do IEF.

§ 3º - Ficam criados no Anexo I trezentos e vinte cargos efetivos de Analista Ambiental e cinquenta e quatro cargos efetivos de Gestor Ambiental.

§ 4º - Os cargos de provimento efetivo extintos, transformados e criados em decorrência desta lei serão identificados em decreto.

Art. 22 - Os atuais servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo lotados nos órgãos e entidades que compõem o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável serão enquadrados na estrutura estabelecida no Anexo I, conforme tabela de correlação constante do Anexo II.

Parágrafo único - O enquadramento de que trata o "caput" não interferirá no direito a que se refere o art.115 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado acrescido pela EC nº 57, de 15 de julho de 2003.

Art. 23 - As tabelas de vencimento básico destas carreiras deverão ser estabelecidas e aprovadas em lei, atendidas as diretrizes definidas pela Lei de Política Remuneratória, observada a estrutura prevista no Anexo I.

Art. 24 - As regras de posicionamento decorrentes do enquadramento a que se refere o art.22 serão estabelecidas em decreto, após a publicação da lei de que trata o art.23 e deverão abarcar critérios que conciliem:

I - a escolaridade do cargo de provimento efetivo atualmente ocupado pelo servidor;

II - o tempo de serviço público estadual no cargo de provimento efetivo que foi transformado no cargo integrante desta carreira;

III - o vencimento básico do cargo de provimento efetivo atualmente percebido pelo servidor público.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese as regras de posicionamento poderão implicar em redução da remuneração do cargo de provimento efetivo atualmente percebida pelo servidor público.

Art. 25 - Os atos de posicionamento dos servidores públicos efetivos decorrentes do enquadramento de que trata o art.22 somente ocorrerão após a publicação da lei que estabelecer e aprovar a tabela de vencimento básico desta carreira, bem como do decreto a que se refere o art.24.

§ 1º - Os atos a que se refere o "caput" somente produzirão efeitos após sua publicação.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a publicação do posicionamento de que trata o §1º, os atuais servidores públicos manterão as mesmas vantagens e o mesmo valor de vencimento básico atualmente percebidos.

§ 3º - Os atos a que se refere o "caput" serão realizados por meio de resolução conjunta do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão.



Art. 26 - A função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, cujo detentor tiver sido efetivado, terá o cargo dela resultante transformado em cargo integrante destas carreiras, observada a correlação estabelecida no Anexo II.

§ 1º - Os cargos resultantes da transformação de que trata o "caput", decorrentes dos arts. 105 e 106 da emenda à Constituição Estadual nº 49, de 13 de junho de 2001, extinguir-se-ão com a vacância.

§ 2º - Aplica-se ao servidor a que se refere o "caput" as regras de enquadramento e posicionamento de que tratam os arts.22 e 24.

§ 3º - Os detentores de função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 1990, que não tenham sido efetivados, serão enquadrados na estrutura destas carreiras apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e grau em que for posicionado, considerando a mesma regra de enquadramento e posicionamento a que se refere o §2º, devendo ser mantida a expressão "função pública", bem como ser atribuída a mesma denominação do nível em que for posicionado.

§ 4º - A função pública de que trata o §3º extinguir-se-á com a vacância.

§ 5º - O quantitativo de cargos a que se refere o §1º e de função pública de que trata o § 3º é o constante do Anexo III.

Art. 27 - Ao atual servidor público efetivo será concedido o direito de opção por não ser enquadrado na estrutura das carreiras instituídas por esta lei, respeitadas as seguintes diretrizes:

I - o servidor que não fizer opção de que trata o "caput" será automaticamente enquadrado e posicionado na estrutura da nova carreira instituída, na forma de regulamento;

II - a opção deverá ser feita por meio de requerimento expresso ao titular do órgão ou entidade de lotação do cargo de provimento efetivo ocupado;

III - o direito de opção decai em até noventa dias, contados da data de publicação do decreto que estabelecer as regras de posicionamento;

IV - os cargos efetivos cujos ocupantes manifestarem a opção prevista no "caput" serão extintos com a vacância;

V - os servidores que manifestarem a opção prevista no "caput" não farão jus às vantagens atribuídas à nova carreira instituída;

VI - a opção de que trata o "caput" não interferirá no direito a que se refere o art.115 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado acrescido pela EC nº 57, de 2003;

VII - o quantitativo de cargos efetivos das carreiras de que trata esta lei constantes do art.1º não será reduzido em decorrência da opção a que se refere o "caput", bem como da extinção prevista no inciso IV.

§ 1º - O número de cargos providos pelos servidores integrantes das carreiras de que trata esta lei acrescido do número de cargos cujos servidores fizeram a opção a que se refere o "caput" não poderá ultrapassar o quantitativo de cargos previstos no art.1º.

§ 2º - O provimento de cargos vagos integrantes das carreiras de que trata esta lei somente será permitido até o limite definido no parágrafo anterior.

Art. 28 - O servidor inativo será enquadrado na estrutura das novas carreiras na forma da correlação constante do Anexo II apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e grau em que for posicionado, assegurando-se as regras de posicionamento estabelecidas aos servidores destas carreiras, levando-se em consideração para tal fim o cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Parágrafo único - Ao servidor inativo fica assegurado o direito à opção de que trata o art.27 com as mesmas regras estabelecidas ao servidor público efetivo.

Art. 29 - O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais que ingressar nestas carreiras em razão de concurso público posterior à publicação desta lei, cujo valor da remuneração de seu cargo efetivo, incluídos adicionais, gratificações e vantagens pessoais, for superior ao estabelecido para a carreira instituída por esta lei, poderá perceber a diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores estaduais, deduzidas as vantagens a que se refere o art.118 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 30 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Anexo I

(a que se referem os arts. 1º, 21,22 e 23 da Lei nº de de de 2003)

#### Estrutura da Carreira

Carreira de Auxiliar Ambiental Jornada de Trabalho: 30 ou 40 horas/semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau														
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	4ª série fundamental	177	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP

II	4ª série fundamental		II A	II B	II C	II D	II E	II F	II G	II H	II I	II J	II L	II M	II N	II O	II P	
III	4ª série fundamental		III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J	III L	III M	III N	III O	III P	
IV	Fundamental		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J	IV L	IV M	IV N	IV O	IV P	
V	Fundamental		V A	V B	V C	V D	V E	V F	V G	V H	V I	V J	V L	V M	V N	V O	V P	
VI	Intermediário		VI A	VI B	VI C	VI D	VI E	VI F	VI G	VI H	VI I	VI J	VI L	VI M	VI N	VI O	VI P	

Carreira de Técnico Ambiental Jornada de Trabalho: 30 ou 40 horas/semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau															
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	
I	Intermediário	450	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP	
II	Intermediário		II A	II B	II C	II D	II E	II F	II G	II H	II I	II J	II L	II M	II N	II O	II P	
III	Intermediário		III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J	III L	III M	III N	III O	III P	
IV	Intermediário		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J	IV L	IV M	IV N	IV O	IV P	
V	Superior		V A	V B	V C	V D	V E	V F	V G	V H	V I	V J	V L	V M	V N	V O	V P	
VI	Superior		VI A	VI B	VI C	VI D	VI E	VI F	VI G	VI H	VI I	VI J	VI L	VI M	VI N	VI O	VI P	

Carreira de Analista Ambiental Jornada de Trabalho: 30 ou 40 horas/semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau															
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	
I	Superior	967	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP	
II	Superior		II A	II B	II C	II D	II E	II F	II G	II H	II I	II J	II L	II M	II N	II O	II P	
III	Superior		III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J	III L	III M	III N	III O	III P	
IV	<i>Stricto Sensu ou Lato Sensu</i>		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J	IV L	IV M	IV N	IV O	IV P	
V	<i>Stricto Sensu</i>		V A	V B	V C	V D	V E	V F	V G	V H	V I	V J	V L	V M	V N	V O	V P	
VI	<i>Stricto Sensu</i>		VI A	VI B	VI C	VI D	VI E	VI F	VI G	VI H	VI I	VI J	VI L	VI M	VI N	VI O	VI P	

Carreira de Gestor Ambiental Jornada de Trabalho: 30 ou 40 horas/semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	GRAU															
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	
I	Superior	73	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP	

II	Superior		II A	II B	II C	II D	II E	II F	II G	II H	II I	II J	II L	II M	II N	II O	II P
III	Superior		III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J	III L	III M	III N	III O	III P
IV	<i>Stricto Sensu ou Lato Sensu</i>		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J	IV L	IV M	IV N	IV O	IV P
V	<i>Stricto Sensu</i>		V A	V B	V C	V D	V E	V F	V G	V H	V I	V J	V L	V M	V N	V O	V P
VI	<i>Stricto Sensu</i>		VI A	VI B	VI C	VI D	VI E	VI F	VI G	VI H	VI I	VI J	VI L	VI M	VI N	VI O	VI P

Anexo II

(a que se referem os arts.21, 22, 26 e 28 da lei nº de de de 2003)

Tabela de Correlação

Situação atual			Situação nova	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão ou entidade	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Analista da Administração, Analista de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável	Superior	SEMAD	Carreira de Gestor Ambiental	<ul style="list-style-type: none"> <li>níveis I, II e III: superior;</li> <li>nível IV: <i>Stricto Sensu ou Lato Sensu</i>;</li> <li>níveis V e VI: pós-graduação <i>stricto Sensu</i>.</li> </ul>

Situação atual			Situação nova	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão ou entidade	Carreira	Nível de Escolaridade dos níveis da carreira
Analista de Ciência e Tecnologia, Assistente de Ciência e Tecnologia, Pesquisador, Pesquisador Pleno	Superior	FEAM	Carreira de Analista Ambiental	<ul style="list-style-type: none"> <li>níveis I, II e III: superior;</li> <li>nível IV: <i>Stricto Sensu ou Lato Sensu</i>;</li> <li>níveis V e VI: pós-graduação <i>Stricto Sensu</i>.</li> </ul>
Analista da Administração, Analista de Recursos Hídricos, Especialista em Recursos Hídricos.	Superior	IGAM		

Analista de Florestas e Biodiversidade, Analista de Administração, Analista de Apoio Técnico, Especialista em Florestas e Biodiversidade	Superior	IEF		
--	----------	-----	--	--

Situação atual			Situação nova	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão ou entidade	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Auxiliar Administrativo, Técnico de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Técnico Administrativo, Auxiliar de Administração, Auxiliar de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável	Intermediário	SEMAD	Carreira de Técnico Ambiental	<ul style="list-style-type: none"> <li>níveis I, II, III e IV: intermediário;</li> <li>níveis V e VI: superior</li> </ul>
Técnico de Atividade de Pesquisa	Intermediário	FEAM		
Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo, Técnico de Recursos Hídricos, Auxiliar de Recursos Hídricos	Intermediário	IGAM		
Auxiliar Técnico, Técnico de Defesa Ambiental, Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo, Técnico Florestal	Intermediário	IEF		

Situação atual			Situação nova	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão ou entidade	Carreira	Nível de Escolaridade dos Níveis da Carreira
Motorista	4ª série do ensino fundamental	SEMAD	Carreira de Auxiliar Ambiental	<ul style="list-style-type: none"> <li>níveis I, II e III: 4ª série do ensino fundamental;</li> <li>níveis IV e V: fundamental;</li> </ul>
Agente de Administração	Fundamental	SEMAD		

Auxiliar de Atividade de Pesquisa	Fundamental	FEAM		
Agente de Administração, Agente de Serviços Hídricos	Fundamental	IGAM		
Ajudante de Serviços Gerais, Ajudante de Serviços Hídricos, Motorista, Oficial de Serviços Gerais	4ª série do ensino fundamental	IGAM		
Guarda-parques, Viveirista, Ajudante de Serviços Gerais, Motorista, Oficial de Serviços Gerais	4ª série do ensino fundamental	IEF		
Telefonista, Agente de Administração	Fundamental	IEF		

- nível VI: intermediário.

Anexo III

(a que se refere o §5º do art.26 da Lei nº )

Quantitativo de Cargos Resultantes de Efetivação pela  
Emenda nº 49/2001 e Funções Públicas Não Efetivados

Órgão e entidades	Carreira	Quantitativo
SEMAD, FEAM, IGAM e IEF	Gestor Ambiental	07
	Analista Ambiental	191
	Técnico Ambiental	123
	Auxiliar Ambiental	248
TOTAL		569"

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.337/2003

Substitua-se o texto do Projeto de Lei nº 1.337/2003, publicado na edição de 31/12/2003, págs. 41 a 44, pelo que se segue.

"PROJETO DE LEI Nº 1.337/2003

Institui e estrutura as carreiras do Sistema Estadual de Saúde de Minas Gerais.

## Capítulo I

### Das Disposições Gerais

Art. 1º - Ficam instituídas e estruturadas as carreiras do Sistema Estadual de Saúde de Minas Gerais, estruturadas na forma desta Lei e constantes de seu Anexo I, com a seguinte composição:

I - Carreira de Auxiliar de Apoio à Gestão e Atenção à Saúde, composta por dois mil quatrocentos e sessenta e um cargos de provimento efetivo, carreira de Técnico em Atenção à Saúde, composta por mil setecentos e noventa e oito cargos de provimento efetivo, carreira de Técnico em Gestão de Saúde, composta por mil cento e oitenta e três cargos de provimento efetivo, carreira de Analista em Atenção à Saúde, composta por mil setecentos e setenta e três cargos de provimento efetivo e carreira de Especialista em Políticas e Gestão de Saúde, composta por dois mil quinhentos e cinquenta e quatro cargos de provimento efetivo, destinadas ao exercício de atividades de política e gestão em saúde e atenção à saúde no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais - SES/MG;

II - Carreira de Auxiliar de Apoio da Saúde, composta por setecentos e trinta e seis cargos de provimento efetivo, carreira de Técnico Operacional da Saúde, composta por quatro mil duzentos e cinquenta e cinco cargos de provimento efetivo e carreira de Analista de Gestão e Assistência à Saúde, composta por dois mil quinhentos e quarenta e três cargos de provimento efetivo, destinadas ao exercício de atividades de assistência médica e hospitalar no âmbito da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG;

III - Carreira de Auxiliar de Hematologia e Hemoterapia, composta por quinze cargos de provimento efetivo, carreira de Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia, composta por quinhentos e sessenta cargos de provimento efetivo e carreira de Analista de Hematologia e Hemoterapia, composta por duzentos e noventa e três cargos de provimento efetivo, destinadas ao exercício de atividades de Hematologia e Hemoterapia no âmbito da Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia de Minas Gerais - HEMOMINAS;

IV - Carreira de Auxiliar de Saúde e Tecnologia, composta por cinquenta cargos de provimento efetivo, carreira de Técnico de Saúde e Tecnologia, composta por duzentos e noventa e três cargos de provimento efetivo e carreira de Analista de Saúde e Tecnologia, composta por duzentos e vinte e quatro cargos de provimento efetivo, destinadas ao exercício de atividades de saúde e tecnologia no âmbito da Fundação Ezequiel Dias - FUNED.

§ 1º - Integram o Sistema Estadual de Saúde os seguintes órgãos e entidades: Secretaria de Estado da Saúde - SES/MG, Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG, Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia de Minas Gerais - HEMOMINAS e Fundação Ezequiel Dias - FUNED.

§ 2º - Compete à Secretaria de Estado da Saúde, observadas as normas e diretrizes da SEPLAG, definir e coordenar a Política de Recursos Humanos no âmbito do Sistema Estadual de Saúde.

Art. 2º - As atribuições gerais das carreiras integrantes do Sistema Estadual de Saúde são as constantes do Anexo IV.

Parágrafo único - As atribuições específicas das carreiras de que trata esta lei serão definidas em regulamento.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - Quadro de Pessoal: conjunto de carreiras estruturadas segundo a natureza e complexidade dos cargos que as compõem;

II - Plano de carreira: conjunto de normas que disciplinam o ingresso e o desenvolvimento do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo em uma determinada carreira e define sua estrutura;

III - Carreira: conjunto de cargos agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em níveis e graus, escalonados em função do grau de responsabilidade e das atribuições da carreira;

IV - Nível: posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, contendo cargos escalonados em graus, apresentando os mesmos requisitos de capacitação, mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades, cuja mudança depende de promoção;

V - Grau: posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira, cuja mudança depende de progressão;

VI - Cargo Público de Carreira: unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal preenchido por servidor público efetivo, com criação, remuneração, quantitativo, atribuições e responsabilidades definidos em lei e direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em lei complementar.

Art. 4º - As carreiras de que trata esta lei são integrantes do Grupo de Atividades de Saúde, pertencentes aos Quadros de Pessoal dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Saúde de Minas Gerais, da seguinte forma:

I - Secretaria de Estado da Saúde, com as carreiras de Auxiliar de Apoio à Gestão e Atenção à Saúde, Técnico em Atenção à Saúde, Técnico em Gestão de Saúde, Analista em Atenção à Saúde, Especialista em Políticas e Gestão de Saúde;

II - Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG, com as carreiras de Auxiliar de Apoio da Saúde, Técnico Operacional da Saúde, Analista de Gestão e Assistência à Saúde;

III - Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia de Minas Gerais - HEMOMINAS, com as carreiras de Auxiliar de Hematologia e Hemoterapia, Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia e Analista de Hematologia e Hemoterapia;

IV - Fundação Ezequiel Dias - FUNED, com as carreiras de Auxiliar de Saúde e Tecnologia, Técnico de Saúde e Tecnologia e Analista de Saúde e Tecnologia.

Art. 5º - Poderá haver cessão de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou detentor de função pública das carreiras de que trata esta Lei para instituições públicas que integram o Sistema Único de Saúde, mediante convênios de cooperação técnica, nos termos de regulamento.

§ 1º - Poderá haver cessão de servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo ou detentor de função pública de que trata o "caput" para órgão ou entidade não integrante das carreiras instituídas por esta lei para exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada.

§ 2º - Os convênios a que se refere o "caput" são dispensáveis quando da movimentação de servidores entre os órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Saúde.

Art. 6º - Os ocupantes de cargo de provimento efetivo integrante das carreiras de que trata esta lei cumprirão jornada de:

I - quarenta horas semanais para ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras de Auxiliar de Hematologia e Hemoterapia, Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia e Analista de Hematologia e Hemoterapia, Auxiliar de Saúde e Tecnologia, Técnico de Saúde e Tecnologia e Analista de Saúde e Tecnologia;

II - trinta horas semanais para ocupantes de cargo de provimento efetivo das demais carreiras instituídas por esta lei.

Parágrafo único - Ficam mantidas as atuais cargas horárias de trabalho dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo dos Quadros de Pessoal do Sistema Estadual de Saúde.

## Capítulo II

### Das Carreiras

Art. 7º - Constituem fases das carreiras:

I - o ingresso;

II - a progressão;

III - a promoção.

### Seção I

#### Do Ingresso

Art. 8º - O ingresso nas carreiras instituídas por esta lei dar-se-á em cargo público de provimento efetivo mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - O ingresso nas carreiras pertencentes aos Quadros de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde e da Fundação HEMOMINAS, bem como nas carreiras de Técnico Operacional de Saúde, do Quadro de Pessoal da FHEMIG e de Técnico de Saúde e Tecnologia, do Quadro de Pessoal da FUNED, ocorrerá no primeiro grau do nível inicial das carreiras e dependerá da comprovação mínima de habilitação em nível:

I - superior, conforme edital do concurso público, para as carreiras de Analista em Atenção à Saúde, Especialista em Políticas e Gestão de Saúde e Analista de Hematologia e Hemoterapia;

II - intermediário, conforme edital do concurso público, para as carreiras de Técnico em Atenção à Saúde, Técnico em Gestão de Saúde, Técnico Operacional da Saúde, Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia e Técnico de Saúde e Tecnologia.

§ 2º - O ingresso nas carreiras de Analista de Saúde e Tecnologia e de Analista de Gestão e Assistência à Saúde ocorrerá no primeiro grau do nível correspondente à formação exigida e dependerá da comprovação de nível de escolaridade:

I - superior, conforme edital do concurso público, para ingresso no nível inicial;

II - superior, acumulado com pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu", conforme edital do concurso público, para ingresso nos níveis IV e V das carreiras de Analista de Gestão e Assistência à Saúde e Analista de Saúde e Tecnologia.

§ 3º - Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - nível superior: a formação em educação superior compreendendo curso ou programa de graduação, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

II - nível intermediário: a formação em ensino médio ou em curso de educação profissional de ensino médio, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

§ 4º - Não haverá novos ingressos nas carreiras de Auxiliar de Apoio à Gestão e Atenção à Saúde, Auxiliar de Apoio da Saúde, Auxiliar de Hematologia e Hemoterapia e Auxiliar de Saúde e Tecnologia de que trata esta lei.

Art. 9º - A abertura de concurso público para fins de provimento de cargos em nível diverso do inicial das carreiras de Analista de Saúde e Tecnologia e de Analista de Gestão e Assistência à Saúde levará em conta o quantitativo de cargos vagos existentes após concluídas todas as promoções dos servidores enquadrados nesta carreira que atendam aos requisitos para a promoção ao referido nível.

§ 1º - A nomeação de candidatos aprovados em concurso público nos termos deste artigo ocorrerá quando não existirem servidores enquadrados nesta carreira que atendam aos requisitos para a promoção ao referido nível.

§ 2º - Em caso de vacância de cargos durante o prazo de validade do concurso a que se refere o "caput" deste artigo, a nomeação dos

candidatos aprovados só ocorrerá quando não houver servidores enquadrados nesta carreira que atendam aos requisitos para a promoção ao nível em que ocorrer a vacância de cargos.

Art. 10 - O concurso público, destinado a aferir a qualificação profissional exigida para ingresso nas carreiras, será de caráter eliminatório e classificatório e poderá conter, além do disposto no "caput" do art. 8º, as seguintes etapas, tendo em vista as especificidades e peculiaridades das atividades:

I - prova de aptidão psicológica e psicotécnica;

II - habilitação técnico-profissional;

IV - prova prática.

Parágrafo único - As instruções reguladoras dos processos seletivos serão publicadas por meio de edital, que deverá conter, tendo em vista as especificidades e peculiaridades das atividades do cargo, no mínimo:

I - as matérias sobre as quais versarão as provas e respectivos programas;

II - o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;

III - os critérios de avaliação dos títulos, se for o caso;

IV - caráter eliminatório e classificatório de cada etapa do concurso;

V - requisitos para a inscrição com exigência mínima de comprovação:

a) de que o candidato esteja no gozo dos direitos políticos;

b) de quitação com as obrigações militares;

VI - escolaridade mínima exigida para o ingresso na carreira.

Art. 11 - Concluído o concurso público e homologados os resultados, a nomeação dos candidatos habilitados obedecerá à ordem de classificação e ao prazo de validade do concurso.

§ 1º - O prazo de validade do concurso será contado a partir da data de sua homologação, respeitados os limites constitucionais.

§ 2º - São exigências para a posse em cargo de provimento efetivo:

I - comprovação dos requisitos constantes dos incisos V e VI do parágrafo único do art. 10;

II - comprovação de idoneidade e conduta ilibada, nos termos de regulamento, se necessário;

III - realização de exame médico para avaliação de aptidão física e mental para o cargo, nos termos da legislação vigente.

## Seção II

### Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 12 - O desenvolvimento do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras de que trata esta lei dar-se-á mediante progressão ou promoção.

Art. 13 - Progressão é a passagem do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo para grau imediatamente superior no mesmo nível da carreira a que pertencer, condicionada à permanência do servidor no grau inferior pelo prazo mínimo de dois anos de efetivo exercício, bem como a duas avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias.

Art. 14 - Promoção é a passagem do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo para nível imediatamente superior na mesma carreira a que pertencer, condicionada à permanência do servidor no nível inferior pelo prazo mínimo de cinco anos de efetivo exercício, bem como a cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias.

Parágrafo único - O posicionamento do servidor no nível a que fizer jus em decorrência da promoção de que trata este artigo dar-se-á no primeiro grau subsequente ao valor do vencimento básico percebido pelo servidor no momento da promoção.

Art. 15 - A contagem do prazo para fins de progressão ou promoção terá início após conclusão e aprovação do estágio probatório, findo o qual, o servidor será posicionado no segundo grau do nível inicial da respectiva carreira.

Art. 16 - A promoção fica condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I - participação e aprovação em atividades de formação e aperfeiçoamento desde que aprovadas pela direção de cada órgão ou entidade, se houver disponibilidade orçamentária e financeira para implementação de tais atividades;

II - cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias, nos termos de regulamento;



III - permanência do servidor no nível inferior pelo prazo mínimo de cinco anos de efetivo exercício;

IV - comprovação da escolaridade mínima exigida para o nível ao qual se pretende ser promovido.

Parágrafo único - As atividades de que trata o inciso I serão realizadas em parceria com a Escola de Saúde da Fundação Ezequiel Dias e com a Escola de Governo da Fundação João Pinheiro.

Art. 17 - Poderá haver progressão ou promoção por escolaridade adicional, nos termos de decreto, aplicando-se fator de redução ou supressão do interstício necessário, bem como do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias para fins de progressão ou promoção na hipótese de:

I - formação diversa ou superior àquela exigida pelo nível em que o servidor estiver posicionado na carreira, relacionada com a natureza e complexidade da respectiva carreira;

II - participação em atividades de formação e aperfeiçoamento, com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, aprovadas pela administração de cada órgão e desenvolvidas pela Escola. de Governo da Fundação João Pinheiro.

Parágrafo único - Os títulos apresentados para aplicação do disposto neste artigo poderão ser utilizados uma única vez, sendo vedado seu aproveitamento para fins de concessão de qualquer vantagem pecuniária, salvo para concessão do Adicional de Desempenho - ADE.

Art. 18 - Perderá o direito à progressão e à promoção o servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer punição disciplinar em que tenha sido:

a) aplicada pena de suspensão;

b) exonerado ou destituído, por penalidade, de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que estiver exercendo;

II - afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício no Estatuto do Servidor Público Estadual e legislação específica.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas no inciso II o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de promoção e progressão, contando-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento, desde que tenha sido submetido à respectiva avaliação periódica de desempenho individual.

Art. 19 - A avaliação periódica de desempenho individual a que se referem os arts. 13, 14, 16 e 17 será realizada nos termos da legislação e de regulamentos que tratam da avaliação periódica de desempenho individual do servidor público estadual.

### Capítulo III

#### Da Implantação e Administração das Carreiras

Art. 20 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo de nível superior lotados na Secretaria de Estado da Saúde e ocupados por servidores em exercício no Nível Central e nas Unidades Administrativas das Diretorias de Ações Descentralizadas de Saúde e à disposição, com ou sem ônus de outras entidades ou órgãos públicos, da administração direta e indireta nas três esferas de governo, nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ficam transformados nos cargos públicos de provimento efetivo de Especialista em Políticas e Gestão de Saúde, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 21 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo de nível superior lotados na Secretaria de Estado da Saúde e ocupados por servidores à disposição dos municípios por força do Programa Estadual de Municipalização, previsto no art. 10 da Lei Estadual nº 9.507, de 29 de dezembro de 1987, ficam transformados nos cargos públicos de provimento efetivo de Analista em Atenção à Saúde, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 22 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo de nível intermediário lotados na Secretaria de Estado de Saúde e ocupados por servidores em exercício no Nível Central e nas Unidades Administrativas das Diretorias de Ações Descentralizadas de Saúde e à disposição, com ou sem ônus de outras entidades ou órgãos públicos, da administração direta e indireta nas três esferas de governo, nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ficam transformados nos cargos públicos de provimento efetivo de Técnico em Gestão de Saúde, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 23 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo de nível intermediário lotados na Secretaria de Estado de Saúde e ocupados por servidores à disposição dos municípios por força do Programa Estadual de Municipalização, previsto no art. 10 da Lei Estadual nº 9.507, de 29 de dezembro de 1987, ficam transformados nos cargos públicos de provimento efetivo de Técnico em Atenção à Saúde, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 24 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo de nível fundamental lotados na Secretaria de Estado de Saúde ficam transformados nos cargos públicos de provimento efetivo de Auxiliar de Apoio à Gestão e Atenção à Saúde, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 25 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo de nível superior lotados na FHEMIG ficam transformados nos cargos públicos de provimento efetivo de Analista de Gestão e Assistência à Saúde, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 26 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo de nível intermediário lotados na FHEMIG ficam transformados nos cargos públicos de provimento efetivo de Técnico Operacional da Saúde, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 27 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo de nível fundamental lotados na FHEMIG ficam transformados nos cargos públicos de provimento efetivo de Auxiliar de Apoio da Saúde, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 28 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo de nível superior lotados na HEMOMINAS ficam transformados nos cargos públicos de provimento efetivo de Analista de Hematologia e Hemoterapia, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 29 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo de nível intermediário lotados na HEMOMINAS ficam transformados nos cargos públicos de provimento efetivo de Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 30 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo de nível fundamental lotados na HEMOMINAS ficam transformados nos cargos públicos de provimento efetivo de Auxiliar de Hematologia e Hemoterapia, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 31 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo de nível superior lotados na FUNED ficam transformados nos cargos públicos de provimento efetivo de Analista de Saúde e Tecnologia, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 32 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo de nível intermediário lotados na FUNED ficam transformados nos cargos públicos de provimento efetivo de Técnico de Saúde e Tecnologia, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 33 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo de nível fundamental lotados na FUNED ficam transformados nos cargos públicos de provimento efetivo de Auxiliar de Saúde e Tecnologia, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 34 - Os cargos de provimento efetivo transformados em cargos de provimento efetivo integrantes das carreiras instituídas por esta lei são os constantes do Anexo I e os cargos cujo quantitativo não esteja relacionado nesta lei são considerados extintos.

Art. 35 - Ficam extintos os seguintes cargos de provimento efetivo:

I - quinhentos e dez cargos vagos de Ajudante de Serviços Gerais, setenta cargos vagos de Motorista, dez cargos vagos de Oficial de Serviços Gerais, mil e sessenta e um cargos vagos de Agente de Administração, dezoito cargos vagos de Agente de Serviços de Manutenção, seiscentos e sessenta e um cargos vagos de Agente de Serviços de Saúde, dois cargos vagos de Agente de Telecomunicações, cinco cargos vagos de Telefonista, cento e sessenta e sete cargos vagos de Assistente Técnico de Saúde, duzentos e oitenta e quatro cargos vagos de Auxiliar Administrativo, vinte e seis cargos vagos de Analista de Saúde, vinte cargos vagos de Analista da Administração, três cargos vagos de Analista da Cultura, um cargo vago de Analista de Obras Públicas e um cargo vago de Analista de Planejamento, lotados no Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde;

II - trinta e quatro cargos vagos de Ajudante de Serviços Gerais, trinta e três cargos vagos de Motorista, setenta e dois cargos vagos de Oficial de Serviços Gerais, doze cargos vagos de Agente de Administração, vinte e dois cargos vagos de Agente da Saúde e quatorze cargos vagos de Telefonista, lotados no Quadro de Pessoal da FHEMIG;

III - quarenta cargos vagos de Agente de Administração, quarenta e seis cargos vagos de Auxiliar de Saúde, sete cargos vagos de Agente de Saúde, noventa e um cargos vagos de Ajudante de Serviços Gerais, vinte e três cargos vagos de Motorista, dezesseis cargos vagos de Oficial de Saúde e dez cargos vagos de Telefonista, lotados no Quadro de Pessoal da HEMOMINAS;

IV - onze cargos vagos de Auxiliar de Atividade de Pesquisa lotados no Quadro de Pessoal da FUNED.

Art. 36 - Ficam criados no Anexo I desta lei:

I - dois cargos de provimento efetivo de Especialista em Políticas e Gestão de Saúde e dezoito cargos de provimento efetivo de Técnico em Gestão de Saúde, lotados no Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde;

II - setecentos e trinta e quatro cargos de provimento efetivo de Analista de Gestão e Assistência à Saúde e mil cento e trinta e quatro cargos de provimento efetivo de Técnico Operacional da Saúde, lotados no Quadro de Pessoal da FHEMIG;

III - quarenta e um cargos de provimento efetivo de Analista de Hematologia e Hemoterapia e trinta e sete cargos de provimento efetivo de Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia, lotados no Quadro de Pessoal da HEMOMINAS;

IV - oitenta e nove cargos de provimento efetivo de Analista de Saúde e Tecnologia e cento e setenta e oito cargos de provimento efetivo de Técnico de Saúde e Tecnologia, lotados no Quadro de Pessoal da FUNED.

Art. 37 - Os cargos de provimento efetivo extintos, transformados e criados em decorrência desta lei serão identificados em decreto.

Art. 38 - Os atuais servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo lotados na Secretaria de Estado da Saúde, na Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais, na Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia de Minas Gerais e na Fundação Ezequiel Dias serão enquadrados nas estruturas estabelecida no Anexo I, conforme tabela de correlação constante do Anexo II.

Parágrafo único - O enquadramento de que trata o "caput" não interferirá no direito a que se refere o art.115 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado acrescido pela EC nº 57, de 15 de julho de 2003.

Art. 39 - As tabelas de vencimento básico das carreiras instituídas por esta lei deverão ser estabelecidas e aprovadas em lei, atendidas as diretrizes definidas pela Lei de Política Remuneratória e observada a estrutura prevista no Anexo I.

Parágrafo único - Poderão ser incorporados nas tabelas de vencimento básico a que se refere o "caput" o Abono de que trata a Lei Delegada nº 38, de 1997, e a Parcela Remuneratória Complementar de que trata a Lei Delegada nº 41, de 7 de junho de 2000, a Gratificação Saúde de que trata a Lei nº 14.175, de 16 de janeiro de 2002, e a Gratificação Complementar instituída pela Lei Delegada nº 44, de 12 de julho de 2000, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 40 - As regras de posicionamento decorrentes do enquadramento a que se refere o art. 38 serão estabelecidas em decreto, após a publicação da lei de que trata o art. 39, e deverão abarcar critérios que conciliem:

I - a escolaridade do cargo de provimento efetivo atualmente ocupado pelo servidor;

II - o tempo de serviço público estadual no cargo de provimento efetivo que foi transformado no cargo integrante das carreiras instituídas por esta lei;

III - o vencimento básico do cargo de provimento efetivo atualmente percebido pelo servidor público.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese as regras de posicionamento poderão implicar em redução da remuneração do cargo de provimento efetivo atualmente percebido pelo servidor público.

Art. 41 - Os atos de posicionamento dos servidores públicos efetivos decorrentes do enquadramento de que trata o art. 38 somente ocorrerão após a publicação da lei que estabelecer e aprovar as tabelas de vencimento básico das carreiras de que trata esta lei, bem como do decreto a que se refere o art. 40.

§ 1º - Os atos a que se refere o "caput" somente produzirão efeitos após sua publicação.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a publicação dos atos de posicionamento de que trata o §1º, os atuais servidores públicos manterão as mesmas vantagens e o mesmo valor de vencimento básico atualmente percebidos.

§ 3º - Os atos a que se refere o "caput" serão realizados por meio de resolução conjunta do titular da Secretaria de Estado de Saúde e do titular da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

Art. 42 - A função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, cujo detentor tiver sido efetivado, terá o cargo dela resultante transformado em cargo integrante das carreiras instituídas por esta Lei, observada a correlação estabelecida no Anexo II.

§ 1º - Os cargos resultantes da transformação de que trata o "caput", decorrentes dos arts.105 e 106 da Emenda à Constituição Estadual nº 49, de 13 de junho de 2001, extinguir-se-ão com a vacância.

§ 2º - Aplicam-se ao servidor a que se refere o "caput" as regras de enquadramento e posicionamento de que tratam os arts. 38 e 40.

§ 3º - Os detentores de função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 1990, que não tenham sido efetivados, serão enquadrados na estrutura das carreiras instituídas por esta lei apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e grau em que forem posicionados, considerando a mesma regra de enquadramento e posicionamento a que se refere o § 2º, devendo ser mantida a expressão "função pública", bem como ser atribuída a mesma denominação do nível em que forem posicionados.

§ 4º - A função pública de que trata o § 3º extinguir-se-á com a vacância.

§ 5º - O quantitativo de cargos a que se refere o § 1º e de funções públicas de que trata o § 3º é o constante do Anexo III.

Art. 43 - Ao atual servidor público efetivo será concedido o direito de opção por não ser enquadrado na estrutura das carreiras instituídas por esta lei, respeitadas as seguintes diretrizes:

I - o servidor que não fizer a opção de que trata o "caput" será automaticamente enquadrado e posicionado na estrutura das novas carreiras instituídas, na forma de regulamento;

II - a opção deverá ser feita por meio de requerimento expresso ao titular do qual o órgão ou a entidade de lotação do cargo de provimento efetivo ocupado pelo servidor for vinculado;

III - o direito de opção decai em até noventa dias, contados da data de publicação do decreto que estabelecer as regras de posicionamento;

IV - os cargos efetivos cujos ocupantes manifestarem a opção prevista neste artigo serão extintos com a vacância;

V - os servidores que manifestarem a opção prevista neste artigo não farão jus às vantagens atribuídas às novas carreiras instituídas;

VI - a opção de que trata este artigo não interferirá no direito a que se refere o art. 115 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado acrescido pela EC nº 57, de 2003.

VII - o quantitativo de cargos efetivos das carreiras de que trata esta lei constantes do art. 1º não será reduzido em decorrência da opção a que se refere o "caput", bem como da extinção prevista no inciso IV.

§ 1º - O número de cargos providos pelos servidores integrantes das carreiras de que trata esta lei acrescido do número de cargos cujos servidores fizeram a opção a que se refere o "caput" não poderá ultrapassar o quantitativo de cargos previstos no art. 1º.

§ 2º - O provimento de cargos vagos integrantes das carreiras de que trata esta lei somente será permitido até o limite definido no parágrafo anterior.

Art. 44 - O servidor inativo será enquadrado na estrutura das novas carreiras na forma da correlação constante do Anexo II apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e grau em que for posicionado, assegurando-se as regras de posicionamento estabelecidas aos servidores destas carreiras, levando-se em consideração para tal fim o cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Parágrafo único - Ao servidor inativo fica assegurado o direito à opção de que trata o art. 43 com as mesmas regras estabelecidas ao servidor público efetivo.

Art. 45 - O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais que ingressar nas carreiras pertencentes ao Sistema Estadual de Saúde em razão de concurso público posterior à publicação desta lei, cujo valor da remuneração de seu cargo efetivo, incluídos adicionais, gratificações e vantagens pessoais, for superior ao estabelecido para a carreiras instituídas por esta lei, poderá perceber a diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à revisão geral da remuneração

dos servidores estaduais, deduzidas as vantagens a que se refere o art. 118 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 46 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo I

(a que se refere o artigo 1º da Lei nº de de de 2003)

I-A - Estrutura das Carreiras da Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais

I.A.1 - Auxiliar de Apoio à Gestão e Atenção à Saúde

Jornada de trabalho: 30 horas/semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	4ª Série do ensino fundamental	2.461	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	Fundamental		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III	Intermediário		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ

I.A.2 - Técnico em Atenção à Saúde

Jornada de trabalho: 30 horas/semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Intermediário	1.798	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	Intermediário		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III	Superior		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
IV	Pós-Graduação lato sensu ou stricto sensu		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J

I.A.3 - Técnico em Gestão de Saúde

Jornada de trabalho: 30 horas/semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Intermediário		IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	Intermediário		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J

III	Superior	1.183	III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J
IV	Pós-Graduação lato sensu ou stricto sensu		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J

#### I.A.4 - Analista em Atenção à Saúde

Jornada de trabalho: 30 horas/semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior	1.773	I A	I B	I C	I D	I E	I F	I G	I H	I I	I J
II	Superior		II A	II B	II C	II D	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III	Pós-Graduação lato sensu ou stricto sensu		III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J
IV	Pós-Graduação lato sensu ou stricto sensu		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J

#### I.A.5 - Especialista em Políticas e Gestão de Saúde

Jornada de trabalho: 30 horas/semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior	2.554	I A	I B	I C	I D	I E	I F	I G	I H	I I	I J
II	Superior		II A	II B	II C	II D	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III	Pós-Graduação lato sensu ou stricto sensu		III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J
IV	Pós-Graduação lato sensu ou stricto sensu		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J

#### I-B - Estrutura das Carreiras da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG

##### I.B.1 - Auxiliar de Apoio da Saúde

Jornada de trabalho: 30 horas semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J



Jornada de trabalho: 40 horas semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	4ª Série do ensino fundamental	15	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	Fundamental		IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	II I	II J
III	Intermediário		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ

I.C.2 - Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia

Jornada de trabalho: 40 horas semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Intermediário	560	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	Intermediário		IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	II I	II J
III	Superior		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
IV	Superior		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J
V	Pós-Graduação lato sensu ou stricto sensu		V A	V B	V C	V D	V E	V F	V G	V H	V I	V J

I.C.3 - Analista de Hematologia e Hemoterapia

Jornada de trabalho: 40 horas semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior	293	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	Superior		IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	II I	II J
III	Pós-Graduação lato sensu ou stricto sensu		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
IV	Pós-Graduação lato sensu ou stricto sensu		IVA	IVB	IVC	IVD	IVE	IVF	IVG	IVH	IVI	IVJ

I.D - Estrutura das Carreiras da Fundação Ezequiel Dias - FUNED

I.D.1 - Auxiliar de Saúde e Tecnologia

Jornada de trabalho: 40 horas semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	4ª Série do ensino fundamental	50	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	Fundamental		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III	Intermediário		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ

I.D.2 - Técnico de Saúde e Tecnologia

Jornada de trabalho: 40 horas semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Intermediário	293	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	Intermediário		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III	Superior		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
IV	Superior		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J
V	Pós-Graduação lato sensu ou stricto sensu		V A	V B	V C	V D	V E	V F	V G	V H	V I	V J

I.D.3 - Analista de Saúde e Tecnologia

Jornada de trabalho: 40 horas/semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior	224	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	Superior		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III	Pós-Graduação lato sensu ou stricto sensu		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
IV	Pós-Graduação stricto sensu		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J

Anexo II

(a que se referem os artigos 20 a 33 da Lei nº de de de 2003)

II.A - Tabela de Correlação das Carreiras da Secretaria de Estado da Saúde

Situação atual	Situação nova
----------------	---------------



Cargo	Nível de escolaridade do cargo	Órgão	Carreira/Cargo	Nível de escolaridade dos níveis das carreiras
Ajudante de Serviços Gerais	4ª Série do Ensino Fundamental	Secretaria de Estado da Saúde	Auxiliar de Apoio à Gestão e Atenção à Saúde	Nível I: 4ª série do Ensino Fundamental  Nível II: Fundamental  Nível III: Intermediário
Ajudante de Serviços Gerais da Saúde				
Oficial de Serviços Gerais				
Auxiliar de Zeladoria e Economato				
Motorista				
Auxiliar de Serviços				
Agente de Administração	Fundamental	Secretaria de Estado da Saúde	Técnico em Atenção à Saúde	Nível I: Intermediário  Nível II: Intermediário  Nível III:
Atendente				
Datilógrafo Mecanógrafo				
Auxiliar de Enfermagem				
Agente de Saúde				
Agente de Serviços de Manutenção				
Agente de Serviços de Saúde				
Agente de Telecomunicações				
Telefonista				
Assistente Técnico da Saúde	Intermediário	Secretaria de Estado da Saúde	Técnico em Atenção à Saúde	Nível I: Intermediário  Nível II: Intermediário  Nível III:
Auxiliar Administrativo				

Técnico Administrativo				Superior
Técnico da Saúde				Nível IV: Pós-Graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>
Assistente Técnico da Saúde	Intermediário	Secretaria de Estado da Saúde	Técnico em Gestão de Saúde	Nível I: Intermediário
Auxiliar Administrativo				Nível II: Intermediário
Auxiliar de Laboratório				Nível III: Superior
Auxiliar de Enfermagem				Nível IV: Pós-Graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>
Técnico Administrativo				
Analista da Administração	Superior	Secretaria de Estado da Saúde	Especialista em Políticas e Gestão de Saúde	Nível I: Superior
Analista da Cultura				Nível II: Superior
Analista de Obras Públicas				Nível III: Pós-Graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>
Analista de Comunicação Social				Nível IV: Pós-Graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>
Analista de Planejamento				
Analista do Trabalho e da Assistência Social à Criança e ao Adolescente				
Analista de Educação				
Analista de Administração de RH				
Médico				
Cirurgião Dentista				
Professor				
Analista de Saúde	Superior	Secretaria de	Analista em	Nível I: Superior
Analista da Justiça				Nível II: Superior

Analista de Comunicação Social		Estado da Saúde	Atenção à Saúde	<p>Nível III: Pós-Graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i></p> <p>Nível IV: Pós-Graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i></p>
Analista da Administração				
Analista da Cultura				
Analista de Obras Públicas				
Analista de Planejamento				

II.B - Tabela de Correlação das Carreiras da FHEMIG

Situação atual			Situação nova	
Cargo	Nível de escolaridade do cargo	Órgão ou Entidade	Carreira/Carg o	Nível de escolaridade dos níveis das carreiras
Ajudante de Serviços Gerais	4ª Série do Ensino Fundamental	FHEMIG	Auxiliar de Apoio da Saúde	<p>Nível I: 4ª série do Ensino Fundamental</p> <p>Nível II: Fundamental</p> <p>Nível III: Fundamental</p> <p>Nível IV: Intermediário</p>
Oficial de Serviços Gerais				
Oficial de Saúde				
Motorista				
Motorista de Ambulância				
Agente de Administração				
Agente da Saúde				
Telefonista				
Atendente de Enfermagem				
Auxiliar Administrativo	Intermediário			
Auxiliar de Saúde				
Técnico Administrativo				
Técnico de Apoio				
Técnico da Saúde				

		FHEMIG		
Analista da Administração	Superior	FHEMIG	Analista de Gestão e Assistência à Saúde	Nível I: Superior
Analista da Saúde				Nível II: Superior
Analista de Apoio Técnico				Nível III: Superior
				Nível IV: Pós-Graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>
				Nível V: Pós-Graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>

II.C - Tabela de Correlação das Carreiras da Fundação HEMOMINAS

Situação atual			Situação nova	
Cargo	Nível de escolaridade do cargo	Entidade	Carreira/Cargo	Nível de escolaridade dos níveis das carreiras
Ajudante de Serviços Gerais	4ª Série do Ensino Fundamental	HEMOMINAS	Auxiliar de Hematologia e Hemoterapia	Nível I: 4ª série do Ensino Fundamental
Motorista				
Oficial da Saúde				
Atendente de Enfermagem	Fundamental	HEMOMINAS	Auxiliar de Hematologia e Hemoterapia	Nível II: Fundamental
Agente de Administração				
Agente da Saúde				
Telefonista				
Auxiliar Administrativo	Intermediário	HEMOMINAS	Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia	Nível I: Intermediário
Auxiliar da Saúde				Nível II: Intermediário
Técnico Administrativo				Nível III: Superior
				Nível IV: Superior

Técnico da Saúde				Nível V: Pós-Graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>
Programador				
Analista da Administração	Superior	HEMOMINAS	Analista de Hematologia e Hemoterapia	Nível I: Superior
Analista de Apoio Técnico				Nível II: Superior
Analista da Saúde				Nível III: Pós-Graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>
				Nível IV: Pós-Graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>

II.C - Tabela de Correlação das Carreiras da Fundação Ezequiel Dias

Situação atual			Situação nova	
Cargo	Nível de escolaridade do cargo	Entidade	Carreira/Cargo	Nível de escolaridade dos níveis das carreiras
Auxiliar de Atividades de Pesquisa	Fundamental	FUNED	Auxiliar de Saúde e Tecnologia	Nível I: 4ª série do Ensino Fundamental Nível II: Fundamental Nível III: Intermediário
Técnico de Atividades de Pesquisa	Intermediário	FUNED	Técnico de Saúde e Tecnologia	Nível I: Intermediário Nível II: Intermediário Nível III: Superior Nível IV: Superior Nível V: Pós-Graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>
Analista de Ciência e Tecnologia	Superior	FUNED	Analista de Saúde e Tecnologia	Nível I: Superior
Pesquisador				Nível II: Superior
Pesquisador Pleno				Nível III: Pós-Graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i> Nível IV: Pós-Graduação <i>stricto sensu</i>

Anexo III

(a que se refere o § 5º do art. 42 da Lei nº )

Órgão	Carreira	Quantitativo
Secretaria de Estado da Saúde	Auxiliar de Apoio à Gestão e Atenção à Saúde	715
	Técnico em Atenção à Saúde	585
	Técnico em Gestão de Saúde	480
	Analista em Atenção à Saúde	626
	Especialista em Políticas e Gestão de Saúde	221
	Total - SES/MG	2.627
FHEMIG	Auxiliar de Apoio da Saúde	947
	Técnico Operacional da Saúde	361
	Analista de Gestão e Assistência à Saúde	387
	Total - FHEMIG	1.695
HEMOMINAS	Auxiliar de Hematologia e Hemoterapia	38
	Assistente Técnico e Hematologia e Hemoterapia	62
	Analista e Hematologia e Hemoterapia	22
	Total - HEMOMINAS	122
FUNED	Auxiliar de Saúde e Tecnologia	66
	Técnico de Saúde e Tecnologia	38
	Analista de Saúde e Tecnologia	41
	Total - FUNED	145
Total - Sistema Estadual de Saúde		4.589

(a que se refere o art. 2º da Lei nº de de 2003)

#### Atribuições das Carreiras do Sistema Estadual de Saúde

##### IV. A - Atribuições das Carreiras da Secretaria de Estado da Saúde

1. Auxiliar de Apoio à Gestão e Atenção à Saúde: executar atividades técnicas e administrativas de apoio à gestão e assistência no âmbito do Sistema Único de Saúde em Minas Gerais, nos termos do que prevê a legislação vigente.
2. Técnico em Atenção à Saúde: executar atividades técnicas e administrativas de nível médio de complexidade no âmbito do Sistema Único de Saúde em Minas Gerais, nos termos do que prevê a legislação vigente.
3. Técnico em Gestão de Saúde: executar atividades técnicas e administrativas de nível médio de complexidade no âmbito do Sistema Único de Saúde em Minas Gerais, nos termos do que prevê a legislação vigente, bem como atividades de nível superior de complexidade quando designado para as funções de Epidemiologista, Auditor Assistencial e Fiscal Sanitário.
4. Analista em Atenção à Saúde: executar atividades técnicas e administrativas de nível superior de complexidade, relativas à gestão e assistência no âmbito do Sistema Único de Saúde em Minas Gerais, nos termos do que prevê a legislação vigente.
5. Especialista em Políticas e Gestão de Saúde: executar atividades técnicas e administrativas de nível superior de complexidade no desenvolvimento de políticas, planejamento, gestão, regulação, vigilância sanitária, auditoria assistencial e epidemiologia no âmbito do Sistema Único de Saúde em Minas Gerais, nos termos do que prevê a legislação vigente.

##### IV.B - Atribuições das Carreiras da FHEMIG

1. Auxiliar de Apoio da Saúde: executar atividades de apoio necessárias à consecução dos objetivos da saúde, respeitando-se as especificidades de cada profissão/função, nas áreas de manutenção geral, nutrição, lavanderia, costura, apoio administrativo e assistencial, no âmbito de atuação da FHEMIG.
2. Técnico Operacional da Saúde: executar atividades de suporte com médio nível de complexidade nas áreas administrativas e/ou assistenciais no âmbito de atuação da FHEMIG, de acordo com as especificidades da formação técnico-profissional ou função exercida.
3. Analista de Gestão e Assistência à Saúde: executar atividades de gestão, promoção e assistência à saúde, planejamento, assessoramento, coordenação, supervisão, pesquisa e execução de serviços técnicos e administrativos, no âmbito de atuação da FHEMIG, de acordo com as especificidades da formação técnico-profissional ou função exercida.

##### IV. C - Atribuições das Carreiras da HEMOMINAS

1. Auxiliar de Hematologia e Hemoterapia: realizar tarefas de apoio operacional, especializadas ou não, necessárias à execução de atividades primárias de menor complexidade no âmbito de atuação da Fundação HEMOMINAS.
2. Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia: executar, sob a supervisão dos Analistas de Hematologia e Hemoterapia, atividades de nível intermediário pertinentes às ações de hematologia e hemoterapia, de acordo com a respectiva formação técnico-profissional.
3. Analista de Hematologia e Hemoterapia: executar atividades específicas da sua formação técnico-profissional na área de hematologia e hemoterapia, bem como atividades de planejamento, análise, avaliação, execução, coordenação e controle de programas, projetos e atividades de suporte no âmbito de atuação da Fundação HEMOMINAS.

##### IV.D - Atribuições das Carreiras da FUNED

1. Auxiliar de Saúde e Tecnologia: executar atividades de apoio administrativo e logístico às tarefas específicas desenvolvidas nas áreas de atenção básica, promoção e assistência à saúde, bem como outras atividades correlatas, sob supervisão técnica.
2. Técnico de Saúde e Tecnologia: exercer atividades de suporte técnico e administrativo nas áreas de gestão, planejamento, elaboração, análise, avaliação, execução, coordenação e controle de programas e projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico em saúde, bem como executar atividades correlatas na respectiva área de formação técnico-profissional, no âmbito de atuação da FUNED.
3. Analista de Saúde e Tecnologia: realizar pesquisas de desenvolvimento científico e tecnológico, executar atividades de ensino, pesquisa e extensão no campo da saúde pública, pesquisar e produzir medicamentos, bem como realizar análises laboratoriais no campo da prevenção, promoção e recuperação da saúde, bem como avaliar os serviços de saúde prestados por entidades públicas e privadas da assistência complementar."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.338/2003

Substitua-se o texto do Projeto de Lei nº 1.338/2003, publicado na edição de 31/12/2003, págs. 44 a 46, pelo que se segue.

"PROJETO DE LEI Nº 1.338/2003

Institui e estrutura as Carreiras do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG e do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM.

## Capítulo I

### Das Disposições Gerais

Art. 1º - Ficam instituídas as seguintes carreiras, estruturadas na forma desta Lei e constantes de seu Anexo I:

I - Auxiliar de Seguridade Social, composta de dois mil seiscentos e quinze cargos de provimento efetivo, Técnico de Seguridade Social, composta de mil cento e cinquenta e três cargos de provimento efetivo, e Analista de Seguridade Social, composta de mil seiscentos e oitenta e um cargos de provimento efetivo, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG;

II - Auxiliar Geral de Seguridade Social, composta de quinze cargos de provimento efetivo, Assistente Técnico de Seguridade Social, composta de noventa e quatro cargos de provimento efetivo, e Analista de Gestão de Seguridade Social, composta de três cargos de provimento efetivo, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM.

Art. 2º - As carreiras de que trata esta lei possuem as seguintes atribuições gerais:

I - Auxiliar de Seguridade Social: executar tarefas compatíveis com o respectivo nível de escolaridade, dando suporte às atividades desenvolvidas pelo Técnico de Seguridade Social e Analista de Seguridade Social, para assegurar a prestação da assistência prevista no Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais, vinculadas às competências legais do IPSEMG;

II - Técnico de Seguridade Social: executar tarefas compatíveis com o respectivo nível de escolaridade, dando suporte e apoio técnico e administrativo às atividades previstas no Regime Próprio de Previdência e Assistência Social, através da execução dos planos, projetos e programas, objetivando a implementação da assistência médica, hospitalar, farmacêutica, odontológica, previdenciária e social, atuando em todas as atividades vinculadas às competências legais do IPSEMG;

III - Analista de Seguridade Social: gerir o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais, através dos instrumentos de controle e fiscalização da arrecadação da contribuição previdenciária e da saúde, dos investimentos para manutenção dos Planos de Benefício e Custeio do Sistema Previdenciário, da formulação, implementação, execução, acompanhamento e avaliação da prestação da assistência médica, hospitalar, farmacêutica, odontológica, previdenciária e social, atuando em todas as atividades vinculadas às competências legais do IPSEMG;

IV - Auxiliar Geral de Seguridade Social: executar tarefas de apoio operacional nas áreas de serviços gerais e transportes e desempenhar atividades de apoio administrativo no âmbito de atuação do IPSM;

V - Assistente Técnico de Seguridade Social: executar tarefas de apoio técnico e administrativo nas áreas de planejamento financeiro e orçamentário, administração de pessoal, contabilidade, patrimônio, transporte, serviços gerais, informática, estatística e coleta de dados, no âmbito de atuação do IPSM;

VI - Analista de Gestão de Seguridade Social: exercer atividades administrativas de planejamento, análise, revisão, auditoria, acompanhamento e coordenação, vinculadas às finalidades do IPSM.

§ 1º - As atribuições específicas das carreiras de que trata esta lei serão definidas em regulamento.

§ 2º - As atribuições específicas das carreiras pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais serão definidas em regulamento, após ouvido o Conselho Deliberativo do IPSEMG - CODEI.

Art.3º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Quadro de Pessoal: conjunto de carreiras estruturadas segundo a natureza e complexidade dos cargos que a compõem;

II - Plano de carreira: conjunto de normas que disciplinam o ingresso e o desenvolvimento do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo em uma determinada carreira e define sua estrutura;

III - Carreira: conjunto de cargos agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em níveis e graus, escalonados em função do grau de responsabilidade e das atribuições da carreira;

IV - Nível: posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, contendo cargos escalonados em graus, apresentando os mesmos requisitos de capacitação, mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades, cuja mudança depende de promoção;

V - Grau: posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira, cuja mudança depende de progressão;

VI - Cargo Público de Carreira: unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal preenchido por servidor público efetivo, com criação, remuneração, quantitativo, atribuições e responsabilidades definidos em lei e direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em lei complementar.

Art.4º - As carreiras de que trata esta lei são integrantes dos Grupos de Atividades de Saúde e de Previdência Social, abrangendo as seguintes autarquias do Poder Executivo:

I - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG -, com as carreiras de Auxiliar de Seguridade Social, de Técnico de Seguridade Social e de Analista de Seguridade Social;

II - Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM -, com as carreiras de Auxiliar Geral de Seguridade Social, de Assistente Técnico de Seguridade Social e de Analista de Gestão de Seguridade Social.

Art.5º - Poderá haver cessão de servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras de que trata esta lei para exercício de



cargo de provimento em comissão ou função gratificada em órgão ou entidade não integrante destas carreiras.

Art.6º - Os cargos de provimento em comissão da estrutura intermediária do IPSM, a que se refere o art.18 da Lei nº 11.406, de 28 de janeiro de 1994, e alterações posteriores, serão exercidos por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras de Analista de Gestão de Seguridade Social, Assistente Técnico de Seguridade Social e Auxiliar Geral de Seguridade Social, em limite não inferior a 20% (vinte por cento) do total desses cargos.

Parágrafo único - O cargo de provimento em comissão de Assistente do Quadro de Pessoal do IPSM somente poderá ser exercido por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras citadas no "caput".

Art.7º - A carga horária semanal de trabalho dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras instituídas por esta lei é de:

I - 40 (quarenta) horas semanais para ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras de Auxiliar Geral de Seguridade Social, Assistente Técnico de Seguridade Social e Analista de Gestão de Seguridade Social, em exercício no IPSM;

II - 30 (trinta) horas semanais para ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras de Auxiliar de Seguridade Social e Técnico de Seguridade Social, em exercício no IPSEMG;

III - 20 (vinte) horas semanais para ocupantes de cargos de provimento efetivo da carreira de Analista de Seguridade Social, em exercício no IPSEMG.

## Capítulo II

### Das Carreiras

Art. 8º - Constituem fases das carreiras:

I - o ingresso;

II - a progressão;

III - a promoção.

### Seção I

#### Do Ingresso

Art.9º - O ingresso dar-se-á em cargo público de provimento efetivo no primeiro grau do nível inicial das carreiras instituídas por esta lei e dependerá de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

I - para as carreiras de Técnico de Seguridade Social e Assistente Técnico de Seguridade Social, comprovação de nível intermediário de escolaridade e, se for o caso, habilitação legal específica ou diploma de conclusão de ensino médio técnico, conforme definido no edital do concurso;

II - para as carreiras de Analista de Seguridade Social e Analista de Gestão de Seguridade Social, comprovação de nível superior de escolaridade com habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso.

§1º - O CODEI definirá em ato normativo as especializações das carreiras pertencentes ao Quadro de Pessoal do IPSEMG.

§2º - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - nível superior a formação em educação superior compreendendo curso ou programa de graduação, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

II - nível intermediário a formação em ensino médio ou em curso de educação profissional de ensino médio, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

§3º - Não haverá novos ingressos nas carreiras de Auxiliar de Seguridade Social e de Auxiliar Geral de Seguridade Social de que trata esta lei.

Art.10 - O concurso público, destinado a aferir a qualificação profissional exigida para ingresso nas carreiras, será de caráter eliminatório e classificatório e deverá conter as seguintes etapas sucessivas, tendo em vista as especificidades e peculiaridades das atividades:

I - provas, ou provas e títulos;

II - prova de aptidão psicológica e psicotécnica, se necessário;

III - prova de condicionamento físico por testes específicos, se necessário;

IV - curso de formação técnico-profissional, se necessário, na forma de regulamento.

§1º - As instruções reguladoras dos processos seletivos serão publicadas por meio de edital, que deverá conter, tendo em vista as especificidades e peculiaridades das atividades de cada carreira, no mínimo:

- I - o número de vagas existentes;
- II - as matérias sobre as quais versarão as provas e respectivos programas;
- III - o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;
- IV - os critérios de avaliação dos títulos, se for o caso;
- V - caráter eliminatório e classificatório de cada etapa do concurso;
- VI - requisitos para a inscrição com exigência mínima de comprovação:
  - a) de que o candidato esteja no gozo dos direitos políticos;
  - b) de quitação com as obrigações militares;
- VII - escolaridade mínima exigida para o ingresso na carreira.

§2º - O curso a que se refere o inciso IV será desenvolvido em parceria com a Escola de Governo da Fundação João Pinheiro.

Art.11 - Concluído o concurso público e homologados os resultados, a nomeação dos candidatos habilitados obedecerá à ordem de classificação e ao prazo de validade do concurso.

§1º - O prazo de validade do concurso será contado a partir da data de sua homologação, respeitados os limites constitucionais.

§2º - São exigências para a posse em cargo de provimento efetivo:

- I - comprovação dos requisitos constantes dos incisos VI e VII, do §1º do art.10;
- II - comprovação de idoneidade e conduta ilibada, nos termos de regulamento, se necessário;
- III - realização de exame médico para avaliação de aptidão física e mental para o cargo, nos termos da legislação vigente.

## Seção II

### Do Desenvolvimento Na Carreira

Art.12 - O desenvolvimento do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo integrante das carreiras de que trata esta lei dar-se-á mediante progressão ou promoção.

Art.13 - Progressão é a passagem do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo para grau imediatamente superior no mesmo nível da carreira a que pertencer, condicionada à permanência do servidor no grau inferior pelo prazo mínimo de dois anos de efetivo exercício, bem como a duas avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias.

Art.14 - Promoção é a passagem do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo para nível imediatamente superior na mesma carreira a que pertencer, condicionada à permanência do servidor no nível inferior pelo prazo mínimo de cinco anos de efetivo exercício, bem como a cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias.

Parágrafo único - O posicionamento do servidor no nível a que fizer jus em decorrência da promoção de que trata este artigo dar-se-á no primeiro grau subsequente ao valor do vencimento básico percebido pelo servidor no momento da promoção.

Art.15 - A contagem do prazo para fins de progressão ou promoção terá início após conclusão e aprovação do estágio probatório, findo o qual, o servidor será posicionado no segundo grau do nível inicial da respectiva carreira.

Art.16 - A promoção fica condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

- I - participação e aprovação em atividades de formação e aperfeiçoamento, se houver disponibilidade orçamentária e financeira para implementação de tais atividades;
- II - cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias, nos termos de regulamento;
- III - permanência do servidor no nível inferior pelo prazo mínimo de cinco anos de efetivo exercício;
- IV - comprovação da escolaridade mínima exigida para o nível ao qual se pretende ser promovido;
- V - existência de vagas, apenas para as carreiras de Auxiliar de Seguridade Social e de Técnico de Seguridade Social de que trata esta lei.

§1º - O número de vagas destinadas à promoção dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras de Auxiliar de Seguridade Social e de Técnico de Seguridade Social será estabelecido anualmente pelo CODEI, observada a oportunidade e a conveniência administrativa, bem como a disponibilidade financeira e orçamentária do IPSEMG.

§2º - Para efeito de desempate no processo de promoção dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata

o §1º, serão apurados, sucessivamente:

I - a maior média de resultados obtidos nas avaliações de desempenho no respectivo período aquisitivo;

II - o maior tempo de serviço no nível;

III - o maior tempo de serviço na carreira;

IV - o maior tempo no serviço público estadual;

V - o maior tempo em serviço público;

VI - o servidor de maior idade.

§3º - As atividades a que se refere o inciso I serão desenvolvidas em parceria com a Escola de Governo da Fundação João Pinheiro.

Art.17 - Poderá haver progressão ou promoção por escolaridade adicional, nos termos de decreto, aplicando-se fator de redução ou supressão do interstício necessário, bem como do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias para fins de progressão ou promoção, na hipótese de formação diversa ou superior àquela exigida pelo nível em que o servidor estiver posicionado na carreira relacionada com a natureza e complexidade da respectiva carreira.

Parágrafo único - Os títulos apresentados para aplicação do disposto neste artigo poderão ser utilizados uma única vez, sendo vedado seu aproveitamento para fins de concessão de qualquer vantagem pecuniária, salvo para a concessão do Adicional de Desempenho - ADE.

Art.18 - Perderá o direito à progressão e à promoção o servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer punição disciplinar em que tenha sido:

a) aplicada pena de suspensão;

b) exonerado ou destituído, por penalidade, de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que estiver exercendo;

II - afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício no Estatuto do Servidor Público Estadual e legislação específica.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas no inciso II o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de promoção e progressão, contando-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento, desde que tenha sido concluída a respectiva avaliação periódica de desempenho individual.

Art.19 - A avaliação periódica de desempenho individual a que se referem os artigos 13, 14, 16 e 17 será realizada nos termos da legislação e de regulamentos que tratam da avaliação periódica de desempenho individual do servidor público estadual.

### Capítulo III

#### Da Implantação e Administração das Carreiras

Art. 20 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo, com nível de escolaridade correspondente à 4ª série do ensino fundamental e ao ensino fundamental completo, do Quadro de Pessoal do IPSEMG, ficam transformados em dois mil quinhentos e sessenta e sete cargos públicos de provimento efetivo de Auxiliar de Seguridade Social, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Parágrafo único - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo mencionados no "caput" são os seguintes: Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar de Serviços Hospitalares e Odontológicos, Costureiro, Cozinheiro, Garçom, Porteiro, Atendente de Consultório Dentário, Atendente de Enfermagem, Auxiliar de Serviços Administrativos, Motorista, Auxiliar de Laboratório, Telefonista, Operador de Câmara Escura, Operador de Eletroencefalógrafo, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Fisioterapia, Bombeiro, Eletricista, Escriturário, Marceneiro, Recepcionista, Reparador de Equipamentos e Instalações e Técnico de Prótese Dentária.

Art. 21 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo, de nível médio de escolaridade, do Quadro de Pessoal do IPSEMG, ficam transformados em novecentos e trinta e seis cargos públicos de provimento efetivo de Técnico de Seguridade Social, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Parágrafo único - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo mencionados no "caput" são os seguintes: Caixa, Desenhista, Técnico de Arquivo, Técnico de Estatística, Técnico de Segurança do Trabalho, Almoxarife, Técnico de Microfilmagem, Agente Administrativo, Assistente Administrativo, Secretária, Técnico de Enfermagem, Técnico de Nutrição e Dietética, Técnico de Patologia Clínica, Técnico de Radiologia, Assistente de Administração, Chefe de Manutenção, Chefe de Seção de Compras, Encarregado de Obras, Encarregado de Departamento de Pessoal, Mestre de Obras e Técnico de Contabilidade.

Art. 22 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo, de nível superior de escolaridade, do Quadro de Pessoal do IPSEMG, à exceção do cargo de Advogado, ficam transformados em mil seiscentos e oitenta cargos públicos de provimento efetivo de Analista de Seguridade Social, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Parágrafo único - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo mencionados no "caput" são os seguintes: Administrador, Arquiteto, Assistente Social, Auditor, Bibliotecário, Bioquímico, Comunicador Social, Contador, Economista, Enfermeiro, Engenheiro, Estatístico, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Profissional de Ciência da Computação, Profissional de Ciências Humanas e Sociais, Psicólogo, Secretário Executivo, Terapeuta Ocupacional, Cirurgião Dentista e Médico.

Art. 23 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais, Oficial de Serviços Gerais, Motorista e Agente de Administração, do Quadro de Pessoal do IPSM, ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Auxiliar Geral de Segurança Social, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 24 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo, do Quadro de Pessoal do IPSM, ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Assistente Técnico da Segurança Social, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 25 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo de Analista da Administração, do Quadro de Pessoal do IPSM, ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Analista de Gestão da Segurança Social, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 26 - Os cargos de provimento efetivo transformados em cargos de provimento efetivo integrantes das carreiras de que trata esta lei são os constantes do Anexo I, e os cargos cujo quantitativo não esteja relacionado nesta lei são considerados extintos.

Art. 27 - Ficam extintos os seguintes cargos vagos:

I - no Quadro de Pessoal do IPSEMG: um cargo de provimento efetivo de Armador, vinte e seis cargos de provimento efetivo de Atendente de Enfermagem, vinte e quatro cargos de provimento efetivo de Atendente de Consultório Dentário, dezenove cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Serviços Administrativos, vinte cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, dezessete cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Serviços Hospitalares e Odontológicos, dois cargos de provimento efetivo de Carpinteiro, treze cargos de provimento efetivo de Costureiro, vinte cargos de provimento efetivo de Cozinheiro, onze cargos de provimento efetivo de Garçom, quinze cargos de provimento efetivo de Motorista, quatorze cargos de provimento efetivo de Pedreiro, setenta e seis cargos de provimento efetivo de Porteiro, dez cargos de provimento efetivo de Servente, cinco cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Almoxarife, vinte cargos de provimento efetivo de Recepcionista, trinta e cinco cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Enfermagem, dois cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Enfermagem do Trabalho, oito cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Escritório, dezoito cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Fisioterapia, quarenta e cinco cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Laboratório, dois cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Microfilmagem, três cargos de provimento efetivo de Bombeiro, um cargo de provimento efetivo de Bombeiro Hidráulico, dois cargos de provimento efetivo de Caldeireiro, um cargo de provimento efetivo de Chaveiro, um cargo de provimento efetivo de Datilógrafo, dois cargos de provimento efetivo de Desenhista Projetista, dois cargos de provimento efetivo de Eletricista, um cargo de provimento efetivo de Eletricista de Manutenção, duzentos e trinta e seis cargos de provimento efetivo de Escriturário, um cargo de provimento efetivo de Ferramenteiro, um cargo de provimento efetivo de Marceneiro, nove cargos de provimento efetivo de Operador de Câmara Escura, treze cargos de provimento efetivo de Operador de Eletrocardiógrafo, quatro cargos de provimento efetivo de Operador de Eletroencefalógrafo, quatro cargos de provimento efetivo de Pintor, nove cargos de provimento efetivo de Reparador de Equipamentos e Instalações, dois cargos de provimento efetivo de Serralheiro, um cargo de provimento efetivo de Supervisor Técnico de Máquina de Escritório, seis cargos de provimento efetivo de Técnico de Manutenção, vinte e cinco cargos de provimento efetivo de Técnico de Prótese Dentária, um cargo de provimento efetivo de Técnico em Máquina de Escrever, um cargo de provimento efetivo de Técnico Mecânico e quatorze cargos de provimento efetivo de Telefonista.

II - no Quadro de Pessoal do IPSM: onze cargos de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais, quatro cargos de provimento efetivo de Motorista, um cargo de provimento efetivo de Oficial de Serviços Gerais e quatro cargos de provimento efetivo de Agente de Administração.

Art. 28 - Ficam criados no Anexo I duzentos e dezessete cargos de provimento efetivo de Técnico de Segurança Social, pertencentes ao Quadro de Pessoal do IPSEMG e doze cargos públicos de provimento efetivo de Assistente Técnico da Segurança Social, pertencentes ao Quadro de Pessoal do IPSM.

Art. 29 - Os cargos das carreiras de Auxiliar de Segurança Social e de Auxiliar Geral de Segurança Social de que trata esta Lei serão extintos com a vacância.

Parágrafo único - Poderão ser criados, através de lei, cargos de provimento efetivo das carreiras de Analista de Segurança Social e de Técnico de Segurança Social, no Quadro de Pessoal do IPSEMG, e de Assistente Técnico de Segurança Social, no Quadro de Pessoal do IPSM, em quantidade proporcional ao número e ao valor da remuneração dos cargos extintos das carreiras a que se refere o "caput".

Art. 30 - Os cargos de provimento efetivo criados, extintos e transformados em decorrência desta lei serão identificados em decreto.

Art. 31 - Os atuais servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo lotados no IPSEMG e no IPSM serão enquadrados na estrutura estabelecida no Anexo I, conforme tabela de correlação constante do Anexo II e os cargos cujo quantitativo não esteja relacionado nesta lei são considerados extintos.

Parágrafo único - O enquadramento de que trata o *caput* não interferirá no direito a que se refere o art.115 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado acrescido pela EC nº 57, de 15 de julho de 2003.

Art. 32 - As tabelas de vencimento básico das carreiras instituídas por esta lei deverão ser estabelecidas e aprovadas em lei, atendidas as diretrizes definidas pela Lei de Política Remuneratória, observadas as estruturas previstas no Anexo I.

Parágrafo único - Poderão ser incorporados, nas tabelas de vencimento básico a que se refere o "caput", o Abono de que trata a Lei Delegada nº38, de 26 de setembro de 1997, e a Parcela Remuneratória Complementar de que trata a Lei Delegada nº41, de 7 de junho de 2000, desde que tais incorporações estejam previstas na Lei de Política Remuneratória.

Art. 33 - As regras de posicionamento decorrentes do enquadramento a que se refere o art.31 serão estabelecidas em decreto, após a publicação da lei de que trata o art.32, e deverão abarcar critérios que conciliem:

I - a escolaridade do cargo de provimento efetivo atualmente ocupado pelo servidor;

II - o tempo de serviço público estadual no cargo de provimento efetivo que foi transformado no cargo integrante destas carreiras;

III - o vencimento básico do cargo de provimento efetivo atualmente percebido pelo servidor público.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese as regras de posicionamento poderão implicar em redução da remuneração do cargo de provimento efetivo atualmente percebida pelo servidor público.

Art. 34 - Os atos de posicionamento dos servidores públicos efetivos decorrentes do enquadramento de que trata o art.31 somente ocorrerão

após a publicação da lei que estabelecer e aprovar as tabelas de vencimento básico das carreiras instituídas por esta lei, bem como do decreto a que se refere o art.33.

§ 1º - Os atos referidos no "caput" somente produzirão efeitos após sua publicação.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a publicação dos atos de posicionamento de que trata o §1º, os atuais servidores públicos manterão as mesmas vantagens e o mesmo valor de vencimento básico atualmente percebidos.

§ 3º - Os atos referidos no "caput" serão realizados por meio de resolução conjunta:

I - do Presidente do IPSEMG e do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, para o posicionamento nas carreiras do IPSEMG;

II - do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, para o posicionamento nas carreiras do IPSM.

Art. 35 - A função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, cujo detentor tiver sido efetivado, terá o cargo dela resultante transformado em cargo integrante das carreiras instituídas por esta lei, observada a correlação estabelecida no Anexo II.

§ 1º - Os cargos resultantes da transformação de que trata o "caput", decorrentes dos arts. 105 e 106 da emenda à Constituição Estadual nº 49, de 13 de junho de 2001, extinguir-se-ão com a vacância.

§ 2º - Aplica-se ao servidor a que se refere o "caput" as regras de enquadramento e posicionamento de que tratam os arts. 31 e 33.

§ 3º - Os detentores de função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 1990, que não tenham sido efetivados, serão enquadrados na estrutura destas carreiras apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e grau que for posicionado, considerando a mesma regra de enquadramento e posicionamento a que se refere o §2º, devendo ser mantida a expressão "função pública", bem como ser atribuída a mesma denominação do nível em que for posicionado.

§ 4º - A função pública de que trata o §3º extinguir-se-á com a vacância.

§ 5º - O quantitativo de cargos a que se refere o §1º e de função pública de que trata o §3º é o constante do Anexo III.

Art. 36 - Ao atual servidor público efetivo será concedido o direito de opção por não ser enquadrado na estrutura das carreiras instituídas por esta lei, respeitadas as seguintes diretrizes:

I - o servidor que não fizer opção de que trata o "caput" será automaticamente enquadrado e posicionado na estrutura da nova carreira instituída, na forma de regulamento;

II - a opção deverá ser feita por meio de requerimento expresso ao titular da entidade de lotação do cargo de provimento efetivo ocupado pelo servidor;

III - o direito de opção decai em até noventa dias, contados da data de publicação do decreto que estabelecer as regras de posicionamento;

IV - os cargos efetivos cujos ocupantes manifestarem a opção prevista neste artigo serão extintos com a vacância;

V - os servidores que manifestarem a opção prevista neste artigo não farão jus às vantagens atribuídas às novas carreiras instituídas;

VI - a opção de que trata este artigo não interferirá no direito a que se refere o art.115 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado acrescido pela EC nº 57, de 2003.

VII - o quantitativo de cargos efetivos das carreiras de que trata esta lei constantes do art.1º não será reduzido em decorrência da opção a que se refere o "caput", bem como da extinção prevista no inciso IV.

§ 1º - O número de cargos providos pelos servidores integrantes das carreiras de que trata esta lei acrescido do número de cargos cujos servidores fizeram a opção a que se refere o "caput" não poderá ultrapassar o quantitativo de cargos previstos para as respectivas carreiras no Anexo I .

§ 2º - O provimento de cargos vagos integrantes das carreiras de que trata esta lei somente será permitido até o limite definido no § 1º.

Art. 37 - O servidor inativo será enquadrado na estrutura das novas carreiras na forma da correlação constante do Anexo II apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e grau que for posicionado, assegurando-se as regras de posicionamento estabelecidas aos servidores das carreiras instituídas por esta lei, levando-se em consideração para tal fim o cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Parágrafo único - Ao servidor inativo fica assegurado o direito à opção de que trata o art.36 com as mesmas regras estabelecidas ao servidor público efetivo.

Art. 38 - O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais que ingressar nesta carreira em razão de concurso público posterior à publicação desta lei, cujo valor da remuneração de seu cargo efetivo, incluídos adicionais, gratificações e vantagens pessoais, for superior ao estabelecido para as carreiras instituídas por esta lei, poderá perceber a diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificadas, sujeita exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores estaduais, deduzidas as vantagens a que se refere o art.118 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 39 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## ANEXO I

(a que se referem os arts. 1º, 26, 28, 31, 32 e § 1º do 36 da Lei nº de de de 2003.)

## I-A - Estrutura das Carreiras do IPSEMG

## I.A.1 - Auxiliar de Seguridade Social

Jornada de trabalho: 30 horas/semana

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	4ª Série do ensino fundamental	2.615	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	4ª Série do ensino fundamental		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III	Fundamental		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
IV	Fundamental		IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ
V	Intermediário		IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ
VI	Intermediário		IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ

## I.A.2 - Técnico de Seguridade Social

Jornada de trabalho: 30 horas/semana

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Intermediário	1.153	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	Intermediário		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III	Intermediário		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
IV	Superior		IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ
V	Superior		IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ
VI	Superior		IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ

## I.A.3 - Analista de Seguridade Social

Jornada de trabalho: 20 horas/semana

Nível	Nível de	Quantidade	Grau									
	Escolaridade		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J

	Escolaridade		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior	1.680	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	Superior		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III	Superior		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
IV	Pós-graduação lato sensu		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J
V	Pós-graduação lato sensu ou Strictosensu		VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ
VI	Pós-graduação stricto sensu		VI A	VI B	VI C	VI D	VI E	VI F	VI G	VI H	VI I	VI J

## I-B - Estrutura das Carreiras do IPSM

### I.B.1 - Auxiliar-Geral de Seguridade Social

Jornada de trabalho: 40 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	4ª Série do ensino fundamental	15	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	4ª Série do ensino fundamental		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III	Fundamental		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
IV	Fundamental		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J
V	Intermediário		VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ
VI	Intermediário		VI A	VI B	VI C	VI D	VI E	VI F	VI G	VI H	VI I	VI J

### I.B.2 - Estrutura da Carreira de Assistente Técnico de Seguridade Social

Jornada de trabalho: 40 horas semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Intermediário		IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	Intermediário		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J

III	Intermediário	94	III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J
IV	Superior		IVA	IVB	IVC	IVD	IVE	IVF	IVG	IVH	IVI	IVJ
	Superior		VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ
V	Pós-graduação <i>Lato sensu ou stricto sensu</i>		VI A	VI B	VI C	VI D	VI E	VI F	VI G	VI H	VI I	VI J

I.B.3 - Carreira de Analista de Gestão de Segurança Social

Jornada de trabalho: 40 horas semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior	3	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	Superior		II A	II B	II C	II D	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III	Superior		III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J
IV	Pós-graduação <i>lato sensu ou stricto sensu</i>		IVA	IVB	IVC	IVD	IVE	IVF	IVG	IVH	IVI	IVJ
V	Pós-graduação <i>lato sensu ou stricto sensu</i>		VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ
VI	Pós-graduação <i>stricto sensu</i>		VI A	VI B	VI C	VI D	VI E	VI F	VI G	VI H	VI I	VI J

## Anexo II

(a que se referem os arts. 20 a 25, 31, 35 e 37 da Lei nº de de de 2003.)

### II.A - Tabela de Correlação das Carreiras do IPSEMG

Situação atual		Situação nova	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Carreira/ cargo	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Atendente de Consultório Dentário	4ª série do ensino fundamental	Auxiliar  De  Seguridade social	Nível I: 4ª série do Ensino Fundamental
Atendente de Enfermagem	4ª série do ensino fundamental		Nível II: 4ª série do Ensino Fundamental
Auxiliar de Bombeiro	4ª série do ensino fundamental		Nível III: Fundamental



Auxiliar de Serviços Administrativos	4ª série do ensino fundamental		
Auxiliar de Serviços Gerais	4ª série do ensino fundamental		
Auxiliar de Serviços Hospitalares e Odontológicos	4ª série do ensino fundamental		
Costureiro	4ª série do ensino fundamental		
Cozinheiro	4ª série do ensino fundamental		
Garçom	4ª série do ensino fundamental		
Motorista	4ª série do ensino fundamental		
Porteiro	4ª série do ensino fundamental		
Servente	4ª série do ensino fundamental		
Auxiliar de Laboratório	Fundamental		
Auxiliar de Almozarife	Fundamental		
Auxiliar de Enfermagem	Fundamental		
Auxiliar de Escritório	Fundamental		

Nível IV:  
Fundamental

Nível V:  
Intermediário

Nível VI:  
Intermediário

Situação atual		Situação nova	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Carreira/cargo	Níveis de escolaridade dos níveis da carreira
Auxiliar de Fisioterapia	Fundamental	Auxiliar de Seguridade  Social	Nível I: 4ª Série do Ensino Fundamental
Bombeiro	Fundamental		Nível II: 4ª Série do Ensino Fundamental
Caldeireiro	Fundamental		Nível III: Fundamental
Chaveiro	Fundamental		Nível IV: Fundamental
Datilógrafo	Fundamental		Nível V: Intermediário
Desenhista Projetista	Fundamental		Nível VI: Intermediário
Eletricista	Fundamental		
Escriturário	Fundamental		
Estofador	Fundamental		
Ferramenteiro	Fundamental		
Marceneiro	Fundamental		
Operador de Câmara Escura	Fundamental		

Operador de Eletrocardiógrafo	Fundamental		
Operador de Eletroencefalógrafo	Fundamental		
Pintor	Fundamental		
Recepcionista	Fundamental		
Reparador de Equipamentos e Instalações	Fundamental		
Serralheiro	Fundamental		
Supervisor Técnico de Máquina de Escritório	Fundamental		
Técnico de Manutenção	Fundamental		
Técnico de Prótese Dentária	Fundamental		
Técnico em Máquina de Escrever	Fundamental		
Auxiliar de Saúde	Fundamental		
Telefonista	Fundamental		

Situação atual		Situação nova	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Carreira/ cargo	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Agente Administrativo	Intermediário	Técnico	Nível I: Intermediário
Almoxarife	Intermediário	de Seguridade	Nível II: Intermediário
Assistente Administrativo	Intermediário	Social	Nível III: Intermediário
Assistente de Administração	Intermediário		Nível IV: Superior
Caixa	Intermediário		Nível V: Superior
Chefe da Manutenção	Intermediário		Nível VI: Superior
Chefe da Seção de Compras	Intermediário		
Desenhista	Intermediário		
Encarregado de Obras	Intermediário		
Encarregado do Depto de Pessoal	Intermediário		
Mestre de Obras	Intermediário		

Secretária	Intermediário		
Técnico de Arquivo	Intermediário		
Técnico de Contabilidade	Intermediário		
Técnico de Enfermagem	Intermediário		
Técnico de Estatística	Intermediário		
Técnico de Microfilmagem	Intermediário		
Técnico de Nutrição e Dietética	Intermediário		
Técnico de Patologia Clínica			
	Intermediário		
Técnico de Radiologia	Intermediário		
Técnico de Segurança no Trabalho	Intermediário		
Administrador	Superior	Analista de Seguridade Social	Nível I: Superior
Analista de Saúde	Superior		Nível II: Superior
Arquiteto	Superior		Nível III: Superior
Assistente Social	Superior		Nível IV: Pós-Graduação lato sensu ou stricto sensu
Auditor	Superior		Nível V: Pós-Graduação lato sensu ou stricto sensu
Bibliotecário	Superior		Nível VI: Pós-Graduação stricto sensu
Bioquímico	Superior		
Comunicador Social	Superior		
Contador	Superior		
Economista	Superior		
Enfermeiro	Superior		
Engenheiro	Superior		
Estatístico	Superior		
Farmacêutico	Superior		
Fisioterapeuta	Superior		
Fonoaudiólogo	Superior		
Nutricionista	Superior		

Profissional de Ciências da Computação	Superior		
Profissional de Ciências Humanas e Sociais	Superior		
Psicólogo	Superior		
Secretário Executivo	Superior		
Terapeuta Ocupacional	Superior		
Cirurgião Dentista	Superior		
Médico	Superior		

II.B - Tabela de Correlação das Carreiras do IPSM

Situação atual			Situação nova	
Cargo	Nível de Escolaridade do cargo	Órgão ou entidade	Cargo	Nível de escolaridade dos níveis das carreiras
Ajudante de Serviços Gerais	4ª Série do Ensino Fundamental	IPSM	Auxiliar Geral de Seguridade Social	Nível I: 4ª série do Ensino Fundamental
Oficial de Serviços Gerais				Nível II: Fundamental
Motorista				Nível III: Fundamental
Agente de Administração	Fundamental	IPSM		Nível IV: Intermediário
				Nível V: Intermediário
Auxiliar Administrativo	Intermediário	IPSM	Assistente Técnico de Seguridade Social	Nível I: Intermediário
				Nível II: Intermediário
				Nível III: Superior
				Nível IV: Superior
				Nível IV: Pós-Graduação <i>lato sensu</i>
Analista da Administração	Superior	IPSM	Analista de Gestão de Seguridade Social	Nível I: Superior
				Nível II: Superior
				Nível III: Pós-Graduação <i>lato sensu</i>
				Nível III: Pós-Graduação <i>stricto sensu</i>

ANEXO III

(a que se refere o § 5º do art.35 da Lei nº .)

Quantitativo de Cargos Resultantes de Efetivação pela Emenda nº 49/2001

e Funções Públicas não Efetivados do Quadro de Pessoal do IPSEMG

Órgão	Carreira	Quantitativo
IPSEMG	Auxiliar de Seguridade Social	412
	Técnico de Seguridade Social	100
	Analista de Seguridade Social	55
Total		567"

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.339/2003

Substitua-se o texto do Projeto de Lei nº 1.339/2003, publicado na edição de 31/12/2003, págs. 47 e 48, pelo que se segue.

#### "PROJETO DE LEI Nº 1.339/2003

Institui e estrutura as carreiras de Educação Superior do Estado de Minas Gerais no âmbito do Poder Executivo Estadual.

#### Capítulo I

#### Das Disposições Gerais

Art. 1º - Ficam instituídas as carreiras de Educação Superior do Estado de Minas Gerais, com a seguinte composição:

- I - Carreira de Professor de Ensino Superior, composta por mil setecentos e setenta e nove cargos de provimento efetivo;
- II - Carreira de Professor Titular de Ensino Superior, composta por cento e quatorze cargos de provimento efetivo;
- III - Carreira de Analista Universitário, composta por cento e setenta e três cargos de provimento efetivo;
- IV - Carreira de Técnico Universitário, composta por duzentos e setenta e quatro cargos de provimento efetivo;
- V - Carreira de Auxiliar Administrativo Universitário, composta por trezentos e sessenta e nove cargos de provimento efetivo;
- VI - Carreira de Analista Universitário da Saúde, composta oitenta e nove cargos de provimento efetivo;
- VII - Carreira de Técnico Universitário da Saúde, composta por duzentos e noventa cargos de provimento efetivo.

§ 1º - As carreiras de Educação Superior do Estado de Minas Gerais são estruturadas na forma do Anexo I, observados os princípios constitucionais e as disposições da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º - As atribuições gerais das Carreiras de Educação Superior do Estado de Minas Gerais são as constantes do Anexo IV.

§ 3º - As atribuições específicas das carreiras de que trata esta lei serão definidas em regulamento.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

- I - Quadro de Pessoal: conjunto de carreiras estruturadas segundo a natureza e complexidade dos cargos que a compõem;
- II - Plano de carreira: conjunto de normas que disciplinam o ingresso e o desenvolvimento do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo em uma determinada carreira e define sua estrutura;
- III - Carreira: conjunto de cargos agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em níveis e graus, escalonados em função do grau de responsabilidade e das atribuições da carreira;
- IV - Nível: posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, contendo cargos escalonados em graus, apresentando os mesmos requisitos de capacitação, mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades, cuja mudança depende de promoção;
- V - Grau: posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira, cuja mudança depende de progressão;

VI - Cargo Público de Carreira: unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal preenchido por servidor público efetivo, com criação, remuneração, quantitativo, atribuições e responsabilidades definidos em lei e direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em lei complementar.

Art. 3º - O Plano de Carreiras de Educação Superior das Universidades Estaduais tem por objetivo o desenvolvimento da ação acadêmica no campo do ensino, da pesquisa e da extensão e a eficácia administrativa, visando à qualidade da ação exercida e à valorização pessoal e profissional do servidor, mediante:

I - estabelecimento, para cada instituição, de estruturas de cargos adequadas e flexíveis, a partir da descrição e classificação dos mesmos;

II - adoção de sistemática de vencimento e remuneração compatível com a complexidade de atribuições e responsabilidade das tarefas requeridas por uma universidade e que possibilite a elevação da qualidade do desempenho do servidor;

III - utilização de princípios da habilitação, da avaliação periódica de desempenho individual, do tempo de serviço e da capacitação para o desenvolvimento nas carreiras;

IV - constituição de quadros de servidores de alto nível, dotados de conhecimentos, valores e habilidades compatíveis com os objetivos e o alcance da atividade acadêmica.

Art. 4º - As carreiras de que trata esta lei são integrantes do Grupo de Atividades de Educação Superior, pertencentes aos Quadros de Pessoal dos seguintes entes do Poder Executivo:

I - Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG -, com as carreiras de Professor de Ensino Superior, Professor Titular de Ensino Superior, Analista Universitário, Técnico Universitário e Auxiliar Administrativo Universitário;

II - Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES -, com as carreiras de Professor de Ensino Superior, Professor Titular de Ensino Superior, Analista Universitário, Técnico Universitário, Auxiliar Administrativo Universitário, Analista Universitário da Saúde e Técnico Universitário da Saúde.

Art. 5º - A lotação e relocação dos cargos de provimento efetivo integrantes das carreiras de que trata esta lei nas entidades do Poder Executivo estadual elencadas no art. 4º serão estabelecidas em decreto, de acordo com a necessidade de cada autarquia.

Art. 6º - Poderá haver transferência de servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras de que trata esta lei entre as autarquias do Poder Executivo integrantes destas carreiras, condicionada à existência de cargo vago da mesma carreira na entidade para a qual o servidor será transferido, nos termos do regulamento.

Art. 7º - Poderá haver cessão de servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras de que trata esta lei para exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada em órgão ou entidade não integrante destas carreiras, nos termos de regulamento e legislação vigente.

Art. 8º - Os ocupantes de cargo de provimento efetivo integrante das carreiras de que trata esta lei cumprirão jornada de:

I - trinta horas semanais de trabalho para os ocupantes de cargos das carreiras de Analista Universitário, Analista Universitário da Saúde, Técnico Universitário, Técnico Universitário da Saúde e Auxiliar Administrativo Universitário em exercício na Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES;

II - quarenta horas semanais de trabalho para os ocupantes de cargos das carreiras de Analista Universitário, Técnico Universitário e Auxiliar Administrativo Universitário em exercício na Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG;

III - vinte horas semanais de trabalho para os ocupantes de cargos das carreiras de Professor de Ensino Superior e Professor Titular de Ensino Superior;

IV - quarenta horas semanais de trabalho para os ocupantes de cargos das carreiras de Professor de Ensino Superior e Professor Titular de Ensino Superior em regime de trabalho de tempo integral com dedicação exclusiva, mediante concessão.

Parágrafo único - Fica mantida a atual carga horária de trabalho dos servidores lotados nos Quadros de Pessoal da UEMG e da UNIMONTES.

## Capítulo II

### Das Carreiras de Educação Superior

Art. 9º - Constituem fases das carreiras:

I - o ingresso;

II - a progressão;

III - a promoção.

#### Seção I

##### Do ingresso

Art. 10 - O ingresso dar-se-á em cargo público de provimento efetivo no primeiro grau do nível inicial das carreiras de que trata esta lei e dependerá de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - O ingresso nas carreiras de que trata esta lei dependerá de comprovação mínima de habilitação em nível:

I - superior, conforme edital do concurso público, para as carreiras de Professor de Ensino Superior, Professor Titular de Ensino Superior, Analista Universitário e Analista Universitário da Saúde;

II - intermediário, conforme edital do concurso público, para as carreiras de Técnico Universitário e Técnico Universitário da Saúde.

§ 2º - Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - nível superior: a formação em educação superior compreendendo curso ou programa de graduação, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

II - nível intermediário: formação em ensino médio ou em curso de educação profissional de ensino médio, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

§ 3º - Não haverá novos ingressos na carreira de Auxiliar Administrativo Universitário.

Art. 11 - O concurso público, destinado a aferir a qualificação profissional exigida para ingresso nas carreiras, será de caráter eliminatório e classificatório e deverá conter as seguintes etapas sucessivas, tendo em vista as especificidades e peculiaridades das atividades:

I - provas ou provas e títulos;

II - prova de aptidão psicológica e psicotécnica, se necessário;

III - prova de condicionamento físico por testes específicos, se necessário;

IV - curso de formação técnico-profissional, se necessário, na forma do regulamento.

§ 1º - As instruções reguladoras dos processos seletivos serão publicadas por meio de edital, que deverá conter, tendo em vista as especificidades e peculiaridades das atividades de cada cargo, no mínimo:

I - o número de vagas existentes;

II - as matérias sobre as quais versarão as provas e respectivos programas;

III - o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;

IV - os critérios de avaliação dos títulos;

V - caráter eliminatório e/ou classificatório de cada etapa do concurso;

VI - requisitos para a inscrição com exigência mínima de comprovação:

a) de que o candidato esteja no gozo dos direitos políticos;

b) de quitação com as obrigações militares;

VII - escolaridade mínima exigida para o ingresso na carreira para cada nível do cargo.

§ 2º - O curso a que se refere o inciso IV será desenvolvido em parceria com a Escola de Governo da Fundação João Pinheiro.

Art. 12 - Concluído o concurso público e homologados os resultados, a nomeação dos candidatos habilitados obedecerá à ordem de classificação e ao prazo de validade do concurso.

§ 1º - O prazo de validade do concurso será contado a partir da data de sua homologação, respeitados os limites constitucionais.

§ 2º - São exigências para a posse em cargo de provimento efetivo:

I - comprovação dos requisitos constantes dos incisos VI e VII, do §1º do art. 11 desta lei;

II - comprovação de idoneidade e conduta ilibada, nos termos de regulamento, se necessária;

III - realização de exame médico para avaliação de aptidão física e mental para o cargo, nos termos da legislação vigente.

Art. 13 - A realização de concursos públicos para provimento de cargos nas Universidades Estaduais será determinada pelos respectivos Conselhos Universitários, observada a dotação orçamentária e autorização da Câmara de Coordenação, Planejamento e Gestão.

## Seção II

### Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 14 - O desenvolvimento do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras instituídas por esta lei dar-se-á mediante progressão ou promoção.

Art. 15 - Progressão é a passagem do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo para grau imediatamente superior no mesmo nível da carreira a que pertencer, condicionada à permanência do servidor no grau inferior pelo prazo mínimo de dois anos de efetivo exercício, bem como a duas avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias.

Art. 16 - Promoção é a passagem do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo para nível imediatamente superior na mesma carreira a que pertencer, condicionada à permanência do servidor no nível inferior pelo prazo mínimo de cinco anos de efetivo exercício, bem como a cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias.

Parágrafo único - O posicionamento do servidor no nível a que fizer jus em decorrência da promoção de que trata este artigo dar-se-á no primeiro grau subsequente ao valor do vencimento básico percebido pelo servidor no momento da promoção.

Art. 17 - A contagem do prazo para fins de progressão ou promoção terá início após conclusão e aprovação do estágio probatório, findo o qual, o servidor será posicionado no segundo grau do nível inicial da respectiva carreira ou do nível no qual o servidor tenha ingressado.

Art. 18 - A promoção fica condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I - participação e aprovação em atividades de formação e aperfeiçoamento, se houver disponibilidade orçamentária e financeira para implementação de tais atividades;

II - cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias, nos termos de regulamento;

III - permanência do servidor no nível inferior pelo prazo mínimo de cinco anos de efetivo exercício;

IV - comprovação da escolaridade mínima exigida para o nível ao qual se pretende ser promovido.

Parágrafo único - As atividades a que se refere o inciso I serão desenvolvidas em parceria com a Escola de Governo da Fundação João Pinheiro.

Art. 19 - Poderá haver progressão ou promoção por escolaridade adicional, nos termos de decreto, aplicando-se fator de redução ou supressão do interstício necessário, bem como do quantitativo de avaliações de desempenho individual periódicas satisfatórias para fins de progressão ou promoção na hipótese de formação superior àquela exigida pelo nível em que o servidor estiver posicionado na carreira, relacionada com a natureza e complexidade da respectiva carreira.

Parágrafo único - Os títulos apresentados para aplicação do disposto neste artigo poderão ser utilizados uma única vez, sendo vedado seu aproveitamento para fins de concessão de qualquer vantagem pecuniária, salvo para fins de concessão do Adicional de Desempenho - ADE.

Art. 20 - Perderá o direito à progressão e à promoção o servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer punição disciplinar em que tenha sido:

a) aplicada pena de suspensão;

b) exonerado, por penalidade, de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que estiver exercendo.

II - afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício no Estatuto do Servidor Público Estadual e legislação específica.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no inciso II deste artigo o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de promoção e progressão, contando-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento, desde que tenha sido concluída a respectiva avaliação periódica de desempenho individual.

Art. 21 - A avaliação periódica de desempenho individual a que se referem os arts.15, 16, 18 e 19 desta lei será realizada nos termos da legislação e de regulamentos que tratam da avaliação periódica de desempenho individual do servidor público estadual.

### CAPÍTULO III

#### Da Implantação e Administração das Carreiras

Art. 22 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES e os cargos públicos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da UEMG ficam transformados nos cargos públicos de provimento efetivo das carreiras de que trata esta Lei, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

§ 1º - Ficam extintos, no Quadro de Pessoal da UNIMONTES, vinte e sete cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Administração, cinco cargos vagos de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais, quatro cargos vagos de provimento efetivo de Atendente de Enfermagem, treze cargos vagos de provimento efetivo de Auxiliar de Enfermagem e dois cargos vagos de provimento efetivo de Motorista.

§ 2º - Ficam extintos, no Quadro de Pessoal da UEMG, dezenove cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Administração, quarenta e três cargos vagos de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais, dois cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Atividades Universitárias, três cargos vagos de provimento efetivo de Telefonista e treze cargos vagos de provimento efetivo de Motorista.

§ 3º - Ficam criados no Anexo I, para compor o Quadro de Pessoal da Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG, cento e trinta e um cargos de Professor de Ensino Superior.



§ 4º - Os cargos criados a que se refere o § 3º destinam-se exclusivamente ao Campus Universitário de Belo Horizonte.

§ 5º - Ficam criados no Anexo I, para compor o quadro de Pessoal da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES, oitocentos e sessenta e um cargos de provimento efetivo de Professor de Ensino Superior, sessenta e oito cargos de provimento efetivo de Professor Titular de Ensino Superior, noventa e sete cargos de provimento efetivo de Técnico Universitário de Saúde.

§ 6º - Os cargos de provimento efetivo, transformados, extintos e criados em decorrência desta lei serão identificados em decreto.

Art. 23 - Os atuais servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo lotados na UEMG e na UNIMONTES serão enquadrados na estrutura estabelecida no Anexo I, conforme tabela de correlação constante do Anexo II.

Parágrafo único - O enquadramento de que trata o "caput" não interferirá no direito a que se refere o art. 115 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado acrescido pela EC nº 57, de 15 de julho de 2003.

Art. 24 - As tabelas de vencimento básico das carreiras de que trata esta lei deverão ser estabelecidas e aprovada em lei, atendidas as diretrizes definidas pela Lei de Política Remuneratória, observada a estrutura prevista no Anexo I.

Parágrafo único - Poderão ser incorporados nas tabelas de vencimento básico de que trata o "caput" o Abono de que trata a Lei Delegada nº 38, de 26 de setembro de 1997, a Parcela Remuneratória Complementar de que trata a Lei Delegada nº 41, de 7 de junho de 2000, bem como outras vantagens pecuniárias, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira e previsão na Lei de Política Remuneratória.

Art. 25 - As regras de posicionamento decorrentes do enquadramento a que se refere o art.23 serão estabelecidas em decreto, após a publicação da lei de que trata o art.24, e deverão abarcar critérios que conciliem:

I - a escolaridade do cargo de provimento efetivo atualmente ocupado pelo servidor;

II - o tempo de serviço público estadual no cargo de provimento efetivo que foi transformado no cargo integrante desta carreira;

III - o vencimento básico do cargo de provimento efetivo atualmente percebido pelo servidor público.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese as regras de posicionamento poderão implicar em redução da remuneração do cargo de provimento efetivo atualmente percebido pelo servidor público.

Art. 26 - Os atos de posicionamento dos servidores públicos efetivos decorrentes do enquadramento de que trata o art.23 somente ocorrerão após a publicação da lei que estabelecer e aprovar a tabela de vencimento básico desta carreira, bem como do decreto a que se refere o art. 25.

§ 1º - Os atos a que se refere o "caput" somente produzirão efeitos após sua publicação.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a publicação do posicionamento de que trata o § 1º, os atuais servidores públicos manterão as mesmas vantagens e o mesmo valor de vencimento básico atualmente percebido.

§ 3º - Os atos a que se refere o "caput" serão realizados por meio de resolução conjunta do Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão.

Art. 27 - A função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, cujo detentor tiver sido efetivado, terá o cargo dela resultante transformado em cargo integrante destas carreiras, observada a correlação estabelecida no Anexo II.

§ 1º - Os cargos resultantes da transformação de que trata o "caput", decorrentes dos arts.105 e 106 da Emenda à Constituição Estadual nº 49, de 13 de junho de 2001, extinguir-se-ão com a vacância.

§ 2º - Aplicam-se ao servidor a que se refere o "caput" as regras de enquadramento e posicionamento de que tratam os arts.24 e 26.

§ 3º - Os detentores de função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 1990, que não tenham sido efetivados, serão enquadrados na estrutura das carreiras instituídas por esta lei apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e grau em que for posicionado, considerando a mesma regra de enquadramento e posicionamento a que se refere o § 2º, devendo ser mantida a expressão "função pública", bem como ser atribuída a mesma denominação do nível em que for posicionado.

§ 4º - A função pública de que trata o §3º extinguir-se-á com a vacância.

§ 5º - O quantitativo de cargos a que se refere o §1º e de função pública de que trata o §3º é o constante do Anexo III.

Art. 28 - Ao atual servidor público efetivo será concedido o direito de opção por não ser enquadrado na estrutura das carreiras instituídas por esta lei, respeitando-se as seguintes diretrizes:

I - o servidor que não fizer a opção de que trata o "caput" será automaticamente enquadrado e posicionado na estrutura da nova carreira instituída, na forma de regulamento;

II - a opção deverá ser feita por meio de requerimento expresso ao titular da entidade de lotação do cargo de provimento efetivo ocupado;

III - o direito de opção decai em até noventa dias, contados da data de publicação do decreto que estabelecer as regras de posicionamento;

IV - os cargos efetivos cujos ocupantes manifestarem a opção prevista neste artigo serão extintos com a vacância;

V - o servidor que manifestar a opção prevista neste artigo não fará jus às vantagens atribuídas às novas carreiras instituídas;

VI - a opção de que trata este artigo não interferirá no direito a que se refere o art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado acrescido pela EC nº 57, de 2003;

VII - o quantitativo de cargos efetivos das carreiras de que trata esta lei constantes do art. 1º não será reduzido em decorrência da opção a que se refere o "caput", bem como da extinção prevista no inciso IV.

§ 1º - O número de cargos providos pelos servidores integrantes das carreiras de que trata esta lei, acrescido do número de cargos cujos servidores fizeram a opção a que se refere o "caput," não poderá ultrapassar o quantitativo de cargos previstos no Anexo I.

§ 2º - O provimento de cargos vagos integrantes das carreiras de que trata esta lei somente será permitido até o limite definido no parágrafo anterior.

Art. 29 - O servidor inativo será enquadrado na estrutura das novas carreiras apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e grau em que for posicionado, assegurando-se as regras de posicionamento estabelecidas aos servidores das carreiras instituídas por esta lei, levando-se em consideração para tal fim o cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Parágrafo único - Ao servidor inativo fica assegurado o direito à opção de que trata o art. 28 com as mesmas regras estabelecidas ao servidor público efetivo.

Art. 30 - O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais que ingressar nas carreiras de Educação Superior do Estado de Minas Gerais em razão de concurso público posterior à publicação desta lei, cujo valor da remuneração de seu cargo efetivo, incluído adicionais, gratificações e vantagens pessoais, for superior ao estabelecido para as carreiras instituídas por esta lei, poderá perceber a diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores estaduais, deduzidas as vantagens a que se refere o art. 118 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 31 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Anexo I

(a que se refere o art.1º da Lei nº de de de 2003)

#### Estrutura das Carreiras de Educação Superior

I-1 - Carreira de Professor de Ensino Superior

Jornada de trabalho: 20 horas/aula semanais ou 40 horas/aula semanais em regime de tempo integral com dedicação exclusiva

Cargo	Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau											
				A	B	C	D	E	F	G	H	I	J		
Professor de Ensino Superior	I	Pós-graduação lato sensu ou stricto sensu	1.779	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ		
	II	Pós-graduação lato sensu ou stricto sensu		IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	III	IIJ		
	III	Pós-graduação lato sensu ou stricto sensu		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ		
	IV	Pós-graduação stricto sensu		IVA	IVB	IVC	IVD	IVE	IVF	IVG	IVH	IVI	IVJ		
	V	Pós-graduação stricto sensu		VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ		

I-2 - Carreira de Professor Titular de Ensino Superior

Jornada de trabalho: 20 horas/aula semanais ou 40 horas/aula semanais em regime de tempo integral com dedicação exclusiva

Cargo	Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau											
				A	B	C	D	E	F	G	H	I	J		
Professor Titular de Ensino Superior	I	Doutorado	114	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ		
	II	Doutorado		IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	III	IIJ		

### I-3 - Carreira de Analista Universitário

Jornada de trabalho: UEMG: 40 horas/semanais.UNIMONTES: 30 horas/semanais

Cargo	Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau											
				A	B	C	D	E	F	G	H	I	J		
Analista Universitário	I	Superior	173	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ		
	II	Superior		IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	III	IIJ		
	III	Pós-graduação lato sensu ou stricto sensu		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ		
	IV	Pós-graduação lato sensu ou stricto sensu		IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ		
	V	Pós-graduação Lato sensu ou stricto sensu		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ		
	VI	Pós-graduação lato sensu ou stricto sensu		IIIVA	IIIVB	IIIVC	IIIVD	IIIVE	IIIVF	IIIVG	IIIVH	IIIVI	IIIVJ		

### I-4- Carreira de Técnico Universitário

Jornada de trabalho: UEMG: 40 horas/semanais UNIMONTES: 30 horas/semanais

Cargo	Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau											
				A	B	C	D	E	F	G	H	I	J		
Técnico Universitário	I	Intermediário	274	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ		
	II	Intermediário		IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	III	IIJ		
	III	Intermediário		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ		
	IV	Superior		IIIVA	IIIVB	IIIVC	IIIVD	IIIVE	IIIVF	IIIVG	IIIVH	IIIVI	IIIVJ		

	V	Superior		VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ	
	VI	Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>		VIA	VIB	VIC	VID	VIE	VIF	VIG	VIH	VII	VIJ	

I-5 Carreira de Auxiliar Administrativo Universitário

Jornada de trabalho: UEMG: 40 horas/semanais UNIMONTES: 30 horas/semanais

Cargo	Ni-vel	Nível de escolaridade	Quanti- dade	Grau									
				A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Auxiliar Administrativo Universitário	I	4ª série do Ensino Fundamental	369	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
	II	4ª série do Ensino Fundamental		IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	III	IIJ
	III	Fundamental		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
	IV	Fundamental		IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ
	V	Intermediário		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
	VI	Intermediário		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ

I-6 Quadro de Carreira de Analista Universitário Da Saúde

Jornada de trabalho: UNIMONTES - 30 horas/semanais

Cargo	Nível	Nível de escolaridade	Quanti- dade	Grau									
				A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Analista Universitário da Saúde	I	Superior	89	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
	II	Superior		IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	III	IIJ
	III	Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
	IV	Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>		IIVA	IIVB	ImVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ
	V	Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ

		<i>stricto sensu</i>												
	VI	Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>		VIA	VIB	VIC	VID	VIE	VIF	VIG	VIH	VII	VIJ	

I-7 Carreira de Técnico Universitário da Saúde

Jornada de trabalho: UNIMONTES - 30 horas/semanais

Cargo	Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
				A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Técnico Universitário da Saúde	I	Intermediário	290	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
	II	Intermediário		IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	III	IIJ
	III	Intermediário		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
	IV	Superior		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J
	V	Superior		VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ
	VI	Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>		VIA	VIB	VIC	VID	VIE	VIF	VIG	VIH	VII	VIJ

Anexo II

(a que se refere o art.24 da Lei nº de de de 2003)

Tabelas de Correlação

II- 1 Carreira de Professor de Ensino Superior

Situação atual			Situação nova	
Entidade	Classe	Nível de escolaridade	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
UEMG	Professor Auxiliar	Superior	Professor de Ensino Superior	I-Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>
UNIMONTES	Professor 6D	Superior		II-Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>
UNIMONTES	Professor Assistente	Especialização		III- Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>
UEMG	Professor Assistente	Mestrado		IV - Pós-graduação <i>stricto sensu</i>

UNIMONTES	Professor Adjunto	Mestrado		V- Pós-graduação <i>stricto sensu</i>
UEMG	Professor Adjunto	Doutorado		

#### II- 2 Carreira de Professor Titular de Ensino Superior

Situação atual			Situação nova	
Entidade	Classe	Nível de escolaridade	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
UEMG	Professor	Doutorado	Professor Titular de Ensino Superior	I - Doutorado
UNIMONTES	Titular			II - Doutorado

#### II-3 Carreira de Analista Universitário

Situação atual			Situação nova	
Entidade	Classe	Nível de escolaridade	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
UEMG/ UNIMONTES	Analista da Administração	Superior	Analista Universitário	I - Superior
UEMG	Analista de Atividades Universitárias			II - Superior
UEMG/ UNIMONTES	Analista de Apoio Técnico			III- Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>
				IV- Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>
				V - Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>
				VI - Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>

#### II-4 Carreira de Técnico Universitário

Situação atual			Situação nova	
Entidade	Classe	Nível de escolaridade	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
UEMG/ UNIMONTES	Auxiliar Administrativo	Intermediário	Técnico Universitário	I - Intermediário
UNIMONTES	Técnico Administrativo			II - Intermediário
UEMG	Técnico de Atividades			III - Intermediário
				IV - Superior

	Universitárias			V - Superior VI - Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou
--	----------------	--	--	---

#### II-5 Carreira de Auxiliar Administrativo Universitário

Situação atual			Situação nova		
Entidade	Classe	Nível de escolaridade	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira	
UEMG/ UNIMONTES	Ajudante de Serviços Gerais	4ª série do Ensino Fundamental	Auxiliar Administrativo Universitário	I - 4ª série do Ensino Fundamental	
UNIMONTES	Ajudante de Saúde			II - 4ª série do Ensino Fundamental	
UEMG/ UNIMONTES	Oficial de Serviços Gerais			III - Fundamental	
UEMG	Motorista			IV - Fundamental	
				V - Intermediário	
				VI - Intermediário	
UNIMONTES	Telefonista	Fundamental			
UNIMONTES	Agente Universitário de Saúde				
UNIMONTES	Ajudante de Saúde				
UNIMONTES	Agente Universitário de Saúde				
UEMG	Agente de Atividades Universitárias				
UEMG/ UNIMONTES	Agente de Administração				

#### II-6 Carreira de Analista Universitário da Saúde

Situação atual			Situação nova	
Entidade	Classe	Nível de escolaridade	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira

UNIMONTES	Analista Universitário da Saúde	Superior	Analista Universitário da Saúde	I - Superior  II - Superior  III- Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>  IV- Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>  V - Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>  VI - Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>
-----------	---------------------------------------	----------	---------------------------------------	---

II-7 Carreira de Técnico Universitário da Saúde

Situação atual			Situação nova	
Entidade	Classe	Nível de escolaridade	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
UNIMONTES	Auxiliar Universitário de Saúde	Intermediário	Técnico Universitário da Saúde	I - Intermediário  II - Intermediário  III - Intermediário  IV- Superior  V - Superior  VI - Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>
UNIMONTES	Técnico Universitário de Saúde			

### Anexo III

(a que se refere o § 5º do art. 28 da Lei nº de de de 2003)

Quantitativo de Cargos Resultantes de Efetivação pela Emenda nº 49/2001 e Funções Públicas Não Efetivados

Entidade	Denominação - Situação nova	Quantitativo
UEMG	Professor de Ensino Superior	78
	Analista Universitário	9
	Técnico Universitário	11
	Auxiliar Administrativo Universitário	17



UNIMONTES	Professor Titular de Ensino Superior	10
	Professor de Ensino Superior	4
	Analista Universitário	1
	Analista Universitário da Saúde	8
	Técnico Universitário	3
	Técnico Universitário da Saúde	6
	Auxiliar Administrativo Universitário	9
Total	156	

#### Anexo IV

(a que se refere o art. 2º da Lei nº , de de de 2003)

#### Atribuições Gerais das Carreiras de Educação Superior

I - Carreira de Professor de Ensino Superior: atribuições relacionadas a atividades de ensino, de pesquisa e de extensão que, indissociáveis, visem à aprendizagem, à produção do conhecimento e à ampliação e transmissão do saber e da cultura, bem como atividades de direção, de assessoramento, chefia e coordenação nas Universidades, inerentes ao exercício do cargo, pelo docente, além de outras previstas na legislação vigente;

II - Carreira de Professor Titular de Ensino Superior: atividades de coordenação de pesquisa, extensão e desempenho acadêmico de grupos de produção de conhecimentos, visando a estimular permanentemente sua integração na vida das Universidades, bem como atividades de participação em bancas de concursos e as de gestão acadêmica e administrativa, além de outras previstas na legislação vigente;

III - Carreira de Analista Universitário: atribuições relacionadas à formulação, implementação e avaliação de políticas acadêmicas e administrativas, bem como o exercício de atividades de apoio administrativo, através da coordenação, organização, planejamento, controle, avaliação e execução de projetos e programas no âmbito das Universidades, compatíveis com sua área de atuação e, ainda, pesquisas e consultorias sobre matéria técnico-administrativa e econômico-financeira;

IV - Carreira de Técnico Universitário: atribuições relacionadas às atividades de apoio técnico-administrativo voltados ao controle e avaliação de projetos e programas no âmbito das Universidades, compatíveis com sua área de atuação;

V - Carreira de Auxiliar Administrativo Universitário: atribuições relacionadas às atividades de suporte administrativo, visando ao atendimento das rotinas administrativas, compatíveis com sua área de atuação;

VI - Carreira de Analista Universitário da Saúde: atribuições relacionadas à formulação, implementação e avaliação de políticas de saúde acadêmicas e administrativas, especialmente, no âmbito da Universidade Estadual de Montes Claros, cujas competências sejam compatíveis com sua área de atuação e que exijam formação especializada para o seu desempenho, bem como o exercício de atividades de administração gerencial e apoio administrativo voltadas à coordenação, organização, planejamento, controle, avaliação e execução de projetos e programas na área da saúde;

VII - Carreira de Técnico Universitário da Saúde: atribuições relacionadas às atividades, no âmbito da Universidade Estadual de Montes Claros, de apoio técnico-administrativo voltados ao controle e avaliação de projetos e programas, compatíveis com sua área de atuação da saúde."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.340/2003

Substitua-se o texto do Projeto de Lei nº 1.340/2003, publicado na edição de 31/12/2003, págs. 48 a 50, pelo que se segue.

#### "PROJETO DE LEI Nº 1.340/2003

Institui e estrutura as carreiras de Auxiliar em Atividades de Ciência e Tecnologia, Técnico em Atividades de Ciência e Tecnologia, Gestor em Ciência e Tecnologia e Pesquisador em Ciência e Tecnologia, no âmbito dos órgãos que compõem o Grupo de Atividades de Ciência e Tecnologia.

## Capítulo I

### Das Disposições Gerais

Art.1º - Ficam instituídas e estruturadas na forma desta lei, conforme Anexo I, as carreiras de:

I - Auxiliar em Atividades de Ciência e Tecnologia, composta por quatorze cargos efetivos;

II - Técnico em Atividades de Ciência e Tecnologia, composta por trezentos e quarenta e três cargos efetivos;

III - Gestor em Ciência e Tecnologia, composta por duzentos e cinquenta e cinco cargos efetivos;

IV - Pesquisador em Ciência e Tecnologia, composta por quatrocentos e vinte e dois cargos efetivos.

Art. 2º - As carreiras, a que se refere esta lei, possuem as seguintes atribuições gerais:

I - Auxiliar em Atividades de Ciência e Tecnologia: exercício de tarefas auxiliares nas áreas de pesquisa, desenvolvimento e gestão logística em Ciência e Tecnologia;

II - Técnico em Atividades de Ciência e Tecnologia: exercício de atividades de apoio técnico-administrativo, de supervisão e coordenação de equipes de apoio, nas áreas de pesquisa, desenvolvimento e de gestão logística em Ciência e Tecnologia;

III - Gestor em Ciência e Tecnologia: exercício de atividades de administração gerencial, voltadas ao suporte a projetos de desenvolvimento tecnológico e à direção, coordenação, organização, planejamento, execução, controle e avaliação de projetos e programas na área de Ciência e Tecnologia, compatíveis com sua área de atuação;

IV - Pesquisador em Ciência e Tecnologia: exercício de atividades de planejamento, elaboração, análise, execução, coordenação e controle técnico de programas e projetos de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, estudos e serviços técnico-científicos.

Parágrafo único - As atribuições específicas das carreiras de que trata esta lei serão definidas em regulamento.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - Quadro de Pessoal: conjunto de carreiras estruturadas segundo a natureza e complexidade dos cargos que a compõem;

II - Plano de carreira: conjunto de normas que disciplinam o ingresso e o desenvolvimento do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo em uma determinada carreira e define sua estrutura;

III - Carreira: conjunto de cargos agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em níveis e graus, escalonados em função do grau de responsabilidade e das atribuições da carreira;

IV - Nível: posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, contendo cargos escalonados em graus, apresentando os mesmos requisitos de capacitação, mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades, cuja mudança depende de promoção;

V - Grau: posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira, cuja mudança depende de progressão;

VI - Cargo Público de Carreira: unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal preenchido por servidor público efetivo, com criação, remuneração, quantitativo, atribuições e responsabilidades definidos em lei e direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em lei complementar.

Art. 4º - As carreiras de que trata esta lei são integrantes do Quadro de Pessoal do Grupo de Atividades de Ciência e Tecnologia, pertencentes ao Quadro de Pessoal dos seguintes órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo:

I - Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SECTES, com as carreiras de Auxiliar em Atividades de Ciência e Tecnologia, Técnico em Atividades de Ciência e Tecnologia e Gestor em Ciência e Tecnologia;

II - Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais - CETEC, com as carreiras de Auxiliar em Atividades de Ciência e Tecnologia, Técnico em Atividades de Ciência e Tecnologia, Gestor em Ciência e Tecnologia e Pesquisador em Ciência e Tecnologia;

III - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - FAPEMIG, com as carreiras de Auxiliar em Atividades de Ciência e Tecnologia, Técnico em Atividades em Ciência e Tecnologia e Gestor em Ciência e Tecnologia;

IV - Fundação João Pinheiro - FJP, com as carreiras de Auxiliar em Atividades de Ciência e Tecnologia, Técnico em Atividades de Ciência e Tecnologia, Gestor em Ciência e Tecnologia e Pesquisador em Ciência e Tecnologia;

V - Instituto de Geociências Aplicadas - IGA, com as carreiras de Auxiliar em Atividades de Ciência e Tecnologia, Técnico em Atividades de Ciência e Tecnologia, Gestor em Ciência e Tecnologia e Pesquisador em Ciência e Tecnologia.

Art. 5º - A lotação e relação dos cargos efetivos destas carreiras nos órgãos e entidades do Poder Executivo elencados no art. 4º serão estabelecidas em decreto, de acordo com a necessidade de cada órgão ou entidade.

Art. 6º - Poderá haver transferência de servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo destas carreiras entre órgãos e entidades do Poder Executivo dela integrantes, condicionada à existência de vaga na mesma carreira no órgão ou entidade para o qual o servidor será transferido, nos termos do regulamento.

Art. 7º - Poderá haver cessão de servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo destas carreiras para órgão ou entidade não integrante destas carreiras para exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada.

Art. 8º - A carga horária semanal de trabalho dos servidores que, após a publicação desta lei, ingressarem em cargos de provimento efetivo integrantes das carreiras de que trata o art. 1º será de trinta ou quarenta horas semanais, conforme definido em edital de concurso público.

Parágrafo único - Fica mantida a atual jornada de trabalho dos atuais servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata esta lei.

## Capítulo II

### Da Carreira

Art. 9º - Constituem fases da carreira:

I - o ingresso;

II - a progressão;

III - a promoção.

### Seção I

#### Do Ingresso

Art. 10 - O ingresso nas carreiras de Técnico em Atividades de Ciência e Tecnologia e Gestor em Ciência e Tecnologia dar-se-á em cargo público de provimento efetivo no primeiro grau do nível inicial da carreira e dependerá de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 11 - O ingresso na carreira de Pesquisador em Ciência e Tecnologia dar-se-á em cargo público de provimento efetivo no primeiro grau do nível correspondente à formação exigida e dependerá de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 12 - A abertura de concurso público para fins de provimento de cargos em nível diverso do inicial da carreira de Pesquisador em Ciência e Tecnologia levará em conta o quantitativo de cargos vagos existentes após concluídas todas as promoções dos servidores enquadrados nesta carreira que atendam aos requisitos para a promoção ao referido nível.

§ 1º - A nomeação de candidatos aprovados em concurso público nos termos deste artigo ocorrerá quando não existirem servidores enquadrados nesta carreira que atendam aos requisitos para a promoção ao referido nível.

§ 2º - Em caso de vacância de cargos durante o prazo de validade do concurso a que se refere o "caput", a nomeação dos candidatos aprovados só ocorrerá quando não houver servidores enquadrados nesta carreira que atendam aos requisitos para a promoção ao nível em que ocorrer a vacância de cargos.

Art. 13 - O ingresso nas carreiras de que trata esta lei dependerá de comprovação mínima de habilitação:

I - Carreira de Técnico em Atividades de Ciência e Tecnologia: nível intermediário, nos termos do edital do concurso público;

II - Carreira de Gestor em Ciência e Tecnologia: nível superior, nos termos do edital do concurso público;

III - Carreira de Pesquisador em Ciência e Tecnologia:

a) habilitação específica obtida em curso de nível superior de escolaridade, para o nível I, nos termos do edital do concurso público;

b) habilitação específica obtida em curso de nível pós-graduação "stricto sensu" de escolaridade, para o nível IV, nos termos do edital do concurso público;

c) habilitação específica obtida em curso de nível doutorado de escolaridade, para o nível VI, nos termos do edital do concurso público.

§ 1º - Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - Nível superior: formação em educação superior compreendendo curso ou programa de graduação, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

II - Nível intermediário: formação em ensino médio ou em curso de educação profissional de ensino médio, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 14 - O concurso público, destinado a aferir a qualificação profissional exigida para ingresso nas carreiras, será de caráter eliminatório e classificatório e deverá conter as seguintes etapas sucessivas, tendo em vista as especificidades e peculiaridades das atividades:

I - provas ou provas e títulos;

II - prova de aptidão psicológica e psicotécnica, se necessário;

III - prova de condicionamento físico por testes específicos, se necessário;

IV - curso de formação técnico-profissional, se necessário, nos termos do regulamento.

§ 1º - As instruções reguladoras dos processos seletivos serão publicadas por meio de edital, que deverá conter, tendo em vista as especificidades e peculiaridades das atividades do cargo, no mínimo:

I - o número de vagas existentes;

II - as matérias sobre as quais versarão as provas e respectivos programas;

III - o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;

IV - os critérios de avaliação dos títulos, se for o caso;

V - caráter eliminatório e/ou classificatório de cada etapa do concurso;

VI - requisitos para a inscrição com exigência mínima de comprovação:

a) de que o candidato esteja no gozo dos direitos políticos;

b) de quitação com as obrigações militares;

VII - escolaridade mínima exigida para o ingresso na carreira.

§ 2º - O curso a que se refere o inciso IV será desenvolvido em parceria com a Escola de Governo da Fundação João Pinheiro - FJP.

§ 3º - Não haverá novos ingressos para a carreira de Auxiliar em Atividades de Ciência e Tecnologia.

Art. 15 - Concluído o concurso público e homologados os resultados, a nomeação dos candidatos habilitados obedecerá à ordem de classificação e ao prazo de validade do concurso.

§ 1º - O prazo de validade do concurso será contado a partir da data de sua homologação, respeitados os limites constitucionais.

§ 2º - São exigências para a posse em cargo de provimento efetivo:

I - comprovação dos requisitos constantes dos incisos VI e VII, do § 1º, do art. 14;

II - comprovação de idoneidade e conduta ilibada, nos termos de regulamento, se necessário;

III - realização de exame médico para avaliação de aptidão física e mental para o cargo, nos termos da legislação vigente.

## Seção II

### Do Desenvolvimento Na Carreira

Art. 16 - O desenvolvimento do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo integrante das carreiras de que trata esta lei dar-se-á mediante progressão ou promoção.

Art. 17 - Progressão é a passagem do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo para grau imediatamente superior no mesmo nível da carreira a que pertencer, condicionada à permanência do servidor no grau inferior pelo prazo mínimo de dois anos de efetivo exercício, bem como a duas avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias.

Art. 18 - Promoção é a passagem do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo para nível imediatamente superior na mesma carreira a que pertencer, condicionada à permanência do servidor no nível inferior pelo prazo mínimo de cinco anos de efetivo exercício, bem como a cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias.

Parágrafo único - O posicionamento do servidor no nível a que fizer jus em decorrência da promoção de que trata este artigo dar-se-á no primeiro grau subsequente ao valor do vencimento básico percebido pelo servidor no momento da promoção.

Art. 19 - A contagem do prazo para fins de progressão ou promoção terá início após conclusão e aprovação do estágio probatório, findo o qual, o servidor será posicionado no segundo grau do nível inicial da respectiva carreira.

Art. 20 - A promoção fica condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I - participação e aprovação em atividades de formação e aperfeiçoamento, se houver disponibilidade orçamentária e financeira para implementação de tais atividades;

II - cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias, nos termos de regulamento;

III - permanência do servidor no nível inferior pelo prazo mínimo de cinco anos de efetivo exercício;

IV - comprovação da escolaridade mínima exigida para o nível ao qual se pretende ser promovido, se houver.

Parágrafo único - As atividades a que se refere o inciso I serão desenvolvidas em parceria com a Escola de Governo da Fundação João Pinheiro - FJP.

Art. 21 - Poderá haver progressão ou promoção por escolaridade adicional, nos termos de decreto, aplicando-se fator de redução ou supressão do interstício necessário, bem como do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias para fins de progressão ou promoção na hipótese de formação diversa ou superior àquela exigida pelo nível em que o servidor estiver posicionado na carreira, relacionada com a natureza e complexidade da respectiva carreira.

Parágrafo único - Os títulos apresentados para aplicação do disposto neste artigo poderão ser utilizados uma única vez, sendo vedado seu aproveitamento para fins de concessão de qualquer vantagem pecuniária, salvo para concessão do Adicional de Desempenho - ADE.

Art. 22 - Perderá o direito à progressão e à promoção o servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer punição disciplinar em que tenha sido:

a) aplicada pena de suspensão;

b) exonerado ou destituído, por penalidade, de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que estiver exercendo;

II - afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício no Estatuto do Servidor Público Estadual e legislação específica.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas no inciso II o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de promoção e progressão, contando-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento, desde que tenha sido concluída a respectiva avaliação periódica de desempenho individual.

Art. 23 - A avaliação periódica de desempenho individual a que se refere os arts. 17, 18, 20 será realizada nos termos da legislação e de regulamentos que tratam da avaliação periódica de desempenho individual do servidor público estadual.

### Capítulo III

#### Da Implantação e Administração da Carreira

Art. 24 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais, Oficial de Serviços Gerais, Motorista e de Agente de Administração da SECTES e o cargo público de provimento efetivo de Auxiliar de Atividades de Pesquisa do CETEC, FAPEMIG, IGA e da FJP ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Auxiliar em Atividades de Ciência e Tecnologia na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 25 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, Técnico Administrativo, Técnico de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, Técnico de Comunicação Social, Oficial de Administração e de Assistente Administrativo da SECTES e o cargo público de provimento efetivo de Técnico de Atividades de Pesquisa da FAPEMIG, da FJP, do IGA e da CETEC ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Técnico em Atividades de Ciência e Tecnologia na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 26 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo de Analista de Administração, Analista de Obras Públicas, Analista da Cultura, Analista de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, Analista de Planejamento e Cartógrafo da SECTES, os cargos públicos de provimento efetivo de Assistente de Ciência e Tecnologia e Analista de Ciência e Tecnologia da FAPEMIG, da FJP, do IGA e do CETEC, e os cargos públicos de provimento efetivo de Pesquisador e Pesquisador Pleno da FAPEMIG ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Gestor em Ciência e Tecnologia na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 27 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo de Pesquisador e Pesquisador Pleno, da FJP, do IGA e do CETEC e o cargo público de provimento efetivo de Professor Assistente da FJP ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Pesquisador em Ciência e Tecnologia na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 28 - Os cargos de provimento efetivo transformados em cargos de provimento efetivo integrantes destas carreiras são os constantes do Anexo I, e o quantitativo de cargos que não esteja relacionado nesta lei são considerados extintos.

Art. 29 - Ficam extintos dezesseis cargos efetivos de Ajudante de Serviços Gerais, cinco cargos efetivos de Motorista, cinco cargos efetivos de Telefonista, quarenta e cinco cargos efetivos de Agente de Administração da SECTES e cinquenta e três cargos efetivos de Auxiliar de Atividades de Pesquisa, sendo dezoito do CETEC, dezesseis da FAPEMIG, doze da FJP e sete do IGA.

Art. 30 - Ficam criados no Anexo I dezesseis cargos de Técnico em Atividades de Ciência e Tecnologia, dezesseis cargos de Gestor em Ciência e Tecnologia e quinze cargos de Pesquisador em Ciência e Tecnologia.

Art. 31 - Os cargos de provimento efetivo extintos, transformados e criados em decorrência desta lei serão identificados em decreto.

Art. 32 - Os atuais servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo lotados nos órgãos e entidades do Grupo de Atividades de Ciência e Tecnologia serão enquadrados na estrutura estabelecida no Anexo I, conforme tabela de correlação constante do Anexo II.

Parágrafo único - O enquadramento de que trata o "caput" não interferirá no direito a que se refere o art. 115 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado acrescido pela EC nº 57, de 15 de julho de 2003.

Art. 33 - A tabela de vencimento básico destas carreiras deverá ser estabelecida e aprovada em lei, atendidas as diretrizes definidas pela Lei de Política Remuneratória, observada a estrutura prevista no Anexo I.

Art. 34 - As regras de posicionamento decorrentes do enquadramento a que se refere o art. 32 serão estabelecidas em decreto, após a publicação da lei de que trata o art. 33 e deverão abarcar critérios que conciliem:

- I - a escolaridade do cargo de provimento efetivo atualmente ocupado pelo servidor;
- II - o tempo de serviço público estadual no cargo de provimento efetivo que foi transformado nos cargos integrantes destas carreiras;
- III - o vencimento básico do cargo de provimento efetivo atualmente percebido pelo servidor público.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese as regras de posicionamento poderão implicar em redução da remuneração do cargo de provimento efetivo atualmente percebida pelo servidor público.

Art. 35 - Os atos de posicionamento dos servidores públicos efetivos decorrentes do enquadramento de que trata o art. 32 somente ocorrerão após a publicação da lei que estabelecer e aprovar a tabela de vencimento básico destas carreiras, bem como do decreto a que se refere o art. 34.

§ 1º - Os atos a que se refere o "caput" somente produzirão efeitos após sua publicação.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a publicação do posicionamento de que trata o §1º, os atuais servidores públicos manterão as mesmas vantagens e o mesmo valor de vencimento básico atualmente percebido.

§ 3º - Os atos a que se refere o "caput" serão realizados por meio de resolução conjunta do Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão.

Art. 36 - A função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, cujo detentor tiver sido efetivado, terá o cargo dela resultante transformado em cargo integrante destas carreiras, observada a correlação estabelecida no Anexo II.

§ 1º - Os cargos resultantes da transformação de que trata o "caput" decorrentes dos arts. 105 e 106 da Emenda à Constituição Estadual nº 49, de 13 de junho de 2001, extinguir-se-ão com a vacância.

§ 2º - Aplicam-se ao servidor a que se refere o "caput" as regras de enquadramento e posicionamento de que tratam os arts. 32 e 34.

§ 3º - Os detentores de função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 1990, que não tenham sido efetivados, serão enquadrados na estrutura destas carreiras apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e grau que for posicionado, considerando a mesma regra de enquadramento e posicionamento a que se refere o § 2º, devendo ser mantida a expressão "função pública", bem como ser atribuída a mesma denominação do nível em que for posicionado.

§ 4º - A função pública de que trata o § 3º extinguir-se-á com a vacância.

§ 5º - O quantitativo de cargos a que se refere o § 1º e de função pública de que trata o § 3º é o constante do Anexo III.

Art. 37 - Os cargos em comissão, destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento, serão exercidos por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras de que trata esta lei, em limite não inferior a setenta por cento do total dos cargos comissionados em cada órgão ou entidade.

Art. 38 - Ao atual servidor público efetivo será concedido o direito de opção de não ser enquadrado na estrutura das carreiras instituídas por esta lei, respeitadas as seguintes diretrizes:

- I - o servidor que não fizer opção de que trata o "caput" será automaticamente enquadrado e posicionado na estrutura das novas carreiras instituídas, na forma de regulamento;
- II - a opção deverá ser feita por meio de requerimento expresso ao titular do órgão ou entidade de lotação do cargo de provimento efetivo ocupado;
- III - o direito de opção decai em até noventa dias, contados da data de publicação do decreto que estabelecer as regras de posicionamento;
- IV - os cargos efetivos cujos ocupantes manifestarem a opção prevista neste artigo serão extintos com a vacância;
- V - os servidores que manifestarem a opção prevista neste artigo não farão jus às vantagens atribuídas à nova carreira instituída;
- VI - a opção de que trata este artigo não interferirá no direito a que se refere o art. 115 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado acrescido pela EC nº 57, de 2003;
- VII - o quantitativo de cargos efetivos das carreiras de que trata esta lei constantes do art.1º não será reduzido em decorrência da opção a que se refere o "caput" bem como da extinção prevista no inciso IV.

§ 1º - O número de cargos providos pelos servidores integrantes das carreiras de que trata esta lei acrescido do número de cargos cujos servidores fizeram a opção a que se refere o "caput" não poderá ultrapassar o quantitativo de cargos previstos no art. 1º.

§ 2º - O provimento de cargos vagos integrantes das carreiras de que trata esta lei somente será permitido até o limite definido no § 1º.

Art. 39 - O servidor inativo será enquadrado na estrutura das novas carreiras na forma da correlação constante do Anexo II apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e grau que for posicionado, assegurando-se as regras de posicionamento estabelecidas aos servidores destas carreiras, levando-se em consideração para tal fim o cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Parágrafo único - Ao servidor inativo fica assegurado o direito à opção de que trata o art. 38 com as mesmas regras estabelecidas ao servidor público efetivo.

Art. 40 - O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais que ingressar nestas carreiras em razão de concurso público posterior à publicação desta lei, cujo valor da remuneração de seu cargo efetivo, incluídos adicionais, gratificações e vantagens pessoais, for superior ao estabelecido para a carreira instituída por esta lei, poderá perceber a diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores estaduais, deduzidas as vantagens a que se refere o art. 118 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 41 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Anexo I

(a que se refere os arts. 1º, 28, 30, 32 e 33 da Lei nº de de de 2003.)

#### Estrutura da Carreira

##### Carreira de Auxiliar em Atividades de Ciência e Tecnologia

Jornada de Trabalho: 30 ou 40 horas/semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau															
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	
I	4ª série fundamental	14	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP	
II	4ª série fundamental		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	IIG	IIH	II I	II J	II L	II M	II N	II O	II P	
III	4ª série fundamental		III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J	III L	III M	III N	III O	III P	
IV	Fundamental		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J	IV L	IV M	IV N	IV O	IV P	
V	Fundamental		V A	V B	V C	V D	V E	V F	V G	V H	V I	V J	V L	V M	V N	V O	V P	
VI	Fundamental		VI A	VI B	VI C	VI D	VI E	VI F	VI G	VI H	VI I	VI J	VI L	VI M	VI N	VI O	VI P	

##### Carreira de Técnico em Atividades de Ciência e Tecnologia

Jornada de Trabalho: 30 ou 40 horas/semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau															
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	
I	Intermediário	343	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP	
II	Intermediário		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	IIG	IIH	II I	II J	II L	II M	II N	II O	II P	
III	Intermediário		III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J	III L	III M	III N	III O	III P	
IV	Intermediário		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J	IV L	IV M	IV N	IV O	IV P	
V	Superior		V A	V B	V C	V D	V E	V F	V G	V H	V I	V J	V L	V M	V N	V O	V P	
VI	Superior		VI A	VI B	VI C	VI D	VI E	VI F	VI G	VI H	VI I	VI J	VI L	VI M	VI N	VI O	VI P	

##### Carreira de Gestor em Ciência e Tecnologia

Jornada de Trabalho: 30 ou 40 horas/semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau															
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	
I	Superior	255	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP	
II	Superior		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J	II L	II M	II N	II O	II P	
III	Superior		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	IIIL	IIIM	IIIN	IIIO	IIIP	
IV	<i>Stricto Sensu</i>		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J	IV L	IV M	IV N	IV O	IV P	
V	<i>Stricto Sensu</i>		V A	V B	V C	V D	V E	V F	V G	V H	V I	V J	V L	V M	V N	V O	V P	
VI	<i>Stricto Sensu</i>		VI A	VI B	VI C	VI D	VI E	VI F	VI G	VI H	VI I	VI J	VI L	VI M	VI N	VI O	VI P	

Carreira de Pesquisador em Ciência e Tecnologia

Jornada de Trabalho: 30 ou 40 horas/semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau															
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	
I	Superior	422	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP	
II	Superior		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J	II L	II M	II N	II O	II P	
III	Superior		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	IIIL	IIIM	IIIN	IIIO	IIIP	
IV	<i>Stricto Sensu</i>		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J	IV L	IV M	IV N	IV O	IV P	
V	<i>Stricto Sensu</i>		V A	V B	V C	V D	V E	V F	V G	V H	V I	V J	V L	V M	V N	V O	V P	
VI	<i>Doutorado</i>		VI A	VI B	VI C	VI D	VI E	VI F	VI G	VI H	VI I	VI J	VI L	VI M	VI N	VI O	VI P	

Anexo II

(a que se refere os arts. 24, 25, 26, 27, 32, 36, "caput" e 39 da Lei nº de de de 2003.)

Tabela de Correlação

Situação atual			Situação nova	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão ou entidade	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Ajudante de Serviços Gerais	4ª série fundamental	SECTES		<ul style="list-style-type: none"> <li>níveis I, II e III: 4ª série do ensino fundamental;</li> <li>níveis IV, V e VI: fundamental.</li> </ul>
Oficial de Serviços Gerais	4ª série fundamental	SECTES		
Motorista	4ª série	SECTES		



	fundamental		Auxiliar em Atividades de Ciência e Tecnologia	
Auxiliar de Atividades de Pesquisa	Fundamental	CETEC, FAPEMIG, FJP e IGA		
Agente de Administração	Fundamental	SECTES		

Situação atual			Situação nova	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão ou entidade	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Auxiliar Administrativo	Intermediário	SECTES	Técnico em Atividades de Ciência e Tecnologia	-níveis I, II, III e IV: intermediário;  -níveis V e VI: superior;
Auxiliar de Ciência Tecnologia e Meio Ambiente	Intermediário	SECTES		
Técnico Administrativo	Intermediário	SECTES		
Técnico de Ciência Tecnologia e Meio Ambiente	Intermediário	SECTES		
Oficial de Administração	Intermediário	SECTES		
Assistente Administrativo	Intermediário	SECTES		
Técnico de Comunicação Social	Intermediário	SECTES		
Técnico de Atividades de Pesquisa	Intermediário	CETEC, FAPEMIG, FJP e IGA		

Situação atual			Situação nova	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão ou entidade	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Analista de Administração	Superior	SECTES		-níveis I, II e III: superior;  -níveis IV, V e VI: pós-graduação <i>Stricto Sensu</i>
Analista de Obras Públicas	Superior	SECTES		
Analista da Cultura	Superior	SECTES		
Analista de Ciência Tecnologia e Meio Ambiente	Superior	SECTES		

Cartógrafo	Superior	SECTES	Gestor em Ciência e Tecnologia	
Analista de Planejamento	Superior	SECTES		
Pesquisador	Superior	FAPEMIG		
Assistente de Ciência e Tecnologia	Superior	CETEC, FAPEMIG, FJP e IGA		
Pesquisador Pleno	Pós-graduação	FAPEMIG		
Analista de Ciência e Tecnologia	Pós-graduação	CETEC, FAPEMIG, FJP e IGA		
Situação atual			Situação nova	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão ou entidade	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Pesquisador	Superior	CETEC, FJP e IGA	Pesquisador em Ciência e Tecnologia	-níveis I, II e III: superior; -níveis IV, V: pós-graduação <i>Stricto Sensu</i> ; - nível VI: doutorado.
Pesquisador Pleno	Pós-Graduação	CETEC, FJP e IGA		
Professor Assistente	Pós-Graduação	FJP		

Anexo III

(a que se refere o § 5º do art. 36 da Lei nº .)

Quantitativo de Cargos Resultantes de Efetivação pela Emenda nº 49/2001 e Funções Públicas Não Efetivados

Órgão	Carreira	Quantitativo
Grupo de Atividades de Ciência e Tecnologia	Auxiliar em Atividades de Ciência e Tecnologia	58
	Técnico em Atividades de Ciência e Tecnologia	127
	Gestor em Ciência e Tecnologia	34
	Pesquisador em Ciência e Tecnologia	126
Total		345"

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Substitua-se o texto do Projeto de Lei nº 1.341/2003, publicado na edição de 31/12/2003, págs. 50 a 52, pelo que se segue.

## "PROJETO DE LEI Nº 1.341/2003

Institui e estrutura as carreiras do Quadro de Pessoal do Grupo de Atividades de Cultura.

### Capítulo I

#### Das Disposições Gerais

Art.1º - Ficam instituídas as carreiras de:

I - Gestor de Cultura, composta por cento e setenta e quatro cargos de provimento efetivo;

II - Técnico de Cultura, composta por cento e setenta e um cargos de provimento efetivo;

III - Auxiliar de Cultura, composta por quarenta e cinco cargos de provimento efetivo;

IV - Professor de Arte e Restauro, composta por trinta cargos de provimento efetivo;

V - Analista em Gestão Artística, composta por quarenta e três cargos de provimento efetivo;

VI - Técnico em Gestão Artística, composta por cento e vinte cargos de provimento efetivo;

VII - Auxiliar em Gestão Artística, composta por vinte e dois cargos de provimento efetivo;

VIII - Músico Instrumentista, composta por cento e trinta cargos de provimento efetivo;

IX - Músico Cantor, composta por noventa cargos de provimento efetivo;

X - Bailarino, composta por quarenta cargos de provimento efetivo;

XI - Professor de Arte, composta por oitenta cargos de provimento efetivo;

XII - Analista de Gestão, Proteção e Restauro, composta por quarenta e nove cargos de provimento efetivo;

XIII - Técnico de Gestão, Proteção e Restauro, composta por quarenta e seis cargos de provimento efetivo;

XIV - Auxiliar de Gestão, Proteção e Restauro, composta por dois cargos de provimento efetivo.

§ 1º - As carreiras de que trata este artigo são estruturadas na forma do Anexo I.

§ 2º - A carreira de Analista de Gestão, Proteção e Restauro possui natureza de atividade exclusiva de Estado quando no exercício de suas atribuições que configurem poder de polícia, na forma de regulamento.

Art. 2º - As carreiras de que trata o art. 1º possuem as atribuições gerais conforme o Anexo IV.

Parágrafo único - As atribuições específicas das carreiras de que trata esta lei serão definidas em regulamento.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - Quadro de Pessoal: conjunto de carreiras estruturadas segundo a natureza e complexidade dos cargos que a compõem;

II - Plano de carreira: conjunto de normas que disciplinam o ingresso e o desenvolvimento do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo em uma determinada carreira e define sua estrutura;

III - Carreira: conjunto de cargos agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em níveis e graus, escalonados em função do grau de responsabilidade e das atribuições da carreira;

IV - Nível: posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, contendo cargos escalonados em graus, apresentando os mesmos requisitos de capacitação, mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades, cuja mudança depende de promoção;

V - Grau: posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira, cuja mudança depende de progressão;

VI - Cargo Público de Carreira: unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal preenchido por servidor público efetivo, com criação, remuneração, quantitativo, atribuições e responsabilidades definidos em lei e direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em lei complementar.

Art. 4º - As carreiras de que trata esta lei são integrantes do Grupo de Atividades de Cultura, abrangendo os quadros de pessoal dos seguintes órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo:

I - Secretaria de Estado de Cultura - SEC, com as carreiras de Gestor de Cultura, Técnico de Cultura e Auxiliar de Cultura;

II - Fundação de Arte de Ouro Preto - FAOP, com as carreiras de Gestor de Cultura, Técnico de Cultura, Auxiliar de Cultura e Professor de Arte e Restauo;

III - Fundação Cultural e Educativa - TV Minas, com as carreiras de Gestor de Cultura, Técnico de Cultura e Auxiliar de Cultura;

IV - Fundação Clóvis Salgado - FCS, com as carreiras de Analista de Gestão Artística, Técnico em Gestão Artística, Auxiliar em Gestão Artística, Músico Instrumentista, Músico Cantor, Bailarino e Professor de Arte;

V - Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA, com as carreiras de Analista de Gestão, Proteção e Restauo, Técnico de Gestão, Proteção e Restauo e Auxiliar de Gestão, Proteção e Restauo.

Art. 5º - A lotação e relotação dos cargos efetivos destas carreiras nos órgãos e entidades do Poder Executivo elencados no art. 4º serão estabelecidas em decreto, de acordo com a necessidade de cada órgão ou entidade.

Art. 6º - Poderá haver transferência de servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras constantes dos incisos I a III do art. 1º entre o órgão e entidades delas integrantes, condicionada à existência de vaga na mesma carreira e no órgão ou entidade para o qual o servidor será transferido, nos termos do regulamento.

Art. 7º - Poderá haver cessão de servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo destas carreiras para órgão ou entidade delas não integrantes para exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada.

Art. 8º - Os servidores que, após a publicação desta lei, ingressarem em cargos de provimento efetivo integrantes da carreira de Gestor de Cultura e de Técnico de Cultura cumprirão jornada de trinta ou quarenta horas semanais, a ser definida no edital do concurso público.

§ 1º - O atual servidor que tiver seu cargo de provimento efetivo transformado em cargo integrante das carreiras de Gestor de Cultura, de Técnico de Cultura e de Auxiliar de Cultura terá sua jornada de trabalho mantida.

§ 2º - Os servidores ocupantes de cargos das carreiras de Professor de Arte e Restauo cumprirão jornada de vinte horas semanais.

Art. 9º - Os ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras de Analista de Gestão Artística, Técnico em Gestão Artística, Auxiliar em Gestão Artística, Músico Instrumentista, Músico Cantor, Bailarino, Professor de Arte, Analista de Gestão, Proteção e Restauo, Técnico de Gestão, Proteção e Restauo e Auxiliar de Gestão, Proteção e Restauo cumprirão jornada de 30 (trinta) horas semanais.

## Capítulo II

### Das Carreiras

Art. 10 - Constituem fases da carreira de Auxiliar de Cultura, Auxiliar em Gestão Artística e Auxiliar de Gestão, Proteção e Restauo:

I - a progressão;

II - a promoção.

Art. 11 - Constituem fases das carreiras de Gestor de Cultura, Técnico de Cultura, Professor de Arte e Restauo, Analista de Gestão Artística, Técnico em Gestão Artística, Músico Instrumentista, Músico Cantor, Bailarino, Professor de Arte, Analista de Gestão, Proteção e Restauo e Técnico de Gestão, Proteção e Restauo:

I - o ingresso;

II - a progressão;

III - a promoção.

### Seção I

#### Do Ingresso

Art. 12 - O ingresso dar-se-á em cargo público de provimento efetivo no primeiro grau do nível inicial das carreiras de Gestor de Cultura, Técnico de Cultura, Analista de Gestão Artística, Técnico em Gestão Artística, Músico Instrumentista, Músico Cantor, Bailarino, Professor de Arte, Analista de Gestão, Proteção e Restauo e Técnico de Gestão, Proteção e Restauo e dependerá de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - O ingresso nas carreiras de que trata o "caput" dependerá de comprovação mínima de habilitação em nível:

I - superior ou habilitação legal equivalente, conforme edital do concurso público, para as carreiras de Gestor de Cultura, Analista de Gestão Artística, Músico Instrumentista, Músico Cantor, Bailarino, Professor de Arte, Analista de Gestão, Proteção e Restauo;

II - intermediário, conforme edital do concurso público, para as carreiras de Técnico de Cultura, Técnico de Gestão, Proteção e Restauo e Técnico em Gestão Artística.

Art. 13 - O ingresso em cargo efetivo da carreira de Professor de Arte e Restauo depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e dar-se-á no primeiro grau do nível correspondente à escolaridade exigida.

§ 1º - O ingresso na carreira de Professor de Arte e Restauro dependerá de comprovação mínima de habilitação em nível:

I - intermediário, conforme edital do concurso público, para ingresso no nível I;

II - superior, conforme edital do concurso público, para ingresso no nível III.

Art. 14 - Para fins do disposto nesta lei, considera-se nível:

I - Superior: formação em educação superior compreendendo curso ou programa de graduação, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, conforme definido no edital do concurso;

II - Intermediário: formação em ensino médio ou em curso de educação profissional de ensino médio, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, conforme definido no edital do concurso.

Art. 15 - Não haverá novos ingressos nas carreiras de Auxiliar de Cultura, Auxiliar em Gestão Artística e Auxiliar de Gestão, Proteção e Restauro.

Art. 16 - O concurso público, destinado a aferir a qualificação profissional exigida para ingresso nas carreiras a que se refere o art.11, será de caráter eliminatório e classificatório e deverá conter as seguintes etapas sucessivas, tendo em vista as especificidades e peculiaridades das atividades:

I - provas ou provas e títulos;

II - prova de aptidão técnica, na forma de regulamento, se necessário;

III - curso de formação técnico-profissional, na forma de regulamento, se necessário;

IV - prova de aptidão psicológica e psicotécnica, na forma de regulamento, se necessário;

V - habilitação específica, na forma de regulamento, se necessário;

VI - experiência profissional, na forma de regulamento, se necessário.

§ 1º - As instruções reguladoras dos processos seletivos serão publicadas por meio de edital, que deverá conter, tendo em vista as especificidades e peculiaridades das atividades do cargo, no mínimo:

I - o número de vagas existentes;

II - as matérias sobre as quais versarão as provas e respectivos programas;

III - o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;

IV - os critérios de avaliação dos títulos, se for o caso;

V - caráter eliminatório e/ou classificatório de cada etapa do concurso;

VI - requisitos para a inscrição com exigência mínima de comprovação:

a) de que o candidato esteja no gozo dos direitos políticos;

b) de quitação com as obrigações militares.

VII - escolaridade mínima exigida para o ingresso nas carreiras;

VIII - definição da jornada de trabalho.

§ 2º - O curso de formação a que se refere o inciso III será desenvolvido em parceria com a Escola de Governo da Fundação João Pinheiro - FJP.

Art. 17 - Concluído o concurso público e homologados os resultados, a nomeação dos candidatos habilitados obedecerá à ordem de classificação e ao prazo de validade do concurso.

§ 1º - O prazo de validade do concurso será contado a partir da data de sua homologação, respeitados os limites constitucionais.

§ 2º - São exigências para a posse em cargo de provimento efetivo:

I - comprovação dos requisitos constantes dos incisos VI e VII do § 1º do art. 13;

II - comprovação de idoneidade e conduta ilibada, nos termos de regulamento, se necessário;

III - realização de exame médico para avaliação de aptidão física e mental para o cargo, nos termos da legislação vigente.

## Seção II

### Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 18 - O desenvolvimento do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras de que trata esta lei dar-se-á mediante progressão ou promoção.

Art. 19 - Progressão é a passagem do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo para grau imediatamente superior no mesmo nível da carreira a que pertencer, condicionada à permanência do servidor no grau inferior pelo prazo mínimo de dois anos de efetivo exercício, bem como a duas avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias.

Art. 20 - Promoção é a passagem do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo para nível imediatamente superior na mesma carreira a que pertencer, condicionada à permanência do servidor no nível inferior pelo prazo mínimo de cinco anos de efetivo exercício, bem como a cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias.

Parágrafo único - O posicionamento do servidor no nível a que fizer jus em decorrência da promoção de que trata este artigo dar-se-á no primeiro grau subsequente ao valor do vencimento básico percebido pelo servidor no momento da promoção.

Art. 21 - A contagem do prazo para fins de progressão ou promoção terá início após conclusão e aprovação do estágio probatório, findo o qual o servidor será posicionado no segundo grau do nível inicial da respectiva carreira.

Art. 22 - A promoção fica condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I - participação e aprovação em atividades de formação e aperfeiçoamento, se houver disponibilidade orçamentária e financeira para implementação de tais atividades;

II - cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias, nos termos de regulamento;

III - permanência do servidor no nível inferior pelo prazo mínimo de cinco anos de efetivo exercício;

IV - comprovação da escolaridade mínima exigida para o nível ao qual se pretende ser promovido, se houver.

Parágrafo único - As atividades a que se refere o inciso I serão desenvolvidas em parceria com a Escola de Governo da Fundação João Pinheiro.

Art. 23 - Poderá haver progressão ou promoção por escolaridade adicional, nos termos de decreto, aplicando-se fator de redução ou supressão do interstício necessário, bem como do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias para fins de progressão ou promoção, na hipótese de formação diversa ou superior àquela exigida pelo nível em que o servidor estiver posicionado na carreira relacionada com a natureza e complexidade da respectiva carreira.

Parágrafo único - Os títulos apresentados para aplicação do disposto neste artigo poderão ser utilizados uma única vez, sendo vedado seu aproveitamento para fins de concessão de qualquer vantagem pecuniária, salvo para concessão do Adicional de Desempenho - ADE.

Art. 24 - Perderá o direito à progressão e à promoção o servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer punição disciplinar em que tenha sido:

a) aplicada pena de suspensão;

b) exonerado ou destituído, por penalidade, de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que estiver exercendo;

II - afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício no Estatuto do Servidor Público Estadual e na legislação específica.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas no inciso II deste artigo o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de promoção e progressão, contando-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento, desde que tenha sido concluída a respectiva avaliação periódica de desempenho individual.

Art. 25 - A avaliação periódica de desempenho individual a que se referem os arts. 19, 20, 22 e 23 será realizada nos termos da legislação e de regulamentos que tratam da avaliação periódica de desempenho individual do servidor público estadual.

## Capítulo III

### Da Implantação e Administração das Carreiras

Art. 26 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo de Analista da Administração, Analista da Cultura, Analista do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente, Analista de Planejamento, Analista de Comunicação Social, Analista da Saúde, Analista de Esportes, Analista em Agropecuária, Analista de Obras Públicas e de Analista de Educação, lotados na SEC, ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Gestor de Cultura, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 27 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo de Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo, lotados na SEC, ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Técnico de Cultura, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 28 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo de Agente de Administração, Agente Gráfico, Motorista e de Ajudante de Serviços Gerais, lotados na SEC, ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Auxiliar de Cultura, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 29 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo de Analista de Arte e Analista de Administração, lotados na FAOP, ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Gestor de Cultura, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 30 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo, Coordenador de Feira e Secretária (2º grau), lotados na FAOP, ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Técnico de Cultura, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 31 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo de Diretor de Programa, Redator e Repórter, lotados na TV Minas, ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Gestor de Cultura, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 32 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo de Editor de Imagens, Locutor Apresentador, Operador de TV, Supervisor de Operações, Técnico de Manutenção e Supervisor Técnico, lotados na TV Minas, ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Técnico de Cultura, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 33 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo de Analista da Administração, Inspetor de Orquestra, Analista de Apoio Técnico e Analista de Eventos Artísticos e Culturais, lotados na Fundação Clóvis Salgado, ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Analista em Gestão Artística, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 34 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Apoio Técnico, Auxiliar Técnico de Eventos, Técnico Administrativo, Técnico de Apoio e Inspetor de Alunos, lotados na Fundação Clóvis Salgado, ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Técnico em Gestão Artística, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 35 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo de Agente de Eventos e Ajudante de Serviços Gerais, lotados na Fundação Clóvis Salgado, ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Auxiliar em Gestão Artística, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 36 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo de Professor de Arte e Pianista Acompanhador, lotados na Fundação Clóvis Salgado, ficam transformados em Professor de Arte, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 37 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo de Músico A, Músico B e Músico C, lotados na Fundação Clóvis Salgado, ficam transformados em cargos de provimento efetivo de Músico Instrumentista, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 38 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo de Corista, lotados na Fundação Clóvis Salgado, ficam transformados em cargos de provimento efetivo de Músico Cantor, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 39 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo de Bailarino A, Bailarino B, Bailarino C, lotados na Fundação Clóvis Salgado, ficam transformados em cargos de provimento efetivo de Bailarino, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 40 - Os atuais cargos de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais e Agente de Administração, lotados no IEPHA, ficam transformados em cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Gestão, Proteção e Restauo, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 41 - Os atuais cargos de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo, Técnico de Proteção e Restauo e Técnico Administrativo, lotados no IEPHA, ficam transformados em cargos de provimento efetivo de Técnico de Gestão, Proteção e Restauo, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 42 - Os atuais cargos de provimento efetivo de Analista da Administração, Analista de Apoio Técnico e Analista em Proteção e Restauo, lotados no IEPHA, ficam transformados em cargos de provimento efetivo de Analista de Gestão, Proteção e Restauo, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 43 - Os cargos de provimento efetivo transformados em cargos de provimento efetivo integrantes das carreiras de que trata esta lei são os constantes do Anexo I, e o quantitativo de cargos que não esteja relacionado nesta lei são considerados extintos, nos termos do inciso XIII do art. 90 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

§ 1º - Ficam extintos no quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Cultura e no Conselho Estadual de Cultura: trinta e oito cargos vagos de Auxiliar Administrativo, cinquenta e dois cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Administração, dois cargos vagos de provimento efetivo de Motorista, um cargo vago de provimento efetivo de Telefonista e vinte e quatro cargos vagos de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais.

§ 2º - Fica extinto no quadro de pessoal da FAOP um cargo vago de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais.

§ 3º - Ficam extintos no quadro de pessoal da Fundação Clóvis Salgado quarenta e um cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Eventos, um cargo vago de provimento efetivo de Motorista, sete cargos vagos de provimento efetivo de Oficial de Serviços Gerais, vinte e oito cargos vagos de provimento efetivo de Corista, quarenta e cinco cargos vagos de provimento efetivo de Músico C.

§ 4º - Ficam extintos no quadro de pessoal do IEPHA dois cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Administração, três cargos vagos de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais, quatro cargos vagos de provimento efetivo de Motorista, um cargo vago de provimento efetivo de Oficial de Serviços Gerais, seis cargos vagos de provimento efetivo de Oficial em Proteção e Restauo.

§ 5º - Ficam criados no Anexo I quarenta e um cargos de Gestor de Cultura, trinta cargos de Professor de Arte e Restauo, vinte e cinco cargos de provimento efetivo de Técnico em Gestão Artística, vinte e quatro cargos de provimento efetivo de Analista em Gestão Artística, vinte e nove cargos de provimento efetivo de Bailarino, trinta e dois cargos de provimento efetivo de Professor de Arte, seis cargos de provimento efetivo de Técnico de Gestão, Proteção e Restauo e cinco cargos de provimento efetivo de Analista de Gestão, Proteção e Restauo.

§ 6º - Os cargos de provimento efetivo extintos, transformados e criados em decorrência desta lei serão identificados em decreto.

Art. 44 - Os atuais servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo lotados no órgão e nas entidades a que se refere o art. 4º serão enquadrados na estrutura estabelecida no Anexo I, conforme tabela de correlação constante do Anexo II.

Parágrafo único - O enquadramento de que trata o "caput" não interferirá no direito a que se refere o art. 115 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado acrescido pela EC nº 57, de 15 de julho de 2003.

Art. 45 - As tabelas de vencimento básico das carreiras de que trata esta lei deverão ser estabelecidas e aprovadas em lei, atendidas as diretrizes definidas pela Lei de Política Remuneratória, observada a estrutura prevista no Anexo I.

Parágrafo único - Poderão ser incorporados, nas tabelas de vencimento básico a que se refere o "caput", o abono de que trata a Lei Delegada nº 38, de 26 de setembro de 1997, e a Parcela Remuneratória Complementar de que trata a Lei Delegada nº 41, de 7 de junho de 2000, bem como outras vantagens pecuniárias, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira, bem como esteja prevista na Lei de Política Remuneratória.

Art. 46 - As regras de posicionamento decorrentes do enquadramento a que se refere o art. 44 serão estabelecidas em decreto, após a publicação da lei de que trata o art. 45, e deverão abarcar critérios que conciliem:

I - a escolaridade do cargo de provimento efetivo atualmente ocupado pelo servidor;

II - o tempo de serviço público estadual no cargo de provimento efetivo que foi transformado no cargo integrante destas carreiras;

III - o vencimento básico do cargo de provimento efetivo atualmente percebido pelo servidor público.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese as regras de posicionamento poderão implicar em redução da remuneração do cargo de provimento efetivo atualmente percebida pelo servidor público.

Art. 47 - Os atos de posicionamento dos servidores públicos efetivos decorrentes do enquadramento de que trata o art. 44 somente ocorrerão após a publicação da lei que estabelecer e aprovar a tabela de vencimento básico destas carreiras, bem como do decreto a que se refere o art. 46.

§ 1º - Os atos a que se refere o "caput" somente produzirão efeitos após sua publicação.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a publicação do posicionamento de que trata o § 1º, os atuais servidores públicos manterão as mesmas vantagens e o mesmo valor de vencimento básico atualmente percebido.

§ 3º - Os atos a que se refere o "caput" serão realizados por meio de resolução conjunta, específica para cada órgão ou entidade entre o Secretário de Estado da Cultura e o Secretário de Estado de Planejamento e Gestão.

Art. 48 - A função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, cujo detentor tiver sido efetivado, terá o cargo dela resultante transformado em cargo integrante destas carreiras, observada a correlação estabelecida no Anexo II.

§ 1º - Os cargos resultantes da transformação de que trata o "caput", decorrentes dos arts. 105 e 106 da Emenda à Constituição Estadual nº 49, de 13 de junho de 2001, extinguir-se-ão com a vacância.

§ 2º - Aplicam-se ao servidor a que se refere o "caput" as regras de enquadramento e posicionamento de que tratam os arts. 44 e 46.

§ 3º - Os detentores de função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 1990, que não tenham sido efetivados serão enquadrados na estrutura destas carreiras apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e grau em que for posicionado, considerando a mesma regra de enquadramento e posicionamento a que se refere o § 2º, devendo ser mantida a expressão "função pública", bem como ser atribuída a mesma denominação do nível em que for posicionado.

§ 4º - A função pública de que trata o § 3º extinguir-se-á com a vacância.

§ 5º - O quantitativo de cargos a que se refere o § 1º e de função pública de que trata o § 3º é o constante do Anexo III.

Art. 49 - Ao atual servidor público efetivo será concedido o direito de optar por não ser enquadrado nas estruturas das carreiras instituídas por esta lei, respeitadas as seguintes diretrizes:

I - o servidor que não fizer opção de que trata o "caput" será automaticamente enquadrado e posicionado na estrutura da nova carreira instituída, na forma de regulamento;

II - a opção deverá ser feita por meio de requerimento expresso ao titular do órgão ou entidade de lotação do cargo de provimento efetivo ocupado;

III - o direito de opção decai em noventa dias, contados da data de publicação do decreto que estabelecer as regras de posicionamento;

IV - os cargos efetivos cujos ocupantes manifestarem a opção prevista neste artigo serão extintos com a vacância;

V - os servidores que manifestarem a opção prevista neste artigo não farão jus às vantagens atribuídas às novas carreiras instituídas;

VI - a opção de que trata o "caput" não interferirá no direito a que se refere o art. 115 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado, acrescido pela EC nº 57, de 2003.

VII - o quantitativo de cargos efetivos das carreiras de que trata esta lei constantes do art. 1º não será reduzido em decorrência da opção a que se refere o "caput", bem como da extinção prevista no inciso IV.

§ 1º - O número de cargos providos pelos servidores integrantes das carreiras de que trata esta lei acrescido do número de cargos cujos servidores fizeram a opção a que se refere o "caput" não poderá ultrapassar o quantitativo de cargos previstos no Anexo I.



§ 2º - O provimento de cargos vagos integrantes das carreiras de que trata esta lei somente será permitido até o limite definido no parágrafo anterior.

Art. 50 - O servidor inativo será enquadrado nas estruturas das novas carreiras na forma da correlação constante do Anexo II apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e grau que for posicionado, assegurando-se as regras de posicionamento estabelecidas aos servidores destas carreiras, levando-se em consideração para tal fim o cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Parágrafo único - Ao servidor inativo fica assegurado o direito à opção de que trata o art. 46 com as mesmas regras estabelecidas ao servidor público efetivo.

Art. 51 - O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais que ingressar nas carreiras a que se refere o art.11 em razão de concurso público posterior à publicação desta lei, cujo valor da remuneração de seu cargo efetivo, incluídos adicionais, gratificações e vantagens pessoais, for superior ao estabelecido para as carreiras instituídas por esta lei, poderá perceber a diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores estaduais, deduzidas as vantagens a que se refere o art. 118 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 52 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Anexo I

(a que se referem os arts. 1º, 43, 44, 45 e 49 desta lei)

##### 1.1 - Estrutura das Carreiras da SEC, da FAOP e da TV Minas

###### Estrutura da Carreira de Gestor de Cultura

Jornada de trabalho: 30 ou 40 horas por semana

Nível	Quantitativo	Nível de escolaridade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	174	Superior	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II		Superior	IIA	IIB	IIC	IID	IIIE	IIIF	IIIG	IIH	IIII	IIIJ
III		Superior	IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIIII	IIIIJ
IV		"Lato sensu" ou "stricto sensu"	IVA	IVB	IVC	IVD	IVE	IVF	IVG	IVH	IVI	IVJ
V		"Stricto sensu"	VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ

###### Estrutura da Carreira de Técnico de Cultura

Jornada de trabalho: 30 ou 40 horas por semana

Nível	Quantitativo	Nível de escolaridade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	171	Intermediário	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II		Intermediário	IIA	IIB	IIC	IID	IIIE	IIIF	IIIG	IIH	IIII	IIIJ
III		Intermediário	IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIIII	IIIIJ
IV		Superior	IVA	IVB	IVC	IVD	IVE	IVF	IVG	IVH	IVI	IVJ
V		"Lato sensu" ou "stricto sensu"	VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ

###### Estrutura da Carreira de Auxiliar de Cultura

Jornada de trabalho: 30 ou 40 horas por semana

Nível	Quantitativo	Nível de escolaridade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	45	4ª série do ensino fundamental	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II		4ª série do ensino fundamental	IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	III	IIJ
III		Fundamental	IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
IV		Fundamental	IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ
V		Intermediário	IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ

1.2 - Estrutura das Carreiras da FAOP

Estrutura da Carreira de Professor de Arte e Restauro

Jornada de trabalho: 20 horas semanais

Nível	Quantitativo	Nível de escolaridade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	30	Intermediário	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II		Intermediário	IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	III	IIJ
III		Superior	IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
IV		Superior	IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIV	IIVH	IIVI	IIVJ
V		"Lato sensu" ou "stricto sensu"	IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ
VI		"Stricto sensu"	IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ

1.3 - Estrutura das Carreiras da FCS

Estrutura da Carreira de Analista em Gestão Artística

Jornada de trabalho: 30 horas por semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau												
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	
I	Superior	43	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	
II	Superior		IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	III	IIJ	II L	II M	
III	Superior		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	IIIL	IIIM	

IV	Superior		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J	IV L	IV M	
V	"Lato sensu" ou "stricto sensu"		VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ	VL	VM	

Estrutura da Carreira de Técnico em Gestão Artística

Jornada de trabalho: 30 horas por semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau												
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	
I	Intermediário	120	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	
II	Intermediário		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J	II L	II M	
III	Intermediário		III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J	III L	III M	
IV	Intermediário		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J	IV L	IV M	
V	Superior		VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ	VL	VM	

Estrutura da Carreira de Auxiliar em Gestão Artística

Jornada de trabalho: 30 horas por semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau												
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	
I	4a. série do ensino fundamental	22	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	
II	4a. série do ensino fundamental		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J	II L	II M	
III	Fundamental		III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J	III L	III M	
IV	Fundamental		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J	IV L	IV M	
V	Fundamental		VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ	VL	VM	

Estrutura da Carreira de Músico Instrumentista

Jornada de trabalho: 30 horas por semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau												
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	
I	Superior		IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	
II	Superior		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J	II L	II M	



I	Superior	80	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM
II	Superior		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J	II L	II M
III	Superior		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	IIIL	IIIM
IV	"Lato sensu" ou "stricto sensu"		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J	IV L	IV M
V	"Stricto sensu"		VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ	VL	VM

1.4 - Estrutura das Carreiras do IEPHA

Estrutura da Carreira de Analista de Gestão, Proteção e Restauro

Jornada de trabalho de 30 horas por semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior	49	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	Superior		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III	Superior		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
IV	"Lato sensu" ou "stricto sensu"		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	V G	IV H	IV I	IV J
V	"Stricto sensu"		VA	VB	VC	VD	VE	VF		VH	VI	VJ

Estrutura da Carreira de Técnico de Gestão, Proteção e Restauro

Jornada de trabalho de 30 horas por semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Intermediário	46	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	Intermediário		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III	Intermediário		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
IV	Intermediário		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J
V	Superior		VA	VB	VC	VD	VE	VF	VH	VH	VI	VJ

Estrutura da Carreira de Auxiliar de Gestão, Proteção e Restauro

Jornada de trabalho de 30 horas por semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau
-------	-----------------------	------------	------

			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	4ª série do ensino fundamental	02	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	4ª série do ensino fundamental		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III	Fundamental		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
IV	Fundamental		IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ
V	Fundamental		IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ

Anexo II

(a que se referem os arts. 26 a 42, 44, 48 e 50 desta lei)

1.1 - Tabela de Correlação das Carreiras da SEC, da FAOP e da TV Minas

Situação atual			Situação nova	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Motorista Ajudante de Serviços Gerais	4ª série do ensino fundamental	SEC e Conselho Estadual de Cultura	Auxiliar de Cultura	4ª série do ensino fundamental/ Fundamental/ Intermediário
Servente Contínuo I Guarda Galeria		FAOP		
Motorista Ajudante de Serviços Gerais		TV Minas		
Agente de Administração Agente Gráfico Telefonista	Fundamental	SEC e Conselho Estadual de Cultura	Auxiliar de Cultura	4ª série do ensino fundamental/ Fundamental/ Intermediário
Secretária (1º grau)		FAOP		
Telefonista		TV Minas		
Auxiliar Administrativo Técnico Administrativo	Intermediário	SEC e Conselho Estadual de Cultura	Técnico de Cultura	Intermediário/ Superior/

<p>Auxiliar Cultural</p> <p>Auxiliar do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente</p> <p>Função Pública de 2º grau</p>				
<p>Auxiliar Administrativo</p> <p>Secretária II</p> <p>Coordenador de Feira</p> <p>Secretária (2º grau)</p>		<p>FAOP</p>		
<p>Auxiliar Administrativo</p> <p>Técnico em Operação de TV</p> <p>Técnico em Produção de TV</p> <p>Técnico em Programação de TV</p> <p>Técnico de Manutenção</p> <p>Editor de Imagens</p> <p>Locutor Apresentador</p> <p>Operador de TV</p> <p>Supervisor de Operações</p> <p>Supervisor Técnico</p>		<p>TV Minas</p>		<p>"Lato sensu" ou "stricto sensu"</p>
<p>Analista da Administração</p> <p>Analista da Cultura</p> <p>Analista do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente</p> <p>Analista de Planejamento</p> <p>Analista de Comunicação Social</p> <p>Analista da Saúde</p> <p>Analista de Esportes</p> <p>Analista em Agropecuária</p> <p>Analista de Obras Públicas</p> <p>Analista de Educação</p>	<p>Superior</p>	<p>SEC e Conselho Estadual de Cultura</p>	<p>Gestor de Cultura</p>	<p>Superior /</p> <p>"Lato sensu" ou "stricto sensu" /</p> <p>"Stricto sensu"</p>
<p>Analista da Administração</p>		<p>FAOP</p>		

Analista de Arte				
Analista da Administração				
Analista em Jornalismo de TV				
Analista em Manutenção de TV				
Analista de Operação de TV				
Analista em Produção de TV		TV Minas		
Analista de Programação de TV				
Diretor de Programas				
Redator				
Repórter				

1.2 - Tabela de Correlação das Carreiras da FCS

Situação atual		Entidade	Situação proposta	
Classe	Nível de escolaridade da classe	FCS	Carreira	Nível de escolaridade do nível da carreira
Analista de Administração, Analista de Apoio técnico, Analista de Eventos Artísticos e Culturais, Inspetor de Orquestra	Superior		Analista em Gestão Artística	Superior Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"
Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Apoio Técnico, Técnico Administrativo, Auxiliar Técnico de Eventos, Técnico de Apoio, Inspetor de Alunos	Intermediário		Técnico em Gestão Artística	Intermediário Superior
Ajudante de Serviços Gerais, Motorista	4ª série do ensino fundamental		Auxiliar em Gestão Artística	4ª série do ensino fundamental/ Fundamental
Agente de Eventos, Telefonista	fundamental			
Músico A, Músico B, Músico C	Superior		Músico Instrumentista	Superior Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"
Corista	Superior		Músico cantor	Superior Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"
Bailarino A, Bailarino B, Bailarino C	Superior		Bailarino	Superior



Professor de Arte, Pianista Acompanhador	Superior		Professor de Arte	Superior Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"  Pós-graduação "stricto sensu"
--	----------	--	-------------------	--

1.3 - Tabela de Correlação das Carreiras do IEPHA

Situação atual		Entidade	Situação proposta	
Classe	Nível de escolaridade da classe		Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Ajudante de Serviços Gerais	4ª série do ensino fundamental	IEPHA	Auxiliar de Gestão, Proteção e Restauro	4ª série do ensino fundamental/ Fundamental
Oficial de Serviços Gerais				
Oficial em Proteção e Restauro				
Motorista				
Agente de Administração	Fundamental		Técnico de Gestão, Proteção e Restauro	Intermediário/ Superior
Auxiliar Administrativo	Intermediário			
Técnico Administrativo				
Técnico em Proteção e Restauro	Superior		Analista de Gestão, Proteção e Restauro	Superior Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"  Pós-graduação "stricto sensu"
Analista da Administração				
Analista de Apoio Técnico				
Analista em Proteção e Restauro				

Anexo III

(a que se refere o § 5º do art. 48 desta lei)

3.1 - Quantitativo de Cargos Resultantes de Efetivação pela Emenda Constitucional nº 49, de 2001, e Funções Públicas não Efetivadas da SEC, da FAOP e da TV Minas

Carreira ou Função Pública	Quantitativo
Gestor de Cultura	50
Técnico de Cultura	51
Auxiliar de Cultura	39
Professor de Arte e Restauro	----

Total	140
-------	-----

3.2 - Quantitativo de Cargos Resultantes de Efetivação pela Emenda nº 49, de 2001, e Funções Públicas não Efetivados da FCS

Carreira	Quantitativo
Analista em Gestão Artística	9
Técnico em Gestão Artística	30
Auxiliar em Gestão Artística	22
Músico Instrumentista	3
Músico Cantor	1
Bailarino	3
Professor de Arte	22
Total	90

3.3 - Quantitativo de Cargos Resultantes de Efetivação pela Emenda nº 49, de 2001, e Funções Públicas não Efetivados do IEPHA

Denominação situação nova	Quantitativo
Analista de Gestão Proteção e Restauo	22
Técnico de Gestão, Proteção e Restauo	21
Auxiliar de Gestão, Proteção e Restauo	6
Total	49

#### Anexo IV

(a que se refere o art. 2º da Lei nº de de 2003)

#### Atribuições dos Cargos

Cargo	Atribuições
Gestor de Cultura	Propor, elaborar, coordenar e executar programas, projetos e atividades administrativas e/ou de natureza técnica que visem à valorização, ao desenvolvimento e à difusão das manifestações culturais, conforme as competências de sua respectiva área de atuação, sob direção.
Técnico de Cultura	Auxiliar e/ou executar as atividades administrativas e/ou de natureza técnica que integram ações de valorização, desenvolvimento e difusão das manifestações culturais, conforme as competências de sua respectiva área de atuação, sob coordenação.
Auxiliar de Cultura	Executar as atividades administrativas e/ou de apoio logístico e operacional, que integram ações de valorização, desenvolvimento e difusão das manifestações culturais, conforme as competências de

	sua respectiva área de atuação, sob coordenação.
Professor de Arte e Restauro	Auxiliar e/ou ministrar cursos, realizar pesquisas e proceder à avaliação de alunos e aprendizes nas áreas de arte e de restauração, relativos ao exercício das competências e responsabilidades da Escola de Arte Rodrigo Melo Franco de Andrade/FAOP.
Analista em Gestão Artística	Desempenhar todas as atividades artísticas, logísticas e técnicas de nível superior, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo da Fundação Clóvis Salgado.
Técnico em Gestão Artística	Desempenhar todas as atividades artísticas, logísticas e técnicas de nível intermediário relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo da Fundação Clóvis Salgado, bem como auxiliar o Analista em Gestão Artística.
Auxiliar em Gestão Artística	Desempenhar todas as atividades artísticas e logísticas de nível fundamental relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo da Fundação Clóvis Salgado.
Músico Instrumentista	Integrar a Orquestra Sinfônica de Minas Gerais participando de ensaios, concertos sinfônicos, espetáculos líricos e cênicos.
Músico Cantor	Integrar o Coral Lírico de Minas Gerais participando de ensaios, concertos sinfônicos, corais, espetáculos líricos e cênicos.
Bailarino	Integrar a Companhia de Dança de Minas Gerais participando de ensaios e espetáculos individuais e coletivos de dança.
Professor de Arte	Ensino da arte em várias modalidades, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo da Fundação Clóvis Salgado, fazendo uso dos recursos disponíveis à consecução dessas atividades.
Analista de Gestão, Proteção e Restauro	Desempenhar todas as atividades de graduação superior de conservação, proteção, preservação e fiscalização do patrimônio cultural mineiro relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do IEPHA.
Técnico de Gestão, Proteção e Restauro	Desempenhar todas as atividades de nível intermediário de conservação, proteção e preservação do patrimônio cultural mineiro relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do IEPHA.
Auxiliar de Gestão, Proteção e Restauro	Desempenhar todas as atividades de nível fundamental e da 4ª série do ensino fundamental relativas ao exercício das atividades de apoio para o cumprimento das competências constitucionais e legais a cargo do IEPHA."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.342/2003

Substitua-se o texto do Projeto de Lei nº 1.342/2003, publicado na edição de 31/12/2003, págs. 53 a 57, pelo que se segue.

#### "PROJETO DE LEI Nº 1.342/2003

Institui e estrutura as carreiras do Quadro de Pessoal do Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social e da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA, integrante do Grupo de Atividades de Agricultura e Pecuária.

#### Capítulo I

#### Das Disposições Gerais

Art. 1º - Ficam instituídas as carreiras de:

I - Auxiliar de Serviços Operacionais, composta por cento e noventa e cinco cargos de provimento efetivo;

II - Assistente de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento, composta por um mil e quarenta e oito cargos de provimento efetivo;

III - Analista de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento, composta por setecentos e noventa e oito cargos de provimento efetivo;

IV - Professor de Ensino Médio e Tecnológico, composta por dez cargos de provimento efetivo;

V - Auxiliar de Atividades Operacionais, composta por vinte e três cargos de provimento efetivo;

VI - Auxiliar de Metrologia e Qualidade, composta por vinte cargos de provimento efetivo;

VII - Agente da Gestão Administrativa, composta por trinta e nove cargos de provimento efetivo;

VIII - Fiscal de Metrologia e Qualidade, composta por cem cargos de provimento efetivo;

IX - Analista da Gestão Administrativa, composta por trinta e um cargos de provimento efetivo;

X - Analista de Metrologia e Qualidade, composta por vinte e seis cargos de provimento efetivo;

XI - Auxiliar de Gestão e Registro Empresarial, composta por noventa e cinco cargos de provimento efetivo;

XII - Técnico de Gestão e Registro Empresarial, composta por cento e cinqüenta cargos de provimento efetivo;

XIII - Analista de Gestão e Registro Empresarial, composta por setenta e três cargos de provimento efetivo;

XIV - Auxiliar em Gestão Lotérica, composta por quatro cargos de provimento efetivo;

XV - Técnico em Gestão Lotérica, composta por oitenta cargos de provimento efetivo;

XVI - Analista em Gestão Lotérica, composta por quarenta e três cargos de provimento efetivo;

XVII - Auxiliar Administrativo de Telecomunicações, composta por dezessete cargos de provimento efetivo;

XVIII - Assistente Administrativo de Telecomunicações, composta por cinqüenta e um cargos de provimento efetivo;

XIX - Analista Administrativo de Telecomunicações, composta por oito cargos de provimento efetivo;

XX - Gestor de Telecomunicações, composta por treze cargos de provimento efetivo;

XXI - Auxiliar em Desenvolvimento Econômico e Social, composta por três cargos de provimento efetivo;

XXII - Técnico em Desenvolvimento Econômico e Social, composta por vinte e sete cargos de provimento efetivo;

XXIII - Analista em Desenvolvimento Econômico e Social, composta por vinte e nove cargos de provimento efetivo;

XXIV - Auxiliar em Administração de Estádios, composta por vinte e cinco cargos de provimento efetivo;

XXV - Assistente em Administração de Estádios, composta por trinta cargos de provimento efetivo;

XXVI - Analista em Administração de Estádios, composta por dez cargos de provimento efetivo.

Parágrafo único - As carreiras de que trata este artigo ficam estruturadas na forma do Anexo I.

Art. 2º - As atribuições gerais das carreiras de que trata o art.1º são as constantes do Anexo III.

Parágrafo único - As atribuições específicas das carreiras de que trata o art.1º serão definidas em regulamento.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - Quadro de Pessoal: conjunto de carreiras estruturadas segundo a natureza e complexidade dos cargos que a compõem;

II - Plano de carreira: conjunto de normas que disciplinam o ingresso e o desenvolvimento do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo em uma determinada carreira e define sua estrutura;

III - Carreira: conjunto de cargos agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em níveis e graus, escalonados em função do grau de responsabilidade e das atribuições da carreira;

IV - Nível: posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, contendo cargos escalonados em graus, apresentando os mesmos requisitos de capacitação, mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades, cuja mudança depende de promoção;

V - Grau: posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira, cuja mudança depende de progressão;

VI - Cargo Público de Carreira: unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal preenchido por servidor público efetivo, com criação, remuneração, quantitativo, atribuições e responsabilidades definidos em lei e direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em lei complementar.

Art. 4º - As carreiras de que trata esta lei são integrantes do Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social e do Grupo de Atividades de Agricultura e Pecuária, sendo distribuídas nos quadros de pessoal de órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e

Fundacional do Poder Executivo, da seguinte forma:

I - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes - SEDESE, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana - SEDRU, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDE, Secretaria de Estado de Turismo - SETUR, Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA, Coordenadoria de Apoio e Assistência à Pessoa Deficiente - CAADE e Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais - UTRAMIG, abrangendo as carreiras de:

- a) Auxiliar de Serviços Operacionais;
- b) Assistente de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento;
- c) Analista de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento;

II - Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais - UTRAMIG, abrangendo a carreira de Professor de Ensino Médio e Tecnológico;

III - Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Minas Gerais - IPEM, abrangendo as carreiras de:

- a) Auxiliar de Atividades Operacionais;
- b) Auxiliar de Metrologia e Qualidade;
- c) Agente da Gestão Administrativa;
- d) Fiscal de Metrologia e Qualidade;
- e) Analista da Gestão Administrativa;
- f) Analista de Metrologia e Qualidade;

IV - Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG, abrangendo as carreiras de:

- a) Auxiliar de Gestão e Registro Empresarial;
- b) Técnico de Gestão e Registro Empresarial;
- c) Analista de Gestão e Registro Empresarial;

V - Loteria do Estado de Minas Gerais - LEMG, abrangendo as carreiras de:

- a) Auxiliar em Gestão Lotérica;
- b) Técnico em Gestão Lotérica;
- c) Analista em Gestão Lotérica;

VI - Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais - DETEL/MG, abrangendo as carreiras de:

- a) Auxiliar Administrativo de Telecomunicações;
- b) Assistente Administrativo de Telecomunicações;
- c) Analista Administrativo de Telecomunicações;
- d) Gestor de Telecomunicações;

VII - Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais - IDENE, abrangendo as carreiras de:

- a) Auxiliar em Desenvolvimento Econômico e Social;
- b) Técnico em Desenvolvimento Econômico e Social;
- c) Analista em Desenvolvimento Econômico e Social;

VIII - Administração de Estádios do Estado de Minas Gerais - ADEMG, abrangendo as carreiras de:

- a) Auxiliar em Administração de Estádios;
- b) Assistente em Administração de Estádios;
- c) Analista em Administração de Estádios.

§ 1º - A lotação e relação dos cargos efetivos das carreiras nos órgãos e na entidade do Poder Executivo elencados no inciso I serão estabelecidas em decreto, de acordo com a necessidade de cada órgão ou entidade.

§ 2º - Poderá haver transferência de servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras de que trata o inciso I entre os órgãos e a entidade a que se refere o inciso I, condicionada à existência de vaga na mesma carreira no órgão ou entidade para o qual o servidor será transferido, nos termos do regulamento.

§ 3º - O apoio logístico e operacional para o funcionamento do Gabinete do Secretário de Estado Extraordinário para o Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e do Norte de Minas será dado pelos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras de que trata o inciso VII.

Art. 5º - Poderá haver cessão de servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo desta carreira para órgão ou entidade não integrante das carreiras de que trata esta lei, para exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada.

Parágrafo único - Poderá haver cessão, para órgão ou entidades públicas, de servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG de que trata esta lei, apenas para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada.

Art. 6º - Os ocupantes de cargo de provimento efetivo integrante das carreiras de que tratam os incisos I, II, VI e VIII do art. 4º cumprirão jornada de trinta horas semanais.

Art. 7º - Os ocupantes de cargo de provimento efetivo integrante das carreiras de que tratam os incisos III e VII do art. 4º cumprirão jornada de quarenta horas semanais.

Art. 8º - A carga-horária de trabalho dos servidores que, após a publicação desta lei, ingressarem em cargos das carreiras de que trata inciso o IV do art. 4º será de trinta ou quarenta horas semanais, conforme definido em edital de concurso público.

Parágrafo único - Fica mantida a jornada de trabalho dos atuais servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo transformados em cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o inciso IV do art. 4º.

Art. 9º - A carga-horária semanal de trabalho dos servidores que, após a publicação desta lei, ingressarem em cargos das carreiras de que trata o inciso V do art. 4º será de quarenta horas semanais.

Parágrafo único - Fica mantida a jornada de trabalho dos atuais servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo transformados em cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o inciso V do art. 4º.

## Capítulo II

### Das Carreiras

Art. 10 - Constituem fases das carreiras de Auxiliar de Serviços Operacionais, Auxiliar de Atividades Operacionais, Auxiliar de Metrologia e Qualidade, Auxiliar de Gestão e Registro Empresarial, Auxiliar em Gestão Lotérica, Auxiliar Administrativo de Telecomunicações, Auxiliar em Desenvolvimento Econômico e Social e Auxiliar em Administração de Estádios:

I - a progressão;

II - a promoção.

Art. 11 - Constituem fases das carreiras de Assistente de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento, Analista de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento, Professor de Ensino Médio e Tecnológico, Agente da Gestão Administrativa, Fiscal de Metrologia e Qualidade, Analista da Gestão Administrativa, Analista de Metrologia e Qualidade, Técnico de Gestão e Registro Empresarial, Analista de Gestão e Registro Empresarial, Técnico em Gestão Lotérica, Analista em Gestão Lotérica, Assistente Administrativo de Telecomunicações, Analista Administrativo de Telecomunicações, Gestor de Telecomunicações, Técnico em Desenvolvimento Econômico e Social, Analista em Desenvolvimento Econômico e Social, Assistente em Administração de Estádios e Analista em Administração de Estádios:

I - o ingresso;

II - a progressão;

III - a promoção.

### Seção I

#### Do Ingresso

Art. 12 - O ingresso dar-se-á em cargo público de provimento efetivo no primeiro grau do nível inicial das carreiras e dependerá de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - O ingresso nas carreiras de que trata esta lei dependerá de comprovação mínima de:

I - habilitação em nível intermediário, para as carreiras de Assistente de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento, Agente da Gestão Administrativa, Fiscal de Metrologia e Qualidade, Técnico de Gestão e Registro Empresarial, Técnico em Gestão Lotérica, Assistente Administrativo de Telecomunicações, Técnico em Desenvolvimento Econômico e Social e Assistente em Administração de Estádios;

II - habilitação em nível superior, para as carreiras de Analista de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento, Professor de Ensino Médio e

Tecnológico, Analista da Gestão Administrativa, Analista de Metrologia e Qualidade, Analista de Gestão e Registro Empresarial, Analista em Gestão Lotérica, Analista Administrativo de Telecomunicações, Gestor de Telecomunicações, Analista em Desenvolvimento Econômico e Social e Analista em Administração de Estádios.

§ 2º - As habilitações de que trata o § 1º serão especificadas em edital de concurso público.

§ 3º - Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - nível intermediário, a formação em ensino médio ou em curso de educação profissional de ensino médio, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

II - nível superior, a formação em educação superior compreendendo curso ou programa de graduação, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

§ 4º - Não haverá novos ingressos nas carreiras de Auxiliar de Serviços Operacionais, Auxiliar de Atividades Operacionais, Auxiliar de Metrologia e Qualidade, Auxiliar de Gestão e Registro Empresarial, Auxiliar em Gestão Lotérica, Auxiliar Administrativo de Telecomunicações, Auxiliar em Desenvolvimento Econômico e Social e Auxiliar em Administração de Estádios.

Art. 13 - O concurso público, destinado a aferir a qualificação profissional exigida para ingresso nas carreiras, será de caráter eliminatório e classificatório e deverá conter as seguintes etapas sucessivas, tendo em vista as especificidades e peculiaridades das atividades:

I - provas ou provas e títulos;

II - prova de aptidão psicológica e psicotécnica, se necessário;

III - prova de condicionamento físico por testes específicos, se necessário;

IV - curso de formação técnico-profissional, se necessário, na forma de regulamento.

§ 1º - As instruções reguladoras dos processos seletivos serão publicadas por meio de edital, que deverá conter, tendo em vista as especificidades e peculiaridades das atividades do cargo, no mínimo:

I - o número de vagas existentes;

II - as matérias sobre as quais versarão as provas e respectivos programas;

III - o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;

IV - os critérios de avaliação dos títulos, se for o caso;

V - caráter eliminatório e /ou classificatório de cada etapa do concurso;

VI - requisitos para a inscrição com exigência mínima de comprovação:

a) de que o candidato esteja no gozo dos direitos políticos;

b) de quitação com as obrigações militares;

VII - escolaridade mínima exigida para o ingresso nas carreiras, observado o disposto no art.12.

§ 2º - O curso a que se refere o inciso IV será desenvolvido em parceria com a Escola de Governo da Fundação João Pinheiro.

Art. 14 - Concluído o concurso público e homologados os resultados, a nomeação dos candidatos habilitados obedecerá à ordem de classificação e ao prazo de validade do concurso.

§ 1º - O prazo de validade do concurso será contado a partir da data de sua homologação, respeitados os limites constitucionais.

§ 2º - São exigências para a posse em cargo de provimento efetivo:

I - comprovação dos requisitos constantes dos incisos VI e VII, do §1º do art.13;

II - comprovação de idoneidade e conduta ilibada, nos termos de regulamento, se necessário;

III - realização de exame médico para avaliação de aptidão física e mental para o cargo, nos termos da legislação vigente.

## Seção II

### Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 15 - O desenvolvimento do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras de que trata esta lei dar-se-á mediante progressão ou promoção.

Art. 16 - Progressão é a passagem do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo para grau imediatamente superior no mesmo nível da carreira a que pertencer, condicionada à permanência do servidor no grau inferior pelo prazo mínimo de dois anos de efetivo exercício, bem como a duas avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias.

Art. 17 - Promoção é a passagem do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo para nível imediatamente superior na mesma carreira a que pertencer, condicionada à permanência do servidor no nível inferior pelo prazo mínimo de cinco anos de efetivo exercício, bem como a cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias.

Parágrafo único - O posicionamento do servidor no nível a que fizer jus em decorrência da promoção de que trata este artigo dar-se-á no primeiro grau subsequente ao valor do vencimento básico percebido pelo servidor no momento da promoção.

Art. 18 - A contagem do prazo para fins de progressão ou promoção terá início após conclusão e aprovação do estágio probatório, findo o qual o servidor será posicionado no segundo grau do nível inicial da respectiva carreira.

Art. 19 - A promoção fica condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I - participação e aprovação em atividades de formação e aperfeiçoamento, se houver disponibilidade orçamentária e financeira para implementação de tais atividades;

II - cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias, nos termos de regulamento;

III - permanência do servidor no nível inferior pelo prazo mínimo de cinco anos de efetivo exercício;

IV - comprovação da escolaridade mínima exigida para o nível ao qual se pretende ser promovido.

Parágrafo único - As atividades a que se refere o inciso I serão desenvolvidas em parceria com a Escola de Governo da Fundação João Pinheiro.

Art. 20 - Poderá haver progressão ou promoção por escolaridade adicional, nos termos de decreto, aplicando-se fator de redução ou supressão do interstício necessário, bem como do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias para fins de progressão ou promoção na hipótese de formação diversa ou superior àquela exigida pelo nível em que o servidor estiver posicionado na carreira, relacionada com a natureza e complexidade da respectiva carreira.

Parágrafo único - Os títulos apresentados para aplicação do disposto neste artigo poderão ser utilizados uma única vez, sendo vedado seu aproveitamento para fins de concessão de qualquer vantagem pecuniária, salvo para concessão do Adicional de Desempenho - ADE.

Art. 21 - Perderá o direito à progressão e à promoção o servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer punição disciplinar em que tenha sido:

a) aplicada pena de suspensão;

b) exonerado ou destituído, por penalidade, de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que estiver exercendo.

II - afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício no Estatuto do Servidor Público Estadual e legislação específica.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas no inciso II o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de promoção e progressão, contando-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento, desde que tenha sido concluída a respectiva avaliação periódica de desempenho individual.

Art. 22 - A avaliação periódica de desempenho individual a que se referem os arts. 16, 17, 19 e 20 desta lei será realizada nos termos da legislação e de regulamentos que tratam da avaliação periódica de desempenho individual do servidor público estadual.

### Capítulo III

#### Da Implantação e Administração das Carreiras

Art. 23 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo dos órgãos e entidades de que tratam os incisos do art. 4º ficam transformados nos cargos públicos de provimento efetivo de Auxiliar de Serviços Operacionais, Assistente de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento, Analista de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento, Professor de Ensino Médio e Tecnológico, Auxiliar de Atividades Operacionais, Auxiliar de Metrologia e Qualidade, Agente da Gestão Administrativa, Fiscal de Metrologia e Qualidade, Analista da Gestão Administrativa, Analista de Metrologia e Qualidade, Auxiliar de Gestão e Registro Empresarial, Técnico de Gestão e Registro Empresarial, Analista de Gestão e Registro Empresarial, Auxiliar em Gestão Lotérica, Técnico em Gestão Lotérica, Analista em Gestão Lotérica, Auxiliar Administrativo de Telecomunicações, Assistente Administrativo de Telecomunicações, Analista Administrativo de Telecomunicações, Gestor de Telecomunicações, Auxiliar em Desenvolvimento Econômico e Social, Técnico em Desenvolvimento Econômico e Social, Analista em Desenvolvimento Econômico e Social, Auxiliar em Administração de Estádios, Assistente em Administração de Estádios e Analista em Administração de Estádios, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

§ 1º - Os cargos de provimento efetivo transformados em cargos de provimento efetivo integrantes destas carreiras são os constantes do Anexo I, e o quantitativo de cargos que não esteja relacionado nesta lei é considerado extinto.

§ 2º - Ficam extintos, no Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes duzentos e cinco cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Administração, um cargo vago de provimento efetivo de Agente de Serviços da Saúde, um cargo vago de provimento efetivo de Agente do Trabalho, Assistência Social e da Criança e Adolescente, sete cargos vagos de provimento efetivo de Telefonista, cento e sessenta e um cargos vagos de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais, trinta e seis cargos vagos de provimento efetivo de Motorista, dez cargos vagos de provimento efetivo de Oficial de Serviços Gerais, sete cargos vagos de provimento efetivo de Oficial do Trabalho, Assistência Social e da Criança e Adolescente, cento e sessenta e sete cargos vagos de provimento efetivo de Auxiliar



Administrativo, onze cargos vagos de provimento efetivo de Auxiliar Técnico da Saúde, seis cargos vagos de provimento efetivo de Assistente Técnico da Saúde, vinte e nove cargos vagos de provimento efetivo de Técnico Administrativo.

§ 3º - Ficam extintos, no Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana, quinze cargos vagos de provimento efetivo de Motorista, dez cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Administração e dois cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Comunicação Social.

§ 4º - Ficam extintos, no Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, cinquenta e um cargos vagos de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais, dezesseis cargos vagos de provimento efetivo de Motorista, sessenta e seis cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Administração, dois cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Serviços de Manutenção, cinco cargos vagos de provimento efetivo de Telefonista, um cargo vago de provimento efetivo de Agente de Segurança Penitenciário, sete cargos vagos de provimento efetivo de Técnico Administrativo, três cargos vagos de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo, três cargos vagos de provimento efetivo de Analista de Obras Públicas e um cargo vago de provimento efetivo de Analista de Planejamento.

§ 5º - Ficam extintos, no Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quarenta e oito cargos vagos de provimento efetivo de Motorista, quatrocentos e setenta e dois cargos vagos de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais, dois cargos vagos de provimento efetivo de Oficial de Serviços Gerais, duzentos e oito cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Administração, quinze cargos vagos de provimento efetivo de Agente em Agropecuária, dez cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Serviços de Manutenção, doze cargos vagos de provimento efetivo de Telefonista, um cargo vago de provimento efetivo de Agente em Comunicação Social, oito cargos vagos de provimento efetivo de Analista da Saúde e noventa e oito cargos vagos de provimento efetivo de Analista em Agropecuária.

§ 6º - Ficam extintos, no Quadro de Pessoal da Coordenadoria de Apoio e Assistência à Pessoa Deficiente, um cargo vago de provimento efetivo de Motorista e um cargo vago de provimento efetivo de Agente de Administração.

§ 7º - Ficam extintos, no Quadro de Pessoal da Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais, um cargo vago de Ajudante de Serviços Gerais e um cargo vago de Oficial de Serviços de Manutenção.

§ 8º - Ficam extintos, no Quadro de Pessoal do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Minas Gerais - IPEM, oito cargos vagos de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais, três cargos vagos de provimento efetivo de Oficial de Serviços Gerais, cinco cargos vagos de provimento efetivo de Vigilante, quatro cargos vagos de provimento efetivo de Telefonista, dez cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Administração, dez cargos vagos de provimento efetivo de Agente Fiscal e trinta e quatro cargos vagos de provimento efetivo de Agente Metrológico.

§ 9º - Ficam extintos, no Quadro de Pessoal da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG, trezentos e vinte e cinco cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Administração, quatro cargos vagos de provimento efetivo de Oficial de Serviços Gerais, três cargos vagos de provimento efetivo de Telefonista, vinte cargos vagos de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais e um cargo vago de provimento efetivo de Motorista.

§ 10 - Ficam extintos, no Quadro de Pessoal da Loteria do Estado de Minas Gerais - LEMG, um cargo vago de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais, seis cargos vagos de provimento efetivo de Auxiliar de Serviços, três cargos vagos de provimento efetivo de Recepcionista/Telefonista, quatro cargos vagos de provimento efetivo de Mecanógrafo, quatro cargos vagos de provimento efetivo de Motorista, doze cargos vagos de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo, um cargo vago de provimento efetivo de Auxiliar de Marketing, dois cargos vagos de provimento efetivo de Supervisor de Vendas, dois cargos vagos de provimento efetivo de Técnico de Contabilidade e quarenta cargos vagos de provimento efetivo de Auxiliar de Operações.

§ 11 - Ficam extintos, no Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Telecomunicações - DETEL, dezenove cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Administração, trinta cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Telecomunicações, três cargos vagos de provimento efetivo de Oficial de Serviços Gerais, quatro cargos vagos de provimento efetivo de Motorista e onze cargos vagos de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais.

§ 12 - Ficam extintos, no Quadro de Pessoal do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais - IDENE, quatro cargos vagos de provimento efetivo de Motorista, quatro cargos vagos de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais, quatro cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Administração e um cargo vago de provimento efetivo de Telefonista.

§ 13 - Ficam extintos, no Quadro de Pessoal da Administração de Estádios do Estado de Minas Gerais - ADEMG, setenta e dois cargos vagos de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais, dezesseis cargos vagos de provimento efetivo de Oficial de Serviços Gerais, dois cargos vagos de provimento efetivo de Motorista, seis cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Administração e dois cargos vagos de provimento efetivo de Telefonista.

§ 14 - Ficam criados no Anexo I duzentos e sessenta e quatro cargos de provimento efetivo de Analista de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento, duzentos e oitenta e oito cargos de provimento efetivo de Assistente de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento, treze cargos de provimento efetivo de Agente da Gestão Administrativa, catorze cargos de provimento efetivo de Analista da Gestão Administrativa, catorze cargos de provimento efetivo de Analista de Metrologia e Qualidade, cento e trinta e três cargos de provimento efetivo de Técnico de Gestão e Registro Empresarial, dezessete cargos de provimento efetivo de Analista de Gestão e Registro Empresarial, quarenta cargos de provimento efetivo de Analista em Gestão Lotérica, um cargo de provimento efetivo de Técnico em Desenvolvimento Econômico e Social, cinco cargos de provimento efetivo de Analista em Desenvolvimento Econômico e Social, dois cargos de provimento efetivo de Assistente em Administração de Estádios e dois cargos de provimento efetivo de Analista em Administração de Estádios.

§ 15 - Os cargos de provimento efetivo extintos, transformados e criados em decorrência desta lei, serão identificados em decreto.

Art. 24 - Os atuais servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo lotados nos órgãos e nas entidades elencadas nos incisos do art.4º serão enquadrados na estrutura estabelecida no Anexo I, conforme tabela de correlação constante do Anexo II.

Parágrafo único - O enquadramento de que trata o "caput" não interferirá no direito a que se refere o art. 115 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado acrescido pela EC nº 57, de 15 de julho de 2003.

Art. 25 - Os cargos de provimento em comissão de recrutamento limitado de Assessor I e Assessor II, lotados em cada uma das secretarias a que se refere o inciso I do art.4º, serão ocupados por servidor detentor de cargo de provimento efetivo lotado na própria secretaria.

§ 1º - Os cargos de provimento em comissão de recrutamento limitado de Assistente Auxiliar, Assistente Administrativo, Oficial de Gabinete,

Assistente de Gabinete e Secretário Executivo, lotados na Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA, serão ocupados por servidores detentores de cargo de provimento efetivo lotados na SEAPA.

§ 2º - Os cargos de provimento em comissão de recrutamento limitado da estrutura intermediária da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG, constantes do Anexo III a que se refere o art. 4º do Decreto nº 43.566, de 02 de setembro de 2003, somente poderão ser exercidos por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras de que trata o inciso IV do art. 4º.

§ 3º - Não havendo servidores aptos para ocupar os cargos de provimento em comissão de que tratam o "caput" e o § 1º, os mesmos poderão ser preenchidos por servidores detentores de cargo de provimento efetivo melhor qualificados, lotados em outros órgãos ou entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual.

§ 4º - O exercício dos cargos de provimento em comissão de recrutamento limitado a que se refere este artigo não gera direito:

I - à permanência do servidor no exercício do cargo em comissão para o qual foi nomeado;

II - à incorporação da remuneração do cargo em comissão exercido.

Art. 26 - As tabelas de vencimento básico destas carreiras deverão ser estabelecidas e aprovadas em lei, atendidas as diretrizes definidas pela Lei de Política Remuneratória, observada a estrutura prevista no Anexo I.

Art. 27 - As regras de posicionamento decorrentes do enquadramento a que se refere o art. 24 serão estabelecidas em decreto, após a publicação da Lei de que trata o art.26, e deverão abarcar critérios que conciliem:

I - a escolaridade do cargo de provimento efetivo atualmente ocupado pelo servidor;

II - o tempo de serviço público estadual no cargo de provimento efetivo que foi transformado no cargo integrante destas carreiras;

III - o vencimento básico do cargo de provimento efetivo atualmente percebido pelo servidor público.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese as regras de posicionamento poderão implicar em redução da remuneração do cargo de provimento efetivo atualmente percebida pelo servidor público.

Art. 28 - Os atos de posicionamento dos servidores públicos efetivos decorrentes do enquadramento de que trata o art. 24 somente ocorrerão após a publicação da lei que estabelecer e aprovar a tabela de vencimento básico desta carreira, bem como do decreto a que se refere o art. 27.

§ 1º - Os atos a que se refere o "caput" somente produzirão efeitos após sua publicação.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a publicação do posicionamento de que trata o §1º, os atuais servidores públicos manterão as mesmas vantagens e o mesmo valor de vencimento básico atualmente percebidos.

§ 3º - Os atos a que se refere o "caput" serão realizados por meio de resolução conjunta do titular da Secretaria na qual o cargo de provimento efetivo estiver lotado ou à qual o órgão autônomo ou entidade estiver vinculada e do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão.

Art. 29 - A função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, lotada nas entidades e nos órgãos elencados nos incisos do art. 4º desta lei, cujo detentor tiver sido efetivado, terá o cargo dela resultante transformado em cargo integrante destas carreiras, observada a correlação estabelecida no Anexo II.

§ 1º - Os cargos resultantes da transformação de que trata o "caput", decorrentes dos arts. 105 e 106 da emenda à Constituição Estadual nº 49, de 13 de junho de 2001, extinguir-se-ão com a vacância.

§ 2º - Aplicam-se ao servidor a que se refere o "caput" as regras de enquadramento e posicionamento de que tratam os arts. 24 e 27.

§ 3º - Os detentores de função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 1990, que não tenham sido efetivados, serão enquadrados na estrutura destas carreiras apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e grau em que for posicionado, considerando a mesma regra de enquadramento e posicionamento a que se refere o § 2º, devendo ser mantida a expressão "função pública", bem como ser atribuída a mesma denominação do nível em que for posicionado.

§ 4º - A função pública de que trata o § 3º extinguir-se-á com a vacância.

§ 5º - O quantitativo de cargos a que se refere o § 1º e de função pública de que trata o § 3º é o constante do Anexo IV.

Art. 30 - Ao atual servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo lotado nos órgãos e entidades a que se referem os incisos I, II, III, V e VI do art. 4º será concedido o direito de opção por não ser enquadrado na estrutura das carreiras instituídas por esta lei, respeitadas as seguintes diretrizes:

I - o servidor que não fizer opção de que trata o "caput" será automaticamente enquadrado e posicionado na estrutura da nova carreira instituída, na forma de regulamento;

II - a opção deverá ser feita por meio de requerimento expresso ao titular do órgão ou entidade de lotação do cargo de provimento efetivo ocupado pelo servidor;

III - o direito de opção decai em até noventa dias, contados da data de publicação do decreto que estabelecer as regras de posicionamento;

IV - os cargos efetivos cujos ocupantes manifestarem a opção prevista neste artigo serão extintos com a vacância;

V - os servidores que manifestarem a opção prevista neste artigo não farão jus às vantagens atribuídas à nova carreira instituída;

VI - a opção de que trata este artigo não interferirá no direito a que se refere o art. 115 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado acrescido pela EC nº 57, de 2003.

VII - o quantitativo de cargos efetivos das carreiras de que trata esta lei, constantes do art. 1º, não será reduzido em decorrência da opção a que se refere o "caput", bem como da extinção prevista no inciso IV.

§ 1º - O número de cargos providos pelos servidores integrantes das carreiras de que trata esta lei, acrescido do número de cargos cujos servidores fizeram a opção a que se refere o "caput", não poderá ultrapassar o quantitativo de cargos previstos no art. 1º.

§ 2º - O provimento de cargos vagos integrantes das carreiras de que trata esta lei somente será permitido até o limite definido no parágrafo anterior.

Art. 31 - O servidor inativo será enquadrado na estrutura da nova carreira na forma da correlação constante do Anexo II apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e grau em que for posicionado, assegurando-se as regras de posicionamento estabelecidas aos servidores destas carreiras, levando-se em consideração para tal fim o cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Parágrafo único - Ao servidor inativo fica assegurado o direito à opção de que trata o art. 30, com as mesmas regras estabelecidas ao servidor público efetivo.

Art. 32 - O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais que ingressar nestas carreiras em razão de concurso público posterior à publicação desta lei, cujo valor da remuneração de seu cargo efetivo, incluídos adicionais, gratificações e vantagens pessoais, for superior ao estabelecido para as carreiras instituídas por esta lei, poderá perceber a diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores estaduais, deduzidas as vantagens a que se refere o art. 118 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 33 - Fica revogado o art. 18 da Lei nº 38, de 26 de setembro de 1997.

Art. 34 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Anexo I

(a que se referem os arts. 1º, 23, 24 e 26 da Lei nº de de de 2003)

#### I.1 - Estrutura das Carreiras da SEDESE, SEDRU, SEDE, SETUR, SEAPA, CAADE e UTRAMIG

##### Carreira de Auxiliar de Serviços Operacionais

Jornada de trabalho: 30 horas/semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau														
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	4ª série do Ensino Fundamental	195	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP
II			IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	IIG	IIH	III	IJJ	IIL	IIM	IIN	IIO	IIP
III	Fundamental		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	IIIL	IIIM	IIIN	IIIO	IIIP
IV			IIIVA	IIIVB	IIIVC	IIIVD	IIIVE	IIIVF	IIIVG	IIIVH	IIIVI	IIIVJ	IIIVL	IIIVM	IIIVN	IIIVO	IIIVP
V	Intermediário		V A	V B	V C	V D	V E	V F	V G	V H	V I	V J	V L	V M	V N	V O	V P

##### Carreira de Assistente de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento

Jornada de trabalho: 30 horas/semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau														
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	Intermediário		IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP

II		1.048	II A	II B	II C	II D	II E	II F	II G	II H	II I	II J	II L	II M	II N	II O	II P		
III			III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J	III L	III M	III N	III O	III P		
IV	Superior		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J	IV L	IV M	IV N	IV O	IV P		
V				V A	V B	V C	V D	V E	V F	V G	V H	V I	V J	V L	V M	V N	V O	V P	

Carreira de Analista de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento

Jornada de trabalho: 30 horas/semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau																
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P		
I	Superior	798	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP		
II			II A	II B	II C	II D	II E	II F	II G	II H	II I	II J	II L	II M	II N	II O	II P		
III			III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J	III L	III M	III N	III O	III P		
IV	Pós-Graduação Lato Ssensu ou		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J	IV L	IV M	IV N	IV O	IV P		
V	Pós-Graduação Stricto Ssensu		V A	V B	V C	V D	V E	V F	V G	V H	V I	V J	V L	V M	V N	V O	V P		

I.2 - Estrutura da Carreira da UTRAMIG

Carreira de Professor de Ensino Médio e Tecnológico

Jornada de trabalho: 30 horas/semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau																
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P		
I	Superior	10	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP		
II			II A	II B	II C	II D	II E	II F	II G	II H	II I	II J	II L	II M	II N	II O	II P		
III			III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J	III L	III M	III N	III O	III P		
IV	Pós-Graduação Lato Ssensu ou		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J	IV L	IV M	IV N	IV O	IV P		
V	Pós-Graduação Stricto Ssensu		V A	V B	V C	V D	V E	V F	V G	V H	V I	V J	V L	V M	V N	V O	V P		

I.3 - Estrutura das Carreiras do IPREM

Auxiliar de Atividades Operacionais

Jornada de Trabalho: 40 horas / semana





Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau															
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	
I	4ª série do Ensino Fundamental	95	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP	
II			IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J	II L	II M	II N	II O	II P	
III	Fundamental		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	IIIL	IIIM	IIIN	IIIO	IIIP	
IV			IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ	IIVL	IIVM	IIVN	IIVO	IIVP	
V	Intermediário		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	IIIL	IIIM	IIIN	IIIO	IIIP	
VI			IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	IIIL	IIIM	IIIN	IIIO	IIIP	

Carreira de Técnico de Gestão e Registro Empresarial

Jornada de trabalho: 30 ou 40 horas/semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau															
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	
I	Intermediário	150	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP	
II			IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J	II L	II M	II N	II O	II P	
III			IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	IIIL	IIIM	IIIN	IIIO	IIIP	
IV	Superior		IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ	IIVL	IIVM	IIVN	IIVO	IIVP	
V			IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	IIIL	IIIM	IIIN	IIIO	IIIP	
VI	Pós-Graduação Lato Sensu ou Pós-Graduação Stricto Sensu		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	IIIL	IIIM	IIIN	IIIO	IIIP	

Carreira de Analista em Gestão e Registro Empresarial

Jornada de trabalho: 30 ou 40 horas/semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau															
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	
I	Superior	73	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP	
II			IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J	II L	II M	II N	II O	II P	
III			IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	IIIL	IIIM	IIIN	IIIO	IIIP	
IV	Pós-Graduação Lato Sensu ou Pós-Graduação Stricto Sensu		IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ	IIVL	IIVM	IIVN	IIVO	IIVP	
V			IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	IIIL	IIIM	IIIN	IIIO	IIIP	
VI			IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	IIIL	IIIM	IIIN	IIIO	IIIP	





V	Pós-Graduação Stricto Sensus		VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ	VL	VM	VN	VO	VP
---	------------------------------	--	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----

I.6 - Estrutura das Carreiras do DETEL/MG

Auxiliar Administrativo de Telecomunicações

Jornada de trabalho: 30 horas/semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	4ª série do Ensino Fundamental	17	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	Fundamental		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III			IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
IV	Intermediário		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J
V			VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ

Assistente Administrativo de Telecomunicações

Jornada de trabalho: 30 horas/semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Intermediário	51	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II			IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III			IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
IV	Superior		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J
V			VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ

Analista Administrativo de Telecomunicações

Jornada de trabalho: 30 horas/semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior	8	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II			IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J





II			II A	II B	II C	II D	II E	II F	II G	II H	II I	II J	II L	II M	II N	II O	II P
III			III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J	III L	III M	III N	III O	III P
IV			IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J	IV L	IV M	IV N	IV O	IV P
V	Superior		V A	V B	V C	V D	V E	V F	V G	V H	V I	V J	V L	V M	V N	V O	V P

Carreira de Analista em Administração de Estádios

Jornada de trabalho: 30 horas/semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau															
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	
I	Superior	10	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP	
II			IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J	II L	II M	II N	II O	II P	
III			IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	IIIL	IIIM	IIIN	IIIO	IIIP	
IV			IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ	IIVL	IIVM	IIVN	IIVO	IIVP	
V	Pós-Graduação Lato Sensu ou Pós-Graduação Stricto Sensu		VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ	VL	VM	VN	VO	VP	

Anexo II

(a que se referem os arts. 23, 24, 29 e 31 da Lei nº de de de 2003)

II.1 - Tabela de Correlação das Carreiras da SEDESE, SEDRU, SEDE, SETUR, SEAPA, CAADE E UTRAMIG

			Situação nova	
Classe	Órgão	Nível de escolaridade da classe	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Ajudante de Serviços Gerais, Oficial de Serviços Gerais, Motorista, Oficial do Trabalho, Assistência Social, Criança e Adolescente, Agente de Administração, Agente do Trabalho, Assistência Social, Criança e Adolescente, Telefonista, Agente de Serviços de Manutenção e Agente de Serviços de Saúde.	SEDESE	4ª série do ensino Fundamental/ Fundamental	Auxiliar de Serviços Operacionais	4ª série do ensino Fundamental/ Fundamental/ Intermediário
Agente de Administração, Motorista e Oficial de Serviços Gerais.	SEDRU			
Agente de Administração,  Telefonista, Agente de Serviços de Manutenção, Ajudante de Serviços Gerais, Motorista e Oficial de Serviços Gerais.	SEDE			

Agente de Administração.	SETUR			
Situação atual			Situação nova	
Classe	Órgão	Nível de escolaridade da classe	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Ajudante de Serviços Gerais, Motorista, Oficial de Serviços Gerais, Agente de Administração, Agente de Serviços de Manutenção, Telefonista e Agente em Agropecuária.	SEAPA	4ª série do ensino Fundamental/Fundamental	Auxiliar de Serviços Operacionais	4ª série do ensino Fundamental/Fundamental/ Intermediário
Motorista e Agente de Administração.	CAADE			
Agente de Administração, Ajudante de Serviços Gerais e Oficial de Serviços Gerais.	UTRAMIG			
Situação atual			Situação nova	
Classe	Órgão ou Entidade	Nível de escolaridade da classe	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Administração, Técnico Administrativo, Auxiliar do Trabalho, Assistência Social, Criança e Adolescente, Professor de Nível Médio, Assistente Técnico da Saúde e Técnico em Agropecuária.	SEDESE	Intermediário	Assistente de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento	Intermediário/ Superior
Auxiliar Administrativo.	SEDRU			
Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo e Agente de Segurança Penitenciária.	SEDE			
Auxiliar Administrativo e Auxiliar de Administração.	SETUR			
Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo, Técnico da Saúde e Técnico em Agropecuária	SEAPA			
Auxiliar Administrativo e Técnico Administrativo	UTRAMIG			
Situação atual			Situação nova	
Classe	Órgão ou Entidade	Nível de escolaridade da classe	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira

Analista da Administração, Analista de Justiça, Analista de Planejamento, Analista da Cultura, Analista de Obras Públicas, Analista de Ciência e Tecnologia e Meio Ambiente, Analista de Comunicação Social, Analista do Trabalho, Assistência Social, Criança e Adolescente, Analista de Esportes, Professor de Nível Superior, Analista da Saúde e Analista em Agropecuária.	SEDESE	Superior	Analista de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento	Superior/ Pós-Graduação Lato Sensu ou Pós-Graduação Stricto Sensu
Analista da Administração e Analista da Cultura.	SEDRU			
Analista da Administração, Analista da Cultura, Analista de Planejamento, Analista de Minas e Energia, Analista de Comunicação Social e Diretor Administrativo.	SEDE			
Analista da Administração, Analista de Planejamento, Analista de Obras Públicas, Analista da Cultura e Analista em Agropecuária.	SEAPA			
Analista da Administração e Analista de Projetos Educacionais.	UTRAMIG			

II.2 - Tabela de Correlação da Carreira da UTRAMIG

Situação atual			Situação nova	
Classe	Entidade	Nível de escolaridade da classe	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Professor	UTRAMIG	Superior	Professor de Ensino Médio e Tecnológico	Superior/ Pós-Graduação Lato Sensu ou Pós-Graduação Stricto Sensu

II.3 - Tabela de Correlação das Carreiras do IPEM

Situação atual			Situação nova	
Classe	Entidade	Nível de escolaridade da classe	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Agente de Administração, Ajudante de Serviços Gerais, Motorista, Oficial de Serviços Gerais e Telefonista.	IPEM	4ª série do ensino Fundamental/ Fundamental	Auxiliar de Atividades Operacionais	4ª série do ensino Fundamental/ Fundamental/ Intermediário
Agente Metroológico		Fundamental	Auxiliar de Metrologia e Qualidade	Fundamental/ Intermediário
Auxiliar Administrativo e Técnico Administrativo.		Intermediário	Agente da Gestão Administrativa	Intermediário/ Superior

Técnico Metrologista.		Intermediário	Fiscal de Metrologia e Qualidade	Intermediário/ Superior
Analista da Administração e Analista de Apoio Técnico.		Superior	Analista da Gestão Administrativa	Superior/ Pós-Graduação Lato Sensu ou Pós-Graduação Stricto Sensu
Analista Metrologista e Químico.		Superior	Analista de Metrologia e Qualidade	Superior/ Pós-Graduação Lato Sensu ou Pós-Graduação Stricto Sensu

II.4 - Tabela de Correlação das Carreiras da JUCEMG

Situação atual			Situação nova	
Classe	Entidade	Nível de escolaridade da classe	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Agente de Administração, Oficial de Serviços Gerais e Telefonista.	JUCEMG	4ª série do ensino Fundamental/ Fundamental	Auxiliar de Gestão e Registro Empresarial	4ª série do ensino Fundamental/ Fundamental/ Intermediário
Técnico Administrativo		Intermediário	Técnico de Gestão e Registro Empresarial	Intermediário/ Superior
Analista da Administração e Analista de Direito Comercial.		Superior	Analista de Gestão e Registro Empresarial	Superior/ Pós-Graduação Lato Sensu ou Pós-Graduação Stricto Sensu

II.5 - Tabela de Correlação das Carreiras da LEMG

Situação atual			Situação nova	
Classe	Entidade	Nível de escolaridade da classe	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Ajudante de Serviços Gerais, Oficial de Serviços Gerais, Motorista e Agente de Operação Lotérica.	LEMG	4ª série do ensino Fundamental/ Fundamental	Auxiliar em Gestão Lotérica	4ª série do ensino Fundamental/ Fundamental/ Intermediário
Assistente de Operação Lotérica, Assistente de Operações, Auxiliar Administrativo, Assistente Administrativo e Técnico Administrativo.		Intermediário	Técnico em Gestão Lotérica	Intermediário/ Superior
Analista da Administração e Analista de Apoio Técnico.		Superior	Analista em Gestão Lotérica	Superior/ Pós-Graduação Lato Sensu ou Pós-Graduação Stricto Sensu

II.6 - Tabela de Correlação das Carreiras do DETEL

Situação atual			Situação nova	
Classe	Entidade	Nível de escolaridade da classe	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Agente de Telecomunicações, Agente de Administração,  Ajudante de Serviços Gerais,  Oficial de Serviços Gerais e Motorista.	DETEL	4ª série do Ensino Fundamental/  Fundamental	Auxiliar Administrativo de Telecomunicações	4ª série do Ensino Fundamental/  Fundamental/  Intermediário
Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo e  Técnico de Telecomunicações		Intermediário	Assistente Administrativo de Telecomunicações	Intermediário/  Superior
Analista de Apoio Técnico e  Analista da Administração.		Superior	Analista Administrativo de Telecomunicações	Superior/ Pós-Graduação Lato Sensu ou Pós-Graduação Stricto Sensu
Analista de Telecomunicações.		Superior	Gestor de Telecomunicações	Superior/ Pós-Graduação Lato Sensu ou Pós-Graduação Stricto Sensu

II.7 - Tabela de Correlação das Carreiras do IDENE

Situação atual			Situação nova	
Classe	Entidade	Nível de escolaridade da classe	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Ajudante de Serviços Gerais, Motorista, Oficial de Serviços Gerais, Telefonista e Agente de Administração.	IDENE	4ª série do ensino Fundamental/ Fundamental	Auxiliar em Desenvolvimento Econômico e Social	4ª série do ensino Fundamental/ Fundamental/  Intermediário
Auxiliar Administrativo,  Técnico Administrativo e Técnico de Desenvolvimento Sócio- Econômico		Intermediário	Técnico em Desenvolvimento Econômico e Social	Intermediário/  Superior
Analista da Administração,			Analista em Desenvolvimento Econômico e Social	Superior/ Pós-Graduação Lato Sensu ou Pós-Graduação Stricto



Analista Planejamento e Analista de Desenvolvimento Sócio-Econômico		Superior		Sensu
---	--	----------	--	-------

II.8 - Tabela de Correlação das Carreiras da ADEMG

Situação atual			Situação nova	
Classe	Entidade	Nível de escolaridade da classe	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Agente de Administração, Telefonista, Ajudante de Serviços Gerais, Motorista e Oficial de Serviços Gerais.	ADEMG	4ª série do ensino Fundamental/ Fundamental	Auxiliar em Administração de Estádios	4ª série do ensino Fundamental/ Fundamental/ Intermediário
Auxiliar Administrativo e Técnico Administrativo		Intermediário	Assistente em Administração de Estádios	Intermediário/ Superior
Analista da Administração.		Superior	Analista em Administração de Estádios	Superior/ Pós-Graduação Lato Sensu ou Pós-Graduação Stricto Sensu

Anexo III

(a que se refere o art. 2º da Lei nº de de de 2003)

### III.1 - Atribuições Gerais das Carreiras da SEDESE, SEDRU, SEDE, SETUR, SEAPA, CAADE e UTRAMIG

#### Carreira de Auxiliar de Serviços Operacionais

Prestar serviços de suporte e manutenção operacional.

Executar, sob orientação, rotinas administrativas básicas de preparação, organização, arquivamento e encaminhamento de documentos e materiais.

Executar outras atividades correlatas inerentes ao seu cargo, conforme necessidade do serviço e orientação superior.

#### Carreira de Assistente de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento

Executar atividade administrativa de pessoal, patrimonial, material, financeira, produção e prestação de serviços, classificando, conferindo e controlando documentos.

Executar procedimentos administrativos de preparação, organização, arquivamento, digitação de documentos, atendimento ao público interno e externo em suas respectivas áreas de atuação.

Acompanhar e avaliar o correto funcionamento dos equipamentos de computação segundo padrões técnicos previamente definidos.

Executar outras atividades correlatas inerentes ao seu cargo, conforme necessidade do serviço e orientação superior.

#### Carreira Analista de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento

Atuar como profissional de nível superior, de acordo com sua habilitação legal em todas as atividades desenvolvidas.

Integrar equipes multiprofissionais, participando da definição, implantação e supervisão de programas e planos necessários.

Emitir notas técnicas sobre assuntos específicos de sua área de atuação.

Representar o órgão ou entidade em reuniões e eventos.

Planejar ações visando o cumprimento da missão institucional da entidade e dos órgãos abrangidos pela carreira.

Acompanhar os processos institucionais promovendo ajustes e correções necessárias, com vista a assegurar a efetividade do planejamento.

Articular de maneira sistêmica os recursos e capacidades técnicas disponíveis para consecução dos objetivos institucionais.

Executar outras atividades correlatas inerentes ao seu cargo, conforme necessidade do serviço e orientação superior.

### III.2 - Atribuições Gerais da Carreira da UTRAMIG

#### Carreira de Professor de Ensino Médio e Tecnológico

Desempenhar as atividades relacionadas predominantemente ao ensino, pesquisa e extensão, no âmbito da Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais - UTRAMIG.

### III.3 - Atribuições Gerais das Carreiras do IPEM

#### Carreira de Auxiliar de Atividades Operacionais

Executar, conforme instruções pormenorizadas, as atividades de zeladoria, vigilância, portaria e conservação, conforme as competências de sua respectiva área de atuação, sob coordenação.

Executar atividades administrativas e de apoio logístico, de menor responsabilidade e complexidade, conforme as competências de sua respectiva área de atuação, sob coordenação.

#### Carreira de Auxiliar de Metrologia e Qualidade

Auxiliar o Fiscal de Metrologia e Qualidade, no exercício de suas atribuições, executando os ensaios, perícias ou exames necessários nos instrumentos de medição, medidas materializadas ou produtos objeto de fiscalização, conforme Regulamentação Técnica específica, informando os resultados obtidos, conforme as competências de sua respectiva área de atuação, sob coordenação.

#### Carreira de Agente da Gestão Administrativa

Auxiliar e/ou executar atividades administrativas e de apoio logístico, conforme as competências de sua respectiva área de atuação, sob coordenação.

#### Carreira de Fiscal de Metrologia e Qualidade

Exercer a defesa do consumidor, executando nas áreas da Metrologia e Qualidade, a fiscalização, a verificação metrológica e a calibração, nos instrumentos de medição, medidas materializadas e produtos, tanto interna quanto externamente à Autarquia, nos estabelecimentos comerciais, industriais, laboratoriais ou de outros prestadores de serviços, tomando as medidas administrativas cabíveis em relação a legislação vigente; acompanhar e orientar as atividades do Agente de Metrologia e Qualidade; orientar e esclarecer os usuários e fiscalizados em assuntos relativos à Metrologia e Qualidade, conforme as competências de sua respectiva área de atuação, sob coordenação.

#### Carreira de Analista da Gestão Administrativa

Propor, coordenar, elaborar e executar programas, projetos e atividades administrativas, conforme as competências de sua respectiva área de atuação, sob coordenação.

Desempenhar tarefas administrativas, técnicas e de apoio às atividades jurídicas da Advocacia-Geral do Estado e da Procuradoria da Autarquia.

#### Carreira de Analista de Metrologia e Qualidade

Desempenhar atividades de apoio à direção da Autarquia; de coordenação, organização, planejamento, execução, controle e avaliação das atribuições e responsabilidades técnicas inerentes ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Minas Gerais - IPEM MG; e supervisão, orientação e treinamento de equipes de fiscalização, conforme as competências de sua respectiva área de atuação, sob coordenação.

### III.4 - Atribuições Gerais das Carreiras da JUCEMG

#### Carreira de Auxiliar de Gestão e Registro Empresarial

Desempenhar atividades logísticas de apoio, de nível fundamental, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

#### Carreira de Assistente de Gestão e Registro Empresarial

Auxiliar o Analista de Gestão e Registro Empresarial no exercício de suas atribuições, bem como desempenhar as atividades administrativas e logísticas de apoio, de nível intermediário, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

#### Carreira de Analista de Gestão e Registro Empresarial

Examinar e relatar os processos submetidos ao registro público de empresas mercantis e atividades afins, bem como desempenhar as

atividades administrativas, jurídicas e logísticas, de nível superior, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

### III.5 - Atribuições Gerais das Carreiras da Loteria

#### Carreira de Auxiliar em Gestão Lotérica

É atribuição do cargo de Auxiliar em Gestão Lotérica o desempenho de todas as atividades de caráter básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo da Loteria do Estado de Minas Gerais.

#### Carreira de Técnico em Gestão Lotérica

É atribuição do cargo de Técnico em Gestão Lotérica o desempenho de todas as atividades de caráter técnico, de nível intermediário, relativo ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo da Loteria do Estado de Minas Gerais, bem como auxiliar o Analista em Gestão Lotérica, no exercício de suas atribuições.

#### Carreira de Analista em Gestão Lotérica

É atribuição do cargo de Analista em Gestão Lotérica o desempenho de todas as atividades técnicas e logísticas de nível superior, relativas às competências constitucionais e legais a cargo da Loteria do Estado de Minas Gerais.

### III.6 - Atribuições Gerais das Carreiras do DETEL

#### Carreira de Auxiliar Administrativo de Telecomunicações

Exercer tarefas auxiliares nas áreas de administração e engenharia de radiodifusão e telecomunicações, bem como executar tarefas de apoio operacional nas áreas de administração, serviços gerais e transportes.

#### Carreira de Assistente Administrativo de Telecomunicações

Exercer atividades de apoio técnico-administrativo nas áreas de administração e engenharia de radiodifusão e telecomunicação.

#### Carreira de Analista Administrativo de Telecomunicações

Exercer atividades de administração gerencial voltado ao suporte dos projetos de desenvolvimento, coordenação, organização, planejamento, execução, controle e avaliação de projetos e programas nas áreas de Administração, Direito, Ciências Contábeis e Econômicas e Comunicação.

#### Carreira de Gestor de Telecomunicações

Exercer atividades de gestão, planejamento, elaboração, análise, execução, coordenação e controle técnico de programas e projetos de engenharia de radiodifusão e telecomunicações.

### III.7 - Atribuições Gerais das Carreiras do IDENE

#### Carreira de Auxiliar em Desenvolvimento Econômico e Social

Desempenho das atividades administrativas e logísticas de apoio de nível básico relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do IDENE.

#### Carreira de Técnico em Desenvolvimento Econômico e Social

Desempenho de todas as atividades de nível intermediário relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do IDENE, bem como auxiliar o Analista em Desenvolvimento Econômico e Social no exercício de suas atribuições.

#### Carreira de Analista em Desenvolvimento Econômico e Social

Desempenho de todas as atividades de caráter técnico, administrativas e logísticas de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do IDENE.

### III.8 - Atribuições Gerais das Carreiras da ADEMG

#### Carreira de Auxiliar em Administração de Estádios

Prestar serviços de suporte e manutenção operacional no âmbito da Administração de Estádios do Estado de Minas Gerais - ADEMG.

Executar, sob orientação, rotinas administrativas básicas de preparação, organização, arquivamento e encaminhamento de documentos e materiais.

Executar outras atividades correlatas inerentes ao seu cargo, conforme necessidade do serviço e orientação superior.

#### Carreira de Assistente em Administração de Estádios

Executar atividade administrativa de pessoal, patrimonial, material, financeira, produção e prestação de serviços, classificando, conferindo e controlando documentos.

Executar procedimentos administrativos de preparação, organização, arquivamento, digitação de documentos, atendimento ao público interno e externo em suas respectivas áreas de atuação.

Acompanhar e avaliar o correto funcionamento dos equipamentos de computação segundo padrões técnicos previamente definidos.

Executar outras atividades correlatas inerentes ao seu cargo, conforme necessidade do serviço e orientação superior.

Carreira de Analista em Administração de Estádios

Atuar como profissional de nível superior, de acordo com sua habilitação legal em todas as atividades desenvolvidas.

Integrar equipes multiprofissionais, participando da definição, implantação e supervisão de programas e planos necessários.

Emitir notas técnicas sobre assuntos específicos de sua área de atuação.

Representar a Administração de Estádios do Estado de Minas Gerais - ADEMG em reuniões e eventos.

Planejar ações visando o cumprimento da missão institucional da Administração de Estádios do Estado de Minas Gerais - ADEMG.

Acompanhar os processos institucionais promovendo ajustes e correções necessárias, com vista a assegurar a efetividade do planejamento.

Articular de maneira sistêmica os recursos e capacidade técnicas disponíveis para consecução dos objetivos institucionais.

Executar outras atividades correlatas inerentes ao seu cargo, conforme necessidade do serviço e orientação superior.

#### Anexo IV

(a que se refere o § 5º do art. 29 da Lei nº de de de 2003)

Quantitativos de funções públicas e de cargos ocupados por servidores efetivados pela Emenda à Constituição Estadual nº 49, de 13 de junho de 2001.

#### IV.1 - Carreiras da SEDESE, SEDRU, SEDE, SETUR, SEAPA, CAADE E UTRAMIG

Cargo ou Função Pública	Quantidade
Auxiliar de Serviços Operacionais	568
Assistente de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento	388
Analista de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento	268

#### IV.2 - Carreira da UTRAMIG

Cargo ou Função Pública	Quantidade
Professor de Ensino Médio e Tecnológico	02

#### IV.3 - Carreiras do IPEM

Cargo ou Função Pública	Quantidade
Auxiliar de Atividades Operacionais	34
Auxiliar de Metrologia e Qualidade	44
Agente da Gestão Administrativa	18

Fiscal de Metrologia e Qualidade	16
Analista da Gestão Administrativa	01
Analista de Metrologia e Qualidade	_____

#### IV.4 - Carreiras da Loteria

Cargo	Quantidade
Auxiliar em Gestão Lotérica	01
Técnico em Gestão Lotérica	05
Analista em Gestão Lotérica	_____

#### IV.5 - Carreiras do DETEL

Cargo ou Função Pública	Quantidade
Auxiliar Administrativo de Telecomunicações	26
Assistente Administrativo de Telecomunicações	19
Analista Administrativo de Telecomunicações	05
Gestor de Telecomunicações	08

#### IV.6 - Carreiras do IDENE

Cargo ou Função Pública	Quantidade
Auxiliar em Desenvolvimento Económico e Social	08
Técnico em Desenvolvimento Económico e Social	07
Analista em Desenvolvimento Económico e Social	08

#### IV.7 - Carreiras da ADEMG

Cargo ou Função Pública	Quantidade
Auxiliar em Administração de	21

Estádios	
Assistente em Administração de Estádios	03
Analista em Administração de Estádios	01

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.343/2003

Substitua-se o texto do Projeto de Lei nº 1.343/2003, publicado na edição de 31/12/2003, págs. 58 a 62, pelo que se segue.

#### "PROJETO DE LEI Nº 1.343/2003

Institui e estrutura as carreiras do Grupo de Atividades de Defesa Social.

#### Capítulo I

#### Das Disposições Gerais

Art. 1º - Ficam instituídas as carreiras de:

- I - Auxiliar Executivo de Defesa Social, composta de cento e três cargos de provimento efetivo;
- II - Assistente Executivo de Defesa Social, composta de mil quinhentos e onze cargos de provimento efetivo;
- III - Analista Executivo de Defesa Social, composta de mil e setenta cargos de provimento efetivo;
- IV - Auxiliar de Serviços Governamentais composta por um cargo de provimento efetivo;
- V - Técnico de Gestão e de Aeronave do Gabinete Militar composta por dezessete cargos de provimento efetivo;
- VI - Comandante de Aeronave composta por quatro cargos de provimento efetivo;
- VII - Gestor do Gabinete Militar composta por um cargo de provimento efetivo;
- VIII - Auxiliar de Polícia Civil, composta por quatrocentos e trinta e seis cargos de provimento efetivo;
- IX - Técnico Assistente de Polícia Civil, composta por oitocentos e vinte cargos de provimento efetivo;
- X - Analista da Polícia Civil, composta por quatrocentos e setenta e oito cargos de provimento efetivo;
- XI - Auxiliar Administrativo da Polícia Militar, composta por oitenta e nove cargos de provimento efetivo;
- XII - Assistente Administrativo da Polícia Militar, composta por noventa e seis cargos de provimento efetivo;
- XIII - Analista de Gestão da Polícia Militar, composta por vinte e oito cargos de provimento efetivo;
- XIV - Professor do Ensino Médio da Polícia Militar, composta por quinhentos e onze cargos de provimento efetivo;
- XV - Pedagogo/Orientador Educacional - PEDG/OE, composta por vinte e dois cargos de provimento efetivo,
- XVI - Pedagogo/Supervisor Pedagógico - PEDG/SP, composta por cinco cargos de provimento efetivo;
- XVII - Professor do Ensino Superior da Polícia Militar;
- XVIII - Auxiliar Administrativo da Defensoria Pública, composta por doze cargos de provimento efetivo;
- XIX - Assistente Administrativo da Defensoria Pública, composta por duzentos e quarenta cargos de provimento efetivo;
- XX - Gestor da Defensoria Pública, composta por oitenta cargos de provimento efetivo.

§ 1º - As carreiras de que trata este artigo ficam estruturadas na forma do Anexo I.

§ 2º - As carreiras de que tratam os incisos VIII, XIX, X são as carreiras administrativas da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - As atribuições gerais das carreiras de que trata o art. 1º são as constantes no Anexo III.

Parágrafo único - As atribuições específicas das carreiras de que trata o art. 1º serão definidas em regulamento.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei consideram-se:

I - Quadro de Pessoal: conjunto de carreiras estruturadas segundo a natureza e complexidade dos cargos que a compõem;

II - Plano de carreira: conjunto de normas que disciplinam o ingresso e o desenvolvimento do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo em uma determinada carreira e define sua estrutura;

III - Carreira: conjunto de cargos agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em níveis e graus, escalonados em função do grau de responsabilidade e das atribuições da carreira;

IV - Nível: posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, contendo cargos escalonados em graus, apresentando os mesmos requisitos de capacitação, mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades, cuja mudança depende de promoção;

V - Grau: posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira, cuja mudança depende de progressão;

VI - Cargo Público de Carreira: unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal preenchido por servidor público efetivo, com criação, remuneração, quantitativo, atribuições e responsabilidades definidos em lei e direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em lei complementar.

Art. 4º - As carreiras de que trata esta lei são integrantes do Grupo de Atividades de Defesa Social, sendo distribuídas nos quadros de pessoal de órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Estadual da seguinte forma:

I - Secretaria de Estado de Defesa Social e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais:

a) Auxiliar Executivo de Defesa Social;

b) Assistente Executivo de Defesa Social;

c) Analista Executivo de Defesa Social;

II - Gabinete Militar do Governador:

a) Auxiliar de Serviços Governamentais;

b) Técnico de Gestão e de Aeronave do Gabinete Militar;

c) Comandante de Aeronave;

d) Gestor do Gabinete Militar;

III - Polícia Civil do Estado de Minas Gerais:

a) Auxiliar de Polícia Civil;

b) Técnico Assistente de Polícia Civil;

c) Analista da Polícia Civil;

IV - Polícia Militar do Estado de Minas Gerais:

a) Auxiliar Administrativo da Polícia Militar;

b) Assistente Administrativo da Polícia Militar;

c) Analista de Gestão da Polícia Militar;

d) Professor do Ensino Médio da Polícia Militar;

e) Pedagogo/Orientador Educacional - PEDG/OE;

f) Pedagogo/Supervisor Pedagógico - PEDG/SP;

g) Professor do Ensino Superior da Polícia Militar;

V - Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais:

a) Auxiliar Administrativo da Defensoria Pública;

b) Assistente Administrativo da Defensoria Pública;

Gestor da Defensoria Pública.

§ 1º - A lotação e relocação dos cargos efetivos das carreiras nos órgãos e entidades do Poder Executivo elencados no inciso I serão estabelecidas em decreto, de acordo com a necessidade de cada órgão ou entidade.

§ 2º - Poderá haver transferência de servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras de que trata o inciso I entre os órgãos a que se refere o inciso I, condicionada à existência de vaga na mesma carreira no órgão ou entidade para o qual o servidor será transferido, nos termos do regulamento.

Art. 5º - Poderá haver cessão de servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras instituídas por esta lei para órgão ou entidade não integrante destas carreiras para exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada.

Art. 6º - Os ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras de que tratam os incisos II e III do art. 4º cumprirão jornada de trinta horas semanais de trabalho.

Art. 7º - A carga horária semanal de trabalho dos servidores que, após a publicação desta lei, ingressarem em cargos de provimento efetivo das carreiras de que tratam os incisos I e V do art. 4º será de trinta ou quarenta horas, conforme definido em edital do concurso público.

Parágrafo único - Fica mantida a jornada de trabalho dos atuais servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo transformados em cargos de provimento efetivo das carreiras de que tratam os incisos I e V do art. 4º.

Art. 8º - A carga horária semanal de trabalho dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o inciso IV do art. 4º será de:

I - trinta horas semanais para os ocupantes de cargos das carreiras de Auxiliar Administrativo da Polícia Militar, Assistente Administrativo da Polícia Militar e Analista de Gestão da Polícia Militar;

II - vinte e quatro horas-aula semanais para os ocupantes da carreira de Professor do Ensino Médio da Polícia Militar;

III - vinte e quatro horas semanais para os ocupantes das carreiras de Pedagogo/Orientador Educacional - PEDG/OE e Pedagogo/Supervisor Pedagógico - PEDG/SP;

IV - quarenta horas semanais para os ocupantes de cargos da carreira de Professor do Ensino Superior da Polícia Militar.

## Capítulo II

### Das Carreiras

Art. 9º - Constituem fases das carreiras de que tratam os incisos I, IV, VIII, XI, XVII e XVIII do art. 1º:

I - a progressão;

II - a promoção.

Art. 10 - Constituem fases das carreiras de que tratam os incisos II, III, V, VI, VII, IX, X, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XIX e XX do art. 1º:

I - o ingresso;

II - a progressão;

III - a promoção.

### Seção I

#### Do Ingresso

Art. 11 - O ingresso dar-se-á em cargo público de provimento efetivo no primeiro grau do nível inicial das carreiras e dependerá de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - O ingresso nas carreiras de que trata esta lei dependerá de comprovação mínima de habilitação em:

I - nível intermediário, para a carreiras de que tratam os incisos II, V, VI, IX, XII e XIX do art. 1º;

II - nível superior, para a carreira de que tratam os incisos III, VII, X, XIII, XIV, XV, XVI e XX do art. 1º.

§ 2º - As habilitações de que trata o § 1º serão especificadas em edital de concurso público.

§ 3º - Para fins do disposto nesta lei, consideram-se:



I - nível intermediário, a formação em ensino médio ou em curso de educação profissional de ensino médio, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

II - nível superior, a formação em educação superior compreendendo curso ou programa de graduação, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

§ 4º - Não haverá novos ingressos nas carreiras de que tratam os incisos I, IV, VIII, XI, XVII e XVIII do art. 1º.

Art. 12 - O concurso público, destinado a aferir a qualificação profissional exigida para ingresso nas carreiras, será de caráter eliminatório e classificatório e deverá conter as seguintes etapas sucessivas, tendo em vista as especificidades e peculiaridades das atividades:

I - provas, ou provas e títulos;

II - prova de aptidão psicológica e psicotécnica, se necessário;

III - prova de condicionamento físico por testes específicos, se necessário;

IV - curso de formação técnico-profissional, se necessário.

§ 1º - As instruções reguladoras dos processos seletivos serão publicadas por meio de edital, que deverá conter, tendo em vista as especificidades e peculiaridades das atividades do cargo, no mínimo:

I - o número de vagas existentes;

II - as matérias sobre as quais versarão as provas e respectivos programas;

III - o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;

IV - os critérios de avaliação dos títulos, se for o caso;

V - caráter eliminatório e/ou classificatório de cada etapa do concurso;

VI - requisitos para a inscrição com exigência mínima de comprovação:

a) de que o candidato esteja no gozo dos direitos políticos;

b) de quitação com as obrigações militares;

VII - escolaridade mínima exigida para o ingresso na carreira.

§ 2º - O curso a que se refere o inciso IV será desenvolvido em parceria com a Escola de Governo da Fundação João Pinheiro.

Art. 13 - Concluído o concurso público e homologados os resultados, a nomeação dos candidatos habilitados obedecerá à ordem de classificação e ao prazo de validade do concurso.

§ 1º - O prazo de validade do concurso será contado a partir da data de sua homologação, respeitados os limites constitucionais.

§ 2º - São exigências para a posse em cargo de provimento efetivo:

I - comprovação dos requisitos constantes nos incisos VI e VII do § 1º do art. 12 desta lei;

II - comprovação de idoneidade e conduta ilibada, nos termos de regulamento, se necessário;

III - realização de exame médico para avaliação de aptidão física e mental para o cargo, nos termos da legislação vigente.

## Seção II

### Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 14 - O desenvolvimento do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo integrante das carreiras instituídas por esta lei dar-se-á mediante progressão ou promoção.

Art. 15 - Progressão é a passagem do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo para grau imediatamente superior no mesmo nível da carreira a que pertencer, condicionada à permanência do servidor no grau inferior pelo prazo mínimo de dois anos de efetivo exercício, bem como a duas avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias.

Art. 16 - Promoção é a passagem do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo para nível imediatamente superior na mesma carreira a que pertencer, condicionada à permanência do servidor no nível inferior pelo prazo mínimo de cinco anos de efetivo exercício, bem como a cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias.

Parágrafo único - O posicionamento do servidor no nível a que fizer jus em decorrência da promoção de que trata este artigo dar-se-á no primeiro grau subsequente ao valor do vencimento básico percebido pelo servidor no momento da promoção.

Art. 17 - A contagem do prazo para fins de progressão ou promoção terá início após conclusão e aprovação do estágio probatório, findo o qual, o servidor será posicionado no segundo grau do nível inicial da respectiva carreira.

Art. 18 - A promoção fica condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I - participação e aprovação em atividades de formação e aperfeiçoamento, se houver disponibilidade orçamentária e financeira para implementação de tais atividades;

II - cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias, nos termos de regulamento;

III - permanência do servidor no nível inferior pelo prazo mínimo de cinco anos de efetivo exercício;

IV - comprovação da escolaridade mínima exigida para o nível ao qual se pretende ser promovido.

Parágrafo único - As atividades a que se refere o inciso I serão desenvolvidas em parceria com a Escola de Governo da Fundação João Pinheiro.

Art. 19 - Poderá haver progressão ou promoção por escolaridade adicional, nos termos de decreto, aplicando-se fator de redução ou supressão do interstício necessário, bem como do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho satisfatórias para fins de progressão ou promoção na hipótese de formação diversa ou superior àquela exigida pelo nível em que o servidor estiver posicionado na carreira, relacionada com a natureza e complexidade da respectiva carreira.

Parágrafo único - Os títulos apresentados para aplicação do disposto neste artigo poderão ser utilizados uma única vez, sendo vedado seu aproveitamento para fins de concessão de qualquer vantagem pecuniária, salvo para concessão do Adicional de Desempenho - ADE.

Art. 20 - Perderá o direito à progressão e à promoção o servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer punição disciplinar em que tenha sido:

a) aplicada pena de suspensão;

b) exonerado ou destituído, por penalidade, de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que estiver exercendo;

II - afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício no Estatuto do Servidor Público Estadual e legislação específica.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas no inciso II, o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de promoção e progressão, contando-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento, desde que tenha sido concluída a respectiva avaliação periódica de desempenho individual.

Art. 21 - A avaliação periódica de desempenho individual a que se referem os arts. 15, 16, 18 e 19 será realizada nos termos da legislação e de regulamentos que tratam da avaliação periódica de desempenho individual do servidor público estadual.

### Capítulo III

#### Da Implantação e Administração das Carreiras

Art. 22 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Defesa Social e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais ficam transformados, na forma da correlação estabelecida no Anexo II, da seguinte maneira:

I - os atuais cargos públicos de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais, Motorista, Oficial de Serviços Gerais, Oficial de Trabalho, Assistência Social, Criança e Adolescente, Agente de Administração, Agente de Trabalho, Assistência Social, Criança e Adolescente, lotados na Secretaria de Estado de Defesa Social, ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Auxiliar Executivo de Defesa Social;

II - os atuais cargos públicos de provimento efetivo de Assistente Técnico da Saúde, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Trabalho, Assistência Social, Criança e Adolescente, Instrutor Técnico Penitenciário, Técnico Administrativo, Técnico de Obras Públicas lotados na Secretaria de Estado de Defesa Social, ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Assistente Executivo de Defesa Social;

III - os atuais cargos públicos de provimento efetivo de Analista Agropecuário, Analista da Administração, Analista da Cultura, Analista da Justiça, Analista da Saúde, Analista de Educação, Analista de Obras Públicas, Analista de Planejamento, lotados na Secretaria de Estado de Defesa Social, ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Analista Executivo de Defesa Social.

Art. 23 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Gabinete Militar do Governador ficam transformados, na forma da correlação estabelecida no Anexo II, da seguinte maneira:

I - o atual cargo público de provimento efetivo de Motorista lotado no Gabinete Militar do Governador ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Auxiliar de Serviços Governamentais;

II - os atuais cargos públicos de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo e Técnico de Manutenção de Aeronave lotados no Gabinete Militar do Governador ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Técnico de Gestão e de Aeronave do Gabinete Militar;

III - o atual cargo público de provimento efetivo de Comandante de Aeronave lotado no Gabinete Militar do Governador fica transformado no cargo público de provimento efetivo de Comandante de Aeronave;

IV - o atual cargo público de provimento efetivo de Analista da Administração lotado no Gabinete Militar do Governador fica transformado no cargo público de provimento efetivo de Gestor do Gabinete Militar.

Art. 24 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais ficam transformados, na forma da correlação estabelecida no Anexo II, da seguinte maneira:

I - os atuais cargos públicos de provimento efetivo de Analista de Saúde, Analista de Obras Públicas, Analista de Comunicação Social, Analista de Planejamento, Analista da Administração, Analista do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente e Analista da Cultura, lotados na Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Analista da Polícia Civil;

II - os atuais cargos públicos de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo, Auxiliar em Agropecuária, Assistente Técnico da Saúde, Auxiliar do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente, Técnico Administrativo, Técnico de Comunicação Social, lotados na Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Técnico Assistente de Polícia Civil;

III - os atuais cargos públicos de provimento efetivo de Agente de Administração, Ajudante de Serviços Gerais, Oficial de Serviços Gerais e Motorista, lotados na Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Auxiliar de Polícia Civil.

Art. 25 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais ficam transformados, na forma da correlação estabelecida no Anexo II, da seguinte maneira:

I - os atuais cargos públicos de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais, Oficial do Trabalho da Assistência Social da Criança e do Adolescente, Motorista, Telefonista, Agente de Administração e Agente da Saúde, lotados na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo da Polícia Militar;

II - os atuais cargos públicos de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo, Assistente Técnico da Saúde, Técnico Administrativo, Técnico de Comunicação Social, lotados na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Assistente Administrativo da Polícia Militar;

III - os atuais cargos públicos de provimento efetivo de Analista do Trabalho da Assistência Social da Criança e do Adolescente, Analista da Administração e Analista da Saúde, lotados na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Analista de Gestão da Polícia Militar;

IV - os atuais cargos públicos de provimento efetivo P2, P3, P4, P5, P6, RE3, RE4, lotados na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Professor do Ensino Médio da Polícia Militar;

V - os atuais cargos públicos de provimento efetivo OE5, OE6 lotados na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Pedagogo/Orientador Educacional - PEDG/OE;

VI - os atuais cargos públicos de provimento efetivo SP4, SP6, lotados na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Pedagogo/Supervisor Pedagógico - PEDG/SP.

Art. 26 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais ficam transformados, na forma da correlação estabelecida no Anexo II:

I - os atuais cargos públicos de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais, Motorista e Agente de Administração ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo da Defensoria Pública;

II - os atuais cargos públicos de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Assistente Administrativo da Defensoria Pública;

III - os atuais cargos públicos de provimento efetivo de Analista da Educação, Analista de Administração e Analista de Cultura ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Gestor da Defensoria Pública.

Art. 27 - Os cargos de provimento efetivo transformados em cargos de provimento efetivo integrantes destas carreiras são os constantes no Anexo I, e os cargos cujo quantitativo não esteja relacionado nesta lei são considerados extintos.

§ 1º - Ficam extintos no Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Defesa Social trinta e um cargos vagos de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais, trinta cargos vagos de provimento efetivo de Motorista, trezentos e trinta e um cargos vagos de provimento efetivo de Oficial de Serviços Gerais, um cargo vago de provimento efetivo de Oficial do Trabalho e da Assistência Social à Criança e ao Adolescente, duzentos e quarenta e seis cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Administração, dois cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Telecomunicações, vinte e três cargos vagos de provimento efetivo de Monitor, seis cargos vagos de provimento efetivo de Oficial Instrutor Penitenciário e doze cargos vagos de provimento efetivo de Telefonista.

§ 2º - Ficam extintos no Quadro de Pessoal do Gabinete Militar do Governador onze cargos vagos de provimento efetivos de Motorista e um cargo vago de provimento efetivo de Técnico de Manutenção de Aeronave.

§ 3º - Ficam extintos no Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais trinta e seis cargos vagos de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais, dois cargos vagos de provimento efetivo de Motorista, dez cargos vagos de provimento efetivo de Oficial de Serviços Gerais, oitocentos e vinte e cinco cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Administração, vinte cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Comunicação Social, quarenta e nove cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Telecomunicações, sessenta e nove cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Serviços de Manutenção, seis cargos vagos de provimento efetivo de Agente Gráfico e vinte e um cargos vagos de provimento efetivo de Telefonista.

§ 4º - Ficam extintos no Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais seis cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Administração, um cargo vago de provimento efetivo de Agente de Serviços de Manutenção, um cargo vago de provimento efetivo de Telefonista, cinquenta e oito cargos vagos de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais e três cargos efetivos de Motorista.

Art. 28 - Ficam criados no Anexo I mil duzentos e trinta e quatro cargos de provimento efetivo de Assistente Executivo de Defesa Social, oitocentos cargos de provimento efetivo de Analista Executivo de Defesa Social, doze cargos de provimento efetivo de Técnico de Gestão e de Aeronave do Gabinete Militar, duzentos e vinte e sete cargos de provimento efetivo de Analista da Polícia Civil, quinhentos e oitenta e nove cargos de provimento efetivo de Técnico Assistente de Polícia Civil, trinta e dois cargos de provimento efetivo de Assistente Administrativo da

Polícia Militar, dezesseis cargos de provimento efetivo de Analista de Gestão da Polícia Militar, duzentos e um cargos de provimento efetivo de Assistente Administrativo da Defensoria Pública e sessenta e nove cargos de provimento efetivo de Gestor da Defensoria Pública.

Art. 29 - Os cargos de provimento efetivo extintos, transformados e criados em decorrência desta lei, serão identificados em decreto.

Art. 30 - Os atuais servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo lotados nos órgãos elencados nos incisos I, II, III e IV do art. 4º serão enquadrados na estrutura estabelecida no Anexo I, conforme tabela de correlação constante do Anexo II.

§ 1º - Os atuais servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo lotados na Defensoria Pública e que fizeram a opção de que trata a Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003, serão enquadrados na estrutura estabelecida no Anexo I, conforme tabela de correlação constante do Anexo II.

§ 2º - O enquadramento de que trata o "caput" e o § 1º não interferirá no direito a que se refere o art. 115 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado acrescido pela EC nº 57, de 15 de julho de 2003.

Art. 31 - As tabelas de vencimento básico das carreiras instituídas por esta lei deverão ser estabelecidas e aprovadas em lei, atendidas as diretrizes definidas pela Lei de Política Remuneratória e observada a estrutura prevista no Anexo I.

Art. 32 - As regras de posicionamento decorrentes do enquadramento a que se refere o art. 30 serão estabelecidas em decreto, após a publicação da lei de que trata o art. 31, e deverão abarcar critérios que conciliem:

I - a escolaridade do cargo de provimento efetivo atualmente ocupado pelo servidor;

II - o tempo de serviço público estadual no cargo de provimento efetivo que foi transformado no cargo integrante destas carreiras;

III - o vencimento básico do cargo de provimento efetivo atualmente percebido pelo servidor público.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese as regras de posicionamento poderão implicar redução da remuneração do cargo de provimento efetivo atualmente percebido pelo servidor público.

Art. 33 - Os atos de posicionamento dos servidores públicos efetivos decorrentes do enquadramento de que trata o art. 30 somente ocorrerão após a publicação da lei que estabelecer e aprovar as tabelas de vencimento básico das carreiras instituídas por esta lei, bem como do decreto a que se refere o art. 32.

§ 1º - Os atos a que se refere o "caput" somente produzirão efeitos após sua publicação.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a publicação do posicionamento de que trata o parágrafo anterior, os atuais servidores públicos manterão as mesmas vantagens e o mesmo valor de vencimento básico atualmente percebidos.

§ 3º - Os atos a que se refere o "caput" serão realizados por meio de resolução conjunta do titular do órgão no qual o cargo de provimento efetivo estiver lotado e do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão.

Art. 34 - A função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, cujo detentor tiver sido efetivado, terá o cargo dela resultante transformado em cargo integrante das carreiras instituídas por esta lei, observada a correlação estabelecida no Anexo II.

§ 1º - Os cargos resultantes da transformação de que trata o "caput", decorrentes dos arts. 105 e 106 da Emenda à Constituição Estadual nº 49, de 13 de junho de 2001, extinguir-se-ão com a vacância.

§ 2º - Aplicam-se ao servidor a que se refere o "caput" as regras de enquadramento e posicionamento de que tratam os arts. 30 e 32.

§ 3º - Os detentores de função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 1990, que não tenham sido efetivados, serão enquadrados na estrutura das carreiras instituídas por esta lei apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e grau que for posicionado, considerando as mesmas regras de enquadramento e posicionamento a que se refere o parágrafo anterior, devendo ser mantida a expressão "função pública", bem como ser atribuída a mesma denominação do nível em que for posicionado.

§ 4º - A função pública de que trata o § 3º extinguir-se-á com a vacância.

§ 5º - O quantitativo de cargos a que se refere o § 1º e de função pública de que trata o § 3º é o constante no Anexo IV.

Art. 35 - Ao atual servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo lotado nos órgãos a que se referem os incisos I, II, IV e V do art. 4º será concedido o direito de opção por não ser enquadrado na estrutura das carreiras instituídas por esta lei, respeitadas as seguintes diretrizes:

I - o servidor que não fizer opção de que trata o "caput" será automaticamente enquadrado e posicionado na estrutura da nova carreira instituída, na forma de regulamento;

II - a opção deverá ser feita por meio de requerimento expresso ao titular do órgão de lotação do cargo de provimento efetivo ocupado pelo servidor;

III - o direito de opção decai em até noventa dias contados da data de publicação do decreto que estabelecer as regras de posicionamento;

IV - os cargos efetivos cujos ocupantes manifestarem a opção prevista neste artigo serão extintos com a vacância;

V - os servidores que manifestarem a opção prevista neste artigo não farão jus às vantagens atribuídas à nova carreira instituída;

VI - a opção de que trata o "caput" não interferirá no direito a que se refere o art. 115 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado acrescido pela EC nº 57, de 15 de julho de 2003.

VII - o quantitativo de cargos efetivos das carreiras de que trata esta Lei constantes do art. 1º não será reduzido em decorrência da opção a que se refere o "caput", bem como da extinção prevista no inciso IV.

§ 1º - O número de cargos providos pelos servidores integrantes das carreiras de que trata esta lei, acrescido do número de cargos cujos servidores fizeram a opção a que se refere o "caput", não poderá ultrapassar o quantitativo de cargos previstos no art. 1º desta lei.

§ 2º - O provimento de cargos vagos integrantes das carreiras de que trata esta lei somente será permitido até o limite definido no parágrafo anterior.

Art. 36 - O servidor inativo será enquadrado na estrutura da nova carreira na forma da correlação constante do Anexo II apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e grau que for posicionado, assegurando-se as regras de posicionamento estabelecidas aos servidores desta carreira, levando-se em consideração para tal fim o cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Parágrafo único - Ao servidor inativo fica assegurado o direito à opção de que trata o art. 35 com as mesmas regras estabelecidas ao servidor público efetivo.

Art. 37 - O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais que ingressar nestas carreiras em razão de concurso público posterior à publicação desta lei, cujo valor da remuneração de seu cargo efetivo, incluídos adicionais, gratificações e vantagens pessoais, for superior ao estabelecido para as carreiras instituídas por esta lei, poderá perceber a diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificadas, sujeita exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores estaduais, deduzidas as vantagens a que se refere o art. 118 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 38 - O servidor ocupante de cargo do nível final das carreiras administrativas da Polícia Civil de que trata esta lei e que conte com trinta e cinco anos de serviço, ou possua dez anos nesse mesmo nível, será integrado, automaticamente, ao quadro a que se refere a Lei Complementar nº 23, de 26 de dezembro de 1991, sem perda de vencimentos, direitos, vantagens e dos reajustamentos posteriores, abrindo-se vaga decorrente na carreira respectiva.

Art. 39 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Anexo I

(a que se referem os arts. 1º, § 1º, 27, 28, 30, 31 da Lei nº de de de 2003)

I.1 - Estrutura das Carreiras pertencentes ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais

Carreira de Auxiliar Executivo de Defesa Social

Jornada de trabalho: 30 ou 40 horas/semana

Nível	Nível de Escolaridade	Quantitativo	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	4ª série do Ensino Fundamental	103	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	4ª série do Ensino Fundamental		IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	III	IJJ
III	Fundamental		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIJJ
IV	Fundamental		IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ
V	Intermediário		IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ

Carreira de Assistente Executivo de Defesa Social

Jornada de trabalho: 30 ou 40 horas/semana

Nível	Nível de Escolaridade	Quantitativo	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Intermediário	1511	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ

II	Intermediário		IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	III	IIJ	
III	Intermediário		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	
IV	Superior		IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ	
V	Superior		IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ	

I.2 - Estrutura das carreiras pertencentes ao Quadro de Pessoal do Gabinete Militar do Governador

Carreira de Analista Executivo de Defesa Social

Jornada de trabalho: 30 ou 40 horas/semana

Nível	Nível de Escolaridade	Quantitativo	Grau										
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	
I	Superior	1070	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	
II	Superior		IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	III	IIJ	
III	Superior		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	
IV	Superior		IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ	
V	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ	

Carreira de Auxiliar de Serviços Governamentais

Jornada de trabalho: 30 horas/semana

Nível	Nível de Escolaridade	Quantitativo	Grau										
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	
I	4ª série do Ensino Fundamental	01	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	
II	4ª série do Ensino Fundamental		IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	III	IIJ	
III	Fundamental		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	
IV	Fundamental		IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ	
V	Intermediário		IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ	

Carreira de Técnico de Gestão e de Aeronave do Gabinete Militar

Jornada de trabalho: 30 horas/semana

Nível	Nível de	Quantitativo	Grau									
-------	----------	--------------	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--

	Escolaridade		Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Intermediário	17	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	Intermediário		IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	IIJ	IIK
III	Intermediário		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIIJ	IIJK
IV	Superior		IIIVA	IIIVB	IIIVC	IIIVD	IIIVE	IIIVF	IIIVG	IIIVH	IIIVI	IIIVJ
V	Superior		IIIVA	IIIVB	IIIVC	IIIVD	IIIVE	IIIVF	IIIVG	IIIVH	IIIVI	IIIVJ

Carreira de Comandante de Aeronave

Jornada de trabalho: 30 horas/semana

Nível	Nível de Escolaridade	Quantitativo	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Intermediário	04	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	Intermediário		IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	IIJ	IIK
III	Intermediário		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIIJ	IIJK
IV	Superior		IIIVA	IIIVB	IIIVC	IIIVD	IIIVE	IIIVF	IIIVG	IIIVH	IIIVI	IIIVJ
V			IIIVA	IIIVB	IIIVC	IIIVD	IIIVE	IIIVF	IIIVG	IIIVH	IIIVI	IIIVJ

Carreira de Gestor do Gabinete Militar

Jornada de trabalho: 30 horas/semana

Nível	Nível de Escolaridade	Quantitativo	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior	01	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	Superior		IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	IIJ	IIK
III	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIIJ	IIJK
IV	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IIIVA	IIIVB	IIIVC	IIIVD	IIIVE	IIIVF	IIIVG	IIIVH	IIIVI	IIIVJ
V	Pós-graduação		IIIVA	IIIVB	IIIVC	IIIVD	IIIVE	IIIVF	IIIVG	IIIVH	IIIVI	IIIVJ

	"lato sensu" ou "stricto sensu"												
--	---------------------------------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

1.3 - Estrutura das carreiras administrativas pertencentes ao Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais

Carreira de Auxiliar de Polícia Civil

Jornada de trabalho: 30 horas/semana

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau										
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	
I	4ª série do Ensino Fundamental	436	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	
II	4ª série do Ensino Fundamental		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J	
III	Fundamental		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	
IV	Fundamental		IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ	
Especial	Intermediário												

Carreira de Técnico Assistente de Polícia Civil

Jornada de trabalho: 30 horas/semana

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau										
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	
I	Intermediário	820	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	
II	Intermediário		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J	
III	Intermediário		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	
IV	Superior		IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ	
Especial	Superior												

Carreira de Analista da Polícia Civil

Jornada de trabalho: 30 horas/semana

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau										
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	
I	Superior		IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	



II	Superior	478	II A	II B	II C	II D	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III	Superior		III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J
IV	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J
Especial	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"											

1.4 - Estrutura das carreiras pertencentes ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais

Carreira de Auxiliar Administrativo da Polícia Militar

Jornada de trabalho: 30 horas/semana

Nível	Nível de Escolaridade	Quantitativo	Grau														
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	4º série do Ensino Fundamental	89	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP
II			IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J	II L	II M	II N	II O	II P
III			IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	IIIL	IIIM	IIIN	IIIO	IIIP
IV	Intermediário		IVA	IVB	IVC	IVD	IVE	IVF	IVG	IVH	IVI	IVJ	IVL	IVM	IVN	IVO	IVP
V			VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ	VL	VM	VN	VO	VP
VI			VIA	VIB	VIC	VID	VE	VI F	VI G	VI H	VI I	VI J	VI L	VI M	VI N	VI O	VI P

Carreira de Assistente Administrativo da Polícia Militar

Jornada de trabalho: 30 horas/semana

Nível	Nível de Escolaridade	Quantitativo	Grau														
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	Intermediário	96	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP
II			IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J	II L	II M	II N	II O	II P
III			IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	IIIL	IIIM	IIIN	IIIO	IIIP
IV	Superior		IVA	IVB	IVC	IVD	IVE	IVF	IVG	IVH	IVI	IVJ	IVL	IVM	IVN	IVO	IVP

V	Superior		V A	V B	V C	V D	V E	V F	V G	V H	V I	V J	V L	V M	V N	V O	V P
VI	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		VI A	VI B	VI C	VI D	VI E	VI F	VI G	VI H	VI I	VI J	VI L	VI M	VI N	VI O	VI P

Carreira de Analista de Gestão da Polícia Militar

Jornada de trabalho: 30 horas/semana

Nível	Nível de Escolaridade	Quantitativo	Grau															
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	
I	Superior	28	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP	
II			IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J	II L	II M	II N	II O	II P	
III			IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	IIIL	IIIM	IIIN	IIIO	IIIP	
IV	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IVA	IVB	IVC	IVD	IVE	IVF	IVG	IVH	IVI	IVJ	IVL	IVM	IVN	IVO	IVP	
V			VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ	VL	VM	VN	VO	VP	
VI			VI A	VI B	VI C	VI D	VI E	VI F	VI G	VI H	VI I	VI J	VI L	VI M	VI N	VI O	VI P	

Carreira de Professor do Ensino Médio da Polícia Militar

Jornada de trabalho: 24 horas/semana

Nível	Nível de Escolaridade	Quantitativo	Grau															
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	
I	Licenciatura	511	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP	
II			IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J	II L	II M	II N	II O	II P	
III			IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	IIIL	IIIM	IIIN	IIIO	IIIP	
IV	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IVA	IVB	IVC	IVD	IVE	IVF	IVG	IVH	IVI	IVJ	IVL	IVM	IVN	IVO	IVP	
V			VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ	VL	VM	VN	VO	VP	
VI			VI A	VI B	VI C	VI D	VI E	VI F	VI G	VI H	VI I	VI J	VI L	VI M	VI N	VI O	VI P	





V	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		V A	V B	V C	V D	V E	V F	V G	V H	V I	V J
---	---	--	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----

Carreira de Gestor da Defensoria Pública

Jornada de trabalho: 30 ou 40 horas/semana

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior	80	I A	I B	I C	I D	I E	I F	I G	I H	I I	I J
II	Superior		II A	II B	II C	II D	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J
IV	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J
V	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		V A	V B	V C	V D	V E	V F	V G	V H	V I	V J

Anexo II

(a que se referem os arts. 22, 23, 24, 25, 26, 30, 34 e 36 da Lei nº de de de 2003)

2.1 - Tabela de correlação das carreiras da Secretaria de Estado de Defesa Social

Situação Atual			Situação Nova	
Classe	Nível de Escolaridade da Classe	Órgão	Carreira	Nível de Escolaridade dos Níveis da Carreira
Ajudante de Serviços Gerais; Motorista, Oficial de Serviços Gerais; Oficial do Trabalho, Assistência Social, Criança e Adolescente; Oficial Instrutor Penitenciário; Contínuo Servente	4ª série do Ensino Fundamental	Secretaria de Estado de Defesa Social	Auxiliar Executivo de Defesa Social	I- 4ª série do Ensino Fundamental
Agente de Administração; Agente do Trabalho, Assistência Social, Criança e Adolescente; Monitor; Telefonista; Agente de Serviços da Saúde; Auxiliar de Saneamento; Escriturário	Fundamental			II -4ª série do Ensino Fundamental
				III - Fundamental
				IV - Fundamental
				V - Intermediário

Regente de Ensino; Assistente Técnico da Saúde; Auxiliar Administrativo; Auxiliar do Trabalho, Assistência Social, Criança e Adolescente; Instrutor Técnico Penitenciário; Técnico Administrativo; Técnico de Obras Públicas; Auxiliar de Administração	Intermediário	Secretaria de Estado de Defesa Social	Assistente Executivo de Defesa Social	I - Intermediário  II - Intermediário  III - Intermediário  IV - Superior  V - Superior
Analista Agropecuário; Analista da Administração; Analista da Cultura; Analista da Justiça; Analista da Saúde; Analista de Educação; Analista de Obras Públicas; Analista de Planejamento; Analista do Trabalho, Assistência Social, Criança e Adolescente; Assessor Técnico Administrativo  Analista de Promoção Social	Superior	Secretaria de Estado de Defesa Social	Analista  Executivo de Defesa Social	I - Superior  II - Superior  III - Superior  IV - Superior  V - Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"

2.2 - Tabela de correlação das carreiras do Gabinete Militar do Governador

Situação Atual			Situação Nova	
Classe	Nível de Escolaridade da Classe	Órgão	Carreira	Nível de Escolaridade dos Níveis da Carreira
Motorista e Oficial de Serviços Gerais	4ª série do Ensino Fundamental	Gabinete Militar do Governador	Auxiliar de Serviços Governamentais	I- 4ª série do Ensino Fundamental  II -4ª série do Ensino Fundamental  III - Fundamental  IV - Fundamental  V - Intermediário
Agente de Administração e Agente de Serviços de Manutenção	Fundamental			
Auxiliar Administrativo e Técnico de Manutenção de Aeronave	Intermediário	Gabinete Militar do Governador	Técnico de Gestão e de Aeronave do Gabinete Militar	I - Intermediário  II - Intermediário  III - Intermediário  IV - Superior  V - Superior
Comandante de Aeronave	Intermediário	Gabinete Militar do Governador	Comandante de Aeronave	I - Intermediário  II - Intermediário  III - Intermediário  IV - Superior  V - Superior
Analista da Administração	Superior	Gabinete	Gestor do Gabinete	I - Superior

		Militar do Governador	Militar	<p>II - Superior</p> <p>III - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"</p> <p>IV - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"</p> <p>V - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"</p>
--	--	-----------------------	---------	--

2.3 - Tabela de correlação das carreiras da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais

Situação Atual			Situação Nova	
Classe	Nível de Escolaridade da Classe	Órgão	Carreira	Nível de Escolaridade dos Níveis da Carreira
Analista de Saúde; Analista de Obras Públicas; Analista de Planejamento; Analista de Administração; Analista do Trabalho, da Assistência Social., da Criança e do Adolescente; Analista da Cultura; Analista da Justiça; Economista, Analista de Comunicação Social	Superior	Polícia Civil do Estado de Minas Gerais	Analista de Polícia Civil	<p>I - Superior</p> <p>II - Superior</p> <p>III - Superior</p> <p>IV - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"</p> <p>Especial: Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"</p>
Auxiliar Administrativo; Técnico Administrativo; Auxiliar do Trabalho, da Assistência Social., da Criança e do Adolescente; Técnico de Comunicação Social; Auxiliar em Agropecuária; Assistente Técnico da Saúde; Técnico de Telecomunicações; Auxiliar de Administração; Técnico da Educação; Auxiliar de Educação; Laboratorista	Intermediário	Polícia Civil do Estado de Minas Gerais	Técnico Assistente de Polícia Civil	<p>I - Intermediário</p> <p>II - Intermediário</p> <p>III - Intermediário</p> <p>IV - Superior</p> <p>Especial: Superior</p>
Ajudante de Serviços Gerais; Oficial de Serviços Gerais; Motorista; Servçal; Contínuo Servente; Auxiliar de Zeladoria e Economato; Auxiliar de Serviços; Servente Escolar;	4ª Série do Ensino Fundamental	Polícia Civil do Estado de Minas Gerais	Auxiliar de Polícia Civil	<p>I - 4ª Série do Ensino Fundamental</p> <p>II - 4ª Série do Ensino</p> <p>III - Fundamental</p> <p>IV - Fundamental</p> <p>Especial: Intermediário</p>

Auxiliar de Escritório; Agente de Comunicação Social; Datilógrafo Mecanógrafo; Orçamentista de Obras; Agente de Telecomunicações; Agente de Administração; Agente de Serviços de Manutenção; Telefonista; Agente da Saúde; Agente Gráfico;	Fundamental			
--	-------------	--	--	--

2.4 - Tabela de correlação das carreiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais

Situação Atual			Situação Nova	
Classe	Nível de Escolaridade da Classe	Órgão	Carreira	Nível de Escolaridade dos Níveis da Carreira
Ajudante de Serviços Gerais; Oficial do Trabalho da Assistência Social da Criança e do Adolescente; Motorista	4ª série fundamental	PMMG	Auxiliar Administrativo da Polícia Militar	I - 4ª série do Ensino Fundamental II - 4ª série do Ensino Fundamental III - Ensino Fundamental IV - Intermediário V - Intermediário
Telefonista; Agente de Administração; Datilógrafo; Agente do Trabalho da Assistência Social da Criança e do Adolescente; Agente da Saúde	Fundamental			
Auxiliar Administrativo; Assistente Técnico da Saúde; Auxiliar de Administração; Técnico Administrativo; Técnico de Comunicação Social	Intermediário	PMMG	Assistente Administrativo da Polícia Militar	I - Intermediário II - Intermediário III - Intermediário IV - Superior V - Superior VI - Pós - graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"
Analista do Trabalho da Assistência Social da Criança e do Adolescente; Analista da Administração; Analista da Saúde	Superior	PMMG	Analista de Gestão da Polícia Militar	I - Superior II - Superior III - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" IV - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" V - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" VI - Pós-graduação "stricto sensu"
P2, P3, P4, P5, P6	Superior de Graduação Plena	PMMG	Professor do Ensino Médio da Polícia Militar	I - Superior/licenciatura II - Superior/licenciatura



				<p>III - Superior /licenciatura</p> <p>IV - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"</p> <p>V - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"</p> <p>VI - Pós-graduação "stricto sensu"</p>
RE3, RE4	Superior de licenciatura de curta duração ou sem licenciatura			
OE5, OE6	Superior em Pedagogia	PMMG	Pedagogo/ Orientador Educacional	<p>I - Superior em Pedagogia com habilitação em Orientação Educacional</p> <p>II - Superior em Pedagogia com habilitação em Orientação Educacional</p> <p>III - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"</p> <p>IV - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"</p> <p>V - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"</p> <p>VI - Pós-graduação "stricto sensu"</p>
SP4, SP6	Superior em Pedagogia	PMMG	Pedagogo/ Supervisor Pedagógico	<p>I - Superior em Pedagogia com habilitação em Orientação Educacional</p> <p>II - Superior em Pedagogia com habilitação em Orientação Educacional</p> <p>III - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"</p> <p>IV - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"</p> <p>V - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"</p> <p>VI - Pós-graduação "stricto sensu"</p>
Professor do Ensino Superior	Superior	PMMG	Professor do Ensino Superior da Polícia Militar	<p>I - Superior</p> <p>II - Superior</p> <p>III - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"</p> <p>IV - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"</p> <p>V - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"</p> <p>VI - Pós-graduação "stricto sensu"</p>

2.5 - Tabela de correlação das carreiras da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais

Situação Atual	Situação Nova
----------------	---------------

Classe	Nível de Escolaridade da Classe	Órgão	Carreira	Nível de Escolaridade dos Níveis da Carreira
Ajudante de Serviços Gerais, Motorista e Oficial de Serviços Gerais	4ª série fundamental	Defensoria Pública	Auxiliar Administrativo da Defensoria Pública	I - 4ª série do Ensino Fundamental II - 4ª série do Ensino Fundamental
Agente de Administração	Fundamental	Defensoria Pública		III - Fundamental IV - Fundamental V - Intermediário
Auxiliar Administrativo, Auxiliar do Trabalho e da Assistência Social à Criança e ao Adolescente, Técnico Administrativo e Técnico em Agropecuária	Intermediário	Defensoria Pública	Assistente Administrativo da Defensoria Pública	I - Intermediário II - Intermediário III - Superior IV - Superior V - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"
Analista da Educação, Analista de Administração, Analista de Cultura, Analista de Planejamento, Analista da Justiça e Analista da Saúde	Superior	Defensoria Pública	Gestor da Defensoria Pública	I - Superior II - Superior III - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" IV - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" V - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"

Anexo III

(a que se refere o art. 2º da Lei nº de de de 2003)

### 3.1 - Atribuições das carreiras da Secretaria de Estado de Defesa Social

Carreira	Atribuições
Analista Executivo de Defesa Social	Exercer atividades de natureza sistêmica, planejada e estratégica, envolvendo a aplicação de conhecimentos, técnicas e métodos especializados nas áreas terapêuticas e socioeducativas, de saúde, de execução penal, infraestrutura, recursos humanos, jurídica, controles interno e externo, contribuindo para a eficiência e eficácia dos serviços prestados, requerendo bastante iniciativa e criatividade para adequação de processos e programas de trabalho, cujas decisões repercutem substancialmente no desenvolvimento das ações da política de atendimento e na vida institucional dos próprios usuários, frente à perspectiva da reinserção

	social.
Assistente Executivo de Defesa Social	Exercer atividades de natureza técnico-organizacional relativas ao aporte metodológico para a continuidade, desenvolvimento, execução, controle, fiscalização e implementação das ações governamentais, observando a caracterização, complexidade e responsabilidade exigidas para o desempenho da função.
Auxiliar Executivo de Defesa Social	Exercer atividades de natureza operacional e de apoio administrativo, com baixo ou médio grau de complexidade, na respectiva área de atuação, em consonância com a habilitação necessária para o desempenho da função.

### 3.2 - Atribuições das carreiras do Gabinete Militar do Governador

Carreira	Atribuições
Auxiliar de Serviços Governamentais	O exercício de todas as atividades operacionais, administrativas e logísticas de nível fundamental, relativo às competências constitucionais e legais a cargo do Gabinete Militar do Governador.
Técnico de Gestão e de Aeronave do Gabinete Militar	Exercício de todas as atividades técnicas, administrativas, operacionais e logísticas de nível intermediário, relativo às competências constitucionais e legais a cargo do Gabinete Militar do Governador.
Comandante de Aeronave	Exercício de todas as atividades técnicas, operacionais e logísticas de nível intermediário relativo às competências constitucionais e legais a cargo do Gabinete Militar do Governador.
Gestor do Gabinete Militar	Exercício de todas as atividades técnicas, administrativas e logísticas de nível superior relativo às competências constitucionais e legais a cargo do Gabinete Militar do Governador.

### 3.3 - Atribuições das carreiras da Polícia Civil de Minas Gerais

Carreira	Atribuições
Analista da Polícia Civil	Exercer atividades administrativas e de apoio logístico, com médio ou alto nível de complexidade, compatíveis com a respectiva formação em nível superior de escolaridade, oferecendo suporte aos servidores ocupantes de cargos estritamente policiais civis.
Técnico Assistente de Polícia Civil	Executar tarefas de apoio técnico, administrativo e logístico, com médio ou baixo grau de complexidade, afetas às atividades-meio da Polícia Civil do

	Estado de Minas Gerais.
Auxiliar de Polícia Civil	Executar tarefas de apoio operacional e administrativo, com baixo grau de complexidade, afetas às atividades-meio da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.

3.4 - Atribuições das carreiras da Polícia Militar de Minas Gerais

Carreira	Atribuições
Auxiliar Administrativo da Polícia Militar	Atividades de apoio administrativo.
Assistente Administrativo da Polícia Militar	Atividades de gestão administrativa.
Analista de Gestão da Polícia Militar	Atividades de assessoria administrativa.
Professor do Ensino Médio da Polícia Militar	Atividades de regência de classe, no ensino básico.
Pedagogo/Orientador Educacional - PEDG/OE	Atividades de orientação educacional.
Pedagogo/Supervisor Pedagógico - PEDG/SP	Atividades de supervisão pedagógica.
Professor do Ensino Superior da Polícia Militar	Atividades de regência de classe, no ensino superior.

3.5 - Atribuições das carreiras da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais

Carreira	Atribuições
Auxiliar Administrativo da Defensoria Pública	Executar trabalhos de limpeza e conservação, transportar mobiliários e equipamentos, vigilância de prédios e áreas, realizar preparo de alimentos, realizar trabalhos simples de carpintaria, alvenaria e pintura, dirigir veículos de passageiros e cargas zelando pela segurança das pessoas e cargas transportadas, exercer atividades relacionadas com apoio e atendimento ao público, examinar processos e redigir informações de rotina, efetuar levantamentos, anotações, cálculos e registros simples de natureza contábil, executar atividades de protocolo e controle de material, executar outras atividades afins.
Assistente Administrativo da Defensoria Pública	Exercício de atividades administrativas diversas, digitação de documentos, controle e manuseio de informações, encaminhamento de documentos, atendimento ao público, realização do levantamento de dados necessários à execução das

	atividades institucionais do órgão, acompanhamento e auxílio na coordenação das atividades específicas de cada área do órgão, realização das demais atividades necessárias ao cumprimento das atribuições institucionais da Defensoria Pública, desde que compatíveis com o grau de escolaridade exigido para o cargo.
Gestor da Defensoria Pública	Planejamento, coordenação e execução da gestão administrativa, financeira e orçamentária do órgão, elaboração, coordenação e execução de projetos e políticas públicas, exercício de demais atividades necessárias ao cumprimento das atribuições institucionais da Defensoria Pública, desde que compatíveis com o seu grau de escolaridade e normas que regulem sua profissão.

Anexo IV

(a que se refere o § 5º do art. 34 da Lei nº de de de 2003)

4.1 - Cargos resultantes de efetivação pela Emenda nº 49/2001 e funções públicas não efetivados do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Defesa Social

Órgão/Entidade	Cargo ou Função Pública	Quantitativo
Secretaria de Estado de Defesa Social	Auxiliar Executivo de Defesa Social	204
Secretaria de Estado de Defesa Social	Assistente Executivo de Defesa Social	172
Secretaria de Estado de Defesa Social	Analista Executivo de Defesa Social	177
Total		553

4.2 - Cargos resultantes de efetivação pela Emenda nº 49/2001 e funções públicas não efetivados do Quadro de Pessoal do Gabinete Militar do Governador

Órgão	Carreira	Quantitativo
Gabinete Militar do Governador	Auxiliar de Serviços Governamentais	18
	Gestor do Gabinete Militar	01
	Técnico de Gestão e de Aeronave do Gabinete Militar	08
	Comandante de Aeronave	03
Total		30

4.3 - Cargos resultantes de efetivação pela Emenda nº 49/2001 e funções públicas não efetivados do Quadro Administrativo da Polícia Civil

Órgão	Carreira	Quantitativo
Polícia Civil do Estado de	Analista da Polícia Civil	31

Minas Gerais	Técnico Assistente de Polícia Civil	149
	Auxiliar de Polícia Civil	256
Total		433

4.4 - Cargos resultantes de efetivação pela Emenda nº 49/2001 e funções públicas não efetivados do Quadro de Pessoal Civil da Polícia Militar de Minas Gerais

Órgão	Carreira	Quantitativo
Polícia Militar de Minas Gerais	Auxiliar Administrativo da Polícia Militar	43
	Assistente Administrativo da Polícia Militar	01
	Analista de Gestão da Polícia Militar	00
	Professor do ensino Médio da Polícia Militar	46
	Pedagogo/Orientador Educacional	02
	Pedagogo/Supervisor Pedagógico	06
	Professor do Ensino Superior	11
Total		109

4.5 - Cargos resultantes de efetivação pela Emenda nº 49/2001 e funções públicas não efetivados do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais

Órgão	Carreira	Quantitativo
Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais	Auxiliar Administrativo da Defensoria Pública	05
	Assistente Administrativo da Defensoria Pública	37
	Gestor da Defensoria Pública	08
Total		50

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.334/2003

Substitua-se o texto do Projeto de Lei nº 1.334/2003, publicado na edição de 31/12/2003, págs. 36 e 37, pelo que se segue.

"PROJETO DE LEI Nº 1.334/2003

Reestrutura as carreiras de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e de Especialista de Controle Interno no âmbito do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

## Capítulo I

### Das Disposições Gerais

Art. 1º - As carreiras de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, composta por mil quatrocentos e cinquenta cargos de provimento efetivo, e Especialista de Controle Interno, composta por duzentos e dez cargos de provimento efetivo, ficam reestruturadas na forma do Anexo I.

Parágrafo único - A carreira de Especialista de Controle Interno passa a denominar-se carreira de Auditor Interno.

Art. 2º - A carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental possui as seguintes atribuições gerais:

I - formulação, avaliação e supervisão de políticas públicas;

II - exercício de atividades relacionadas às áreas de planejamento e avaliação, administração financeira e orçamentária, contabilidade, modernização da gestão, racionalização de processos, gestão e tecnologia da informação, recursos logísticos, recursos materiais, recursos humanos e administração patrimonial.

Parágrafo único - Compete à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão a definição das atribuições específicas da carreira de que trata esta lei.

Art. 3º - A carreira de Auditor Interno possui as seguintes atribuições gerais:

I - atividades de auditoria operacional;

II - auditoria de gestão da ação governamental;

III - atividades de correição administrativa;

IV - assessoramento especializado às chefias de direção superior da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo na sua área de atuação.

Parágrafo único - As atribuições específicas da carreira de que trata esta lei serão definidas em regulamento.

Art. 4º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - Quadro de Pessoal: conjunto de carreiras estruturadas segundo a natureza e complexidade dos cargos que a compõem;

II - Plano de carreira: conjunto de normas que disciplinam o ingresso e o desenvolvimento do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo em uma determinada carreira e define sua estrutura;

III - Carreira: conjunto de cargos agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em níveis e graus, escalonados em função do grau de responsabilidade e das atribuições da carreira;

IV - Nível: posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, contendo cargos escalonados em graus, apresentando os mesmos requisitos de capacitação, mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades, cuja mudança depende de promoção;

V - Grau: posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira, cuja mudança depende de progressão;

VI - Cargo Público de Carreira: unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal preenchido por servidor público efetivo, com criação, remuneração, quantitativo, atribuições e responsabilidades definidos em lei e direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em lei complementar.

Art. 5º - As carreiras de que trata esta lei são integrantes do Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria, Auditoria e Político-Institucionais.

Art. 6º - Os cargos de provimento efetivo integrantes da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental ficam lotados na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o seu exercício dar-se-á:

I - nas unidades administrativas dos órgãos sistêmicos do Poder Executivo Estadual:

a) Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

b) Secretaria de Estado da Fazenda;

c) Secretaria de Estado de Governo;

d) Advocacia-Geral do Estado;

e) Auditoria-Geral do Estado;

II - nas Superintendências de Planejamento, Gestão e Finanças ou unidades administrativas equivalentes dos órgãos da administração direta do Poder Executivo Estadual;

III - nos gabinetes de Secretário de Estado, Secretário - Adjunto e Subsecretários dos órgãos da administração direta do Poder Executivo Estadual.

§ 1º - A definição do exercício de que trata o "caput" será estabelecida por ato do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, podendo tal competência ser delegada.

§ 2º - Poderá haver cessão do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental para órgãos, entidades ou unidades administrativas diversas das que se referem os incisos I, II e III apenas para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada.

Art. 7º - A carreira de Auditor Interno possui natureza sistêmica na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual.

§ 1º - Os cargos de Auditor Interno ficam lotados na Auditoria-Geral do Estado e o seu exercício dar-se-á nas unidades do Sistema Estadual de Auditoria Interna do Poder Executivo Estadual.

§ 2º - A definição do exercício de que trata o "caput" será estabelecida por ato do Auditor-Geral do Estado.

§ 3º - Poderá haver cessão do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo da carreira de Auditor Interno apenas para exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada de direção superior e assessoramento em qualquer órgão ou entidade do Poder Executivo estadual.

Art. 8º - Os ocupantes de cargos de provimento efetivo integrantes das carreiras de que trata esta lei cumprirão jornada de 40 horas semanais.

Art. 9º - O ocupante de cargo de provimento efetivo integrante da carreira de Auditor Interno cumprirá a jornada de trabalho de que trata o art. 8º em regime de dedicação exclusiva, sendo-lhe vedado o exercício de qualquer outra atividade remunerada, exceto a de magistério desde que não haja prejuízo para o desempenho das atribuições de seu cargo e seja observada a compatibilidade de horário.

§ 1º - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo pertencente à carreira de Auditor Interno não poderá, enquanto no exercício do cargo, desempenhar funções diversas daquelas privativas da carreira, salvo para ocupar cargo de provimento em comissão de direção superior e assessoramento.

§ 2º - A investidura em cargo de provimento em comissão das unidades administrativas integrantes do Sistema Estadual de Auditoria Interna, bem como em cargos de direção das Superintendências de Auditoria Operacional, de Auditoria de Gestão e de Correição Administrativa, é privativa dos ocupantes do cargo de Auditor Interno de que trata esta lei.

§ 3º - Até a implementação da carreira de que trata esta lei, fica mantida a atual forma de investidura dos cargos de provimento em comissão a que se refere o "caput", ouvido o Auditor-Geral do Estado.

## Capítulo II

### Da Carreira

Art.10 - Constituem fases da carreira:

I - o ingresso;

II - a progressão; e

III - a promoção.

### Seção I

#### Do Ingresso

Art. 11 - O ingresso na carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, observadas as condições estabelecidas em regulamento, dar-se-á em cargo público de provimento efetivo no primeiro grau do nível correspondente à formação exigida e dependerá de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - O ingresso na carreira de que trata o "caput" dependerá de comprovação mínima de:

I - conclusão do Curso Superior de Administração, habilitação em Administração Pública, para ingresso no nível I;

II - certificado de conclusão em curso de pós-graduação "stricto sensu", para ingresso no nível III.

Art. 12 - O concurso público, destinado a aferir a qualificação profissional exigida para ingresso no nível I da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental será de caráter eliminatório e classificatório.

§ 1º - O candidato aprovado no concurso público será matriculado no Curso Superior de Administração - CSAP, habilitação em Administração Pública, até o limite de vagas previsto no edital.

§ 2º - O Poder Executivo concederá ao aluno do CSAP, desde que não seja servidor público estadual, a requerimento do interessado, bolsa de



estudo mensal, de dedicação exclusiva, no valor correspondente a um salário mínimo.

§ 3º - A concessão da bolsa de estudo a que se refere o § 2º não impede que o aluno beneficiário realize estágio extracurricular remunerado, permitido nos períodos do curso em que não for exigido estágio curricular.

§ 4º - Perderá o direito a perceber a bolsa a que se refere o § 2º o aluno que não concluir o CSAP dentro de oito semestres letivos consecutivos.

§ 5º - O aluno firmará termo de compromisso, obrigando-se a ressarcir ao Estado o valor atualizado dos serviços escolares recebidos e, se for o caso, o valor atualizado da bolsa de estudo mensal na hipótese de:

I - abandonar o curso, a partir do 5º semestre, a não ser por motivo de saúde;

II - ser reprovado por duas vezes em uma mesma disciplina prevista no currículo do Curso Superior de Administração, habilitação em Administração Pública;

III - não tomar posse no cargo de Especialista em Políticas e Gestão Públicas I;

IV - não permanecer na carreira pelo período mínimo de dois anos após o ingresso.

§ 6º - A Fundação João Pinheiro cobrará judicialmente as despesas decorrentes da aplicação do disposto no § 5º se não houver o ressarcimento pela via administrativa.

§ 7º - A Escola de Governo da Fundação João Pinheiro em conjunto com a SEPLAG baixará as instruções de funcionamento do Curso Superior de Administração, habilitação em Administração Pública.

Art. 13 - O concurso público, destinado a aferir a qualificação profissional exigida para ingresso no nível III da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, será de caráter eliminatório e classificatório e deverá conter as seguintes etapas sucessivas, tendo em vista as especificidades e peculiaridades das atividades:

I - provas e títulos;

II - aprovação em curso de formação teórico-prática com carga horária mínima de 480 horas/aula, ministrado pela Escola de Governo da Fundação João Pinheiro, observadas as diretrizes estabelecidas em regulamento.

Art. 14 - A abertura de concurso público para fins de provimento de cargos no nível III da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental levará em conta o quantitativo de cargos vagos existentes após concluídas todas as promoções dos servidores enquadrados nesta carreira que atendam aos requisitos para a promoção ao referido nível.

§ 1º - A nomeação de candidatos aprovados em concurso público nos termos deste artigo ocorrerá quando não existirem servidores enquadrados nesta carreira que atendam aos requisitos para a promoção ao referido nível.

§ 2º - Em caso de vacância de cargos durante o prazo de validade do concurso a que se refere o "caput", a nomeação dos candidatos aprovados só ocorrerá quando não houver servidores enquadrados nesta carreira que atendam aos requisitos para a promoção ao nível em que ocorrer a vacância de cargos.

§ 3º - O ingresso no nível III da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental fica limitado no máximo a um terço do quantitativo de cargos constantes do Anexo I.

Art. 15 - O ingresso na carreira de Auditor Interno dar-se-á em cargo público de provimento efetivo no primeiro grau do nível inicial da carreira e dependerá de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único - O ingresso na carreira de que trata o "caput" dependerá de comprovação mínima de habilitação em nível superior de escolaridade.

Art. 16 - O concurso público, destinado a aferir a qualificação profissional exigida para ingresso na carreira de Auditor Interno, será de caráter eliminatório e classificatório e deverá conter as seguintes etapas sucessivas, tendo em vista as especificidades e peculiaridades das atividades:

I - provas ou provas e títulos, com caráter eliminatório e classificatório e seletiva para as demais etapas;

II - prova de aptidão psicológica e psicotécnica, nos termos de regulamento;

III - frequência a curso específico, de caráter eliminatório e classificatório, em regime de dedicação integral e aprovação na avaliação final, na forma de regulamento.

Art. 17 - As instruções reguladoras dos concursos públicos de que tratam os arts. 12, 13, 14 e 16 serão publicadas por meio de edital, que deverá conter, tendo em vista as especificidades e peculiaridades das atividades do cargo, no mínimo:

I - o número de vagas existentes;

II - as matérias sobre as quais versarão as provas e respectivos programas;

III - o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;

IV - os critérios de avaliação dos títulos, se for o caso;

V - caráter eliminatório e classificatório de cada etapa do concurso;

VI - os requisitos para a inscrição com exigência mínima de comprovação:

a) de que o candidato esteja no gozo dos direitos políticos;

b) de quitação com as obrigações militares;

c) de habilitação específica obtida em curso de nível médio, na hipótese de concurso público para o nível I da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

VII - escolaridade mínima exigida para o ingresso nas carreiras;

VIII - experiência profissional mínima de 5 anos em atividade que exija escolaridade de nível superior, na hipótese de concurso público para o nível III da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental.

Parágrafo único - O edital do concurso público para ingresso no nível III da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental poderá estabelecer as áreas de conhecimento dos títulos exigidos.

Art. 18 - Concluído o concurso público e homologados os resultados, a nomeação dos candidatos habilitados obedecerá à ordem de classificação e ao prazo de validade do concurso.

§ 1º - O prazo de validade do concurso será contado a partir da data de sua homologação, respeitados os limites constitucionais.

§ 2º - São exigências para a posse em cargo de provimento efetivo das carreiras de que trata esta lei:

I - comprovação dos requisitos constantes dos incisos VI e VII do art.17;

II - comprovação de idoneidade e conduta ilibada, nos termos de regulamento;

III - realização de exame médico para avaliação de aptidão física e mental para o cargo, nos termos da legislação vigente;

IV - não ter sido reprovado por duas vezes em uma mesma disciplina prevista no currículo do Curso Superior de Administração, habilitação em Administração Pública, na hipótese de posse no nível I de cargo de provimento efetivo integrante da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

V - comprovação do requisito constante do inciso VIII do art.17, na hipótese de posse no nível III de cargo de provimento efetivo integrante da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental.

## Seção II

### Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 19 - O desenvolvimento do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras de que trata esta lei dar-se-á mediante progressão ou promoção.

Art. 20 - Progressão é a passagem do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo para grau imediatamente superior no mesmo nível da carreira a que pertencer, condicionada à permanência do servidor no grau inferior pelo prazo mínimo de dois anos de efetivo exercício, bem como a duas avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias.

Art. 21 - Promoção é a passagem do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo para nível imediatamente superior na mesma carreira a que pertencer, condicionada à permanência do servidor no nível inferior pelo prazo mínimo de cinco anos de efetivo exercício, bem como a cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias.

Parágrafo único - O posicionamento do servidor no nível a que fizer jus em decorrência da promoção de que trata este artigo dar-se-á no primeiro grau subsequente ao valor do vencimento básico percebido pelo servidor no momento da promoção.

Art. 22 - A contagem do prazo para fins de progressão ou promoção terá início após conclusão e comprovação de aptidão no estágio probatório, findo o qual, o servidor será posicionado no segundo grau do nível inicial da respectiva carreira ou do nível no qual o servidor tenha ingressado.

Art. 23 - A promoção na carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental fica condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I - participação e aprovação em atividades de formação e aperfeiçoamento, ministradas pela Escola de Governo da Fundação João Pinheiro, com carga horária mínima de 240 horas-aula, na forma de regulamento, se houver disponibilidade orçamentária e financeira para implementação de tais atividades;

II - cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias, nos termos de regulamento;

III - permanência do servidor no nível inferior pelo prazo mínimo de cinco anos de efetivo exercício;

IV - comprovação de:

- a) certificado de conclusão em curso de pós-graduação "lato sensu" ou diploma de conclusão em outra graduação, nas áreas definidas na forma de regulamento, para promoção ao nível II;
- b) certificado de conclusão em curso de pós-graduação "stricto sensu", nas áreas definidas na forma de regulamento, para promoção ao nível III;
- c) certificado de conclusão em curso de pós-graduação "stricto sensu", nas áreas definidas na forma de regulamento, para promoção ao nível IV.

§ 1º - Para fins de promoção ao nível III da carreira de que trata este artigo, equivalem ao certificado de conclusão em curso de pós-graduação "stricto sensu", diploma de conclusão em outra graduação acumulado com dois certificados de conclusão em curso de pós-graduação "lato sensu", nas áreas definidas na forma de regulamento.

§ 2º - As atividades a que se refere o inciso I poderão ser realizadas fora do horário de expediente do servidor.

Art. 24 - A promoção na carreira de Auditor Interno fica condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I - participação e aprovação em atividades de formação e aperfeiçoamento, na forma de regulamento, se houver disponibilidade orçamentária e financeira para implementação de tais atividades;

II - cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias;

III - permanência do servidor no nível inferior pelo prazo mínimo de cinco anos de efetivo exercício;

IV- existência de vagas;

V - comprovação de escolaridade mínima requerida para o nível ao qual se pretende ser promovido, com exigência de:

a) conclusão de curso de pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" relacionado com a natureza e a complexidade da carreira, nos termos de regulamento, para promoção ao nível III da carreira de Auditor Interno;

b) conclusão de curso de pós-graduação "stricto sensu" relacionado com a natureza e a complexidade da carreira, nos termos de regulamento, para promoção ao nível IV da carreira de Auditor Interno.

Parágrafo único - Para efeito de desempate no processo da promoção, serão apurados, sucessivamente:

I - a maior média de resultados obtidos nas avaliações de desempenho no respectivo período aquisitivo;

II - o maior tempo de serviço no nível;

III - o maior tempo de serviço na carreira;

IV - o maior tempo no serviço público estadual;

V - o maior tempo em serviço público;

VI - o servidor de maior idade.

Art. 25 - Poderá haver progressão ou promoção por escolaridade adicional, nos termos de decreto, aplicando-se fator de redução ou supressão do interstício necessário, bem como do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho satisfatórias para fins de progressão ou promoção, na hipótese de formação diversa ou superior àquela exigida pelo nível em que o servidor estiver posicionado na carreira relacionada com a natureza e complexidade da respectiva carreira.

Parágrafo único - Os títulos apresentados para aplicação do disposto neste artigo poderão ser utilizados uma única vez, sendo vedado seu aproveitamento para fins de concessão de qualquer vantagem pecuniária, salvo para concessão do Adicional de Desempenho - ADE .

Art. 26 - Perderá o direito à progressão e à promoção o servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer punição disciplinar em que tenha sido:

a) aplicada pena de suspensão;

b) exonerado ou destituído, por penalidade, de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que estiver exercendo;

II - afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício no Estatuto do Servidor Público Estadual e legislação específica.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas no inciso II, o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de promoção e progressão, contando-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento, desde que tenha sido concluída a respectiva avaliação periódica de desempenho individual.

Art. 27 - A avaliação periódica de desempenho individual a que se refere os artigos 20, 21, 23, 24 e 25 será realizada nos termos da legislação e de regulamentos que tratam da avaliação periódica de desempenho individual do servidor público estadual.

### Capítulo III

#### Da Implantação e Administração da Carreira

Art. 28 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo da carreira de Especialista em Administração Orçamentária e Financeira e da carreira de Especialista em Gestão Administrativa de que tratam os incisos II e IV do artigo 1º da Lei nº 13.085, de 31 de dezembro de 1998, e da carreira de Administrador Público, de que trata a Lei nº 11.658, de 2 de dezembro de 1994, ficam transformados em 825 cargos de provimento efetivo integrantes da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 29 - Ficam criados, na estrutura estabelecida no Anexo I, quinhentos e cinco cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental.

Art. 30 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo de Especialista em Controle Interno, a que se refere o art. 1º da Lei nº 13.085, de 31 de dezembro de 1998, ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Auditor Interno, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 31 - Ficam criados na estrutura estabelecida no Anexo I cento e trinta cargos de provimento efetivo de Auditor Interno.

Art. 32 - Os cargos de provimento efetivo transformados e criados em decorrência desta lei serão identificados em decreto.

Art. 33 - As tabelas de vencimento básico das carreiras de que trata esta lei deverão ser estabelecidas e aprovadas em lei, atendidas as diretrizes definidas pela lei de política remuneratória, observadas as estruturas previstas no Anexo I.

Art. 34 - Os atuais servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo integrantes da carreira de Administrador Público serão enquadrados na carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, conforme tabela de correlação constante do Anexo II.

Art. 35 - As regras de posicionamento decorrentes do enquadramento a que se refere o art. 34 serão estabelecidas em decreto e deverão abarcar critérios que conciliem:

I - a escolaridade do cargo de provimento efetivo atualmente ocupado pelo servidor;

II - o tempo de serviço público estadual no cargo de provimento efetivo que foi transformado no cargo integrante desta carreira;

III - o vencimento básico do cargo de provimento efetivo atualmente percebido pelo servidor público.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese as regras de posicionamento poderão implicar em redução da remuneração do cargo de provimento efetivo atualmente percebido pelo servidor público.

Art. 36 - Os atos de posicionamento dos servidores públicos efetivos decorrentes do enquadramento de que trata o art. 34 somente ocorrerão após a publicação da lei que estabelecer e aprovar a tabela de vencimento básico destas carreiras, bem como do decreto a que se refere o art. 35.

§ 1º - Os atos a que se refere o "caput" somente produzirão efeitos após sua publicação.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a publicação do posicionamento de que trata o § 1º, os atuais servidores públicos manterão as mesmas vantagens e o mesmo valor de vencimento básico atualmente percebidos.

§ 3º - Os atos a que se refere o "caput" serão realizados por meio de resolução do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão.

Art. 37 - O servidor inativo será enquadrado na estrutura da nova carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental na forma da correlação constante do anexo II apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e grau que for posicionado, assegurando-se as regras de posicionamento estabelecidas aos servidores desta carreira, levando-se em consideração para tal fim o cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 38 - O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais que ingressar nas carreiras de que trata esta lei em razão de concurso público posterior à publicação desta lei, cujo valor da remuneração de seu cargo efetivo, incluídos adicionais, gratificações e vantagens pessoais, for superior ao estabelecido para as carreiras instituídas por esta lei, poderá perceber a diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores estaduais, deduzidas as vantagens a que se refere o art. 118 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 39 - Ficam revogados os arts. 1º ao 8º, 10 e 11 da Lei nº 11.658, de 2 de dezembro de 1994; o art. 1º da Lei nº 12.872, de 17 de junho de 1998; os incisos II, III e IV e parágrafo único dos arts. 1º ao 15, §§ 2º, 3º e 4º do art. 16, arts. 17 ao 28, Anexos I, III e IV da Lei nº 13.085, de 31 de dezembro de 1998.

Art. 40 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Anexo I

(a que se referem os artigos 1º, 29, 31, 33 e §3º do artigo 14 da Lei nº de de de 2003.)

##### 1.1 Estrutura da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

Jornada de trabalho: 40 horas/semanas

Nível	Quantitativo	Nível de escolaridade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	1450 cargos	Superior	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II		Pós-Graduação <i>Lato Sensu</i> ou <i>Stricto Sensu</i>	IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	III	IJJ
III		Pós-Graduação <i>Stricto Sensu</i>	IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
IV		Pós-Graduação <i>Stricto Sensu</i>	IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ

1.2 Estrutura da Carreira de Auditor Interno

Jornada de trabalho: 40 horas/semanais

Nível	Quantitativo	Nível de escolaridade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	110	Superior	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	50	Superior	IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	III	IJJ
III	30	Pós-Graduação <i>Lato Sensu</i> ou <i>Stricto Sensu</i>	IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
IV	20	Pós-Graduação <i>Stricto Sensu</i>	IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ

Anexo II

(a que se referem os artigos 28, 30, 34 e 38 da Lei nº de de de 2003)

Tabela de Correlação

2.1. Carreira de Especialista em Políticas e Gestão Governamental

Situação atual		Situação nova	
Classe	Nível da Classe	Carreira	Nível da Carreira
Administrador Público ; Especialista em Administração Orçamentária e Financeira ; Especialista em Administração Pública	I	Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental	I
	II		II
	III		III
	IV		IV

2.2. Carreira de Auditor Interno

Situação atual	Situação nova
----------------	---------------

Classe	Nível da Classe	Carreira	Nível da Carreira
Especialista em Controle Interno	I	Auditor Interno	I
	II		II
	III		III
	IV		IV"

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.335/2003

Substitua-se o texto do Projeto de Lei nº 1.335/2003, publicado na edição de 31/12/2003, págs. 37 a 39, pelo que se segue.

#### "PROJETO DE LEI Nº 1.335/2003

Institui e estrutura as carreiras do Quadro de Pessoal do Grupo de Atividades de Agricultura e Pecuária.

#### Capítulo I

#### Das Disposições Gerais

Art. 1º - Ficam instituídas as carreiras de :

- I - Fiscal Agropecuário, composta por seiscentos e dezenove cargos de provimento efetivo;
- II - Fiscal Assistente Agropecuário, composta por quinhentos e doze cargos de provimento efetivo;
- III - Especialista em Gestão de Defesa Agropecuária, composta por cento e nove cargos de provimento efetivo;
- IV - Assistente em Gestão de Defesa Agropecuária, composta por duzentos e oitenta e oito cargos de provimento efetivo;
- V - Auxiliar Operacional, composta por cento e oitenta e dois cargos de provimento efetivo;
- VI - Analista em Desenvolvimento Rural, composta por noventa e um cargos de provimento efetivo;
- VII - Técnico em Desenvolvimento Rural, composta por cento e sessenta e quatro cargos de provimento efetivo;
- VIII - Auxiliar em Desenvolvimento Rural, composta por trinta e quatro cargos de provimento efetivo.

Parágrafo único - As carreiras de que trata este artigo são estruturadas na forma do Anexo I.

.

Art. 2º - As carreiras de que trata o art. 1º possuem as atribuições gerais conforme Anexo IV.

§ 1º - As atribuições específicas das carreiras de que trata esta lei serão definidas em regulamento.

§ 2º - As carreiras de Fiscal Agropecuário e Fiscal Assistente Agropecuário possuem natureza de atividade exclusiva de Estado quando no exercício de suas atribuições que configurem poder de Polícia, na forma de regulamento.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei considera-se:

- I - Quadro de Pessoal: conjunto de carreiras estruturadas segundo a natureza e complexidade dos cargos que a compõem;
- II - Plano de carreira: conjunto de normas que disciplinam o ingresso e o desenvolvimento do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo em uma determinada carreira e define sua estrutura;
- III - Carreira: conjunto de cargos agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em níveis e graus, escalonados em função

do grau de responsabilidade e das atribuições da carreira;

IV - Nível: posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, contendo cargos escalonados em graus, apresentando os mesmos requisitos de capacitação, mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades, cuja mudança depende de promoção;

V - Grau: posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira, cuja mudança depende de progressão;

VI - Cargo Público de Carreira: unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal preenchido por servidor público efetivo, com criação, remuneração, quantitativo, atribuições e responsabilidades definidos em lei e direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em lei complementar.

Art. 4º - As carreiras de que trata esta lei são integrantes do Grupo de Atividades de Agricultura e Pecuária, abrangendo os quadros de pessoal das seguintes entidades da administração autárquica e fundacional do Poder Executivo:

I - Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA, com as carreiras de Fiscal Agropecuário, Fiscal Assistente Agropecuário, Especialista em Gestão de Defesa Agropecuária, Assistente em Gestão de Defesa Agropecuária e Auxiliar Operacional;

II - Fundação Rural Mineira - RURALMINAS e Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - ITER, com as carreiras de Analista em Desenvolvimento Rural, Técnico em Desenvolvimento Rural e Auxiliar em Desenvolvimento Rural.

Art. 5º - A lotação e relocação dos cargos efetivos destas carreiras nos órgãos e entidades do Poder Executivo elencados no art. 4º serão estabelecidas em decreto, de acordo com a necessidade de cada órgão ou entidade.

Art. 6º - Poderá haver transferência de servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras constantes dos incisos VI a VIII, do art. 1º entre órgãos e entidades delas integrantes, condicionada à existência de vaga na mesma carreira e no órgão ou entidade para o qual o servidor será transferido, nos termos do regulamento.

Art. 7º - Poderá haver cessão de servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo destas carreiras para órgão ou entidade delas não integrantes para exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada.

Art. 8º - Os ocupantes de cargo de provimento efetivo integrante das carreiras do IMA cumprirão jornada de quarenta horas semanais.

Art. 9º - A carga horária semanal de trabalho dos servidores das carreiras da RURALMINAS e do ITER que, após a publicação desta lei, ingressarem em cargos das carreiras de que trata o art. 1º será de trinta ou quarenta horas semanais, conforme definido em edital de concurso público.

Parágrafo único - Fica mantida a atual jornada de trabalho dos atuais servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata esta lei.

## Capítulo II

### Das Carreiras

Art. 10 - Constituem fases das carreiras:

I - o ingresso;

II - a progressão;

III - a promoção.

#### Seção I

##### Do Ingresso

Art. 11 - O ingresso dar-se-á em cargo público de provimento efetivo no primeiro grau do nível inicial das carreiras instituídas por esta lei e dependerá de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - O ingresso nas carreiras de que trata esta lei dependerá de comprovação mínima de habilitação em nível:

I - Superior, conforme definido no edital do concurso, para as carreiras de Fiscal Agropecuário, Especialista em Gestão de Defesa Agropecuária e Analista em Desenvolvimento Rural;

II - Intermediário, conforme definido no edital do concurso, para as carreiras de Fiscal Assistente Agropecuário, Assistente em Gestão de Defesa Agropecuária e Técnico em Desenvolvimento Rural.

§ 2º - Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - Superior: formação em educação superior compreendendo curso ou programa de graduação, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e conforme definido no edital do concurso;

II - Intermediário: formação em ensino médio ou em curso de educação profissional de ensino médio, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, e conforme definido no edital do concurso.

§ 3º - Não haverá novos ingressos nas carreiras de Auxiliar Operacional e Auxiliar em Desenvolvimento Rural.

Art. 12 - O concurso público, destinado a aferir a qualificação profissional exigida para ingresso nas carreiras, será de caráter eliminatório e classificatório e deverá conter as seguintes etapas sucessivas, tendo em vista as especificidades e peculiaridades das atividades:

I - para as carreiras de Fiscal Agropecuário, Fiscal Assistente Agropecuário, Especialista em Gestão de Defesa Agropecuária e Assistente em Gestão de Defesa Agropecuária:

- a) provas ou provas e títulos;
- b) curso de formação técnico-profissional, se necessário, nos termos do regulamento.

II - para as carreiras de Analista em Desenvolvimento Rural e Técnico em Desenvolvimento Rural:

- a) provas ou provas e títulos;
- b) prova de aptidão psicológica e psicotécnica, se necessário;
- c) prova de condicionamento físico por testes específicos, se necessário;
- d) curso de formação técnico-profissional, se necessário, nos termos do regulamento.

Parágrafo único - As instruções reguladoras dos processos seletivos serão publicadas por meio de edital, que deverá conter, tendo em vista as especificidades e peculiaridades das atividades do cargo, no mínimo:

- I - o número de vagas existentes;
- II - as matérias sobre as quais versarão as provas e respectivos programas;
- III - o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;
- IV - os critérios de avaliação dos títulos, se for o caso;
- V - caráter eliminatório e/ou classificatório de cada etapa do concurso;
- VI - requisitos para a inscrição com exigência mínima de comprovação:
  - a) de que o candidato esteja no gozo dos direitos políticos;
  - b) de quitação com as obrigações militares;
- VII - escolaridade mínima exigida para o ingresso na carreira.

Art. 13 -º Concluído o concurso público e homologados os resultados, a nomeação dos candidatos habilitados obedecerá à ordem de classificação e ao prazo de validade do concurso.

§ 1º - O prazo de validade do concurso será contado a partir da data de sua homologação, respeitados os limites constitucionais.

§ 2º - São exigências para a posse em cargo de provimento efetivo:

- I - comprovação dos requisitos constantes dos incisos VI e VII, do parágrafo único do art. 12;
- II - comprovação de idoneidade e conduta ilibada, nos termos de regulamento, se necessário;
- III - realização de exame médico para avaliação de aptidão física e mental para o cargo, nos termos da legislação vigente.

## Seção II

### Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 14 - O desenvolvimento do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras de que trata esta lei dar-se-á mediante progressão ou promoção.

Art. 15 - Progressão é a passagem do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo para grau imediatamente superior no mesmo nível da carreira a que pertencer, condicionada à permanência do servidor no grau inferior pelo prazo mínimo de dois anos de efetivo exercício, bem como a duas avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias.

Art. 16 - Promoção é a passagem do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo para nível imediatamente superior na mesma carreira a que pertencer, condicionada à permanência do servidor no nível inferior pelo prazo mínimo de cinco anos de efetivo exercício, bem como a cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias.



Parágrafo único - O posicionamento do servidor no nível a que fizer jus em decorrência da promoção de que trata este artigo dar-se-á no primeiro grau subsequente ao valor do vencimento básico percebido pelo servidor no momento da promoção.

Art. 17 - A contagem do prazo para fins de progressão ou promoção terá início após conclusão e aprovação do estágio probatório, findo o qual, o servidor será posicionado no segundo grau do nível inicial da respectiva carreira.

Art. 18 - A promoção fica condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I - participação e aprovação em atividades de formação e aperfeiçoamento, se houver disponibilidade orçamentária e financeira para implementação de tais atividades;

II - cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias, nos termos de regulamento;

III - permanência do servidor no nível inferior pelo prazo mínimo de cinco anos de efetivo exercício;

IV - comprovação da escolaridade mínima exigida para o nível ao qual se pretende ser promovido, se houver.

Art. 19 - O curso de formação técnico-profissional a que se refere o art. 12 e as atividades de formação e aperfeiçoamento a que se refere o art. 18 serão desenvolvidos em parceria com a Escola de Governo da Fundação João Pinheiro.

Art. 20 - Poderá haver progressão ou promoção por escolaridade adicional, nos termos de decreto, aplicando-se fator de redução ou supressão do interstício necessário, bem como do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias para fins de progressão ou promoção na hipótese de formação diversa ou superior àquela exigida pelo nível em que o servidor estiver posicionado na carreira, relacionada com a natureza e complexidade da respectiva carreira.

Parágrafo único - Os títulos apresentados para aplicação do disposto neste artigo poderão ser utilizados uma única vez, sendo vedado seu aproveitamento para fins de concessão de qualquer vantagem pecuniária, salvo para fins de concessão do Adicional de Desempenho - ADE.

Art. 21 - Perderá o direito à progressão e à promoção o servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer punição disciplinar em que tenha sido:

a) aplicada pena de suspensão;

b) exonerado ou destituído, por penalidade, de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que estiver exercendo.

II - afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício no Estatuto do Servidor Público Estadual e legislação específica.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas no inciso II o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de promoção e progressão, contando-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento, desde que tenha sido concluída a respectiva avaliação periódica de desempenho individual.

Art. 22 - A avaliação periódica de desempenho individual a que se referem os arts.15, 16 e 18 será realizada nos termos da legislação e de regulamentos que tratam da avaliação periódica de desempenho individual do servidor público estadual.

Parágrafo único. O processo de avaliação de desempenho de que trata o caput deste artigo deverá ser implementado tendo como fator primordial o estabelecimento de metas.

### Capítulo III

#### Da Implantação e Administração das Carreiras

Art. 23 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA, ficam transformados, na forma da correlação estabelecida no Anexo II, da seguinte maneira:

I - os cargos efetivos de Analista Técnico Agropecuário e Analista Técnico de Laboratório ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Fiscal Agropecuário;

II - os cargos públicos de Técnico em Agropecuária e Auxiliar em Agropecuária ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Fiscal Assistente Agropecuário;

III - os cargos públicos de Analista da Administração e Analista de Apoio Técnico ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Especialista em Gestão de Defesa Agropecuária;

IV - os cargos públicos de Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo e Técnico de Apoio Técnico ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Assistente em Gestão de Defesa Agropecuária;

V - os cargos públicos de Agente Agropecuário, Agente de Administração, Telefonista, Ajudante de Serviços Gerais, Oficial de Serviços Gerais, Oficial em Agropecuária e Motorista ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Auxiliar Operacional.

Art. 24 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Fundação Rural Mineira - RURALMINAS ficam transformados, na forma da correlação estabelecida no Anexo II, da seguinte maneira:

I - os cargos públicos de Analista da Administração, Analista de Apoio Técnico e Analista de Desenvolvimento Agrário ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Analista em Desenvolvimento Rural;

II - os cargos públicos de Técnico em Desenvolvimento Agrário, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Técnico em Desenvolvimento Rural;

III - os cargos públicos de Fiscal de Terras, Oficial de Serviços Gerais, Agente de Administração, Ajudante de Serviços Gerais, Motorista, Oficial de Serviços de Manutenção, Operador e Telefonista ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Auxiliar em Desenvolvimento Rural.

Art. 25 -º Os cargos de provimento efetivo transformados em cargos de provimento efetivo integrantes destas carreiras são os constantes do Anexo I, e o quantitativo de cargos que não esteja relacionado nesta lei são considerados extintos.

Art. 26 - Ficam extintos no Quadro de Pessoal do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA: dez cargos vagos de provimento efetivo de Motorista, noventa e cinco cargos vagos de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais, cento e seis cargos vagos de provimento efetivo de Oficial em Agropecuária, quinze cargos vagos de provimento efetivo de Oficial de Serviços Gerais, duzentos e cinquenta e dois cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Administração, seis cargos vagos de provimento efetivo de Telefonista e duzentos e trinta e cinco cargos vagos de provimento efetivo de Agente Agropecuário.

Art. 27 - Ficam extintos no quadro de Pessoal da Fundação Rural Mineira - RURALMINAS: dois cargos vagos de provimento efetivo de Profissional de Nível Superior, um cargo vago de provimento efetivo de Secretária Júnior, dez cargos vagos de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais, um cargo vago de provimento efetivo de Fiscal de Terras, quatro cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Administração, quatro cargos vagos de provimento efetivo de Motorista, quatro cargos vagos de provimento efetivo de Oficial de Serviços de Manutenção e dez cargos vagos de provimento efetivo de Operador.

Art. 28 - Ficam criados no Anexo I cento e seis cargos de Fiscal Assistente Agropecuário, cento e vinte cargos de Assistente em Gestão de Defesa Agropecuária, sessenta cargos de Especialista em Gestão de Defesa Agropecuária, oitenta cargos de Fiscal Agropecuário, nove cargos de Técnico em Desenvolvimento Rural e dez cargos de Analista em Desenvolvimento Rural

Art. 29 - Os cargos de provimento efetivo extintos, transformados e criados em decorrência desta lei serão identificados em decreto.

Art. 30 - Os atuais servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo lotados nas entidades a que se refere o art. 4º serão enquadrados na estrutura estabelecida no Anexo I, conforme tabela de correlação constante do Anexo II.

Parágrafo único - O enquadramento de que trata o "caput" não interferirá no direito a que se refere o art. 115 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado acrescido pela EC nº 57, de 15 de julho de 2003.

Art. 31 -º As tabelas de vencimento básico das carreiras de que trata esta lei esta carreira deverão ser estabelecidas e aprovadas em lei, atendidas as diretrizes definidas pela Lei de Política Remuneratória, observada a estrutura prevista no Anexo I.

Art. 32 -º As regras de posicionamento decorrentes do enquadramento a que se refere o art. 30 serão estabelecidas em decreto, após a publicação da lei de que trata o art. 31, e deverão abarcar critérios que conciliem:

I - a escolaridade do cargo de provimento efetivo atualmente ocupado pelo servidor;

II - o tempo de serviço público estadual no cargo de provimento efetivo que foi transformado no cargo integrante desta carreira;

III - o vencimento básico do cargo de provimento efetivo atualmente percebido pelo servidor público.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese as regras de posicionamento poderão implicar em redução da remuneração do cargo de provimento efetivo atualmente percebida pelo servidor público.

Art. 33 -º Os atos de posicionamento dos servidores públicos efetivos decorrentes do enquadramento de que trata o art.30 somente ocorrerão após a publicação da lei que estabelecer e aprovar a tabela de vencimento básico destas carreiras, bem como do decreto a que se refere o art. 32.

§ 1º - Os atos a que se refere o "caput" somente produzirão efeitos após sua publicação.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a publicação do posicionamento de que trata o § 1º, os atuais servidores públicos manterão as mesmas vantagens e o mesmo valor de vencimento básico atualmente percebidos.

§ 3º - Os atos a que se refere o "caput" serão realizados por meio de resolução conjunta, específica para cada entidade, entre o titular da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Secretário de Estado de Planejamento e Gestão.

Art. 34 -º A função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, cujo detentor tiver sido efetivado, terá o cargo dela resultante transformado em cargo integrante destas carreiras, observada a correlação estabelecida no Anexo II.

§ 1º - Os cargos resultantes da transformação de que trata o "caput", decorrentes dos arts.105 e 106 da Emenda à Constituição Estadual nº 49, de 13 de junho de 2001, extinguir-se-ão com a vacância.

§ 2º - Aplica-se ao servidor a que se refere o "caput" as regras de enquadramento e posicionamento de que tratam os arts. 30 e 32.

§ 3º - Os detentores de função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 1990, que não tenham sido efetivados, serão enquadrados na estrutura destas carreiras apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e grau em que for posicionado, considerando a mesma regra de enquadramento e posicionamento a que se refere o § 2º, devendo ser mantida a expressão "função pública", bem como ser atribuída a mesma denominação do nível em que for posicionado.

§ 4º - A função pública de que trata o § 3º extingui-se-á com a vacância.

§ 5º - O quantitativo de cargos a que se refere o § 1º e de função pública de que trata o § 3º é o constante do Anexo III.

Art. 35 - Ao atual servidor público efetivo lotado no Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA será concedido o direito de optar por não ser enquadrado na estrutura das carreiras instituídas por esta lei, respeitadas as seguintes diretrizes:

I - o servidor que não fizer a opção de que trata o "caput" será automaticamente enquadrado e posicionado na estrutura da nova carreira instituída, na forma de regulamento;

II - a opção deverá ser feita por meio de requerimento expresso ao titular da entidade de lotação do cargo de provimento efetivo ocupado;

III - o direito de opção decai em noventa dias, contados da data de publicação do decreto que estabelecer as regras de posicionamento;

IV - os cargos efetivos cujos ocupantes manifestarem a opção prevista no "caput" serão extintos com a vacância;

V - os servidores que manifestarem a opção prevista no "caput" não farão jus às vantagens atribuídas à nova carreira instituída;

VI - a opção de que trata o "caput" não interferirá no direito a que se refere o art. 115 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado acrescido pela EC nº 57, de 2003;

VII - o quantitativo de cargos efetivos das carreiras de que trata esta lei, constantes do art. 1º, não será reduzido em decorrência da opção a que se refere o "caput", bem como da extinção prevista no inciso IV.

§ 1º - O número de cargos providos pelos servidores integrantes das carreiras de que trata esta lei, acrescido do número de cargos cujos servidores fizeram a opção a que se refere o "caput", não poderá ultrapassar o quantitativo de cargos previstos no Anexo I.

§ 2º - O provimento de cargos vagos integrantes das carreiras de que trata esta lei somente será permitido até o limite definido no § 1º.

§ 3º - O servidor inativo será enquadrado nas estruturas das novas carreiras na forma da correlação constante do Anexo II apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e grau em que for posicionado, assegurando-se as regras de posicionamento estabelecidas aos servidores desta carreira, levando-se em consideração para tal fim o cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 4º - Ao servidor inativo do IMA fica assegurado o direito à opção de que trata o "caput" com as mesmas regras estabelecidas ao servidor público efetivo.

Art. 36 - O servidor inativo com lotação na Fundação Rural Mineira - RURALMINAS será enquadrado na estrutura das novas carreiras na forma da correlação constante do Anexo II apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e grau em que for posicionado, assegurando-se as regras de posicionamento estabelecidas aos servidores destas carreiras, levando-se em consideração para tal fim o cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 37 - O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais que ingressar nas carreiras de que trata esta lei em razão de concurso público posterior à publicação desta lei, cujo valor da remuneração de seu cargo efetivo, incluídos adicionais, gratificações e vantagens pessoais, for superior ao estabelecido para as carreiras instituídas por esta lei, poderá perceber a diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores estaduais, deduzidas as vantagens a que se refere o art. 118 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 38 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## ANEXO I

(a que se referem os arts. 1º, parágrafo único, 25, 28, 30, 31 e 35, § 1º da lei nº de de de 2003)

### 1.1 - Estrutura das Carreiras do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA

Carreira de Fiscal Agropecuário Jornada de trabalho: 40 horas/semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau												
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M
I	Superior	619	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IK	IL	IM
II	Superior		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J	II K	II L	II M
III	Superior		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	IIIK	IIIL	IIIM



I	Intermediário	288	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IK	IL	IM
II	Intermediário		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J	II K	II L	II M
III	Intermediário		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	IIIK	IIIL	IIIM
IV	Superior		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J	IV K	IV L	IV M
V	Superior		V A	V B	V C	V D	V E	V F	V G	V H	V I	V J	V K	V L	V M
VI	Pós-Graduação <i>Lato Sensu ou Stricto Sensu</i>		VI A	VI B	VI C	VI D	VI E	VI F	VI G	VI H	VI I	VI J	VI K	VI L	VI M

Carreira de Auxiliar Operacional Jornada de trabalho: 40 horas/semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau												
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M
I	4ª série do ensino fundamental	182	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IK	IL	IM
II	4ª série do ensino fundamental		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J	II K	II L	II M
III	4ª série do ensino fundamental		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	IIIK	IIIL	IIIM
IV	Fundamental		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J	IV K	IV L	IV M
V	Fundamental		V A	V B	V C	V D	V E	V F	V G	V H	V I	V J	V K	V L	V M
VI	Fundamental		VI A	VI B	VI C	VI D	VI E	VI F	VI G	VI H	VI I	VI J	VI K	VI L	VI M

1.2- Estrutura das Carreiras da Fundação Rural Mineira - RURALMINAS e do Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - ITER

Carreira de Auxiliar em Desenvolvimento Rural Jornada de trabalho: 30 ou 40 horas/semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau															
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	
I	4ª série fundamental	34	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP	
II	Fundamental		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J	II L	II M	II N	II O	II P	
III	Fundamental		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	IIIL	IIIM	IIIN	IIIO	IIIP	
IV	Intermediário		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J	IV L	IV M	IV N	IV O	IV P	
V	Intermediário		V A	V B	V C	V D	V E	V F	V G	V H	V I	V J	V L	V M	V N	V O	V P	

Carreira de Técnico em Desenvolvimento Rural Jornada de trabalho: 30 ou 40 horas/semana

Nível	Nível de	Quantidade	Grau															
-------	----------	------------	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

	escolaridade		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	Intermediário	164	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP
II	Intermediário		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J	II L	II M	II N	II O	II P
III	Intermediário		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	IIIL	IIIM	IIIN	IIIO	IIIP
IV	Superior		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J	IV L	IV M	IV N	IV O	IV P
V	Superior		VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ	VL	VM	VN	VO	VP

Carreira de Analista em Desenvolvimento Rural Jornada de trabalho: 30 ou 40 horas/semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau														
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	Superior	91	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP
II	Superior		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J	II L	II M	II N	II O	II P
III	Superior		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	IIIL	IIIM	IIIN	IIIO	IIIP
IV	Pós-Graduação <i>lato sensu</i>		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J	IV L	IV M	IV N	IV O	IV P
V	Pós-Graduação <i>stricto sensu</i>		VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ	VL	VM	VN	VO	VP

ANEXO II

(a que se referem os arts. 23, 24, 30, 34, 35, § 3º e 36 da Lei nº de de de 2003)

2.1- Tabelas de Correlação das Carreiras do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA

Situação atual			Situação nova	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Entidade	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Analista Técnico Agropecuário	Superior	IMA	Fiscal Agropecuário	<ul style="list-style-type: none"> <li>níveis I, II e III: superior;</li> <li>nível IV: pós-graduação <i>Lato Sensu ou Stricto Sensu</i>;</li> <li>níveis V e VI: pós-graduação <i>Stricto Sensu</i></li> </ul>
Analista Técnico de Laboratório	Superior	IMA		

Situação atual			Situação nova	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Entidade	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Técnico em Agropecuária	Intermediário	IMA	Fiscal Assistente Agropecuário	<ul style="list-style-type: none"> <li>níveis I, II e III: intermediário;</li> </ul>

Auxiliar em Agropecuária	Intermediário	IMA		<ul style="list-style-type: none"> <li>níveis IV e V: superior;</li> <li>nível VI: pós-graduação <i>Lato Sensu ou Stricto Sensu</i></li> </ul>
--------------------------	---------------	-----	--	--

Situação atual			Situação nova	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Entidade	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Analista da Administração	Superior	IMA	Especialista em Gestão de Defesa Agropecuária	<ul style="list-style-type: none"> <li>níveis I, II e III: superior;</li> <li>nível IV: pós-graduação <i>Lato Sensu ou Stricto Sensu</i>;</li> <li>- níveis V e VI: pós-graduação <i>Stricto Sensu</i></li> </ul>
Analista de Apoio Técnico	Superior	IMA		

Situação atual			Situação nova	
Classe	Nível de Escolaridade da Classe	Entidade	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Auxiliar Administrativo	Intermediário	IMA	Assistente em Gestão de Defesa Agropecuária	<ul style="list-style-type: none"> <li>níveis I, II e III: intermediário;</li> <li>níveis IV e V: superior;</li> <li>nível VI: pós-graduação <i>Lato Sensu ou Stricto Sensu</i></li> </ul>
Técnico Administrativo	Intermediário	IMA		
Técnico de Apoio Técnico	Intermediário	IMA		

Situação atual			Situação nova	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Entidade	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Ajudante de Serviços Gerais	4ª série fundamental	IMA	Auxiliar Operacional	<ul style="list-style-type: none"> <li>níveis I, II e III: 4ª série do ensino fundamental</li> <li>- níveis IV, V e VI: fundamental</li> </ul>
Oficial de Serviços Gerais	4ª série fundamental	IMA		
Oficial em Agropecuária	4ª série fundamental	IMA		
Motorista	4ª série fundamental	IMA		
Agente Agropecuário	Fundamental	IMA		
Agente de Administração	Fundamental	IMA		
Telefonista	Fundamental	IMA		

2.2- Tabelas de Correlação das Carreiras da Fundação Rural Mineira - RURALMINAS e do Instituto de Terras de Minas Gerais - ITER

Situação atual			Situação nova	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão ou entidade	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Ajudante de Serviços Gerais	4ª série Fundamental	Fundação Rural Mineira - RURALMINAS	Auxiliar em Desenvolvimento Rural	Nível I: Elementar  Nível II: Fundamental  Nível III: Fundamental  Nível IV: Intermediário  Nível V: Intermediário
Fiscal de Terras				
Motorista				
Oficial de Serviços Gerais				
Oficial de Serviços de Manutenção				
Operador				
Agente de Administração	Fundamental			
Telefonista				

Situação atual			Situação nova		
Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão ou entidade	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira	
Auxiliar Administrativo		Fundação Rural Mineira -	Técnico em Desenvolvimento	Nível I: Intermediário  Nível II: Intermediário	
Técnico Administrativo					



Técnico em Desenvolvimento Agrário	Intermediário	RURALMINAS	Rural	Nível III: Intermediário Nível IV: Superior Nível V: Superior	
Analista da Administração	Superior	Fundação Rural Mineira - RURALMINAS	Analista em Desenvolvimento Rural	Nível I: Superior Nível II: Superior Nível III: Superior Nível IV: Pós-Graduação <i>lato sensu</i> Nível V: Pós-Graduação <i>stricto sensu</i>	Analista de Apoio Técnico
Analista de Desenvolvimento Agrário					

ANEXO III

(a que se refere o art. 34, § 5º da Lei nº de de de 2003)

3.1- Quantitativo de Cargos Resultantes de Efetivação pela Emenda Constitucional nº 49/2001 e Funções Públicas Não Efetivadas do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA

Órgão	Carreira	Quantitativo
Instituto Mineiro de Agropecuária	Fiscal Agropecuário	103
	Fiscal Assistente Agropecuário	127
	Especialista em Gestão de Defesa Agropecuária	10
	Assistente em Gestão de Defesa Agropecuária	39
	Auxiliar Operacional	140
	TOTAL	419

3.2- Quantitativo de Cargos Resultantes de Efetivação pela Emenda nº 49/2001 e Funções Públicas Não Efetivadas da Fundação Rural Mineira - RURALMINAS e do Instituto de Terras de Minas Gerais - ITER

Entidade	Carreira	Quantidade
Fundação Rural Mineira - RURALMINAS	Auxiliar em Desenvolvimento Rural	20
	Técnico em Desenvolvimento Rural	15
	Analista em Desenvolvimento Rural	13

	TOTAL	48
--	-------	----

ANEXO IV

(a que se refere o art. 2º da Lei nº de de 2003)

4.1- Atribuições das Carreiras do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA

Carreira	Atribuições
Fiscal Agropecuário	Fiscalizar, em todo o território estadual, a inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal e vegetal, a sanidade e saúde das populações vegetais e animais e a segurança dos alimentos destinados aos consumidores em consonância com as regras nacionais e internacionais, contribuindo assim para a promoção da saúde pública e preservação do meio ambiente e outras atividades correlatas.
<i>Fiscal Assistente Agropecuário</i>	Executar, sob orientação e supervisão do Fiscal Agropecuário, as atividades de defesa sanitária animal e vegetal, a fiscalização do comércio e uso de insumos agropecuários, a fiscalização do trânsito de produtos de origem animal e vegetal, a inspeção da produção agropecuária e agroindustrial e a certificação da qualidade de produtos agropecuários e outras atividades correlatas.
Especialista em Gestão de Defesa Agropecuária	Exercer as atividades de gestão administrativa, financeira, logística e correlatas à fiscalização agropecuária, relativas ao exercício das competências legais a cargo do IMA, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para sua consecução e outras atividades correlatas.
Assistente em Gestão de Defesa Agropecuária	Exercer as atividades de apoio à gestão administrativa, financeira, logística e correlatas à fiscalização agropecuária, relativas ao exercício das competências legais a cargo do IMA, fazendo uso de equipamentos e recursos disponíveis para sua consecução e outras atividades correlatas.
Auxiliar Operacional	Exercer atividades administrativas, financeiras, logísticas e técnicas operacionais relativas ao exercício das competências legais a cargo do IMA, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para sua consecução e outras atividades correlatas.

4.2- Atribuições das Carreiras da Fundação Rural Mineira - RURALMINAS e do Instituto de Terras de Minas Gerais - ITER

Carreira	Atribuições
Analista em Desenvolvimento Rural	Planejar, dirigir, fiscalizar, desenvolver, coordenar e executar projetos e programas de infra-estrutura rural e de engenharia civil, agrícola e hidroagrícola, visando ao desenvolvimento social e econômico do meio rural no Estado de Minas Gerais e gerenciar a utilização de recursos humanos, materiais e financeiros.
Técnico em Desenvolvimento Rural	Participar no desenvolvimento, supervisão e execução de projetos, programas de infra-estrutura rural e de engenharia civil, agrícola e hidroagrícola, visando ao desenvolvimento social e econômico do meio rural do Estado de Minas Gerais, bem como atuar na execução e supervisão das atividades inerentes às áreas de recursos humanos, materiais, orçamentárias e financeiras.
Auxiliar em Desenvolvimento Rural	Executar as atividades básicas referentes aos projetos, programas de infra-estrutura rural e de engenharia civil, agrícola e hidroagrícola visando ao desenvolvimento social e econômico do meio rural do Estado de Minas Gerais, bem como atuar na execução das atividades inerentes às áreas de recursos humanos, materiais, orçamentárias e financeiras."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.336/2003

Substitua-se o texto do Projeto de Lei nº 1.336/2003, publicado na edição de 31/12/2003, págs. 40 e 41, pelo que se segue.

"PROJETO DE LEI Nº 1.336/2003

Institui e estrutura as carreiras do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e dá outras providências.

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - Ficam instituídas as carreiras de Gestor Ambiental, composta por setenta e três cargos de provimento efetivo, Analista Ambiental, composta por novecentos e sessenta e sete cargos de provimento efetivo, Técnico Ambiental, composta por quatrocentos e cinquenta cargos de provimento efetivo, e Auxiliar Ambiental, composta por cento e setenta e sete cargos de provimento efetivo, estruturadas na forma desta lei e constantes do seu Anexo I.

Art. 2º - As carreiras possuem as seguintes atribuições gerais:

I - Gestor Ambiental - desempenho de todas as atividades técnicas e logísticas, de nível superior, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, especialmente:

a) formulação das políticas estaduais de meio ambiente afetas à:

- 1 - regulação, gestão e ordenamento do uso e acesso aos recursos ambientais;
- 2 - melhoria da qualidade ambiental e uso sustentável dos recursos naturais;
- 3 - integração da gestão ambiental;

b) estudos e propostas de instrumentos estratégicos para a implementação das políticas estaduais de meio ambiente, bem como para seu acompanhamento, avaliação e controle e desenvolvimento de estratégias e proposição de soluções de integração entre políticas ambientais e setoriais com base nos princípios e diretrizes do desenvolvimento sustentável.

II - Analista Ambiental - desenvolvimento de todas as atividades técnicas e logísticas de nível superior, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo dos órgãos que compõem o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em especial as que se relacionem com as seguintes atividades:

- a) regulação, controle, fiscalização, licenciamento, perícia e auditoria ambiental;
- b) monitoramento ambiental;
- c) gestão, proteção e controle da qualidade ambiental;
- d) ordenamento dos recursos naturais;
- e) conservação dos ecossistemas e das espécies neles inseridas, incluindo seu manejo e proteção;
- f) estímulo e difusão de tecnologias, informação e educação ambiental.

III - Técnico Ambiental - desempenho de todas as atividades técnicas e logísticas, de nível intermediário, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo dos órgãos que compõem o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em especial:

- a) prestação de suporte e apoio técnico especializado às atividades dos Gestores e Analistas Ambientais;
- b) execução de atividades de coleta, seleção e tratamento de dados e informações especializadas voltadas para as atividades finalísticas;
- c) orientação e controle de processos voltados às áreas de conservação, pesquisa, proteção, defesa ambiental e dos recursos hídricos.

IV - Auxiliar Ambiental - desenvolvimento de todas as atividades técnicas e logísticas, de nível básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo dos órgãos que compõem o Sistema Estadual de Meio Ambiente, em especial:

- a) prestação de suporte e apoio técnico especializado às atividades dos Gestores, Analistas e Técnicos Ambientais;
- b) execução de processos voltados às áreas de conservação, pesquisa, proteção, defesa ambiental e dos recursos hídricos.

§ 1º - As atribuições específicas das carreiras de que trata esta lei serão definidas em regulamento.

§ 2º - As carreiras de Analista Ambiental e Técnico Ambiental possuem natureza de atividade exclusiva de Estado quando no exercício de suas atribuições que configurem Poder de Polícia, na forma de regulamento.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - Quadro de Pessoal: conjunto de carreiras estruturadas segundo a natureza e complexidade dos cargos que a compõem;

II - Plano de Carreira: conjunto de normas que disciplinam o ingresso e o desenvolvimento do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo em uma determinada carreira e define sua estrutura;

III - Carreira: conjunto de cargos agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em níveis e graus, escalonados em função do grau de responsabilidade e das atribuições da carreira;

IV - Nível: posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, contendo cargos escalonados em graus, apresentando os mesmos requisitos de capacitação, mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades, cuja mudança depende de promoção;

V - Grau: posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira, cuja mudança depende de progressão;

VI - Cargo Público de Carreira: unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal preenchido por servidor público efetivo, com criação, remuneração, quantitativo, atribuições e responsabilidades definidos em lei e direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em lei complementar.

Art. 4º - As carreiras de que trata esta lei são integrantes do Quadro de Pessoal do Grupo de Atividades de Meio Ambiente, pertencentes ao Quadro de Pessoal dos seguintes órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo:

I - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, com as carreiras de Gestor Ambiental, Técnico Ambiental e Auxiliar Ambiental;

II - Instituto Estadual de Florestas - IEF, com as carreiras de Analista Ambiental, Técnico Ambiental e Auxiliar Ambiental;

III - Instituto Mineiro de Gestão de Águas - IGAM, com as carreiras de Analista Ambiental, Técnico Ambiental e Auxiliar Ambiental;

IV - Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, com as carreiras de Analista Ambiental, Técnico Ambiental e Auxiliar Ambiental.

Parágrafo único - Os órgãos e entidades de que trata o "caput" compõem o Sistema Estadual de Meio Ambiente.

Art. 5º - A lotação e relocação dos cargos efetivos destas carreiras nos órgãos e entidades do Poder Executivo elencados no art. 4º serão estabelecidas em decreto, de acordo com a necessidade de cada órgão ou entidade.

Art. 6º - Poderá haver transferência de servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo destas carreiras entre órgãos e entidades do Poder Executivo dela integrantes, condicionada à existência de vaga na mesma carreira no órgão ou entidade para o qual o servidor será transferido, nos termos do regulamento.

Art. 7º - Poderá haver cessão de servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo destas carreiras para órgão ou entidade não integrante destas carreiras para exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada.

Art. 8º - A carga horária semanal de trabalho dos servidores que, após a publicação desta lei, ingressarem em cargos das carreiras de que trata o art.1º será de trinta ou quarenta horas semanais, conforme definido em edital de concurso público.

Parágrafo único - Fica mantida a atual jornada de trabalho dos atuais servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata esta lei.

## Capítulo II

### Da Carreira

Art. 9º - Constituem fases da carreira:

I - o ingresso;

II - a progressão;

III - a promoção.

### Seção I

#### Do Ingresso

Art. 10 - O ingresso dar-se-á em cargo público de provimento efetivo no primeiro grau do nível inicial da carreira e dependerá de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - O ingresso nas carreiras de que trata esta lei dependerá de comprovação mínima de habilitação em:

I - Gestor Ambiental e Analista Ambiental: nível superior de escolaridade, conforme definido em edital;

II - Técnico Ambiental: nível intermediário de escolaridade, conforme definido em edital.

§ 2º - Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - nível superior: formação em educação superior compreendendo curso ou programa de graduação, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

II - nível intermediário: formação em ensino médio ou em curso de educação profissional de ensino médio, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

Art. 11 - O concurso público, destinado a aferir a qualificação profissional exigida para ingresso nas carreiras, será de caráter eliminatório e classificatório e deverá conter as seguintes etapas sucessivas, tendo em vista as especificidades e peculiaridades das atividades:

I - provas, ou provas e títulos;

II - prova de aptidão psicológica e psicotécnica, se necessário;

III - prova de condicionamento físico por testes específicos, se necessário;

IV - curso de formação técnico-profissional, se necessário, nos termos do regulamento.

§ 1º - Para o cargo de Técnico Ambiental, durante a primeira etapa, poderá ser exigido exame de habilidade específica, conforme dispuser o edital do concurso.

§ 2º - As instruções reguladoras dos processos seletivos serão publicadas por meio de edital, que deverá conter, tendo em vista as especificidades e peculiaridades das atividades do cargo, no mínimo:

I - o número de vagas existentes;

II - as matérias sobre as quais versarão as provas e respectivos programas;

III - o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;

IV - os critérios de avaliação dos títulos, se for o caso;

V - caráter eliminatório e/ou classificatório de cada etapa do concurso;

VI - requisitos para a inscrição com exigência mínima de comprovação:

a) de que o candidato esteja no gozo dos direitos políticos;

b) de quitação com as obrigações militares.

VII - escolaridade mínima exigida para o ingresso na carreira.

§ 3º - O curso a que se refere o inciso IV será desenvolvido em parceria com a Escola de Governo da Fundação João Pinheiro - FJP.

§ 4º - Não haverá novos ingressos para a carreira de Auxiliar Ambiental.

Art. 12 - Concluído o concurso público e homologados os resultados, a nomeação dos candidatos habilitados obedecerá à ordem de classificação e ao prazo de validade do concurso.

§ 1º - O prazo de validade do concurso será contado a partir da data de sua homologação, respeitados os limites constitucionais.

§ 2º - São exigências para a posse em cargo de provimento efetivo:

I - comprovação dos requisitos constantes dos incisos VI e VII, do §2º do art.11;

II - comprovação de idoneidade e conduta ilibada, nos termos de regulamento, se necessário;

III - realização de exame médico para avaliação de aptidão física e mental para o cargo, nos termos da legislação vigente.

## Seção II

### Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 13 - O desenvolvimento do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo integrante das carreiras de que trata esta lei dar-se-á mediante progressão ou promoção.

Art. 14 - Progressão é a passagem do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo para grau imediatamente superior no mesmo nível da carreira a que pertencer, condicionada à permanência do servidor no grau inferior pelo prazo mínimo de dois anos de efetivo exercício, bem como a duas avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias.

Art. 15 - Promoção é a passagem do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo para nível imediatamente superior na mesma carreira a que pertencer, condicionada à permanência do servidor no nível inferior pelo prazo mínimo de cinco anos de efetivo exercício, bem como a cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias.

Parágrafo único - O posicionamento do servidor no nível a que fizer jus em decorrência da promoção de que trata o "caput" dar-se-á no primeiro grau subsequente ao valor do vencimento básico percebido pelo servidor no momento da promoção.

Art. 16 - A contagem do prazo para fins de progressão ou promoção terá início após conclusão e aprovação do estágio probatório, findo o qual o servidor será posicionado no segundo grau do nível inicial da respectiva carreira ou do nível no qual o servidor tenha ingressado.

Art. 17 - A promoção fica condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I - participação e aprovação em atividades de formação e aperfeiçoamento, se houver disponibilidade orçamentária e financeira para implementação de tais atividades;

II - cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias, nos termos de regulamento;

III - permanência do servidor no nível inferior pelo prazo mínimo de cinco anos de efetivo exercício;

IV - comprovação da escolaridade mínima exigida para o nível ao qual se pretende ser promovido.

Parágrafo único - As atividades a que se refere o inciso I serão desenvolvidas em parceria com a Escola de Governo da FJP.

Art. 18 - Poderá haver progressão ou promoção por escolaridade adicional, nos termos de decreto, aplicando-se fator de redução ou supressão do interstício necessário, bem como do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias para fins de progressão ou promoção na hipótese de formação diversa ou superior àquela exigida pelo nível em que o servidor estiver posicionado na carreira, relacionada com a natureza e complexidade da respectiva carreira.

Parágrafo único - Os títulos apresentados para aplicação do disposto no "caput" poderão ser utilizados uma única vez, sendo vedado seu aproveitamento para fins de concessão de qualquer vantagem pecuniária, salvo para concessão do Adicional de Desempenho - ADE.

Art. 19 - Perderá o direito à progressão e à promoção o servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer punição disciplinar em que tenha sido:

a) aplicada pena de suspensão;

b) exonerado ou destituído, por penalidade, de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que estiver exercendo.

II - afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício no Estatuto do Servidor Público Estadual e legislação específica.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas no inciso II o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de promoção e progressão, contando-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento, desde que tenha sido concluída a respectiva avaliação periódica de desempenho individual.

Art. 20 - A avaliação periódica de desempenho individual a que se referem os arts.14, 15, 17 será realizada nos termos da legislação e de regulamentos que tratam da avaliação periódica de desempenho individual do servidor público estadual.

### Capítulo III

#### Da Implantação e Administração das Carreiras

Art. 21 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo dos órgãos e entidades do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ficam transformados, na forma da correlação estabelecida no Anexo II, da seguinte maneira:

I - os cargos efetivos de Analista da Administração e Analista de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável lotados na SEMAD ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Gestor Ambiental;

II - os cargos efetivos de Analista de Ciência e Tecnologia, Assistente de Ciência e Tecnologia, Pesquisador e Pesquisador Pleno lotados na FEAM, os cargos efetivos de Analista de Florestas e Biodiversidade, Analista de Administração, Analista de Apoio Técnico e Especialista em Floresta e Biodiversidade lotados no IEF, e os cargos efetivos de Analista da Administração, Analista de Recursos Hídricos e Especialista em Recursos Hídricos lotados no IGAM ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Analista Ambiental;

III - os cargos efetivos de Auxiliar Administrativo, Técnico de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Técnico Administrativo, Auxiliar de Administração e Auxiliar de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável lotados na SEMAD, o cargo efetivo de Técnico de Atividade de Pesquisa lotado na FEAM, os cargos efetivos de Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo, Técnico de Recursos Hídricos e Auxiliar de Recursos Hídricos lotados no IGAM e os cargos efetivos de Auxiliar Técnico, Técnico de Defesa Ambiental, Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo e Técnico Florestal lotados no IEF ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Técnico Ambiental;

IV - Os cargos efetivos de Motorista e Agente de Administração lotados na SEMAD, o cargo efetivo de Auxiliar de Atividade de Pesquisa lotado na FEAM, os cargos efetivos de Agente de Administração, Agente de Serviços Hídricos, Ajudante de Serviços Gerais, Ajudante de Serviços Hídricos, Motorista e Oficial de Serviços Gerais lotados no IGAM, e os cargos efetivos de Guarda-Parques, Viveirista, Ajudante de Serviços Gerais, Motorista, Oficial de Serviços Gerais, Telefonista e Agente de Administração lotados no IEF ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Auxiliar Ambiental.

§ 1º - Os cargos de provimento efetivo transformados em cargos de provimento efetivo integrantes destas carreiras são os constantes do Anexo I, e o quantitativo de cargos que não esteja relacionado nesta lei são considerados extintos.

§ 2º - Ficam extintos dezoito cargos vagos de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais da SEMAD, do IEF e do IGAM, trinta e dois cargos vagos de provimento efetivo de Guarda-Parques do IEF, vinte e cinco cargos vagos de provimento efetivo de Guia-Florestal do IEF, vinte e três cargos vagos de provimento efetivo de Motorista do IEF e do IGAM, vinte e oito cargos vagos de provimento efetivo de Oficial de Serviços Gerais do IEF, quatrocentos e quatro cargos vagos de provimento efetivo de Viveirista do IEF, dez cargos vagos de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Hídricos do IGAM, cinco cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da SEMAD, cento e quarenta e três cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Administração do IEF, doze cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Serviços Hídricos do IGAM, dezoito cargos vagos de provimento efetivo de Auxiliar de Atividades de Pesquisa da FEAM, um cargo vago de provimento efetivo de Telefonista do IEF e noventa e oito cargos vagos de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo do IEF.

§ 3º - Ficam criados no Anexo I trezentos e vinte cargos efetivos de Analista Ambiental e cinquenta e quatro cargos efetivos de Gestor Ambiental.

§ 4º - Os cargos de provimento efetivo extintos, transformados e criados em decorrência desta lei serão identificados em decreto.

Art. 22 - Os atuais servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo lotados nos órgãos e entidades que compõem o Sistema Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável serão enquadrados na estrutura estabelecida no Anexo I, conforme tabela de correlação constante do Anexo II.

Parágrafo único - O enquadramento de que trata o "caput" não interferirá no direito a que se refere o art.115 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado acrescido pela EC nº 57, de 15 de julho de 2003.

Art. 23 - As tabelas de vencimento básico destas carreiras deverão ser estabelecidas e aprovadas em lei, atendidas as diretrizes definidas pela Lei de Política Remuneratória, observada a estrutura prevista no Anexo I.

Art. 24 - As regras de posicionamento decorrentes do enquadramento a que se refere o art.22 serão estabelecidas em decreto, após a publicação da lei de que trata o art.23 e deverão abarcar critérios que conciliem:

I - a escolaridade do cargo de provimento efetivo atualmente ocupado pelo servidor;

II - o tempo de serviço público estadual no cargo de provimento efetivo que foi transformado no cargo integrante desta carreira;

III - o vencimento básico do cargo de provimento efetivo atualmente percebido pelo servidor público.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese as regras de posicionamento poderão implicar em redução da remuneração do cargo de provimento efetivo atualmente percebida pelo servidor público.

Art. 25 - Os atos de posicionamento dos servidores públicos efetivos decorrentes do enquadramento de que trata o art.22 somente ocorrerão após a publicação da lei que estabelecer e aprovar a tabela de vencimento básico desta carreira, bem como do decreto a que se refere o art.24.

§ 1º - Os atos a que se refere o "caput" somente produzirão efeitos após sua publicação.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a publicação do posicionamento de que trata o §1º, os atuais servidores públicos manterão as mesmas vantagens e o mesmo valor de vencimento básico atualmente percebidos.

§ 3º - Os atos a que se refere o "caput" serão realizados por meio de resolução conjunta do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão.

Art. 26 - A função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, cujo detentor tiver sido efetivado, terá o cargo dela resultante transformado em cargo integrante destas carreiras, observada a correlação estabelecida no Anexo II.

§ 1º - Os cargos resultantes da transformação de que trata o "caput", decorrentes dos arts. 105 e 106 da emenda à Constituição Estadual nº 49, de 13 de junho de 2001, extinguir-se-ão com a vacância.

§ 2º - Aplica-se ao servidor a que se refere o "caput" as regras de enquadramento e posicionamento de que tratam os arts.22 e 24.

§ 3º - Os detentores de função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 1990, que não tenham sido efetivados, serão enquadrados na estrutura destas carreiras apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e grau em que for posicionado, considerando a mesma regra de enquadramento e posicionamento a que se refere o §2º, devendo ser mantida a expressão "função pública", bem como ser atribuída a mesma denominação do nível em que for posicionado.

§ 4º - A função pública de que trata o §3º extinguir-se-á com a vacância.

§ 5º - O quantitativo de cargos a que se refere o §1º e de função pública de que trata o § 3º é o constante do Anexo III.

Art. 27 - Ao atual servidor público efetivo será concedido o direito de opção por não ser enquadrado na estrutura das carreiras instituídas por esta lei, respeitadas as seguintes diretrizes:

I - o servidor que não fizer opção de que trata o "caput" será automaticamente enquadrado e posicionado na estrutura da nova carreira instituída, na forma de regulamento;

II - a opção deverá ser feita por meio de requerimento expresso ao titular do órgão ou entidade de lotação do cargo de provimento efetivo ocupado;

III - o direito de opção decai em até noventa dias, contados da data de publicação do decreto que estabelecer as regras de posicionamento;

IV - os cargos efetivos cujos ocupantes manifestarem a opção prevista no "caput" serão extintos com a vacância;

V - os servidores que manifestarem a opção prevista no "caput" não farão jus às vantagens atribuídas à nova carreira instituída;

VI - a opção de que trata o "caput" não interferirá no direito a que se refere o art.115 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado acrescido pela EC nº 57, de 2003;

VII - o quantitativo de cargos efetivos das carreiras de que trata esta lei constantes do art.1º não será reduzido em decorrência da opção a que se refere o "caput", bem como da extinção prevista no inciso IV.

§ 1º - O número de cargos providos pelos servidores integrantes das carreiras de que trata esta lei acrescido do número de cargos cujos servidores fizeram a opção a que se refere o "caput" não poderá ultrapassar o quantitativo de cargos previstos no art.1º.

§ 2º - O provimento de cargos vagos integrantes das carreiras de que trata esta lei somente será permitido até o limite definido no parágrafo anterior.

Art. 28 - O servidor inativo será enquadrado na estrutura das novas carreiras na forma da correlação constante do Anexo II apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e grau em que for posicionado, assegurando-se as regras de posicionamento estabelecidas aos servidores destas carreiras, levando-se em consideração para tal fim o cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Parágrafo único - Ao servidor inativo fica assegurado o direito à opção de que trata o art.27 com as mesmas regras estabelecidas ao servidor público efetivo.

Art. 29 - O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais que ingressar nestas carreiras em razão de concurso público posterior à publicação desta lei, cujo valor da remuneração de seu cargo efetivo, incluídos adicionais, gratificações e vantagens pessoais, for superior ao estabelecido para a carreira instituída por esta lei, poderá perceber a diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores estaduais, deduzidas as vantagens a que se refere o art.118 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 30 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Anexo I

(a que se referem os arts. 1º, 21,22 e 23 da Lei nº de de de 2003)

#### Estrutura da Carreira

##### Carreira de Auxiliar Ambiental Jornada de Trabalho: 30 ou 40 horas/semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau														
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	4ª série fundamental	177	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP
II	4ª série fundamental		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J	II L	II M	II N	II O	II P
III	4ª série fundamental		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	IIIL	IIIM	IIIN	IIIO	IIIP
IV	Fundamental		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J	IV L	IV M	IV N	IV O	IV P
V	Fundamental		VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ	VL	VM	VN	VO	VP
VI	Intermediário		VI A	VI B	VI C	VI D	VI E	VI F	VI G	VI H	VI I	VI J	VI L	VI M	VI N	VI O	VI P

##### Carreira de Técnico Ambiental Jornada de Trabalho: 30 ou 40 horas/semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau														
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	Intermediário	450	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP



II	Intermediário		II A	II B	II C	II D	II E	II F	II G	II H	II I	II J	II L	II M	II N	II O	II P
III	Intermediário		III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J	III L	III M	III N	III O	III P
IV	Intermediário		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J	IV L	IV M	IV N	IV O	IV P
V	Superior		V A	V B	V C	V D	V E	V F	V G	V H	V I	V J	V L	V M	V N	V O	V P
VI	Superior		VI A	VI B	VI C	VI D	VI E	VI F	VI G	VI H	VI I	VI J	VI L	VI M	VI N	VI O	VI P

Carreira de Analista Ambiental Jornada de Trabalho: 30 ou 40 horas/semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau														
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	Superior	967	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP
II	Superior		II A	II B	II C	II D	II E	II F	II G	II H	II I	II J	II L	II M	II N	II O	II P
III	Superior		III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J	III L	III M	III N	III O	III P
IV	<i>Stricto Sensu ou Lato Sensu</i>		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J	IV L	IV M	IV N	IV O	IV P
V	<i>Stricto Sensu</i>		V A	V B	V C	V D	V E	V F	V G	V H	V I	V J	V L	V M	V N	V O	V P
VI	<i>Stricto Sensu</i>		VI A	VI B	VI C	VI D	VI E	VI F	VI G	VI H	VI I	VI J	VI L	VI M	VI N	VI O	VI P

Carreira de Gestor Ambiental Jornada de Trabalho: 30 ou 40 horas/semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	GRAU														
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	Superior	73	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP
II	Superior		II A	II B	II C	II D	II E	II F	II G	II H	II I	II J	II L	II M	II N	II O	II P
III	Superior		III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J	III L	III M	III N	III O	III P
IV	<i>Stricto Sensu ou Lato Sensu</i>		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J	IV L	IV M	IV N	IV O	IV P
V	<i>Stricto Sensu</i>		V A	V B	V C	V D	V E	V F	V G	V H	V I	V J	V L	V M	V N	V O	V P
VI	<i>Stricto Sensu</i>		VI A	VI B	VI C	VI D	VI E	VI F	VI G	VI H	VI I	VI J	VI L	VI M	VI N	VI O	VI P

Anexo II

(a que se referem os arts.21, 22, 26 e 28 da lei nº de de de 2003)

Tabela de Correlação

Situação atual	Situação nova
----------------	---------------

Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão ou entidade	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Analista da Administração, Analista de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável	Superior	SEMAD	Carreira de Gestor Ambiental	<ul style="list-style-type: none"> <li>níveis I, II e III: superior;</li> <li>nível IV: <i>Stricto Sensu</i> ou <i>Lato Sensu</i>;</li> <li>níveis V e VI: pós-graduação <i>stricto Sensu</i>.</li> </ul>

Situação atual			Situação nova	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão ou entidade	Carreira	Nível de Escolaridade dos níveis da carreira
Analista de Ciência e Tecnologia, Assistente de Ciência e Tecnologia, Pesquisador, Pesquisador Pleno	Superior	FEAM	Carreira de Analista Ambiental	<ul style="list-style-type: none"> <li>níveis I, II e III: superior;</li> <li>nível IV: <i>Stricto Sensu</i> ou <i>Lato Sensu</i>;</li> <li>níveis V e VI: pós-graduação <i>Stricto Sensu</i>.</li> </ul>
Analista da Administração, Analista de Recursos Hídricos, Especialista em Recursos Hídricos.	Superior	IGAM		
Analista de Florestas e Biodiversidade, Analista de Administração, Analista de Apoio Técnico, Especialista em Florestas e Biodiversidade	Superior	IEF		
Situação atual			Situação nova	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão ou entidade	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira

Auxiliar Administrativo, Técnico de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Técnico Administrativo,  Auxiliar de Administração, Auxiliar de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável	Intermediário	SEMAD	Carreira de Técnico Ambiental	<ul style="list-style-type: none"> <li>níveis I, II, III e IV: intermediário;</li> <li>níveis V e VI: superior</li> </ul>
Técnico de Atividade de Pesquisa	Intermediário	FEAM		
Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo, Técnico de Recursos Hídricos, Auxiliar de Recursos Hídricos	Intermediário	IGAM		
Auxiliar Técnico, Técnico de Defesa Ambiental, Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo, Técnico Florestal	Intermediário	IEF		

Situação atual			Situação nova	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão ou entidade	Carreira	Nível de Escolaridade dos Níveis da Carreira
Motorista	4ª série do ensino fundamental	SEMAD	Carreira de Auxiliar Ambiental	<ul style="list-style-type: none"> <li>níveis I, II e III: 4ª série do ensino fundamental;</li> <li>níveis IV e V: fundamental;</li> <li>nível VI: intermediário.</li> </ul>
Agente de Administração	Fundamental	SEMAD		
Auxiliar de Atividade de Pesquisa	Fundamental	FEAM		
Agente de Administração, Agente de Serviços Hídricos	Fundamental	IGAM		
Ajudante de Serviços Gerais, Ajudante de Serviços Hídricos, Motorista, Oficial de Serviços Gerais	4ª série do ensino fundamental	IGAM		

Guarda-parques, Viveirista, Ajudante de Serviços Gerais, Motorista, Oficial de Serviços Gerais	4ª série do ensino fundamental	IEF		
Telefonista, Agente de Administração	Fundamental	IEF		

Anexo III

(a que se refere o §5º do art.26 da Lei nº )

Quantitativo de Cargos Resultantes de Efetivação pela

Emenda nº 49/2001 e Funções Públicas Não Efetivados

Órgão e entidades	Carreira	Quantitativo
SEMAD, FEAM, IGAM e IEF	Gestor Ambiental	07
	Analista Ambiental	191
	Técnico Ambiental	123
	Auxiliar Ambiental	248
TOTAL		569"

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.337/2003

Substitua-se o texto do Projeto de Lei nº 1.337/2003, publicado na edição de 31/12/2003, págs. 41 a 44, pelo que se segue.

#### "PROJETO DE LEI Nº 1.337/2003

Institui e estrutura as carreiras do Sistema Estadual de Saúde de Minas Gerais.

#### Capítulo I

#### Das Disposições Gerais

Art. 1º - Ficam instituídas e estruturadas as carreiras do Sistema Estadual de Saúde de Minas Gerais, estruturadas na forma desta Lei e constantes de seu Anexo I, com a seguinte composição:

I - Carreira de Auxiliar de Apoio à Gestão e Atenção à Saúde, composta por dois mil quatrocentos e sessenta e um cargos de provimento efetivo, carreira de Técnico em Atenção à Saúde, composta por mil setecentos e noventa e oito cargos de provimento efetivo, carreira de Técnico em Gestão de Saúde, composta por mil cento e oitenta e três cargos de provimento efetivo, carreira de Analista em Atenção à Saúde, composta por mil setecentos e setenta e três cargos de provimento efetivo e carreira de Especialista em Políticas e Gestão de Saúde, composta por dois mil quinhentos e cinquenta e quatro cargos de provimento efetivo, destinadas ao exercício de atividades de política e gestão em saúde e atenção à saúde no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais - SES/MG;

II - Carreira de Auxiliar de Apoio da Saúde, composta por setecentos e trinta e seis cargos de provimento efetivo, carreira de Técnico Operacional da Saúde, composta por quatro mil duzentos e cinquenta e cinco cargos de provimento efetivo e carreira de Analista de Gestão e Assistência à Saúde, composta por dois mil quinhentos e quarenta e três cargos de provimento efetivo, destinadas ao exercício de atividades de assistência médica e hospitalar no âmbito da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG;

III - Carreira de Auxiliar de Hematologia e Hemoterapia, composta por quinze cargos de provimento efetivo, carreira de Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia, composta por quinhentos e sessenta cargos de provimento efetivo e carreira de Analista de Hematologia e

Hemoterapia, composta por duzentos e noventa e três cargos de provimento efetivo, destinadas ao exercício de atividades de Hematologia e Hemoterapia no âmbito da Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia de Minas Gerais - HEMOMINAS;

IV - Carreira de Auxiliar de Saúde e Tecnologia, composta por cinquenta cargos de provimento efetivo, carreira de Técnico de Saúde e Tecnologia, composta por duzentos e noventa e três cargos de provimento efetivo e carreira de Analista de Saúde e Tecnologia, composta por duzentos e vinte e quatro cargos de provimento efetivo, destinadas ao exercício de atividades de saúde e tecnologia no âmbito da Fundação Ezequiel Dias - FUNED.

§ 1º - Integram o Sistema Estadual de Saúde os seguintes órgãos e entidades: Secretaria de Estado da Saúde - SES/MG, Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG, Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia de Minas Gerais - HEMOMINAS e Fundação Ezequiel Dias - FUNED.

§ 2º - Compete à Secretaria de Estado da Saúde, observadas as normas e diretrizes da SEPLAG, definir e coordenar a Política de Recursos Humanos no âmbito do Sistema Estadual de Saúde.

Art. 2º - As atribuições gerais das carreiras integrantes do Sistema Estadual de Saúde são as constantes do Anexo IV.

Parágrafo único - As atribuições específicas das carreiras de que trata esta lei serão definidas em regulamento.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - Quadro de Pessoal: conjunto de carreiras estruturadas segundo a natureza e complexidade dos cargos que as compõem;

II - Plano de carreira: conjunto de normas que disciplinam o ingresso e o desenvolvimento do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo em uma determinada carreira e define sua estrutura;

III - Carreira: conjunto de cargos agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em níveis e graus, escalonados em função do grau de responsabilidade e das atribuições da carreira;

IV - Nível: posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, contendo cargos escalonados em graus, apresentando os mesmos requisitos de capacitação, mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades, cuja mudança depende de promoção;

V - Grau: posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira, cuja mudança depende de progressão;

VI - Cargo Público de Carreira: unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal preenchido por servidor público efetivo, com criação, remuneração, quantitativo, atribuições e responsabilidades definidos em lei e direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em lei complementar.

Art. 4º - As carreiras de que trata esta lei são integrantes do Grupo de Atividades de Saúde, pertencentes aos Quadro de Pessoal dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Saúde de Minas Gerais, da seguinte forma:

I - Secretaria de Estado da Saúde, com as carreiras de Auxiliar de Apoio à Gestão e Atenção à Saúde, Técnico em Atenção à Saúde, Técnico em Gestão de Saúde, Analista em Atenção à Saúde, Especialista em Políticas e Gestão de Saúde;

II - Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG, com as carreiras de Auxiliar de Apoio da Saúde, Técnico Operacional da Saúde, Analista de Gestão e Assistência à Saúde;

III - Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia de Minas Gerais - HEMOMINAS, com as carreiras de Auxiliar de Hematologia e Hemoterapia, Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia e Analista de Hematologia e Hemoterapia;

IV - Fundação Ezequiel Dias - FUNED, com as carreiras de Auxiliar de Saúde e Tecnologia, Técnico de Saúde e Tecnologia e Analista de Saúde e Tecnologia.

Art. 5º - Poderá haver cessão de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou detentor de função pública das carreiras de que trata esta Lei para instituições públicas que integram o Sistema Único de Saúde, mediante convênios de cooperação técnica, nos termos de regulamento.

§ 1º - Poderá haver cessão de servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo ou detentor de função pública de que trata o "caput" para órgão ou entidade não integrante das carreiras instituídas por esta lei para exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada.

§ 2º - Os convênios a que se refere o "caput" são dispensáveis quando da movimentação de servidores entre os órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Saúde.

Art. 6º - Os ocupantes de cargo de provimento efetivo integrante das carreiras de que trata esta lei cumprirão jornada de:

I - quarenta horas semanais para ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras de Auxiliar de Hematologia e Hemoterapia, Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia e Analista de Hematologia e Hemoterapia, Auxiliar de Saúde e Tecnologia, Técnico de Saúde e Tecnologia e Analista de Saúde e Tecnologia;

II - trinta horas semanais para ocupantes de cargo de provimento efetivo das demais carreiras instituídas por esta lei.

Parágrafo único - Ficam mantidas as atuais cargas horárias de trabalho dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo dos Quadros de Pessoal do Sistema Estadual de Saúde.

## Capítulo II

### Das Carreiras

Art. 7º - Constituem fases das carreiras:

I - o ingresso;

II - a progressão;

III - a promoção.

#### Seção I

##### Do Ingresso

Art. 8º - O ingresso nas carreiras instituídas por esta lei dar-se-á em cargo público de provimento efetivo mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - O ingresso nas carreiras pertencentes aos Quadros de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde e da Fundação HEMOMINAS, bem como nas carreiras de Técnico Operacional de Saúde, do Quadro de Pessoal da FHEMIG e de Técnico de Saúde e Tecnologia, do Quadro de Pessoal da FUNED, ocorrerá no primeiro grau do nível inicial das carreiras e dependerá da comprovação mínima de habilitação em nível:

I - superior, conforme edital do concurso público, para as carreiras de Analista em Atenção à Saúde, Especialista em Políticas e Gestão de Saúde e Analista de Hematologia e Hemoterapia;

II - intermediário, conforme edital do concurso público, para as carreiras de Técnico em Atenção à Saúde, Técnico em Gestão de Saúde, Técnico Operacional da Saúde, Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia e Técnico de Saúde e Tecnologia.

§ 2º - O ingresso nas carreiras de Analista de Saúde e Tecnologia e de Analista de Gestão e Assistência à Saúde ocorrerá no primeiro grau do nível correspondente à formação exigida e dependerá da comprovação de nível de escolaridade:

I - superior, conforme edital do concurso público, para ingresso no nível inicial;

II - superior, acumulado com pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu", conforme edital do concurso público, para ingresso nos níveis IV e V das carreiras de Analista de Gestão e Assistência à Saúde e Analista de Saúde e Tecnologia.

§ 3º - Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - nível superior: a formação em educação superior compreendendo curso ou programa de graduação, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

II - nível intermediário: a formação em ensino médio ou em curso de educação profissional de ensino médio, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

§ 4º - Não haverá novos ingressos nas carreiras de Auxiliar de Apoio à Gestão e Atenção à Saúde, Auxiliar de Apoio da Saúde, Auxiliar de Hematologia e Hemoterapia e Auxiliar de Saúde e Tecnologia de que trata esta lei.

Art. 9º - A abertura de concurso público para fins de provimento de cargos em nível diverso do inicial das carreiras de Analista de Saúde e Tecnologia e de Analista de Gestão e Assistência à Saúde levará em conta o quantitativo de cargos vagos existentes após concluídas todas as promoções dos servidores enquadrados nesta carreira que atendam aos requisitos para a promoção ao referido nível.

§ 1º - A nomeação de candidatos aprovados em concurso público nos termos deste artigo ocorrerá quando não existirem servidores enquadrados nesta carreira que atendam aos requisitos para a promoção ao referido nível.

§ 2º - Em caso de vacância de cargos durante o prazo de validade do concurso a que se refere o "caput" deste artigo, a nomeação dos candidatos aprovados só ocorrerá quando não houver servidores enquadrados nesta carreira que atendam aos requisitos para a promoção ao nível em que ocorrer a vacância de cargos.

Art. 10 - O concurso público, destinado a aferir a qualificação profissional exigida para ingresso nas carreiras, será de caráter eliminatório e classificatório e poderá conter, além do disposto no "caput" do art. 8º, as seguintes etapas, tendo em vista as especificidades e peculiaridades das atividades:

I - prova de aptidão psicológica e psicotécnica;

II - habilitação técnico-profissional;

IV - prova prática.

Parágrafo único - As instruções reguladoras dos processos seletivos serão publicadas por meio de edital, que deverá conter, tendo em vista as especificidades e peculiaridades das atividades do cargo, no mínimo:

I - as matérias sobre as quais versarão as provas e respectivos programas;

- II - o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;
- III - os critérios de avaliação dos títulos, se for o caso;
- IV - caráter eliminatório e classificatório de cada etapa do concurso;
- V - requisitos para a inscrição com exigência mínima de comprovação:

- a) de que o candidato esteja no gozo dos direitos políticos;
- b) de quitação com as obrigações militares;

VI - escolaridade mínima exigida para o ingresso na carreira.

Art. 11 - Concluído o concurso público e homologados os resultados, a nomeação dos candidatos habilitados obedecerá à ordem de classificação e ao prazo de validade do concurso.

§ 1º - O prazo de validade do concurso será contado a partir da data de sua homologação, respeitados os limites constitucionais.

§ 2º - São exigências para a posse em cargo de provimento efetivo:

- I - comprovação dos requisitos constantes dos incisos V e VI do parágrafo único do art. 10;
- II - comprovação de idoneidade e conduta ilibada, nos termos de regulamento, se necessário;
- III - realização de exame médico para avaliação de aptidão física e mental para o cargo, nos termos da legislação vigente.

## Seção II

### Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 12 - O desenvolvimento do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras de que trata esta lei dar-se-á mediante progressão ou promoção.

Art. 13 - Progressão é a passagem do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo para grau imediatamente superior no mesmo nível da carreira a que pertencer, condicionada à permanência do servidor no grau inferior pelo prazo mínimo de dois anos de efetivo exercício, bem como a duas avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias.

Art. 14 - Promoção é a passagem do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo para nível imediatamente superior na mesma carreira a que pertencer, condicionada à permanência do servidor no nível inferior pelo prazo mínimo de cinco anos de efetivo exercício, bem como a cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias.

Parágrafo único - O posicionamento do servidor no nível a que fizer jus em decorrência da promoção de que trata este artigo dar-se-á no primeiro grau subsequente ao valor do vencimento básico percebido pelo servidor no momento da promoção.

Art. 15 - A contagem do prazo para fins de progressão ou promoção terá início após conclusão e aprovação do estágio probatório, findo o qual, o servidor será posicionado no segundo grau do nível inicial da respectiva carreira.

Art. 16 - A promoção fica condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

- I - participação e aprovação em atividades de formação e aperfeiçoamento desde que aprovadas pela direção de cada órgão ou entidade, se houver disponibilidade orçamentária e financeira para implementação de tais atividades;
- II - cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias, nos termos de regulamento;
- III - permanência do servidor no nível inferior pelo prazo mínimo de cinco anos de efetivo exercício;
- IV - comprovação da escolaridade mínima exigida para o nível ao qual se pretende ser promovido.

Parágrafo único - As atividades de que trata o inciso I serão realizadas em parceria com a Escola de Saúde da Fundação Ezequiel Dias e com a Escola de Governo da Fundação João Pinheiro.

Art. 17 - Poderá haver progressão ou promoção por escolaridade adicional, nos termos de decreto, aplicando-se fator de redução ou supressão do interstício necessário, bem como do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias para fins de progressão ou promoção na hipótese de:

- I - formação diversa ou superior àquela exigida pelo nível em que o servidor estiver posicionado na carreira, relacionada com a natureza e complexidade da respectiva carreira;
- II - participação em atividades de formação e aperfeiçoamento, com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, aprovadas pela administração de cada órgão e desenvolvidas pela Escola de Governo da Fundação João Pinheiro.

Parágrafo único - Os títulos apresentados para aplicação do disposto neste artigo poderão ser utilizados uma única vez, sendo vedado seu

aproveitamento para fins de concessão de qualquer vantagem pecuniária, salvo para concessão do Adicional de Desempenho - ADE.

Art. 18 - Perderá o direito à progressão e à promoção o servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer punição disciplinar em que tenha sido:

a) aplicada pena de suspensão;

b) exonerado ou destituído, por penalidade, de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que estiver exercendo;

II - afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício no Estatuto do Servidor Público Estadual e legislação específica.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas no inciso II o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de promoção e progressão, contando-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento, desde que tenha sido submetido à respectiva avaliação periódica de desempenho individual.

Art. 19 - A avaliação periódica de desempenho individual a que se referem os arts. 13, 14, 16 e 17 será realizada nos termos da legislação e de regulamentos que tratam da avaliação periódica de desempenho individual do servidor público estadual.

### Capítulo III

#### Da Implantação e Administração das Carreiras

Art. 20 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo de nível superior lotados na Secretaria de Estado da Saúde e ocupados por servidores em exercício no Nível Central e nas Unidades Administrativas das Diretorias de Ações Descentralizadas de Saúde e à disposição, com ou sem ônus de outras entidades ou órgãos públicos, da administração direta e indireta nas três esferas de governo, nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ficam transformados nos cargos públicos de provimento efetivo de Especialista em Políticas e Gestão de Saúde, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 21 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo de nível superior lotados na Secretaria de Estado da Saúde e ocupados por servidores à disposição dos municípios por força do Programa Estadual de Municipalização, previsto no art. 10 da Lei Estadual nº 9.507, de 29 de dezembro de 1987, ficam transformados nos cargos públicos de provimento efetivo de Analista em Atenção à Saúde, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 22 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo de nível intermediário lotados na Secretaria de Estado de Saúde e ocupados por servidores em exercício no Nível Central e nas Unidades Administrativas das Diretorias de Ações Descentralizadas de Saúde e à disposição, com ou sem ônus de outras entidades ou órgãos públicos, da administração direta e indireta nas três esferas de governo, nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ficam transformados nos cargos públicos de provimento efetivo de Técnico em Gestão de Saúde, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 23 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo de nível intermediário lotados na Secretaria de Estado de Saúde e ocupados por servidores à disposição dos municípios por força do Programa Estadual de Municipalização, previsto no art. 10 da Lei Estadual nº 9.507, de 29 de dezembro de 1987, ficam transformados nos cargos públicos de provimento efetivo de Técnico em Atenção à Saúde, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 24 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo de nível fundamental lotados na Secretaria de Estado de Saúde ficam transformados nos cargos públicos de provimento efetivo de Auxiliar de Apoio à Gestão e Atenção à Saúde, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 25 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo de nível superior lotados na FHEMIG ficam transformados nos cargos públicos de provimento efetivo de Analista de Gestão e Assistência à Saúde, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 26 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo de nível intermediário lotados na FHEMIG ficam transformados nos cargos públicos de provimento efetivo de Técnico Operacional da Saúde, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 27 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo de nível fundamental lotados na FHEMIG ficam transformados nos cargos públicos de provimento efetivo de Auxiliar de Apoio da Saúde, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 28 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo de nível superior lotados na HEMOMINAS ficam transformados nos cargos públicos de provimento efetivo de Analista de Hematologia e Hemoterapia, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 29 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo de nível intermediário lotados na HEMOMINAS ficam transformados nos cargos públicos de provimento efetivo de Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 30 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo de nível fundamental lotados na HEMOMINAS ficam transformados nos cargos públicos de provimento efetivo de Auxiliar de Hematologia e Hemoterapia, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 31 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo de nível superior lotados na FUNED ficam transformados nos cargos públicos de provimento efetivo de Analista de Saúde e Tecnologia, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 32 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo de nível intermediário lotados na FUNED ficam transformados nos cargos públicos de provimento efetivo de Técnico de Saúde e Tecnologia, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 33 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo de nível fundamental lotados na FUNED ficam transformados nos cargos públicos de provimento efetivo de Auxiliar de Saúde e Tecnologia, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.



Art. 34 - Os cargos de provimento efetivo transformados em cargos de provimento efetivo integrantes das carreiras instituídas por esta lei são os constantes do Anexo I e os cargos cujo quantitativo não esteja relacionado nesta lei são considerados extintos.

Art. 35 - Ficam extintos os seguintes cargos de provimento efetivo:

I - quinhentos e dez cargos vagos de Ajudante de Serviços Gerais, setenta cargos vagos de Motorista, dez cargos vagos de Oficial de Serviços Gerais, mil e sessenta e um cargos vagos de Agente de Administração, dezoito cargos vagos de Agente de Serviços de Manutenção, seiscentos e sessenta e um cargos vagos de Agente de Serviços de Saúde, dois cargos vagos de Agente de Telecomunicações, cinco cargos vagos de Telefonista, cento e sessenta e sete cargos vagos de Assistente Técnico de Saúde, duzentos e oitenta e quatro cargos vagos de Auxiliar Administrativo, vinte e seis cargos vagos de Analista de Saúde, vinte cargos vagos de Analista da Administração, três cargos vagos de Analista da Cultura, um cargo vago de Analista de Obras Públicas e um cargo vago de Analista de Planejamento, lotados no Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde;

II - trinta e quatro cargos vagos de Ajudante de Serviços Gerais, trinta e três cargos vagos de Motorista, setenta e dois cargos vagos de Oficial de Serviços Gerais, doze cargos vagos de Agente de Administração, vinte e dois cargos vagos de Agente da Saúde e quatorze cargos vagos de Telefonista, lotados no Quadro de Pessoal da FHEMIG;

III - quarenta cargos vagos de Agente de Administração, quarenta e seis cargos vagos de Auxiliar de Saúde, sete cargos vagos de Agente de Saúde, noventa e um cargos vagos de Ajudante de Serviços Gerais, vinte e três cargos vagos de Motorista, dezesseis cargos vagos de Oficial de Saúde e dez cargos vagos de Telefonista, lotados no Quadro de Pessoal da HEMOMINAS;

IV - onze cargos vagos de Auxiliar de Atividade de Pesquisa lotados no Quadro de Pessoal da FUNED.

Art. 36 - Ficam criados no Anexo I desta lei:

I - dois cargos de provimento efetivo de Especialista em Políticas e Gestão de Saúde e dezoito cargos de provimento efetivo de Técnico em Gestão de Saúde, lotados no Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde;

II - setecentos e trinta e quatro cargos de provimento efetivo de Analista de Gestão e Assistência à Saúde e mil cento e trinta e quatro cargos de provimento efetivo de Técnico Operacional da Saúde, lotados no Quadro de Pessoal da FHEMIG;

III - quarenta e um cargos de provimento efetivo de Analista de Hematologia e Hemoterapia e trinta e sete cargos de provimento efetivo de Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia, lotados no Quadro de Pessoal da HEMOMINAS;

IV - oitenta e nove cargos de provimento efetivo de Analista de Saúde e Tecnologia e cento e setenta e oito cargos de provimento efetivo de Técnico de Saúde e Tecnologia, lotados no Quadro de Pessoal da FUNED.

Art. 37 - Os cargos de provimento efetivo extintos, transformados e criados em decorrência desta lei serão identificados em decreto.

Art. 38 - Os atuais servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo lotados na Secretaria de Estado da Saúde, na Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais, na Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia de Minas Gerais e na Fundação Ezequiel Dias serão enquadrados nas estruturas estabelecida no Anexo I, conforme tabela de correlação constante do Anexo II.

Parágrafo único - O enquadramento de que trata o "caput" não interferirá no direito a que se refere o art.115 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado acrescido pela EC nº 57, de 15 de julho de 2003.

Art. 39 - As tabelas de vencimento básico das carreiras instituídas por esta lei deverão ser estabelecidas e aprovadas em lei, atendidas as diretrizes definidas pela Lei de Política Remuneratória e observada a estrutura prevista no Anexo I.

Parágrafo único - Poderão ser incorporados nas tabelas de vencimento básico a que se refere o "caput" o Abono de que trata a Lei Delegada nº 38, de 1997, e a Parcela Remuneratória Complementar de que trata a Lei Delegada nº 41, de 7 de junho de 2000, a Gratificação Saúde de que trata a Lei nº 14.175, de 16 de janeiro de 2002, e a Gratificação Complementar instituída pela Lei Delegada nº 44, de 12 de julho de 2000, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 40 - As regras de posicionamento decorrentes do enquadramento a que se refere o art. 38 serão estabelecidas em decreto, após a publicação da lei de que trata o art. 39, e deverão abarcar critérios que conciliem:

I - a escolaridade do cargo de provimento efetivo atualmente ocupado pelo servidor;

II - o tempo de serviço público estadual no cargo de provimento efetivo que foi transformado no cargo integrante das carreiras instituídas por esta lei;

III - o vencimento básico do cargo de provimento efetivo atualmente percebido pelo servidor público.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese as regras de posicionamento poderão implicar em redução da remuneração do cargo de provimento efetivo atualmente percebido pelo servidor público.

Art. 41 - Os atos de posicionamento dos servidores públicos efetivos decorrentes do enquadramento de que trata o art. 38 somente ocorrerão após a publicação da lei que estabelecer e aprovar as tabelas de vencimento básico das carreiras de que trata esta lei, bem como do decreto a que se refere o art. 40.

§ 1º - Os atos a que se refere o "caput" somente produzirão efeitos após sua publicação.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a publicação dos atos de posicionamento de que trata o §1º, os atuais servidores públicos manterão as mesmas vantagens e o mesmo valor de vencimento básico atualmente percebidos.

§ 3º - Os atos a que se refere o "caput" serão realizados por meio de resolução conjunta do titular da Secretaria de Estado de Saúde e do titular da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

Art. 42 - A função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, cujo detentor tiver sido efetivado, terá o cargo dela resultante transformado em cargo integrante das carreiras instituídas por esta Lei, observada a correlação estabelecida no Anexo II.

§ 1º - Os cargos resultantes da transformação de que trata o "caput", decorrentes dos arts.105 e 106 da Emenda à Constituição Estadual nº 49, de 13 de junho de 2001, extinguir-se-ão com a vacância.

§ 2º - Aplicam-se ao servidor a que se refere o "caput" as regras de enquadramento e posicionamento de que tratam os arts. 38 e 40.

§ 3º - Os detentores de função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 1990, que não tenham sido efetivados, serão enquadrados na estrutura das carreiras instituídas por esta lei apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e grau em que forem posicionados, considerando a mesma regra de enquadramento e posicionamento a que se refere o § 2º, devendo ser mantida a expressão "função pública", bem como ser atribuída a mesma denominação do nível em que forem posicionados.

§ 4º - A função pública de que trata o § 3º extinguir-se-á com a vacância.

§ 5º - O quantitativo de cargos a que se refere o § 1º e de funções públicas de que trata o § 3º é o constante do Anexo III.

Art. 43 - Ao atual servidor público efetivo será concedido o direito de opção por não ser enquadrado na estrutura das carreiras instituídas por esta lei, respeitadas as seguintes diretrizes:

I - o servidor que não fizer a opção de que trata o "caput" será automaticamente enquadrado e posicionado na estrutura das novas carreiras instituídas, na forma de regulamento;

II - a opção deverá ser feita por meio de requerimento expresso ao titular do qual o órgão ou a entidade de lotação do cargo de provimento efetivo ocupado pelo servidor for vinculado;

III - o direito de opção decai em até noventa dias, contados da data de publicação do decreto que estabelecer as regras de posicionamento;

IV - os cargos efetivos cujos ocupantes manifestarem a opção prevista neste artigo serão extintos com a vacância;

V - os servidores que manifestarem a opção prevista neste artigo não farão jus às vantagens atribuídas às novas carreiras instituídas;

VI - a opção de que trata este artigo não interferirá no direito a que se refere o art. 115 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado acrescido pela EC nº 57, de 2003.

VII - o quantitativo de cargos efetivos das carreiras de que trata esta lei constantes do art. 1º não será reduzido em decorrência da opção a que se refere o "caput", bem como da extinção prevista no inciso IV.

§ 1º - O número de cargos providos pelos servidores integrantes das carreiras de que trata esta lei acrescido do número de cargos cujos servidores fizeram a opção a que se refere o "caput" não poderá ultrapassar o quantitativo de cargos previstos no art. 1º.

§ 2º - O provimento de cargos vagos integrantes das carreiras de que trata esta lei somente será permitido até o limite definido no parágrafo anterior.

Art. 44 - O servidor inativo será enquadrado na estrutura das novas carreiras na forma da correlação constante do Anexo II apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e grau em que for posicionado, assegurando-se as regras de posicionamento estabelecidas aos servidores destas carreiras, levando-se em consideração para tal fim o cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Parágrafo único - Ao servidor inativo fica assegurado o direito à opção de que trata o art. 43 com as mesmas regras estabelecidas ao servidor público efetivo.

Art. 45 - O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais que ingressar nas carreiras pertencentes ao Sistema Estadual de Saúde em razão de concurso público posterior à publicação desta lei, cujo valor da remuneração de seu cargo efetivo, incluídos adicionais, gratificações e vantagens pessoais, for superior ao estabelecido para a carreiras instituídas por esta lei, poderá perceber a diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores estaduais, deduzidas as vantagens a que se refere o art. 118 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 46 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Anexo I

(a que se refere o artigo 1º da Lei nº de de de 2003)

I-A - Estrutura das Carreiras da Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais

I.A.1 - Auxiliar de Apoio à Gestão e Atenção à Saúde

Jornada de trabalho: 30 horas/semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	4ª Série do ensino fundamental	2.461	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	Fundamental		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III	Intermediário		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ

I.A.2 - Técnico em Atenção à Saúde

Jornada de trabalho: 30 horas/semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Intermediário	1.798	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	Intermediário		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III	Superior		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
IV	Pós-Graduação lato sensu ou stricto sensu		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J

I.A.3 - Técnico em Gestão de Saúde

Jornada de trabalho: 30 horas/semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Intermediário	1.183	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	Intermediário		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III	Superior		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
IV	Pós-Graduação lato sensu ou stricto sensu		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J

I.A.4 - Analista em Atenção à Saúde

Jornada de trabalho: 30 horas/semana

Nível	Nível de	Quantidade	Grau

	escolaridade		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior	1.773	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	Superior		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III	Pós-Graduação lato sensu ou stricto sensu		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
IV	Pós-Graduação lato sensu ou stricto sensu		IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ

#### I.A.5 - Especialista em Políticas e Gestão de Saúde

Jornada de trabalho: 30 horas/semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior	2.554	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	Superior		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III	Pós-Graduação lato sensu ou stricto sensu		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
IV	Pós-Graduação lato sensu ou stricto sensu		IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ

#### I-B - Estrutura das Carreiras da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG

##### I.B.1 - Auxiliar de Apoio da Saúde

Jornada de trabalho: 30 horas semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	4ª Série do ensino fundamental	736	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	Fundamental		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III	Fundamental		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
IV	Intermediário		IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ

##### I.B.2 - Técnico Operacional da Saúde

Jornada de trabalho: 30 horas semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Intermediário	4.255	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	Intermediário		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	IIG	IIH	II I	II J
III	Intermediário		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
IV	Superior		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J
V	Pós-Graduação lato sensu ou stricto sensu		VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ

### I.B.3 - Analista de Gestão e Assistência à Saúde

Jornada de trabalho: 30 horas semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior	2.543	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	Superior		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	IIG	IIH	II I	II J
III	Superior		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
IV	Pós-Graduação lato sensu ou stricto sensu		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J
V	Pós-Graduação lato sensu ou stricto sensu		VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ

### I.C - Estrutura das Carreiras da Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Minas Gerais - HEMOMINAS

#### I.C.1- Auxiliar de Hematologia e Hemoterapia

Jornada de trabalho: 40 horas semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	4ª Série do ensino fundamental	15	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	Fundamental		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	IIG	IIH	II I	II J
III	Intermediário		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ

#### I.C.2 - Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia

Jornada de trabalho: 40 horas semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Intermediário	560	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	Intermediário		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III	Superior		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
IV	Superior		IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ
V	Pós-Graduação lato sensu ou stricto sensu		IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ

### I.C.3 - Analista de Hematologia e Hemoterapia

Jornada de trabalho: 40 horas semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior	293	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	Superior		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III	Pós-Graduação lato sensu ou stricto sensu		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
IV	Pós-Graduação lato sensu ou stricto sensu		IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ

I.D - Estrutura das Carreiras da Fundação Ezequiel Dias - FUNED

### I.D.1 - Auxiliar de Saúde e Tecnologia

Jornada de trabalho: 40 horas semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	4ª Série do ensino fundamental	50	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	Fundamental		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III	Intermediário		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ

I.D.2 - Técnico de Saúde e Tecnologia

Jornada de trabalho: 40 horas semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Intermediário	293	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	Intermediário		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	IIG	IIH	II I	II J
III	Superior		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
IV	Superior		IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ
V	Pós-Graduação lato sensu ou stricto sensu		IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ

### I.D.3 - Analista de Saúde e Tecnologia

Jornada de trabalho: 40 horas/semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior	224	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	Superior		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	IIG	IIH	II I	II J
III	Pós-Graduação lato sensu ou stricto sensu		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
IV	Pós-Graduação stricto sensu		IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ

Anexo II

(a que se referem os artigos 20 a 33 da Lei nº de de de 2003)

### II.A - Tabela de Correlação das Carreiras da Secretaria de Estado da Saúde

Situação atual			Situação nova	
Cargo	Nível de escolaridade do cargo	Órgão	Carreira/Cargo	Nível de escolaridade dos níveis das carreiras
Ajudante de Serviços Gerais	4ª Série do Ensino Fundamental	Secretaria de Estado da Saúde	Auxiliar de Apoio à	Nível I: 4ª série do Ensino Fundamental  Nível II: Fundamental  Nível III: Intermediário
Ajudante de Serviços Gerais da Saúde			Gestão e Atenção	
Oficial de			à Saúde	

Serviços Gerais						
Auxiliar de Zeladoria e Economato						
Motorista						
Auxiliar de Serviços						
Agente de Administração	Fundamental	Secretaria de Estado da Saúde				
Atendente						
Datilógrafo Mecanógrafo						
Auxiliar de Enfermagem						
Agente de Saúde						
Agente de Serviços de Manutenção						
Agente de Serviços de Saúde						
Agente de Telecomunicações						
Telefonista						
Assistente Técnico da Saúde			Intermediário	Secretaria de Estado da Saúde	Técnico em Atenção à Saúde	Nível I: Intermediário
Auxiliar Administrativo						Nível II: Intermediário
Técnico Administrativo	Nível III: Superior					
Técnico da Saúde	Nível IV: Pós-Graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>					
Assistente Técnico da Saúde	Intermediário	Secretaria de Estado da Saúde	Técnico em Gestão de Saúde	Nível I: Intermediário		
Auxiliar Administrativo				Nível II: Intermediário		
Auxiliar de Laboratório				Nível III: Superior		
				Nível IV: Pós-Graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>		



Auxiliar de Enfermagem								
Técnico Administrativo								
Analista da Administração	Superior	Secretaria de Estado da Saúde	Especialista em Políticas e Gestão de Saúde	<p>Nível I: Superior</p> <p>Nível II: Superior</p> <p>Nível III: Pós-Graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i></p> <p>Nível IV: Pós-Graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i></p>				
Analista da Cultura								
Analista de Obras Públicas								
Analista de Comunicação Social								
Analista de Planejamento								
Analista do Trabalho e da Assistência Social à Criança e ao Adolescente								
Analista de Educação								
Analista de Administração de RH								
Médico								
Cirurgião Dentista								
Professor								
Analista de Saúde					Superior	Secretaria de Estado da Saúde	Analista em Atenção à Saúde	<p>Nível I: Superior</p> <p>Nível II: Superior</p> <p>Nível III: Pós-Graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i></p> <p>Nível IV: Pós-Graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i></p>
Analista da Justiça								
Analista de Comunicação Social								
Analista da Administração								
Analista da Cultura								
Analista de Obras Públicas								
Analista de Planejamento								

II.B - Tabela de Correlação das Carreiras da FHEMIG

Situação atual	Situação nova
----------------	---------------

Cargo	Nível de escolaridade do cargo	Órgão ou Entidade	Carreira/Carg o	Nível de escolaridade dos níveis das carreiras
Ajudante de Serviços Gerais	4ª Série do Ensino Fundamental	FHEMIG	Auxiliar de Apoio da Saúde	Nível I: 4ª série do Ensino Fundamental
Oficial de Serviços Gerais				Nível II: Fundamental
Oficial de Saúde				Nível III: Fundamental
Motorista				Nível IV: Intermediário
Motorista de Ambulância				
Agente de Administração	Fundamental	FHEMIG		
Agente da Saúde				
Telefonista				
Atendente de Enfermagem				
Auxiliar Administrativo	Intermediário	FHEMIG	Técnico Operacional da Saúde	Nível I: Intermediário
Auxiliar de Saúde				Nível II: Intermediário
Técnico Administrativo				Nível III: Intermediário
Técnico de Apoio				Nível IV: Superior
Técnico da Saúde				Nível V: Pós-Graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>
Analista da Administração	Superior	FHEMIG	Analista de Gestão e Assistência à Saúde	Nível I: Superior
Analista da Saúde				Nível II: Superior
				Nível III: Superior
				Nível IV: Pós-Graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>

Analista de Apoio Técnico				Nível V: Pós-Graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>
---------------------------	--	--	--	--

II.C - Tabela de Correlação das Carreiras da Fundação HEMOMINAS

Situação atual			Situação nova	
Cargo	Nível de escolaridade do cargo	Entidade	Carreira/Cargo	Nível de escolaridade dos níveis das carreiras
Ajudante de Serviços Gerais	4ª Série do Ensino Fundamental	HEMOMINAS	Auxiliar de Hematologia e Hemoterapia	Nível I: 4ª série do Ensino Fundamental  Nível II: Fundamental  Nível III: Intermediário
Motorista				
Oficial da Saúde				
Atendente de Enfermagem	Fundamental			
Agente de Administração				
Agente da Saúde				
Telefonista				
Auxiliar Administrativo	Intermediário	HEMOMINAS	Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia	Nível I: Intermediário  Nível II: Intermediário Nível III: Superior  Nível IV: Superior  Nível V: Pós-Graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>
Auxiliar da Saúde				
Técnico Administrativo				
Técnico da Saúde				
Programador				
Analista da Administração	Superior	HEMOMINAS	Analista de Hematologia e Hemoterapia	Nível I: Superior  Nível II: Superior  Nível III: Pós-Graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>  Nível IV: Pós-Graduação <i>lato</i>
Analista de Apoio Técnico				

Analista da Saúde				<i>sensu ou stricto sensu</i>
-------------------	--	--	--	-------------------------------

II.C - Tabela de Correlação das Carreiras da Fundação Ezequiel Dias

Situação atual			Situação nova	
Cargo	Nível de escolaridade do cargo	Entidade	Carreira/Cargo	Nível de escolaridade dos níveis das carreiras
Auxiliar de Atividades de Pesquisa	Fundamental	FUNED	Auxiliar de Saúde e Tecnologia	Nível I: 4ª série do Ensino Fundamental Nível II: Fundamental Nível III: Intermediário
Técnico de Atividades de Pesquisa	Intermediário	FUNED	Técnico de Saúde e Tecnologia	Nível I: Intermediário Nível II: Intermediário Nível III: Superior Nível IV: Superior Nível V: Pós-Graduação <i>lato sensu ou stricto sensu</i>
Analista de Ciência e Tecnologia	Superior	FUNED	Analista de Saúde e Tecnologia	Nível I: Superior Nível II: Superior
Pesquisador				Nível III: Pós-Graduação <i>lato sensu ou stricto sensu</i>
Pesquisador Pleno				Nível IV: Pós-Graduação <i>stricto sensu</i>

Anexo III

(a que se refere o § 5º do art. 42 da Lei nº )

Quantitativo de Cargos Resultantes de Efetivação pela Emenda nº 49/2001 e Funções Públicas Não Efetivados do Sistema Estadual da Saúde

Órgão	Carreira	Quantitativo
Secretaria de Estado da Saúde	Auxiliar de Apoio à Gestão e Atenção à Saúde	715
	Técnico em Atenção à Saúde	585
	Técnico em Gestão de Saúde	480

	Analista em Atenção à Saúde	626
	Especialista em Políticas e Gestão de Saúde	221
	Total - SES/MG	2.627
FHEMIG	Auxiliar de Apoio da Saúde	947
	Técnico Operacional da Saúde	361
	Analista de Gestão e Assistência à Saúde	387
	Total - FHEMIG	1.695
HEMOMINAS	Auxiliar de Hematologia e Hemoterapia	38
	Assistente Técnico e Hematologia e Hemoterapia	62
	Analista e Hematologia e Hemoterapia	22
	Total - HEMOMINAS	122
FUNED	Auxiliar de Saúde e Tecnologia	66
	Técnico de Saúde e Tecnologia	38
	Analista de Saúde e Tecnologia	41
	Total - FUNED	145
Total - Sistema Estadual de Saúde		4.589

#### Anexo IV

(a que se refere o art. 2º da Lei nº de de 2003)

#### Atribuições das Carreiras do Sistema Estadual de Saúde

##### IV. A - Atribuições das Carreiras da Secretaria de Estado da Saúde

1. Auxiliar de Apoio à Gestão e Atenção à Saúde: executar atividades técnicas e administrativas de apoio à gestão e assistência no âmbito do Sistema Único de Saúde em Minas Gerais, nos termos do que prevê a legislação vigente.

2. Técnico em Atenção à Saúde: executar atividades técnicas e administrativas de nível médio de complexidade no âmbito do Sistema Único de Saúde em Minas Gerais, nos termos do que prevê a legislação vigente.

3. Técnico em Gestão de Saúde: executar atividades técnicas e administrativas de nível médio de complexidade no âmbito do Sistema Único de Saúde em Minas Gerais, nos termos do que prevê a legislação vigente, bem como atividades de nível superior de complexidade quando designado para as funções de Epidemiologista, Auditor Assistencial e Fiscal Sanitário.

4. Analista em Atenção à Saúde: executar atividades técnicas e administrativas de nível superior de complexidade, relativas à gestão e assistência no âmbito do Sistema Único de Saúde em Minas Gerais, nos termos do que prevê a legislação vigente.

5. Especialista em Políticas e Gestão de Saúde: executar atividades técnicas e administrativas de nível superior de complexidade no desenvolvimento de políticas, planejamento, gestão, regulação, vigilância sanitária, auditoria assistencial e epidemiologia no âmbito do Sistema Único de Saúde em Minas Gerais, nos termos do que prevê a legislação vigente.

#### IV.B - Atribuições das Carreiras da FHEMIG

1. Auxiliar de Apoio da Saúde: executar atividades de apoio necessárias à consecução dos objetivos da saúde, respeitando-se as especificidades de cada profissão/função, nas áreas de manutenção geral, nutrição, lavanderia, costura, apoio administrativo e assistencial, no âmbito de atuação da FHEMIG.

2. Técnico Operacional da Saúde: executar atividades de suporte com médio nível de complexidade nas áreas administrativas e/ou assistenciais no âmbito de atuação da FHEMIG, de acordo com as especificidades da formação técnico-profissional ou função exercida.

3. Analista de Gestão e Assistência à Saúde: executar atividades de gestão, promoção e assistência à saúde, planejamento, assessoramento, coordenação, supervisão, pesquisa e execução de serviços técnicos e administrativos, no âmbito de atuação da FHEMIG, de acordo com as especificidades da formação técnico-profissional ou função exercida.

#### IV. C - Atribuições das Carreiras da HEMOMINAS

1. Auxiliar de Hematologia e Hemoterapia: realizar tarefas de apoio operacional, especializadas ou não, necessárias à execução de atividades primárias de menor complexidade no âmbito de atuação da Fundação HEMOMINAS.

2. Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia: executar, sob a supervisão dos Analistas de Hematologia e Hemoterapia, atividades de nível intermediário pertinentes às ações de hematologia e hemoterapia, de acordo com a respectiva formação técnico-profissional.

3. Analista de Hematologia e Hemoterapia: executar atividades específicas da sua formação técnico-profissional na área de hematologia e hemoterapia, bem como atividades de planejamento, análise, avaliação, execução, coordenação e controle de programas, projetos e atividades de suporte no âmbito de atuação da Fundação HEMOMINAS.

#### IV.D - Atribuições das Carreiras da FUNED

1. Auxiliar de Saúde e Tecnologia: executar atividades de apoio administrativo e logístico às tarefas específicas desenvolvidas nas áreas de atenção básica, promoção e assistência à saúde, bem como outras atividades correlatas, sob supervisão técnica.

2. Técnico de Saúde e Tecnologia: exercer atividades de suporte técnico e administrativo nas áreas de gestão, planejamento, elaboração, análise, avaliação, execução, coordenação e controle de programas e projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico em saúde, bem como executar atividades correlatas na respectiva área de formação técnico-profissional, no âmbito de atuação da FUNED.

3. Analista de Saúde e Tecnologia: realizar pesquisas de desenvolvimento científico e tecnológico, executar atividades de ensino, pesquisa e extensão no campo da saúde pública, pesquisar e produzir medicamentos, bem como realizar análises laboratoriais no campo da prevenção, promoção e recuperação da saúde, bem como avaliar os serviços de saúde prestados por entidades públicas e privadas da assistência complementar."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.338/2003

Substitua-se o texto do Projeto de Lei nº 1.338/2003, publicado na edição de 31/12/2003, págs. 44 a 46, pelo que se segue.

#### "PROJETO DE LEI Nº 1.338/2003

Institui e estrutura as Carreiras do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG e do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM.

#### Capítulo I

#### Das Disposições Gerais

Art. 1º - Ficam instituídas as seguintes carreiras, estruturadas na forma desta Lei e constantes de seu Anexo I:

I - Auxiliar de Seguridade Social, composta de dois mil seiscentos e quinze cargos de provimento efetivo, Técnico de Seguridade Social, composta de mil cento e cinquenta e três cargos de provimento efetivo, e Analista de Seguridade Social, composta de mil seiscentos e oitenta e um cargos de provimento efetivo, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG;

II - Auxiliar Geral de Seguridade Social, composta de quinze cargos de provimento efetivo, Assistente Técnico de Seguridade Social, composta de noventa e quatro cargos de provimento efetivo, e Analista de Gestão de Seguridade Social, composta de três cargos de provimento efetivo, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM.

Art. 2º - As carreiras de que trata esta lei possuem as seguintes atribuições gerais:

I - Auxiliar de Seguridade Social: executar tarefas compatíveis com o respectivo nível de escolaridade, dando suporte às atividades desenvolvidas pelo Técnico de Seguridade Social e Analista de Seguridade Social, para assegurar a prestação da assistência prevista no Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais, vinculadas às competências legais do IPSEMG;

II - Técnico de Seguridade Social: executar tarefas compatíveis com o respectivo nível de escolaridade, dando suporte e apoio técnico e administrativo às atividades previstas no Regime Próprio de Previdência e Assistência Social, através da execução dos planos, projetos e programas, objetivando a implementação da assistência médica, hospitalar, farmacêutica, odontológica, previdenciária e social, atuando em todas as atividades vinculadas às competências legais do IPSEMG;

III - Analista de Seguridade Social: gerir o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais, através dos instrumentos de controle e fiscalização da arrecadação da contribuição previdenciária e da saúde, dos investimentos para manutenção dos Planos de Benefício e Custeio do Sistema Previdenciário, da formulação, implementação, execução, acompanhamento e avaliação da prestação da assistência médica, hospitalar, farmacêutica, odontológica, previdenciária e social, atuando em todas as atividades vinculadas às competências legais do IPSEMG;

IV - Auxiliar Geral de Seguridade Social: executar tarefas de apoio operacional nas áreas de serviços gerais e transportes e desempenhar atividades de apoio administrativo no âmbito de atuação do IPSM;

V - Assistente Técnico de Seguridade Social: executar tarefas de apoio técnico e administrativo nas áreas de planejamento financeiro e orçamentário, administração de pessoal, contabilidade, patrimônio, transporte, serviços gerais, informática, estatística e coleta de dados, no âmbito de atuação do IPSM;

VI - Analista de Gestão de Seguridade Social: exercer atividades administrativas de planejamento, análise, revisão, auditoria, acompanhamento e coordenação, vinculadas às finalidades do IPSM.

§ 1º - As atribuições específicas das carreiras de que trata esta lei serão definidas em regulamento.

§ 2º - As atribuições específicas das carreiras pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais serão definidas em regulamento, após ouvido o Conselho Deliberativo do IPSEMG - CODEI.

Art.3º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Quadro de Pessoal: conjunto de carreiras estruturadas segundo a natureza e complexidade dos cargos que a compõem;

II - Plano de carreira: conjunto de normas que disciplinam o ingresso e o desenvolvimento do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo em uma determinada carreira e define sua estrutura;

III - Carreira: conjunto de cargos agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em níveis e graus, escalonados em função do grau de responsabilidade e das atribuições da carreira;

IV - Nível: posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, contendo cargos escalonados em graus, apresentando os mesmos requisitos de capacitação, mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades, cuja mudança depende de promoção;

V - Grau: posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira, cuja mudança depende de progressão;

VI - Cargo Público de Carreira: unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal preenchido por servidor público efetivo, com criação, remuneração, quantitativo, atribuições e responsabilidades definidos em lei e direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em lei complementar.

Art.4º - As carreiras de que trata esta lei são integrantes dos Grupos de Atividades de Saúde e de Previdência Social, abrangendo as seguintes autarquias do Poder Executivo:

I - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG -, com as carreiras de Auxiliar de Seguridade Social, de Técnico de Seguridade Social e de Analista de Seguridade Social;

II - Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM -, com as carreiras de Auxiliar Geral de Seguridade Social, de Assistente Técnico de Seguridade Social e de Analista de Gestão de Seguridade Social.

Art.5º - Poderá haver cessão de servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras de que trata esta lei para exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada em órgão ou entidade não integrante destas carreiras.

Art.6º - Os cargos de provimento em comissão da estrutura intermediária do IPSM, a que se refere o art.18 da Lei nº 11.406, de 28 de janeiro de 1994, e alterações posteriores, serão exercidos por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras de Analista de Gestão de Seguridade Social, Assistente Técnico de Seguridade Social e Auxiliar Geral de Seguridade Social, em limite não inferior a 20% (vinte por cento) do total desses cargos.

Parágrafo único - O cargo de provimento em comissão de Assistente do Quadro de Pessoal do IPSM somente poderá ser exercido por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras citadas no "caput".

Art.7º - A carga horária semanal de trabalho dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras instituídas por esta lei é de:

I - 40 (quarenta) horas semanais para ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras de Auxiliar Geral de Seguridade Social, Assistente Técnico de Seguridade Social e Analista de Gestão de Seguridade Social, em exercício no IPSM;

II - 30 (trinta) horas semanais para ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras de Auxiliar de Seguridade Social e Técnico de Seguridade Social, em exercício no IPSEMG;

III - 20 (vinte) horas semanais para ocupantes de cargos de provimento efetivo da carreira de Analista de Seguridade Social, em exercício no IPSEMG.

## Capítulo II

### Das Carreiras

Art. 8º - Constituem fases das carreiras:

I - o ingresso;

II - a progressão;

III - a promoção.

### Seção I

#### Do Ingresso

Art.9º - O ingresso dar-se-á em cargo público de provimento efetivo no primeiro grau do nível inicial das carreiras instituídas por esta lei e dependerá de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

I - para as carreiras de Técnico de Seguridade Social e Assistente Técnico de Seguridade Social, comprovação de nível intermediário de escolaridade e, se for o caso, habilitação legal específica ou diploma de conclusão de ensino médio técnico, conforme definido no edital do concurso;

II - para as carreiras de Analista de Seguridade Social e Analista de Gestão de Seguridade Social, comprovação de nível superior de escolaridade com habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso.

§1º - O CODEI definirá em ato normativo as especializações das carreiras pertencentes ao Quadro de Pessoal do IPSEMG.

§2º - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - nível superior a formação em educação superior compreendendo curso ou programa de graduação, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

II - nível intermediário a formação em ensino médio ou em curso de educação profissional de ensino médio, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

§3º - Não haverá novos ingressos nas carreiras de Auxiliar de Seguridade Social e de Auxiliar Geral de Seguridade Social de que trata esta lei.

Art.10 - O concurso público, destinado a aferir a qualificação profissional exigida para ingresso nas carreiras, será de caráter eliminatório e classificatório e deverá conter as seguintes etapas sucessivas, tendo em vista as especificidades e peculiaridades das atividades:

I - provas, ou provas e títulos;

II - prova de aptidão psicológica e psicotécnica, se necessário;

III - prova de condicionamento físico por testes específicos, se necessário;

IV - curso de formação técnico-profissional, se necessário, na forma de regulamento.

§1º - As instruções reguladoras dos processos seletivos serão publicadas por meio de edital, que deverá conter, tendo em vista as especificidades e peculiaridades das atividades de cada carreira, no mínimo:

I - o número de vagas existentes;

II - as matérias sobre as quais versarão as provas e respectivos programas;

III - o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;

IV - os critérios de avaliação dos títulos, se for o caso;

V - caráter eliminatório e classificatório de cada etapa do concurso;

VI - requisitos para a inscrição com exigência mínima de comprovação:

a) de que o candidato esteja no gozo dos direitos políticos;



b) de quitação com as obrigações militares;

VII - escolaridade mínima exigida para o ingresso na carreira.

§2º - O curso a que se refere o inciso IV será desenvolvido em parceria com a Escola de Governo da Fundação João Pinheiro.

Art.11 - Concluído o concurso público e homologados os resultados, a nomeação dos candidatos habilitados obedecerá à ordem de classificação e ao prazo de validade do concurso.

§1º - O prazo de validade do concurso será contado a partir da data de sua homologação, respeitados os limites constitucionais.

§2º - São exigências para a posse em cargo de provimento efetivo:

I - comprovação dos requisitos constantes dos incisos VI e VII, do §1º do art.10;

II - comprovação de idoneidade e conduta ilibada, nos termos de regulamento, se necessário;

III - realização de exame médico para avaliação de aptidão física e mental para o cargo, nos termos da legislação vigente.

## Seção II

### Do Desenvolvimento Na Carreira

Art.12 - O desenvolvimento do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo integrante das carreiras de que trata esta lei dar-se-á mediante progressão ou promoção.

Art.13 - Progressão é a passagem do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo para grau imediatamente superior no mesmo nível da carreira a que pertencer, condicionada à permanência do servidor no grau inferior pelo prazo mínimo de dois anos de efetivo exercício, bem como a duas avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias.

Art.14 - Promoção é a passagem do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo para nível imediatamente superior na mesma carreira a que pertencer, condicionada à permanência do servidor no nível inferior pelo prazo mínimo de cinco anos de efetivo exercício, bem como a cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias.

Parágrafo único - O posicionamento do servidor no nível a que fizer jus em decorrência da promoção de que trata este artigo dar-se-á no primeiro grau subsequente ao valor do vencimento básico percebido pelo servidor no momento da promoção.

Art.15 - A contagem do prazo para fins de progressão ou promoção terá início após conclusão e aprovação do estágio probatório, findo o qual, o servidor será posicionado no segundo grau do nível inicial da respectiva carreira.

Art.16 - A promoção fica condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I - participação e aprovação em atividades de formação e aperfeiçoamento, se houver disponibilidade orçamentária e financeira para implementação de tais atividades;

II - cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias, nos termos de regulamento;

III - permanência do servidor no nível inferior pelo prazo mínimo de cinco anos de efetivo exercício;

IV - comprovação da escolaridade mínima exigida para o nível ao qual se pretende ser promovido;

V - existência de vagas, apenas para as carreiras de Auxiliar de Seguridade Social e de Técnico de Seguridade Social de que trata esta lei.

§1º - O número de vagas destinadas à promoção dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras de Auxiliar de Seguridade Social e de Técnico de Seguridade Social será estabelecido anualmente pelo CODEI, observada a oportunidade e a conveniência administrativa, bem como a disponibilidade financeira e orçamentária do IPSEMG.

§2º - Para efeito de desempate no processo de promoção dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o §1º, serão apurados, sucessivamente:

I - a maior média de resultados obtidos nas avaliações de desempenho no respectivo período aquisitivo;

II - o maior tempo de serviço no nível;

III - o maior tempo de serviço na carreira;

IV - o maior tempo no serviço público estadual;

V - o maior tempo em serviço público;

VI - o servidor de maior idade.

§3º - As atividades a que se refere o inciso I serão desenvolvidas em parceria com a Escola de Governo da Fundação João Pinheiro.

Art.17 - Poderá haver progressão ou promoção por escolaridade adicional, nos termos de decreto, aplicando-se fator de redução ou supressão do interstício necessário, bem como do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias para fins de progressão ou promoção, na hipótese de formação diversa ou superior àquela exigida pelo nível em que o servidor estiver posicionado na carreira relacionada com a natureza e complexidade da respectiva carreira.

Parágrafo único - Os títulos apresentados para aplicação do disposto neste artigo poderão ser utilizados uma única vez, sendo vedado seu aproveitamento para fins de concessão de qualquer vantagem pecuniária, salvo para a concessão do Adicional de Desempenho - ADE.

Art.18 - Perderá o direito à progressão e à promoção o servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer punição disciplinar em que tenha sido:

a) aplicada pena de suspensão;

b) exonerado ou destituído, por penalidade, de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que estiver exercendo;

II - afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício no Estatuto do Servidor Público Estadual e legislação específica.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas no inciso II o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de promoção e progressão, contando-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento, desde que tenha sido concluída a respectiva avaliação periódica de desempenho individual.

Art.19 - A avaliação periódica de desempenho individual a que se referem os artigos 13, 14, 16 e 17 será realizada nos termos da legislação e de regulamentos que tratam da avaliação periódica de desempenho individual do servidor público estadual.

### Capítulo III

#### Da Implantação e Administração das Carreiras

Art. 20 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo, com nível de escolaridade correspondente à 4ª série do ensino fundamental e ao ensino fundamental completo, do Quadro de Pessoal do IPSEMG, ficam transformados em dois mil quinhentos e sessenta e sete cargos públicos de provimento efetivo de Auxiliar de Seguridade Social, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Parágrafo único - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo mencionados no "caput" são os seguintes: Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar de Serviços Hospitalares e Odontológicos, Costureiro, Cozinheiro, Garçom, Porteiro, Atendente de Consultório Dentário, Atendente de Enfermagem, Auxiliar de Serviços Administrativos, Motorista, Auxiliar de Laboratório, Telefonista, Operador de Câmara Escura, Operador de Eletroencefalógrafo, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Fisioterapia, Bombeiro, Eletricista, Escriturário, Marceneiro, Recepcionista, Reparador de Equipamentos e Instalações e Técnico de Prótese Dentária.

Art. 21 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo, de nível médio de escolaridade, do Quadro de Pessoal do IPSEMG, ficam transformados em novecentos e trinta e seis cargos públicos de provimento efetivo de Técnico de Seguridade Social, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Parágrafo único - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo mencionados no "caput" são os seguintes: Caixa, Desenhista, Técnico de Arquivo, Técnico de Estatística, Técnico de Segurança do Trabalho, Almoxarife, Técnico de Microfilmagem, Agente Administrativo, Assistente Administrativo, Secretária, Técnico de Enfermagem, Técnico de Nutrição e Dietética, Técnico de Patologia Clínica, Técnico de Radiologia, Assistente de Administração, Chefe de Manutenção, Chefe de Seção de Compras, Encarregado de Obras, Encarregado de Departamento de Pessoal, Mestre de Obras e Técnico de Contabilidade.

Art. 22 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo, de nível superior de escolaridade, do Quadro de Pessoal do IPSEMG, à exceção do cargo de Advogado, ficam transformados em mil seiscentos e oitenta cargos públicos de provimento efetivo de Analista de Seguridade Social, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Parágrafo único - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo mencionados no "caput" são os seguintes: Administrador, Arquiteto, Assistente Social, Auditor, Bibliotecário, Bioquímico, Comunicador Social, Contador, Economista, Enfermeiro, Engenheiro, Estatístico, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Profissional de Ciência da Computação, Profissional de Ciências Humanas e Sociais, Psicólogo, Secretário Executivo, Terapeuta Ocupacional, Cirurgião Dentista e Médico.

Art. 23 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais, Oficial de Serviços Gerais, Motorista e Agente de Administração, do Quadro de Pessoal do IPSM, ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Auxiliar Geral de Seguridade Social, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 24 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo, do Quadro de Pessoal do IPSM, ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Assistente Técnico da Seguridade Social, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 25 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo de Analista da Administração, do Quadro de Pessoal do IPSM, ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Analista de Gestão da Seguridade Social, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 26 - Os cargos de provimento efetivo transformados em cargos de provimento efetivo integrantes das carreiras de que trata esta lei são os constantes do Anexo I, e os cargos cujo quantitativo não esteja relacionado nesta lei são considerados extintos.

Art. 27 - Ficam extintos os seguintes cargos vagos:

I - no Quadro de Pessoal do IPSEMG: um cargo de provimento efetivo de Armador, vinte e seis cargos de provimento efetivo de Atendente de

Enfermagem, vinte e quatro cargos de provimento efetivo de Atendente de Consultório Dentário, dezenove cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Serviços Administrativos, vinte cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, dezessete cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Serviços Hospitalares e Odontológicos, dois cargos de provimento efetivo de Carpinteiro, treze cargos de provimento efetivo de Costureiro, vinte cargos de provimento efetivo de Cozinheiro, onze cargos de provimento efetivo de Garçom, quinze cargos de provimento efetivo de Motorista, quatorze cargos de provimento efetivo de Pedreiro, setenta e seis cargos de provimento efetivo de Porteiro, dez cargos de provimento efetivo de Servente, cinco cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Almozarife, vinte cargos de provimento efetivo de Recepcionista, trinta e cinco cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Enfermagem, dois cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Enfermagem do Trabalho, oito cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Escritório, dezoito cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Fisioterapia, quarenta e cinco cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Laboratório, dois cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Microfilmagem, três cargos de provimento efetivo de Bombeiro, um cargo de provimento efetivo de Bombeiro Hidráulico, dois cargos de provimento efetivo de Caldeireiro, um cargo de provimento efetivo de Chaveiro, um cargo de provimento efetivo de Datilógrafo, dois cargos de provimento efetivo de Desenhista Projetista, dois cargos de provimento efetivo de Eletricista, um cargo de provimento efetivo de Eletricista de Manutenção, duzentos e trinta e seis cargos de provimento efetivo de Escriturário, um cargo de provimento efetivo de Ferramenteiro, um cargo de provimento efetivo de Marceneiro, nove cargos de provimento efetivo de Operador de Câmara Escura, treze cargos de provimento efetivo de Operador de Eletrocardiógrafo, quatro cargos de provimento efetivo de Operador de Eletroencefalógrafo, quatro cargos de provimento efetivo de Pintor, nove cargos de provimento efetivo de Reparador de Equipamentos e Instalações, dois cargos de provimento efetivo de Serralheiro, um cargo de provimento efetivo de Supervisor Técnico de Máquina de Escritório, seis cargos de provimento efetivo de Técnico de Manutenção, vinte e cinco cargos de provimento efetivo de Técnico de Prótese Dentária, um cargo de provimento efetivo de Técnico em Máquina de Escrever, um cargo de provimento efetivo de Técnico Mecânico e quatorze cargos de provimento efetivo de Telefonista.

II - no Quadro de Pessoal do IPSM: onze cargos de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais, quatro cargos de provimento efetivo de Motorista, um cargo de provimento efetivo de Oficial de Serviços Gerais e quatro cargos de provimento efetivo de Agente de Administração.

Art. 28 - Ficam criados no Anexo I duzentos e dezessete cargos de provimento efetivo de Técnico de Seguridade Social, pertencentes ao Quadro de Pessoal do IPSEMG e doze cargos públicos de provimento efetivo de Assistente Técnico da Seguridade Social, pertencentes ao Quadro de Pessoal do IPSM.

Art. 29 - Os cargos das carreiras de Auxiliar de Seguridade Social e de Auxiliar Geral de Seguridade Social de que trata esta Lei serão extintos com a vacância.

Parágrafo único - Poderão ser criados, através de lei, cargos de provimento efetivo das carreiras de Analista de Seguridade Social e de Técnico de Seguridade Social, no Quadro de Pessoal do IPSEMG, e de Assistente Técnico de Seguridade Social, no Quadro de Pessoal do IPSM, em quantidade proporcional ao número e ao valor da remuneração dos cargos extintos das carreiras a que se refere o "caput".

Art. 30 - Os cargos de provimento efetivo criados, extintos e transformados em decorrência desta lei serão identificados em decreto.

Art. 31 - Os atuais servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo lotados no IPSEMG e no IPSM serão enquadrados na estrutura estabelecida no Anexo I, conforme tabela de correlação constante do Anexo II e os cargos cujo quantitativo não esteja relacionado nesta lei são considerados extintos.

Parágrafo único - O enquadramento de que trata o caput não interferirá no direito a que se refere o art.115 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado acrescido pela EC nº 57, de 15 de julho de 2003.

Art. 32 - As tabelas de vencimento básico das carreiras instituídas por esta lei deverão ser estabelecidas e aprovadas em lei, atendidas as diretrizes definidas pela Lei de Política Remuneratória, observadas as estruturas previstas no Anexo I.

Parágrafo único - Poderão ser incorporados, nas tabelas de vencimento básico a que se refere o "caput", o Abono de que trata a Lei Delegada nº38, de 26 de setembro de 1997, e a Parcela Remuneratória Complementar de que trata a Lei Delegada nº41, de 7 de junho de 2000, desde que tais incorporações estejam previstas na Lei de Política Remuneratória.

Art. 33 - As regras de posicionamento decorrentes do enquadramento a que se refere o art.31 serão estabelecidas em decreto, após a publicação da lei de que trata o art.32, e deverão abarcar critérios que conciliem:

I - a escolaridade do cargo de provimento efetivo atualmente ocupado pelo servidor;

II - o tempo de serviço público estadual no cargo de provimento efetivo que foi transformado no cargo integrante destas carreiras;

III - o vencimento básico do cargo de provimento efetivo atualmente percebido pelo servidor público.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese as regras de posicionamento poderão implicar em redução da remuneração do cargo de provimento efetivo atualmente percebida pelo servidor público.

Art. 34 - Os atos de posicionamento dos servidores públicos efetivos decorrentes do enquadramento de que trata o art.31 somente ocorrerão após a publicação da lei que estabelecer e aprovar as tabelas de vencimento básico das carreiras instituídas por esta lei, bem como do decreto a que se refere o art.33.

§ 1º - Os atos referidos no "caput" somente produzirão efeitos após sua publicação.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a publicação dos atos de posicionamento de que trata o §1º, os atuais servidores públicos manterão as mesmas vantagens e o mesmo valor de vencimento básico atualmente percebidos.

§ 3º - Os atos referidos no "caput" serão realizados por meio de resolução conjunta:

I - do Presidente do IPSEMG e do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, para o posicionamento nas carreiras do IPSEMG;

II - do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, para o posicionamento nas carreiras do IPSM.

Art. 35 - A função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, cujo detentor tiver sido efetivado, terá o cargo dela resultante transformado em cargo integrante das carreiras instituídas por esta lei, observada a correlação estabelecida no Anexo II.

§ 1º - Os cargos resultantes da transformação de que trata o "caput", decorrentes dos arts. 105 e 106 da emenda à Constituição Estadual nº 49, de 13 de junho de 2001, extinguir-se-ão com a vacância.

§ 2º - Aplica-se ao servidor a que se refere o "caput" as regras de enquadramento e posicionamento de que tratam os arts. 31 e 33.

§ 3º - Os detentores de função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 1990, que não tenham sido efetivados, serão enquadrados na estrutura destas carreiras apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e grau que for posicionado, considerando a mesma regra de enquadramento e posicionamento a que se refere o §2º, devendo ser mantida a expressão "função pública", bem como ser atribuída a mesma denominação do nível em que for posicionado.

§ 4º - A função pública de que trata o §3º extinguir-se-á com a vacância.

§ 5º - O quantitativo de cargos a que se refere o §1º e de função pública de que trata o §3º é o constante do Anexo III.

Art. 36 - Ao atual servidor público efetivo será concedido o direito de opção por não ser enquadrado na estrutura das carreiras instituídas por esta lei, respeitadas as seguintes diretrizes:

I - o servidor que não fizer opção de que trata o "caput" será automaticamente enquadrado e posicionado na estrutura da nova carreira instituída, na forma de regulamento;

II - a opção deverá ser feita por meio de requerimento expresso ao titular da entidade de lotação do cargo de provimento efetivo ocupado pelo servidor;

III - o direito de opção decai em até noventa dias, contados da data de publicação do decreto que estabelecer as regras de posicionamento;

IV - os cargos efetivos cujos ocupantes manifestarem a opção prevista neste artigo serão extintos com a vacância;

V - os servidores que manifestarem a opção prevista neste artigo não farão jus às vantagens atribuídas às novas carreiras instituídas;

VI - a opção de que trata este artigo não interferirá no direito a que se refere o art.115 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado acrescido pela EC nº 57, de 2003.

VII - o quantitativo de cargos efetivos das carreiras de que trata esta lei constantes do art.1º não será reduzido em decorrência da opção a que se refere o "caput", bem como da extinção prevista no inciso IV.

§ 1º - O número de cargos providos pelos servidores integrantes das carreiras de que trata esta lei acrescido do número de cargos cujos servidores fizeram a opção a que se refere o "caput" não poderá ultrapassar o quantitativo de cargos previstos para as respectivas carreiras no Anexo I .

§ 2º - O provimento de cargos vagos integrantes das carreiras de que trata esta lei somente será permitido até o limite definido no § 1º.

Art. 37 - O servidor inativo será enquadrado na estrutura das novas carreiras na forma da correlação constante do Anexo II apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e grau que for posicionado, assegurando-se as regras de posicionamento estabelecidas aos servidores das carreiras instituídas por esta lei, levando-se em consideração para tal fim o cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Parágrafo único - Ao servidor inativo fica assegurado o direito à opção de que trata o art.36 com as mesmas regras estabelecidas ao servidor público efetivo.

Art. 38 - O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais que ingressar nesta carreira em razão de concurso público posterior à publicação desta lei, cujo valor da remuneração de seu cargo efetivo, incluídos adicionais, gratificações e vantagens pessoais, for superior ao estabelecido para as carreiras instituídas por esta lei, poderá perceber a diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores estaduais, deduzidas as vantagens a que se refere o art.118 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 39 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### ANEXO I

(a que se referem os arts. 1º, 26, 28, 31, 32 e § 1º do 36 da Lei nº de de de 2003.)

I-A - Estrutura das Carreiras do IPSEMG

I.A.1 - Auxiliar de Seguridade Social

Jornada de trabalho: 30 horas/semana

Nível	Nível de	Quantidade	Grau

	Escolaridade		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	4ª Série do ensino fundamental	2.615	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	4ª Série do ensino fundamental		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III	Fundamental		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
IV	Fundamental		IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ
V	Intermediário		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
VI	Intermediário		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ

I.A.2 - Técnico de Seguridade Social

Jornada de trabalho: 30 horas/semana

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Intermediário	1.153	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	Intermediário		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III	Intermediário		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
IV	Superior		IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ
V	Superior		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
VI	Superior		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ

I.A.3 - Analista de Seguridade Social

Jornada de trabalho: 20 horas/semana

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior		IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	Superior		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III	Superior		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
IV	Pós-graduação <i>lato sensu</i>		IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ

V	Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>Strictosensu</i>	1.680	VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ
VI	Pós-graduação <i>stricto sensu</i>		VI A	VIB	VIC	VID	VIE	VIF	VIG	VIH	VII	VIJ

I-B - Estrutura das Carreiras do IPSM

I.B.1 - Auxiliar-Geral de Seguridade Social

Jornada de trabalho: 40 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quanti-dade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	4ª Série do ensino fundamental	15	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	4ª Série do ensino fundamental		II A	II B	II C	II D	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III	Fundamental		III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J
IV	Fundamental		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J
V	Intermediário		VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ
VI	Intermediário		VI A	VIB	VIC	VID	VIE	VIF	VIG	VIH	VII	VIJ

I.B.2 - Estrutura da Carreira de Assistente Técnico de Seguridade Social

Jornada de trabalho: 40 horas semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Intermediário	94	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	Intermediário		II A	II B	II C	II D	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III	Intermediário		III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J
IV	Superior		IVA	IVB	IVC	IVD	IVE	IVF	IVG	IVH	IVI	IVJ
	Superior		VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ
V	Pós-graduação <i>Lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>		VI A	VIB	VIC	VID	VIE	VIF	VIG	VIH	VII	VIJ

I.B.3 - Carreira de Analista de Gestão de Seguridade Social

Jornada de trabalho: 40 horas semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior	3	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	Superior		IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	II I	II J
III	Superior		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
IV	Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J
V	Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>		VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ
VI	Pós-graduação <i>stricto sensu</i>		VIA	VIB	VIC	VID	VIE	VIF	VIG	VIH	VII	VIJ

Anexo II

(a que se referem os arts. 20 a 25, 31, 35 e 37 da Lei nº de de de 2003.)

II.A - Tabela de Correlação das Carreiras do IPSEMG

Situação atual		Situação nova	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Carreira/ cargo	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Atendente de Consultório Dentário	4ª série do ensino fundamental	Auxiliar De Seguridade social	Nível I: 4ª série do Ensino Fundamental
Atendente de Enfermagem	4ª série do ensino fundamental		Nível II: 4ª série do Ensino Fundamental
Auxiliar de Bombeiro	4ª série do ensino fundamental		Nível III: Fundamental
Auxiliar de Serviços Administrativos	4ª série do ensino fundamental		Nível IV: Fundamental
Auxiliar de Serviços Gerais	4ª série do ensino fundamental		Nível V: Intermediário
Auxiliar de Serviços Hospitalares e Odontológicos	4ª série do ensino fundamental		Nível VI: Intermediário
Costureiro	4ª série do ensino fundamental		
Cozinheiro	4ª série do ensino fundamental		
Garçom	4ª série do ensino fundamental		

Motorista	4ª série do ensino fundamental		
Porteiro	4ª série do ensino fundamental		
Servente	4ª série do ensino fundamental		
Auxiliar de Laboratório	Fundamental		
Auxiliar de Almozarife	Fundamental		
Auxiliar de Enfermagem	Fundamental		
Auxiliar de Escritório	Fundamental		

Situação atual		Situação nova	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Carreira/cargo	Níveis de escolaridade dos níveis da carreira
Auxiliar de Fisioterapia	Fundamental	Auxiliar de Seguridade  Social	Nível I: 4ª Série do Ensino Fundamental
Bombeiro	Fundamental		Nível II: 4ª Série do Ensino Fundamental
Caldeireiro	Fundamental		Nível III: Fundamental
Chaveiro	Fundamental		Nível IV: Fundamental
Datilógrafo	Fundamental		Nível V: Intermediário
Desenhista Projetista	Fundamental		Nível VI: Intermediário
Eletricista	Fundamental		
Escriturário	Fundamental		
Estofador	Fundamental		
Ferramenteiro	Fundamental		
Marceneiro	Fundamental		
Operador de Câmara Escura	Fundamental		
Operador de Eletrocardiógrafo	Fundamental		
Operador de Eletroencefalógrafo	Fundamental		
Pintor	Fundamental		
Recepcionista	Fundamental		
Reparador de Equipamentos e Instalações	Fundamental		
Serralheiro	Fundamental		



Supervisor Técnico de Máquina de Escritório	Fundamental		
Técnico de Manutenção	Fundamental		
Técnico de Prótese Dentária	Fundamental		
Técnico em Máquina de Escrever	Fundamental		
Auxiliar de Saúde	Fundamental		
Telefonista	Fundamental		

Situação atual		Situação nova	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Carreira/ cargo	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Agente Administrativo	Intermediário	Técnico de Seguridade Social	Nível I: Intermediário
Almoxarife	Intermediário		Nível II: Intermediário
Assistente Administrativo	Intermediário		Nível III: Intermediário
Assistente de Administração	Intermediário		Nível IV: Superior
Caixa	Intermediário		Nível V: Superior
Chefe da Manutenção	Intermediário		Nível VI: Superior
Chefe da Seção de Compras	Intermediário		
Desenhista	Intermediário		
Encarregado de Obras	Intermediário		
Encarregado do Depto de Pessoal	Intermediário		
Mestre de Obras	Intermediário		
Secretária	Intermediário		
Técnico de Arquivo	Intermediário		
Técnico de Contabilidade	Intermediário		
Técnico de Enfermagem	Intermediário		
Técnico de Estatística	Intermediário		
Técnico de Microfilmagem	Intermediário		
Técnico de Nutrição e Dietética	Intermediário		

Técnico de Patologia Clínica			
	Intermediário		
Técnico de Radiologia	Intermediário		
Técnico de Segurança no Trabalho	Intermediário		
Administrador	Superior	Analista de Seguridade Social	Nível I: Superior
Analista de Saúde	Superior		Nível II: Superior
Arquiteto	Superior		Nível III: Superior
Assistente Social	Superior		Nível IV: Pós-Graduação lato sensu ou stricto sensu
Auditor	Superior		Nível V: Pós-Graduação lato sensu ou stricto sensu
Bibliotecário	Superior		Nível VI: Pós-Graduação stricto sensu
Bioquímico	Superior		
Comunicador Social	Superior		
Contador	Superior		
Economista	Superior		
Enfermeiro	Superior		
Engenheiro	Superior		
Estatístico	Superior		
Farmacêutico	Superior		
Fisioterapeuta	Superior		
Fonoaudiólogo	Superior		
Nutricionista	Superior		
Profissional de Ciências da Computação	Superior		
Profissional de Ciências Humanas e Sociais	Superior		
Psicólogo	Superior		
Secretário Executivo	Superior		
Terapeuta Ocupacional	Superior		
Cirurgião Dentista	Superior		
Médico	Superior		

--	--	--	--

II.B - Tabela de Correlação das Carreiras do IPSM

Situação atual			Situação nova	
Cargo	Nível de Escolaridade do cargo	Órgão ou entidade	Cargo	Nível de escolaridade dos níveis das carreiras
Ajudante de Serviços Gerais	4ª Série do Ensino Fundamental	IPSM	Auxiliar Geral de Seguridade Social	Nível I: 4ª série do Ensino Fundamental
Oficial de Serviços Gerais				Nível II: Fundamental
Motorista				Nível III: Fundamental
Agente de Administração	Fundamental	IPSM		Nível IV: Intermediário
				Nível V: Intermediário
Auxiliar Administrativo	Intermediário	IPSM	Assistente Técnico de Seguridade Social	Nível I: Intermediário
				Nível II: Intermediário
				Nível III: Superior
				Nível IV: Superior
				Nível IV: Pós-Graduação <i>lato sensu</i>
Analista da Administração	Superior	IPSM	Analista de Gestão de Seguridade Social	Nível I: Superior
				Nível II: Superior
				Nível III: Pós-Graduação <i>lato sensu</i>
				Nível III: Pós-Graduação <i>stricto sensu</i>

ANEXO III

(a que se refere o § 5º do art.35 da Lei nº .)

Quantitativo de Cargos Resultantes de Efetivação pela Emenda nº 49/2001

e Funções Públicas não Efetivados do Quadro de Pessoal do IPSEMG

Órgão	Carreira	Quantitativo
IPSEMG	Auxiliar de Seguridade Social	412
	Técnico de Seguridade Social	100
	Analista de Seguridade Social	55

Total		567"

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.339/2003

Substitua-se o texto do Projeto de Lei nº 1.339/2003, publicado na edição de 31/12/2003, págs. 47 e 48, pelo que se segue.

#### "PROJETO DE LEI Nº 1.339/2003

Institui e estrutura as carreiras de Educação Superior do Estado de Minas Gerais no âmbito do Poder Executivo Estadual.

#### Capítulo I

#### Das Disposições Gerais

Art. 1º - Ficam instituídas as carreiras de Educação Superior do Estado de Minas Gerais, com a seguinte composição:

I - Carreira de Professor de Ensino Superior, composta por mil setecentos e setenta e nove cargos de provimento efetivo;

II - Carreira de Professor Titular de Ensino Superior, composta por cento e quatorze cargos de provimento efetivo;

III - Carreira de Analista Universitário, composta por cento e setenta e três cargos de provimento efetivo;

IV - Carreira de Técnico Universitário, composta por duzentos e setenta e quatro cargos de provimento efetivo;

V - Carreira de Auxiliar Administrativo Universitário, composta por trezentos e sessenta e nove cargos de provimento efetivo;

VI - Carreira de Analista Universitário da Saúde, composta oitenta e nove cargos de provimento efetivo;

VII - Carreira de Técnico Universitário da Saúde, composta por duzentos e noventa cargos de provimento efetivo.

§ 1º - As carreiras de Educação Superior do Estado de Minas Gerais são estruturadas na forma do Anexo I, observados os princípios constitucionais e as disposições da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º - As atribuições gerais das Carreiras de Educação Superior do Estado de Minas Gerais são as constantes do Anexo IV.

§ 3º - As atribuições específicas das carreiras de que trata esta lei serão definidas em regulamento.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Quadro de Pessoal: conjunto de carreiras estruturadas segundo a natureza e complexidade dos cargos que a compõem;

II - Plano de carreira: conjunto de normas que disciplinam o ingresso e o desenvolvimento do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo em uma determinada carreira e define sua estrutura;

III - Carreira: conjunto de cargos agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em níveis e graus, escalonados em função do grau de responsabilidade e das atribuições da carreira;

IV - Nível: posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, contendo cargos escalonados em graus, apresentando os mesmos requisitos de capacitação, mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades, cuja mudança depende de promoção;

V - Grau: posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira, cuja mudança depende de progressão;

VI - Cargo Público de Carreira: unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal preenchido por servidor público efetivo, com criação, remuneração, quantitativo, atribuições e responsabilidades definidos em lei e direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em lei complementar.

Art. 3º - O Plano de Carreiras de Educação Superior das Universidades Estaduais tem por objetivo o desenvolvimento da ação acadêmica no campo do ensino, da pesquisa e da extensão e a eficácia administrativa, visando à qualidade da ação exercida e à valorização pessoal e profissional do servidor, mediante:

I - estabelecimento, para cada instituição, de estruturas de cargos adequadas e flexíveis, a partir da descrição e classificação dos mesmos;

II - adoção de sistemática de vencimento e remuneração compatível com a complexidade de atribuições e responsabilidade das tarefas requeridas por uma universidade e que possibilite a elevação da qualidade do desempenho do servidor;

III - utilização de princípios da habilitação, da avaliação periódica de desempenho individual, do tempo de serviço e da capacitação para o desenvolvimento nas carreiras;

IV - constituição de quadros de servidores de alto nível, dotados de conhecimentos, valores e habilidades compatíveis com os objetivos e o alcance da atividade acadêmica.

Art. 4º - As carreiras de que trata esta lei são integrantes do Grupo de Atividades de Educação Superior, pertencentes aos Quadros de Pessoal dos seguintes entes do Poder Executivo:

I - Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG -, com as carreiras de Professor de Ensino Superior, Professor Titular de Ensino Superior, Analista Universitário, Técnico Universitário e Auxiliar Administrativo Universitário;

II - Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES -, com as carreiras de Professor de Ensino Superior, Professor Titular de Ensino Superior, Analista Universitário, Técnico Universitário, Auxiliar Administrativo Universitário, Analista Universitário da Saúde e Técnico Universitário da Saúde.

Art. 5º - A lotação e relocação dos cargos de provimento efetivo integrantes das carreiras de que trata esta lei nas entidades do Poder Executivo estadual elencadas no art. 4º serão estabelecidas em decreto, de acordo com a necessidade de cada autarquia.

Art. 6º - Poderá haver transferência de servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras de que trata esta lei entre as autarquias do Poder Executivo integrantes destas carreiras, condicionada à existência de cargo vago da mesma carreira na entidade para a qual o servidor será transferido, nos termos do regulamento.

Art. 7º - Poderá haver cessão de servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras de que trata esta lei para exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada em órgão ou entidade não integrante destas carreiras, nos termos de regulamento e legislação vigente.

Art. 8º - Os ocupantes de cargo de provimento efetivo integrante das carreiras de que trata esta lei cumprirão jornada de:

I - trinta horas semanais de trabalho para os ocupantes de cargos das carreiras de Analista Universitário, Analista Universitário da Saúde, Técnico Universitário, Técnico Universitário da Saúde e Auxiliar Administrativo Universitário em exercício na Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES;

II - quarenta horas semanais de trabalho para os ocupantes de cargos das carreiras de Analista Universitário, Técnico Universitário e Auxiliar Administrativo Universitário em exercício na Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG;

III - vinte horas semanais de trabalho para os ocupantes de cargos das carreiras de Professor de Ensino Superior e Professor Titular de Ensino Superior;

IV - quarenta horas semanais de trabalho para os ocupantes de cargos das carreiras de Professor de Ensino Superior e Professor Titular de Ensino Superior em regime de trabalho de tempo integral com dedicação exclusiva, mediante concessão.

Parágrafo único - Fica mantida a atual carga horária de trabalho dos servidores lotados nos Quadros de Pessoal da UEMG e da UNIMONTES.

## Capítulo II

### Das Carreiras de Educação Superior

Art. 9º - Constituem fases das carreiras:

I - o ingresso;

II - a progressão;

III - a promoção.

#### Seção I

##### Do ingresso

Art. 10 - O ingresso dar-se-á em cargo público de provimento efetivo no primeiro grau do nível inicial das carreiras de que trata esta lei e dependerá de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - O ingresso nas carreiras de que trata esta lei dependerá de comprovação mínima de habilitação em nível:

I - superior, conforme edital do concurso público, para as carreiras de Professor de Ensino Superior, Professor Titular de Ensino Superior, Analista Universitário e Analista Universitário da Saúde;

II - intermediário, conforme edital do concurso público, para as carreiras de Técnico Universitário e Técnico Universitário da Saúde.

§ 2º - Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - nível superior: a formação em educação superior compreendendo curso ou programa de graduação, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

II - nível intermediário: formação em ensino médio ou em curso de educação profissional de ensino médio, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

§ 3º - Não haverá novos ingressos na carreira de Auxiliar Administrativo Universitário.

Art. 11 - O concurso público, destinado a aferir a qualificação profissional exigida para ingresso nas carreiras, será de caráter eliminatório e classificatório e deverá conter as seguintes etapas sucessivas, tendo em vista as especificidades e peculiaridades das atividades:

I - provas ou provas e títulos;

II - prova de aptidão psicológica e psicotécnica, se necessário;

III - prova de condicionamento físico por testes específicos, se necessário;

IV - curso de formação técnico-profissional, se necessário, na forma do regulamento.

§ 1º - As instruções reguladoras dos processos seletivos serão publicadas por meio de edital, que deverá conter, tendo em vista as especificidades e peculiaridades das atividades de cada cargo, no mínimo:

I - o número de vagas existentes;

II - as matérias sobre as quais versarão as provas e respectivos programas;

III - o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;

IV - os critérios de avaliação dos títulos;

V - caráter eliminatório e/ou classificatório de cada etapa do concurso;

VI - requisitos para a inscrição com exigência mínima de comprovação:

a) de que o candidato esteja no gozo dos direitos políticos;

b) de quitação com as obrigações militares;

VII - escolaridade mínima exigida para o ingresso na carreira para cada nível do cargo.

§ 2º - O curso a que se refere o inciso IV será desenvolvido em parceria com a Escola de Governo da Fundação João Pinheiro.

Art. 12 - Concluído o concurso público e homologados os resultados, a nomeação dos candidatos habilitados obedecerá à ordem de classificação e ao prazo de validade do concurso.

§ 1º - O prazo de validade do concurso será contado a partir da data de sua homologação, respeitados os limites constitucionais.

§ 2º - São exigências para a posse em cargo de provimento efetivo:

I - comprovação dos requisitos constantes dos incisos VI e VII, do §1º do art. 11 desta lei;

II - comprovação de idoneidade e conduta ilibada, nos termos de regulamento, se necessária;

III - realização de exame médico para avaliação de aptidão física e mental para o cargo, nos termos da legislação vigente.

Art. 13 - A realização de concursos públicos para provimento de cargos nas Universidades Estaduais será determinada pelos respectivos Conselhos Universitários, observada a dotação orçamentária e autorização da Câmara de Coordenação, Planejamento e Gestão.

## Seção II

### Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 14 - O desenvolvimento do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras instituídas por esta lei dar-se-á mediante progressão ou promoção.

Art. 15 - Progressão é a passagem do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo para grau imediatamente superior no mesmo nível da carreira a que pertencer, condicionada à permanência do servidor no grau inferior pelo prazo mínimo de dois anos de efetivo exercício, bem como a duas avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias.

Art. 16 - Promoção é a passagem do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo para nível imediatamente superior na mesma carreira a que pertencer, condicionada à permanência do servidor no nível inferior pelo prazo mínimo de cinco anos de efetivo exercício, bem como a cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias.

Parágrafo único - O posicionamento do servidor no nível a que fizer jus em decorrência da promoção de que trata este artigo dar-se-á no primeiro grau subsequente ao valor do vencimento básico percebido pelo servidor no momento da promoção.

Art. 17 - A contagem do prazo para fins de progressão ou promoção terá início após conclusão e aprovação do estágio probatório, findo o qual, o servidor será posicionado no segundo grau do nível inicial da respectiva carreira ou do nível no qual o servidor tenha ingressado.

Art. 18 - A promoção fica condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I - participação e aprovação em atividades de formação e aperfeiçoamento, se houver disponibilidade orçamentária e financeira para implementação de tais atividades;

II - cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias, nos termos de regulamento;

III - permanência do servidor no nível inferior pelo prazo mínimo de cinco anos de efetivo exercício;

IV - comprovação da escolaridade mínima exigida para o nível ao qual se pretende ser promovido.

Parágrafo único - As atividades a que se refere o inciso I serão desenvolvidas em parceria com a Escola de Governo da Fundação João Pinheiro.

Art. 19 - Poderá haver progressão ou promoção por escolaridade adicional, nos termos de decreto, aplicando-se fator de redução ou supressão do interstício necessário, bem como do quantitativo de avaliações de desempenho individual periódicas satisfatórias para fins de progressão ou promoção na hipótese de formação superior àquela exigida pelo nível em que o servidor estiver posicionado na carreira, relacionada com a natureza e complexidade da respectiva carreira.

Parágrafo único - Os títulos apresentados para aplicação do disposto neste artigo poderão ser utilizados uma única vez, sendo vedado seu aproveitamento para fins de concessão de qualquer vantagem pecuniária, salvo para fins de concessão do Adicional de Desempenho - ADE.

Art. 20 - Perderá o direito à progressão e à promoção o servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer punição disciplinar em que tenha sido:

a) aplicada pena de suspensão;

b) exonerado, por penalidade, de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que estiver exercendo.

II - afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício no Estatuto do Servidor Público Estadual e legislação específica.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no inciso II deste artigo o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de promoção e progressão, contando-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento, desde que tenha sido concluída a respectiva avaliação periódica de desempenho individual.

Art. 21 - A avaliação periódica de desempenho individual a que se referem os arts. 15, 16, 18 e 19 desta lei será realizada nos termos da legislação e de regulamentos que tratam da avaliação periódica de desempenho individual do servidor público estadual.

### CAPÍTULO III

#### Da Implantação e Administração das Carreiras

Art. 22 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES e os cargos públicos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da UEMG ficam transformados nos cargos públicos de provimento efetivo das carreiras de que trata esta Lei, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

§ 1º - Ficam extintos, no Quadro de Pessoal da UNIMONTES, vinte e sete cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Administração, cinco cargos vagos de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais, quatro cargos vagos de provimento efetivo de Atendente de Enfermagem, treze cargos vagos de provimento efetivo de Auxiliar de Enfermagem e dois cargos vagos de provimento efetivo de Motorista.

§ 2º - Ficam extintos, no Quadro de Pessoal da UEMG, dezenove cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Administração, quarenta e três cargos vagos de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais, dois cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Atividades Universitárias, três cargos vagos de provimento efetivo de Telefonista e treze cargos vagos de provimento efetivo de Motorista.

§ 3º - Ficam criados no Anexo I, para compor o Quadro de Pessoal da Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG, cento e trinta e um cargos de Professor de Ensino Superior.

§ 4º - Os cargos criados a que se refere o § 3º destinam-se exclusivamente ao Campus Universitário de Belo Horizonte.

§ 5º - Ficam criados no Anexo I, para compor o quadro de Pessoal da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES, oitocentos e sessenta e um cargos de provimento efetivo de Professor de Ensino Superior, sessenta e oito cargos de provimento efetivo de Professor Titular de Ensino Superior, noventa e sete cargos de provimento efetivo de Técnico Universitário de Saúde.

§ 6º - Os cargos de provimento efetivo, transformados, extintos e criados em decorrência desta lei serão identificados em decreto.

Art. 23 - Os atuais servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo lotados na UEMG e na UNIMONTES serão enquadrados na estrutura estabelecida no Anexo I, conforme tabela de correlação constante do Anexo II.

Parágrafo único - O enquadramento de que trata o "caput" não interferirá no direito a que se refere o art. 115 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado acrescido pela EC nº 57, de 15 de julho de 2003.

Art. 24 - As tabelas de vencimento básico das carreiras de que trata esta lei deverão ser estabelecidas e aprovada em lei, atendidas as diretrizes definidas pela Lei de Política Remuneratória, observada a estrutura prevista no Anexo I.

Parágrafo único - Poderão ser incorporados nas tabelas de vencimento básico de que trata o "caput" o Abono de que trata a Lei Delegada nº 38, de 26 de setembro de 1997, a Parcela Remuneratória Complementar de que trata a Lei Delegada nº 41, de 7 de junho de 2000, bem como outras vantagens pecuniárias, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira e previsão na Lei de Política Remuneratória.

Art. 25 - As regras de posicionamento decorrentes do enquadramento a que se refere o art.23 serão estabelecidas em decreto, após a publicação da lei de que trata o art.24, e deverão abarcar critérios que conciliem:

I - a escolaridade do cargo de provimento efetivo atualmente ocupado pelo servidor;

II - o tempo de serviço público estadual no cargo de provimento efetivo que foi transformado no cargo integrante desta carreira;

III - o vencimento básico do cargo de provimento efetivo atualmente percebido pelo servidor público.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese as regras de posicionamento poderão implicar em redução da remuneração do cargo de provimento efetivo atualmente percebido pelo servidor público.

Art. 26 - Os atos de posicionamento dos servidores públicos efetivos decorrentes do enquadramento de que trata o art.23 somente ocorrerão após a publicação da lei que estabelecer e aprovar a tabela de vencimento básico desta carreira, bem como do decreto a que se refere o art. 25.

§ 1º - Os atos a que se refere o "caput" somente produzirão efeitos após sua publicação.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a publicação do posicionamento de que trata o § 1º, os atuais servidores públicos manterão as mesmas vantagens e o mesmo valor de vencimento básico atualmente percebido.

§ 3º - Os atos a que se refere o "caput" serão realizados por meio de resolução conjunta do Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão.

Art. 27 - A função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, cujo detentor tiver sido efetivado, terá o cargo dela resultante transformado em cargo integrante destas carreiras, observada a correlação estabelecida no Anexo II.

§ 1º - Os cargos resultantes da transformação de que trata o "caput", decorrentes dos arts.105 e 106 da Emenda à Constituição Estadual nº 49, de 13 de junho de 2001, extinguir-se-ão com a vacância.

§ 2º - Aplicam-se ao servidor a que se refere o "caput" as regras de enquadramento e posicionamento de que tratam os arts.24 e 26.

§ 3º - Os detentores de função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 1990, que não tenham sido efetivados, serão enquadrados na estrutura das carreiras instituídas por esta lei apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e grau em que for posicionado, considerando a mesma regra de enquadramento e posicionamento a que se refere o § 2º, devendo ser mantida a expressão "função pública", bem como ser atribuída a mesma denominação do nível em que for posicionado.

§ 4º - A função pública de que trata o §3º extinguir-se-á com a vacância.

§ 5º - O quantitativo de cargos a que se refere o §1º e de função pública de que trata o §3º é o constante do Anexo III.

Art. 28 - Ao atual servidor público efetivo será concedido o direito de opção por não ser enquadrado na estrutura das carreiras instituídas por esta lei, respeitando-se as seguintes diretrizes:

I - o servidor que não fizer a opção de que trata o "caput" será automaticamente enquadrado e posicionado na estrutura da nova carreira instituída, na forma de regulamento;

II - a opção deverá ser feita por meio de requerimento expresso ao titular da entidade de lotação do cargo de provimento efetivo ocupado;

III - o direito de opção decai em até noventa dias, contados da data de publicação do decreto que estabelecer as regras de posicionamento;

IV - os cargos efetivos cujos ocupantes manifestarem a opção prevista neste artigo serão extintos com a vacância;

V - o servidor que manifestar a opção prevista neste artigo não fará jus às vantagens atribuídas às novas carreiras instituídas;

VI - a opção de que trata este artigo não interferirá no direito a que se refere o art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado acrescido pela EC nº 57, de 2003;

VII - o quantitativo de cargos efetivos das carreiras de que trata esta lei constantes do art. 1º não será reduzido em decorrência da opção a que se refere o "caput", bem como da extinção prevista no inciso IV.

§ 1º - O número de cargos providos pelos servidores integrantes das carreiras de que trata esta lei, acrescido do número de cargos cujos servidores fizeram a opção a que se refere o "caput," não poderá ultrapassar o quantitativo de cargos previstos no Anexo I.

§ 2º - O provimento de cargos vagos integrantes das carreiras de que trata esta lei somente será permitido até o limite definido no parágrafo anterior.



Art. 29 - O servidor inativo será enquadrado na estrutura das novas carreiras apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e grau em que for posicionado, assegurando-se as regras de posicionamento estabelecidas aos servidores das carreiras instituídas por esta lei, levando-se em consideração para tal fim o cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Parágrafo único - Ao servidor inativo fica assegurado o direito à opção de que trata o art. 28 com as mesmas regras estabelecidas ao servidor público efetivo.

Art. 30 - O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais que ingressar nas carreiras de Educação Superior do Estado de Minas Gerais em razão de concurso público posterior à publicação desta lei, cujo valor da remuneração de seu cargo efetivo, incluído adicionais, gratificações e vantagens pessoais, for superior ao estabelecido para as carreiras instituídas por esta lei, poderá perceber a diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores estaduais, deduzidas as vantagens a que se refere o art. 118 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 31 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Anexo I

(a que se refere o art.1º da Lei nº de de de 2003)

#### Estrutura das Carreiras de Educação Superior

##### I-1 - Carreira de Professor de Ensino Superior

Jornada de trabalho: 20 horas/aula semanais ou 40 horas/aula semanais em regime de tempo integral com dedicação exclusiva

Cargo	Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau											
				A	B	C	D	E	F	G	H	I	J		
Professor de Ensino Superior	I	Pós-graduação lato sensu ou stricto sensu	1.779	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ		
	II	Pós-graduação lato sensu ou stricto sensu		IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	III	IIJ		
	III	Pós-graduação lato sensu ou stricto sensu		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ		
	IV	Pós-graduação stricto sensu		IVA	IVB	IVC	IVD	IVE	IVF	IVG	IVH	IVI	IVJ		
	V	Pós-graduação stricto sensu		VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ		

##### I-2 - Carreira de Professor Titular de Ensino Superior

Jornada de trabalho: 20 horas/aula semanais ou 40 horas/aula semanais em regime de tempo integral com dedicação exclusiva

Cargo	Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau											
				A	B	C	D	E	F	G	H	I	J		
Professor Titular de Ensino Superior	I	Doutorado	114	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ		
	II	Doutorado		IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	III	IIJ		

I-3 - Carreira de Analista Universitário

Jornada de trabalho: UEMG: 40 horas/semanais.UNIMONTES: 30 horas/semanais

Cargo	Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
				A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Analista Universitário	I	Superior	173	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
	II	Superior		IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	III	IJJ
	III	Pós-graduação lato sensu ou stricto sensu		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
	IV	Pós-graduação lato sensu ou stricto sensu		IVA	IVB	IVC	IVD	IVE	IVF	IVG	IVH	IVI	IVJ
	V	Pós-graduação Lato sensu ou stricto sensu		VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ
	VI	Pós-graduação lato sensu ou stricto sensu		VIA	VIB	VIC	VID	VIE	VIF	VIG	VIH	VII	VJJ

I-4- Carreira de Técnico Universitário

Jornada de trabalho: UEMG: 40 horas/semanais UNIMONTES: 30 horas/semanais

Cargo	Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
				A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Técnico Universitário	I	Intermediário	274	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
	II	Intermediário		IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	III	IJJ
	III	Intermediário		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
	IV	Superior		IVA	IVB	IVC	IVD	IVE	IVF	IVG	IVH	IVI	IVJ
	V	Superior		VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ
	VI	Pós-graduação lato sensu ou stricto sensu		VIA	VIB	VIC	VID	VIE	VIF	VIG	VIH	VII	VJJ

I-5 Carreira de Auxiliar Administrativo Universitário

Jornada de trabalho: UEMG: 40 horas/semanais UNIMONTES: 30 horas/semanais

Cargo	Ní-vel	Nível de escolaridade	Quanti- dade	Grau											
				A	B	C	D	E	F	G	H	I	J		
Auxiliar Administrativo Universitário	I	4ª série do Ensino Fundamental	369	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ		
	II	4ª série do Ensino Fundamental		IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	III	IIJ		
	III	Fundamental		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ		
	IV	Fundamental		IVA	IVB	IVC	IVD	IVE	IVF	IVG	IVH	IVI	IVJ		
	V	Intermediário		VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ		
	VI	Intermediário		VIA	VIB	VIC	VID	VIE	VIF	VIG	VIH	VII	VIJ		

I-6 Quadro de Carreira de Analista Universitário Da Saúde

Jornada de trabalho: UNIMONTES - 30 horas/semanais

Cargo	Nível	Nível de escolaridade	Quanti- dade	Grau											
				A	B	C	D	E	F	G	H	I	J		
Analista Universitário da Saúde	I	Superior	89	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ		
	II	Superior		IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	III	IIJ		
	III	Pós-graduação lato sensu ou stricto sensu		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ		
	IV	Pós-graduação lato sensu ou stricto sensu		IVA	IVB	ImVC	IVD	IVE	IVF	IVG	IVH	IVI	IVJ		
	V	Pós-graduação lato sensu ou stricto sensu		VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ		
	VI	Pós-graduação lato sensu ou stricto sensu		VIA	VIB	VIC	VID	VIE	VIF	VIG	VIH	VII	VIJ		

I-7 Carreira de Técnico Universitário da Saúde

Jornada de trabalho: UNIMONTES - 30 horas/semanais

Cargo	Nível	Nível de	Quanti- dade	Grau											
-------	-------	----------	-----------------	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

		escolaridade		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Técnico Universitário da Saúde	I	Intermediário	290	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
	II	Intermediário		IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	III	IIJ
	III	Intermediário		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
	IV	Superior		IVA	IVB	IVC	IVD	IVE	IVF	IVG	IVH	IVI	IVJ
	V	Superior		VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ
	VI	Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>		VIA	VIB	VIC	VID	VIE	VIF	VIG	VIH	VII	VJ

## Anexo II

(a que se refere o art.24 da Lei nº de de de 2003)

### Tabelas de Correlação

#### II- 1 Carreira de Professor de Ensino Superior

Situação atual			Situação nova	
Entidade	Classe	Nível de escolaridade	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
UEMG	Professor Auxiliar	Superior	Professor de Ensino Superior	I-Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>  II-Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>  III- Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>  IV - Pós-graduação <i>stricto sensu</i>  V- Pós-graduação <i>stricto sensu</i>
UNIMONTES	Professor 6D	Superior		
UNIMONTES	Professor Assistente	Especialização		
UEMG	Professor Assistente	Mestrado		
UNIMONTES	Professor Adjunto	Mestrado		
UEMG	Professor Adjunto	Doutorado		

#### II- 2 Carreira de Professor Titular de Ensino Superior

Situação atual			Situação nova	
Entidade	Classe	Nível de escolaridade	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira

UEMG UNIMONTES	Professor Titular	Doutorado	Professor Titular de Ensino Superior	I - Doutorado II - Doutorado
-------------------	----------------------	-----------	---	---------------------------------

### II-3 Carreira de Analista Universitário

Situação atual			Situação nova	
Entidade	Classe	Nível de escolaridade	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
UEMG/ UNIMONTES	Analista da Administração	Superior	Analista Universitário	I - Superior
UEMG	Analista de Atividades Universitárias			II - Superior
UEMG/ UNIMONTES	Analista de Apoio Técnico			III- Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i> IV- Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i> V - Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i> VI - Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>

### II-4 Carreira de Técnico Universitário

Situação atual			Situação nova	
Entidade	Classe	Nível de escolaridade	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
UEMG/ UNIMONTES	Auxiliar Administrativo	Intermediário	Técnico Universitário	I - Intermediário
UNIMONTES	Técnico Administrativo			II - Intermediário
UEMG	Técnico de Atividades Universitárias			III - Intermediário IV - Superior V - Superior VI - Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>

### II-5 Carreira de Auxiliar Administrativo Universitário

Situação atual			Situação nova	
Entidade	Classe	Nível de escolaridade	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
UEMG/	Ajudante de Serviços			

UNIMONTES	Gerais	4ª série do Ensino Fundamental	Auxiliar Administrativo Universitário	I - 4ª série do Ensino Fundamental II - 4ª série do Ensino Fundamental III - Fundamental IV - Fundamental V - Intermediário VI - Intermediário
UNIMONTES	Ajudante de Saúde			
UEMG/ UNIMONTES	Oficial de Serviços Gerais			
UEMG	Motorista			
UNIMONTES	Telefonista	Fundamental		
UNIMONTES	Agente Universitário de Saúde			
UNIMONTES	Ajudante de Saúde			
UNIMONTES	Agente Universitário de Saúde			
UEMG	Agente de Atividades Universitárias			
UEMG/ UNIMONTES	Agente de Administração			

#### II-6 Carreira de Analista Universitário da Saúde

Situação atual			Situação nova	
Entidade	Classe	Nível de escolaridade	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
UNIMONTES	Analista Universitário da Saúde	Superior	Analista Universitário da Saúde	I - Superior II - Superior III- Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i> IV- Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i> V - Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i> VI - Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>

#### II-7 Carreira de Técnico Universitário da Saúde

Situação atual			Situação nova	
Entidade	Classe	Nível de escolaridade	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
UNIMONTES	Auxiliar Universitário de Saúde	Intermediário	Técnico Universitário da Saúde	I - Intermediário II - Intermediário III - Intermediário IV - Superior V - Superior VI - Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>
UNIMONTES	Técnico Universitário de Saúde			

Anexo III

(a que se refere o § 5º do art. 28 da Lei nº de de de 2003)

Quantitativo de Cargos Resultantes de Efetivação pela Emenda nº 49/2001 e Funções Públicas Não Efetivados

Entidade	Denominação - Situação nova	Quantitativo
UEMG	Professor de Ensino Superior	78
	Analista Universitário	9
	Técnico Universitário	11
	Auxiliar Administrativo Universitário	17
UNIMONTES	Professor Titular de Ensino Superior	10
	Professor de Ensino Superior	4
	Analista Universitário	1
	Analista Universitário da Saúde	8
	Técnico Universitário	3

	Técnico Universitário da Saúde	6
	Auxiliar Administrativo Universitário	9
Total		156

#### Anexo IV

(a que se refere o art. 2º da Lei nº , de de de 2003)

#### Atribuições Gerais das Carreiras de Educação Superior

I - Carreira de Professor de Ensino Superior: atribuições relacionadas a atividades de ensino, de pesquisa e de extensão que, indissociáveis, visem à aprendizagem, à produção do conhecimento e à ampliação e transmissão do saber e da cultura, bem como atividades de direção, de assessoramento, chefia e coordenação nas Universidades, inerentes ao exercício do cargo, pelo docente, além de outras previstas na legislação vigente;

II - Carreira de Professor Titular de Ensino Superior: atividades de coordenação de pesquisa, extensão e desempenho acadêmico de grupos de produção de conhecimentos, visando a estimular permanentemente sua integração na vida das Universidades, bem como atividades de participação em bancas de concursos e as de gestão acadêmica e administrativa, além de outras previstas na legislação vigente;

III - Carreira de Analista Universitário: atribuições relacionadas à formulação, implementação e avaliação de políticas acadêmicas e administrativas, bem como o exercício de atividades de apoio administrativo, através da coordenação, organização, planejamento, controle, avaliação e execução de projetos e programas no âmbito das Universidades, compatíveis com sua área de atuação e, ainda, pesquisas e consultorias sobre matéria técnico-administrativa e econômico-financeira;

IV - Carreira de Técnico Universitário: atribuições relacionadas às atividades de apoio técnico-administrativo voltados ao controle e avaliação de projetos e programas no âmbito das Universidades, compatíveis com sua área de atuação;

V - Carreira de Auxiliar Administrativo Universitário: atribuições relacionadas às atividades de suporte administrativo, visando ao atendimento das rotinas administrativas, compatíveis com sua área de atuação;

VI - Carreira de Analista Universitário da Saúde: atribuições relacionadas à formulação, implementação e avaliação de políticas de saúde acadêmicas e administrativas, especialmente, no âmbito da Universidade Estadual de Montes Claros, cujas competências sejam compatíveis com sua área de atuação e que exijam formação especializada para o seu desempenho, bem como o exercício de atividades de administração gerencial e apoio administrativo voltadas à coordenação, organização, planejamento, controle, avaliação e execução de projetos e programas na área da saúde;

VII - Carreira de Técnico Universitário da Saúde: atribuições relacionadas às atividades, no âmbito da Universidade Estadual de Montes Claros, de apoio técnico-administrativo voltados ao controle e avaliação de projetos e programas, compatíveis com sua área de atuação da saúde."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.340/2003

Substitua-se o texto do Projeto de Lei nº 1.340/2003, publicado na edição de 31/12/2003, págs. 48 a 50, pelo que se segue.

#### "PROJETO DE LEI Nº 1.340/2003

Institui e estrutura as carreiras de Auxiliar em Atividades de Ciência e Tecnologia, Técnico em Atividades de Ciência e Tecnologia, Gestor em Ciência e Tecnologia e Pesquisador em Ciência e Tecnologia, no âmbito dos órgãos que compõem o Grupo de Atividades de Ciência e Tecnologia.

#### Capítulo I

#### Das Disposições Gerais

Art.1º - Ficam instituídas e estruturadas na forma desta lei, conforme Anexo I, as carreiras de:

I - Auxiliar em Atividades de Ciência e Tecnologia, composta por quatorze cargos efetivos;

II - Técnico em Atividades de Ciência e Tecnologia, composta por trezentos e quarenta e três cargos efetivos;

III - Gestor em Ciência e Tecnologia, composta por duzentos e cinquenta e cinco cargos efetivos;

IV - Pesquisador em Ciência e Tecnologia, composta por quatrocentos e vinte e dois cargos efetivos.

Art. 2º - As carreiras, a que se refere esta lei, possuem as seguintes atribuições gerais:



I - Auxiliar em Atividades de Ciência e Tecnologia: exercício de tarefas auxiliares nas áreas de pesquisa, desenvolvimento e gestão logística em Ciência e Tecnologia;

II - Técnico em Atividades de Ciência e Tecnologia: exercício de atividades de apoio técnico-administrativo, de supervisão e coordenação de equipes de apoio, nas áreas de pesquisa, desenvolvimento e de gestão logística em Ciência e Tecnologia;

III - Gestor em Ciência e Tecnologia: exercício de atividades de administração gerencial, voltadas ao suporte a projetos de desenvolvimento tecnológico e à direção, coordenação, organização, planejamento, execução, controle e avaliação de projetos e programas na área de Ciência e Tecnologia, compatíveis com sua área de atuação;

IV - Pesquisador em Ciência e Tecnologia: exercício de atividades de planejamento, elaboração, análise, execução, coordenação e controle técnico de programas e projetos de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, estudos e serviços técnico-científicos.

Parágrafo único - As atribuições específicas das carreiras de que trata esta lei serão definidas em regulamento.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - Quadro de Pessoal: conjunto de carreiras estruturadas segundo a natureza e complexidade dos cargos que a compõem;

II - Plano de carreira: conjunto de normas que disciplinam o ingresso e o desenvolvimento do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo em uma determinada carreira e define sua estrutura;

III - Carreira: conjunto de cargos agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em níveis e graus, escalonados em função do grau de responsabilidade e das atribuições da carreira;

IV - Nível: posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, contendo cargos escalonados em graus, apresentando os mesmos requisitos de capacitação, mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades, cuja mudança depende de promoção;

V - Grau: posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira, cuja mudança depende de progressão;

VI - Cargo Público de Carreira: unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal preenchido por servidor público efetivo, com criação, remuneração, quantitativo, atribuições e responsabilidades definidos em lei e direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em lei complementar.

Art. 4º - As carreiras de que trata esta lei são integrantes do Quadro de Pessoal do Grupo de Atividades de Ciência e Tecnologia, pertencentes ao Quadro de Pessoal dos seguintes órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo:

I - Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SECTES, com as carreiras de Auxiliar em Atividades de Ciência e Tecnologia, Técnico em Atividades de Ciência e Tecnologia e Gestor em Ciência e Tecnologia;

II - Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais - CETEC, com as carreiras de Auxiliar em Atividades de Ciência e Tecnologia, Técnico em Atividades de Ciência e Tecnologia, Gestor em Ciência e Tecnologia e Pesquisador em Ciência e Tecnologia;

III - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - FAPEMIG, com as carreiras de Auxiliar em Atividades de Ciência e Tecnologia, Técnico em Atividades em Ciência e Tecnologia e Gestor em Ciência e Tecnologia;

IV - Fundação João Pinheiro - FJP, com as carreiras de Auxiliar em Atividades de Ciência e Tecnologia, Técnico em Atividades de Ciência e Tecnologia, Gestor em Ciência e Tecnologia e Pesquisador em Ciência e Tecnologia;

V - Instituto de Geociências Aplicadas - IGA, com as carreiras de Auxiliar em Atividades de Ciência e Tecnologia, Técnico em Atividades de Ciência e Tecnologia, Gestor em Ciência e Tecnologia e Pesquisador em Ciência e Tecnologia.

Art. 5º - A lotação e relação dos cargos efetivos destas carreiras nos órgãos e entidades do Poder Executivo elencados no art. 4º serão estabelecidas em decreto, de acordo com a necessidade de cada órgão ou entidade.

Art. 6º - Poderá haver transferência de servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo destas carreiras entre órgãos e entidades do Poder Executivo dela integrantes, condicionada à existência de vaga na mesma carreira no órgão ou entidade para o qual o servidor será transferido, nos termos do regulamento.

Art. 7º - Poderá haver cessão de servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo destas carreiras para órgão ou entidade não integrante destas carreiras para exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada.

Art. 8º - A carga horária semanal de trabalho dos servidores que, após a publicação desta lei, ingressarem em cargos de provimento efetivo integrantes das carreiras de que trata o art. 1º será de trinta ou quarenta horas semanais, conforme definido em edital de concurso público.

Parágrafo único - Fica mantida a atual jornada de trabalho dos atuais servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata esta lei.

## Capítulo II

### Da Carreira

Art. 9º - Constituem fases da carreira:

I - o ingresso;

II - a progressão;

III - a promoção.

## Seção I

### Do Ingresso

Art. 10 - O ingresso nas carreiras de Técnico em Atividades de Ciência e Tecnologia e Gestor em Ciência e Tecnologia dar-se-á em cargo público de provimento efetivo no primeiro grau do nível inicial da carreira e dependerá de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 11 - O ingresso na carreira de Pesquisador em Ciência e Tecnologia dar-se-á em cargo público de provimento efetivo no primeiro grau do nível correspondente à formação exigida e dependerá de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 12 - A abertura de concurso público para fins de provimento de cargos em nível diverso do inicial da carreira de Pesquisador em Ciência e Tecnologia levará em conta o quantitativo de cargos vagos existentes após concluídas todas as promoções dos servidores enquadrados nesta carreira que atendam aos requisitos para a promoção ao referido nível.

§ 1º - A nomeação de candidatos aprovados em concurso público nos termos deste artigo ocorrerá quando não existirem servidores enquadrados nesta carreira que atendam aos requisitos para a promoção ao referido nível.

§ 2º - Em caso de vacância de cargos durante o prazo de validade do concurso a que se refere o "caput", a nomeação dos candidatos aprovados só ocorrerá quando não houver servidores enquadrados nesta carreira que atendam aos requisitos para a promoção ao nível em que ocorrer a vacância de cargos.

Art. 13 - O ingresso nas carreiras de que trata esta lei dependerá de comprovação mínima de habilitação:

I - Carreira de Técnico em Atividades de Ciência e Tecnologia: nível intermediário, nos termos do edital do concurso público;

II - Carreira de Gestor em Ciência e Tecnologia: nível superior, nos termos do edital do concurso público;

III - Carreira de Pesquisador em Ciência e Tecnologia:

a) habilitação específica obtida em curso de nível superior de escolaridade, para o nível I, nos termos do edital do concurso público;

b) habilitação específica obtida em curso de nível pós-graduação "stricto sensu" de escolaridade, para o nível IV, nos termos do edital do concurso público;

c) habilitação específica obtida em curso de nível doutorado de escolaridade, para o nível VI, nos termos do edital do concurso público.

§ 1º - Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - Nível superior: formação em educação superior compreendendo curso ou programa de graduação, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

II - Nível intermediário: formação em ensino médio ou em curso de educação profissional de ensino médio, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 14 - O concurso público, destinado a aferir a qualificação profissional exigida para ingresso nas carreiras, será de caráter eliminatório e classificatório e deverá conter as seguintes etapas sucessivas, tendo em vista as especificidades e peculiaridades das atividades:

I - provas ou provas e títulos;

II - prova de aptidão psicológica e psicotécnica, se necessário;

III - prova de condicionamento físico por testes específicos, se necessário;

IV - curso de formação técnico-profissional, se necessário, nos termos do regulamento.

§ 1º - As instruções reguladoras dos processos seletivos serão publicadas por meio de edital, que deverá conter, tendo em vista as especificidades e peculiaridades das atividades do cargo, no mínimo:

I - o número de vagas existentes;

II - as matérias sobre as quais versarão as provas e respectivos programas;

III - o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;

IV - os critérios de avaliação dos títulos, se for o caso;

V - caráter eliminatório e/ou classificatório de cada etapa do concurso;

VI - requisitos para a inscrição com exigência mínima de comprovação:

- a) de que o candidato esteja no gozo dos direitos políticos;
- b) de quitação com as obrigações militares;

VII - escolaridade mínima exigida para o ingresso na carreira.

§ 2º - O curso a que se refere o inciso IV será desenvolvido em parceria com a Escola de Governo da Fundação João Pinheiro - FJP.

§ 3º - Não haverá novos ingressos para a carreira de Auxiliar em Atividades de Ciência e Tecnologia.

Art. 15 - Concluído o concurso público e homologados os resultados, a nomeação dos candidatos habilitados obedecerá à ordem de classificação e ao prazo de validade do concurso.

§ 1º - O prazo de validade do concurso será contado a partir da data de sua homologação, respeitados os limites constitucionais.

§ 2º - São exigências para a posse em cargo de provimento efetivo:

- I - comprovação dos requisitos constantes dos incisos VI e VII, do § 1º, do art. 14;
- II - comprovação de idoneidade e conduta ilibada, nos termos de regulamento, se necessário;
- III - realização de exame médico para avaliação de aptidão física e mental para o cargo, nos termos da legislação vigente.

## Seção II

### Do Desenvolvimento Na Carreira

Art. 16 - O desenvolvimento do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo integrante das carreiras de que trata esta lei dar-se-á mediante progressão ou promoção.

Art. 17 - Progressão é a passagem do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo para grau imediatamente superior no mesmo nível da carreira a que pertencer, condicionada à permanência do servidor no grau inferior pelo prazo mínimo de dois anos de efetivo exercício, bem como a duas avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias.

Art. 18 - Promoção é a passagem do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo para nível imediatamente superior na mesma carreira a que pertencer, condicionada à permanência do servidor no nível inferior pelo prazo mínimo de cinco anos de efetivo exercício, bem como a cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias.

Parágrafo único - O posicionamento do servidor no nível a que fizer jus em decorrência da promoção de que trata este artigo dar-se-á no primeiro grau subsequente ao valor do vencimento básico percebido pelo servidor no momento da promoção.

Art. 19 - A contagem do prazo para fins de progressão ou promoção terá início após conclusão e aprovação do estágio probatório, findo o qual, o servidor será posicionado no segundo grau do nível inicial da respectiva carreira.

Art. 20 - A promoção fica condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

- I - participação e aprovação em atividades de formação e aperfeiçoamento, se houver disponibilidade orçamentária e financeira para implementação de tais atividades;
- II - cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias, nos termos de regulamento;
- III - permanência do servidor no nível inferior pelo prazo mínimo de cinco anos de efetivo exercício;
- IV - comprovação da escolaridade mínima exigida para o nível ao qual se pretende ser promovido, se houver.

Parágrafo único - As atividades a que se refere o inciso I serão desenvolvidas em parceria com a Escola de Governo da Fundação João Pinheiro - FJP.

Art. 21 - Poderá haver progressão ou promoção por escolaridade adicional, nos termos de decreto, aplicando-se fator de redução ou supressão do interstício necessário, bem como do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias para fins de progressão ou promoção na hipótese de formação diversa ou superior àquela exigida pelo nível em que o servidor estiver posicionado na carreira, relacionada com a natureza e complexidade da respectiva carreira.

Parágrafo único - Os títulos apresentados para aplicação do disposto neste artigo poderão ser utilizados uma única vez, sendo vedado seu aproveitamento para fins de concessão de qualquer vantagem pecuniária, salvo para concessão do Adicional de Desempenho - ADE.

Art. 22 - Perderá o direito à progressão e à promoção o servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer punição disciplinar em que tenha sido:
  - a) aplicada pena de suspensão;

b) exonerado ou destituído, por penalidade, de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que estiver exercendo;

II - afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício no Estatuto do Servidor Público Estadual e legislação específica.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas no inciso II o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de promoção e progressão, contando-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento, desde que tenha sido concluída a respectiva avaliação periódica de desempenho individual.

Art. 23 - A avaliação periódica de desempenho individual a que se refere os arts. 17, 18, 20 será realizada nos termos da legislação e de regulamentos que tratam da avaliação periódica de desempenho individual do servidor público estadual.

### Capítulo III

#### Da Implantação e Administração da Carreira

Art. 24 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais, Oficial de Serviços Gerais, Motorista e de Agente de Administração da SECTES e o cargo público de provimento efetivo de Auxiliar de Atividades de Pesquisa do CETEC, FAPEMIG, IGA e da FJP ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Auxiliar em Atividades de Ciência e Tecnologia na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 25 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, Técnico Administrativo, Técnico de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, Técnico de Comunicação Social, Oficial de Administração e de Assistente Administrativo da SECTES e o cargo público de provimento efetivo de Técnico de Atividades de Pesquisa da FAPEMIG, da FJP, do IGA e da CETEC ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Técnico em Atividades de Ciência e Tecnologia na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 26 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo de Analista de Administração, Analista de Obras Públicas, Analista da Cultura, Analista de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, Analista de Planejamento e Cartógrafo da SECTES, os cargos públicos de provimento efetivo de Assistente de Ciência e Tecnologia e Analista de Ciência e Tecnologia da FAPEMIG, da FJP, do IGA e do CETEC, e os cargos públicos de provimento efetivo de Pesquisador e Pesquisador Pleno da FAPEMIG ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Gestor em Ciência e Tecnologia na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 27 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo de Pesquisador e Pesquisador Pleno, da FJP, do IGA e do CETEC e o cargo público de provimento efetivo de Professor Assistente da FJP ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Pesquisador em Ciência e Tecnologia na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 28 - Os cargos de provimento efetivo transformados em cargos de provimento efetivo integrantes destas carreiras são os constantes do Anexo I, e o quantitativo de cargos que não esteja relacionado nesta lei são considerados extintos.

Art. 29 - Ficam extintos dezesseis cargos efetivos de Ajudante de Serviços Gerais, cinco cargos efetivos de Motorista, cinco cargos efetivos de Telefonista, quarenta e cinco cargos efetivos de Agente de Administração da SECTES e cinquenta e três cargos efetivos de Auxiliar de Atividades de Pesquisa, sendo dezoito do CETEC, dezesseis da FAPEMIG, doze da FJP e sete do IGA.

Art. 30 - Ficam criados no Anexo I dezesseis cargos de Técnico em Atividades de Ciência e Tecnologia, dezesseis cargos de Gestor em Ciência e Tecnologia e quinze cargos de Pesquisador em Ciência e Tecnologia.

Art. 31 - Os cargos de provimento efetivo extintos, transformados e criados em decorrência desta lei serão identificados em decreto.

Art. 32 - Os atuais servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo lotados nos órgãos e entidades do Grupo de Atividades de Ciência e Tecnologia serão enquadrados na estrutura estabelecida no Anexo I, conforme tabela de correlação constante do Anexo II.

Parágrafo único - O enquadramento de que trata o "caput" não interferirá no direito a que se refere o art. 115 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado acrescido pela EC nº 57, de 15 de julho de 2003.

Art. 33 - A tabela de vencimento básico destas carreiras deverá ser estabelecida e aprovada em lei, atendidas as diretrizes definidas pela Lei de Política Remuneratória, observada a estrutura prevista no Anexo I.

Art. 34 - As regras de posicionamento decorrentes do enquadramento a que se refere o art. 32 serão estabelecidas em decreto, após a publicação da lei de que trata o art. 33 e deverão abarcar critérios que conciliem:

I - a escolaridade do cargo de provimento efetivo atualmente ocupado pelo servidor;

II - o tempo de serviço público estadual no cargo de provimento efetivo que foi transformado nos cargos integrantes destas carreiras;

III - o vencimento básico do cargo de provimento efetivo atualmente percebido pelo servidor público.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese as regras de posicionamento poderão implicar em redução da remuneração do cargo de provimento efetivo atualmente percebida pelo servidor público.

Art. 35 - Os atos de posicionamento dos servidores públicos efetivos decorrentes do enquadramento de que trata o art. 32 somente ocorrerão após a publicação da lei que estabelecer e aprovar a tabela de vencimento básico destas carreiras, bem como do decreto a que se refere o art. 34.

§ 1º - Os atos a que se refere o "caput" somente produzirão efeitos após sua publicação.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a publicação do posicionamento de que trata o §1º, os atuais servidores públicos manterão as mesmas vantagens e o mesmo valor de vencimento básico atualmente percebido.

§ 3º - Os atos a que se refere o "caput" serão realizados por meio de resolução conjunta do Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão.

Art. 36 - A função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, cujo detentor tiver sido efetivado, terá o cargo dela resultante transformado em cargo integrante destas carreiras, observada a correlação estabelecida no Anexo II.

§ 1º - Os cargos resultantes da transformação de que trata o "caput" decorrentes dos arts. 105 e 106 da Emenda à Constituição Estadual nº 49, de 13 de junho de 2001, extinguir-se-ão com a vacância.

§ 2º - Aplicam-se ao servidor a que se refere o "caput" as regras de enquadramento e posicionamento de que tratam os arts. 32 e 34.

§ 3º - Os detentores de função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 1990, que não tenham sido efetivados, serão enquadrados na estrutura destas carreiras apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e grau que for posicionado, considerando a mesma regra de enquadramento e posicionamento a que se refere o § 2º, devendo ser mantida a expressão "função pública", bem como ser atribuída a mesma denominação do nível em que for posicionado.

§ 4º - A função pública de que trata o § 3º extinguir-se-á com a vacância.

§ 5º - O quantitativo de cargos a que se refere o § 1º e de função pública de que trata o § 3º é o constante do Anexo III.

Art. 37 - Os cargos em comissão, destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento, serão exercidos por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras de que trata esta lei, em limite não inferior a setenta por cento do total dos cargos comissionados em cada órgão ou entidade.

Art. 38 - Ao atual servidor público efetivo será concedido o direito de opção de não ser enquadrado na estrutura das carreiras instituídas por esta lei, respeitadas as seguintes diretrizes:

I - o servidor que não fizer opção de que trata o "caput" será automaticamente enquadrado e posicionado na estrutura das novas carreiras instituídas, na forma de regulamento;

II - a opção deverá ser feita por meio de requerimento expresso ao titular do órgão ou entidade de lotação do cargo de provimento efetivo ocupado;

III - o direito de opção decai em até noventa dias, contados da data de publicação do decreto que estabelecer as regras de posicionamento;

IV - os cargos efetivos cujos ocupantes manifestarem a opção prevista neste artigo serão extintos com a vacância;

V - os servidores que manifestarem a opção prevista neste artigo não farão jus às vantagens atribuídas à nova carreira instituída;

VI - a opção de que trata este artigo não interferirá no direito a que se refere o art. 115 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado acrescido pela EC nº 57, de 2003;

VII - o quantitativo de cargos efetivos das carreiras de que trata esta lei constantes do art.1º não será reduzido em decorrência da opção a que se refere o "caput" bem como da extinção prevista no inciso IV.

§ 1º - O número de cargos providos pelos servidores integrantes das carreiras de que trata esta lei acrescido do número de cargos cujos servidores fizeram a opção a que se refere o "caput" não poderá ultrapassar o quantitativo de cargos previstos no art. 1º.

§ 2º - O provimento de cargos vagos integrantes das carreiras de que trata esta lei somente será permitido até o limite definido no § 1º.

Art. 39 - O servidor inativo será enquadrado na estrutura das novas carreiras na forma da correlação constante do Anexo II apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e grau que for posicionado, assegurando-se as regras de posicionamento estabelecidas aos servidores destas carreiras, levando-se em consideração para tal fim o cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Parágrafo único - Ao servidor inativo fica assegurado o direito à opção de que trata o art. 38 com as mesmas regras estabelecidas ao servidor público efetivo.

Art. 40 - O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais que ingressar nestas carreiras em razão de concurso público posterior à publicação desta lei, cujo valor da remuneração de seu cargo efetivo, incluídos adicionais, gratificações e vantagens pessoais, for superior ao estabelecido para a carreira instituída por esta lei, poderá perceber a diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores estaduais, deduzidas as vantagens a que se refere o art. 118 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 41 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Anexo I

(a que se refere os arts. 1º, 28, 30, 32 e 33 da Lei nº de de de 2003.)

#### Estrutura da Carreira

Carreira de Auxiliar em Atividades de Ciência e Tecnologia

Jornada de Trabalho: 30 ou 40 horas/semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau														
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	4ª série fundamental	14	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP
II	4ª série fundamental		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J	II L	II M	II N	II O	II P
III	4ª série fundamental		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	IIIL	IIIM	IIIN	IIIO	IIIP
IV	Fundamental		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J	IV L	IV M	IV N	IV O	IV P
V	Fundamental		V A	V B	V C	V D	V E	V F	V G	V H	V I	V J	V L	V M	V N	V O	V P
VI	Fundamental		VI A	VI B	VI C	VI D	VI E	VI F	VI G	VI H	VI I	VI J	VI L	VI M	VI N	VI O	VI P

Carreira de Técnico em Atividades de Ciência e Tecnologia

Jornada de Trabalho: 30 ou 40 horas/semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau														
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	Intermediário	343	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP
II	Intermediário		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J	II L	II M	II N	II O	II P
III	Intermediário		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	IIIL	IIIM	IIIN	IIIO	IIIP
IV	Intermediário		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J	IV L	IV M	IV N	IV O	IV P
V	Superior		V A	V B	V C	V D	V E	V F	V G	V H	V I	V J	V L	V M	V N	V O	V P
VI	Superior		VI A	VI B	VI C	VI D	VI E	VI F	VI G	VI H	VI I	VI J	VI L	VI M	VI N	VI O	VI P

Carreira de Gestor em Ciência e Tecnologia

Jornada de Trabalho: 30 ou 40 horas/semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau														
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	Superior	255	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP
II	Superior		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J	II L	II M	II N	II O	II P
III	Superior		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	IIIL	IIIM	IIIN	IIIO	IIIP
IV	<i>Stricto Sensu</i>		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J	IV L	IV M	IV N	IV O	IV P
V	<i>Stricto Sensu</i>		V A	V B	V C	V D	V E	V F	V G	V H	V I	V J	V L	V M	V N	V O	V P
VI	<i>Stricto Sensu</i>		VI A	VI B	VI C	VI D	VI E	VI F	VI G	VI H	VI I	VI J	VI L	VI M	VI N	VI O	VI P

Carreira de Pesquisador em Ciência e Tecnologia

Jornada de Trabalho: 30 ou 40 horas/semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau															
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	
I	Superior	422	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP	
II	Superior		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J	II L	II M	II N	II O	II P	
III	Superior		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	IIIL	IIIM	IIIN	IIIO	IIIP	
IV	<i>Stricto Sensu</i>		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J	IV L	IV M	IV N	IV O	IV P	
V	<i>Stricto Sensu</i>		V A	V B	V C	V D	V E	V F	V G	V H	V I	V J	V L	V M	V N	V O	V P	
VI	<i>Doutorado</i>		VI A	VI B	VI C	VI D	VI E	VI F	VI G	VI H	VI I	VI J	VI L	VI M	VI N	VI O	VI P	

Anexo II

(a que se refere os arts. 24, 25, 26, 27, 32, 36, "caput" e 39 da Lei nº de de de 2003.)

Tabela de Correlação

Situação atual			Situação nova	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão ou entidade	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Ajudante de Serviços Gerais	4ª série fundamental	SECTES	Auxiliar em Atividades de Ciência e Tecnologia	<ul style="list-style-type: none"> <li>níveis I, II e III: 4ª série do ensino fundamental;</li> <li>níveis IV, V e VI: fundamental.</li> </ul>
Oficial de Serviços Gerais	4ª série fundamental	SECTES		
Motorista	4ª série fundamental	SECTES		
Auxiliar de Atividades de Pesquisa	Fundamental	CETEC, FAPEMIG, FJP e IGA		
Agente de Administração	Fundamental	SECTES		
Situação atual			Situação nova	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão ou entidade	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira

Auxiliar Administrativo	Intermediário	SECTES	Técnico em Atividades de Ciência e Tecnologia	-níveis I, II, III e IV: intermediário;  -níveis V e VI: superior;
Auxiliar de Ciência Tecnologia e Meio Ambiente	Intermediário	SECTES		
Técnico Administrativo	Intermediário	SECTES		
Técnico de Ciência Tecnologia e Meio Ambiente	Intermediário	SECTES		
Oficial de Administração	Intermediário	SECTES		
Assistente Administrativo	Intermediário	SECTES		
Técnico de Comunicação Social	Intermediário	SECTES		
Técnico de Atividades de Pesquisa	Intermediário	CETEC, FAPEMIG, FJP e IGA		

Situação atual			Situação nova	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão ou entidade	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Analista de Administração	Superior	SECTES	Gestor em Ciência e Tecnologia	-níveis I, II e III: superior;  -níveis IV, V e VI: pós-graduação <i>Stricto Sensu</i>
Analista de Obras Públicas	Superior	SECTES		
Analista da Cultura	Superior	SECTES		
Analista de Ciência Tecnologia e Meio Ambiente	Superior	SECTES		
Cartógrafo	Superior	SECTES		
Analista de Planejamento	Superior	SECTES		
Pesquisador	Superior	FAPEMIG		
Assistente de Ciência e Tecnologia	Superior	CETEC, FAPEMIG, FJP e IGA		
Pesquisador Pleno	Pós-graduação	FAPEMIG		
Analista de Ciência e Tecnologia	Pós-graduação	CETEC, FAPEMIG, FJP e IGA		



Situação atual			Situação nova	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão ou entidade	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Pesquisador	Superior	CETEC, FJP e IGA	Pesquisador em Ciência e Tecnologia	-níveis I, II e III: superior;  -níveis IV, V: pós-graduação <i>Stricto Sensu</i> ;  - nível VI: doutorado.
Pesquisador Pleno	Pós-Graduação	CETEC, FJP e IGA		
Professor Assistente	Pós-Graduação	FJP		

Anexo III

(a que se refere o § 5º do art. 36 da Lei nº .)

Quantitativo de Cargos Resultantes de Efetivação pela Emenda nº 49/2001 e Funções Públicas Não Efetivados

Órgão	Carreira	Quantitativo
Grupo de Atividades de Ciência e Tecnologia	Auxiliar em Atividades de Ciência e Tecnologia	58
	Técnico em Atividades de Ciência e Tecnologia	127
	Gestor em Ciência e Tecnologia	34
	Pesquisador em Ciência e Tecnologia	126
Total		345"

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.341/2003

Substitua-se o texto do Projeto de Lei nº 1.341/2003, publicado na edição de 31/12/2003, págs. 50 a 52, pelo que se segue.

"PROJETO DE LEI Nº 1.341/2003

Institui e estrutura as carreiras do Quadro de Pessoal do Grupo de Atividades de Cultura.

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art.1º - Ficam instituídas as carreiras de:

I - Gestor de Cultura, composta por cento e setenta e quatro cargos de provimento efetivo;

II - Técnico de Cultura, composta por cento e setenta e um cargos de provimento efetivo;

III - Auxiliar de Cultura, composta por quarenta e cinco cargos de provimento efetivo;

IV - Professor de Arte e Restauro, composta por trinta cargos de provimento efetivo;

V - Analista em Gestão Artística, composta por quarenta e três cargos de provimento efetivo;

VI - Técnico em Gestão Artística, composta por cento e vinte cargos de provimento efetivo;

VII - Auxiliar em Gestão Artística, composta por vinte e dois cargos de provimento efetivo;

VIII - Músico Instrumentista, composta por cento e trinta cargos de provimento efetivo;

IX - Músico Cantor, composta por noventa cargos de provimento efetivo;

X - Bailarino, composta por quarenta cargos de provimento efetivo;

XI - Professor de Arte, composta por oitenta cargos de provimento efetivo;

XII - Analista de Gestão, Proteção e Restauro, composta por quarenta e nove cargos de provimento efetivo;

XIII - Técnico de Gestão, Proteção e Restauro, composta por quarenta e seis cargos de provimento efetivo;

XIV - Auxiliar de Gestão, Proteção e Restauro, composta por dois cargos de provimento efetivo.

§ 1º - As carreiras de que trata este artigo são estruturadas na forma do Anexo I.

§ 2º - A carreira de Analista de Gestão, Proteção e Restauro possui natureza de atividade exclusiva de Estado quando no exercício de suas atribuições que configurem poder de polícia, na forma de regulamento.

Art. 2º - As carreiras de que trata o art. 1º possuem as atribuições gerais conforme o Anexo IV.

Parágrafo único - As atribuições específicas das carreiras de que trata esta lei serão definidas em regulamento.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - Quadro de Pessoal: conjunto de carreiras estruturadas segundo a natureza e complexidade dos cargos que a compõem;

II - Plano de carreira: conjunto de normas que disciplinam o ingresso e o desenvolvimento do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo em uma determinada carreira e define sua estrutura;

III - Carreira: conjunto de cargos agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em níveis e graus, escalonados em função do grau de responsabilidade e das atribuições da carreira;

IV - Nível: posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, contendo cargos escalonados em graus, apresentando os mesmos requisitos de capacitação, mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades, cuja mudança depende de promoção;

V - Grau: posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira, cuja mudança depende de progressão;

VI - Cargo Público de Carreira: unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal preenchido por servidor público efetivo, com criação, remuneração, quantitativo, atribuições e responsabilidades definidos em lei e direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em lei complementar.

Art. 4º - As carreiras de que trata esta lei são integrantes do Grupo de Atividades de Cultura, abrangendo os quadros de pessoal dos seguintes órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo:

I - Secretaria de Estado de Cultura - SEC, com as carreiras de Gestor de Cultura, Técnico de Cultura e Auxiliar de Cultura;

II - Fundação de Arte de Ouro Preto - FAOP, com as carreiras de Gestor de Cultura, Técnico de Cultura, Auxiliar de Cultura e Professor de Arte e Restauro;

III - Fundação Cultural e Educativa - TV Minas, com as carreiras de Gestor de Cultura, Técnico de Cultura e Auxiliar de Cultura;

IV - Fundação Clóvis Salgado - FCS, com as carreiras de Analista de Gestão Artística, Técnico em Gestão Artística, Auxiliar em Gestão Artística, Músico Instrumentista, Músico Cantor, Bailarino e Professor de Arte;

V - Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA, com as carreiras de Analista de Gestão, Proteção e Restauro, Técnico de Gestão, Proteção e Restauro e Auxiliar de Gestão, Proteção e Restauro.

Art. 5º - A lotação e relocação dos cargos efetivos destas carreiras nos órgãos e entidades do Poder Executivo elencados no art. 4º serão estabelecidas em decreto, de acordo com a necessidade de cada órgão ou entidade.

Art. 6º - Poderá haver transferência de servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras constantes dos incisos I a III do art. 1º entre o órgão e entidades delas integrantes, condicionada à existência de vaga na mesma carreira e no órgão ou entidade para o qual o servidor será transferido, nos termos do regulamento.

Art. 7º - Poderá haver cessão de servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo destas carreiras para órgão ou entidade delas não integrantes para exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada.

Art. 8º - Os servidores que, após a publicação desta lei, ingressarem em cargos de provimento efetivo integrantes da carreira de Gestor de Cultura e de Técnico de Cultura cumprirão jornada de trinta ou quarenta horas semanais, a ser definida no edital do concurso público.

§ 1º - O atual servidor que tiver seu cargo de provimento efetivo transformado em cargo integrante das carreiras de Gestor de Cultura, de Técnico de Cultura e de Auxiliar de Cultura terá sua jornada de trabalho mantida.

§ 2º - Os servidores ocupantes de cargos das carreiras de Professor de Arte e Restauro cumprirão jornada de vinte horas semanais.

Art. 9º - Os ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras de Analista de Gestão Artística, Técnico em Gestão Artística, Auxiliar em Gestão Artística, Músico Instrumentista, Músico Cantor, Bailarino, Professor de Arte, Analista de Gestão, Proteção e Restauro, Técnico de Gestão, Proteção e Restauro e Auxiliar de Gestão, Proteção e Restauro cumprirão jornada de 30 (trinta) horas semanais.

## Capítulo II

### Das Carreiras

Art. 10 - Constituem fases da carreira de Auxiliar de Cultura, Auxiliar em Gestão Artística e Auxiliar de Gestão, Proteção e Restauro:

I - a progressão;

II - a promoção.

Art. 11 - Constituem fases das carreiras de Gestor de Cultura, Técnico de Cultura, Professor de Arte e Restauro, Analista de Gestão Artística, Técnico em Gestão Artística, Músico Instrumentista, Músico Cantor, Bailarino, Professor de Arte, Analista de Gestão, Proteção e Restauro e Técnico de Gestão, Proteção e Restauro:

I - o ingresso;

II - a progressão;

III - a promoção.

### Seção I

#### Do Ingresso

Art. 12 - O ingresso dar-se-á em cargo público de provimento efetivo no primeiro grau do nível inicial das carreiras de Gestor de Cultura, Técnico de Cultura, Analista de Gestão Artística, Técnico em Gestão Artística, Músico Instrumentista, Músico Cantor, Bailarino, Professor de Arte, Analista de Gestão, Proteção e Restauro e Técnico de Gestão, Proteção e Restauro e dependerá de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - O ingresso nas carreiras de que trata o "caput" dependerá de comprovação mínima de habilitação em nível:

I - superior ou habilitação legal equivalente, conforme edital do concurso público, para as carreiras de Gestor de Cultura, Analista de Gestão Artística, Músico Instrumentista, Músico Cantor, Bailarino, Professor de Arte, Analista de Gestão, Proteção e Restauro;

II - intermediário, conforme edital do concurso público, para as carreiras de Técnico de Cultura, Técnico de Gestão, Proteção e Restauro e Técnico em Gestão Artística.

Art. 13 - O ingresso em cargo efetivo da carreira de Professor de Arte e Restauro depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e dar-se-á no primeiro grau do nível correspondente à escolaridade exigida.

§ 1º - O ingresso na carreira de Professor de Arte e Restauro dependerá de comprovação mínima de habilitação em nível:

I - intermediário, conforme edital do concurso público, para ingresso no nível I;

II - superior, conforme edital do concurso público, para ingresso no nível III.

Art. 14 - Para fins do disposto nesta lei, considera-se nível:

I - Superior: formação em educação superior compreendendo curso ou programa de graduação, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, conforme definido no edital do concurso;

II - Intermediário: formação em ensino médio ou em curso de educação profissional de ensino médio, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, conforme definido no edital do concurso.

Art. 15 - Não haverá novos ingressos nas carreiras de Auxiliar de Cultura, Auxiliar em Gestão Artística e Auxiliar de Gestão, Proteção e Restauro.

Art. 16 - O concurso público, destinado a aferir a qualificação profissional exigida para ingresso nas carreiras a que se refere o art.11, será de

caráter eliminatório e classificatório e deverá conter as seguintes etapas sucessivas, tendo em vista as especificidades e peculiaridades das atividades:

I - provas ou provas e títulos;

II - prova de aptidão técnica, na forma de regulamento, se necessário;

III - curso de formação técnico-profissional, na forma de regulamento, se necessário;

IV - prova de aptidão psicológica e psicotécnica, na forma de regulamento, se necessário;

V - habilitação específica, na forma de regulamento, se necessário;

VI - experiência profissional, na forma de regulamento, se necessário.

§ 1º - As instruções reguladoras dos processos seletivos serão publicadas por meio de edital, que deverá conter, tendo em vista as especificidades e peculiaridades das atividades do cargo, no mínimo:

I - o número de vagas existentes;

II - as matérias sobre as quais versarão as provas e respectivos programas;

III - o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;

IV - os critérios de avaliação dos títulos, se for o caso;

V - caráter eliminatório e/ou classificatório de cada etapa do concurso;

VI - requisitos para a inscrição com exigência mínima de comprovação:

a) de que o candidato esteja no gozo dos direitos políticos;

b) de quitação com as obrigações militares.

VII - escolaridade mínima exigida para o ingresso nas carreiras;

VIII - definição da jornada de trabalho.

§ 2º - O curso de formação a que se refere o inciso III será desenvolvido em parceria com a Escola de Governo da Fundação João Pinheiro - FJP.

Art. 17 - Concluído o concurso público e homologados os resultados, a nomeação dos candidatos habilitados obedecerá à ordem de classificação e ao prazo de validade do concurso.

§ 1º - O prazo de validade do concurso será contado a partir da data de sua homologação, respeitados os limites constitucionais.

§ 2º - São exigências para a posse em cargo de provimento efetivo:

I - comprovação dos requisitos constantes dos incisos VI e VII do § 1º do art. 13;

II - comprovação de idoneidade e conduta ilibada, nos termos de regulamento, se necessário;

III - realização de exame médico para avaliação de aptidão física e mental para o cargo, nos termos da legislação vigente.

## Seção II

### Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 18 - O desenvolvimento do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras de que trata esta lei dar-se-á mediante progressão ou promoção.

Art. 19 - Progressão é a passagem do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo para grau imediatamente superior no mesmo nível da carreira a que pertencer, condicionada à permanência do servidor no grau inferior pelo prazo mínimo de dois anos de efetivo exercício, bem como a duas avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias.

Art. 20 - Promoção é a passagem do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo para nível imediatamente superior na mesma carreira a que pertencer, condicionada à permanência do servidor no nível inferior pelo prazo mínimo de cinco anos de efetivo exercício, bem como a cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias.

Parágrafo único - O posicionamento do servidor no nível a que fizer jus em decorrência da promoção de que trata este artigo dar-se-á no primeiro grau subsequente ao valor do vencimento básico percebido pelo servidor no momento da promoção.

Art. 21 - A contagem do prazo para fins de progressão ou promoção terá início após conclusão e aprovação do estágio probatório, findo o qual o servidor será posicionado no segundo grau do nível inicial da respectiva carreira.

Art. 22 - A promoção fica condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I - participação e aprovação em atividades de formação e aperfeiçoamento, se houver disponibilidade orçamentária e financeira para implementação de tais atividades;

II - cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias, nos termos de regulamento;

III - permanência do servidor no nível inferior pelo prazo mínimo de cinco anos de efetivo exercício;

IV - comprovação da escolaridade mínima exigida para o nível ao qual se pretende ser promovido, se houver.

Parágrafo único - As atividades a que se refere o inciso I serão desenvolvidas em parceria com a Escola de Governo da Fundação João Pinheiro.

Art. 23 - Poderá haver progressão ou promoção por escolaridade adicional, nos termos de decreto, aplicando-se fator de redução ou supressão do interstício necessário, bem como do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias para fins de progressão ou promoção, na hipótese de formação diversa ou superior àquela exigida pelo nível em que o servidor estiver posicionado na carreira relacionada com a natureza e complexidade da respectiva carreira.

Parágrafo único - Os títulos apresentados para aplicação do disposto neste artigo poderão ser utilizados uma única vez, sendo vedado seu aproveitamento para fins de concessão de qualquer vantagem pecuniária, salvo para concessão do Adicional de Desempenho - ADE.

Art. 24 - Perderá o direito à progressão e à promoção o servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer punição disciplinar em que tenha sido:

a) aplicada pena de suspensão;

b) exonerado ou destituído, por penalidade, de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que estiver exercendo;

II - afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício no Estatuto do Servidor Público Estadual e na legislação específica.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas no inciso II deste artigo o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de promoção e progressão, contando-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento, desde que tenha sido concluída a respectiva avaliação periódica de desempenho individual.

Art. 25 - A avaliação periódica de desempenho individual a que se referem os arts. 19, 20, 22 e 23 será realizada nos termos da legislação e de regulamentos que tratam da avaliação periódica de desempenho individual do servidor público estadual.

### Capítulo III

#### Da Implantação e Administração das Carreiras

Art. 26 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo de Analista da Administração, Analista da Cultura, Analista do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente, Analista de Planejamento, Analista de Comunicação Social, Analista da Saúde, Analista de Esportes, Analista em Agropecuária, Analista de Obras Públicas e de Analista de Educação, lotados na SEC, ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Gestor de Cultura, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 27 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo de Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo, lotados na SEC, ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Técnico de Cultura, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 28 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo de Agente de Administração, Agente Gráfico, Motorista e de Ajudante de Serviços Gerais, lotados na SEC, ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Auxiliar de Cultura, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 29 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo de Analista de Arte e Analista de Administração, lotados na FAOP, ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Gestor de Cultura, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 30 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo, Coordenador de Feira e Secretária (2º grau), lotados na FAOP, ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Técnico de Cultura, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 31 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo de Diretor de Programa, Redator e Repórter, lotados na TV Minas, ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Gestor de Cultura, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 32 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo de Editor de Imagens, Locutor Apresentador, Operador de TV, Supervisor de Operações, Técnico de Manutenção e Supervisor Técnico, lotados na TV Minas, ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Técnico de Cultura, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 33 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo de Analista da Administração, Inspetor de Orquestra, Analista de Apoio Técnico e Analista de Eventos Artísticos e Culturais, lotados na Fundação Clóvis Salgado, ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Analista em Gestão Artística, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 34 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Apoio Técnico, Auxiliar Técnico de Eventos, Técnico Administrativo, Técnico de Apoio e Inspetor de Alunos, lotados na Fundação Clóvis Salgado, ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Técnico em Gestão Artística, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 35 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo de Agente de Eventos e Ajudante de Serviços Gerais, lotados na Fundação Clóvis Salgado, ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Auxiliar em Gestão Artística, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 36 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo de Professor de Arte e Pianista Acompanhador, lotados na Fundação Clóvis Salgado, ficam transformados em Professor de Arte, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 37 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo de Músico A, Músico B e Músico C, lotados na Fundação Clóvis Salgado, ficam transformados em cargos de provimento efetivo de Músico Instrumentista, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 38 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo de Corista, lotados na Fundação Clóvis Salgado, ficam transformados em cargos de provimento efetivo de Músico Cantor, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 39 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo de Bailarino A, Bailarino B, Bailarino C, lotados na Fundação Clóvis Salgado, ficam transformados em cargos de provimento efetivo de Bailarino, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 40 - Os atuais cargos de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais e Agente de Administração, lotados no IEPHA, ficam transformados em cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Gestão, Proteção e Restauro, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 41 - Os atuais cargos de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo, Técnico de Proteção e Restauro e Técnico Administrativo, lotados no IEPHA, ficam transformados em cargos de provimento efetivo de Técnico de Gestão, Proteção e Restauro, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 42 - Os atuais cargos de provimento efetivo de Analista da Administração, Analista de Apoio Técnico e Analista em Proteção e Restauro, lotados no IEPHA, ficam transformados em cargos de provimento efetivo de Analista de Gestão, Proteção e Restauro, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 43 - Os cargos de provimento efetivo transformados em cargos de provimento efetivo integrantes das carreiras de que trata esta lei são os constantes do Anexo I, e o quantitativo de cargos que não esteja relacionado nesta lei são considerados extintos, nos termos do inciso XIII do art. 90 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

§ 1º - Ficam extintos no quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Cultura e no Conselho Estadual de Cultura: trinta e oito cargos vagos de Auxiliar Administrativo, cinquenta e dois cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Administração, dois cargos vagos de provimento efetivo de Motorista, um cargo vago de provimento efetivo de Telefonista e vinte e quatro cargos vagos de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais.

§ 2º - Fica extinto no quadro de pessoal da FAOP um cargo vago de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais.

§ 3º - Ficam extintos no quadro de pessoal da Fundação Clóvis Salgado quarenta e um cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Eventos, um cargo vago de provimento efetivo de Motorista, sete cargos vagos de provimento efetivo de Oficial de Serviços Gerais, vinte e oito cargos vagos de provimento efetivo de Corista, quarenta e cinco cargos vagos de provimento efetivo de Músico C.

§ 4º - Ficam extintos no quadro de pessoal do IEPHA dois cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Administração, três cargos vagos de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais, quatro cargos vagos de provimento efetivo de Motorista, um cargo vago de provimento efetivo de Oficial de Serviços Gerais, seis cargos vagos de provimento efetivo de Oficial em Proteção e Restauro.

§ 5º - Ficam criados no Anexo I quarenta e um cargos de Gestor de Cultura, trinta cargos de Professor de Arte e Restauro, vinte e cinco cargos de provimento efetivo de Técnico em Gestão Artística, vinte e quatro cargos de provimento efetivo de Analista em Gestão Artística, vinte e nove cargos de provimento efetivo de Bailarino, trinta e dois cargos de provimento efetivo de Professor de Arte, seis cargos de provimento efetivo de Técnico de Gestão, Proteção e Restauro e cinco cargos de provimento efetivo de Analista de Gestão, Proteção e Restauro.

§ 6º - Os cargos de provimento efetivo extintos, transformados e criados em decorrência desta lei serão identificados em decreto.

Art. 44 - Os atuais servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo lotados no órgão e nas entidades a que se refere o art. 4º serão enquadrados na estrutura estabelecida no Anexo I, conforme tabela de correlação constante do Anexo II.

Parágrafo único - O enquadramento de que trata o "caput" não interferirá no direito a que se refere o art. 115 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado acrescido pela EC nº 57, de 15 de julho de 2003.

Art. 45 - As tabelas de vencimento básico das carreiras de que trata esta lei deverão ser estabelecidas e aprovadas em lei, atendidas as diretrizes definidas pela Lei de Política Remuneratória, observada a estrutura prevista no Anexo I.

Parágrafo único - Poderão ser incorporados, nas tabelas de vencimento básico a que se refere o "caput", o abono de que trata a Lei Delegada nº 38, de 26 de setembro de 1997, e a Parcela Remuneratória Complementar de que trata a Lei Delegada nº 41, de 7 de junho de 2000, bem como outras vantagens pecuniárias, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira, bem como esteja prevista na Lei de Política Remuneratória.

Art. 46 - As regras de posicionamento decorrentes do enquadramento a que se refere o art. 44 serão estabelecidas em decreto, após a publicação da lei de que trata o art. 45, e deverão abarcar critérios que conciliem:

I - a escolaridade do cargo de provimento efetivo atualmente ocupado pelo servidor;

II - o tempo de serviço público estadual no cargo de provimento efetivo que foi transformado no cargo integrante destas carreiras;

III - o vencimento básico do cargo de provimento efetivo atualmente percebido pelo servidor público.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese as regras de posicionamento poderão implicar em redução da remuneração do cargo de provimento efetivo atualmente percebida pelo servidor público.

Art. 47 - Os atos de posicionamento dos servidores públicos efetivos decorrentes do enquadramento de que trata o art. 44 somente ocorrerão após a publicação da lei que estabelecer e aprovar a tabela de vencimento básico destas carreiras, bem como do decreto a que se refere o art. 46.

§ 1º - Os atos a que se refere o "caput" somente produzirão efeitos após sua publicação.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a publicação do posicionamento de que trata o § 1º, os atuais servidores públicos manterão as mesmas vantagens e o mesmo valor de vencimento básico atualmente percebido.

§ 3º - Os atos a que se refere o "caput" serão realizados por meio de resolução conjunta, específica para cada órgão ou entidade entre o Secretário de Estado da Cultura e o Secretário de Estado de Planejamento e Gestão.

Art. 48 - A função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, cujo detentor tiver sido efetivado, terá o cargo dela resultante transformado em cargo integrante destas carreiras, observada a correlação estabelecida no Anexo II.

§ 1º - Os cargos resultantes da transformação de que trata o "caput", decorrentes dos arts. 105 e 106 da Emenda à Constituição Estadual nº 49, de 13 de junho de 2001, extinguir-se-ão com a vacância.

§ 2º - Aplicam-se ao servidor a que se refere o "caput" as regras de enquadramento e posicionamento de que tratam os arts. 44 e 46.

§ 3º - Os detentores de função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 1990, que não tenham sido efetivados serão enquadrados na estrutura destas carreiras apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e grau em que for posicionado, considerando a mesma regra de enquadramento e posicionamento a que se refere o § 2º, devendo ser mantida a expressão "função pública", bem como ser atribuída a mesma denominação do nível em que for posicionado.

§ 4º - A função pública de que trata o § 3º extinguir-se-á com a vacância.

§ 5º - O quantitativo de cargos a que se refere o § 1º e de função pública de que trata o § 3º é o constante do Anexo III.

Art. 49 - Ao atual servidor público efetivo será concedido o direito de optar por não ser enquadrado nas estruturas das carreiras instituídas por esta lei, respeitadas as seguintes diretrizes:

I - o servidor que não fizer opção de que trata o "caput" será automaticamente enquadrado e posicionado na estrutura da nova carreira instituída, na forma de regulamento;

II - a opção deverá ser feita por meio de requerimento expresso ao titular do órgão ou entidade de lotação do cargo de provimento efetivo ocupado;

III - o direito de opção decai em noventa dias, contados da data de publicação do decreto que estabelecer as regras de posicionamento;

IV - os cargos efetivos cujos ocupantes manifestarem a opção prevista neste artigo serão extintos com a vacância;

V - os servidores que manifestarem a opção prevista neste artigo não farão jus às vantagens atribuídas às novas carreiras instituídas;

VI - a opção de que trata o "caput" não interferirá no direito a que se refere o art. 115 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado, acrescido pela EC nº 57, de 2003.

VII - o quantitativo de cargos efetivos das carreiras de que trata esta lei constantes do art. 1º não será reduzido em decorrência da opção a que se refere o "caput", bem como da extinção prevista no inciso IV.

§ 1º - O número de cargos providos pelos servidores integrantes das carreiras de que trata esta lei acrescido do número de cargos cujos servidores fizeram a opção a que se refere o "caput" não poderá ultrapassar o quantitativo de cargos previstos no Anexo I.

§ 2º - O provimento de cargos vagos integrantes das carreiras de que trata esta lei somente será permitido até o limite definido no parágrafo anterior.

Art. 50 - O servidor inativo será enquadrado nas estruturas das novas carreiras na forma da correlação constante do Anexo II apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e grau que for posicionado, assegurando-se as regras de posicionamento estabelecidas aos servidores destas carreiras, levando-se em consideração para tal fim o cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Parágrafo único - Ao servidor inativo fica assegurado o direito à opção de que trata o art. 46 com as mesmas regras estabelecidas ao servidor público efetivo.

Art. 51 - O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais que ingressar nas carreiras a que se refere o art. 11 em razão de concurso público posterior à publicação desta lei, cujo valor da remuneração de seu cargo efetivo, incluídos adicionais, gratificações e vantagens pessoais, for superior ao estabelecido para as carreiras instituídas por esta lei, poderá perceber a diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores estaduais, deduzidas as vantagens a que se refere o art. 118 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 52 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo I

(a que se referem os arts. 1º, 43, 44, 45 e 49 desta lei)

1.1 - Estrutura das Carreiras da SEC, da FAOP e da TV Minas

Estrutura da Carreira de Gestor de Cultura

Jornada de trabalho: 30 ou 40 horas por semana

Nível	Quantitativo	Nível de escolaridade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	174	Superior	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II		Superior	IIA	IIB	IIC	IID	IIIE	IIIF	IIIG	IIH	IIII	IIJ
III		Superior	IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIH	IIII	IIJ
IV		"Lato sensu" ou "stricto sensu"	IVA	IVB	IVC	IVD	IVE	IVF	IVG	IVH	IVI	IVJ
V		"Stricto sensu"	VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ

Estrutura da Carreira de Técnico de Cultura

Jornada de trabalho: 30 ou 40 horas por semana

Nível	Quantitativo	Nível de escolaridade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	171	Intermediário	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II		Intermediário	IIA	IIB	IIC	IID	IIIE	IIIF	IIIG	IIH	IIII	IIJ
III		Intermediário	IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIH	IIII	IIJ
IV		Superior	IVA	IVB	IVC	IVD	IVE	IVF	IVG	IVH	IVI	IVJ
V		"Lato sensu" ou "stricto sensu"	VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ

Estrutura da Carreira de Auxiliar de Cultura

Jornada de trabalho: 30 ou 40 horas por semana

Nível	Quantitativo	Nível de escolaridade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	45	4ª série do ensino fundamental	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II		4ª série do ensino fundamental	IIA	IIB	IIC	IID	IIIE	IIIF	IIIG	IIH	IIII	IIJ
III		Fundamental	IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIH	IIII	IIJ



IV		Fundamental	IVA	IVB	IVC	IVD	IVE	IVF	IVG	IVH	IVI	IVJ	
V		Intermediário	VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ	

1.2 - Estrutura das Carreiras da FAOP

Estrutura da Carreira de Professor de Arte e Restauro

Jornada de trabalho: 20 horas semanais

Nível	Quantitativo	Nível de escolaridade	Grau										
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	
I	30	Intermediário	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	
II		Intermediário	IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	III	IIJ	
III		Superior	IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	
IV		Superior	IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ	
V		"Lato sensu" ou "stricto sensu"	IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ	
VI		"Stricto sensu"	IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ	

1.3 - Estrutura das Carreiras da FCS

Estrutura da Carreira de Analista em Gestão Artística

Jornada de trabalho: 30 horas por semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau												
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	
I	Superior	43	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	
II	Superior		IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	III	IIJ	IIL	IIM	
III	Superior		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	IIIL	IIIM	
IV	Superior		IIIVA	IIIVB	IIIVC	IIIVD	IIIVE	IIIVF	IIIVG	IIIVH	IIIVI	IIIVJ	IIIVL	IIIVM	
V	"Lato sensu" ou "stricto sensu"		IIIVA	IIIVB	IIIVC	IIIVD	IIIVE	IIIVF	IIIVG	IIIVH	IIIVI	IIIVJ	IIIVL	IIIVM	

Estrutura da Carreira de Técnico em Gestão Artística

Jornada de trabalho: 30 horas por semana

Nível	Nível de	Quantidade	Grau
-------	----------	------------	------

	escolaridade		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M
I	Intermediário	120	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM
II	Intermediário		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J	II L	II M
III	Intermediário		III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J	III L	III M
IV	Intermediário		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J	IV L	IV M
V	Superior		VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ	VL	VM

Estrutura da Carreira de Auxiliar em Gestão Artística

Jornada de trabalho: 30 horas por semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau												
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	
I	4a. série do ensino fundamental	22	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	
II	4a. série do ensino fundamental		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J	II L	II M	
III	Fundamental		III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J	III L	III M	
IV	Fundamental		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J	IV L	IV M	
V	Fundamental		VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ	VL	VM	

Estrutura da Carreira de Músico Instrumentista

Jornada de trabalho: 30 horas por semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau												
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	
I	Superior	130	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	
II	Superior		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J	II L	II M	
III	Superior		III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J	III L	III M	
IV	Superior		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J	IV L	IV M	
V	"Lato sensu" ou "stricto sensu"		VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ	VL	VM	

Estrutura da Carreira de Músico Cantor

Jornada de trabalho: 30 horas por semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau												
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	
I	Superior	90	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	
II	Superior		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J	II L	II M	
III	Superior		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	IIIL	IIIM	
IV	Superior		IIIVA	IIIVB	IIIVC	IIIVD	IIIVE	IIIVF	IIIVG	IIIVH	IIIVI	IIIVJ	IIIVL	IIIVM	
V	"Lato sensu" ou "stricto sensu"		IIIVA	IIIVB	IIIVC	IIIVD	IIIVE	IIIVF	IIIVG	IIIVH	IIIVI	IIIVJ	IIIVL	IIIVM	

Estrutura da Carreira de Bailarino

Jornada de trabalho: 30 horas por semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau												
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	
I	Superior	40	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	
II	Superior		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J	II L	II M	
III	Superior		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	IIIL	IIIM	
IV	Superior		IIIVA	IIIVB	IIIVC	IIIVD	IIIVE	IIIVF	IIIVG	IIIVH	IIIVI	IIIVJ	IIIVL	IIIVM	
V	Superior		IIIVA	IIIVB	IIIVC	IIIVD	IIIVE	IIIVF	IIIVG	IIIVH	IIIVI	IIIVJ	IIIVL	IIIVM	

Estrutura da Carreira de Professor da Arte

Jornada de trabalho: 30 horas por semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau												
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	
I	Superior	80	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	
II	Superior		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J	II L	II M	
III	Superior		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	IIIL	IIIM	
IV	"Lato sensu" ou "stricto sensu"		IIIVA	IIIVB	IIIVC	IIIVD	IIIVE	IIIVF	IIIVG	IIIVH	IIIVI	IIIVJ	IIIVL	IIIVM	
V	"Stricto sensu"		IIIVA	IIIVB	IIIVC	IIIVD	IIIVE	IIIVF	IIIVG	IIIVH	IIIVI	IIIVJ	IIIVL	IIIVM	

1.4 - Estrutura das Carreiras do IEPHA

Estrutura da Carreira de Analista de Gestão, Proteção e Restauro

Jornada de trabalho de 30 horas por semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior	49	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	Superior		IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	IIJ	IIK
III	Superior		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIIJ	IIJK
IV	"Lato sensu" ou "stricto sensu"		IIIVA	IIIVB	IIIVC	IIIVD	IIIVE	IIIVF	IIIVG	IIIVH	IIIVI	IIIVJ
V	"Stricto sensu"		IIIVA	IIIVB	IIIVC	IIIVD	IIIVE	IIIVF	IIIVG	IIIVH	IIIVI	IIIVJ

Estrutura da Carreira de Técnico de Gestão, Proteção e Restauo

Jornada de trabalho de 30 horas por semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Intermediário	46	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	Intermediário		IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	IIJ	IIK
III	Intermediário		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIIJ	IIJK
IV	Intermediário		IIIVA	IIIVB	IIIVC	IIIVD	IIIVE	IIIVF	IIIVG	IIIVH	IIIVI	IIIVJ
V	Superior		IIIVA	IIIVB	IIIVC	IIIVD	IIIVE	IIIVF	IIIVG	IIIVH	IIIVI	IIIVJ

Estrutura da Carreira de Auxiliar de Gestão, Proteção e Restauo

Jornada de trabalho de 30 horas por semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	4ª série do ensino fundamental	02	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	4ª série do ensino fundamental		IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	IIJ	IIK
III	Fundamental		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIIJ	IIJK
IV	Fundamental		IIIVA	IIIVB	IIIVC	IIIVD	IIIVE	IIIVF	IIIVG	IIIVH	IIIVI	IIIVJ
V	Fundamental		IIIVA	IIIVB	IIIVC	IIIVD	IIIVE	IIIVF	IIIVG	IIIVH	IIIVI	IIIVJ

Anexo II

(a que se referem os arts. 26 a 42, 44, 48 e 50 desta lei)

Situação atual			Situação nova	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Motorista Ajudante de Serviços Gerais	4ª série do ensino fundamental	SEC e Conselho Estadual de Cultura	Auxiliar de Cultura	4ª série do ensino fundamental/ Fundamental/ Intermediário
Servente Contínuo I Guarda Galeria		FAOP		
Motorista Ajudante de Serviços Gerais		TV Minas		
Agente de Administração Agente Gráfico Telefonista	Fundamental	SEC e Conselho Estadual de Cultura		
Secretária (1º grau)		FAOP		
Telefonista		TV Minas		
Auxiliar Administrativo Técnico Administrativo Auxiliar Cultural Auxiliar do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente Função Pública de 2º grau	Intermediário	SEC e Conselho Estadual de Cultura	Técnico de Cultura	Intermediário/ Superior/ "Lato sensu" ou "stricto sensu"
Auxiliar Administrativo Secretária II Coordenador de Feira Secretária (2º grau)		FAOP		
Auxiliar Administrativo Técnico em Operação de TV		TV Minas		

Técnico em Produção de TV				
Técnico em Programação de TV				
Técnico de Manutenção				
Editor de Imagens				
Locutor Apresentador				
Operador de TV				
Supervisor de Operações				
Supervisor Técnico				
Analista da Administração	Superior		Gestor de Cultura	Superior /
Analista da Cultura				"Lato sensu" ou "stricto sensu" /
Analista do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente				"Stricto sensu"
Analista de Planejamento				
Analista de Comunicação Social		SEC e Conselho Estadual de Cultura		
Analista da Saúde				
Analista de Esportes				
Analista em Agropecuária				
Analista de Obras Públicas				
Analista de Educação				
Analista da Administração		FAOP		
Analista de Arte				
Analista da Administração		TV Minas		
Analista em Jornalismo de TV				
Analista em Manutenção de TV				
Analista de Operação de TV				
Analista em Produção de TV				
Analista de Programação de TV				
Diretor de Programas				
Redator				

Repórter				
----------	--	--	--	--

1.2 - Tabela de Correlação das Carreiras da FCS

Situação atual		Entidade	Situação proposta	
Classe	Nível de escolaridade da classe		Carreira	Nível de escolaridade do nível da carreira
Analista de Administração, Analista de Apoio técnico, Analista de Eventos Artísticos e Culturais, Inspetor de Orquestra	Superior	FCS	Analista em Gestão Artística	Superior Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"
Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Apoio Técnico, Técnico Administrativo, Auxiliar Técnico de Eventos, Técnico de Apoio, Inspetor de Alunos	Intermediário		Técnico em Gestão Artística	Intermediário Superior
Ajudante de Serviços Gerais, Motorista	4ª série do ensino fundamental		Auxiliar em Gestão Artística	4ª série do ensino fundamental/ Fundamental
Agente de Eventos, Telefonista	fundamental		Músico Instrumentista	Superior Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"
Músico A, Músico B, Músico C	Superior		Músico cantor	Superior Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"
Corista	Superior		Bailarino	Superior
Bailarino A, Bailarino B, Bailarino C	Superior		Professor de Arte	Superior Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" Pós-graduação "stricto sensu"
Professor de Arte, Pianista Acompanhador	Superior			

1.3 - Tabela de Correlação das Carreiras do IEPHA

Situação atual		Entidade	Situação proposta	
Classe	Nível de escolaridade da classe		Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Ajudante de Serviços Gerais	4ª série do ensino fundamental	IEPHA	Auxiliar de Gestão, Proteção e Restauro	4ª série do ensino fundamental/ Fundamental
Oficial de Serviços Gerais				

Oficial em Proteção e Restauro				
Motorista				
Agente de Administração	Fundamental			
Auxiliar Administrativo				
Técnico Administrativo	Intermediário		Técnico de Gestão, Proteção e Restauro	Intermediário/ Superior
Técnico em Proteção e Restauro				
Analista da Administração				Superior
Analista de Apoio Técnico	Superior		Analista de Gestão, Proteção e Restauro	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"
Analista em Proteção e Restauro				Pós-graduação "stricto sensu"

Anexo III

(a que se refere o § 5º do art. 48 desta lei)

3.1 - Quantitativo de Cargos Resultantes de Efetivação pela Emenda Constitucional nº 49, de 2001, e Funções Públicas não Efetivadas da SEC, da FAOP e da TV Minas

Carreira ou Função Pública	Quantitativo
Gestor de Cultura	50
Técnico de Cultura	51
Auxiliar de Cultura	39
Professor de Arte e Restauro	----
Total	140

3.2 - Quantitativo de Cargos Resultantes de Efetivação pela Emenda nº 49, de 2001, e Funções Públicas não Efetivadas da FCS

Carreira	Quantitativo
Analista em Gestão Artística	9
Técnico em Gestão Artística	30
Auxiliar em Gestão Artística	22
Músico Instrumentista	3
Músico Cantor	1



Bailarino	3
Professor de Arte	22
Total	90

3.3 - Quantitativo de Cargos Resultantes de Efetivação pela Emenda nº 49, de 2001, e Funções Públicas não Efetivados do IEPHA

Denominação situação nova	Quantitativo
Analista de Gestão Proteção e Restauro	22
Técnico de Gestão, Proteção e Restauro	21
Auxiliar de Gestão, Proteção e Restauro	6
Total	49

#### Anexo IV

(a que se refere o art. 2º da Lei nº de de 2003)

#### Atribuições dos Cargos

Cargo	Atribuições
Gestor de Cultura	Propor, elaborar, coordenar e executar programas, projetos e atividades administrativas e/ou de natureza técnica que visem à valorização, ao desenvolvimento e à difusão das manifestações culturais, conforme as competências de sua respectiva área de atuação, sob direção.
Técnico de Cultura	Auxiliar e/ou executar as atividades administrativas e/ou de natureza técnica que integram ações de valorização, desenvolvimento e difusão das manifestações culturais, conforme as competências de sua respectiva área de atuação, sob coordenação.
Auxiliar de Cultura	Executar as atividades administrativas e/ou de apoio logístico e operacional, que integram ações de valorização, desenvolvimento e difusão das manifestações culturais, conforme as competências de sua respectiva área de atuação, sob coordenação.
Professor de Arte e Restauro	Auxiliar e/ou ministrar cursos, realizar pesquisas e proceder à avaliação de alunos e aprendizes nas áreas de arte e de restauração, relativos ao exercício das competências e responsabilidades da Escola de Arte Rodrigo Melo Franco de Andrade/FAOP.
Analista em Gestão Artística	Desempenhar todas as atividades artísticas, logísticas e técnicas de nível superior, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo da Fundação Clóvis Salgado.
Técnico em Gestão Artística	Desempenhar todas as atividades artísticas, logísticas e técnicas de nível intermediário relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo da Fundação Clóvis Salgado, bem como auxiliar o Analista em Gestão Artística.
Auxiliar em Gestão Artística	Desempenhar todas as atividades artísticas e logísticas de nível fundamental relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo da Fundação Clóvis Salgado.
Músico Instrumentista	Integrar a Orquestra Sinfônica de Minas Gerais participando de ensaios, concertos sinfônicos, espetáculos líricos e cênicos.

Músico Cantor	Integrar o Coral Lírico de Minas Gerais participando de ensaios, concertos sinfônicos, corais, espetáculos líricos e cênicos.
Bailarino	Integrar a Companhia de Dança de Minas Gerais participando de ensaios e espetáculos individuais e coletivos de dança.
Professor de Arte	Ensino da arte em várias modalidades, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo da Fundação Clóvis Salgado, fazendo uso dos recursos disponíveis à consecução dessas atividades.
Analista de Gestão, Proteção e Restauo	Desempenhar todas as atividades de graduação superior de conservação, proteção, preservação e fiscalização do patrimônio cultural mineiro relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do IEPHA.
Técnico de Gestão, Proteção e Restauo	Desempenhar todas as atividades de nível intermediário de conservação, proteção e preservação do patrimônio cultural mineiro relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do IEPHA.
Auxiliar de Gestão, Proteção e Restauo	Desempenhar todas as atividades de nível fundamental e da 4ª série do ensino fundamental relativas ao exercício das atividades de apoio para o cumprimento das competências constitucionais e legais a cargo do IEPHA."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.342/2003

Substitua-se o texto do Projeto de Lei nº 1.342/2003, publicado na edição de 31/12/2003, págs. 53 a 57, pelo que se segue.

#### "PROJETO DE LEI Nº 1.342/2003

Institui e estrutura as carreiras do Quadro de Pessoal do Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social e da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA, integrante do Grupo de Atividades de Agricultura e Pecuária.

#### Capítulo I

#### Das Disposições Gerais

Art. 1º - Ficam instituídas as carreiras de:

- I - Auxiliar de Serviços Operacionais, composta por cento e noventa e cinco cargos de provimento efetivo;
- II - Assistente de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento, composta por um mil e quarenta e oito cargos de provimento efetivo;
- III - Analista de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento, composta por setecentos e noventa e oito cargos de provimento efetivo;
- IV - Professor de Ensino Médio e Tecnológico, composta por dez cargos de provimento efetivo;
- V - Auxiliar de Atividades Operacionais, composta por vinte e três cargos de provimento efetivo;
- VI - Auxiliar de Metrologia e Qualidade, composta por vinte cargos de provimento efetivo;
- VII - Agente da Gestão Administrativa, composta por trinta e nove cargos de provimento efetivo;
- VIII - Fiscal de Metrologia e Qualidade, composta por cem cargos de provimento efetivo;
- IX - Analista da Gestão Administrativa, composta por trinta e um cargos de provimento efetivo;
- X - Analista de Metrologia e Qualidade, composta por vinte e seis cargos de provimento efetivo;
- XI - Auxiliar de Gestão e Registro Empresarial, composta por noventa e cinco cargos de provimento efetivo;
- XII - Técnico de Gestão e Registro Empresarial, composta por cento e cinqüenta cargos de provimento efetivo;
- XIII - Analista de Gestão e Registro Empresarial, composta por setenta e três cargos de provimento efetivo;
- XIV - Auxiliar em Gestão Lotérica, composta por quatro cargos de provimento efetivo;
- XV - Técnico em Gestão Lotérica, composta por oitenta cargos de provimento efetivo;

XVI - Analista em Gestão Lotérica, composta por quarenta e três cargos de provimento efetivo;

XVII - Auxiliar Administrativo de Telecomunicações, composta por dezessete cargos de provimento efetivo;

XVIII - Assistente Administrativo de Telecomunicações, composta por cinqüenta e um cargos de provimento efetivo;

XIX - Analista Administrativo de Telecomunicações, composta por oito cargos de provimento efetivo;

XX - Gestor de Telecomunicações, composta por treze cargos de provimento efetivo;

XXI - Auxiliar em Desenvolvimento Econômico e Social, composta por três cargos de provimento efetivo;

XXII - Técnico em Desenvolvimento Econômico e Social, composta por vinte e sete cargos de provimento efetivo;

XXIII - Analista em Desenvolvimento Econômico e Social, composta por vinte e nove cargos de provimento efetivo;

XXIV - Auxiliar em Administração de Estádios, composta por vinte e cinco cargos de provimento efetivo;

XXV - Assistente em Administração de Estádios, composta por trinta cargos de provimento efetivo;

XXVI - Analista em Administração de Estádios, composta por dez cargos de provimento efetivo.

Parágrafo único - As carreiras de que trata este artigo ficam estruturadas na forma do Anexo I.

Art. 2º - As atribuições gerais das carreiras de que trata o art.1º são as constantes do Anexo III.

Parágrafo único - As atribuições específicas das carreiras de que trata o art.1º serão definidas em regulamento.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - Quadro de Pessoal: conjunto de carreiras estruturadas segundo a natureza e complexidade dos cargos que a compõem;

II - Plano de carreira: conjunto de normas que disciplinam o ingresso e o desenvolvimento do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo em uma determinada carreira e define sua estrutura;

III - Carreira: conjunto de cargos agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em níveis e graus, escalonados em função do grau de responsabilidade e das atribuições da carreira;

IV - Nível: posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, contendo cargos escalonados em graus, apresentando os mesmos requisitos de capacitação, mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades, cuja mudança depende de promoção;

V - Grau: posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira, cuja mudança depende de progressão;

VI - Cargo Público de Carreira: unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal preenchido por servidor público efetivo, com criação, remuneração, quantitativo, atribuições e responsabilidades definidos em lei e direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em lei complementar.

Art. 4º - As carreiras de que trata esta lei são integrantes do Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social e do Grupo de Atividades de Agricultura e Pecuária, sendo distribuídas nos quadros de pessoal de órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, da seguinte forma:

I - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes - SEDESE, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana - SEDRU, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDE, Secretaria de Estado de Turismo - SETUR, Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA, Coordenadoria de Apoio e Assistência à Pessoa Deficiente - CAADE e Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais - UTRAMIG, abrangendo as carreiras de:

a) Auxiliar de Serviços Operacionais;

b) Assistente de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento;

c) Analista de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento;

II - Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais - UTRAMIG, abrangendo a carreira de Professor de Ensino Médio e Tecnológico;

III - Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Minas Gerais - IPEM, abrangendo as carreiras de:

a) Auxiliar de Atividades Operacionais;

b) Auxiliar de Metrologia e Qualidade;

c) Agente da Gestão Administrativa;

d) Fiscal de Metrologia e Qualidade;

e) Analista da Gestão Administrativa;

f) Analista de Metrologia e Qualidade;

IV - Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG, abrangendo as carreiras de:

a) Auxiliar de Gestão e Registro Empresarial;

b) Técnico de Gestão e Registro Empresarial;

c) Analista de Gestão e Registro Empresarial;

V - Loteria do Estado de Minas Gerais - LEMG, abrangendo as carreiras de:

a) Auxiliar em Gestão Lotérica;

b) Técnico em Gestão Lotérica;

c) Analista em Gestão Lotérica;

VI - Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais - DETEL/MG, abrangendo as carreiras de:

a) Auxiliar Administrativo de Telecomunicações;

b) Assistente Administrativo de Telecomunicações;

c) Analista Administrativo de Telecomunicações;

d) Gestor de Telecomunicações;

VII - Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais - IDENE, abrangendo as carreiras de:

a) Auxiliar em Desenvolvimento Econômico e Social;

b) Técnico em Desenvolvimento Econômico e Social;

c) Analista em Desenvolvimento Econômico e Social;

VIII - Administração de Estádios do Estado de Minas Gerais - ADEMG, abrangendo as carreiras de:

a) Auxiliar em Administração de Estádios;

b) Assistente em Administração de Estádios;

c) Analista em Administração de Estádios.

§ 1º - A lotação e relocação dos cargos efetivos das carreiras nos órgãos e na entidade do Poder Executivo elencados no inciso I serão estabelecidas em decreto, de acordo com a necessidade de cada órgão ou entidade.

§ 2º - Poderá haver transferência de servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras de que trata o inciso I entre os órgãos e a entidade a que se refere o inciso I, condicionada à existência de vaga na mesma carreira no órgão ou entidade para o qual o servidor será transferido, nos termos do regulamento.

§ 3º - O apoio logístico e operacional para o funcionamento do Gabinete do Secretário de Estado Extraordinário para o Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e do Norte de Minas será dado pelos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras de que trata o inciso VII.

Art. 5º - Poderá haver cessão de servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo desta carreira para órgão ou entidade não integrante das carreiras de que trata esta lei, para exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada.

Parágrafo único - Poderá haver cessão, para órgão ou entidades públicas, de servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG de que trata esta lei, apenas para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada.

Art. 6º - Os ocupantes de cargo de provimento efetivo integrante das carreiras de que tratam os incisos I, II, VI e VIII do art. 4º cumprirão jornada de trinta horas semanais.

Art. 7º - Os ocupantes de cargo de provimento efetivo integrante das carreiras de que tratam os incisos III e VII do art.4º cumprirão jornada de quarenta horas semanais.

Art. 8º - A carga-horária de trabalho dos servidores que, após a publicação desta lei, ingressarem em cargos das carreiras de que trata inciso o IV do art. 4º será de trinta ou quarenta horas semanais, conforme definido em edital de concurso público.

Parágrafo único - Fica mantida a jornada de trabalho dos atuais servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo transformados em cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o inciso IV do art. 4º.

Art. 9º - A carga-horária semanal de trabalho dos servidores que, após a publicação desta lei, ingressarem em cargos das carreiras de que trata o inciso V do art. 4º será de quarenta horas semanais.

Parágrafo único - Fica mantida a jornada de trabalho dos atuais servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo transformados em cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o inciso V do art. 4º.

## Capítulo II

### Das Carreiras

Art. 10 - Constituem fases das carreiras de Auxiliar de Serviços Operacionais, Auxiliar de Atividades Operacionais, Auxiliar de Metrologia e Qualidade, Auxiliar de Gestão e Registro Empresarial, Auxiliar em Gestão Lotérica, Auxiliar Administrativo de Telecomunicações, Auxiliar em Desenvolvimento Econômico e Social e Auxiliar em Administração de Estádios:

I - a progressão;

II - a promoção.

Art. 11 - Constituem fases das carreiras de Assistente de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento, Analista de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento, Professor de Ensino Médio e Tecnológico, Agente da Gestão Administrativa, Fiscal de Metrologia e Qualidade, Analista da Gestão Administrativa, Analista de Metrologia e Qualidade, Técnico de Gestão e Registro Empresarial, Analista de Gestão e Registro Empresarial, Técnico em Gestão Lotérica, Analista em Gestão Lotérica, Assistente Administrativo de Telecomunicações, Analista Administrativo de Telecomunicações, Gestor de Telecomunicações, Técnico em Desenvolvimento Econômico e Social, Analista em Desenvolvimento Econômico e Social, Assistente em Administração de Estádios e Analista em Administração de Estádios:

I - o ingresso;

II - a progressão;

III - a promoção.

### Seção I

#### Do Ingresso

Art. 12 - O ingresso dar-se-á em cargo público de provimento efetivo no primeiro grau do nível inicial das carreiras e dependerá de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - O ingresso nas carreiras de que trata esta lei dependerá de comprovação mínima de:

I - habilitação em nível intermediário, para as carreiras de Assistente de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento, Agente da Gestão Administrativa, Fiscal de Metrologia e Qualidade, Técnico de Gestão e Registro Empresarial, Técnico em Gestão Lotérica, Assistente Administrativo de Telecomunicações, Técnico em Desenvolvimento Econômico e Social e Assistente em Administração de Estádios;

II - habilitação em nível superior, para as carreiras de Analista de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento, Professor de Ensino Médio e Tecnológico, Analista da Gestão Administrativa, Analista de Metrologia e Qualidade, Analista de Gestão e Registro Empresarial, Analista em Gestão Lotérica, Analista Administrativo de Telecomunicações, Gestor de Telecomunicações, Analista em Desenvolvimento Econômico e Social e Analista em Administração de Estádios.

§ 2º - As habilitações de que trata o § 1º serão especificadas em edital de concurso público.

§ 3º - Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - nível intermediário, a formação em ensino médio ou em curso de educação profissional de ensino médio, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

II - nível superior, a formação em educação superior compreendendo curso ou programa de graduação, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

§ 4º - Não haverá novos ingressos nas carreiras de Auxiliar de Serviços Operacionais, Auxiliar de Atividades Operacionais, Auxiliar de Metrologia e Qualidade, Auxiliar de Gestão e Registro Empresarial, Auxiliar em Gestão Lotérica, Auxiliar Administrativo de Telecomunicações, Auxiliar em Desenvolvimento Econômico e Social e Auxiliar em Administração de Estádios.

Art. 13 - O concurso público, destinado a aferir a qualificação profissional exigida para ingresso nas carreiras, será de caráter eliminatório e classificatório e deverá conter as seguintes etapas sucessivas, tendo em vista as especificidades e peculiaridades das atividades:

I - provas ou provas e títulos;

II - prova de aptidão psicológica e psicotécnica, se necessário;

III - prova de condicionamento físico por testes específicos, se necessário;

IV - curso de formação técnico-profissional, se necessário, na forma de regulamento.

§ 1º - As instruções reguladoras dos processos seletivos serão publicadas por meio de edital, que deverá conter, tendo em vista as especificidades e peculiaridades das atividades do cargo, no mínimo:

I - o número de vagas existentes;

II - as matérias sobre as quais versarão as provas e respectivos programas;

III - o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;

IV - os critérios de avaliação dos títulos, se for o caso;

V - caráter eliminatório e/ou classificatório de cada etapa do concurso;

VI - requisitos para a inscrição com exigência mínima de comprovação:

a) de que o candidato esteja no gozo dos direitos políticos;

b) de quitação com as obrigações militares;

VII - escolaridade mínima exigida para o ingresso nas carreiras, observado o disposto no art.12.

§ 2º - O curso a que se refere o inciso IV será desenvolvido em parceria com a Escola de Governo da Fundação João Pinheiro.

Art. 14 - Concluído o concurso público e homologados os resultados, a nomeação dos candidatos habilitados obedecerá à ordem de classificação e ao prazo de validade do concurso.

§ 1º - O prazo de validade do concurso será contado a partir da data de sua homologação, respeitados os limites constitucionais.

§ 2º - São exigências para a posse em cargo de provimento efetivo:

I - comprovação dos requisitos constantes dos incisos VI e VII, do §1º do art.13;

II - comprovação de idoneidade e conduta ilibada, nos termos de regulamento, se necessário;

III - realização de exame médico para avaliação de aptidão física e mental para o cargo, nos termos da legislação vigente.

## Seção II

### Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 15 - O desenvolvimento do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras de que trata esta lei dar-se-á mediante progressão ou promoção.

Art. 16 - Progressão é a passagem do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo para grau imediatamente superior no mesmo nível da carreira a que pertencer, condicionada à permanência do servidor no grau inferior pelo prazo mínimo de dois anos de efetivo exercício, bem como a duas avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias.

Art. 17 - Promoção é a passagem do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo para nível imediatamente superior na mesma carreira a que pertencer, condicionada à permanência do servidor no nível inferior pelo prazo mínimo de cinco anos de efetivo exercício, bem como a cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias.

Parágrafo único - O posicionamento do servidor no nível a que fizer jus em decorrência da promoção de que trata este artigo dar-se-á no primeiro grau subsequente ao valor do vencimento básico percebido pelo servidor no momento da promoção.

Art. 18 - A contagem do prazo para fins de progressão ou promoção terá início após conclusão e aprovação do estágio probatório, findo o qual o servidor será posicionado no segundo grau do nível inicial da respectiva carreira.

Art. 19 - A promoção fica condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I - participação e aprovação em atividades de formação e aperfeiçoamento, se houver disponibilidade orçamentária e financeira para implementação de tais atividades;

II - cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias, nos termos de regulamento;

III - permanência do servidor no nível inferior pelo prazo mínimo de cinco anos de efetivo exercício;

IV - comprovação da escolaridade mínima exigida para o nível ao qual se pretende ser promovido.

Parágrafo único - As atividades a que se refere o inciso I serão desenvolvidas em parceria com a Escola de Governo da Fundação João Pinheiro.

Art. 20 - Poderá haver progressão ou promoção por escolaridade adicional, nos termos de decreto, aplicando-se fator de redução ou supressão do interstício necessário, bem como do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias para fins de progressão ou promoção na hipótese de formação diversa ou superior àquela exigida pelo nível em que o servidor estiver posicionado na carreira, relacionada com a natureza e complexidade da respectiva carreira.

Parágrafo único - Os títulos apresentados para aplicação do disposto neste artigo poderão ser utilizados uma única vez, sendo vedado seu aproveitamento para fins de concessão de qualquer vantagem pecuniária, salvo para concessão do Adicional de Desempenho - ADE.

Art. 21 - Perderá o direito à progressão e à promoção o servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer punição disciplinar em que tenha sido:

a) aplicada pena de suspensão;

b) exonerado ou destituído, por penalidade, de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que estiver exercendo.

II - afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício no Estatuto do Servidor Público Estadual e legislação específica.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas no inciso II o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de promoção e progressão, contando-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento, desde que tenha sido concluída a respectiva avaliação periódica de desempenho individual.

Art. 22 - A avaliação periódica de desempenho individual a que se referem os arts.16, 17, 19 e 20 desta lei será realizada nos termos da legislação e de regulamentos que tratam da avaliação periódica de desempenho individual do servidor público estadual.

### Capítulo III

#### Da Implantação e Administração das Carreiras

Art. 23 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo dos órgãos e entidades de que tratam os incisos do art.4º ficam transformados nos cargos públicos de provimento efetivo de Auxiliar de Serviços Operacionais, Assistente de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento, Analista de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento, Professor de Ensino Médio e Tecnológico, Auxiliar de Atividades Operacionais, Auxiliar de Metrologia e Qualidade, Agente da Gestão Administrativa, Fiscal de Metrologia e Qualidade, Analista da Gestão Administrativa, Analista de Metrologia e Qualidade, Auxiliar de Gestão e Registro Empresarial, Técnico de Gestão e Registro Empresarial, Analista de Gestão e Registro Empresarial, Auxiliar em Gestão Lotérica, Técnico em Gestão Lotérica, Analista em Gestão Lotérica, Auxiliar Administrativo de Telecomunicações, Assistente Administrativo de Telecomunicações, Analista Administrativo de Telecomunicações, Gestor de Telecomunicações, Auxiliar em Desenvolvimento Econômico e Social, Técnico em Desenvolvimento Econômico e Social, Analista em Desenvolvimento Econômico e Social, Auxiliar em Administração de Estádios, Assistente em Administração de Estádios e Analista em Administração de Estádios, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

§ 1º - Os cargos de provimento efetivo transformados em cargos de provimento efetivo integrantes destas carreiras são os constantes do Anexo I, e o quantitativo de cargos que não esteja relacionado nesta lei é considerado extinto.

§ 2º - Ficam extintos, no Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes duzentos e cinco cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Administração, um cargo vago de provimento efetivo de Agente de Serviços da Saúde, um cargo vago de provimento efetivo de Agente do Trabalho, Assistência Social e da Criança e Adolescente, sete cargos vagos de provimento efetivo de Telefonista, cento e sessenta e um cargos vagos de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais, trinta e seis cargos vagos de provimento efetivo de Motorista, dez cargos vagos de provimento efetivo de Oficial de Serviços Gerais, sete cargos vagos de provimento efetivo de Oficial do Trabalho, Assistência Social e da Criança e Adolescente, cento e sessenta e sete cargos vagos de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo, onze cargos vagos de provimento efetivo de Auxiliar Técnico da Saúde, seis cargos vagos de provimento efetivo de Assistente Técnico da Saúde, vinte e nove cargos vagos de provimento efetivo de Técnico Administrativo.

§ 3º - Ficam extintos, no Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana, quinze cargos vagos de provimento efetivo de Motorista, dez cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Administração e dois cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Comunicação Social.

§ 4º - Ficam extintos, no Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, cinquenta e um cargos vagos de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais, dezesseis cargos vagos de provimento efetivo de Motorista, sessenta e seis cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Administração, dois cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Serviços de Manutenção, cinco cargos vagos de provimento efetivo de Telefonista, um cargo vago de provimento efetivo de Agente de Segurança Penitenciário, sete cargos vagos de provimento efetivo de Técnico Administrativo, três cargos vagos de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo, três cargos vagos de provimento efetivo de Analista de Obras Públicas e um cargo vago de provimento efetivo de Analista de Planejamento.

§ 5º - Ficam extintos, no Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quarenta e oito cargos vagos de provimento efetivo de Motorista, quatrocentos e setenta e dois cargos vagos de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais, dois cargos vagos de provimento efetivo de Oficial de Serviços Gerais, duzentos e oito cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Administração, quinze cargos vagos de provimento efetivo de Agente em Agropecuária, dez cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Serviços de Manutenção, doze cargos vagos de provimento efetivo de Telefonista, um cargo vago de provimento efetivo de Agente em Comunicação Social, oito cargos vagos de provimento efetivo de Analista da Saúde e noventa e oito cargos vagos de provimento efetivo de Analista em Agropecuária.

§ 6º - Ficam extintos, no Quadro de Pessoal da Coordenadoria de Apoio e Assistência à Pessoa Deficiente, um cargo vago de provimento efetivo de Motorista e um cargo vago de provimento efetivo de Agente de Administração.

§ 7º - Ficam extintos, no Quadro de Pessoal da Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais, um cargo vago de Ajudante de Serviços Gerais e um cargo vago de Oficial de Serviços de Manutenção.

§ 8º - Ficam extintos, no Quadro de Pessoal do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Minas Gerais - IPEM, oito cargos vagos de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais, três cargos vagos de provimento efetivo de Oficial de Serviços Gerais, cinco cargos vagos de provimento efetivo de Vigilante, quatro cargos vagos de provimento efetivo de Telefonista, dez cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Administração, dez cargos vagos de provimento efetivo de Agente Fiscal e trinta e quatro cargos vagos de provimento efetivo de Agente Metrológico.

§ 9º - Ficam extintos, no Quadro de Pessoal da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG, trezentos e vinte e cinco cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Administração, quatro cargos vagos de provimento efetivo de Oficial de Serviços Gerais, três cargos vagos de provimento efetivo de Telefonista, vinte cargos vagos de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais e um cargo vago de provimento efetivo de Motorista.

§ 10 - Ficam extintos, no Quadro de Pessoal da Loteria do Estado de Minas Gerais - LEMG, um cargo vago de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais, seis cargos vagos de provimento efetivo de Auxiliar de Serviços, três cargos vagos de provimento efetivo de Recepcionista/Telefonista, quatro cargos vagos de provimento efetivo de Mecanógrafo, quatro cargos vagos de provimento efetivo de Motorista, doze cargos vagos de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo, um cargo vago de provimento efetivo de Auxiliar de Marketing, dois cargos vagos de provimento efetivo de Supervisor de Vendas, dois cargos vagos de provimento efetivo de Técnico de Contabilidade e quarenta cargos vagos de provimento efetivo de Auxiliar de Operações.

§ 11 - Ficam extintos, no Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Telecomunicações - DETEL, dezenove cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Administração, trinta cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Telecomunicações, três cargos vagos de provimento efetivo de Oficial de Serviços Gerais, quatro cargos vagos de provimento efetivo de Motorista e onze cargos vagos de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais.

§ 12 - Ficam extintos, no Quadro de Pessoal do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais - IDENE, quatro cargos vagos de provimento efetivo de Motorista, quatro cargos vagos de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais, quatro cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Administração e um cargo vago de provimento efetivo de Telefonista.

§ 13 - Ficam extintos, no Quadro de Pessoal da Administração de Estádios do Estado de Minas Gerais - ADEMG, setenta e dois cargos vagos de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais, dezesseis cargos vagos de provimento efetivo de Oficial de Serviços Gerais, dois cargos vagos de provimento efetivo de Motorista, seis cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Administração e dois cargos vagos de provimento efetivo de Telefonista.

§ 14 - Ficam criados no Anexo I duzentos e sessenta e quatro cargos de provimento efetivo de Analista de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento, duzentos e oitenta e oito cargos de provimento efetivo de Assistente de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento, treze cargos de provimento efetivo de Agente da Gestão Administrativa, catorze cargos de provimento efetivo de Analista da Gestão Administrativa, catorze cargos de provimento efetivo de Analista de Metrologia e Qualidade, cento e trinta e três cargos de provimento efetivo de Técnico de Gestão e Registro Empresarial, dezessete cargos de provimento efetivo de Analista de Gestão e Registro Empresarial, quarenta cargos de provimento efetivo de Analista em Gestão Lotérica, um cargo de provimento efetivo de Técnico em Desenvolvimento Econômico e Social, cinco cargos de provimento efetivo de Analista em Desenvolvimento Econômico e Social, dois cargos de provimento efetivo de Assistente em Administração de Estádios e dois cargos de provimento efetivo de Analista em Administração de Estádios.

§ 15 - Os cargos de provimento efetivo extintos, transformados e criados em decorrência desta lei, serão identificados em decreto.

Art. 24 - Os atuais servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo lotados nos órgãos e nas entidades elencadas nos incisos do art.4º serão enquadrados na estrutura estabelecida no Anexo I, conforme tabela de correlação constante do Anexo II.

Parágrafo único - O enquadramento de que trata o "caput" não interferirá no direito a que se refere o art. 115 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado acrescido pela EC nº 57, de 15 de julho de 2003.

Art. 25 - Os cargos de provimento em comissão de recrutamento limitado de Assessor I e Assessor II, lotados em cada uma das secretarias a que se refere o inciso I do art.4º, serão ocupados por servidor detentor de cargo de provimento efetivo lotado na própria secretaria.

§ 1º - Os cargos de provimento em comissão de recrutamento limitado de Assistente Auxiliar, Assistente Administrativo, Oficial de Gabinete, Assistente de Gabinete e Secretário Executivo, lotados na Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA, serão ocupados por servidores detentores de cargo de provimento efetivo lotados na SEAPA.

§ 2º - Os cargos de provimento em comissão de recrutamento limitado da estrutura intermediária da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG, constantes do Anexo III a que se refere o art. 4º do Decreto nº 43.566, de 02 de setembro de 2003, somente poderão ser exercidos por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras de que trata o inciso IV do art. 4º.

§ 3º - Não havendo servidores aptos para ocupar os cargos de provimento em comissão de que tratam o "caput" e o § 1º, os mesmos poderão ser preenchidos por servidores detentores de cargo de provimento efetivo melhor qualificados, lotados em outros órgãos ou entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual.

§ 4º - O exercício dos cargos de provimento em comissão de recrutamento limitado a que se refere este artigo não gera direito:

I - à permanência do servidor no exercício do cargo em comissão para o qual foi nomeado;

II - à incorporação da remuneração do cargo em comissão exercido.

Art. 26 - As tabelas de vencimento básico destas carreiras deverão ser estabelecidas e aprovadas em lei, atendidas as diretrizes definidas pela Lei de Política Remuneratória, observada a estrutura prevista no Anexo I.

Art. 27 - As regras de posicionamento decorrentes do enquadramento a que se refere o art. 24 serão estabelecidas em decreto, após a publicação da Lei de que trata o art.26, e deverão abarcar critérios que conciliem:

I - a escolaridade do cargo de provimento efetivo atualmente ocupado pelo servidor;

II - o tempo de serviço público estadual no cargo de provimento efetivo que foi transformado no cargo integrante destas carreiras;



III - o vencimento básico do cargo de provimento efetivo atualmente percebido pelo servidor público.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese as regras de posicionamento poderão implicar em redução da remuneração do cargo de provimento efetivo atualmente percebida pelo servidor público.

Art. 28 - Os atos de posicionamento dos servidores públicos efetivos decorrentes do enquadramento de que trata o art. 24 somente ocorrerão após a publicação da lei que estabelecer e aprovar a tabela de vencimento básico desta carreira, bem como do decreto a que se refere o art. 27.

§ 1º - Os atos a que se refere o "caput" somente produzirão efeitos após sua publicação.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a publicação do posicionamento de que trata o §1º, os atuais servidores públicos manterão as mesmas vantagens e o mesmo valor de vencimento básico atualmente percebidos.

§ 3º - Os atos a que se refere o "caput" serão realizados por meio de resolução conjunta do titular da Secretaria na qual o cargo de provimento efetivo estiver lotado ou à qual o órgão autônomo ou entidade estiver vinculada e do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão.

Art. 29 - A função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, lotada nas entidades e nos órgãos elencados nos incisos do art. 4º desta lei, cujo detentor tiver sido efetivado, terá o cargo dela resultante transformado em cargo integrante destas carreiras, observada a correlação estabelecida no Anexo II.

§ 1º - Os cargos resultantes da transformação de que trata o "caput", decorrentes dos arts. 105 e 106 da emenda à Constituição Estadual nº 49, de 13 de junho de 2001, extinguir-se-ão com a vacância.

§ 2º - Aplicam-se ao servidor a que se refere o "caput" as regras de enquadramento e posicionamento de que tratam os arts. 24 e 27.

§ 3º - Os detentores de função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 1990, que não tenham sido efetivados, serão enquadrados na estrutura destas carreiras apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e grau em que for posicionado, considerando a mesma regra de enquadramento e posicionamento a que se refere o § 2º, devendo ser mantida a expressão "função pública", bem como ser atribuída a mesma denominação do nível em que for posicionado.

§ 4º - A função pública de que trata o § 3º extinguir-se-á com a vacância.

§ 5º - O quantitativo de cargos a que se refere o § 1º e de função pública de que trata o § 3º é o constante do Anexo IV.

Art. 30 - Ao atual servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo lotado nos órgãos e entidades a que se referem os incisos I, II, III, V e VI do art. 4º será concedido o direito de opção por não ser enquadrado na estrutura das carreiras instituídas por esta lei, respeitadas as seguintes diretrizes:

I - o servidor que não fizer opção de que trata o "caput" será automaticamente enquadrado e posicionado na estrutura da nova carreira instituída, na forma de regulamento;

II - a opção deverá ser feita por meio de requerimento expresso ao titular do órgão ou entidade de lotação do cargo de provimento efetivo ocupado pelo servidor;

III - o direito de opção decai em até noventa dias, contados da data de publicação do decreto que estabelecer as regras de posicionamento;

IV - os cargos efetivos cujos ocupantes manifestarem a opção prevista neste artigo serão extintos com a vacância;

V - os servidores que manifestarem a opção prevista neste artigo não farão jus às vantagens atribuídas à nova carreira instituída;

VI - a opção de que trata este artigo não interferirá no direito a que se refere o art. 115 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado acrescido pela EC nº 57, de 2003.

VII - o quantitativo de cargos efetivos das carreiras de que trata esta lei, constantes do art. 1º, não será reduzido em decorrência da opção a que se refere o "caput", bem como da extinção prevista no inciso IV.

§ 1º - O número de cargos providos pelos servidores integrantes das carreiras de que trata esta lei, acrescido do número de cargos cujos servidores fizeram a opção a que se refere o "caput", não poderá ultrapassar o quantitativo de cargos previstos no art. 1º.

§ 2º - O provimento de cargos vagos integrantes das carreiras de que trata esta lei somente será permitido até o limite definido no parágrafo anterior.

Art. 31 - O servidor inativo será enquadrado na estrutura da nova carreira na forma da correlação constante do Anexo II apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e grau em que for posicionado, assegurando-se as regras de posicionamento estabelecidas aos servidores destas carreiras, levando-se em consideração para tal fim o cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Parágrafo único - Ao servidor inativo fica assegurado o direito à opção de que trata o art. 30, com as mesmas regras estabelecidas ao servidor público efetivo.

Art. 32 - O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais que ingressar nestas carreiras em razão de concurso público posterior à publicação desta lei, cujo valor da remuneração de seu cargo efetivo, incluídos adicionais, gratificações e vantagens pessoais, for superior ao estabelecido para as carreiras instituídas por esta lei, poderá perceber a diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores estaduais, deduzidas as vantagens a que se refere o art. 118 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 33 - Fica revogado o art. 18 da Lei nº 38, de 26 de setembro de 1997.

Art. 34 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo I

(a que se referem os arts. 1º, 23, 24 e 26 da Lei nº de de de 2003)

I.1 - Estrutura das Carreiras da SEDESE, SEDRU, SEDE, SETUR, SEAPA, CAADE e UTRAMIG

Carreira de Auxiliar de Serviços Operacionais

Jornada de trabalho: 30 horas/semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau														
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	4ª série do Ensino Fundamental	195	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP
II			IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J	II L	II M	II N	II O	II P
III	IIIA		IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	IIIL	IIIM	IIIN	IIIO	IIIP	
IV	IIIVA		IIIVB	IIIVC	IIIVD	IIIVE	IIIVF	IIIVG	IIIVH	IIIVI	IIIVJ	IIIVL	IIIVM	IIIVN	IIIVO	IIIVP	
V	Intermediário		IIIVA	IIIVB	IIIVC	IIIVD	IIIVE	IIIVF	IIIVG	IIIVH	IIIVI	IIIVJ	IIIVL	IIIVM	IIIVN	IIIVO	IIIVP

Carreira de Assistente de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento

Jornada de trabalho: 30 horas/semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau														
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	Intermediário	1.048	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP
II			IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J	II L	II M	II N	II O	II P
III			IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	IIIL	IIIM	IIIN	IIIO	IIIP
IV	IIIVA		IIIVB	IIIVC	IIIVD	IIIVE	IIIVF	IIIVG	IIIVH	IIIVI	IIIVJ	IIIVL	IIIVM	IIIVN	IIIVO	IIIVP	
V	Superior		IIIVA	IIIVB	IIIVC	IIIVD	IIIVE	IIIVF	IIIVG	IIIVH	IIIVI	IIIVJ	IIIVL	IIIVM	IIIVN	IIIVO	IIIVP

Carreira de Analista de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento

Jornada de trabalho: 30 horas/semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau														
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I		798	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP

II	Superior		II A	II B	II C	II D	II E	II F	II G	II H	II I	II J	II L	II M	II N	II O	II P
III			III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J	III L	III M	III N	III O	III P
IV			IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J	IV L	IV M	IV N	IV O	IV P
V	V A		V B	V C	V D	V E	V F	V G	V H	V I	V J	V L	V M	V N	V O	V P	

I.2 - Estrutura da Carreira da UTRAMIG

Carreira de Professor de Ensino Médio e Tecnológico

Jornada de trabalho: 30 horas/semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau														
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	Superior	10	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP
II			II A	II B	II C	II D	II E	II F	II G	II H	II I	II J	II L	II M	II N	II O	II P
III			III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J	III L	III M	III N	III O	III P
IV	Pós-Graduação Lato Sensu ou		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J	IV L	IV M	IV N	IV O	IV P
V	Pós-Graduação Stricto Sensu		V A	V B	V C	V D	V E	V F	V G	V H	V I	V J	V L	V M	V N	V O	V P

I.3 - Estrutura das Carreiras do IPEM

Auxiliar de Atividades Operacionais

Jornada de Trabalho: 40 horas / semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau														
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	4ª série do Ensino Fundamental	23	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP
II			II A	II B	II C	II D	II E	II F	II G	II H	II I	II J	II L	II M	II N	II O	II P
III	Fundamental		III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J	III L	III M	III N	III O	III P
IV			IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J	IV L	IV M	IV N	IV O	IV P
V			Intermediário	V A	V B	V C	V D	V E	V F	V G	V H	V I	V J	V L	V M	V N	V O

Auxiliar de Metrologia e Qualidade

Jornada de Trabalho: 40 horas / semana

Nível	Nível de	Quantidade	Grau

	escolaridade		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	Fundamental	20	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP
II			IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J	II L	II M	II N	II O	II P
III			IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	IIIL	IIIM	IIIN	IIIO	IIIP
IV	Intermediário		IVA	IVB	IVC	IVD	IVE	IVF	IVG	IVH	IVI	IVJ	IVL	IVM	IVN	IVO	IVP
V			VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ	VL	VM	VN	VO	VP

Agente da Gestão Administrativa

Jornada de Trabalho: 40 horas / semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau														
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	Intermediário	39	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP
II			IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J	II L	II M	II N	II O	II P
III			IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	IIIL	IIIM	IIIN	IIIO	IIIP
IV	Superior		IVA	IVB	IVC	IVD	IVE	IVF	IVG	IVH	IVI	IVJ	IVL	IVM	IVN	IVO	IVP
V			VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ	VL	VM	VN	VO	VP

Fiscal de Metrologia e Qualidade

Jornada de Trabalho: 40 horas / semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau														
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	Intermediário	100	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP
II			IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J	II L	II M	II N	II O	II P
III			IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	IIIL	IIIM	IIIN	IIIO	IIIP
IV	Superior		IVA	IVB	IVC	IVD	IVE	IVF	IVG	IVH	IVI	IVJ	IVL	IVM	IVN	IVO	IVP
V			VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ	VL	VM	VN	VO	VP

Analista da Gestão Administrativa

Jornada de Trabalho: 40 horas/semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau													
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O

I	Superior	31	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP
II			IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J	II L	II M	II N	II O	II P
III			IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	IIIL	IIIM	IIIN	IIIO	IIIP
IV	Pós-Graduação Lato Sensu ou		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J	IV L	IV M	IV N	IV O	IV P
V	Pós-Graduação Stricto Sensu		V A	V B	V C	V D	V E	V F	V G	V H	V I	V J	V L	V M	V N	V O	V P

Analista de Metrologia e Qualidade

Jornada de Trabalho: 40 horas/semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau														
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	Superior	26	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP
II			IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J	II L	II M	II N	II O	II P
III			IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	IIIL	IIIM	IIIN	IIIO	IIIP
IV	Pós-Graduação Lato Sensu ou		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J	IV L	IV M	IV N	IV O	IV P
V	Pós-Graduação Stricto Sensu		V A	V B	V C	V D	V E	V F	V G	V H	V I	V J	V L	V M	V N	V O	V P

I.4 - Estrutura das Carreiras da JUCEMG

Carreira de Auxiliar de Gestão e Registro Empresarial

Jornada de trabalho: 30 ou 40 horas/semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau														
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	4ª série do Ensino Fundamental	95	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP
II			IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J	II L	II M	II N	II O	II P
III	Fundamental		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	IIIL	IIIM	IIIN	IIIO	IIIP
IV			IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J	IV L	IV M	IV N	IV O	IV P
V	Intermediário		V A	V B	V C	V D	V E	V F	V G	V H	V I	V J	V L	V M	V N	V O	V P
VI			VIA	VIB	VIC	VID	VIE	VIF	VIG	VIH	VII	VIJ	VIL	VIM	VIN	VIO	VIP

Carreira de Técnico de Gestão e Registro Empresarial

Jornada de trabalho: 30 ou 40 horas/semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau															
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	
I	Intermediário	150	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP	
II			IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J	II L	II M	II N	II O	II P	
III			IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	IIIL	IIIM	IIIN	IIIO	IIIP	
IV	Superior		IVA	IVB	IVC	IVD	IVE	IVF	IVG	IVH	IVI	IVJ	IVL	IVM	IVN	IVO	IVP	
V			V A	V B	V C	V D	V E	V F	V G	V H	V I	V J	V L	V M	V N	V O	V P	
VI	Pós-Graduação Lato Sensu ou Pós-Graduação Stricto Sensu		VIA	VIB	VIC	VID	VE	VF	VIG	VIH	VI I	VI J	VI L	VIM	VIN	VIO	VIP	

Carreira de Analista em Gestão e Registro Empresarial

Jornada de trabalho: 30 ou 40 horas/semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau															
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	
I	Superior	73	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP	
II			IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J	II L	II M	II N	II O	II P	
III			IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	IIIL	IIIM	IIIN	IIIO	IIIP	
IV	Pós-Graduação Lato Sensu ou Pós-Graduação Stricto Sensu		IVA	IVB	IVC	IVD	IVE	IVF	IVG	IVH	IVI	IVJ	IVL	IVM	IVN	IVO	IVP	
V			V A	V B	V C	V D	V E	V F	V G	V H	V I	V J	V L	V M	V N	V O	V P	
VI	VIA		VIB	VIC	VID	VE	VF	VIG	VIH	VI I	VI J	VI L	VIM	VIN	VIO	VIP		

I.5 - Estruturas das Carreiras da LEMG

Carreira de Auxiliar em Gestão Lotérica

Jornada de trabalho: 30 ou 40 horas/semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau															
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	
I	4ª série do Ensino Fundamental	04	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP	
II			IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J	II L	II M	II N	II O	II P	
III	Fundamental		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	IIIL	IIIM	IIIN	IIIO	IIIP	
IV			IVA	IVB	IVC	IVD	IVE	IVF	IVG	IVH	IVI	IVJ	IVL	IVM	IVN	IVO	IVP	

V	Intermediário		VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ	VL	VM	VN	VO	VP
---	---------------	--	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----

Carreira de Técnico em Gestão Lotérica

Jornada de trabalho: 30 ou 40 horas/semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau															
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	
I	Intermediário	80	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP	
II			IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	IIG	IIH	II I	II J	II L	IIM	IIN	II O	II P	
III			IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	IIIL	IIIM	IIIN	IIIO	IIIP	
IV	Superior		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J	IV L	IV M	IV N	IV O	IV P	
V			VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ	VL	VM	VN	VO	VP	

Carreira de Analista em Gestão Lotérica

Jornada de trabalho: 30 ou 40 horas/semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau															
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	
I	Superior	43	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP	
II			IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	IIG	IIH	II I	II J	II L	IIM	IIN	II O	II P	
III			IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	IIIL	IIIM	IIIN	IIIO	IIIP	
IV	Pós-Graduação Lato Ssensu ou		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J	IV L	IV M	IV N	IV O	IV P	
V	Pós-Graduação Stricto Ssensu		VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ	VL	VM	VN	VO	VP	

I.6 - Estrutura das Carreiras do DETEL/MG

Auxiliar Administrativo de Telecomunicações

Jornada de trabalho: 30 horas/semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	4ª série do Ensino Fundamental	17	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	Fundamental		II A	II B	II C	II D	II E	II F	II G	II H	II I	II J

III			III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J
IV	Intermediário		IVA	IVB	IVC	IVD	IVE	IVF	IVG	IVH	IVI	IVJ
V			VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ

Assistente Administrativo de Telecomunicações

Jornada de trabalho: 30 horas/semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Intermediário	51	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II			IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	II I	IIJ
III			IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	II I	IIJ
IV	Superior		IVA	IVB	IVC	IVD	IVE	IVF	IVG	IVH	IVI	IVJ
V			VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ

Analista Administrativo de Telecomunicações

Jornada de trabalho: 30 horas/semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior	8	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II			IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	II I	IIJ
III			IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	II I	IIJ
IV	Pós-Graduação Lato Sensu ou Pós-Graduação Stricto Sensu		IVA	IVB	IVC	IVD	IVE	IVF	IVG	IVH	IVI	IVJ
V			VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ

Gestor de Telecomunicações

Jornada de trabalho: 30 horas/semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior		IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ







I	Superior	10	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP
II			IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J	II L	II M	II N	II O	II P
III			IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	IIIL	IIIM	IIIN	IIIO	IIIP
IV			IIIVA	IIIVB	IIIVC	IIIVD	IIIVE	IIIVF	IIIVG	IIIVH	IIIVI	IIIVJ	IIIVL	IIIVM	IIIVN	IIIVO	IIIVP
V	Pós-Graduação Lato Sensu ou Pós-Graduação Stricto Sensu		V A	V B	V C	V D	V E	V F	V G	V H	V I	V J	V L	V M	V N	V O	V P

Anexo II

(a que se referem os arts. 23, 24, 29 e 31 da Lei nº de de de 2003)

II.1 - Tabela de Correlação das Carreiras da SEDESE, SEDRU, SEDE, SETUR, SEAPA, CAADE E UTRAMIG

			Situação nova	
Classe	Órgão	Nível de escolaridade da classe	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Ajudante de Serviços Gerais, Oficial de Serviços Gerais, Motorista, Oficial do Trabalho, Assistência Social, Criança e Adolescente, Agente de Administração, Agente do Trabalho, Assistência Social, Criança e Adolescente, Telefonista, Agente de Serviços de Manutenção e Agente de Serviços de Saúde.	SEDESE	4ª série do ensino Fundamental/ Fundamental	Auxiliar de Serviços Operacionais	4ª série do ensino Fundamental/ Fundamental/ Intermediário
Agente de Administração, Motorista e Oficial de Serviços Gerais.	SEDRU			
Agente de Administração, Telefonista, Agente de Serviços de Manutenção, Ajudante de Serviços Gerais, Motorista e Oficial de Serviços Gerais.	SEDE			
Agente de Administração.	SETUR			
Situação atual			Situação nova	
Classe	Órgão	Nível de escolaridade da classe	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Ajudante de Serviços Gerais, Motorista, Oficial de Serviços Gerais, Agente de Administração, Agente de Serviços de Manutenção, Telefonista e Agente em Agropecuária.	SEAPA	4ª série do ensino Fundamental/ Fundamental	Auxiliar de Serviços Operacionais	4ª série do ensino Fundamental/ Fundamental/ Intermediário
Motorista e Agente de Administração.	CAADE			

Agente de Administração, Ajudante de Serviços Gerais e Oficial de Serviços Gerais.		UTRAMIG			
Situação atual			Situação nova		
Classe	Órgão ou Entidade	Nível de escolaridade da classe	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira	
Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Administração, Técnico Administrativo, Auxiliar do Trabalho, Assistência Social, Criança e Adolescente, Professor de Nível Médio, Assistente Técnico da Saúde e Técnico em Agropecuária.	SEDESE	Intermediário	Assistente de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento	Intermediário/ Superior	
Auxiliar Administrativo.	SEDRU				
Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo e Agente de Segurança Penitenciária.	SEDE				
Auxiliar Administrativo e Auxiliar de Administração.	SETUR				
Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo, Técnico da Saúde e Técnico em Agropecuária	SEAPA				
Auxiliar Administrativo e Técnico Administrativo	UTRAMIG				
Situação atual					
Classe	Órgão ou Entidade	Nível de escolaridade da classe	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira	
Analista da Administração, Analista de Justiça, Analista de Planejamento, Analista da Cultura, Analista de Obras Públicas, Analista de Ciência e Tecnologia e Meio Ambiente, Analista de Comunicação Social, Analista do Trabalho, Assistência Social, Criança e Adolescente, Analista de Esportes, Professor de Nível Superior, Analista da Saúde e Analista em Agropecuária.	SEDESE	Superior	Analista de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento	Superior/ Pós-Graduação Lato Sensu ou Pós-Graduação Stricto Sensu	
Analista da Administração e Analista da Cultura.	SEDRU				
Analista da Administração, Analista da Cultura, Analista de Planejamento, Analista de Minas e Energia, Analista de Comunicação Social e Diretor Administrativo.	SEDE				

Analista da Administração, Analista de Planejamento, Analista de Obras Públicas, Analista da Cultura e Analista em Agropecuária.	SEAPA			
Analista da Administração e Analista de Projetos Educacionais.	UTRAMIG			

II.2 - Tabela de Correlação da Carreira da UTRAMIG

Situação atual			Situação nova	
Classe	Entidade	Nível de escolaridade da classe	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Professor	UTRAMIG	Superior	Professor de Ensino Médio e Tecnológico	Superior/ Pós-Graduação Lato Sensu ou Pós-Graduação Stricto Sensu

II.3 - Tabela de Correlação das Carreiras do IPEM

Situação atual			Situação nova	
Classe	Entidade	Nível de escolaridade da classe	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Agente de Administração, Ajudante de Serviços Gerais, Motorista, Oficial de Serviços Gerais e Telefonista.	IPEM	4ª série do ensino Fundamental/ Fundamental	Auxiliar de Atividades Operacionais	4ª série do ensino Fundamental/ Fundamental/ Intermediário
Agente Metrologista		Fundamental	Auxiliar de Metrologia e Qualidade	Fundamental/ Intermediário
Auxiliar Administrativo e Técnico Administrativo.		Intermediário	Agente da Gestão Administrativa	Intermediário/ Superior
Técnico Metrologista.		Intermediário	Fiscal de Metrologia e Qualidade	Intermediário/ Superior
Analista da Administração e Analista de Apoio Técnico.		Superior	Analista da Gestão Administrativa	Superior/ Pós-Graduação Lato Sensu ou Pós-Graduação Stricto Sensu
Analista Metrologista e Químico.		Superior	Analista de Metrologia e Qualidade	Superior/ Pós-Graduação Lato Sensu ou Pós-Graduação Stricto Sensu

II.4 - Tabela de Correlação das Carreiras da JUCEMG

Situação atual	Situação nova

Classe	Entidade	Nível de escolaridade da classe	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Agente de Administração, Oficial de Serviços Gerais e Telefonista.	JUCEMG	4ª série do ensino Fundamental/ Fundamental	Auxiliar de Gestão e Registro Empresarial	4ª série do ensino Fundamental/ Fundamental/ Intermediário
Técnico Administrativo		Intermediário	Técnico de Gestão e Registro Empresarial	Intermediário/ Superior
Analista da Administração e Analista de Direito Comercial.		Superior	Analista de Gestão e Registro Empresarial	Superior/ Pós-Graduação Lato Sensu ou Pós-Graduação Stricto Sensu

II.5 - Tabela de Correlação das Carreiras da LEMG

Situação atual			Situação nova	
Classe	Entidade	Nível de escolaridade da classe	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Ajudante de Serviços Gerais, Oficial de Serviços Gerais, Motorista e Agente de Operação Lotérica.	LEMG	4ª série do ensino Fundamental/ Fundamental	Auxiliar em Gestão Lotérica	4ª série do ensino Fundamental/ Fundamental/ Intermediário
Assistente de Operação Lotérica, Assistente de Operações, Auxiliar Administrativo, Assistente Administrativo e Técnico Administrativo.		Intermediário	Técnico em Gestão Lotérica	Intermediário/ Superior
Analista da Administração e Analista de Apoio Técnico.		Superior	Analista em Gestão Lotérica	Superior/ Pós-Graduação Lato Sensu ou Pós-Graduação Stricto Sensu

II.6 - Tabela de Correlação das Carreiras do DETEL

Situação atual			Situação nova	
Classe	Entidade	Nível de escolaridade da classe	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Agente de Telecomunicações, Agente de Administração, Ajudante de Serviços Gerais, Oficial de Serviços Gerais e Motorista.	DETEL	4ª série do Ensino Fundamental/ Fundamental	Auxiliar Administrativo de Telecomunicações	4ª série do Ensino Fundamental/ Fundamental/

				Intermediário
Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo e Técnico de Telecomunicações		Intermediário	Assistente Administrativo de Telecomunicações	Intermediário/ Superior
Analista de Apoio Técnico e Analista da Administração.		Superior	Analista Administrativo de Telecomunicações	Superior/ Pós-Graduação Lato Sensu ou Pós-Graduação Stricto Sensu
Analista de Telecomunicações.		Superior	Gestor de Telecomunicações	Superior/ Pós-Graduação Lato Sensu ou Pós-Graduação Stricto Sensu

II.7 - Tabela de Correlação das Carreiras do IDENE

Situação atual			Situação nova	
Classe	Entidade	Nível de escolaridade da classe	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Ajudante de Serviços Gerais, Motorista, Oficial de Serviços Gerais, Telefonista e Agente de Administração.	IDENE	4ª série do ensino Fundamental/ Fundamental	Auxiliar em Desenvolvimento Econômico e Social	4ª série do ensino Fundamental/ Fundamental/ Intermediário
Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo e Técnico de Desenvolvimento Sócio- Econômico		Intermediário	Técnico em Desenvolvimento Econômico e Social	Intermediário/ Superior
Analista da Administração, Analista Planejamento e Analista de Desenvolvimento Sócio-Econômico		Superior	Analista em Desenvolvimento Econômico e Social	Superior/ Pós-Graduação Lato Sensu ou Pós-Graduação Stricto Sensu

II.8 - Tabela de Correlação das Carreiras da ADEMG

Situação atual			Situação nova	
Classe	Entidade	Nível de escolaridade da classe	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira

Agente de Administração, Telefonista, Ajudante de Serviços Gerais, Motorista e Oficial de Serviços Gerais.	ADEMG	4ª série do ensino Fundamental/Fundamental	Auxiliar em Administração de Estádios	4ª série do ensino Fundamental/Fundamental/ Intermediário
Auxiliar Administrativo e Técnico Administrativo		Intermediário	Assistente em Administração de Estádios	Intermediário/ Superior
Analista da Administração.		Superior	Analista em Administração de Estádios	Superior/ Pós-Graduação Lato Sensu ou Pós-Graduação Stricto Sensu

Anexo III

(a que se refere o art. 2º da Lei nº de de de 2003)

### III.1 - Atribuições Gerais das Carreiras da SEDESE, SEDRU, SEDE, SETUR, SEAPA, CAAE e UTRAMIG

#### Carreira de Auxiliar de Serviços Operacionais

Prestar serviços de suporte e manutenção operacional.

Executar, sob orientação, rotinas administrativas básicas de preparação, organização, arquivamento e encaminhamento de documentos e materiais.

Executar outras atividades correlatas inerentes ao seu cargo, conforme necessidade do serviço e orientação superior.

#### Carreira de Assistente de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento

Executar atividade administrativa de pessoal, patrimonial, material, financeira, produção e prestação de serviços, classificando, conferindo e controlando documentos.

Executar procedimentos administrativos de preparação, organização, arquivamento, digitação de documentos, atendimento ao público interno e externo em suas respectivas áreas de atuação.

Acompanhar e avaliar o correto funcionamento dos equipamentos de computação segundo padrões técnicos previamente definidos.

Executar outras atividades correlatas inerentes ao seu cargo, conforme necessidade do serviço e orientação superior.

#### Carreira Analista de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento

Atuar como profissional de nível superior, de acordo com sua habilitação legal em todas as atividades desenvolvidas.

Integrar equipes multiprofissionais, participando da definição, implantação e supervisão de programas e planos necessários.

Emitir notas técnicas sobre assuntos específicos de sua área de atuação.

Representar o órgão ou entidade em reuniões e eventos.

Planejar ações visando o cumprimento da missão institucional da entidade e dos órgãos abrangidos pela carreira.

Acompanhar os processos institucionais promovendo ajustes e correções necessárias, com vista a assegurar a efetividade do planejamento.

Articular de maneira sistêmica os recursos e capacidade técnicas disponíveis para consecução dos objetivos institucionais.

Executar outras atividades correlatas inerentes ao seu cargo, conforme necessidade do serviço e orientação superior.

### III.2 - Atribuições Gerais da Carreira da UTRAMIG

#### Carreira de Professor de Ensino Médio e Tecnológico

Desempenhar as atividades relacionadas predominantemente ao ensino, pesquisa e extensão, no âmbito da Fundação de Educação para o



Trabalho de Minas Gerais - UTRAMIG.

### III.3 - Atribuições Gerais das Carreiras do IPEM

#### Carreira de Auxiliar de Atividades Operacionais

Executar, conforme instruções pormenorizadas, as atividades de zeladoria, vigilância, portaria e conservação, conforme as competências de sua respectiva área de atuação, sob coordenação.

Executar atividades administrativas e de apoio logístico, de menor responsabilidade e complexidade, conforme as competências de sua respectiva área de atuação, sob coordenação.

#### Carreira de Auxiliar de Metrologia e Qualidade

Auxiliar o Fiscal de Metrologia e Qualidade, no exercício de suas atribuições, executando os ensaios, perícias ou exames necessários nos instrumentos de medição, medidas materializadas ou produtos objeto de fiscalização, conforme Regulamentação Técnica específica, informando os resultados obtidos, conforme as competências de sua respectiva área de atuação, sob coordenação.

#### Carreira de Agente da Gestão Administrativa

Auxiliar e/ou executar atividades administrativas e de apoio logístico, conforme as competências de sua respectiva área de atuação, sob coordenação.

#### Carreira de Fiscal de Metrologia e Qualidade

Exercer a defesa do consumidor, executando nas áreas da Metrologia e Qualidade, a fiscalização, a verificação metrológica e a calibração, nos instrumentos de medição, medidas materializadas e produtos, tanto interna quanto externamente à Autarquia, nos estabelecimentos comerciais, industriais, laboratoriais ou de outros prestadores de serviços, tomando as medidas administrativas cabíveis em relação a legislação vigente; acompanhar e orientar as atividades do Agente de Metrologia e Qualidade; orientar e esclarecer os usuários e fiscalizados em assuntos relativos à Metrologia e Qualidade, conforme as competências de sua respectiva área de atuação, sob coordenação.

#### Carreira de Analista da Gestão Administrativa

Propor, coordenar, elaborar e executar programas, projetos e atividades administrativas, conforme as competências de sua respectiva área de atuação, sob coordenação.

Desempenhar tarefas administrativas, técnicas e de apoio às atividades jurídicas da Advocacia-Geral do Estado e da Procuradoria da Autarquia.

#### Carreira de Analista de Metrologia e Qualidade

Desempenhar atividades de apoio à direção da Autarquia; de coordenação, organização, planejamento, execução, controle e avaliação das atribuições e responsabilidades técnicas inerentes ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Minas Gerais - IPEM MG; e supervisão, orientação e treinamento de equipes de fiscalização, conforme as competências de sua respectiva área de atuação, sob coordenação.

### III.4 - Atribuições Gerais das Carreiras da JUCEMG

#### Carreira de Auxiliar de Gestão e Registro Empresarial

Desempenhar atividades logísticas de apoio, de nível fundamental, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

#### Carreira de Assistente de Gestão e Registro Empresarial

Auxiliar o Analista de Gestão e Registro Empresarial no exercício de suas atribuições, bem como desempenhar as atividades administrativas e logísticas de apoio, de nível intermediário, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

#### Carreira de Analista de Gestão e Registro Empresarial

Examinar e relatar os processos submetidos ao registro público de empresas mercantis e atividades afins, bem como desempenhar as atividades administrativas, jurídicas e logísticas, de nível superior, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

### III.5 - Atribuições Gerais das Carreiras da Loteria

#### Carreira de Auxiliar em Gestão Lotérica

É atribuição do cargo de Auxiliar em Gestão Lotérica o desempenho de todas as atividades de caráter básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo da Loteria do Estado de Minas Gerais.

#### Carreira de Técnico em Gestão Lotérica

É atribuição do cargo de Técnico em Gestão Lotérica o desempenho de todas as atividades de caráter técnico, de nível intermediário, relativo ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo da Loteria do Estado de Minas Gerais, bem como auxiliar o Analista em Gestão

Lotérica, no exercício de suas atribuições.

Carreira de Analista em Gestão Lotérica

É atribuição do cargo de Analista em Gestão Lotérica o desempenho de todas as atividades técnicas e logísticas de nível superior, relativas às competências constitucionais e legais a cargo da Loteria do Estado de Minas Gerais.

### III.6 - Atribuições Gerais das Carreiras do DETEL

Carreira de Auxiliar Administrativo de Telecomunicações

Exercer tarefas auxiliares nas áreas de administração e engenharia de radiodifusão e telecomunicações, bem como executar tarefas de apoio operacional nas áreas de administração, serviços gerais e transportes.

Carreira de Assistente Administrativo de Telecomunicações

Exercer atividades de apoio técnico-administrativo nas áreas de administração e engenharia de radiodifusão e telecomunicação.

Carreira de Analista Administrativo de Telecomunicações

Exercer atividades de administração gerencial voltado ao suporte dos projetos de desenvolvimento, coordenação, organização, planejamento, execução, controle e avaliação de projetos e programas nas áreas de Administração, Direito, Ciências Contábeis e Econômicas e Comunicação.

Carreira de Gestor de Telecomunicações

Exercer atividades de gestão, planejamento, elaboração, análise, execução, coordenação e controle técnico de programas e projetos de engenharia de radiodifusão e telecomunicações.

### III.7 - Atribuições Gerais das Carreiras do IDENE

Carreira de Auxiliar em Desenvolvimento Econômico e Social

Desempenho das atividades administrativas e logísticas de apoio de nível básico relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do IDENE.

Carreira de Técnico em Desenvolvimento Econômico e Social

Desempenho de todas as atividades de nível intermediário relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do IDENE, bem como auxiliar o Analista em Desenvolvimento Econômico e Social no exercício de suas atribuições.

Carreira de Analista em Desenvolvimento Econômico e Social

Desempenho de todas as atividades de caráter técnico, administrativas e logísticas de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do IDENE.

### III.8 - Atribuições Gerais das Carreiras da ADEMG

Carreira de Auxiliar em Administração de Estádios

Prestar serviços de suporte e manutenção operacional no âmbito da Administração de Estádios do Estado de Minas Gerais - ADEMG.

Executar, sob orientação, rotinas administrativas básicas de preparação, organização, arquivamento e encaminhamento de documentos e materiais.

Executar outras atividades correlatas inerentes ao seu cargo, conforme necessidade do serviço e orientação superior.

Carreira de Assistente em Administração de Estádios

Executar atividade administrativa de pessoal, patrimonial, material, financeira, produção e prestação de serviços, classificando, conferindo e controlando documentos.

Executar procedimentos administrativos de preparação, organização, arquivamento, digitação de documentos, atendimento ao público interno e externo em suas respectivas áreas de atuação.

Acompanhar e avaliar o correto funcionamento dos equipamentos de computação segundo padrões técnicos previamente definidos.

Executar outras atividades correlatas inerentes ao seu cargo, conforme necessidade do serviço e orientação superior.

Carreira de Analista em Administração de Estádios

Atuar como profissional de nível superior, de acordo com sua habilitação legal em todas as atividades desenvolvidas.

Integrar equipes multiprofissionais, participando da definição, implantação e supervisão de programas e planos necessários.

Emitir notas técnicas sobre assuntos específicos de sua área de atuação.

Representar a Administração de Estádios do Estado de Minas Gerais - ADEMG em reuniões e eventos.

Planejar ações visando o cumprimento da missão institucional da Administração de Estádios do Estado de Minas Gerais - ADEMG.

Acompanhar os processos institucionais promovendo ajustes e correções necessárias, com vista a assegurar a efetividade do planejamento.

Articular de maneira sistêmica os recursos e capacidade técnicas disponíveis para consecução dos objetivos institucionais.

Executar outras atividades correlatas inerentes ao seu cargo, conforme necessidade do serviço e orientação superior.

#### Anexo IV

(a que se refere o § 5º do art. 29 da Lei nº de de de 2003)

Quantitativos de funções públicas e de cargos ocupados por servidores efetivados pela Emenda à Constituição Estadual nº 49, de 13 de junho de 2001.

#### IV.1 - Carreiras da SEDESE, SEDRU, SEDE, SETUR, SEAPA, CAADE E UTRAMIG

Cargo ou Função Pública	Quantidade
Auxiliar de Serviços Operacionais	568
Assistente de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento	388
Analista de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento	268

#### IV.2 - Carreira da UTRAMIG

Cargo ou Função Pública	Quantidade
Professor de Ensino Médio e Tecnológico	02

#### IV.3 - Carreiras do IPEM

Cargo ou Função Pública	Quantidade
Auxiliar de Atividades Operacionais	34
Auxiliar de Metrologia e Qualidade	44
Agente da Gestão Administrativa	18
Fiscal de Metrologia e Qualidade	16
Analista da Gestão Administrativa	01
Analista de Metrologia e Qualidade	_____

#### IV.4 - Carreiras da Loteria

Cargo	Quantidade
-------	------------

Auxiliar em Gestão Lotérica	01
Técnico em Gestão Lotérica	05
Analista em Gestão Lotérica	_____

#### IV.5 - Carreiras do DETEL

Cargo ou Função Pública	Quantidade
Auxiliar Administrativo de Telecomunicações	26
Assistente Administrativo de Telecomunicações	19
Analista Administrativo de Telecomunicações	05
Gestor de Telecomunicações	08

#### IV.6 - Carreiras do IDENE

Cargo ou Função Pública	Quantidade
Auxiliar em Desenvolvimento Econômico e Social	08
Técnico em Desenvolvimento Econômico e Social	07
Analista em Desenvolvimento Econômico e Social	08

#### IV.7 - Carreiras da ADEMG

Cargo ou Função Pública	Quantidade
Auxiliar em Administração de Estádios	21
Assistente em Administração de Estádios	03
Analista em Administração de Estádios	01

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Substitua-se o texto do Projeto de Lei nº 1.343/2003, publicado na edição de 31/12/2003, págs. 58 a 62, pelo que se segue.

## "PROJETO DE LEI Nº 1.343/2003

Institui e estrutura as carreiras do Grupo de Atividades de Defesa Social.

### Capítulo I

#### Das Disposições Gerais

Art. 1º - Ficam instituídas as carreiras de:

- I - Auxiliar Executivo de Defesa Social, composta de cento e três cargos de provimento efetivo;
- II - Assistente Executivo de Defesa Social, composta de mil quinhentos e onze cargos de provimento efetivo;
- III - Analista Executivo de Defesa Social, composta de mil e setenta cargos de provimento efetivo;
- IV - Auxiliar de Serviços Governamentais composta por um cargo de provimento efetivo;
- V - Técnico de Gestão e de Aeronave do Gabinete Militar composta por dezessete cargos de provimento efetivo;
- VI - Comandante de Aeronave composta por quatro cargos de provimento efetivo;
- VII - Gestor do Gabinete Militar composta por um cargo de provimento efetivo;
- VIII - Auxiliar de Polícia Civil, composta por quatrocentos e trinta e seis cargos de provimento efetivo;
- IX - Técnico Assistente de Polícia Civil, composta por oitocentos e vinte cargos de provimento efetivo;
- X - Analista da Polícia Civil, composta por quatrocentos e setenta e oito cargos de provimento efetivo;
- XI - Auxiliar Administrativo da Polícia Militar, composta por oitenta e nove cargos de provimento efetivo;
- XII - Assistente Administrativo da Polícia Militar, composta por noventa e seis cargos de provimento efetivo;
- XIII - Analista de Gestão da Polícia Militar, composta por vinte e oito cargos de provimento efetivo;
- XIV - Professor do Ensino Médio da Polícia Militar, composta por quinhentos e onze cargos de provimento efetivo;
- XV - Pedagogo/Orientador Educacional - PEDG/OE, composta por vinte e dois cargos de provimento efetivo,
- XVI - Pedagogo/Supervisor Pedagógico - PEDG/SP, composta por cinco cargos de provimento efetivo;
- XVII - Professor do Ensino Superior da Polícia Militar;
- XVIII - Auxiliar Administrativo da Defensoria Pública, composta por doze cargos de provimento efetivo;
- XIX - Assistente Administrativo da Defensoria Pública, composta por duzentos e quarenta cargos de provimento efetivo;
- XX - Gestor da Defensoria Pública, composta por oitenta cargos de provimento efetivo.

§ 1º - As carreiras de que trata este artigo ficam estruturadas na forma do Anexo I.

§ 2º - As carreiras de que tratam os incisos VIII, XIX, X são as carreiras administrativas da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - As atribuições gerais das carreiras de que trata o art. 1º são as constantes no Anexo III.

Parágrafo único - As atribuições específicas das carreiras de que trata o art. 1º serão definidas em regulamento.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei consideram-se:

- I - Quadro de Pessoal: conjunto de carreiras estruturadas segundo a natureza e complexidade dos cargos que a compõem;
- II - Plano de carreira: conjunto de normas que disciplinam o ingresso e o desenvolvimento do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo em uma determinada carreira e define sua estrutura;
- III - Carreira: conjunto de cargos agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em níveis e graus, escalonados em função do grau de responsabilidade e das atribuições da carreira;

IV - Nível: posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, contendo cargos escalonados em graus, apresentando os mesmos requisitos de capacitação, mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades, cuja mudança depende de promoção;

V - Grau: posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira, cuja mudança depende de progressão;

VI - Cargo Público de Carreira: unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal preenchido por servidor público efetivo, com criação, remuneração, quantitativo, atribuições e responsabilidades definidos em lei e direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em lei complementar.

Art. 4º - As carreiras de que trata esta lei são integrantes do Grupo de Atividades de Defesa Social, sendo distribuídas nos quadros de pessoal de órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Estadual da seguinte forma:

I - Secretaria de Estado de Defesa Social e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais:

- a) Auxiliar Executivo de Defesa Social;
- b) Assistente Executivo de Defesa Social;
- c) Analista Executivo de Defesa Social;

II - Gabinete Militar do Governador:

- a) Auxiliar de Serviços Governamentais;
- b) Técnico de Gestão e de Aeronave do Gabinete Militar;
- c) Comandante de Aeronave;
- d) Gestor do Gabinete Militar;

III - Polícia Civil do Estado de Minas Gerais:

- a) Auxiliar de Polícia Civil;
- b) Técnico Assistente de Polícia Civil;
- c) Analista da Polícia Civil;

IV - Polícia Militar do Estado de Minas Gerais:

- a) Auxiliar Administrativo da Polícia Militar;
- b) Assistente Administrativo da Polícia Militar;
- c) Analista de Gestão da Polícia Militar;
- d) Professor do Ensino Médio da Polícia Militar;
- e) Pedagogo/Orientador Educacional - PEDG/OE;
- f) Pedagogo/Supervisor Pedagógico - PEDG/SP;
- g) Professor do Ensino Superior da Polícia Militar;

V - Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais:

- a) Auxiliar Administrativo da Defensoria Pública;
- b) Assistente Administrativo da Defensoria Pública;

Gestor da Defensoria Pública.

§ 1º - A lotação e relocação dos cargos efetivos das carreiras nos órgãos e entidades do Poder Executivo elencados no inciso I serão estabelecidas em decreto, de acordo com a necessidade de cada órgão ou entidade.

§ 2º - Poderá haver transferência de servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras de que trata o inciso I entre os órgãos a que se refere o inciso I, condicionada à existência de vaga na mesma carreira no órgão ou entidade para o qual o servidor será transferido, nos termos do regulamento.

Art. 5º - Poderá haver cessão de servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras instituídas por esta lei para órgão ou entidade não integrante destas carreiras para exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada.

Art. 6º - Os ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras de que tratam os incisos II e III do art. 4º cumprirão jornada de trinta horas semanais de trabalho.

Art. 7º - A carga horária semanal de trabalho dos servidores que, após a publicação desta lei, ingressarem em cargos de provimento efetivo das carreiras de que tratam os incisos I e V do art. 4º será de trinta ou quarenta horas, conforme definido em edital do concurso público.

Parágrafo único - Fica mantida a jornada de trabalho dos atuais servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo transformados em cargos de provimento efetivo das carreiras de que tratam os incisos I e V do art. 4º.

Art. 8º - A carga horária semanal de trabalho dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o inciso IV do art. 4º será de:

I - trinta horas semanais para os ocupantes de cargos das carreiras de Auxiliar Administrativo da Polícia Militar, Assistente Administrativo da Polícia Militar e Analista de Gestão da Polícia Militar;

II - vinte e quatro horas-aula semanais para os ocupantes da carreira de Professor do Ensino Médio da Polícia Militar;

III - vinte e quatro horas semanais para os ocupantes das carreiras de Pedagogo/Orientador Educacional - PEDG/OE e Pedagogo/Supervisor Pedagógico - PEDG/SP;

IV - quarenta horas semanais para os ocupantes de cargos da carreira de Professor do Ensino Superior da Polícia Militar.

## Capítulo II

### Das Carreiras

Art. 9º - Constituem fases das carreiras de que tratam os incisos I, IV, VIII, XI, XVII e XVIII do art. 1º:

I - a progressão;

II - a promoção.

Art. 10 - Constituem fases das carreiras de que tratam os incisos II, III, V, VI, VII, IX, X, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XIX e XX do art. 1º:

I - o ingresso;

II - a progressão;

III - a promoção.

### Seção I

#### Do Ingresso

Art. 11 - O ingresso dar-se-á em cargo público de provimento efetivo no primeiro grau do nível inicial das carreiras e dependerá de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - O ingresso nas carreiras de que trata esta lei dependerá de comprovação mínima de habilitação em:

I - nível intermediário, para as carreiras de que tratam os incisos II, V, VI, IX, XII e XIX do art. 1º;

II - nível superior, para a carreira de que tratam os incisos III, VII, X, XIII, XIV, XV, XVI e XX do art. 1º.

§ 2º - As habilitações de que trata o § 1º serão especificadas em edital de concurso público.

§ 3º - Para fins do disposto nesta lei, consideram-se:

I - nível intermediário, a formação em ensino médio ou em curso de educação profissional de ensino médio, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

II - nível superior, a formação em educação superior compreendendo curso ou programa de graduação, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

§ 4º - Não haverá novos ingressos nas carreiras de que tratam os incisos I, IV, VIII, XI, XVII e XVIII do art. 1º.

Art. 12 - O concurso público, destinado a aferir a qualificação profissional exigida para ingresso nas carreiras, será de caráter eliminatório e classificatório e deverá conter as seguintes etapas sucessivas, tendo em vista as especificidades e peculiaridades das atividades:

I - provas, ou provas e títulos;

II - prova de aptidão psicológica e psicotécnica, se necessário;

III - prova de condicionamento físico por testes específicos, se necessário;

IV - curso de formação técnico-profissional, se necessário.

§ 1º - As instruções reguladoras dos processos seletivos serão publicadas por meio de edital, que deverá conter, tendo em vista as especificidades e peculiaridades das atividades do cargo, no mínimo:

I - o número de vagas existentes;

II - as matérias sobre as quais versarão as provas e respectivos programas;

III - o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;

IV - os critérios de avaliação dos títulos, se for o caso;

V - caráter eliminatório e/ou classificatório de cada etapa do concurso;

VI - requisitos para a inscrição com exigência mínima de comprovação:

a) de que o candidato esteja no gozo dos direitos políticos;

b) de quitação com as obrigações militares;

VII - escolaridade mínima exigida para o ingresso na carreira.

§ 2º - O curso a que se refere o inciso IV será desenvolvido em parceria com a Escola de Governo da Fundação João Pinheiro.

Art. 13 - Concluído o concurso público e homologados os resultados, a nomeação dos candidatos habilitados obedecerá à ordem de classificação e ao prazo de validade do concurso.

§ 1º - O prazo de validade do concurso será contado a partir da data de sua homologação, respeitados os limites constitucionais.

§ 2º - São exigências para a posse em cargo de provimento efetivo:

I - comprovação dos requisitos constantes nos incisos VI e VII do § 1º do art. 12 desta lei;

II - comprovação de idoneidade e conduta ilibada, nos termos de regulamento, se necessário;

III - realização de exame médico para avaliação de aptidão física e mental para o cargo, nos termos da legislação vigente.

## Seção II

### Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 14 - O desenvolvimento do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo integrante das carreiras instituídas por esta lei dar-se-á mediante progressão ou promoção.

Art. 15 - Progressão é a passagem do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo para grau imediatamente superior no mesmo nível da carreira a que pertencer, condicionada à permanência do servidor no grau inferior pelo prazo mínimo de dois anos de efetivo exercício, bem como a duas avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias.

Art. 16 - Promoção é a passagem do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo para nível imediatamente superior na mesma carreira a que pertencer, condicionada à permanência do servidor no nível inferior pelo prazo mínimo de cinco anos de efetivo exercício, bem como a cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias.

Parágrafo único - O posicionamento do servidor no nível a que fizer jus em decorrência da promoção de que trata este artigo dar-se-á no primeiro grau subsequente ao valor do vencimento básico percebido pelo servidor no momento da promoção.

Art. 17 - A contagem do prazo para fins de progressão ou promoção terá início após conclusão e aprovação do estágio probatório, findo o qual, o servidor será posicionado no segundo grau do nível inicial da respectiva carreira.

Art. 18 - A promoção fica condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I - participação e aprovação em atividades de formação e aperfeiçoamento, se houver disponibilidade orçamentária e financeira para implementação de tais atividades;

II - cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias, nos termos de regulamento;

III - permanência do servidor no nível inferior pelo prazo mínimo de cinco anos de efetivo exercício;

IV - comprovação da escolaridade mínima exigida para o nível ao qual se pretende ser promovido.



Parágrafo único - As atividades a que se refere o inciso I serão desenvolvidas em parceria com a Escola de Governo da Fundação João Pinheiro.

Art. 19 - Poderá haver progressão ou promoção por escolaridade adicional, nos termos de decreto, aplicando-se fator de redução ou supressão do interstício necessário, bem como do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho satisfatórias para fins de progressão ou promoção na hipótese de formação diversa ou superior àquela exigida pelo nível em que o servidor estiver posicionado na carreira, relacionada com a natureza e complexidade da respectiva carreira.

Parágrafo único - Os títulos apresentados para aplicação do disposto neste artigo poderão ser utilizados uma única vez, sendo vedado seu aproveitamento para fins de concessão de qualquer vantagem pecuniária, salvo para concessão do Adicional de Desempenho - ADE.

Art. 20 - Perderá o direito à progressão e à promoção o servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer punição disciplinar em que tenha sido:

a) aplicada pena de suspensão;

b) exonerado ou destituído, por penalidade, de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que estiver exercendo;

II - afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício no Estatuto do Servidor Público Estadual e legislação específica.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas no inciso II, o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de promoção e progressão, contando-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento, desde que tenha sido concluída a respectiva avaliação periódica de desempenho individual.

Art. 21 - A avaliação periódica de desempenho individual a que se referem os arts. 15, 16, 18 e 19 será realizada nos termos da legislação e de regulamentos que tratam da avaliação periódica de desempenho individual do servidor público estadual.

### Capítulo III

#### Da Implantação e Administração das Carreiras

Art. 22 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Defesa Social e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais ficam transformados, na forma da correlação estabelecida no Anexo II, da seguinte maneira:

I - os atuais cargos públicos de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais, Motorista, Oficial de Serviços Gerais, Oficial de Trabalho, Assistência Social, Criança e Adolescente, Agente de Administração, Agente de Trabalho, Assistência Social, Criança e Adolescente, lotados na Secretaria de Estado de Defesa Social, ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Auxiliar Executivo de Defesa Social;

II - os atuais cargos públicos de provimento efetivo de Assistente Técnico da Saúde, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Trabalho, Assistência Social, Criança e Adolescente, Instrutor Técnico Penitenciário, Técnico Administrativo, Técnico de Obras Públicas lotados na Secretaria de Estado de Defesa Social, ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Assistente Executivo de Defesa Social;

III - os atuais cargos públicos de provimento efetivo de Analista Agropecuário, Analista da Administração, Analista da Cultura, Analista da Justiça, Analista da Saúde, Analista de Educação, Analista de Obras Públicas, Analista de Planejamento, lotados na Secretaria de Estado de Defesa Social, ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Analista Executivo de Defesa Social.

Art. 23 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Gabinete Militar do Governador ficam transformados, na forma da correlação estabelecida no Anexo II, da seguinte maneira:

I - o atual cargo público de provimento efetivo de Motorista lotado no Gabinete Militar do Governador ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Auxiliar de Serviços Governamentais;

II - os atuais cargos públicos de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo e Técnico de Manutenção de Aeronave lotados no Gabinete Militar do Governador ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Técnico de Gestão e de Aeronave do Gabinete Militar;

III - o atual cargo público de provimento efetivo de Comandante de Aeronave lotado no Gabinete Militar do Governador fica transformado no cargo público de provimento efetivo de Comandante de Aeronave;

IV - o atual cargo público de provimento efetivo de Analista da Administração lotado no Gabinete Militar do Governador fica transformado no cargo público de provimento efetivo de Gestor do Gabinete Militar.

Art. 24 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais ficam transformados, na forma da correlação estabelecida no Anexo II, da seguinte maneira:

I - os atuais cargos públicos de provimento efetivo de Analista de Saúde, Analista de Obras Públicas, Analista de Comunicação Social, Analista de Planejamento, Analista da Administração, Analista do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente e Analista da Cultura, lotados na Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Analista da Polícia Civil;

II - os atuais cargos públicos de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo, Auxiliar em Agropecuária, Assistente Técnico da Saúde, Auxiliar de Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente, Técnico Administrativo, Técnico de Comunicação Social, lotados na Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Técnico Assistente de Polícia Civil;

III - os atuais cargos públicos de provimento efetivo de Agente de Administração, Ajudante de Serviços Gerais, Oficial de Serviços Gerais e Motorista, lotados na Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Auxiliar de Polícia Civil.

Art. 25 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais ficam transformados, na forma da correlação estabelecida no Anexo II, da seguinte maneira:

I - os atuais cargos públicos de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais, Oficial do Trabalho da Assistência Social da Criança e do Adolescente, Motorista, Telefonista, Agente de Administração e Agente da Saúde, lotados na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo da Polícia Militar;

II - os atuais cargos públicos de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo, Assistente Técnico da Saúde, Técnico Administrativo, Técnico de Comunicação Social, lotados na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Assistente Administrativo da Polícia Militar;

III - os atuais cargos públicos de provimento efetivo de Analista do Trabalho da Assistência Social da Criança e do Adolescente, Analista da Administração e Analista da Saúde, lotados na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Analista de Gestão da Polícia Militar;

IV - os atuais cargos públicos de provimento efetivo P2, P3, P4, P5, P6, RE3, RE4, lotados na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Professor do Ensino Médio da Polícia Militar;

V - os atuais cargos públicos de provimento efetivo OE5, OE6 lotados na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Pedagogo/Orientador Educacional - PEDG/OE;

VI - os atuais cargos públicos de provimento efetivo SP4, SP6, lotados na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Pedagogo/Supervisor Pedagógico - PEDG/SP.

Art. 26 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais ficam transformados, na forma da correlação estabelecida no Anexo II:

I - os atuais cargos públicos de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais, Motorista e Agente de Administração ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo da Defensoria Pública;

II - os atuais cargos públicos de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Assistente Administrativo da Defensoria Pública;

III - os atuais cargos públicos de provimento efetivo de Analista da Educação, Analista de Administração e Analista de Cultura ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Gestor da Defensoria Pública.

Art. 27 - Os cargos de provimento efetivo transformados em cargos de provimento efetivo integrantes destas carreiras são os constantes no Anexo I, e os cargos cujo quantitativo não esteja relacionado nesta lei são considerados extintos.

§ 1º - Ficam extintos no Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Defesa Social trinta e um cargos vagos de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais, trinta cargos vagos de provimento efetivo de Motorista, trezentos e trinta e um cargos vagos de provimento efetivo de Oficial de Serviços Gerais, um cargo vago de provimento efetivo de Oficial do Trabalho e da Assistência Social à Criança e ao Adolescente, duzentos e quarenta e seis cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Administração, dois cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Telecomunicações, vinte e três cargos vagos de provimento efetivo de Monitor, seis cargos vagos de provimento efetivo de Oficial Instrutor Penitenciário e doze cargos vagos de provimento efetivo de Telefonista.

§ 2º - Ficam extintos no Quadro de Pessoal do Gabinete Militar do Governador onze cargos vagos de provimento efetivos de Motorista e um cargo vago de provimento efetivo de Técnico de Manutenção de Aeronave.

§ 3º - Ficam extintos no Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais trinta e seis cargos vagos de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais, dois cargos vagos de provimento efetivo de Motorista, dez cargos vagos de provimento efetivo de Oficial de Serviços Gerais, oitocentos e vinte e cinco cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Administração, vinte cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Comunicação Social, quarenta e nove cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Telecomunicações, sessenta e nove cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Serviços de Manutenção, seis cargos vagos de provimento efetivo de Agente Gráfico e vinte e um cargos vagos de provimento efetivo de Telefonista.

§ 4º - Ficam extintos no Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais seis cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Administração, um cargo vago de provimento efetivo de Agente de Serviços de Manutenção, um cargo vago de provimento efetivo de Telefonista, cinquenta e oito cargos vagos de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais e três cargos efetivos de Motorista.

Art. 28 - Ficam criados no Anexo I mil duzentos e trinta e quatro cargos de provimento efetivo de Assistente Executivo de Defesa Social, oitocentos cargos de provimento efetivo de Analista Executivo de Defesa Social, doze cargos de provimento efetivo de Técnico de Gestão e de Aeronave do Gabinete Militar, duzentos e vinte e sete cargos de provimento efetivo de Analista da Polícia Civil, quinhentos e oitenta e nove cargos de provimento efetivo de Técnico Assistente de Polícia Civil, trinta e dois cargos de provimento efetivo de Assistente Administrativo da Polícia Militar, dezesseis cargos de provimento efetivo de Analista de Gestão da Polícia Militar, duzentos e um cargos de provimento efetivo de Assistente Administrativo da Defensoria Pública e sessenta e nove cargos de provimento efetivo de Gestor da Defensoria Pública.

Art. 29 - Os cargos de provimento efetivo extintos, transformados e criados em decorrência desta lei, serão identificados em decreto.

Art. 30 - Os atuais servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo lotados nos órgãos elencados nos incisos I, II, III e IV do art. 4º serão enquadrados na estrutura estabelecida no Anexo I, conforme tabela de correlação constante do Anexo II.

§ 1º - Os atuais servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo lotados na Defensoria Pública e que fizeram a opção de que trata a Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003, serão enquadrados na estrutura estabelecida no Anexo I, conforme tabela de correlação constante do Anexo II.

§ 2º - O enquadramento de que trata o "caput" e o § 1º não interferirá no direito a que se refere o art. 115 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado acrescido pela EC nº 57, de 15 de julho de 2003.

Art. 31 - As tabelas de vencimento básico das carreiras instituídas por esta lei deverão ser estabelecidas e aprovadas em lei, atendidas as diretrizes definidas pela Lei de Política Remuneratória e observada a estrutura prevista no Anexo I.

Art. 32 - As regras de posicionamento decorrentes do enquadramento a que se refere o art. 30 serão estabelecidas em decreto, após a publicação da lei de que trata o art. 31, e deverão abarcar critérios que conciliem:

I - a escolaridade do cargo de provimento efetivo atualmente ocupado pelo servidor;

II - o tempo de serviço público estadual no cargo de provimento efetivo que foi transformado no cargo integrante destas carreiras;

III - o vencimento básico do cargo de provimento efetivo atualmente percebido pelo servidor público.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese as regras de posicionamento poderão implicar redução da remuneração do cargo de provimento efetivo atualmente percebido pelo servidor público.

Art. 33 - Os atos de posicionamento dos servidores públicos efetivos decorrentes do enquadramento de que trata o art. 30 somente ocorrerão após a publicação da lei que estabelecer e aprovar as tabelas de vencimento básico das carreiras instituídas por esta lei, bem como do decreto a que se refere o art. 32.

§ 1º - Os atos a que se refere o "caput" somente produzirão efeitos após sua publicação.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a publicação do posicionamento de que trata o parágrafo anterior, os atuais servidores públicos manterão as mesmas vantagens e o mesmo valor de vencimento básico atualmente percebidos.

§ 3º - Os atos a que se refere o "caput" serão realizados por meio de resolução conjunta do titular do órgão no qual o cargo de provimento efetivo estiver lotado e do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão.

Art. 34 - A função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, cujo detentor tiver sido efetivado, terá o cargo dela resultante transformado em cargo integrante das carreiras instituídas por esta lei, observada a correlação estabelecida no Anexo II.

§ 1º - Os cargos resultantes da transformação de que trata o "caput", decorrentes dos arts. 105 e 106 da Emenda à Constituição Estadual nº 49, de 13 de junho de 2001, extinguir-se-ão com a vacância.

§ 2º - Aplicam-se ao servidor a que se refere o "caput" as regras de enquadramento e posicionamento de que tratam os arts. 30 e 32.

§ 3º - Os detentores de função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 1990, que não tenham sido efetivados, serão enquadrados na estrutura das carreiras instituídas por esta lei apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e grau que for posicionado, considerando as mesmas regras de enquadramento e posicionamento a que se refere o parágrafo anterior, devendo ser mantida a expressão "função pública", bem como ser atribuída a mesma denominação do nível em que for posicionado.

§ 4º - A função pública de que trata o § 3º extinguir-se-á com a vacância.

§ 5º - O quantitativo de cargos a que se refere o § 1º e de função pública de que trata o § 3º é o constante no Anexo IV.

Art. 35 - Ao atual servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo lotado nos órgãos a que se referem os incisos I, II, IV e V do art. 4º será concedido o direito de opção por não ser enquadrado na estrutura das carreiras instituídas por esta lei, respeitadas as seguintes diretrizes:

I - o servidor que não fizer opção de que trata o "caput" será automaticamente enquadrado e posicionado na estrutura da nova carreira instituída, na forma de regulamento;

II - a opção deverá ser feita por meio de requerimento expresso ao titular do órgão de lotação do cargo de provimento efetivo ocupado pelo servidor;

III - o direito de opção decai em até noventa dias contados da data de publicação do decreto que estabelecer as regras de posicionamento;

IV - os cargos efetivos cujos ocupantes manifestarem a opção prevista neste artigo serão extintos com a vacância;

V - os servidores que manifestarem a opção prevista neste artigo não farão jus às vantagens atribuídas à nova carreira instituída;

VI - a opção de que trata o "caput" não interferirá no direito a que se refere o art. 115 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado acrescido pela EC nº 57, de 15 de julho de 2003.

VII - o quantitativo de cargos efetivos das carreiras de que trata esta Lei constantes do art. 1º não será reduzido em decorrência da opção a que se refere o "caput", bem como da extinção prevista no inciso IV.

§ 1º - O número de cargos providos pelos servidores integrantes das carreiras de que trata esta lei, acrescido do número de cargos cujos servidores fizeram a opção a que se refere o "caput", não poderá ultrapassar o quantitativo de cargos previstos no art. 1º desta lei.

§ 2º - O provimento de cargos vagos integrantes das carreiras de que trata esta lei somente será permitido até o limite definido no parágrafo anterior.

Art. 36 - O servidor inativo será enquadrado na estrutura da nova carreira na forma da correlação constante do Anexo II apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e grau que for posicionado, assegurando-se as regras de posicionamento estabelecidas aos servidores desta carreira, levando-se em consideração para tal fim o cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Parágrafo único - Ao servidor inativo fica assegurado o direito à opção de que trata o art. 35 com as mesmas regras estabelecidas ao servidor público efetivo.

Art. 37 - O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais que ingressar nestas carreiras em razão de concurso público posterior à publicação desta lei, cujo valor da remuneração de seu cargo efetivo, incluídos adicionais, gratificações e vantagens pessoais, for superior ao estabelecido para as carreiras instituídas por esta lei, poderá perceber a diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores estaduais, deduzidas as vantagens a que se refere o art. 118 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 38 - O servidor ocupante de cargo do nível final das carreiras administrativas da Polícia Civil de que trata esta lei e que conte com trinta e cinco anos de serviço, ou possua dez anos nesse mesmo nível, será integrado, automaticamente, ao quadro a que se refere a Lei Complementar nº 23, de 26 de dezembro de 1991, sem perda de vencimentos, direitos, vantagens e dos reajustamentos posteriores, abrindo-se vaga decorrente na carreira respectiva.

Art. 39 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Anexo I

(a que se referem os arts. 1º, § 1º, 27, 28, 30, 31 da Lei nº de de de 2003)

#### I.1 - Estrutura das Carreiras pertencentes ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais

Carreira de Auxiliar Executivo de Defesa Social

Jornada de trabalho: 30 ou 40 horas/semana

Nível	Nível de Escolaridade	Quantitativo	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	4ª série do Ensino Fundamental	103	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	4ª série do Ensino Fundamental		IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	III	IIJ
III	Fundamental		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
IV	Fundamental		IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ
V	Intermediário		IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ

Carreira de Assistente Executivo de Defesa Social

Jornada de trabalho: 30 ou 40 horas/semana

Nível	Nível de Escolaridade	Quantitativo	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Intermediário	1511	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	Intermediário		IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	III	IIJ
III	Intermediário		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
IV	Superior		IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ
V	Superior		IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ

#### I.2 - Estrutura das carreiras pertencentes ao Quadro de Pessoal do Gabinete Militar do Governador

Carreira de Analista Executivo de Defesa Social

Jornada de trabalho: 30 ou 40 horas/semana

Nível	Nível de Escolaridade	Quantitativo	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior	1070	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	Superior		IIA	IIB	IIC	IID	IIIE	IIIF	IIIG	IIH	III	IIJ
III	Superior		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
IV	Superior		IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ
V	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ

Carreira de Auxiliar de Serviços Governamentais

Jornada de trabalho: 30 horas/semana

Nível	Nível de Escolaridade	Quantitativo	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	4ª série do Ensino Fundamental	01	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	4ª série do Ensino Fundamental		IIA	IIB	IIC	IID	IIIE	IIIF	IIIG	IIH	IIII	IIJ
III	Fundamental		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
IV	Fundamental		IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ
V	Intermediário		IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ

Carreira de Técnico de Gestão e de Aeronave do Gabinete Militar

Jornada de trabalho: 30 horas/semana

Nível	Nível de Escolaridade	Quantitativo	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Intermediário	17	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	Intermediário		IIA	IIB	IIC	IID	IIIE	IIIF	IIIG	IIH	IIII	IIJ
III	Intermediário		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
IV	Superior		IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ
V	Superior		IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ

Carreira de Comandante de Aeronave

Jornada de trabalho: 30 horas/semana

Nível	Nível de Escolaridade	Quantitativo	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Intermediário	04	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	Intermediário		IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	IIJ	IIK
III	Intermediário		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIIJ	IIJK
IV	Superior		IIIVA	IIIVB	IIIVC	IIIVD	IIIVE	IIIVF	IIIVG	IIIVH	IIIVI	IIIVJ
V			IIIVA	IIIVB	IIIVC	IIIVD	IIIVE	IIIVF	IIIVG	IIIVH	IIIVI	IIIVJ

Carreira de Gestor do Gabinete Militar

Jornada de trabalho: 30 horas/semana

Nível	Nível de Escolaridade	Quantitativo	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior	01	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	Superior		IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	IIJ	IIK
III	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIIJ	IIJK
IV	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IIIVA	IIIVB	IIIVC	IIIVD	IIIVE	IIIVF	IIIVG	IIIVH	IIIVI	IIIVJ
V	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IIIVA	IIIVB	IIIVC	IIIVD	IIIVE	IIIVF	IIIVG	IIIVH	IIIVI	IIIVJ

1.3 - Estrutura das carreiras administrativas pertencentes ao Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais

Carreira de Auxiliar de Polícia Civil

Jornada de trabalho: 30 horas/semana

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	4ª série do Ensino Fundamental		IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	4ª série do Ensino		IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	IIJ	IIK

	Fundamental	436										
III	Fundamental		III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J
IV	Fundamental		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J
Especial	Intermediário											

Carreira de Técnico Assistente de Polícia Civil

Jornada de trabalho: 30 horas/semana

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Intermediário	820	I A	I B	I C	I D	I E	I F	I G	I H	I I	I J
II	Intermediário		II A	II B	II C	II D	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III	Intermediário		III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J
IV	Superior		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J
Especial	Superior											

Carreira de Analista da Polícia Civil

Jornada de trabalho: 30 horas/semana

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior	478	I A	I B	I C	I D	I E	I F	I G	I H	I I	I J
II	Superior		II A	II B	II C	II D	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III	Superior		III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J
IV	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J
Especial	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"											

1.4 - Estrutura das carreiras pertencentes ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais

Carreira de Auxiliar Administrativo da Polícia Militar

Jornada de trabalho: 30 horas/semana

Nível	Nível de Escolaridade	Quantitativo	Grau															
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	
I	4ª série do Ensino Fundamental	89	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP	
II			IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J	II L	II M	II N	II O	II P	
III			IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	IIIL	IIIM	IIIN	IIIO	IIIP	
IV	IV A		IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J	IV L	IV M	IV N	IV O	IV P		
V	Intermediário		VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ	VL	VM	VN	VO	VP	
VI			VIA	VIB	VIC	VID	VE	VF	VIG	VIH	VI I	VI J	VIL	VIM	VIN	VIO	VIP	

Carreira de Assistente Administrativo da Polícia Militar

Jornada de trabalho: 30 horas/semana

Nível	Nível de Escolaridade	Quantitativo	Grau															
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	
I	Intermediário	96	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP	
II			IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J	II L	II M	II N	II O	II P	
III			IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	IIIL	IIIM	IIIN	IIIO	IIIP	
IV	Superior		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J	IV L	IV M	IV N	IV O	IV P	
V	Superior		VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ	VL	VM	VN	VO	VP	
VI	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		VIA	VIB	VIC	VID	VE	VF	VIG	VIH	VI I	VI J	VIL	VIM	VIN	VIO	VIP	

Carreira de Analista de Gestão da Polícia Militar

Jornada de trabalho: 30 horas/semana

Nível	Nível de Escolaridade	Quantitativo	Grau															
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	



I	Superior	28	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP
II			IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J	II L	II M	II N	II O	II P
III			IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	IIIL	IIIM	IIIN	IIIO	IIIP
IV	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IVA	IVB	IVC	IVD	IVE	IVF	IVG	IVH	IVI	IVJ	IVL	IVM	IVN	IVO	IVP
V			VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ	VL	VM	VN	VO	VP
VI			VIA	VIB	VIC	VID	VE	VI F	VIG	VIH	VI I	VI J	VI L	VIM	VIN	VI O	VI P

Carreira de Professor do Ensino Médio da Polícia Militar

Jornada de trabalho: 24 horas/semana

Nível	Nível de Escolaridade	Quantitativo	Grau														
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	Licenciatura	511	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP
II			IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J	II L	II M	II N	II O	II P
III			IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	IIIL	IIIM	IIIN	IIIO	IIIP
IV	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IVA	IVB	IVC	IVD	IVE	IVF	IVG	IVH	IVI	IVJ	IVL	IVM	IVN	IVO	IVP
V			VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ	VL	VM	VN	VO	VP
VI			VIA	VIB	VIC	VID	VE	VI F	VIG	VIH	VI I	VI J	VI L	VIM	VIN	VI O	VI P

Carreira de Pedagogo/Orientador Educacional

Jornada de trabalho: 24 horas/semana

Nível	Nível de Escolaridade	Quantitativo	Grau														
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	Superior em Pedagogia com habilitação em Orientação Educacional	22	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP
II			IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J	II L	II M	II N	II O	II P

III	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	IIIL	IIIM	IIIN	IIIO	IIIP
IV			IVA	IVB	IVC	IVD	IVE	IVF	IVG	IVH	IVI	IVJ	IVL	IVM	IVN	IVO	IVP
V			V A	V B	V C	V D	V E	V F	V G	V H	V I	V J	V L	V M	V N	V O	V P
VI			VI A	VI B	VI C	VI D	VI E	VI F	VI G	VI H	VI I	VI J	VI L	VI M	VI N	VI O	VI P

Carreira de Pedagogo/Supervisor Pedagógico

Jornada de trabalho: 24 horas/semana

Nível	Nível de Escolaridade	Quantitativo	Grau														
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	Superior em Pedagogia com habilitação em Orientação Educacional	05	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP
II			IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J	II L	II M	II N	II O	II P
III	IIIA		IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	IIIL	IIIM	IIIN	IIIO	IIIP	
IV	Pós-graduação		IVA	IVB	IVC	IVD	IVE	IVF	IVG	IVH	IVI	IVJ	IVL	IVM	IVN	IVO	IVP
V	"lato sensu" ou "stricto sensu"		V A	V B	V C	V D	V E	V F	V G	V H	V I	V J	V L	V M	V N	V O	V P
VI			VI A	VI B	VI C	VI D	VI E	VI F	VI G	VI H	VI I	VI J	VI L	VI M	VI N	VI O	VI P

Carreira de Professor do Ensino Superior da Polícia Militar

Jornada de trabalho: 40 horas/semana

Nível	Nível de Escolaridade	Quantitativo	Grau														
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	Superior	—	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP
II			IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J	II L	II M	II N	II O	II P
III	IIIA		IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	IIIL	IIIM	IIIN	IIIO	IIIP	
IV	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IVA	IVB	IVC	IVD	IVE	IVF	IVG	IVH	IVI	IVJ	IVL	IVM	IVN	IVO	IVP

V			VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ	VL	VM	VN	VO	VP
VI			VIA	VI B	VIC	VID	VIE	VIF	VIG	VIH	VII	VIJ	VIL	VIM	VIN	VIO	VIP

1.5 - Estrutura das carreiras pertencentes ao Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais

Carreira de Auxiliar Administrativo da Defensoria Pública

Jornada de trabalho: 30 ou 40 horas/semana

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	4ª série do Ensino Fundamental	12	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	4ª série do Ensino Fundamental		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III	Fundamental		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
IV	Fundamental		IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ
V	Intermediário		IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ

Carreira de Assistente Administrativo da Defensoria Pública

Jornada de trabalho: 30 ou 40 horas/semana

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Intermediário	240	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	Intermediário		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III	Superior		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
IV	Superior		IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ
V	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ

Carreira de Gestor da Defensoria Pública

Jornada de trabalho: 30 ou 40 horas/semana

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior	80	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ

II	Superior		II A	II B	II C	II D	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J
IV	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J
V	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		V A	V B	V C	V D	V E	V F	V G	V H	V I	V J

Anexo II

(a que se referem os arts. 22, 23, 24, 25, 26, 30, 34 e 36 da Lei nº de de de 2003)

2.1 - Tabela de correlação das carreiras da Secretaria de Estado de Defesa Social

Situação Atual			Situação Nova	
Classe	Nível de Escolaridade da Classe	Órgão	Carreira	Nível de Escolaridade dos Níveis da Carreira
Ajudante de Serviços Gerais; Motorista, Oficial de Serviços Gerais; Oficial do Trabalho, Assistência Social, Criança e Adolescente; Oficial Instrutor Penitenciário; Contínuo Servente	4ª série do Ensino Fundamental	Secretaria de Estado de Defesa Social	Auxiliar Executivo de Defesa Social	I- 4ª série do Ensino Fundamental II -4ª série do Ensino Fundamental III - Fundamental IV - Fundamental V - Intermediário
Agente de Administração; Agente do Trabalho, Assistência Social, Criança e Adolescente; Monitor; Telefonista; Agente de Serviços da Saúde; Auxiliar de Saneamento; Escriturário	Fundamental			
Regente de Ensino; Assistente Técnico da Saúde; Auxiliar Administrativo; Auxiliar do Trabalho, Assistência Social, Criança e Adolescente; Instrutor Técnico Penitenciário; Técnico Administrativo; Técnico de Obras Públicas; Auxiliar de Administração	Intermediário	Secretaria de Estado de Defesa Social	Assistente Executivo de Defesa Social	I - Intermediário II - Intermediário III - Intermediário IV - Superior V - Superior
Analista Agropecuário; Analista da Administração; Analista da Cultura; Analista da Justiça; Analista da Saúde; Analista de Educação; Analista de Obras Públicas; Analista de Planejamento; Analista do Trabalho, Assistência Social, Criança e Adolescente; Assessor Técnico Administrativo	Superior	Secretaria de Estado de Defesa Social	Analista Executivo de Defesa Social	I - Superior II - Superior III - Superior IV - Superior

Analista de Promoção Social				V - Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"
-----------------------------	--	--	--	---

2.2 - Tabela de correlação das carreiras do Gabinete Militar do Governador

Situação Atual			Situação Nova	
Classe	Nível de Escolaridade da Classe	Órgão	Carreira	Nível de Escolaridade dos Níveis da Carreira
Motorista e Oficial de Serviços Gerais	4ª série do Ensino Fundamental	Gabinete Militar do Governador	Auxiliar de Serviços Governamentais	I- 4ª série do Ensino Fundamental
Agente de Administração e Agente de Serviços de Manutenção	Fundamental			II - 4ª série do Ensino Fundamental
				III - Fundamental
				IV - Fundamental
				V - Intermediário
Auxiliar Administrativo e Técnico de Manutenção de Aeronave	Intermediário	Gabinete Militar do Governador	Técnico de Gestão e de Aeronave do Gabinete Militar	I- Intermediário
				II - Intermediário
				III - Intermediário
				IV - Superior
				V - Superior
Comandante de Aeronave	Intermediário	Gabinete Militar do Governador	Comandante de Aeronave	I- Intermediário
				II - Intermediário
				III - Intermediário
				IV - Superior
				V - Superior
Analista da Administração	Superior	Gabinete Militar do Governador	Gestor do Gabinete Militar	I - Superior
				II - Superior
				III - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"
				IV - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"
				V - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"

2.3 - Tabela de correlação das carreiras da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais

Situação Atual	Situação Nova
----------------	---------------

Classe	Nível de Escolaridade da Classe	Órgão	Carreira	Nível de Escolaridade dos Níveis da Carreira
Analista de Saúde; Analista de Obras Públicas; Analista de Planejamento; Analista de Administração; Analista do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente; Analista da Cultura; Analista da Justiça; Economista, Analista de Comunicação Social	Superior	Polícia Civil do Estado de Minas Gerais	Analista de Polícia Civil	I - Superior II - Superior III - Superior IV - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" Especial: Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"
Auxiliar Administrativo; Técnico Administrativo; Auxiliar do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente; Técnico de Comunicação Social; Auxiliar em Agropecuária; Assistente Técnico da Saúde; Técnico da Saúde; Técnico de Telecomunicações; Auxiliar de Administração; Técnico da Educação; Auxiliar de Educação; Laboratorista	Intermediário	Polícia Civil do Estado de Minas Gerais	Técnico Assistente de Polícia Civil	I - Intermediário II - Intermediário III - Intermediário IV - Superior Especial: Superior
Ajudante de Serviços Gerais; Oficial de Serviços Gerais; Motorista; Serviçal; Contínuo Servente; Auxiliar de Zeladoria e Economato; Auxiliar de Serviços; Servente Escolar;	4ª Série do Ensino Fundamental	Polícia Civil do Estado de Minas Gerais	Auxiliar de Polícia Civil	I - 4ª Série do Ensino Fundamental II - 4ª Série do Ensino III - Fundamental IV - Fundamental Especial: Intermediário
Auxiliar de Escritório; Agente de Comunicação Social; Datilógrafo Mecanógrafo; Orçamentista de Obras; Agente de Telecomunicações; Agente de Administração; Agente de Serviços de Manutenção; Telefonista; Agente da Saúde; Agente Gráfico;	Fundamental			

2.4 - Tabela de correlação das carreiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais

Situação Atual			Situação Nova	
Classe	Nível de Escolaridade da Classe	Órgão	Carreira	Nível de Escolaridade dos Níveis da Carreira
Ajudante de Serviços Gerais; Oficial do Trabalho da Assistência Social da Criança e do	4ª série fundamental	PMMG	Auxiliar Administrativo da Polícia Militar	I - 4ª série do Ensino Fundamental II - 4ª série do Ensino Fundamental

Adolescente; Motorista				III - Ensino Fundamental
Telefonista; Agente de Administração; Datilógrafo; Agente do Trabalho da Assistência Social da Criança e do Adolescente; Agente da Saúde	Fundamental			IV - Intermediário V - Intermediário
Auxiliar Administrativo; Assistente Técnico da Saúde; Auxiliar de Administração; Técnico Administrativo; Técnico de Comunicação Social	Intermediário	PMMG	Assistente Administrativo da Polícia Militar	I - Intermediário II - Intermediário III - Intermediário IV - Superior V - Superior VI - Pós - graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"
Analista do Trabalho da Assistência Social da Criança e do Adolescente; Analista da Administração; Analista da Saúde	Superior	PMMG	Analista de Gestão da Polícia Militar	I - Superior II - Superior III - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" IV - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" V - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" VI - Pós-graduação "stricto sensu"
P2, P3, P4, P5, P6	Superior de Graduação Plena	PMMG	Professor do Ensino Médio da Polícia Militar	I - Superior/licenciatura II - Superior/licenciatura III - Superior /licenciatura IV - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" V - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" VI - Pós-graduação "stricto sensu"
RE3, RE4	Superior de licenciatura de curta duração ou sem licenciatura			
OE5, OE6	Superior em Pedagogia	PMMG	Pedagogo/ Orientador Educacional	I - Superior em Pedagogia com habilitação em Orientação Educacional II - Superior em Pedagogia com habilitação em Orientação Educacional III - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" IV - Pós-graduação "lato sensu" ou

				"stricto sensu"  V - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"  VI - Pós-graduação "stricto sensu"
SP4, SP6	Superior em Pedagogia	PMMG	Pedagogo/  Supervisor Pedagógico	I - Superior em Pedagogia com habilitação em Orientação Educacional  II - Superior em Pedagogia com habilitação em Orientação Educacional  III - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"  IV - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"  V - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"  VI - Pós-graduação "stricto sensu"
Professor do Ensino Superior	Superior	PMMG	Professor do Ensino Superior da Polícia Militar	I - Superior  II - Superior  III - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"  IV - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"  V - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"  VI - Pós-graduação "stricto sensu"

2.5 - Tabela de correlação das carreiras da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais

Situação Atual			Situação Nova	
Classe	Nível de Escolaridade da Classe	Órgão	Carreira	Nível de Escolaridade dos Níveis da Carreira
Ajudante de Serviços Gerais, Motorista e Oficial de Serviços Gerais	4ª série fundamental	Defensoria Pública	Auxiliar Administrativo da Defensoria Pública	I - 4ª série do Ensino Fundamental
Agente de Administração	Fundamental	Defensoria Pública		II - 4ª série do Ensino Fundamental  III - Fundamental  IV - Fundamental  V - Intermediário
Auxiliar Administrativo, Auxiliar do Trabalho e da Assistência Social à Criança e ao Adolescente, Técnico Administrativo e Técnico em Agropecuária	Intermediário	Defensoria Pública	Assistente Administrativo da Defensoria Pública	I - Intermediário  II - Intermediário  III - Superior



				IV - Superior V - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"
Analista da Educação, Analista de Administração, Analista de Cultura, Analista de Planejamento, Analista da Justiça e Analista da Saúde	Superior	Defensoria Pública	Gestor da Defensoria Pública	I - Superior II - Superior III - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" IV - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" V - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"

Anexo III

(a que se refere o art. 2º da Lei nº de de de 2003)

### 3.1 - Atribuições das carreiras da Secretaria de Estado de Defesa Social

Carreira	Atribuições
Analista Executivo de Defesa Social	Exercer atividades de natureza sistêmica, planejada e estratégica, envolvendo a aplicação de conhecimentos, técnicas e métodos especializados nas áreas terapêuticas e socioeducativas, de saúde, de execução penal, infraestrutura, recursos humanos, jurídica, controles interno e externo, contribuindo para a eficiência e eficácia dos serviços prestados, requerendo bastante iniciativa e criatividade para adequação de processos e programas de trabalho, cujas decisões repercutem substancialmente no desenvolvimento das ações da política de atendimento e na vida institucional dos próprios usuários, frente à perspectiva da reinserção social.
Assistente Executivo de Defesa Social	Exercer atividades de natureza técnico-organizacional relativas ao aporte metodológico para a continuidade, desenvolvimento, execução, controle, fiscalização e implementação das ações governamentais, observando a caracterização, complexidade e responsabilidade exigidas para o desempenho da função.
Auxiliar Executivo de Defesa Social	Exercer atividades de natureza operacional e de apoio administrativo, com baixo ou médio grau de complexidade, na respectiva área de atuação, em consonância com a habilitação necessária para o desempenho da função.

### 3.2 - Atribuições das carreiras do Gabinete Militar do Governador

Carreira	Atribuições
Auxiliar de Serviços Governamentais	O exercício de todas as atividades operacionais, administrativas e

	logísticas de nível fundamental, relativo às competências constitucionais e legais a cargo do Gabinete Militar do Governador.
Técnico de Gestão e de Aeronave do Gabinete Militar	Exercício de todas as atividades técnicas, administrativas, operacionais e logísticas de nível intermediário, relativo às competências constitucionais e legais a cargo do Gabinete Militar do Governador.
Comandante de Aeronave	Exercício de todas as atividades técnicas, operacionais e logísticas de nível intermediário relativo às competências constitucionais e legais a cargo do Gabinete Militar do Governador.
Gestor do Gabinete Militar	Exercício de todas as atividades técnicas, administrativas e logísticas de nível superior relativo às competências constitucionais e legais a cargo do Gabinete Militar do Governador.

### 3.3 - Atribuições das carreiras da Polícia Civil de Minas Gerais

Carreira	Atribuições
Analista da Polícia Civil	Exercer atividades administrativas e de apoio logístico, com médio ou alto nível de complexidade, compatíveis com a respectiva formação em nível superior de escolaridade, oferecendo suporte aos servidores ocupantes de cargos estritamente policiais civis.
Técnico Assistente de Polícia Civil	Executar tarefas de apoio técnico, administrativo e logístico, com médio ou baixo grau de complexidade, afetas às atividades-meio da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.
Auxiliar de Polícia Civil	Executar tarefas de apoio operacional e administrativo, com baixo grau de complexidade, afetas às atividades-meio da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.

### 3.4 - Atribuições das carreiras da Polícia Militar de Minas Gerais

Carreira	Atribuições
Auxiliar Administrativo da Polícia Militar	Atividades de apoio administrativo.
Assistente Administrativo da Polícia Militar	Atividades de gestão administrativa.
Analista de Gestão da Polícia Militar	Atividades de assessoria administrativa.

Professor do Ensino Médio da Polícia Militar	Atividades de regência de classe, no ensino básico.
Pedagogo/Orientador Educacional - PEDG/OE	Atividades de orientação educacional.
Pedagogo/Supervisor Pedagógico - PEDG/SP	Atividades de supervisão pedagógica.
Professor do Ensino Superior da Polícia Militar	Atividades de regência de classe, no ensino superior.

### 3.5 - Atribuições das carreiras da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais

Carreira	Atribuições
Auxiliar Administrativo da Defensoria Pública	Executar trabalhos de limpeza e conservação, transportar mobiliários e equipamentos, vigilância de prédios e áreas, realizar preparo de alimentos, realizar trabalhos simples de carpintaria, alvenaria e pintura, dirigir veículos de passageiros e cargas zelando pela segurança das pessoas e cargas transportadas, exercer atividades relacionadas com apoio e atendimento ao público, examinar processos e redigir informações de rotina, efetuar levantamentos, anotações, cálculos e registros simples de natureza contábil, executar atividades de protocolo e controle de material, executar outras atividades afins.
Assistente Administrativo da Defensoria Pública	Exercício de atividades administrativas diversas, digitação de documentos, controle e manuseio de informações, encaminhamento de documentos, atendimento ao público, realização do levantamento de dados necessários à execução das atividades institucionais do órgão, acompanhamento e auxílio na coordenação das atividades específicas de cada área do órgão, realização das demais atividades necessárias ao cumprimento das atribuições institucionais da Defensoria Pública, desde que compatíveis com o grau de escolaridade exigido para o cargo.
Gestor da Defensoria Pública	Planejamento, coordenação e execução da gestão administrativa, financeira e orçamentária do órgão, elaboração, coordenação e execução de projetos e políticas públicas, exercício de demais atividades necessárias ao cumprimento das atribuições institucionais da Defensoria Pública, desde que compatíveis com o seu grau de escolaridade e normas que regulem sua profissão.

### Anexo IV

(a que se refere o § 5º do art. 34 da Lei nº de de de 2003)

Órgão/Entidade	Cargo ou Função Pública	Quantitativo
Secretaria de Estado de Defesa Social	Auxiliar Executivo de Defesa Social	204
Secretaria de Estado de Defesa Social	Assistente Executivo de Defesa Social	172
Secretaria de Estado de Defesa Social	Analista Executivo de Defesa Social	177
Total		553

4.2 - Cargos resultantes de efetivação pela Emenda nº 49/2001 e funções públicas não efetivados do Quadro de Pessoal do Gabinete Militar do Governador

Órgão	Carreira	Quantitativo
Gabinete Militar do Governador	Auxiliar de Serviços Governamentais	18
	Gestor do Gabinete Militar	01
	Técnico de Gestão e de Aeronave do Gabinete Militar	08
	Comandante de Aeronave	03
Total		30

4.3 - Cargos resultantes de efetivação pela Emenda nº 49/2001 e funções públicas não efetivados do Quadro Administrativo da Polícia Civil

Órgão	Carreira	Quantitativo
Polícia Civil do Estado de Minas Gerais	Analista da Polícia Civil	31
	Técnico Assistente de Polícia Civil	149
	Auxiliar de Polícia Civil	256
Total		433

4.4 - Cargos resultantes de efetivação pela Emenda nº 49/2001 e funções públicas não efetivados do Quadro de Pessoal Civil da Polícia Militar de Minas Gerais

Órgão	Carreira	Quantitativo
Polícia Militar de Minas Gerais	Auxiliar Administrativo da Polícia Militar	43
	Assistente Administrativo da Polícia Militar	01
	Analista de Gestão da Polícia Militar	00

	Professor do ensino Médio da Polícia Militar	46
	Pedagogo/Orientador Educacional	02
	Pedagogo/Supervisor Pedagógico	06
	Professor do Ensino Superior	11
Total		109

4.5 - Cargos resultantes de efetivação pela Emenda nº 49/2001 e funções públicas não efetivados do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais

Órgão	Carreira	Quantitativo
Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais	Auxiliar Administrativo da Defensoria Pública	05
	Assistente Administrativo da Defensoria Pública	37
	Gestor da Defensoria Pública	08
Total		50

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.344/2003

Substitua-se o texto do Projeto de Lei nº 1.344/2003, publicado na edição de 31/12/2003, págs. 62 e 63, pelo que se segue.

#### "PROJETO DE LEI Nº 1.344/2003

Institui e estrutura a carreira de Agente de Segurança Socioeducativo.

#### Capítulo I

#### Das Disposições Gerais

Art. 1º - Fica instituída a carreira de Agente de Segurança Socioeducativo, composta de mil cargos de provimento efetivo, estruturada na forma do Anexo I.

Art. 2º - A carreira de que trata esta lei possui as seguintes atribuições gerais:

I - exercer atividades de vigilância e escolta nos espaços intra e extra-muros nos estabelecimentos da Superintendência de Atendimento às Medidas Socioeducativas, zelando pela integridade física, mental e emocional dos adolescentes em regime de internação e semiliberdade;

II - garantir a integridade do patrimônio e a segurança dos servidores em exercício nas unidades de atendimento;

III - assegurar o cumprimento das medidas socioeducativas; e

IV - atuar como orientador no processo de reinserção social do adolescente em conflito com a lei.

Parágrafo único - As atribuições específicas da carreira de que trata esta lei serão definidas em regulamento.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - Quadro de Pessoal: conjunto de carreiras estruturadas segundo a natureza e complexidade dos cargos que a compõem;

II - Plano de carreira: conjunto de normas que disciplinam o ingresso e o desenvolvimento do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo em uma determinada carreira e define sua estrutura;

III - Carreira: conjunto de cargos agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em níveis e graus, escalonados em função do grau de responsabilidade e das atribuições da carreira;

IV - Nível: posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, contendo cargos escalonados em graus, apresentando os mesmos requisitos de capacitação, mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades, cuja mudança depende de promoção;

V - Grau: posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira, cuja mudança depende de progressão;

VI - Cargo Público de Carreira: unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal preenchido por servidor público efetivo, com criação, remuneração, quantitativo, atribuições e responsabilidades definidos em lei e direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em lei complementar.

Art. 4º - A carreira de que trata esta lei é integrante do Grupo de Atividades de Defesa Social, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Defesa Social.

Parágrafo único - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo da carreira de que trata esta lei desenvolve atividade exclusiva de Estado.

Art. 5º - Poderá haver cessão de servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo da carreira de que trata esta lei apenas para exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada em órgão ou entidade dela não integrante.

Art. 6º - Os ocupantes de cargo de provimento efetivo integrante da carreira de que trata esta lei cumprirão jornada de quarenta horas semanais, em regime de dedicação exclusiva.

## Capítulo II

### Da Carreira

Art. 7º - Constituem fases da carreira:

I - o ingresso;

II - a progressão;

III - a promoção.

### Seção I

#### Do Ingresso

Art. 8º - O ingresso dar-se-á em cargo público de provimento efetivo no primeiro grau do nível inicial da carreira e dependerá de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - O ingresso na carreira de que trata esta lei dependerá de comprovação mínima de habilitação em nível intermediário, conforme edital do concurso público.

§ 2º - Para fins do disposto nesta lei, considera-se nível intermediário formação em ensino médio ou em curso de educação profissional de ensino médio, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 9º - O concurso público, destinado a aferir a qualificação profissional exigida para ingresso na carreira, será de caráter eliminatório e classificatório e deverá conter as seguintes etapas sucessivas, tendo em vista as especificidades e peculiaridades das atividades:

I - provas ou provas e títulos;

II - prova de condicionamento físico por testes específicos;

III - prova de aptidão psicológica e psicotécnica;

IV - curso de formação técnico-profissional, na forma do regulamento.

§ 1º - As instruções reguladoras dos processos seletivos serão publicadas por meio de edital, que deverá conter, tendo em vista as especificidades e peculiaridades das atividades do cargo, no mínimo:

I - o número de vagas existentes;

II - as matérias sobre as quais versarão as provas e respectivos programas;

III - o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;

IV - os critérios de avaliação dos títulos, se for o caso;

V - caráter eliminatório e/ou classificatório de cada etapa do concurso;

VI - requisitos para a inscrição com exigência mínima de comprovação:

a) de que o candidato esteja no gozo dos direitos políticos;

b) de quitação com as obrigações militares;

VII - escolaridade mínima exigida para o ingresso na carreira.

§ 2º - Compete à Escola de Formação e Aperfeiçoamento Penitenciário, diretamente ou mediante convênio, elaborar a grade curricular e ministrar o curso a que se refere o inciso IV do "caput".

Art. 10 - Concluído o concurso público e homologados os resultados, a nomeação dos candidatos habilitados obedecerá à ordem de classificação e ao prazo de validade do concurso.

§ 1º - O prazo de validade do concurso será contado a partir da data de sua homologação, respeitados os limites constitucionais.

§ 2º - São exigências para a realização do curso a que se refere o inciso IV do art. 9º e para a posse em cargo de provimento efetivo:

I - comprovação dos requisitos constantes dos incisos VI e VII do § 1º do art. 9º;

II - comprovação de idoneidade e conduta ilibada, nos termos de regulamento;

III - realização de exame médico para avaliação de aptidão física e mental para o cargo, nos termos da legislação vigente;

IV - temperamento adequado ao exercício das atividades inerentes à categoria funcional, apurado em exame psicotécnico.

## Seção II

### Do Desenvolvimento da Carreira

Art. 11 - O desenvolvimento do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo da carreira de que trata esta lei dar-se-á mediante progressão ou promoção.

Art. 12 - Progressão é a passagem do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo para grau imediatamente superior no mesmo nível da carreira a que pertencer, condicionada à permanência do servidor no grau inferior pelo prazo mínimo de dois anos de efetivo exercício, bem como a duas avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias.

Art. 13 - Promoção é a passagem do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo para nível imediatamente superior na mesma carreira a que pertencer, condicionada à permanência do servidor no nível inferior pelo prazo mínimo de cinco anos de efetivo exercício, bem como a cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias.

Parágrafo único - O posicionamento do servidor no nível a que fizer jus em decorrência da promoção de que trata este artigo dar-se-á no primeiro grau subsequente ao valor do vencimento básico percebido pelo servidor no momento da promoção.

Art. 14 - A contagem do prazo para fins de progressão ou promoção terá início após conclusão e aprovação do estágio probatório, findo o qual, o servidor será posicionado no segundo grau do nível inicial da respectiva carreira ou do nível no qual o servidor tenha ingressado.

Art. 15 - A promoção fica condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I - participação e aprovação em atividades de formação e aperfeiçoamento, nos termos do § 2º do art. 39 da Constituição da República, se houver disponibilidade orçamentária e financeira;

II - cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias, nos termos de regulamento;

III - permanência do servidor no nível inferior pelo prazo mínimo de cinco anos de efetivo exercício;

IV - existência de vagas;

V - comprovação da escolaridade mínima exigida para o nível ao qual se pretende ser promovido, se houver.

§ 1º - Para efeito de desempate no processo da promoção, serão apurados, sucessivamente:

I - a maior média de resultados obtidos nas avaliações de desempenho no respectivo período aquisitivo;

II - o maior tempo de serviço no nível;

III - o maior tempo de serviço na carreira;

IV - o maior tempo no serviço público estadual;

V - o maior tempo em serviço público;

VI - o servidor de maioridade.

§ 2º - As atividades a que se refere o inciso I serão desenvolvidas em parceria com a Escola de Formação e Aperfeiçoamento Penitenciário.

Art. 16 - Poderá haver progressão ou promoção por escolaridade adicional, nos termos de decreto, aplicando-se fator de redução ou supressão do interstício necessário, bem como do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias para fins de progressão ou promoção na hipótese de formação diversa ou superior àquela exigida pelo nível em que o servidor estiver posicionado na carreira, relacionada com a natureza e complexidade da respectiva carreira.

Parágrafo único - Os títulos apresentados para aplicação do disposto neste artigo poderão ser utilizados uma única vez, sendo vedado seu aproveitamento para fins de concessão de qualquer vantagem pecuniária, salvo para concessão do Adicional de Desempenho - ADE.

Art. 17 - Perderá o direito à progressão e à promoção o servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer punição disciplinar em que tenha sido:

a) aplicada pena de suspensão;

b) exonerado ou destituído, por penalidade, de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que estiver exercendo;

II - afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício no Estatuto do Servidor Público Estadual e legislação específica.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas no inciso II o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de promoção e progressão, contando-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento, desde que tenha sido concluída a respectiva avaliação periódica de desempenho individual.

Art. 18 - A avaliação periódica de desempenho individual a que se referem os arts. 12, 13, 15, 16 e 17 será realizada nos termos da legislação e de regulamentos que tratam da avaliação periódica de desempenho individual do servidor público estadual.

### Capítulo III

#### Da Implantação e Administração da Carreira

Art. 19 - Os atuais doze cargos de provimento efetivo de Agente de Segurança Penitenciário, lotados nos estabelecimentos Socioeducativos da Secretaria de Estado de Defesa Social, ficam transformados no cargo de provimento efetivo de Agente de Segurança Socioeducativo, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

§ 1º - Os cargos de provimento efetivo transformados em cargos de provimento efetivo integrantes desta carreira são os constantes do Anexo I, e os cargos cujo quantitativo não esteja relacionado nesta lei são considerados extintos.

§ 2º - Ficam criados no Anexo I novecentos e oitenta e oito cargos de provimento efetivo de Agente de Segurança Socioeducativo.

§ 3º - Os cargos de provimento efetivo transformados e criados em decorrência desta lei serão identificados em decreto.

Art. 20 - Os atuais servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo lotados e em exercício nos estabelecimentos Socioeducativos da Secretaria de Estado de Defesa Social serão enquadrados na estrutura estabelecida no Anexo I, conforme tabela de correlação constante do Anexo II.

Parágrafo único - O enquadramento de que trata o "caput" não interferirá no direito a que se refere o art. 115 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado acrescido pela EC nº 57, de 15 de julho de 2003.

Art. 21 - As regras de posicionamento decorrentes do enquadramento a que se refere o art. 20 serão estabelecidas em decreto e deverão abarcar critérios que conciliem:

I - a escolaridade do cargo de provimento efetivo atualmente ocupado pelo servidor;

II - o tempo de serviço público estadual no cargo de provimento efetivo que foi transformado no cargo integrante desta carreira;

III - o vencimento básico do cargo de provimento efetivo atualmente percebido pelo servidor público.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese as regras de posicionamento poderão implicar em redução da remuneração do cargo de provimento efetivo atualmente percebida pelo servidor público.

Art. 22 - Os atos de posicionamento dos servidores públicos efetivos decorrentes do enquadramento de que trata o art. 20 somente ocorrerão após a publicação do decreto a que se refere o art. 21.

§ 1º - Os atos a que se refere o "caput" somente produzirão efeitos após sua publicação.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a publicação do posicionamento de que trata o §1º, os atuais servidores públicos manterão as mesmas vantagens e o mesmo valor de vencimento básico atualmente percebidos.



§ 3º - Os atos a que se refere o "caput" serão realizados por meio de resolução conjunta do Secretário de Estado de Defesa Social e do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão.

Art. 23 - O servidor inativo será enquadrado na estrutura da nova carreira na forma da correlação constante do Anexo II apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e grau que for posicionado, assegurando-se as regras de posicionamento estabelecidas aos servidores desta carreira, levando-se em consideração para tal fim o cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 24 - O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais que ingressar na carreira de que trata esta lei em razão de concurso público posterior à publicação desta lei, cujo valor da remuneração de seu cargo efetivo, incluídos adicionais, gratificações e vantagens pessoais, for superior ao estabelecido para a carreira instituída por esta lei, poderá perceber a diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores estaduais, deduzidas as vantagens a que se refere o art. 118 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 25 - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da carreira de Agente de Segurança Socioeducativo o disposto no art. 7º, art. 16, §§ 1º, 2º e 3º do art. 18 e Anexo II da Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003.

Art. 26 - Aos servidores ocupantes de cargos da classe de Agente de Segurança Penitenciário, a que se refere o art. 6º da Lei nº 13.720, de 27 de setembro de 2000, lotados e em exercício na Superintendência de Segurança e Movimentação Penitenciária da Secretaria de Estado de Defesa Social, aplica-se o disposto no art. 18 da Lei nº 14.695, de 2003.

Art. 27 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Anexo I

(a que se referem os artigos 1º, 19 e 20 da Lei nº de de de 2003.)

#### Estrutura da Carreira de Agente de Segurança Socioeducativo

Jornada de trabalho: 40 horas/semana

Nível	Quantitativo	Nível de escolaridade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	500	Intermediário	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	250	Intermediário	IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	III	IIJ
III	100	Intermediário	IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
IV	100	Superior	IVA	IVB	IVC	IVD	IVE	IVF	IVG	IVH	IVI	IVJ
V	50	Superior	VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ

#### Anexo II

(a que se referem os arts. 19, 20 e 23 da Lei nº de de de 2003.)

#### Tabela de Correlação

Situação atual			Situação nova	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Agente de Segurança Penitenciário	Intermediário	Secretaria de Estado de Defesa Social	Agente de Segurança Socioeducativo	I- Intermediário II- Intermediário III- Intermediário

				IV - Superior V - Superior"
--	--	--	--	--------------------------------

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.345/2003

Substitua-se o texto do Projeto de Lei nº 1.345/2003, publicado na edição de 31/12/2003, págs. 63 e 64, pelo que se segue.

#### "PROJETO DE LEI Nº 1.345/2003

Institui e estrutura as carreiras da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas - SETOP, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER e do Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais - DEOP.

#### Capítulo I

#### Das Disposições Gerais

Art. 1º - Ficam instituídas as carreiras de:

I - Ajudante em Transportes e Obras Públicas, composta por dois mil quatrocentos e quarenta e cinco cargos de provimento efetivo;

II - Auxiliar em Transportes e Obras Públicas, composta por novecentos e setenta e seis cargos de provimento efetivo;

III - Agente em Transportes e Obras Públicas, composta por um mil e seiscentos cargos de provimento efetivo;

IV - Gestor em Transportes e Obras Públicas, composta por novecentos cargos de provimento efetivo.

Parágrafo único - As carreiras de que trata este artigo ficam estruturadas na forma do Anexo I.

Art. 2º - As atribuições gerais das carreiras de que trata o art. 1º são as constantes do Anexo III.

Parágrafo único - As atribuições específicas das carreiras de que trata o art. 1º serão definidas em regulamento.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - Quadro de Pessoal: conjunto de carreiras estruturadas segundo a natureza e complexidade dos cargos que a compõem;

II - Plano de carreira: conjunto de normas que disciplinam o ingresso e o desenvolvimento do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo em uma determinada carreira e define sua estrutura;

III - Carreira: conjunto de cargos agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em níveis e graus, escalonados em função do grau de responsabilidade e das atribuições da carreira;

IV - Nível: posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, contendo cargos escalonados em graus, apresentando os mesmos requisitos de capacitação, mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades, cuja mudança depende de promoção;

V - Grau: posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira, cuja mudança depende de progressão;

VI - Cargo Público de Carreira: unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal preenchido por servidor público efetivo, com criação, remuneração, quantitativo, atribuições e responsabilidades definidos em lei e direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em lei complementar.

Art. 4º - As carreiras de que trata esta lei são integrantes do Grupo de Atividades de Transportes e Obras Públicas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do órgão e das entidades da administração direta e autárquica do Poder Executivo a seguir enumerados:

I - Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas - SETOP;

II - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER;

III - Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais - DEOP.

Art. 5º - A lotação e a relocação dos cargos de provimento efetivo destas carreiras no órgão e nas entidades do Poder Executivo elencados no art. 4º serão estabelecidas em decreto, de acordo com a necessidade do órgão ou de cada entidade.

Art. 6º - Poderá haver transferência de servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo destas carreiras entre o órgão e as entidades do Poder Executivo delas integrantes, condicionada à existência de vaga na mesma carreira e no órgão ou entidade para o qual o servidor será

transferido, nos termos do regulamento.

Art. 7º - Poderá haver cessão de servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo destas carreiras para órgão ou entidade não integrante destas carreiras para exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada.

Art. 8º - A carga horária de trabalho dos servidores que, após a publicação desta lei, ingressarem em cargos das carreiras de que trata o art. 1º será de quarenta horas semanais.

Parágrafo único - Fica mantida a jornada de trabalho dos atuais servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo transformados em cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata esta lei.

## Capítulo II

### Das Carreiras

Art. 9º - Constituem fases da carreira:

I - o ingresso;

II - a progressão;

III - a promoção.

#### Seção I

##### Do Ingresso

Art. 10 - O ingresso dar-se-á em cargo público de provimento efetivo no primeiro grau do nível inicial das carreiras e dependerá de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - O ingresso nas carreiras de que trata esta lei dependerá de comprovação mínima de:

I - habilitação em nível intermediário, para a carreira de Agente em Transportes e Obras Públicas;

II - habilitação em nível superior, para a carreira de Gestor em Transportes e Obras Públicas.

§ 2º - As habilitações de que trata o § 1º serão especificadas em edital de concurso público.

§ 3º - Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - nível intermediário, a formação em ensino médio ou em curso de educação profissional de ensino médio, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

II - nível superior, a formação em educação superior compreendendo curso ou programa de graduação, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

§ 4º - Não haverá novos ingressos nas carreiras de Ajudante em Transportes e Obras Públicas e Auxiliar em Transportes e Obras Públicas.

Art. 11 - O concurso público, destinado a aferir a qualificação profissional exigida para ingresso nas carreiras, será de caráter eliminatório e classificatório e deverá conter as seguintes etapas sucessivas, tendo em vista as especificidades e peculiaridades das atividades:

I - provas ou provas e títulos;

II - prova de aptidão psicológica e psicotécnica, se necessário;

III - prova de condicionamento físico por testes específicos, se necessário;

IV - curso de formação técnico-profissional, se necessário, na forma de regulamento.

§ 1º - As instruções reguladoras dos processos seletivos serão publicadas por meio de edital, que deverá conter, tendo em vista as especificidades e peculiaridades das atividades do cargo, no mínimo:

I - o número de vagas existentes;

II - as matérias sobre as quais versarão as provas e respectivos programas;

III - o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;

IV - os critérios de avaliação dos títulos, se for o caso;

V - caráter eliminatório e/ou classificatório de cada etapa do concurso;

VI - requisitos para a inscrição com exigência mínima de comprovação:

a) de que o candidato esteja no gozo dos direitos políticos;

b) de quitação com as obrigações militares;

VII - escolaridade mínima exigida para o ingresso na carreira, observado o disposto no art. 10.

§ 2º - O curso a que se refere o inciso IV será desenvolvido em parceria com a Escola de Governo da Fundação João Pinheiro.

Art. 12 - Concluído o concurso público e homologados os resultados, a nomeação dos candidatos habilitados obedecerá à ordem de classificação e ao prazo de validade do concurso.

§ 1º - O prazo de validade do concurso será contado a partir da data de sua homologação, respeitados os limites constitucionais.

§ 2º - São exigências para a posse em cargo de provimento efetivo:

I - comprovação dos requisitos constantes dos incisos VI e VII, do § 1º do art. 11;

II - comprovação de idoneidade e conduta ilibada, nos termos de regulamento, se necessário;

III - realização de exame médico para avaliação de aptidão física e mental para o cargo, nos termos da legislação vigente.

## Seção II

### Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 13 - O desenvolvimento do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras de que trata esta lei dar-se-á mediante progressão ou promoção.

Art. 14 - Progressão é a passagem do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo para grau imediatamente superior no mesmo nível da carreira a que pertencer, condicionada à permanência do servidor no grau inferior pelo prazo mínimo de dois anos de efetivo exercício, bem como a duas avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias.

Art. 15 - Promoção é a passagem do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo para nível imediatamente superior na mesma carreira a que pertencer, condicionada à permanência do servidor no nível inferior pelo prazo mínimo de cinco anos de efetivo exercício, bem como a cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias.

Parágrafo único - O posicionamento do servidor no nível a que fizer jus em decorrência da promoção de que trata este artigo dar-se-á no primeiro grau subsequente ao valor do vencimento básico percebido pelo servidor no momento da promoção.

Art. 16 - A contagem do prazo para fins de progressão ou promoção terá início após conclusão e aprovação do servidor no estágio probatório, findo o qual o servidor será posicionado no segundo grau do nível inicial da respectiva carreira.

Art. 17 - A promoção fica condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I - participação e aprovação em atividades de formação e aperfeiçoamento, se houver disponibilidade orçamentária e financeira para implementação de tais atividades;

II - cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias, nos termos de regulamento;

III - permanência do servidor no nível inferior pelo prazo mínimo de cinco anos de efetivo exercício;

IV - comprovação da escolaridade mínima exigida para o nível ao qual se pretende ser promovido.

Parágrafo único - As atividades a que se refere o inciso I serão desenvolvidas em parceria com a Escola de Governo da Fundação João Pinheiro.

Art. 18 - Poderá haver progressão ou promoção por escolaridade adicional, nos termos de decreto, aplicando-se fator de redução ou supressão do interstício necessário, bem como do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias para fins de progressão ou promoção na hipótese de formação diversa ou superior àquela exigida pelo nível em que o servidor estiver posicionado na carreira, relacionada com a natureza e complexidade da respectiva carreira.

Parágrafo único - Os títulos apresentados para aplicação do disposto neste artigo poderão ser utilizados uma única vez, sendo vedado seu aproveitamento para fins de concessão de qualquer vantagem pecuniária, salvo para concessão do Adicional de Desempenho - ADE.

Art. 19 - Perderá o direito à progressão e à promoção o servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer punição disciplinar em que tenha sido:

a) aplicada pena de suspensão;

b) exonerado ou destituído, por penalidade, de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que estiver exercendo.

II - afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício no Estatuto do Servidor Público Estadual e legislação específica.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas no inciso II o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de promoção e progressão, contando-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento, desde que tenha sido concluída a respectiva avaliação periódica de desempenho individual.

Art. 20 - A avaliação periódica de desempenho individual a que se referem os arts. 14, 15, 17 e 18 será realizada nos termos da legislação e de regulamentos que tratam da avaliação periódica de desempenho individual do servidor público estadual.

### Capítulo III

#### Da Implantação e Administração das Carreiras

Art. 21 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo do órgão e das entidades elencadas no art.4º ficam transformados nos cargos públicos de provimento efetivo de Ajudante em Transportes e Obras Públicas, Auxiliar em Transportes e Obras Públicas, Agente em Transportes e Obras Públicas e Gestor em Transportes e Obras Públicas, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

§ 1º - Os cargos de provimento efetivo transformados em cargos de provimento efetivo integrantes destas carreiras são os constantes do Anexo I, e o quantitativo de cargos que não esteja relacionado nesta lei é considerado extinto.

§ 2º - Ficam extintos, no Quadro de Pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER, cinco mil seiscentos e onze cargos vagos de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais, quatrocentos e cinquenta e três cargos vagos de provimento efetivo de Oficial de Serviços Gerais, vinte e dois cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Administração, cento e noventa e dois cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Obras Viárias, dois mil oitocentos e quarenta e seis cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Serviços de Manutenção, oitocentos e cinquenta cargos vagos de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo, sessenta e cinco cargos vagos de provimento efetivo de Analista da Administração.

§ 3º - Ficam extintos, no Quadro de Pessoal do Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais - DEOP, nove cargos vagos de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais, dois cargos vagos de provimento efetivo de Oficial de Serviços Gerais, cinco cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Administração, três cargos vagos de provimento efetivo de Telefonista, vinte e seis cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Serviços de Manutenção.

§ 4º - Ficam extintos, no Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas - SETOP, trinta e nove cargos vagos de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais, um cargo vago de provimento efetivo de Oficial de Serviços Gerais, quinze cargos vagos de provimento efetivo de Motorista, oitenta e seis cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Administração, cinco cargos vagos de provimento efetivo de Telefonista, um cargo vago de provimento efetivo de Agente de Serviços de Manutenção.

§ 5º - Os cargos de provimento efetivo extintos e transformados em decorrência desta lei serão identificados em decreto.

Art. 22 - Os atuais servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo lotados no órgão e nas entidades elencadas no art. 4º serão enquadrados nas estruturas estabelecidas no Anexo I, conforme tabela de correlação constante do Anexo II.

Parágrafo único - O enquadramento de que trata o "caput" não interferirá no direito a que se refere o art. 115 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado acrescido pela EC nº 57, de 15 de julho de 2003.

Art. 23 - As tabelas de vencimento básico destas carreiras deverão ser estabelecidas e aprovadas em lei, atendidas as diretrizes definidas pela Lei de Política Remuneratória, observada a estrutura prevista no Anexo I.

Art. 24 - As regras de posicionamento decorrentes do enquadramento a que se refere o art. 22 serão estabelecidas em decreto, após a publicação da lei de que trata o art. 23, e deverão abarcar critérios que conciliem:

I - a escolaridade do cargo de provimento efetivo atualmente ocupado pelo servidor;

II - o tempo de serviço público estadual no cargo de provimento efetivo que foi transformado no cargo integrante destas carreiras;

III - o vencimento básico do cargo de provimento efetivo atualmente percebido pelo servidor público.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese as regras de posicionamento poderão implicar em redução da remuneração do cargo de provimento efetivo atualmente percebida pelo servidor público.

Art. 25 - Os atos de posicionamento dos servidores públicos efetivos decorrentes do enquadramento de que trata o art. 22 somente ocorrerão após a publicação da lei que estabelecer e aprovar a tabela de vencimento básico desta carreira, bem como do decreto a que se refere o art. 24.

§ 1º - Os atos a que se refere o "caput" somente produzirão efeitos após sua publicação.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a publicação do posicionamento de que trata o § 1º, os atuais servidores públicos manterão as mesmas vantagens e o mesmo valor de vencimento básico atualmente percebidos.

§ 3º - Os atos a que se refere o "caput" serão realizados por meio de resolução conjunta do Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas e do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão.

Art. 26 - A função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, lotada no órgão e nas entidades a que se refere o art.4º, cujo detentor tiver sido efetivado, terá o cargo dela resultante transformado em cargo integrante destas carreiras, observada a correlação estabelecida no Anexo II.

§ 1º - Os cargos resultantes da transformação de que trata o "caput", decorrentes dos arts. 105 e 106 da emenda à Constituição Estadual nº 49, de 13 de junho de 2001, extinguir-se-ão com a vacância.

§ 2º - Aplica-se ao servidor a que se refere o "caput" as regras de enquadramento e posicionamento de que tratam os arts. 22 e 24.

§ 3º - Os detentores de função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 1990, que não tenham sido efetivados, serão enquadrados na estrutura destas carreiras apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e grau em que for posicionado, considerando a mesma regra de enquadramento e posicionamento a que se refere o § 2º, devendo ser mantida a expressão "função pública", bem como ser atribuída a mesma denominação do nível em que for posicionado.

§ 4º - A função pública de que trata o § 3º extinguir-se-á com a vacância.

§ 5º - O quantitativo de cargos a que se refere o § 1º e de função pública de que trata o § 3º é o constante do Anexo IV.

Art. 27 - Ao atual servidor público efetivo será concedido o direito de opção por não ser enquadrado na estrutura das carreiras instituídas por esta lei, respeitadas as seguintes diretrizes:

I - o servidor que não fizer opção de que trata o "caput" será automaticamente enquadrado e posicionado na estrutura da nova carreira instituída, na forma de regulamento;

II - a opção deverá ser feita por meio de requerimento expresso ao titular do órgão ou entidade de lotação do cargo de provimento efetivo ocupado;

III - o direito de opção decai em até noventa dias, contados da data de publicação do decreto que estabelecer as regras de posicionamento;

IV - os cargos efetivos cujos ocupantes manifestarem a opção prevista neste artigo serão extintos com a vacância;

V - os servidores que manifestarem a opção prevista neste artigo não farão jus às vantagens atribuídas às novas carreiras instituídas;

VI - a opção de que trata este artigo não interferirá no direito a que se refere o art. 115 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado acrescido pela EC nº 57, de 2003.

VII - o quantitativo de cargos efetivos das carreiras de que trata esta lei constantes do art. 1º não será reduzido em decorrência da opção a que se refere o "caput", bem como da extinção prevista no inciso IV.

§ 1º - O número de cargos providos pelos servidores integrantes das carreiras de que trata esta lei, acrescido do número de cargos cujos servidores fizeram a opção a que se refere o "caput", não poderá ultrapassar o quantitativo de cargos previstos no art. 1º.

§ 2º - O provimento de cargos vagos integrantes das carreiras de que trata esta lei somente será permitido até o limite definido no parágrafo anterior.

Art. 28 - O servidor inativo será enquadrado na estrutura das novas carreiras na forma da correlação constante do Anexo II apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e grau em que for posicionado, assegurando-se as regras de posicionamento estabelecidas aos servidores destas carreiras, levando-se em consideração para tal fim o cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Parágrafo único - Ao servidor inativo fica assegurado o direito à opção de que trata o art. 27 com as mesmas regras estabelecidas ao servidor público efetivo.

Art. 29 - O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, que ingressar nestas carreiras em razão de concurso público posterior à publicação desta lei, cujo valor da remuneração de seu cargo efetivo, incluídos adicionais, gratificações e vantagens pessoais, for superior ao estabelecido para as carreiras instituídas por esta lei, poderá perceber a diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores estaduais, deduzidas as vantagens a que se refere o art. 118 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 30 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Anexo I

(a que se referem os arts. 1º, 21, 22 e 23 da Lei nº de de de 2003.)

#### Estrutura das Carreiras

Carreira de Ajudante em Transportes e Obras Públicas

Jornada de trabalho: 30 ou 40 horas/semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Elementar.	2.445	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ

II			II A	II B	II C	II D	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III			III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J
IV	Fundamental.		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J
V			V A	V B	V C	V D	V E	V F	V G	V H	V I	V J
VI	Intermediário.		VI A	VI B	VI C	VI D	VI E	VI F	VI G	VI H	VI I	VI J

Carreira de Auxiliar em Transportes e Obras Públicas

Jornada de trabalho: 30 ou 40 horas/semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Fundamental.	976	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II			IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III			IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
IV	Intermediário.		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J
V			V A	V B	V C	V D	V E	V F	V G	V H	V I	V J
VI	Superior.		VI A	VI B	VI C	VI D	VI E	VI F	VI G	VI H	VI I	VI J

Carreira de Agente em Transportes e Obras Públicas

Jornada de trabalho: 30 ou 40 horas/semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Intermediário.	1.600	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II			IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III			IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
IV	Superior.		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J
V			V A	V B	V C	V D	V E	V F	V G	V H	V I	V J
VI			VI A	VI B	VI C	VI D	VI E	VI F	VI G	VI H	VI I	VI J

Carreira de Gestor em Transportes e Obras Públicas

Jornada de trabalho: 30 ou 40 horas/semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J

I	Superior.	900	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II			IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III			IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
IV			IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ
V			IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ
VI			IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ

Anexo II

(a que se referem os arts. 21, 22, 26 e 28 da Lei nº de de de 2003.)

Tabela de Correlação

Situação atual			Situação nova	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão ou entidade	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Ajudante de Serviços Gerais, Motorista e Oficial de Serviços Gerais.	4ª série do Ensino Fundamental	SETOP	Ajudante em Transportes e Obras Públicas.	4ª série do Ensino Fundamental/ Fundamental/ Intermediário
Ajudante de Serviços Gerais.		DEOP		
Ajudante de Serviços Gerais e Oficial de Serviços Gerais.		DER		

Situação atual			Situação nova	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão ou entidade	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Agente de Administração, Agente de Serviços de Manutenção, Datilógrafo, Mecanógrafo, Escriturário e Telefonista.		SETOP		



Agente de Serviços de Manutenção e Telefonista.	Fundamental	DEOP	Auxiliar em Transportes e Obras Públicas.	Fundamental/ Intermediário/ Superior.
Agente de Administração, Agente de Obras Viárias e Agente de Serviços de Manutenção.		DER		

Situação atual			Situação nova	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão ou entidade	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Auxiliar Administrativo, Oficial de Administração, Técnico Administrativo, Técnico de Obras Públicas e Técnico de Telecomunicações.	Intermediário	SETOP	Agente em Transportes e Obras Públicas.	Intermediário/ Superior.
Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo e Técnico de Obras Públicas		DEOP		
Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo, Técnico de Manutenção e Técnico de Obras Viárias.		DER		

Situação atual			Situação nova	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão ou entidade	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira

Analista de Comunicação Social, Analista da Administração, Analista da Cultura, Analista de Obras Públicas e Analista de Planejamento.	Superior	SETOP	Gestor em Transportes e Obras Públicas.	Superior.
Analista da Administração, Analista de Apoio Técnico e Analista de Obras Públicas.		DEOP		
Analista da Administração, Analista de Apoio Técnico e Analista de Sistema Viário.		DER		

Anexo III

(a que se refere o art. 2º da Lei nº de de de 2003.)

#### Atribuições Gerais

##### Carreira de Ajudante em Transportes e Obras Públicas

Executar trabalhos rudimentares relacionados com construção, melhoramento, restauração, conservação de estradas e obras de artes especiais e edificações.

Executar trabalhos gerais de ronda, vigilância, copa, cozinha, limpeza e jardinagem.

Executar tarefas auxiliares de oficina mecânica, manutenção em veículos e máquinas.

Confeccionar, montar e reparar peças e estruturas de madeira e outros materiais.

Executar serviços gerais de pintura.

Executar serviços de alvenaria, concreto armado e de instalações hidráulico-sanitárias.

Executar serviços de implantação, manutenção e reparo de sistemas elétricos e telefônicos e de móveis e instalações em geral.

Desenvolver atividades relacionadas a reprografia e artes gráficas.

Executar serviços de portaria, zeladoria e de recebimento, guarda e distribuição de correspondências, processos, expedientes, materiais e outros.

Executar tarefas afins, quando solicitado.

##### Carreira de Auxiliar em Transportes e Obras Públicas

Conduzir veículos automotores de carga e de passageiros e operar máquinas rodoviárias e outros equipamentos.

Executar atividades relacionadas com a utilização de veículos oficiais, mediante preenchimento de guias, requisições e outros impressos.

Executar trabalhos de manutenção e reparação elétrica e mecânica de veículos, máquinas rodoviárias e outros equipamentos.

Executar trabalhos na área de sondagem.

Executar trabalhos auxiliares de topografia, laboratório e desenho técnico.

Executar atividades de recepção, operação de elevadores e de mesa telefônica.

Executar tarefas auxiliares de escritório, almoxarifado, protocolo, arquivo, microfilmagem, digitação, atendimento de partes e operação de sistemas corporativos correlatos.

Executar tarefas afins, quando solicitado.

#### Carreira de Agente em Transportes e Obras Públicas

Executar tarefas de escritório, almoxarifado, protocolo, arquivo, microfilmagem, digitação, atendimento de partes e operação de sistemas corporativos correlatos.

Executar trabalhos auxiliares de contabilidade.

Preparar atas, relatórios, agendas e pautas de reuniões.

Desenvolver tarefas ligadas à logística.

Executar as rotinas pertinentes à realização de licitações.

Realizar tarefas auxiliares de gestão e controle de convênios e contratos.

Efetuar escrituração contábil, preparar balanços e balancetes e executar tarefas de registro, controle e conferência nos sistema financeiro, orçamentário e patrimonial.

Criar, depurar e documentar programas para processamento eletrônico de dados, bem como orientar sobre a utilização e dar manutenção técnica aos programas e sistemas de informação.

Instalar, manter e reparar aparelhos de telecomunicação, balanças de pesagem de veículos e outros equipamentos eletrônicos e de informática.

Executar trabalhos auxiliares de engenharia na área de obras de infra-estrutura civil e rodoviária, de edificações, topografia e aerofotogrametria.

Realizar e desenvolver trabalhos nas áreas de patrimônio e logística, recursos humanos e tecnologia da informação.

Realizar tarefas de suporte em gestão e controle de convênios e contratos.

Executar tarefas afins, quando solicitado.

#### Carreira de Gestor em Transportes e Obras Públicas

Executar, na sua área de competência, atividades específicas e privativas de profissão regulamentada.

Realizar estudos e pesquisas relacionadas à sua área específica de atuação.

Executar tarefas afins, quando for solicitado.

#### Anexo IV

(a que se refere o § 5º do art. 26 da Lei nº de de de 2003.)

Quantitativo de funções públicas e de cargos ocupados por servidores efetivados pela Emenda à Constituição Estadual nº 49, de 13 de junho de 2001.

Cargo ou função	Quantidade
Ajudante em Transportes e Obras Públicas.	81
Auxiliar em Transportes e Obras Públicas.	81
Agente em Transportes e Obras Públicas.	208
Gestor em Transportes e Obras Públicas.	64"

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.346/2003

Substitua-se o texto do Projeto de Lei nº 1.346/2003, publicado na edição de 31/12/2003, págs. 64 e 65, pelo que se segue.

Institui e estrutura as carreiras de Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE e de Especialista em Tributação e Arrecadação - ETA, do Quadro de Pessoal do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação da Secretaria de Estado da Fazenda.

## CAPÍTULO I

### Das Disposições Gerais

Art.1º - Ficam instituídas as carreiras de Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE, composta de dois mil e cem cargos de provimento efetivo e de Especialista em Tributação e Arrecadação - ETA, composta de dois mil e cem cargos de provimento efetivo, estruturadas na forma desta lei e constantes de seu Anexo I.

Art.2º - As atribuições gerais dos cargos das carreiras instituídas por esta lei são as constantes do Anexo II, e serão exercidas compatibilizando o seu grau de complexidade com o nível em que o servidor estiver posicionado, nos termos que dispuser o regulamento.

Parágrafo único - As atribuições específicas das carreiras de que trata esta lei serão definidas em regulamento.

Art.3º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - Quadro de Pessoal: conjunto de carreiras estruturadas segundo a natureza e complexidade dos cargos que a compõem;

II - Plano de carreira: conjunto de normas que disciplinam o ingresso e o desenvolvimento do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo em uma determinada carreira e define sua estrutura;

III - Carreira: conjunto de cargos agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em níveis e graus, escalonados em função do grau de responsabilidade e das atribuições da carreira;

IV - Nível: posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, contendo cargos escalonados em graus, apresentando os mesmos requisitos de capacitação, mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades, cuja mudança depende de promoção;

V - Grau: posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira, cuja mudança depende de progressão;

VI - Cargo Público de Carreira: unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal preenchido por servidor público efetivo, com criação, remuneração, quantitativo, atribuições e responsabilidades definidos em lei e direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em lei complementar.

Art. 4º - As carreiras de que trata esta lei integram o Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação, cujos cargos são de lotação exclusiva na Secretaria de Estado da Fazenda, tendo por atribuição o desenvolvimento de atividade exclusiva do Estado.

Art. 5º - Poderá haver cessão de servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo destas carreiras para órgão ou entidade diversos apenas para exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada, sendo vedada a continuidade à percepção de gratificação devida pelo exercício do seu cargo de provimento efetivo.

Art. 6º - O ocupante de cargo de provimento efetivo integrante das carreiras de que trata esta lei submeter-se-á a jornada de quarenta horas semanais de trabalho, sob regime de dedicação exclusiva, inclusive quando estabelecido o sistema de rodízio de períodos diurnos e noturnos.

Parágrafo único - Ao servidor submetido ao regime de que trata este artigo é vedado o exercício de qualquer outra atividade remunerada, exceto a docência, desde que haja compatibilidade de horário e não implique prejuízo ao desempenho das atribuições de seu cargo.

Art. 7º - Os cargos de provimento em comissão de recrutamento limitado da Secretaria de Estado da Fazenda constantes do Anexo III são de livre nomeação e exoneração, observadas as exigências quanto ao cargo de provimento efetivo ocupado pelo servidor, conforme estabelecido pelo Anexo III.

## CAPÍTULO II

### Das Carreiras

Art. 8º - Constituem fases das carreiras:

I - o ingresso;

II - a progressão;

III - a promoção.

#### Seção I

#### Do Ingresso

Art. 9º - O ingresso dar-se-á em cargo público de provimento efetivo no primeiro grau do nível inicial da carreira e dependerá de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único - O ingresso nas carreiras de que trata o "caput" dependerá de comprovação mínima de nível superior de escolaridade, compreendendo curso ou programa de graduação, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 10 - O concurso público, destinado a aferir a qualificação profissional exigida para ingresso nas carreiras, será de caráter eliminatório e classificatório e deverá conter as seguintes etapas sucessivas, tendo em vista as especificidades e peculiaridades das atividades:

I - provas, ou provas e títulos;

II - prova de aptidão psicológica e psicotécnica, se necessário;

III - curso de formação técnico-profissional, se necessário, nos termos de regulamento;

IV - outras etapas a serem definidas em edital, se necessário.

§ 1º - As instruções reguladoras dos processos seletivos serão publicadas por meio de edital, que deverá conter, tendo em vista as especificidades e peculiaridades das atividades do cargo, no mínimo:

I - o número de vagas existentes;

II - as matérias sobre as quais versarão as provas e respectivos programas;

III - o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;

IV - os critérios de avaliação dos títulos;

V - caráter eliminatório e classificatório de cada etapa do concurso;

VI - requisitos para a inscrição com exigência mínima de comprovação:

a) de que o candidato esteja no gozo dos direitos políticos;

b) de quitação com as obrigações militares;

VII - escolaridade mínima exigida para o ingresso na carreira.

§ 2º - O curso de formação de que trata o inciso III será desenvolvido em parceria com a Escola de Governo da Fundação João Pinheiro.

Art. 11 - Concluído o concurso público e homologados os resultados, a nomeação dos candidatos habilitados obedecerá à ordem de classificação e ao prazo de validade do concurso.

§ 1º - O prazo de validade do concurso será contado a partir da data de sua homologação, respeitados os limites constitucionais.

§ 2º - São exigências para a posse em cargo de provimento efetivo:

I - comprovação dos requisitos constantes dos incisos VI e VII, §1º do art.10;

II - comprovação de idoneidade e conduta ilibada, nos termos de regulamento, se necessário;

III - realização de exame médico para avaliação de aptidão física e mental para o cargo, nos termos da legislação vigente.

## Seção II

### Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 12 - O desenvolvimento do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras de que trata esta lei dar-se-á mediante progressão ou promoção.

Art. 13 - Progressão é a passagem do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo para grau imediatamente superior no mesmo nível da carreira a que pertencer, condicionada à permanência do servidor no grau inferior pelo prazo mínimo de dois anos de efetivo exercício, bem como a duas avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias.

Art. 14 - Promoção é a passagem do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo para nível imediatamente superior na mesma carreira a que pertencer, condicionada à permanência do servidor no nível inferior pelo prazo mínimo de cinco anos de efetivo exercício, bem como a cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias.

§ 1º - O processo de promoção de que trata este artigo será realizado a cada período de até dois anos, nos termos de regulamento.

§ 2º - O posicionamento do servidor no nível a que fizer jus em decorrência da promoção de que trata este artigo dar-se-á no primeiro grau subsequente ao valor do vencimento básico percebido pelo servidor no momento da promoção.

Art. 15 - A contagem do prazo para fins de progressão ou promoção terá início após conclusão e aprovação do estágio probatório, findo o qual, o servidor será posicionado no segundo grau do nível inicial da respectiva carreira.

Art. 16 - A promoção fica condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I - participação e aprovação em atividades de formação e aperfeiçoamento, se houver disponibilidade orçamentária e financeira para implementação de tais atividades;

II - cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias, nos termos de regulamento;

III - permanência do servidor no nível inferior pelo prazo mínimo de cinco anos de efetivo exercício;

IV - classificação, segundo critérios estabelecidos em decreto, dentro do número de vagas oferecidas para o processo de promoção a que está sendo submetido o servidor;

V - existência de vagas no nível imediatamente superior da carreira.

§ 1º - As atividades de que trata o inciso I serão desenvolvidas em parceria com a Escola de Governo da Fundação João Pinheiro.

§ 2º - Poderá ser realizada prova de conhecimento técnico e de legislação, como parte integrante do processo de que trata este artigo, nos termos de decreto, sendo exigido um aproveitamento mínimo de cinquenta por cento;

§ 3º - A prova de que trata o §2º terá validade de até três anos, nos termos de regulamento;

§ 4º - Para efeito de desempate no processo de promoção, serão apurados, sucessivamente:

I - a maior média de resultados obtidos nas avaliações de desempenho no respectivo período aquisitivo;

II - a maior pontuação obtida na prova de conhecimento técnico e de legislação tributária, na forma de decreto;

III - o maior tempo de serviço no nível;

IV - o maior tempo de serviço na carreira;

V - o maior tempo de serviço na Secretaria de Estado da Fazenda;

VI - o maior tempo no serviço público estadual;

VII - o maior tempo em serviço público;

VIII - o servidor de maior idade.

§ 5º - O processo de promoção de que trata este artigo será definido nos termos de regulamento.

Art. 17 - Perderá o direito à progressão e à promoção o servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer punição disciplinar em que tenha sido:

a) aplicada pena de suspensão;

b) exonerado ou destituído, por penalidade, de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que estiver exercendo;

II - afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício no Estatuto do Servidor Público Estadual e legislação específica.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas no inciso II o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de promoção e progressão, contando-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento, desde que tenha sido concluída a respectiva avaliação periódica de desempenho individual.

Art. 18 - A avaliação periódica de desempenho individual a que se referem os arts.13, 14 e 16 será realizada nos termos da legislação e de regulamentos que tratam da avaliação periódica de desempenho individual do servidor público estadual.

### Capítulo III

#### Da Implantação e Administração das Carreiras

Art. 19 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo de Técnico de Tributos Estaduais I e II ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Especialista em Tributação e Arrecadação - ETA -, na forma da correlação estabelecida no Anexo IV.

Art. 20 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo de Agente Fiscal de Tributos Estaduais e Fiscal de Tributos Estaduais ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE -, na forma da correlação estabelecida no Anexo IV.

Art. 21 - Os cargos de provimento efetivo transformados em cargos de provimento efetivo integrantes das carreiras de que trata esta lei são os constantes do Anexo I e o quantitativo de cargos que não esteja relacionado nesta lei é considerado extinto.

§ 1º - Ficam extintos mil e cem cargos vagos de provimento efetivo de Técnico de Tributos Estaduais e cem cargos vagos de provimento efetivo de Agente Fiscal de Tributos Estaduais.

§ 2º - Os cargos de provimento efetivo extintos e transformados em decorrência desta lei serão identificados em decreto.

Art. 22 - Os atuais servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo lotados na Secretaria de Estado da Fazenda e integrantes do Quadro de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Estado serão enquadrados na estrutura estabelecida no Anexo I, conforme tabela de correlação constante do Anexo IV.

Parágrafo único - O enquadramento de que trata o "caput" não interferirá no direito a que se refere o art.115 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado acrescido pela EC nº 57, de 15 de julho de 2003.

Art. 23 - As tabelas de vencimento básico das carreiras instituídas por esta lei deverão ser estabelecidas e aprovadas em lei, atendidas as diretrizes definidas pela Lei de Política Remuneratória, observada a estrutura prevista no Anexo I.

Parágrafo único - A lei que fixar as tabelas de vencimento básico deverá estabelecer os critérios básicos para a parcela variável da remuneração e assegurar uma política remuneratória equânime às duas carreiras de que trata esta lei.

Art. 24 - As regras de posicionamento decorrentes do enquadramento a que se refere o art.22 serão estabelecidas em decreto, após a publicação da lei de que trata o art.23, e deverão abarcar critérios que conciliem:

- I - a escolaridade do cargo de provimento efetivo atualmente ocupado pelo servidor;
- II - o tempo de serviço público estadual no cargo de provimento efetivo que foi transformado no cargo integrante desta carreira;
- III - o vencimento básico do cargo de provimento efetivo atualmente percebido pelo servidor público;
- IV - a remuneração percebida pelo servidor público.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese as regras de posicionamento poderão implicar em redução da remuneração do cargo de provimento efetivo atualmente percebido pelo servidor público.

Art. 25 - Os atos de posicionamento dos servidores públicos efetivos decorrentes do enquadramento de que trata o art.22 somente ocorrerão após a publicação da lei que estabelecer e aprovar a tabela de vencimento básico desta carreira, bem como do decreto a que se refere o art.24.

§ 1º - Os atos a que se refere o "caput" somente produzirão efeitos após sua publicação.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a publicação do posicionamento de que trata o § 1º, os atuais servidores públicos manterão as mesmas vantagens e o mesmo valor de vencimento básico atualmente percebidos.

§ 3º - A parcela da remuneração dos servidores públicos efetivos do Quadro de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Estado, relativa aos adicionais por tempo de serviço concedidos nos termos da legislação vigente entre 4 de junho de 1998 e a publicação da Emenda à Constituição Estadual nº 57, de 2003, e incidentes sobre a Gratificação de Estímulo à Produtividade Individual, de que trata a Lei 6.762, de 23 de dezembro de 1975, passa a ter natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente a atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores estaduais.

§ 4º - Os atos a que se refere o "caput" serão realizados por meio de resolução conjunta do titular da Secretaria de Estado da Fazenda e do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão.

Art. 26 - Ao atual servidor público efetivo será concedido o direito de opção por não ser enquadrado na estrutura das carreiras instituídas por esta lei, respeitadas as seguintes diretrizes:

- I - o servidor que não fizer a opção de que trata o "caput" será automaticamente enquadrado e posicionado na estrutura das novas carreiras instituídas, na forma de regulamento;
- II - a opção deverá ser feita por meio de requerimento expresso ao titular da Secretaria de Estado da Fazenda;
- III - o direito de opção decai em até noventa dias, contados da data de publicação do decreto que estabelecer as regras de posicionamento;
- IV - os cargos efetivos cujos ocupantes manifestarem a opção prevista neste artigo serão extintos com a vacância;
- V - os servidores que manifestarem a opção prevista neste artigo não farão jus às vantagens atribuídas às novas carreiras instituídas;
- VI - a opção de que trata este artigo não interferirá no direito a que se refere o art.115 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado acrescido pela EC nº 57, de 15 de julho de 2003;
- VII - o quantitativo de cargos efetivos das carreiras de que trata esta lei, constantes do art.10º, não será reduzido em decorrência da opção a que se refere o "caput", bem como da extinção prevista no inciso IV.

§ 1º - O número de cargos providos pelos servidores integrantes das carreiras de que trata esta lei acrescido do número de cargos cujos servidores fizeram a opção a que se refere o "caput" não poderá ultrapassar o quantitativo de cargos previstos no art.1º.

§ 2º - O provimento de cargos vagos integrantes das carreiras de que trata esta lei somente será permitido até o limite definido no §1º.

Art. 27 - O servidor inativo será enquadrado na estrutura das novas carreiras na forma da correlação constante do Anexo IV apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e grau em que for posicionado, assegurando-se as regras de posicionamento estabelecidas aos servidores destas carreiras, levando-se em consideração para tal fim o cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Parágrafo único - Ao servidor inativo fica assegurado o direito à opção de que trata o art.26 com as mesmas regras estabelecidas ao servidor público efetivo.

Art. 28 - O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais que ingressar nesta carreira em razão de concurso público posterior à publicação desta lei, cujo valor da remuneração de seu cargo efetivo, incluídos adicionais, gratificações e vantagens pessoais, for superior ao estabelecido para a carreira instituída por esta lei, poderá perceber a diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores estaduais, deduzidas as vantagens a que se refere o art.118 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 29 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Anexo I

(a que se refere o arts.1º, 21, 22 e 23 da Lei nº de de de 2003.)

Estrutura da Carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE

Jornada de trabalho: 40 horas/semana

Nível	Quantidade	Nível de escolaridade	Grau										
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	
I	800	SUPERIOR											
II	700	SUPERIOR											
III	600	SUPERIOR											

Estrutura da Carreira de Especialista em Tributação e Arrecadação - ETA

Jornada de trabalho: 40 horas/semana

Nível	Quantidade	Nível de escolaridade	Grau										
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	
I	800	SUPERIOR											
II	700	SUPERIOR											
III	600	SUPERIOR											

#### Anexo II

(a que se refere o art.2º da Lei nº de de de 2003.)

1 -Carreira: Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE

Atribuições do Cargo
I - O ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE desta carreira possui, em caráter geral, as atribuições relativas às atividades inerentes à competência da SRE, e em caráter privativo:



- a. constituir, mediante lançamento, o crédito tributário, aplicar penalidades e arrecadar tributos;
- b. executar procedimentos fiscais objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, incluídos os relativos à apreensão de mercadorias, livros, documentos e arquivos e meios eletrônicos;
- c. exercer controle sobre atividades dos contribuintes inscritos ou não no cadastro de contribuinte e no cadastro de produtor rural da SEF;
- d. elaborar pareceres que envolvam matérias relacionadas à fiscalização;
- e. proceder à orientação do contribuinte no tocante aos aspectos fiscais;
- f. atuar em perícias fiscais;
- g. atuar junto ao Conselho de Contribuinte na condição de conselheiro indicado pela Secretaria de Estado da Fazenda.

2 - Carreira: Especialista em Tributação e Arrecadação - ETA

Atribuições do Cargo

I - O ocupante do cargo de Especialista em Tributação e Arrecadação - ETA desta carreira possui, em caráter geral, as atribuições relativas às atividades inerentes à competência da SRE, não privativas do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, especialmente:

a) desenvolver atividades técnicas especializadas na área da arrecadação e tributação, inclusive:

- 1 - de controle do processo de arrecadação;
- 2 - de controle administrativo das atividades sujeitas à tributação;
- 3 - de estudos e pesquisas com base nas informações fiscais e tributárias;
- 4 - de estudos para elaboração da legislação tributária;
- 5 - de controle e de cobrança do crédito tributário;

b) desenvolver atividades preparatórias à ação fiscalizadora sob supervisão direta e permanente do Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE;

c) assistir o Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE no desempenho de suas atribuições privativas, estendendo-se ao sistema de plantão, inclusive nos Postos de Fiscalização;

d) desenvolver atividades relativas à execução, acompanhamento e controle:

- I - da manutenção de informações cadastrais, inclusive realizando diligências;
- II - da tramitação de PTA;
- III - da cobrança administrativa, do parcelamento e da liquidação do crédito tributário;
- IV - da participação do município no VAF;
- V - da avaliação e cálculo do ITCD;
- VI - de outras rotinas inerentes à administração fazendária;

e) elaborar pareceres que envolvam matérias relacionadas à arrecadação e tributação.

(a que se refere o art. 7º da Lei nº de de de 2003.)

Quadro Específico de Cargos Proveniente em Comissão de Recrutamento Limitado

Código	Denominação	Símbolo/ Grau	Unidade de exercício	Cargo exigido
DS-3	Diretor II	F-9, A	SUFIS E SCT	AFRE
DS-3	Diretor II	F-9, A	SAIF E SLT	AFRE ou ETA
DS-2	Diretor I	F-8, B	DPAF/SUFIS, DGP/SUFIS E DCRCCT/SCT	AFRE
DS-2	Diretor I	F-8, B	Demais	AFRE ou ETA
DS-1	Superintendente Regional da Fazenda	F-8, B	Todas	AFRE
AS-4	Assessor Especial	F-9, A	Gabinete	AFRE ou ETA
AS-3	Assessor III	F-7, B	Todas	AFRE ou ETA
AS-2	Assessor II	F-7, A	Todas	AFRE ou ETA
AS-1	Assessor I	F-5, B	Todas	AFRE ou ETA
AS-5	Assessor de Orientação e Tributação	F-5, B	SLT	AFRE ou ETA
AS-10	Assessor Tec.Fazendário	F-6, A	Todas	AFRE ou ETA
AS-8	Assessor Fazendário III	F-5, A	Todas	ETA
AS-7	Assessor Fazendário II	F-4, A	Todas	ETA
AS-6	Assessor Fazendário I	F-4, C	Todas	ETA
EX-3	Inspetor Regional	F-6, A	Todas	AFRE ou ETA
EX-12	Auditor Fiscal	F-6, B	SCT	AFRE
CH-10	Delegado Fiscal/1º Nível	F-7, B	Todas	AFRE
CH-11	Delegado Fiscal/2º Nível	F-7, A	Todas	AFRE
CH-20	Coordenador de Fiscalização	F-6, B	Todas	AFRE
CH-12	Chefe de Af/1º Nível	F-6, B	Todas	ETA
CH-13	Chefe de Af/2º Nível	F-5, B	Todas	ETA
CH-14	Chefe de Af/3º Nível	F-4, B	Todas	ETA

CH-15	Chefe de Posto de Fiscalização/1º Nível	F-7, A	Todas	AFRE
CH-16	Chefe de Posto de Fiscalização/2º Nível	F-6, B	Todas	AFRE
CH-17	Chefe de Posto de Fiscalização/3º Nível	F-6, A	Todas	AFRE
CH-18	Gerente de Área III	F-7, B	Todas	AFRE ou ETA
CH-19	Gerente de Área II	F-7, A	Todas	AFRE ou ETA
CH-23	Gerente de Área I	F-5, A	Todas	ETA
CH-25	Coordenador	F-4, A	Todas	ETA
EX-5	Inspetor da Fazenda	F-7, A	Todas	AFRE ou ETA

Anexo IV

(a que se referem os arts. 20, 22 e 28 da Lei nº de de de 2003.)

Tabela de Correlação

Situação atual			Situação nova		
Cargo	Escolaridade do cargo	Órgão	Cargo	Escolaridade do cargo	Níveis
Técnico de Tributos Estaduais II	Superior	SEF	Especialista em Tributação e Arrecadação - ETA	Superior	I II III
Agente Fiscal de Tributos Estaduais	Superior	SEF	Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE	Superior	I II III"

- Publicado, vai o Projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 49/2003

Substitua-se o texto do Projeto de Lei Complementar nº 49/2003, publicado na edição de 31/12/2003, págs. 66 e 67, pelo que se segue.

"PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 49/2003

Institui e estrutura a carreira da Advocacia Pública do Estado e a carreira de Advogado Autárquico.

Título I

Capítulo I

Da Carreira de Procurador do Estado

Art. 1º - Fica instituída a carreira da Advocacia Pública do Estado, composta por trezentos e setenta e cinco cargos de provimento efetivo de Procurador do Estado.

§ 1º - A carreira de que trata o "caput" fica estruturada na forma do Anexo I.

§ 2º - A alteração do quantitativo de cargos de provimento efetivo de que trata o "caput" deste artigo poderá ser realizada por meio de lei ordinária.

§ 3º - A distribuição do quantitativo de cargos de que trata o "caput" deste artigo nos níveis da carreira deverá observar a seguinte proporção:

I - 125 cargos no nível I da carreira;

II - 110 cargos no nível II da carreira;

III - 90 cargos no nível III da carreira;

IV - 50 cargos no nível IV da carreira.

Art. 2º - O cargo de Procurador do Estado da carreira da Advocacia Pública do Estado possui as seguintes atribuições, a serem exercidas no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado:

I - representar o Estado, judicial e extrajudicialmente, abrangidos os órgãos e as entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado, mediante delegação de poderes do Advogado-Geral do Estado;

II - emitir parecer em processo administrativo e responder consulta sobre matéria de sua competência;

III - sugerir e minutar ação direta de inconstitucionalidade, bem como preparar informações a serem prestadas pelo Governador do Estado;

IV - participar, por determinação do Advogado-Geral do Estado, de comissão e grupo de trabalho;

V - sugerir declaração de nulidade de ato administrativo ou sua revogação;

VI - preparar minuta de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário, em mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade da administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado ou em qualquer ação constitucional;

VII - exercer o controle de legalidade do lançamento, inscrever e cobrar a dívida ativa do Estado;

VIII - subsidiar a orientação normativa e supervisão técnica exercidas pelo Advogado-Geral do Estado perante as Assessorias Jurídicas dos órgãos da administração direta do Poder Executivo Estadual, bem como das Procuradorias das autarquias estaduais e das fundações instituídas e mantidas pelo Estado, sem prejuízo do disposto na Lei Delegada nº 103, de 29 de janeiro de 2003, e da Lei Delegada nº 110, de 31 de janeiro de 2003;

IX - zelar, em autos judiciais ou extrajudiciais, pelo recolhimento das receitas estaduais;

X - praticar, em juízo, atos de defesa dos interesses do Estado;

XI - emitir parecer em procedimentos de dação em pagamento, transação, remissão e anistia e outras modalidades de extinção e exclusão de créditos do Estado, de natureza tributária ou não;

XII - sugerir alteração de lei ou de ato normativo;

XIII - desempenhar outras atribuições expressamente cometidas por lei ou pelo Governador do Estado.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - Quadro de Pessoal: conjunto de carreiras estruturadas segundo a natureza e complexidade dos cargos que a compõem;

II - Plano de carreira: conjunto de normas que disciplinam o ingresso e o desenvolvimento do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo em uma determinada carreira e define sua estrutura;

III - Carreira: conjunto de cargos agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em níveis e graus, escalonados em função do grau de responsabilidade e das atribuições da carreira;

IV - Nível: posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, contendo cargos escalonados em graus, apresentando os mesmos requisitos de capacitação, mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades, cuja mudança depende de promoção;

V - Grau: posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira, cuja mudança depende de progressão;

VI - Cargo Público de Carreira: unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal preenchido por servidor público efetivo, com criação, remuneração, quantitativo, atribuições e responsabilidades definidos em lei e direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em lei complementar.

Art. 4º - A carreira de que trata esta lei integra o Grupo de Atividades Jurídicas, pertencente ao Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral do Estado.

Art. 5º - Os cargos de provimento efetivo integrantes da carreira da Advocacia Pública do Estado ficam lotados na Advocacia-Geral do Estado, e

o seu exercício dar-se-á na própria Advocacia-Geral do Estado, nas Assessorias Jurídicas dos órgãos da administração direta do Poder Executivo Estadual e nas Procuradorias das autarquias e fundações estaduais.

§ 1º - A definição do exercício de que trata o "caput" será estabelecida por ato do Advogado-Geral do Estado.

§ 2º - Poderá haver cessão de servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo da carreira da Advocacia Pública do Estado para unidades administrativas distintas daquelas a que se refere o "caput" deste artigo apenas para exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada.

Art. 6º - Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da carreira da Advocacia Pública do Estado cumprirão jornada de quarenta horas semanais, sendo-lhes vedado o exercício da advocacia fora de suas atribuições institucionais.

§ 1º - É vedado ao servidor a que se refere o "caput" o exercício de qualquer outra atividade remunerada, ressalvadas as hipóteses de acumulações constitucionais.

§ 2º - O disposto no "caput" e no § 1º deste artigo não se aplica aos ocupantes do cargo de Procurador do Estado nomeados até a data de 30 de dezembro de 2003.

Art.7º - Constituem fases da carreira:

I - o ingresso;

II - a progressão;

III - a promoção.

#### Seção I

##### Do Ingresso

Art. 8º - O ingresso dar-se-á em cargo público de provimento efetivo no primeiro grau do nível inicial da carreira da Advocacia Pública do Estado e dependerá de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, realizado com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais, em todas as suas fases.

Parágrafo único - São requisitos para o ingresso na carreira da Advocacia Pública do Estado:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - ser bacharel em Direito inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 9º - O concurso público convocado pelo Advogado-Geral do Estado e destinado a aferir a qualificação profissional exigida para ingresso na carreira da Advocacia Pública do Estado será de caráter eliminatório e classificatório e deverá conter as seguintes etapas sucessivas, tendo em vista as especificidades e peculiaridades das atividades:

I - provas ou provas e títulos;

II - comprovação de idoneidade e conduta ilibada, nos termos de regulamento.

§ 1º - As instruções reguladoras dos processos seletivos serão publicadas por meio de edital, aprovado pelo Conselho da Advocacia-Geral do Estado, que deverá conter, tendo em vista as especificidades e peculiaridades das atividades do cargo, no mínimo:

I - o número de vagas existentes;

II - as matérias sobre as quais versarão as provas e respectivos programas;

III - o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;

IV - os critérios de avaliação dos títulos;

V - caráter eliminatório ou classificatório de cada etapa do concurso;

VI - requisitos para a inscrição com exigência mínima de comprovação:

a) de que o candidato esteja no gozo dos direitos políticos;

b) de quitação com as obrigações militares;

VII - escolaridade mínima de nível superior exigida para o ingresso na carreira.

§ 2º - O concurso será realizado obrigatoriamente, quando o número de cargos vagos exceder a 10% ( dez por cento) da carreira, e, por determinação do Advogado-Geral do Estado, quando reclamar a necessidade da instituição.

Art. 10 - Concluído o concurso público e homologados os resultados, a nomeação dos candidatos habilitados obedecerá a sua ordem de classificação e ao prazo de validade do concurso.

§ 1º - O ato de homologação a que se refere o "caput" será feito através de resolução do Advogado-Geral do Estado.

§ 2º - O prazo de validade do concurso será contado a partir da data de sua homologação, respeitados os limites constitucionais.

§ 3º - Ao Conselho da Advocacia-Geral do Estado compete decidir sobre a prorrogação do prazo de validade do concurso.

§ 4º - São exigências para a posse em cargo de provimento efetivo:

I - comprovação dos requisitos constantes dos incisos VI e VII do §1º do art. 9º desta lei;

II - comprovação de idoneidade e conduta ilibada, nos termos de regulamento;

III - realização de exame médico para avaliação de aptidão física e mental para o cargo, nos termos da legislação vigente.

#### Subseção I

##### Da Nomeação, da Posse, do Exercício e do Estágio Probatório do Procurador do Estado

Art. 11 - A nomeação, a posse e o exercício do Procurador do Estado regulam-se pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único - Poderá ser instituído curso preparatório para o exercício das atribuições pertinentes à carreira de que trata esta lei.

Art. 12 - O Procurador do Estado, durante o período de estágio probatório correspondente aos três primeiros anos de efetivo exercício contados a partir do ingresso no nível inicial da carreira, será submetido à Avaliação Especial de Desempenho, pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, após relatório da corregedoria, para fins de aquisição de estabilidade, nos termos dos arts. 41 e 132 da Constituição da República, observadas, no que couber, as normas que regulamentam a Avaliação Especial de Desempenho no âmbito do Estado.

Art. 13 - O Procurador do Estado estável será submetido à Avaliação Periódica de Desempenho Individual, nos termos da Lei Complementar nº 71, de 30 de julho de 2003, observadas, no que couber, as normas que regulamentam a Avaliação Periódica de Desempenho Individual no âmbito do Estado.

#### Seção II

##### Do Desenvolvimento na Carreira de Procurador do Estado

Art. 14 - O desenvolvimento do Procurador do Estado dar-se-á mediante progressão e promoção.

Art. 15 - A progressão do Procurador do Estado consiste na passagem do servidor para grau imediatamente superior no mesmo nível da carreira a que pertencer, condicionada à permanência no grau inferior pelo prazo mínimo de dois anos de efetivo exercício, bem como a duas avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias.

§ 1º - A progressão dar-se-á por ato do Advogado-Geral do Estado.

§ 2º - Poderá haver progressão por escolaridade adicional, nos termos de resolução do Advogado-Geral do Estado, aplicando-se fator de redução ou supressão do interstício necessário, bem como do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho satisfatórias para fins de progressão, na hipótese de formação em programa ou curso de pós-graduação "stricto sensu", representativo de escolaridade diversa ou superior àquela exigida pelo nível em que o servidor estiver posicionado na carreira, relacionada com a natureza e complexidade da respectiva carreira.

§ 3º - Os títulos apresentados para aplicação do disposto no § 2º poderão ser utilizados uma única vez, sendo vedado seu aproveitamento para fins de concessão de qualquer vantagem pecuniária, salvo para concessão do Adicional de Desempenho - ADE .

Art. 16 - A promoção do Procurador do Estado consiste na passagem do servidor para nível imediatamente superior na mesma carreira a que pertencer.

§ 1º - A promoção dar-se-á por ato do Governador do Estado.

§ 2º - O posicionamento do servidor no nível a que fizer jus em decorrência da promoção de que trata este artigo dar-se-á no primeiro grau subsequente ao valor do vencimento básico percebido pelo servidor no momento da promoção.

Art. 17 - A contagem do prazo para fins de progressão ou promoção terá início após conclusão e aprovação do estágio probatório, findo o qual o servidor será posicionado no segundo grau do nível inicial da respectiva carreira.

Art. 18 - As promoções na carreira da Advocacia Pública do Estado serão realizadas, alternadamente, por antiguidade e por merecimento.

Art. 19 - A promoção por merecimento do Procurador do Estado fica condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I - participação e aprovação em atividades de formação e aperfeiçoamento, se houver disponibilidade orçamentária e financeira para implementação de tais atividades;

II - cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias, nos termos de regulamento;

III - permanência do servidor no nível inferior pelo prazo mínimo de cinco anos de efetivo exercício;

IV - existência de vagas.

Art. 20 - O Procurador do Estado afastado do efetivo exercício das atribuições do cargo somente poderá ser promovido por merecimento se estiver, autorizado pelo Conselho da Advocacia-Geral do Estado, no desempenho de função fora da AGE.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no "caput" o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de promoção, contando-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento, desde que tenha sido concluída a respectiva avaliação periódica de desempenho individual.

Art. 21 - A promoção por antigüidade do Procurador do Estado fica condicionada à existência de vagas e será apurada por tempo de serviço no nível.

§ 1º - Não terá direito à promoção por antigüidade o Procurador do Estado que, no período aquisitivo, receber avaliação periódica de desempenho individual insatisfatória.

§ 2º - Para concorrer à promoção por antigüidade, o servidor deverá estar posicionado no último grau do respectivo nível da carreira.

§ 3º - Nos meses de janeiro e julho de cada ano, o Advogado-Geral do Estado mandará publicar no órgão oficial dos Poderes do Estado o número de cargos vagos existentes nos níveis da carreira de que trata esta lei e a lista de classificação dos Procuradores do Estado por ordem de antigüidade, correspondente a cada nível da carreira.

§ 4º - A promoção por antigüidade dos servidores da carreira da Advocacia Pública do Estado será feita de acordo com a ordem de classificação estabelecida pela lista de antigüidade, respeitado o limite de vagas existentes em cada nível.

§ 5º - As reclamações contra a lista de classificação deverão ser apresentadas no prazo de dez dias contados da publicação e serão analisadas nos termos de regulamento.

§ 6º - Na primeira promoção por antigüidade, se o tempo de serviço no nível inicial for o mesmo, o desempate far-se-á pela classificação dos servidores no respectivo concurso.

§ 7º - Nas promoções subseqüentes, ocorrendo empate na apuração da antigüidade, serão utilizados os seguintes critérios:

I - tempo de serviço na carreira;

II - tempo de serviço público estadual;

III - o maior tempo de serviço público em geral;

IV - o servidor de maior idade.

Art. 22 - Perderá o direito à progressão e à promoção o Procurador do Estado que, no período aquisitivo, sofrer punição disciplinar.

## Capítulo II

### Dos Direitos, das Garantias e das Prerrogativas do Procurador do Estado

Art. 23 - O Procurador do Estado, após o disposto no art.12, somente poderá ser demitido em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou em razão de processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, observado, no que couber, o disposto no art. 249 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, bem como o estabelecido pela Lei Complementar nº 71, de 30 de julho de 2003.

Art. 24 - Em caso de infração penal imputada a Procurador do Estado, a autoridade policial, tomando dela conhecimento, comunicará o fato ao Advogado-Geral do Estado ou a seu substituto legal, sob pena de responsabilidade.

Art. 25 - São prerrogativas do Procurador do Estado, além das asseguradas em outras legislações:

I - usar distintivos e vestes talares;

II - possuir carteira de identidade funcional, conforme modelo aprovado pelo Advogado-Geral do Estado, e porte de arma, de acordo com a legislação própria;

III - requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

IV - utilizar-se dos meios de transporte e comunicação estaduais, quando o interesse do serviço o exigir;

V - agir, no desempenho de suas funções, em juízo ou fora dele, com dispensa de emolumentos e custas, os quais não são devidos, mesmo que as serventias não sejam oficializadas;

VI - ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial, ou outro serviço público onde deva praticar ato ou

colher prova ou informação útil ao exercício de suas funções, dentro do expediente regulamentar ou fora dele, desde que se ache presente qualquer funcionário;

VII - receber honorários advocatícios de sucumbência na forma do regulamento;

VIII - sala privativa na sede de órgão administrativo julgador, bem como vista dos autos de procedimento tributário ou administrativo fora da repartição.

### Capítulo III

#### Dos Deveres, das Proibições e dos Impedimentos do Procurador do Estado

##### Seção I

##### Dos Deveres e das Proibições

Art. 26 - É dever do Procurador do Estado:

I - desincumbir-se diariamente de seus encargos funcionais no foro ou na repartição;

II - realizar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e aqueles atribuídos pelo Advogado-Geral do Estado;

III - esgotar os atos processuais e recursos legais cabíveis na defesa dos interesses do Estado, salvo dispensa prévia fundamentada do Advogado-Geral do Estado;

IV - observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;

V - zelar pela boa aplicação dos bens confiados à sua guarda;

VI - sugerir ao Advogado-Geral do Estado providências tendentes à melhoria dos serviços no âmbito de sua atuação;

VII - não se afastar, preliminarmente ao ato de aposentadoria, com autos em seu poder ou em falta com tarefa que lhe tenha sido previamente atribuída, ou ainda durante a tramitação de procedimento disciplinar para apuração de falta funcional;

VIII - aperfeiçoar-se funcional e intelectualmente;

IX - participar efetivamente de promoções e eventos técnicos e culturais patrocinados pela Instituição.

X - representar o Estado, suas autarquias e fundações em juízo e fora dele quando para tanto for designado pelo Advogado-Geral do Estado.

Art. 27 - Além das proibições legais decorrentes do exercício de cargo público, ao Procurador do Estado é vedado especialmente:

I - exercer a advocacia fora de suas atribuições institucionais;

II - aceitar cargo, exercer função pública ou mandato não legalmente autorizados;

III - empregar, em qualquer expediente oficial, expressão ou termo desrespeitosos;

IV - valer-se do cargo para obter vantagens indevidas para si ou terceiros;

V - manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo quando autorizado pelo Advogado-Geral do Estado;

VI - empregar, em qualquer expediente oficial, expressões ou termos desrespeitosos;

VII - praticar qualquer ato que macule a boa imagem da Advocacia-Geral do Estado ou represente deslealdade para com as diretrizes da Instituição.

##### Seção II

##### Dos Impedimentos

Art. 28 - É defeso ao Procurador do Estado exercer as suas funções em processo ou procedimento:

I - se parte ou, de qualquer forma, interessado;

II - se houver atuado como advogado da parte;

III - se houver interesse de cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta, ou na colateral, até o 3º grau;

IV - se houver postulado, antes de ingressar na carreira, como advogado de qualquer das pessoas de que trata o inciso anterior.



Art. 29 - O Procurador do Estado não poderá participar de comissão ou de banca de concurso, intervir no seu julgamento nem votar sobre organização de lista para promoção quando ocorrer hipótese prevista no art. 28.

## Capítulo IV

### Da Implantação e Administração da Carreira de Procurador do Estado

Art. 30 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo de Procurador do Estado de 1ª Classe, Procurador do Estado de 2ª Classe e Procurador do Estado de Classe Especial ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Procurador do Estado, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 31 - As tabelas de vencimento básico das carreiras de que trata esta lei deverão ser estabelecidas e aprovadas em lei ordinária, atendidas as diretrizes definidas pela lei de política remuneratória, observada a estrutura prevista no Anexo I.

Art. 32 - O servidor inativo será enquadrado na estrutura das novas carreiras na forma da correlação constante do Anexo II apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e ao grau em que for posicionado, assegurando-se as regras de posicionamento estabelecidas aos servidores dessas carreiras, levando-se em consideração para tal fim o cargo ou a função em que se deu a aposentadoria, aplicando-se esse artigo, no que couber, às pensionistas.

Art. 33 - O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais que ingressar na carreira da Advocacia Pública do Estado em razão de concurso público posterior à publicação desta lei, cujo valor da remuneração de seu cargo efetivo, incluídos adicionais, gratificações e vantagens pessoais, for superior ao estabelecido para a carreira instituída por esta lei, poderá perceber a diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores estaduais, deduzidas as vantagens a que se refere o art. 118 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 34 - A Advocacia-Geral do Estado manterá estágio profissional remunerado para acadêmicos de Direito, selecionados mediante processo seletivo simplificado, na forma que dispuser resolução do Advogado-Geral do Estado.

Art. 35 - Fica assegurado aos ocupantes de cargo de provimento efetivo integrante da carreira da Advocacia Pública do Estado nomeados até a data de 30 de dezembro de 2003 o exercício da advocacia fora de suas atribuições institucionais, não se lhes aplicando as vedações de que tratam o art. 6º e seu § 1º.

## Título II

### Capítulo I

#### Da Carreira de Advogado Autárquico

Art. 36 - Fica instituída a carreira de Advogado Autárquico composta por vinte e três cargos de provimento efetivo de Advogado Autárquico.

Art. 37 - O cargo de Advogado Autárquico possui as seguintes atribuições, a serem exercidas no âmbito da administração pública autárquica e fundacional do Estado.

I - representar, judicial e extrajudicialmente, as entidades da administração pública autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual, sob a coordenação e mediante delegação de poderes do Advogado-Geral do Estado;

II - emitir parecer em processo administrativo e responder consulta sobre matéria de sua competência;

III - participar de comissão e grupo de trabalho;

IV - sugerir declaração de nulidade de ato administrativo ou sua revogação;

V - preparar minuta de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário, em mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade da administração pública autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual ou em qualquer ação constitucional;

VI - desempenhar outras atribuições expressamente cometidas por lei ou pelo Advogado-Geral do Estado.

Art. 38 - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - Quadro de Pessoal: conjunto de carreiras estruturadas segundo a natureza e complexidade dos cargos que a compõem;

II - Plano de carreira: conjunto de normas que disciplinam o ingresso e o desenvolvimento do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo em uma determinada carreira e define sua estrutura;

III - Carreira: conjunto de cargos agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em níveis e graus, escalonados em função do grau de responsabilidade e das atribuições da carreira;

IV - Nível: posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, contendo cargos escalonados em graus, apresentando os mesmos requisitos de capacitação, mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades, cuja mudança depende de promoção;

V - Grau: posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira, cuja mudança depende de progressão;

VI - Cargo Público de Carreira: unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal preenchido por servidor público efetivo, com criação, remuneração, quantitativo, atribuições e responsabilidades definidos em lei e direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em lei complementar.

Art. 39 - Os cargos de provimento efetivo integrantes da carreira de Advogado Autárquico ficam vinculados à Advocacia-Geral do Estado, e o seu exercício dar-se-á nas Procuradorias das autarquias e fundações estaduais.

Parágrafo único - A definição do exercício de que trata o "caput" será estabelecida por ato do Advogado-Geral do Estado.

## Capítulo II

### Do Desenvolvimento na Carreira de Advogado Autárquico

Art. 40 - Não haverá novos ingressos para a carreira de Advogado Autárquico, e os cargos de provimento efetivo dela integrantes serão extintos com a vacância.

Art. 41 - O desenvolvimento do Advogado Autárquico dar-se-á mediante progressão ou promoção.

Art. 42 - A progressão do Advogado Autárquico consiste na passagem do servidor para grau imediatamente superior no mesmo nível da carreira a que pertencer, condicionada à permanência no grau inferior pelo prazo mínimo de dois anos de efetivo exercício, bem como a duas avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias.

Art. 43 - A promoção do Advogado Autárquico consiste na passagem do servidor para nível imediatamente superior na mesma carreira a que pertencer, condicionada à permanência no nível inferior pelo prazo mínimo de cinco anos de efetivo exercício, bem como a cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias.

Parágrafo único - O posicionamento do servidor no nível a que fizer jus em decorrência da promoção de que trata este artigo dar-se-á no primeiro grau subsequente ao valor do vencimento básico percebido pelo servidor no momento da promoção.

Art. 44 - A contagem do prazo para fins de progressão ou promoção do Advogado Autárquico terá início após conclusão e aprovação do estágio probatório, findo o qual o servidor será posicionado no segundo grau do nível inicial da respectiva carreira ou do nível no qual o servidor tenha ingressado.

Art. 45 - A promoção do Advogado Autárquico fica condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I - participação e aprovação em atividades de formação e aperfeiçoamento, se houver disponibilidade orçamentária e financeira para implementação de tais atividades;

II - cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias, nos termos de regulamento;

III - permanência do servidor no nível inferior pelo prazo mínimo de cinco anos de efetivo exercício;

IV - comprovação da escolaridade mínima exigida para o nível ao qual pretende ser promovido.

Art. 46 - Poderá haver progressão ou promoção por escolaridade adicional, nos termos de decreto, aplicando-se fator de redução ou supressão do interstício necessário, bem como do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho satisfatórias para fins de progressão ou promoção na hipótese de formação diversa ou superior àquela exigida pelo nível em que o servidor estiver posicionado na carreira, relacionada com a natureza e complexidade da respectiva carreira.

Parágrafo único - Os títulos apresentados para aplicação do disposto neste artigo poderão ser utilizados uma única vez, sendo vedado seu aproveitamento para fins de concessão de qualquer vantagem pecuniária, salvo para concessão do Adicional de Desempenho - ADE.

Art. 47 - Perderá o direito à progressão e à promoção o servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer punição disciplinar em que tenha sido:

a) aplicada pena de suspensão;

b) exonerado ou destituído, por penalidade, de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que estiver exercendo.

II - afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício no Estatuto do Servidor Público Estadual e na legislação específica.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas no inciso II deste artigo o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de promoção e progressão, contando-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento, desde que tenha sido concluída a respectiva avaliação periódica de desempenho individual.

Art. 48 - A avaliação periódica de desempenho individual a que se referem os arts. 42, 43 e 45 desta lei será realizada nos termos da legislação e de regulamentos que tratam da avaliação periódica de desempenho individual do servidor público estadual.

Art. 49 - Ficam extintos, no Quadro de Pessoal da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG e no Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG, respectivamente, três cargos de provimento efetivo de Procurador e dezoito cargos de provimento efetivo de Advogado, nos termos do inciso XIII do art. 90 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 50 - Os cargos de provimento efetivo remanescentes de Advogado, constantes do anexo a que se refere o art. 1º da Lei nº 14.690, de 30 de julho de 2003, ficam transformados nos cargos de provimento efetivo de Advogado Autárquico, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

## Título III

Capítulo Único

Disposições Finais

Art. 51 - Os cargos de provimento efetivo transformados em cargos de provimento efetivo integrantes das carreiras de que trata esta lei são os constantes do Anexo I, e o quantitativo de cargos que não esteja relacionado nesta lei é considerado extinto.

Parágrafo único - Os cargos de provimento efetivo transformados e extintos em decorrência desta lei deverão ser relacionados em decreto.

Art. 52 - Os atuais servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo de que tratam os arts. 30 e 39 serão enquadrados na estrutura estabelecida no Anexo I, conforme tabela de correlação constante do Anexo II.

Parágrafo único - O enquadramento de que trata o "caput" não interferirá no direito a que se refere o art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado acrescido pela Emenda à Constituição nº 57, de 15 de julho de 2003.

Art. 53 - As regras de posicionamento decorrentes do enquadramento a que se refere o art. 52 serão estabelecidas em decreto, após a publicação da lei de que trata o art. 31, e deverão abarcar critérios que conciliem:

I - a escolaridade do cargo de provimento efetivo atualmente ocupado pelo servidor;

II - o tempo de serviço público estadual no cargo de provimento efetivo que foi transformado no cargo integrante desta carreira;

III - o vencimento básico do cargo de provimento efetivo atualmente percebido pelo servidor público.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese as regras de posicionamento poderão implicar em redução da remuneração do cargo de provimento efetivo atualmente percebido pelo servidor público.

Art. 54 - Os atos de posicionamento dos servidores públicos efetivos decorrentes do enquadramento de que trata o art. 52 somente ocorrerão após a publicação da lei que estabelecer e aprovar a tabela de vencimento básico desta carreira, bem como do decreto a que se refere o art. 53.

§ 1º - Os atos a que se refere o "caput" somente produzirão efeitos após sua publicação.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a publicação do posicionamento de que trata o § 1º, os atuais servidores públicos manterão as mesmas vantagens e o mesmo valor de vencimento básico atualmente percebidos.

§ 3º - Os atos a que se refere o "caput" deste artigo serão realizados por meio de resolução conjunta do Advogado-Geral do Estado e do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão.

Art. 55 - Os ocupantes de cargo de provimento efetivo integrante da carreira de Advogado Autárquico cumprirão jornada de quarenta horas semanais.

Art. 56 - Na aplicação desta lei observar-se-á o disposto no § 2º do art. 62 da Constituição do Estado.

Art. 57 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(a que se referem os arts. 1º, 31, 51 e 52 da Lei Complementar n.º de de de 2003)

I.1 - Estrutura da Carreira da Advocacia Pública do Estado

Jornada de trabalho: 40 horas por semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau			
			A	B	C	D
I	Superior	375	IA	IB	IC	ID
II			IIA	IIB	IIC	IID
III			IIIA	IIIB	IIIC	IIIB
IV			IV A	IV B	IV C	IV D

I.2 - Estrutura da Carreira de Advogado Autárquico

Jornada de trabalho: 40 horas por semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior	23	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II			IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III			III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J
IV			IVA	IVB	IVC	IVD	IVE	IVF	IVG	IVH	IVI	IVJ
V			VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ

**ANEXO II**

(a que se referem os arts. 30, 32, 50 e 52 da Lei Complementar n.º de de de 2003)

II.1- Tabela de Correlação - Carreira da Advocacia Pública do Estado

Situação atual			Situação nova	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão	Carreira	Nível de escolaridade da carreira
Procurador do Estado de 1ª Classe	Superior	Advocacia-Geral do Estado	Procurador do Estado Nível I	Superior
Procurador do Estado de 2ª Classe	Superior	Advocacia-Geral do Estado	Procurador do Estado Nível II	
Procurador do Estado de Classe Especial	Superior	Advocacia-Geral do Estado	Procurador do Estado Nível III	
	Superior	Advocacia-Geral do Estado	Procurador do Estado Nível IV	

II.2- Tabela de Correlação - Carreira de Advogado Autárquico

Situação atual			Situação nova	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Entidade	Carreira	Nível de escolaridade da carreira
Procurador	Superior	JUCEMG	Advogado	Superior"

Advogado	Superior	IPSEMG	Autárquico	
----------	----------	--------	------------	--

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.